



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2016 – São Paulo, sexta-feira, 25 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5584

MANDADO DE SEGURANCA

0002820-23.2016.403.6107 - ANTONIO MATOS DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Acórdão nº 1.438/2015, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social. Para tanto, afirma que o ato decisório conheceu do recurso administrativo do impetrante e no mérito deu-lhe provimento parcial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com efeitos financeiros desde a data do pedido (06/01/2015). Alega que as autoridades apontadas como coatoras não efetivaram a implantação do benefício ante ao argumento de que o acórdão proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social não teria se manifestado sobre o período em que o segurado estava em gozo de auxílio-doença, enquadrando-o como especial, sem fazer menção ao disposto no artigo 291, parágrafo único, da IN 77/2015. Afirma, todavia, que mesmo contando o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença de forma comum (não especial), resta apurado um período total de contribuições do segurado de 37 anos, 10 meses e 17 dias (fl. 14), o que torna indiferente a forma de contagem utilizada, já que, de todo modo, alcançaria os 35 anos exigíveis para a concessão do benefício. Deste modo, reputa o impetrante abusivo o pedido de revisão de ofício da decisão proferida pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, já que a parte impetrada não chegou a verificar os efeitos práticos e a real necessidade de nova deliberação do Órgão previdenciário. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 26/75. Foi concedida a liminar às fls. 77/78. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 85/86), informando que o benefício foi implantado, com DIB em 06/01/2015 e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documento (fl. 87). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89/91. É o relatório. Decido. 3. - Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o cálculo foi revisado e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a data do pedido (06/01/2015). Ademais, a norma citada pela autoridade impetrada (artigo 308, parágrafo 2º, do Decreto nº 3048/99) não justifica o pedido de revisão de ofício, visto que o ato em nada alteraria a conclusão do julgado, sob pena de ofensa aos Princípios da Moralidade e da Eficiência. 4. - Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0004352-32.2016.403.6107 - MARIA ELISABETE TEGON ALANIZ(SP290311 - NATALIA REGLANE ALANIZ DONA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

MARIA ELISABETE TEGON ALANIZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP pugnano pela concessão de liminar para que seja cumprida a diligência requisitada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência social, referente ao benefício NB/172.169.235-2 (Proc. Adm. 44232.638194/2016-38). Afirma, em síntese, a impetrante, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/05/2015, tendo sido indeferido pela primeira instância administrativa. Aduz que interps recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido determinando, por aquele colegiado, o cumprimento de diligências pela Agência da Previdência Social em Araçatuba, em prazo que se esgotou em 02/09/2016. Diz que tentou resolver a questão do excesso de prazo na via administrativa, inclusive com reclamação à Ouvidoria, mas não obteve êxito, importando o ato em ilegalidade por parte da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 13/25). É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011518-96.2008.403.6107 (2008.61.07.011518-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MILTON CESAR CAVALHEIRO(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Criminal instaurada em face de MILTON CESAR CAVALHEIRO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Consta da denúncia que, nos anos de 2003 a 2007, o denunciado reduziu e/ou suprimiu o pagamento de tributo, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias. Segundo apurado por meio de fiscalização promovida pela Receita Federal, Milton Cesar Cavalheiro apresentou em suas declarações de ajuste anual deduções com despesas médicas, odontológicas, de instrução e dependentes inexistentes ou em valores superiores ao realmente despendido. O valor original do imposto de renda reduzido pelo denunciado perfazia R\$ 13.447,14 que, acrescidos dos respectivos acessórios, totalizam R\$ 37.766,94. Embora tenha aderido ao programa de parcelamento de tributos federais, Milton teve rescindido o seu parcelamento por motivo de inadimplência (fls. 155/157). A denúncia foi recebida em 30/08/2013 (fl. 186). No Ofício PSFN ARAÇATUBA nº 254/2016, de 18/08/2016, consta que o débito objeto do processo administrativo n. 10820.002826/2008-79, inscrito em dívida ativa sob n. 80109061661788-75, foi extinto pelo pagamento (fl. 234). Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 237. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de Ação Penal instaurada em face de MILTON CESAR CAVALHEIRO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. No caso concreto, a conduta atribuída ao agente caracteriza suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide, à hipótese dos autos, o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 83, 4º, da Lei nº 9.430/96, ensejando o arquivamento do procedimento criminal, eis que extinta a punibilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. ART. 11, DA LEI 8.137/90. TEORIA MONISTA. CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, DA LEI 10.684/2003 E ARTIGOS 68 E 69, AMBOS DA LEI Nº 11.941/09. 1-(...). 4- O pagamento integral do débito fiscal configura causa extintiva da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, e a concessão do parcelamento do débito suspende a pretensão punitiva estatal e o curso da prescrição, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03. Igualmente estabeleceram artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/09. 5- Muito embora pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4273, visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69, da Lei nº 11.941/09 (correspondentes ao artigo 9º, da Lei nº 10.684/03), o Supremo Tribunal Federal tem aplicado tais normas, inclusive retroativamente, por serem mais benéficas ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal). 6- A extinção da punibilidade pode ocorrer a qualquer tempo, não se exigindo que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. 7- (...) 8- Acolhido o pedido da Procuradoria Regional da República para que seja declarada extinta a punibilidade de Rogério Magrini dos Santos e Paulo Roberto de Siqueira em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo pagamento integral do respectivo débito tributário, nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.941/2009. 9- Recurso da acusação parcialmente provido apenas para reformar a sentença no que tange à capitação dos fatos descritos na denúncia, relativamente ao corréu Paulo Roberto de Siqueira. Julgado prejudicado o exame do mérito das apelações dos réus. (ACR 00066713720064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 e parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009 c/c art. 83, 4º, da Lei nº 9.430/96, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado MILTON CESAR CAVALHEIRO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu MILTON CESAR CAVALHEIRO, devendo constar extinta a punibilidade. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as comunicações de estilo e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001873-42.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROMES JOSE FRANCO(GO0029578 - ALESSANDRA CRISTINA DE BRITO E GO013866 - LUCIA DO CARMO ALMEIDA)

Vistos em Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROMES JOSÉ FRANCO, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 05/09/1966, filho de Francisco Rodrigues da Silva e Maria Rodrigues Ramos, inscrito no RG sob o n. 1652728 SSP/GO e no CPF sob o n. 328.488.891-87, pela prática do delito previsto no artigo 18, com a causa de aumento de pena do art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03, em concurso formal (Código Penal, art. 70, caput, 1ª parte) com o art. 56 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia que o acusado, em 18 de novembro de 2010, por volta das 10h15, na altura do km 296 da Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, no município de Penápolis/SP, por vontade livre e consciente, transportava, no automóvel de passageiros que conduzia, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, ou medicamentos, todos, por sua própria natureza, perigosos à saúde humana (mesmo que de uso veterinário), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, a serem especificadas ao fim, quando foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina. Transportava, também, duas lunetas, e respectivos acessórios, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, porquanto sem Certificado de Registro ou Guia de Tráfego, documentos do Exército que autorizam o transporte e o tráfego de produtos controlados dessa natureza, com redação dada pelo Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000. Foram apreendidos os seguintes medicamentos: -01 frasco de 25 ml de Testosterona. Constatou-se o fármaco (anabolizante) Testosterona. O medicamento não consta do Relatório de Produtos com Licença Vigente, emitido pela Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; - 10 cartelas, com dez comprimidos cada, de Hemogenin. Não se constatou nenhuma substância de interesse pericial. Há produto homônimo (como o fármaco anabolizante Oximetolona como princípio ativo) registrado na Anvisa pelo Laboratório Sanoif-Aventis Farmacêutica Ltda.- 10 ampolas, de 1 ml cada, de Durateston. Constatou-se o fármaco (anabolizante) Testosterona. A empresa Organon, que consta das ampolas, é subsidiária da Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda-Brasil, que registrou a marca na Anvisa. Contudo, segundo o fabricante, as informações referente a lote, data de fabricação e data de validade não são autênticas, pelo que o produto constitui imitação da marca.- 10 ampolas, de 1 ml cada, de Deca Durabolin. Constatou-se o fármaco (anabolizante) Testosterona, em lugar do decaonato de nandrolona. A empresa Organon, que consta das ampolas, é subsidiária da Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda-Brasil, que registrou a marca na Anvisa. Contudo, tendo princípio ativo diverso, embora congêneres, o produto constitui imitação de marca. As lunetas, o laudo de exame pericial afirmou que uma continha as inscrições Tasco e 6-24X40A0, e a outra, apenas 3-9X40E. Aquela possuía ampliação medida na ordem de 6 até próximo de 24 vezes; esta, na ordem de 3 até 9 vezes. O diâmetro das lentes localizadas em suas extremidades era de, aproximadamente, 35 mm (ocular) e 40 mm (objetiva), para ambas. Por isso, constituem dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros, e, portanto, são de uso restrito (art. 16, XVII, do R-105). Acompanhavam-se de dois suportes para fixação em arma longa, que se mostraram eficazes para acoplamento em um fuzil e em uma carabina. Havia um folheto com instruções de uso na língua inglesa, com diversos erros de ortografia. Não consta menção identificando o fabricante ou o país de origem. Consta ainda da denúncia que, a Delegacia de Polícia, sem a presença de advogado e sem que lhe tivessem sido assegurados os direitos constitucionais, Romes admitiu ter viajado a Foz do Iguaçu-PR para comprar mercadorias no Paraguai, e depois revendê-las em Goiânia-GO. As lunetas seriam vendidas em uma loja de produtos para pesca e os medicamentos eram para uso próprio. Foi arrolada uma testemunha (Valmir Alcântara), integrante do quadro da Polícia Militar Rodoviária. Juntada do Auto de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10444.000019/2011-51 (fls. 67/104). A denúncia foi recebida no dia 25/07/2011 (decisão às fls. 109/110). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões, bem como se determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para citação do réu e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Juntada do Auto de Inquirição às fls. 212/218. Citado às fls. 257/258, o réu, mediante defensor dativo (fl. 262), respondeu por escrito à acusação (fls. 265/267). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo, sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 268). Nesta oportunidade, foi dada vista dos autos ao MPF para esclarecer se insistia na oitiva da testemunha Valmir Alcântara. O Parquet requereu a substituição de Valmir Alcântara pelo policial militar rodoviário Wellington Guidotti Ribeiro (fl. 269), deferida à fl. 271. Em audiência, procedeu-se à inquirição da testemunha de acusação Wellington Guidotti Ribeiro (fl. 297). Por fim, o réu Romes foi interrogado na Comarca de Palmeiras de Goiás-GO (fl. 345, com mídia à fl. 347). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet requereu a vinda de novos antecedentes (fl. 350), e a defesa, por seu turno, não se manifestou (fl. 352). Juntada de certidões e dos antecedentes do réu às fls. 357/369. Em sede de alegações finais (fls. 370/378), o Ministério Público Federal destacou que as lunetas, por não servirem de acessório exclusivamente a armas de fogo, uma vez que podem ser acopladas em armas a ar comprimido, não constituem objeto material do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, motivo pelo qual o fato seria atípico, não só no artigo 18 como na própria lei, pois todos os seus tipos se referem a arma de fogo, coerente com o seu objeto, enunciado na ementa. Quanto à importação dos medicamentos, o parquet destacou que a pena a ser aplicada deve ser aquela estabelecida no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98, cuja figura típica também tem por escopo a tutela da saúde humana (assim como o art. 273 do Código Penal) ou na modalidade culposa do delito previsto no art. 273 do Código Penal, mas com penas anteriores à alteração extravagante já mencionada, porquanto o agente não conhecia a razão da proibição de importação ou comércio dos produtos que consigo foram apreendidos. Requereu a absolvição do acusado, por erro de tipo (pensou importar produtos proibidos), e considerando que o artigo 18 da Lei 10.826/03, não se prevê na forma culposa; bem como que a figura culposa do art. 273, do Código Penal, já prescreveu. A defesa, por seu turno, destacou que as provas são insuficientes para alicerçar um decreto condenatório, requerendo a absolvição do acusado (fls. 380/387). Sustenta que o acusado não sabia que transportar lunetas era crime e nem que estas eram consideradas como acessórios de armas. Requer ainda a devolução do veículo GM/Celta à sua legítima proprietária. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 391). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o processo foi conduzido com observância restrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritoriais, razão pela qual passo a analisá-las. 1. MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Apreensão e Apreensão (fls. 03/04) comprova a apreensão, por policiais militares rodoviários, dos medicamentos e das lunetas relacionados na denúncia (01 frasco de 25 ml de Testosterona, 10 cartelas com dez comprimidos cada de Hemogenin, 10 ampolas de 1 ml cada de Durateston, 10 ampolas de 1 ml cada de Deca Durabolin, 01 luneta da marca TASCO, cor preta, com inscrição 6-24X40A0, com respectivos acessórios e 01 luneta de cor preta, sem marca aparente, com inscrição 3-9X40E, com respectivos acessórios). Conforme narrado pelo policial militar rodoviário Valmir Alcântara (fl. 13), no dia 18 de novembro de 2010, por volta das 10h15min, na rodovia SP-425, altura do Km 296, município de Penápolis, sua equipe da TOR abordou um veículo GM-Celta que era conduzido por Romes José Franco. Após fiscalização do veículo, observou que havia inúmeras mercadorias de origem estrangeira, além de alguns medicamentos e duas lunetas. Em juízo, o policial Wellington Guidotti Ribeiro, inquirido sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade, ratificou a versão apresentada pelo policial Valmir Alcântara quanto à localização e apreensão do objeto material do delito. O próprio acusado, ao ser interrogado judicialmente, confirmou que comprou os medicamentos e as lunetas no Paraguai, afirmando que os medicamentos eram para uso próprio e as lunetas foram encomendadas. Os medicamentos foram periciados (Laud n. 273/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP), sendo certo que, nos termos da conclusão dos experts, para o item a (Testosterona), tal produto não é registrado na ANVISA e para os demais itens (Hemogenin, Durateston e Deca Durabolin), as análises concluíram pela falsidade dos mesmos, quer seja de seu conteúdo, das informações colhidas nas embalagens ou de ambos (fls. 41/48). Quanto às lunetas, de acordo com o art. 16, inciso XVII, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, os dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros, são classificados como de uso restrito. Dessa forma, as lunetas, por possuírem objetivas com diâmetro estimado em 40 milímetros e por possuírem aumento que ultrapassa 6x (seis vezes), são consideradas de uso proibido ou restrito, conforme Laud n. 265/2010-UTE/DPF/ARU/SP - fls. 16/21. A prova técnica é bastante clara ao consignar que as lunetas examinadas são classificadas como acessórios de arma, a teor da definição contida no art. 3º, inciso II, do Decreto n. 3.665/2000, eis que elas, uma vez acopladas a uma arma, possibilitam a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma (resposta ao questionário 4 - fl. 20), o que afasta a alegação do parquet de que somente munições e acessórios destinados exclusivamente para armas de fogo se subsumem ao artigo 18 da Lei 10.826/03. A vista de tais considerações, a materialidade do ilícito penal é inequívoca, pois com o denunciado foram apreendidos medicamentos falsos e sem registros no órgão de vigilância sanitária competente, cuja importação e comercialização são proscritas no Brasil (art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal), bem como acessórios para arma de fogo de uso proibido ou restrito (lunetas) (art. 18 e 19 da Lei n. 10.826/03). Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. 2. AUTORIA As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto ao acerto do órgão ministerial ao imputar a conduta delituosa ao acusado ROMES JOSÉ FRANCO. Conforme já destacado, a testemunha Wellington Guidotti Ribeiro afirmou em juízo, sob o compromisso de dizer a verdade, que abordou o veículo conduzido pelo acusado, um Celta, e durante a vistoria, o porta-malas estava cheio de produtos oriundos do Paraguai, sem documentação. E os medicamentos foram encontrados dentro de uma pochete, que estava na cintura do acusado. O réu, em todos os momentos em que foi ouvido, confirmou que as lunetas e os medicamentos foram adquiridos no Paraguai. Nesse sentido, cito parte de suas declarações na Delegacia da Polícia Federal (fl. 05): Que viajou de Goiânia (GO) a Foz do Iguaçu (PR) na segunda-feira última, dia 15/11/2010; (...) Que os medicamentos adquiridos no Paraguai seriam todos para seu uso pessoal e as lunetas seriam vendidas em uma loja de produtos para pesca em Goiânia/GO; Que já foi ao Paraguai outras duas vezes, mas é primeira vez que adquiro medicamentos; Que nas outras vezes foi ao Paraguai trouxe mercadorias para uso pessoal; Que não tinha conhecimento da proibição do porte de lunetas. Durante o interrogatório judicial (mídia à fl. 347), ROMES confirmou a versão apresentada em sede administrativa. Disse: Essas lunetas eu não sabia que era uso restrito, estava trazendo material de pesca, junto. Esses medicamentos também não sabia que era proibido. Fiquei sabendo quando me abordaram. Estava trazendo do Paraguai. Fui lá comprar outras coisas, brinquedos. Encomendaram essas lunetas para mim, mas não sabia que equiparava a munição. Os medicamentos eu comprei para uso mesmo. Eu ia fazer academia, me falaram que era bom para usar, não sabia que era proibido. Dada a confluência dos elementos de prova (depoimento da testemunha indicada pelo MPF e interrogatório judicial do acusado), conclui-se que ROMES foi o responsável pela prática do fato descrito na denúncia. 3. TIPICIDADE: 1. DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 273, 1º E 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL No que tange à importação de medicamentos cuja importação e comercialização são proscritas no Brasil, tendo em vista a falsidade de parte deles e a falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente dos demais, os fatos descritos na inicial subsumem-se à descrição abstrata do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, assim redigido: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Malgrado a importação de medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos caracterize importação de produto ou substância perigosa ou nociva à saúde humana, não há falar na caracterização do delito tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/1998, pois a norma do artigo 273 (e seus parágrafos) do Código Penal é específica em relação àquela, devendo, pois, prevalecer - princípio da especialidade. Aliás, comprovada a natureza medicamentosa e o fim terapêutico dos produtos apreendidos, os quais sequer têm registro no órgão de vigilância sanitária competente, o princípio da especialidade ainda obsta a desclassificação do fato para o crime de contrabando (CP, art. 334). Nessa linha intelectual, ainda que os princípios ativos encontrados nos medicamentos importados sejam encontrados em outros medicamentos registrados junto à ANVISA, descabe cogitar de fato atípico. Isso porque, para além do controle dos efeitos que tais princípios ativos causam à saúde humana, a ANVISA também fiscaliza o processo de fabricação dos remédios e a qualidade dos produtos empregados neste processo de fabricação, a teor do quanto disposto na Lei Federal n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Dai a imprescindibilidade do registro do produto destinado a fins terapêuticos. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional de produtos cuja importação e comercialização são

proscritos, também restou comprovado. Embora seja indubitado, tal como já assestei em outros casos afins, que a figura típica em comento tenha por fim a tutela da saúde pública e do controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a fabricação e a comercialização dos produtos medicamentosos, o que torna inaplicável a incidência do princípio da insignificância como causa supralag de exclusão da tipicidade material - dada a relevância dos bens jurídicos em questão -, a importação de medicamentos falsos (anabolizantes Deca Durabolín, Durateston e Hemogenin) e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Testosterona), no caso em tela, à vista da manifesta intenção do agente, não apresentou ofensividade. Isto porque, enquanto sua conduta tenha recaído sobre objetos materiais (remédios) potencialmente danosos àqueles bens jurídicos, ela, em si própria, não dispunha de condições para causar prejuízos a terceiros, com o que não há de se falar em transcendência dos efeitos deletérios do comportamento do agente. Na medida em que a diminuta quantidade de produtos medicamentosos (01 frasco de 25 ml de Testosterona, 10 cartelas com dez comprimidos cada de Hemogenin, 10 ampolas de 1 ml cada de Durateston, 10 ampolas de 1 ml cada de Deca Durabolín) destinava-se unicamente ao uso do próprio acusado, descaracterizada fica a intenção de eventualmente colocar em risco interesses que extrapolassem o quadrante da esfera jurídica do imputado, com o que não há de se falar em fato típico, na linha do quanto já assestei o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdãos que restam assim ementados: PENAL. CP, ART. 273, 1º-B. MATERIALIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL LESÃO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Considerado o contexto dos fatos, a conduta do réu não causa potencial lesão à incolumidade pública, bem jurídico tutelado pela norma do art. 273, 1º-B, do Código Penal. Conforme asseverou a Procuradoria Regional da República, no presente caso, não há prova da comercialização ou distribuição das bombas de insulina pelo acusado, nem mesmo de importação para estes fins, pois o que se provou, apenas, foi a importação de duas unidades do produto, sendo uma para o uso da filha do réu e outra para a obtenção do registro junto à Anvisa, de acordo com o que o próprio declarou. Note-se, ainda, que na inspeção realizada na casa do acusado, nenhuma outra unidade do produto foi encontrada. Ademais, se algum consumidor quisesse adquirir o produto pelo website do acusado, o link para pagamento não estava operante. Não havia bomba de insulina a ser ofertada, e é crível a alegação da defesa de que o produto apenas foi exposto para fins de sondagem do mercado, uma vez que o réu pretendia, futuramente, comercializá-lo. 2. Absolvição mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60878, Processo n. 0006469-70.2013.4.03.6181, j. 08/06/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ART. 273, 1º E 1º-B, I, DO CP. DOLO NÃO CONFIGURADO. USO PRÓPRIO. FINALIDADE COMERCIAL NÃO DEMONSTRADA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. MANUTENÇÃO. APELOS DESPROVIDOS. 1- (...) 5- Quanto ao crime do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, não há, nos autos, prova robusta da finalidade comercial do depósito do medicamento apreendido. 6 - As conjecturas lançadas pelo Parquet federal em suas contrarrazões e no parecer da Procuradoria da República violam o princípio da presunção da não-culpabilidade, não se prestando a embasar o pretendido édito condenatório. 7- O depósito de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. 8 - A dosimetria da pena aplicada pelo cometimento do delito descrito no art. 334, 1º, e do Código Penal, não foi objeto dos apelos, devendo ser mantida, igualmente, pela correção da reprimenda fixada. 9 - (...) (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57044, Processo n. 0000391-79.2008.4.03.6102, j. 24/06/2014, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 273, 1º, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. DOLO NÃO COMPROVADO. MEDICAMENTO IMPORTADO EM PEQUENA QUANTIDADE PARA USO PRÓPRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades, para fins de comercialização. A importação de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. A denúncia não demonstrou o elemento volitivo insito à conduta típica praticada, em tese, pela acusada. Ausente o dolo da recorrida em praticar a conduta descrita pelo artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, indispensável à configuração do delito, não há que se falar em tipicidade delitiva. Rejeição da denúncia, ante a ausência de justa causa para a ação penal. Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5835, Processo n. 0001806-54.2008.4.03.6181, j. 11/02/2014, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Nessa linha de intelecção, o fato relacionado à importação de diminuta quantidade de anabolizantes falsos e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, destinados ao uso próprio, carece de adequação típica material, o que impõe seja o denunciado absolvido da respectiva imputação.3.2. DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/2003A descrição fática contida na peça inaugural amolda-se aos termos do artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. O preenchimento das elementos do tipo, inclusive no tocante ao seu elemento subjetivo e à transnacionalidade, é indubitado. A realização do verbo nuclear importar, conforme acima explanado, está satisfatoriamente demonstrada, uma vez que as lunetas, adquiridas no Paraguai, conforme depoimento do réu em juízo, só foram descobertas pelos policiais em território nacional, ou seja, depois que transpassada a fronteira brasileira com aquele País. A natureza dos objetos apreendidos, consistentes em acessórios de armas de fogo, bem como a classificação como de uso proibido ou restrito estão comprovadas pelo Laudo Pericial n. 265/2010 - fls. 16/21. Tendo em vista a não apresentação, pelo denunciado, de qualquer documento que atestasse a regularidade da importação, é de se concluir tê-la realizado sem autorização da autoridade competente. Por fim, dúvidas inexistem acerca de que o denunciado colocou em prática a empreitada criminosa de forma livre e consciente (dolo), logrando êxito, inclusive, em levá-la a cabo (fato consumado), eis que fora surpreendido apenas quando já tinha ingressado em território nacional, trazendo consigo as lunetas apreendidas. Aliás, é de se destacar que o réu estava cômico do caráter ilícito da sua conduta, visto que, pela profissão que exerce de guarda noturno, tinha conhecimento quanto à natureza e finalidade das lunetas como acessório de arma de fogo. E mesmo que se admitisse o afastamento do elemento volitivo caracterizador do dolo direto - o que faço por mero apego à dialética, inegável que o acusado estava em plenas condições de atingir essa consciência, seja por exercer função relacionada a atividades de segurança, seja pelo fato de que lhe era possível buscar informações prévias sobre a natureza e finalidade dos produtos adquiridos e, conseqüentemente, sobre eventual restrição de uso e importação dos acessórios de arma de fogo, de modo que o réu, ao importar as lunetas, se não agiu dotado de elemento volitivo (dolo direto), agiu, quando menos, de maneira a assumir o risco de incidir no tipo penal imputado na denúncia, configurando-se, assim, o dolo eventual. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade (fórmula e material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, ainda que o próprio órgão ministerial tenha postulado, em sede de alegações finais, a absolvição daquele (CPP, art. 385), motivo por que passo à dosimetria da pena, à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.4. DOSIMETRIANA primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifiquei que a culpabilidade do denunciado não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) enquanto o agente já tenha respondido criminalmente, (fls. 362/369), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente. d) os motivos do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias e conseqüências do delito também não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e que fixo a pena-base no patamar mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a incidirem. De outro lado, verifico a possibilidade de aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea. No entanto, à vista do entendimento jurisprudencial sumulado do Enunciado n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça, deixo de valorá-la, pois o seu reconhecimento não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento (acessório de arma de uso restrito ou proibido - art. 19 da Lei n. 10.826/03), em virtude da qual aumento a pena da metade, fixando-a em 06 anos de reclusão, além de 15 dias-multa. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão e 15 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. O regime inicial será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Em face de a pena privativa de liberdade ter ultrapassado o limite previsto nos artigos 44 e 77 do Código Penal, mostra-se incabível a sua substituição por restritiva de direitos, bem como a sua suspensão condicional. O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por aí não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: - ABSOLVER O acusado ROMES JOSÉ FRANCO, já qualificado nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal - CONDENAR O acusado ROMES JOSÉ FRANCO, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 05/09/1966, filho de Francisco Rodrigues da Silva e Maria Rodrigues Franco, inscrito no RG sob o n. 1652728 SSP/GO e no CPF sob o n. 328.488.891-87, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, além do pagamento de 15 dias-multa, cada qual na cifra correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, pela prática do crime previsto no art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03. Custas na forma da lei. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados por uma infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi constatado. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Deixo de conhecer do requerimento de devolução do veículo apreendido, pois não formulado por procurador com poderes para representar o proprietário do bem. Manifeste-se o MPF acerca da destinação do bem. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SPI67411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB)

Fls. 493/494: considerando-se que o acusado Armary de Souza Gomes Filho constituiu advogado para o patrocínio de seus interesses, destituiu o Dr. Luís Antônio de Nadei, OAB/SP 176.158 (nomeado à fl. 270) do encargo de defensor dativo do referido acusado, e, por conseqüente, arbitro os honorários do causídico ora destituído no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se o pagamento. Em prosseguimento - e diante dos requerimentos de fls. 492 e 493 - determino sejam sucessivamente intimadas a defesa do acusado Rafael Rodrigo da Costa Aranha e a defesa do acusado Armary de Souza Gomes Filho para que, no prazo individualizado de 05 (cinco) dias, apresentem memoriais, podendo a defesa deste último, se assim o desejar (e no mesmo prazo), ratificar as alegações apresentadas pelo defensor dativo destituído às fls. 471/474. No mais, aguarde-se a apresentação de memoriais por parte dos acusados Jorge Luiz Buri e Altamir Luiz Oliveira Chagas. Cumpra-se. Publique-se.

0002771-21.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DJALMA NUNES DE MEDEIROS(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DJALMA NUNES DE MEDEIROS, brasileiro, aposentado, natural de Penápolis/SP, nascido em 28/04/1949, filho de Álvaro Tomaz de Medeiros e Aramilde Nunes de Medeiros, portador do RG n. 7.571.767-0-SSP/SP e inscrito no CPF n. 436.038.828-49, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, 304 e 171, 3º, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 20/03/2002, o denunciado usou documentos ideologicamente falsos para instruir ação previdenciária ajuizada na Comarca de Penápolis/SP e a partir de 05/12/2005, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo em erro aquele Juízo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (fls. 287/294). Em 27 de janeiro de 1997, Djalma pleiteou benefício de auxílio-doença junto à Agência da Previdência Social em Penápolis, o qual foi concedido e pago até 06 de agosto de 1998, quando foi suspenso (fls. 485 e 493 apenso), em virtude de haver sido constatada irregularidade quanto aos vínculos empregatícios referentes às empresas José Eduardo de Castilho, SETECO - Serviços Técnicos Contábeis e Cerealista Linhar Comércio e Representação Promissão, o que ocasionou a perda de qualidade de segurado na ocasião da doença adquirida (fls. 179/180). Após, em 04/11/1998, o denunciado protocolou requerimento de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e, em maio de 2001, o requerimento foi indeferido por não contar o denunciado com tempo suficiente de contribuição. Em 20 de março de 2002, Djalma ajuizou, na Comarca de Penápolis, ação visando obter o benefício indeferido administrativamente, e a instruiu com os mesmos documentos apresentados à autarquia. Nara a denúncia que o pedido foi julgado procedente, implantando-se o benefício de aposentadoria NB 42/117.269.987-6 em 05/12/2005, com data retroativa a 04/11/1998. Quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em sede de embargos à execução de obrigação de fazer, a Exma. Desembargadora Relatora, ao acolhê-los, determinou a remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público Federal, por haver indícios de que o denunciado estaria recebendo benefício amparado em provas falsas. Os documentos apresentados pelo INSS como resultado das diligências empreendidas indicaram que não foi possível a confirmação dos vínculos do denunciado com as empresas SETECO - Serviços Técnicos Contábeis, no período de 01/02/85 a 01/06/95 (fl. 55 - apenso I), José Eduardo de Castilho, no período de 01/07/73 a 31/12/74 (fl. 54 - apenso I) e Cerealista Linhar Comércio e Representação Promissão, nos períodos de 01/08/96 a 31/12/96 e 10/01/97 a 05/01/98 (fl. 211 - apenso). Em sede policial, Ana Maria Pesquero disse que jamais teve Djalma como seu empregado. Informou ainda que seu ex-marido continuou a frente do escritório ao longo de quinze anos, e sempre que era preciso, levava documentos para a declarante assinar. Em sede policial, Diniz Thomaz de Medeiros disse que adquiriu a empresa Cerealista Linhar Promissão Ltda de seu irmão, o denunciado Djalma, entre 1995 e 1996, assumindo, a partir de então, a gerência e administração da empresa. Informou que Djalma nunca foi seu empregado (fl. 56). Por sua vez, inquirido em sede policial, Djalma negou a acusação de que tenha inserido vínculos trabalhistas falsos em sua CTPS, no intuito de receber aposentadoria. Aduziu que todos os vínculos anotados em sua CTPS são legítimos e que trabalhou em todas as empresas nele mencionadas (fls. 49/50). Foram arroladas quatro testemunhas (Claudivino Rocha, Diniz Thomaz de Medeiros, Ana Maria Pesquero e Célia Maria Mian Gonçalves). 2. A denúncia foi recebida no dia 10/10/2013 (decisão à fl. 295). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões do acusado, bem como se determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis/SP, para citação do réu Djalma Nunes de Medeiros, bem como para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Informações sobre os antecedentes do réu e certidões

às fls. 299/332. Citado, o réu DJALMA, mediante defensor constituído, respondeu por escrito à acusação, requerendo sua absolvição (fls. 341/344). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 347/348). Em audiência realizada na Comarca de Penápolis/SP, foram inquiridas as testemunhas Claudivino da Rocha, Diniz Thomaz de Medeiros, Ana Maria Pesquero e Célia Maria Mian Gonçalves e interrogado o réu Djalma Nunes de Medeiros (fls. 389/394 e mídia à fl. 395). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de novas folhas de antecedentes (fls. 401) e a defesa não se manifestou (fl. 402). Antecedentes juntados às fls. 407/457. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 459/463), convencido da materialidade e autoria delitivas, postulou seja o acusado Djalma condenado, nos termos em que requerido na inicial. Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, pela atipicidade da conduta, visto que se trata de benefício concedido por decisão judicial, bem como a absorção do crime de falso pelo estelionato. Sustenta, por fim, a extinção da punibilidade pela prescrição da pena abstrata do crime de falso (fls. 465/468). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 468/v). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes, à exceção do delito capitulado como falsidade ideológica. De fato, assiste razão à defesa, sendo o caso de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, apenas no que tange à suposta falsidade ideológica narrada na denúncia (art. 299 do CP). Considerada a pena máxima do delito em apuração (art. 299, do CP), que está fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e multa, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal. No caso concreto, a persecução penal pelas informações falsas inseridas em sua CTPS e nos livros de registros de empregados em data não posterior a 27/01/1997, está prescrita em razão de não existir qualquer causa interruptiva anterior ao recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), ocorrida em 10/10/2013 (fl. 295). Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso III, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu DJALMA NUNES DE MEDEIROS, quanto a eventual crime do artigo 299 do Código Penal, no que tange a informações falsas inseridas em sua CTPS e nos livros de registros de empregados em data não posterior a 27/01/1997. Superadas estas questões, passo ao exame do mérito dos demais delitos. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. 4. A materialidade e a autoria dos fatos delituosos restaram demonstradas. Conforme se observa a partir dos documentos que instruíram o Inquérito n. 16-129/2010-DPF/ARUS/SP (Apenso I e IV), foi implantado em 05/12/2005, nos termos da sentença proferida pela 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP - Proc. n. 459/02 (fls. 146/149 e 161), em favor do acusado Djalma Nunes de Medeiros, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/117.269.987-6, com data retroativa a 04/11/1998. Quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0044997-68.2008.4.03.0000/SP (fls. 01/11 do Apenso I), foi determinada a remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público Federal, por haver indícios de que o denunciado estaria recebendo benefício amparado em provas falsas. Por meio de diligências, foram constatadas pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social irregularidades nas anotações da CTPS e nos livros de registros de empregados apresentados por Djalma, como meio de prova dos vínculos anotados em sua CTPS, dos serviços prestados às empresas SETECO - Serviços Técnicos Contábeis, no período de 01/02/1985 a 01/06/1995, José Eduardo de Castilho, no período de 01/07/1973 a 31/12/1974, e Cerealista Linhar Comércio e Representação Promissão, no período de 01/08/1996 a 31/12/1996 e 10/01/1997 a 05/01/1998 (fls. 208/212 do Apenso I e fls. 218/224 do Apenso II). Conforme apurado, questionados os empregadores José de Castilho Lima e Jesus Teixeira de Araújo, ambos responderam que as anotações atuais na 2ª via CTPS do acusado não foram por eles feitas, bem como não confirmaram suas assinaturas (itens 3.2.4 e 3.4.2 - fls. 209/210 do Apenso I). A testemunha Claudivino da Rocha, funcionário do INSS, declarou na Delegacia de Polícia (fls. 45/46) que no exercício de suas funções, teve em suas mãos solicitação para concessão de benefício de aposentadoria requerida pelo sr. Djalma Nunes de Medeiros, beneficiário, à época, de um benefício de auxílio-doença concedido em 21/01/1998. Em análise do processo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foram constatados diversos indícios de falsidade dos dados inseridos em sua CTPS, relacionados aos seus registros de vínculos empregatícios, em especial com as empresas SETECO-SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE e CEREALISTA LINHAR PROMISSÃO LTDA. fatos esses já encontrados quando da análise do requerimento de auxílio-doença. Esclareceu ainda que foram feitas diligências nas empresas mencionadas, evidenciando-se a inexistência de qualquer documentação, ligando o requerente Djalma às empresas cujos registros estão lançados em sua CTPS. Em Juízo, Claudivino ratificou suas declarações. A testemunha Ana Maria Pesquero, em Juízo, afirmou que Djalma abriu a empresa SETECO Serviços Técnicos Contábeis em seu nome, todavia, era ele quem a administrava. Indagada se recordava de ter assinado, a pedido de seu ex-marido e em confiança, uma declaração de rendimento em que informava que Djalma era empregado, quando de fato era o proprietário, disse: Essa eu penso que assinou porque estava casada, eu não entendia nada de nada. Ele mandava os papéis para eu assinar e eu assinava, era meu marido. A testemunha Célia Maria Mian Gonçalves, em Juízo, afirmou que trabalhou como auxiliar de contabilidade na empresa SETECO, no período de 01/06/1981 a 02/09/1985, confirmando também que era Djalma quem administrava a empresa. Disse: Que eu me lembro, a dona Ana Maria aparecia esporadicamente. No dia a dia era o senhor Diniz quem conduzia tudo. Minha atribuição na empresa era fazer os registros contábeis das empresas. Eu não tinha acesso aos livros de contabilidade do escritório. Não tenho conhecimento se Ana Maria sabia que tinha empresa em seu nome. A gente se reportava tudo ao Djalma. O depoimento da testemunha Diniz Thomaz de Medeiros na Delegacia de Polícia reforça a alegação de falsidade das anotações na CTPS de Djalma, ao relatar, em 19/08/2010, que adquiriu a empresa Cerealista Linhar Promissão Ltda de seu irmão Djalma, entre 1995 a 1996, assumindo, então, a gerência e a administração da empresa, com a cessação das atividades no final do ano de 1996. Declarou ainda que Djalma nunca foi seu empregado, nem nunca o auxiliou em qualquer das atividades ligadas à empresa (fl. 56). Em Juízo, entretanto, inquirido sem compromisso, Diniz afirmou que Djalma foi seu empregado e trabalhou sem registro. Em que pese ter alterado sua versão em Juízo, as declarações de Diniz reforçam a falsidade do registro anotado na CTPS de Djalma com relação à empresa Cerealista Linhar Promissão Ltda (fl. 56 do Apenso I). Em diligência efetuada à sua residência, Diniz afirmou que os únicos documentos que possuía eram o contrato social e suas alterações, e que não possuía o livro de registro de empregado. Informou ainda que o sr. Djalma é seu irmão e proprietário anterior da firma, o qual apenas ficou um período de aproximadamente 15 dias para passar as orientações (fl. 182 do Apenso I). Quanto às demais provas nos autos, consta ainda o Termo de Declarações de Regina Rodrigues Barboza, na Delegacia de Polícia Federal (fl. 102), no qual afirma que aproximadamente entre os anos de 1997 a 1999, seu então marido de nome Diniz Thomaz de Medeiros, iniciou as atividades da empresa Cerealista Linhar Promissão Ltda, e a incluiu entre os proprietários. Relatou que Djalma nunca trabalhou para a Cerealista e nem tampouco comparecia durante o expediente. Recorda-se da empresa SETECO, sendo esta empresa pertencente a Djalma, tendo inclusive trabalhado na referida empresa por seis meses ou no ano de 1990 ou de 1991. Interrogado em Juízo, Djalma disse que trabalhou na empresa SETECO Serviços Técnicos Contábeis e na Cerealista Linhar, não como dono, mas como empregado. Todavia, a narrativa apresentada por Djalma não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, inexistindo qualquer elemento que possa confirmar sua versão dos fatos. Ao contrário, os depoimentos das testemunhas compromissadas, aliados às diligências administrativas realizadas pelo INSS, reforçam que Djalma nunca foi empregado das referidas empresas. O dolo do réu Djalma restou plenamente demonstrado, à medida que o próprio acusado entregou ao INSS os livros de registros de empregados das empresas SETECO - Serviços Técnicos Contábeis e Cerealista Linhar Promissão Ltda (fls. 487/488 do Apenso II), bem como solicitou à sua ex-esposa Ana Maria Pesquero, que assinasse uma declaração de rendimento que qualifica Djalma como proprietário do escritório e informa sua retirada mensal (fls. 63/64, 68 e depoimento judicial de Ana Maria). Assim, não resta dúvida de que o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi obtido amparado em provas falsas, consistentes nas irregularidades das anotações da 2ª via CTPS e nos livros de registros de empregados das empresas Cerealista Linhar Promissão Ltda e SETECO - Serviços Técnicos de Contabilidade, causando prejuízo aos cofres públicos. Importa registrar que a defesa do réu, em suas alegações finais, sequer buscou infirmar o reconhecimento de falsidade dos registros, limitando-se a defender a legalidade do benefício em razão de sua concessão por sentença judicial, o que será objeto de apreciação no tópico seguinte, referente à tipicidade da conduta. Portanto, diante de todo o exposto, estão devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime. TIPICIDADE 5. DJALMA NUNES DE MEDEIROS foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 304 e 171, 3º, todos do Código Penal, in verbis: USO DE DOCUMENTO FALSO Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pois bem, para que se caracterize o crime de uso de documento falso, no qual o réu foi denunciado, seria necessário que o agente, dentre outras condutas, fizesse uso de documento falso ou ideologicamente falsificado (art. 304 do CP), entendo este como aquele documento público ou particular em que se omitiu declaração que dele devia constar ou nele inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP). Consta da peça inicial que o réu Djalma inseriu informações falsas em sua CTPS e nos livros de registros de empregados pertencentes à empresa Cerealista Linhar Promissão Ltda e SETECO - Serviços Técnicos de Contabilidade, bem como fez uso dos referidos documentos falsos para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Nota-se que a intenção do denunciado, ao inserir declaração falsa e apresentar referidos documentos falsos, era a de induzir em erro os servidores do INSS para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nele esgotando sua potencialidade lesiva. Desto modo, a falsificação e o uso de documento falso se tratam efetivamente de crime-meio, com aplicação do princípio da consunção, razão pela qual se impõe a absolvição do réu Djalma no tocante a este delito. Nesse sentido, cito o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO 1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. 2. Firmou-se entendimento de que se o uso de documento falso se dá com a finalidade exclusiva de praticar outro crime, no caso o estelionato, ocorre a absorção do crime-meio pelo crime-fim, nos termos do enunciado contido na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exare no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 3. O uso de documento público falsificado foi integralmente absorvido pelo crime de estelionato, pois se prestou única e exclusivamente à prática do crime-fim, no caso, o estelionato. 4. Levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59, ambos do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa prevista pelo preceito secundário do art. 171, tem-se que tal pena estabelece-se entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Com efeito, aplica-se à quantificação do dia-multa os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade. 5. Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 00024336820084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015 .. FONTE: REPUBLICACA.OA). JESTELIONATO Assim dispõe o art. 171 do CP: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) 4º Estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude. Da análise do núcleo do tipo, verifica-se que a conduta é sempre composta. Como bem ensina Guilherme de Souza Nucci: Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incluir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, conato a conduta proibida (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 16ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1003). O elemento material do tipo penal do art. 171 do Código Penal pode ser cindido em três elementos: a obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou meio fraudulento. Quanto ao elemento subjetivo, o agente deve agir com dolo, não sendo punível a conduta culposa. É punível a tentativa. Na hipótese, para a imputação a lei prevê uma fórmula genérica: qualquer outro meio fraudulento, vale dizer, qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha alguém em erro, do qual advirão a vantagem ilícita e o dano material. Trata-se de tipo aberto, nesse particular, que admite, inclusive, a utilização de meio fraudulento consistente em ajuizar ação instruída com documentos materiais ou ideologicamente falsos destinados a induzir o Juiz em erro e, assim, obter provimento jurisdicional que lhe beneficie com determinada vantagem indevida, em prejuízo de terceiro, tal como ocorreu no presente caso. Não bastasse, o bem jurídico tutelado no crime de estelionato é a inviolabilidade do patrimônio e o sujeito passivo é a pessoa enganada e que sofre o prejuízo patrimonial, nada impedindo que haja dois sujeitos passivos: um que é enganado e outro que sofre o prejuízo patrimonial (STJ - Terceira Seção, CC 200600353914, Amalco Esteves Lima, DJ DATA:06/08/2007 PG00463). Para José Paulo BALTAZAR Junior, a ação judicial movida com fraude, seja unilateral ou mediante conluio entre as partes para lesar terceiros pode ser considerada meio fraudulento para o estelionato, cujo tipo é aberto, como já referido, podendo o magistrado, a contraparte ou seus procuradores ser enganados, como qualquer pessoa. Do contrário, seria dado ao advogado a possibilidade de apresentar qualquer alegação não só inverídica, no intuito de obter provimento econômico, podendo falsificar documentos, ajuizar ações em duplicidade, e empregar qualquer forma de fraude, acobertado por total imunidade penal, quando o exercício da advocacia está sujeito aos limites da lei (Crimes Federais, 10ª Ed - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 178 - grifei). O cometimento de crime de estelionato em hipóteses como a presente já foi, outrossim, reconhecido pela Jurisprudência pátria, consoante ementas abaixo transcritas: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. OBTENÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE COMPROVADA. ESTELIONATO CONTRA O INSS. I - Admissibilidade do recurso do assistente de acusação. Art. 598 do CPP. II - Embora o art. 171 do CP brasileiro não previja, expressamente, a figura típica do estelionato praticado por meio do processo judicial, não há limitação que o exclua, quando trata da obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante indução ou manutenção de alguém em erro, por qualquer meio fraudulento. III - Embora possa haver situações em que o ingresso de ação judicial para a obtenção de um ato ou negócio, ambos ilegais, não representem o crime previsto no art. 171 do CP brasileiro, há outras tantas que podem vir a configurá-lo. Para isso, entretanto, devem estar presentes na conduta em concreto analisada, todas as elementares da figura típica do art. 171 do CP, a ser avaliado caso a caso. IV - Da análise da instrução criminal, depreende-se que estão presentes os elementos para a configuração do crime previsto no artigo 171, na forma do seu 3º, e, ressaltado-se, a fraude pode ser empregada em face de uma pessoa e o prejuízo suportado por outra, como nos casos de pluralidade de sujeitos passivos. V - Apelação do INSS provida. (ACR 200102010073838, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:25/01/2008 - Página:462 - grifei) PENAL. FALSO E ESTELIONATO. I - Hipótese de fraude visando a obtenção de benefício previdenciário mediante ação judicial instruída com documentação falsa. Apreensão dos documentos inquiridos de falso seguida da desistência da ação judicial. Denúncia entendendo pela configuração da desistência voluntária quanto ao estelionato e formulando acusação por crime de falsidade documental. Potencialidade do falso exaurida com a apreensão dos documentos. Providência que podia ter o significado de descoberta do crime e a desistência da ação não interferindo na configuração do ilícito criminal na modalidade tentada. Matéria estranha ao recurso. Crime de falso que não se caracteriza. Subsunção do fato à Súmula nº 17 do E. STJ. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0009881-88.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/10/2006, DJU DATA:17/11/2006 - grifei) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO, NA FORMA TENTADA, CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Caracterizado o crime de estelionato contra interesse do Instituto Nacional do Seguro Social, tendente a obter, indevidamente, benefício previdenciário mediante a utilização de apresentação, em ação judicial, de documento falso (CTPS), a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ex vi do art. 109, inc. VI, da Constituição Federal, de sorte que, ainda que o delito tenha ocorrido na modalidade tentada, não há falar em competência da Justiça Comum Estadual, por ausência de prejuízo econômico à autarquia federal. 2. (...) TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0003120-22.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, julgado em 21/02/2006, DJU DATA:03/03/2006 - grifei) Rejeita-se, nesse contexto, qualquer alegação de violação à coisa julgada, pois a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP - Proc. n. 459/02, que apreciou a concessão do benefício ora

questionado, não analisou eventual falsidade dos registros, na medida em que, naqueles autos, a controvérsia restringiu-se a outros requisitos do benefício (fls. 146/149 do Apenso), razão pela qual a presente decisão não conflita com aquela, sem olvidar que foi oportunizado ao réu, neste feito, exercer sua ampla defesa e contraditório com relação aos fatos imputados na denúncia. Deste modo, verifico que estão presentes todos os elementos do tipo penal estelionato majorado, previsto no artigo 171, caput e 3.º do Código Penal. Como já esclarecido alhures, houve o emprego, pelo acusado, de meio fraudulento, por intermédio de documentos falsos (anotações falsas na CTPS e no livro registro de empregados), apresentados em Juízo (após descoberta da falsidade pela Previdência Social), para obtenção do benefício de aposentadoria, induzindo em erro o julgador e os procuradores da instituição de previdência pública. Ocorreu a obtenção de uma vantagem patrimonial ilícita, pois o recebimento do benefício previdenciário não se fazia possível no caso e, finalmente, prejuízo da entidade previdenciária. No caso presente, a figura fundamental do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal) e dos subtipos é aumentada em um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Cumpre registrar, por fim, que na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça prevalece a orientação de que, no estelionato previdenciário (obtenção fraudulenta de benefício previdenciário), o crime é permanente para o segurado e instantâneo com efeitos permanentes aos demais agentes (servidor ou intermediário que tomar parte na fraude). Portanto, estando comprovado o fato típico, bem como autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, e demonstrado o conhecimento da ilicitude por parte do réu à vista do conjunto probatório, é de rigor a condenação do acusado Djalma Nunes de Medeiros, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENALIDADE e Culpabilidade. Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado DJALMA NUNES DE MEDEIROS ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. A pena-base prevista para a infração do artigo 171, 3º, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. I. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, mostrou-se exacerbada, diante do dolo intenso demonstrado pelo acusado que, não obstante tenha visto seu benefício previdenciário ser suspenso pelo INSS por suspeita de fraude (fl. 72 do Apenso), insistiu na utilização dos mesmos documentos falsos outrora apresentados, desta vez para instruir ação judicial por meio da qual obteve não só o benefício previdenciário sabidamente indevido, mas também um subterfúgio argumentativo que, a seu ver, seria suficiente para travesti-lo de legitimidade. Evidente, portanto, a frieza, a premeditação e a expectativa de impunidade nutridas pelo acusado. Valora-se, portanto, negativamente esta vetorial do art. 59 do CP; b) o agente possui diversos antecedentes criminais, pois já fora condenado criminalmente, de forma definitiva, em três ações penais distintas, como incurso nas penas dos artigos 155, 171, caput, e 299, todos do Código Penal (fls. 435/437), o que deve ser valorado negativamente; c) à ninguém de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente; d) os motivos do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias do delito devem ser valoradas negativamente, já que o meio fraudulento empregado pelo acusado para obter vantagem indevida foi a utilização de documentação ideologicamente falsa perante o Poder Judiciário, que acarretou em provimento jurisdicional apto a obrigar o INSS a lhe conceder o benefício indevido, porquanto anteriormente suspenso em sede administrativa por suspeita de fraude, o que se traduz num modus operandi inegavelmente sofisticado a ponto de extrapolar os arquétipos mais singelos do tipo penal de estelionato; f) as consequências delituosas igualmente devem ser valoradas negativamente, haja vista que o acusado continua recebendo o benefício de aposentadoria, desde 04/11/1998, não havendo notícia nos autos de que tenha cessado; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (itens a, b, e e f), estabeleço a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. II. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem. III. Na terceira e derradeira fase, em razão da existência da causa de aumento de pena em razão de o delito ter sido praticado em detrimento de entidade pública (INSS), esta deve ser acrescida de um terço, o que resulta numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Pena de Multa. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, num juízo de proporcionalidade, fixo-a em 228 (trezentos e trinta) dias-multa, acrescida de 1/3 (um terço), resultando em 304 (trezentos e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Substituição da pena. Em face da pena privativa de liberdade aplicada, incabível sua substituição por duas restritivas de direito ou sua suspensão condicional (CP, arts. 44 e 77). Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Em vista do disposto pelo artigo 33, 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada será em regime fechado, já que os antecedentes do acusado - dos quais se extraem outras três condenações, inclusive a reiteração na prática do delito de estelionato - indicam não ser socialmente recomendável a aplicação de regime menos gravoso. DISPOSITIVO 7. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: - DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DJALMA NUNES DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, quanto a eventual crime do artigo 299 do Código Penal, no que tange a informações falsas inseridas em sua CTPS e nos livros de registros de empregados em data não posterior a 27/01/1997; - ABSOLVER DJALMA NUNES DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, e assim o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; e - CONDENAR DJALMA NUNES DE MEDEIROS (brasileiro, aposentado, natural de Penápolis/SP, nascido em 28/04/1949, filho de Álvaro Tomaz de Medeiros e Aramilde Nunes de Medeiros, portador do RG n. 7.571.767-0-SSP/SP e inscrito no CPF n. 436.038.828-49) como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado; e ao pagamento de 304 (trezentos e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Decreto em favor do INSS, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, a perda do produto do crime, consistente na cessação do benefício NB 42/117.269.987-6, caso ainda esteja ativo. Fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, o montante atualizado dos valores recebidos pelo réu a título do benefício NB 42/117.269.987-6. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia desta sentença. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000006-72.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEDISTON DA SILVA(BA050929 - DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES E BA049252 - LAINE DE SOUZA PINHEIRO)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa para manifestação nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

002666-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X BENEDITO LIMA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

Designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Adão Nunes e Antônio Carlos Vieira Dantas, arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-28.2012.403.6107 - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 194/198: considerando a impugnação à perita nomeada, em razão de ausência de especialização em engenharia elétrica, destituiu-a do cargo. Intime-se-a. Nomeio como perito o engenheiro elétrico Wallace Geraldo Pereira. Intime-o da nomeação e a apresentar proposta de honorários, no prazo de quinze dias, encaminhando-se cópia dos quesitos de fls. 167/168. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre a proposta, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0003661-57.2012.403.6107 - YVONE LOPES DA SILVA(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 64/66v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002564-85.2013.403.6107 - JOAO PEGHIN SOBRINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a sentença de fls. 63/64v. deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0002916-43.2013.403.6107 - TEREZA ANANIAS DE PAULA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o v. Acórdão de fls. 128 e 132/134v. deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o fato de que o benefício concedido em sede de tutela encontra-se cessado, conforme se vê de extrato do CNIS anexo, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0001744-05.2015.403.6331 - CARLOS ANTONIO COELHO(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por CARLOS ANTÔNIO COELHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 07/01/1987 a 04/09/2015 (data do ajuizamento da ação), com a conversão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46).Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/27).O feito foi ajuizado, originariamente, no Juizado Especial Federal de Aracatuba.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 30).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 33/34), questionando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente.Com a juntada do cálculo de açada, o JEF declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 51/v).Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita e os atos praticados foram ratificados, sendo aberto prazo para a parte autora requerer administrativamente o benefício.O benefício foi requerido administrativamente (fls. 58/60), com decisão de indeferimento juntada às fls. 61/63.Oportunizada vista dos autos ao INSS, este nada requereu (fl. 64).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO.3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal já foi apreciada, com remessa dos autos a este juízo.4.- Passo ao exame do mérito da causa.A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previu no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previu no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos converiram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autorquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).5.- Após esse inrôto legislativo, passo à análise do pedido.Alega a parte autora fazer jus à aposentadoria especial, pois exerceu atividade de Eletricista de Manutenção exposto ao agente nocivo Tensão Elétrica acima de 250 Volts no período de 07/01/1987 até 04/09/2015, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, conforme formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que acompanha a inicial. O INSS afirma em sua contestação que reconhece como especial o agente eletricitado tão somente até 05/03/1997, desde que haja comprovação de exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, o que entende não ter acontecido nos presentes autos.Para comprovar a insalubridade da função, a autora trouxe o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP (fl. 11-v).Nesse caso, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Consta no PPP, elaborado aos 30/06/2015, por profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais de trabalho, que o autor, no trabalho de Praticante de Eletricista de Distribuição e Eletricista de Distribuição I, II e III, na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ estava exposto, habitual e permanentemente, a Tensão Elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Pelo profissional técnico foi relatado que no exercício da atividade profissional, o autor foi exposto habitual e permanentemente ao agente eletricitado. Assim foram descritas as suas funções:Como Praticante Eletricista de Distribuição (de 07/10/1987 a 30/09/1988); Executar atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede equipamentos de 15 Kv (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão.Como Eletricista de Distribuição (de 01/10/1988 até 30/06/2015): Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial.A 1ª Seção do STJ decidiu, pelo regime dos recursos repetitivos (art. 453-C do CPC), pela caracterização da atividade de eletricista como especial, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97:Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE data: 07/03/2013)Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de Eletricista do autor de 07/10/1987 a 30/06/2015 (data do PPP), na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Somando, pois, os períodos reconhecidos administrativamente (fl. 47) e judicialmente, conforme planilha anexa supra de tempo de serviço de 27 anos, 08 meses e 24 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91) desde a citação, ocorrida em 01/10/2015 (fl. 32).No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91:II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei:I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário.6.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para: a) reconhecer como especial o período de 07/10/1987 a 30/06/2015; b) que o réu proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor (espécie 46), a contar da data da citação, ocorrida em 01/10/2015. Por fim, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida por haver nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Por essa razão, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).SÍNTESE:Parte Segurada: CARLOS ANTÔNIO COELHOMãe: MARIA JOSÉ R. COELHOCPF: 066.067.738-57NIT: 1.215.173.865.7Endereço: Av. Rachel Caldas de Oliveira, 103 - Jardim Copacabana - Guararapes/SP.Benefício: Aposentadoria Especial.DIB: 01/10/2015, data da citação do INSS.RMI: a calcular.Renda Mensal Atual: a calcular.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004256-17.2016.403.6107 - CARLA PATRICIA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vistos em Decisão.1. CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao fornecimento contínuo e ininterrupto dos medicamentos ICATIBANTO (FIRAZIR) e INIBIDOR DE C1 ESTERASE (CINRYZE). Em apertada síntese, a autora aduz que é portadora de ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO (CID 10 - D 84.1), com risco inminente de ser agravado o quadro da enfermidade, segundo documentos que junta. Alega que, desde 2014, faz uso do medicamento DANAZOL que está incluso em tratamentos convencionais, como os anti-histamínicos, glicocorticóides, e epinefrina, que tem pouco ou nenhum efeito nos casos de Angioedema Hereditário, e conforme prescrição médica pede o fornecimento dos medicamentos liberados pela ANVISA, contudo, não disponível no SUS ICATIBANTO (FIRAZIR) e INIBIDOR DE C1 ESTERASE (CINRYZE). Juntou documentos às fls. 45/152. Os autos vieram à conclusão. É uma síntese do necessário. DECIDO.2. Em primeiro lugar, o feito deve ser direcionado também ao Estado de São Paulo e ao Município de Araçatuba/SP, porquanto, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado na Constituição Federal/88, nos seguintes termos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. Há a expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. Decidiu recentemente o C. STJ: O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). 3. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência. Os documentos apresentados pela requerente ensejam o deferimento da medida pleiteada. A documentação dos autos comprova que a autora é portadora de ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO e está sob tratamento médico de responsabilidade do Dr. Antônio Carlos O. Biel, CRM 98.674 (fl. 49/50). Conforme prescrição médica, o uso das medicações está previsto para tempo indeterminado, sendo necessária a reposição da mesma após a sua utilização (fl. 50). A parte autora demonstrou nos autos a necessidade da medicação e o pedido aos órgãos competentes para fornecer os medicamentos pelo prazo necessário (fl. 50), estando configurada, portanto, a verossimilhança da alegação do requerente, que encontra amparo no dever fundamental da União de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990). A medida judicial, em face da peculiaridade do caso, torna-se necessária haja vista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em postergar-se o fornecimento do medicamento na forma requerida, haja vista a grave condição de saúde da autora. O medicamento deve, portanto, ser-lhe fornecido com a máxima urgência. Nesse sentido, cito o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Pacificou-se na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, ao apreciar a matéria, são uníssimos em afirmar o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, traduzido, in casu, no fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente, sobretudo quando a urgência se revela patente e se sobrepõe, destarte, aos procedimentos burocráticos. 3. Em face ao alto custo do conjunto de medicamentos necessários ao tratamento médico; de acordo com a Portaria n.º 34 de 28 de setembro de 2007; e não tendo o autor condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 4. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00068969420104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) Especificamente sobre o medicamento requerido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ICATIBANTO (FIRAZIR). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. 3. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. Especialmente, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica requerida, para o provimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde, merece acolhida o presente recurso. 4. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00064801320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Ademais, os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização (ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PG00285 LEXSTJ VOL.00212 PG00057.DTPB). 3. Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal, Estado de São Paulo e Município de Araçatuba, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneçam à autora os medicamentos ICATIBANTO (FIRAZIR) e INIBIDOR DE C1 ESTERASE (CINRYZE), na forma prescrita conforme os documentos de fls. 52 e 53. Oficie-se, com urgência, à Diretoria Regional de Saúde - II - sediada em Araçatuba/SP, para ciência e cumprimento da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Araçatuba/SP no polo passivo. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feito a ser processado com prioridade absoluta. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Citem-se.

0004275-23.2016.403.6107 - HERCULES SANTANA(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

0000176-17.2016.403.6331 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, ANGÉLICA MORAIS CAVALCANTE E CARLOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, visam à anulação de leilão extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem como o bloqueio da matrícula nº 52.567. Afirmam que firmaram contrato de compra e venda com a requerida, em 23/04/2009, para aquisição de imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 52.567, no valor de R\$ 40.000,00, a serem pagos em 240 prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 333,37. Por ocasião da lavratura deste contrato, firmaram contrato de seguro (com cobertura de invalidez permanente) no valor de R\$ 20.000,00. Relatam que, em 09/04/2014, o autor sofreu acidente de moto e, em razão disto, recebeu o benefício de auxílio doença até março/2015, tendo ingressado posteriormente com ação judicial visando o reconhecimento da incapacidade. Dizem, mais e por fim, que por razões de ordem financeira, deixaram de pagar as parcelas do financiamento, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da mesma e designação de leilão extrajudicial, o que poderia ter sido evitado caso a parte ré tivesse arcado com o pagamento do seguro por invalidez, essa reconhecida no processo judicial nº 1002510-48.2015.826.0032. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba. Às fls. 39/40 foi proferida decisão que, verificando que o pedido não tinha cunho cautelar e sim de natureza antecipatória, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado para apreciar a causa, com fundamento nos artigos 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 e 64, 1º, 304 e 305, único, do Código de Processo Civil. Os autos foram distribuídos a esta Vara em 16/11/2016 (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Aceito a competência e ratifico os atos praticados. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. 3. Malgrado os argumentos da parte autora, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada, assim como os leilões extrajudiciais foram realizados em 26/10/2016, não se tendo informação nos autos sobre o resultado (fls. 07-v/08 e 12/27). Embora a alienação do bem em leilão extrajudicial, possa em tese causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. Por outro lado, ainda em relação ao pedido formulado na inicial, nesta fase processual, não obstante os argumentos da parte autora, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há comprovação de invalidez da parte autora, nem de pedido administrativo neste sentido. Ademais, conforme CNIS anexo, o autor recebe auxílio acidente desde 16/11/2014 (provavelmente em decorrência da ação mencionada na inicial), e tem vínculo empregatício com a empresa SEMBRA - TRANSPORTES LTDA. ME desde 22/05/2015, o que vem a fragilizar, pelo menos a princípio, a tese de invalidez arguida na inicial. 3. - Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Contudo, ad cautelam comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Nos termos do que dispõe o artigo 303, 6º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Cumpri o parágrafo acima, venham os autos conclusos, inclusive para designação de audiência de tentativa de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CARTA PRECATORIA

0004183-45.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X HELENA LOURENCO DOS SANTOS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-68.2000.403.6107 (2000.61.07.003778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WLADIMIR BATISTA X AURORA MARTINS BATISTA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista ao executado, acerca da(s) fl(s). 355/360, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA

Corrijo o r. despacho de fl. 176 para que conste como a data da audiência 25 de janeiro de 2017, às 13:30 horas. Intimem-se.

0002603-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO

Fls. 52 e 55/57.1. Conforme se verifica à fl. 42, o tipo de restrição ao veículo placa HBG 6939 refere-se apenas à transferência, e não à circulação e licenciamento. 2. Manifeste-se a exequente quanto a eventual possibilidade de acordo notificada pela parte executada. 3. Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido, para regularização da representação processual. 4. Publique-se.

0000097-31.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARINES CLEMENTINO OLIVEIRA MONTEIRO X ALESSANDRO LUIZ MARTELI X PAULO JOSE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220373 - ANDREZA FRANZOI KOEKE E SP363458 - DIENES LEO FAVARO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as fls. 85/89, nos termos da Portaria nº 21/2016, deste Juízo, para manifestação com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007320-16.2008.403.6107 (2008.61.07.007320-0) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 120/144. Declaro habilitados Patrícia Gracilina Alves Corrêa, Adriano Alves Corrêa e Gilmar Alves Rezende, herdeiros de Jacira Graciliana Alves Corrêa para que surtam seus efeitos legais, haja vista a concordância do INSS à fl. 146 verso. Providencie a Secretaria a regularização da autuação. 2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos dos exequentes e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intimem-se.

0006815-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006815-3) - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPAZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o item 2, de fl. 570.2- Dê-se ciência às partes sobre o depósito de fl. 595.3- Após, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do depósito de fl. 595 na proporção de 70% para a empresa Sta Negócios e Participações Ltda e 30% para a advogada Fernanda Garcia Sedlacek conforme conta indicada pela mesma às fls. 586/589, no prazo de 72 horas, informando a este Juízo. Guarde-se a indicação de conta pela empresa Sta Negócios e Participações Ltda. Intimem-se. Despacho de fl. 570, item 2.2- Inclua-se como parte terceira interessada a empresa Sta Negócios e Participações Ltda. Anote-se o nome de seus advogados. Após, intime-se a referida empresa a indicar dados da sua conta bancária para fins de transferência do valor de seu crédito, nos termos do artigo 906 do CPC.

0004962-10.2010.403.6107 - HERONDINA JUSTINA GALDINO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONDINA JUSTINA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 188/189, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805440-05.1998.403.6107 (98.0805440-4) - AUTO MECANICA BIRDIESEL LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X AUTO MECANICA BIRDIESEL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUTO MECANICA BIRDIESEL LTDA

Cientifico as partes que foi expedida a Carta Precatória n. 499/2016, a Comarca de Birigui, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-33.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON VILLA DA SILVA(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ) X SILMARA REGINA RAMOS(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ) X DANILO BARNET SALDANHA(SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA)

Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2.º, incisos I e II, c.c. artigo 029, ambos do Código Penal, proposta em desfavor dos réus ROBSON VILLA DA SILVA, DANILO BARNET SALDANHA, DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS e SILMARA REGINA RAMOS, encontrando-se os réus Robson e Danilo preventivamente presos por força das decisões respectivamente proferidas às fls. 44/47 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, e 83/85 dos presentes autos. Depois de noticiado o cumprimento do Mandado de Prisão (preventiva) expedido à fl. 87 (consoante informações de fls. 296/309), este Juízo, incontinenti, deprecou à Subseção Judiciária de Bauru-SP fossem realizadas a citação do réu Danilo Barnet Saldanha, bem como, a audiência de custódia, restando atendidas tais solicitações (fls. 345/349). Em resposta à acusação (fls. 334/336 e 353/355), o réu Danilo reservou-se no direito de manifestar-se sobre o mérito apenas na fase de alegações finais. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em relação ao réu Danilo Barnet Saldanha também estão ausentes quaisquer das hipóteses autorizadas de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA estampadas nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 146-v.º, uma vez que referida peça, conforme já asseverado às fls. 273/274, descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Em prosseguimento, designo o dia 07 de dezembro de 2016, às 09:30 horas, neste Juízo, para a realização de AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que as testemunhas Nilson Alves Júnior e Eduardo Augusto Ortiz (arroladas pela acusação e pela defesa do réu Robson Villa da Silva) serão inquiridas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Lins-SP; as testemunhas Paulo Aparecido Calistro e Sízani de Oliveira Garcia (também arroladas pela acusação e pela defesa do réu Robson) serão inquiridas pelo método convencional, serão interrogados, ao final, o réu Robson Villa da Silva (pelo método convencional), o réu Danilo Barnet Saldanha (pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru-SP), e as rés Dreicy Ketullin Aparecida Martins e Silmara Regina Ramos (pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Lins-SP). Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Lins-SP e Bauru-SP, solicitando: 1) ao E. Juízo Federal de Lins-SP, que proceda às diligências necessárias no sentido de que sejam apresentadas na Sala de Audiências daquela Subseção, na data e horário assinalados para a realização do ato, as testemunhas Nilson Alves Júnior e Eduardo Augusto Ortiz (policiais militares), e 2) ao E. Juízo Federal de Bauru-SP, que providencie o necessário ao deslocamento e à escolha do réu Danilo Barnet Saldanha (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória daquele município) à Sala de Audiências daquela Subseção. Sem prejuízo, cuide a serventia de: A) transmitir cópia desta decisão ao E. Juízo da 1.ª Vara Federal de Lins-SP, para que, em ADITAMENTO à carta precatória lá distribuída sob o n.º 0004935-06.2016.403.6143, adote o quanto necessário à intimação e ao comparecimento, na Sala de Audiências daquela Subseção, das rés Dreicy Ketullin Aparecida Martins e Silmara Regina Ramos; B) transmitir cópia desta decisão ao E. Juízo da 4.ª Vara Judicial da Comarca de Petrópolis-SP, para que, em ADITAMENTO à carta precatória lá distribuída sob o n.º 0006752-76.2016.8.26.0438, adote o quanto necessário à intimação e ao comparecimento, na Sala de Audiências desta Subseção, das testemunhas Paulo Aparecido Calistro e Sízani de Oliveira Garcia, c) oficial à Penitenciária III de Lavínia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que apresente neste Juízo o réu Robson Villa da Silva, na data e horário assinalados para a realização da audiência, cabendo à referida autoridade as necessárias providências atinentes ao deslocamento e a escolha do réu Robson à audiência. Fls. 330/333: ciência às partes da juntada da mídia e documentos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCAHALHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8265

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-98.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA (SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

1. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP, REFERENTE À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0001076-36.2016.403.6125;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ ROGÉRIO FUNABASHI - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP;
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: ADRIANO HENRIQUE HENSCHEL, NOEMI TODA HOJI e PAULO KATO - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP; e
4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS: ANTÔNIO DONIZETE FAUSTINO e TOSHIO MIURA - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP;

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandados.

Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 24/11/2016, às 13h00, PARA O DIA 03 DE MAIO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus.

DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO. PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE OURINHOS/SP, E VIA CALL CENTER - CHAMADO N. 10036434.

1. Ofício-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, REFERENTE AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0001076-36.2016.403.6125, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, por videoconferência, para o dia e horário acima designados, em relação à testemunha de defesa JOSÉ HAGGI SOBRINHO.
2. Intimem-se JOSÉ ROGÉRIO FUNABASHI, médico com endereço na Av. Paraguaçu, 645, EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima designados, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa.
3. Intimem-se ADRIANO HENRIQUE HENSCHEL, médico, podendo ser localizado na Rua Caramuru, em frente à Santa Casa de Paraguaçu/SP, NOEMI TODA HOJI, médica, residente na Rua Santos Dumont, 516, Centro, e PAULO KATO, médico, residente na Rua Manlio Gobi, 501, Centro, em Paraguaçu Paulista/SP, TODOS em atividade na Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista/SP, sito na Rua Caramuru, 568, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima indicados, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação.
4. Intimem-se os réus ANTÔNIO DONIZETE FAUSTINO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 11.693.193/SSP/SP, CPF/MF n. 959.894.048-91, filho de José Cândido Faustino e Virgínia de Oliveira Faustino, nascido aos 13/02/1958, residente na Rua Almeida Porto, 459, Jardim Panambi, ou Rua Manoel Antônio de Souza, 1329, e TOSHIO MIURA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 15.818.050/SSP/SP, CPF/MF n. 061.840.098-26, filho de Yoshikichi Miura e Maria Ritsuki, nascido em 13/04/1964, residente na Rua Nilo Pecanha, 463, ou Rua dos Expedicionários, 317, Centro, ou Rua Imã Gomes, 548, Centro, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para comparecerem na audiência redesignada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.
- 4.1 O réus ficam advertidos de que o não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.
5. Com relação à testemunha PRISCILA OLIVEIRA PLACCO, deixo consignado que houve a preclusão da prova pretendida, considerando que conforme disposto no despacho de f. 354 e certificado pela Secretaria à f. 366, transcorreu "in albis" o prazo para a defesa apresentar o endereço atualizado da referida testemunha, posto que não localizada no endereço constante dos autos (f. 353).
6. Publique-se.
7. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-92.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X MARCOS OLDACK SILVA (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA (SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X EDSON DE LIMA FIUZA (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP360848 - ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI) PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 16/11/2016, CONFORME ANDAMAMENTO PROCESSUAL DE NÚMERO 162. D E C I S À O1 - Preâmbulo Assumo a presidência da presente ação penal (autos nº 0000796-92.2016.403.6116) por designação da Exma. Presidente do C. Conselho de Administração e Justiça do E. TRF da 3ª Região (fl. 1904) em virtude do pronunciamento de suspeição do MM. Juiz Federal Dr. Luciano Tertuliano da Silva, que até então vinha conduzindo o feito, como se vê do v. acórdão proferido na Exceção de Impedimento nº 20165.61.16.000932-4 e na Exceção de Suspeição nº 2016.61.16.001079-0 (fls. 1906/1918). Por força desse v. acórdão, além de afastar Sua Excelência do processo, o E TRF da 3ª Região declarou "nulos, ab initio, todos os atos decisórios" da presente ação penal e pôs em liberdade os três corréus que ainda se encontravam presos preventivamente - FERNANDO, CAETANO e MARCOS - fls. 1863/1869, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão e delegando a este magistrado, na condição de substituto legal, o dever de "realizar a ampla avaliação do processo" (fl. 1914, verso). Na condição de juiz federal substituto legal do MM. Juiz Federal Dr. Luciano Tertuliano da Silva, que até então vinha presidindo a presente ação penal, recebi para análise 39 volumes de documentos assim distribuídos:- Ação penal nº 0000796-92.2016.403.6116, atualmente com 7 volumes, 1 apenso (Medida de Restrição de Bens), além de 8 volumes de documentos fiscais, mais 7 volumes de documentos apresentados pela defesa do corréu MARCOS e mais 6 volumes de documentos apresentados pela defesa do corréu MAURO, autuados em apartado:- Inquérito Policial nº 0000587-26.2016.403.6116, atualmente com 5 volumes e 1 apenso (consubstanciando nos autos do PIC/MPF nº 1.34.026.000073/2015-64):- Procedimento Investigativo nº 000023-47.2016.403.6116, com 1 volume - Quebra de sigilo de dados:- Procedimento Investigativo nº 0000608-02.2016.403.6116, com 2 volumes - Quebra de sigilo de dados:- Procedimento Investigativo nº 0000623-68.2016.403.6116, com 1 Volume - Interceptação Telefônica. Após estudo detido de todos estes autos e análise pautada pela acuidade que o caso exige, este é meu pronunciamento. 2 - Considerações Iniciais - das provas obtidas durante a fase de inquérito policial Este processo-crime tem por objeto os delitos de organização criminosa, falsidade ideológica e fraude processual imputados pelo MPF às pessoas de 6 (seis) acusados: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA, MARCOS OLDACK SILVA, ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA e EDSON DE LIMA FIUZA, todos relacionados à empresa Cervejaria Malta Ltda., sediada em Assis-SP. A presente ação penal veio lastreada em profundas e minuciosas diligências investigativas levadas a efeito pela Polícia Federal em Marília, algumas obtidas mediante autorização judicial impulsionadas pelo Ministério Público Federal (que instalou uma "força-tarefa" para cuidar do tema), documentadas em 4 (quatro) cadernos autuados autonomamente, a saber:(a) Inquérito Policial nº 000587-26.2016.403.6116, relatado parcialmente às fls. 170/193 (ensejando o oferecimento da denúncia que deu início à presente ação penal) e que continua em andamento com a prática de mais diligências investigativas para apuração de outros possíveis crimes/criminosos, inclusive com o deferimento judicial das seguintes medidas (fls. 202/223): (a1) busca e apreensão em diversos endereços, já cumprida; (a2) quebra do sigilo fiscal, bancário e financeiro das pessoas sob investigação, já cumprida e atualmente em fase de análise e apuração dos dados colhidos e (a3) sequestro de bens dos investigados indicados como principais integrantes da organização criminosa apurada e determinados membros do seu grupo familiar. (b) Procedimento Investigativo nº 000023-47.2016.403.6116, consubstanciando em (b1) quebra de sigilo fiscal da Cervejaria Malta Ltda., deferido em 18/01/2016 (fls. 183/185) e (b2) decretação da prisão preventiva dos corréus FERNANDO e CAETANO (fls. 222/224);(c) Procedimento Investigativo nº 0000608-02.2016.403.6116 (2 volumes, apensos aos autos da ação penal), consubstanciando em (c1) quebra de sigilo fiscal de pessoas que mantiveram relações financeiras com a Cervejaria Malta Ltda., dentre elas, o corréu MAURO, deferida em 11/05/2016 (fls. 21/22) (c2) quebra do sigilo fiscal, financeiro e bancário de mais pessoas que mantiveram relações financeiras com a Cervejaria Malta Ltda., incluindo todos os réus, deferida em 13/05/2016 (fls. 37/45), ensejando a expedição de ofícios à RFB, COAF, Juntas Comerciais e CARF e a vinda de vários documentos (a grande maioria autuada em apartado nos 8 volumes apensos aos autos da ação penal);(d) Procedimento Investigativo nº 0000623-68.2016.403.6116, consubstanciando em Interceptação Telefônica deferida em 12/05/2016 (fls. 49/56) e prorrogada por duas vezes, em 25/06/2016 (fls. 109/117) e em 14/06/2016 (fls. 226/234). Pois bem. De início, registro que foram declarados nulos ab initio só os atos decisórios "proferidos na ação penal nº 000796-92.2016.403.6116" (fl. 1914), de modo que as medidas judiciais instrutórias tomadas durante o inquérito policial e antes do oferecimento da denúncia (algumas inclusive por magistrado diverso daquele afastado do processo), a princípio, não estão contaminadas por nulidade. Neste ponto, aliás, reputo oportuno registrar que o v. acórdão que declarou a suspeição do Dr. Luciano Tertuliano da Silva e o afastou do processo foi todo motivado no princípio da precaução, afinal, vê-se do r. voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora a explícita exortação no seguinte sentido:(...) Saliento que não vislumbro, absolutamente, condutas parciais por parte do magistrado na condução da ação principal. No entanto, tal situação sequer

(Min. Saldanha Palheiro) - fls. 1890/1893. Referido correu foi solto por ocasião da declaração de suspeição do MM. Juiz Federal Dr. Luciano Tertuliano da Silva, quando o E. TRF da 3ª Região revogou a prisão preventiva (fls. 1863/1869) sob o fundamento de que teria sido decretada por decisão contornada por nulidade por parte proferida por magistrado suspeito/impedido. Na condição de juiz federal designado para atuar em substituição, revendo os fundamentos da prisão, convenço-me a ser restabelecida a ordem das coisas, de modo a preservar a garantia da ordem pública, como havia sido decidido quando do recebimento da denúncia. Fundamento. No curso das investigações, apurou-se a existência de fortes indícios de que MARCOS, por intermédio das pessoas jurídicas "VMX Distribuidora de Bebidas Ltda." e "COC Transportes Rodoviários Ltda.", juntamente com os corréus MAURO, ROBERTA e EDSON, emprestava estrutura física e financeira para que os corréus FERNANDO e CAETANO mantivessem em operação a Cervejaria Malta Ltda, de forma a iludir as inúmeras constrições judiciais que recaiam sobre os bens desta e, assim, possibilitar o prosseguimento de bilionário esquema de sonegação tributária. As informações obtidas junto à JUCESP/SP demonstram que MARCOS é um políempresário da cidade de Paraguaçu Paulista (próxima a Assis), figurando como sócio de onze empresas (11 NIRE distintos - fls. 115/117 - autos nº 0000608-02.2016.403.6116). Muito embora suas Declarações de Rendimentos desde o ano-calendário 2007 até 2016 registrem rendimentos anuais que oscilam de R\$ 5 mil a R\$ 40 mil (como se vê das fls. 896, 903, 908, 925, 935 e 970 dos documentos fiscais autuados em apartado e apensos), há evidências de que ele mantém vínculo estreito com a Cervejaria Malta Ltda. pois, por exemplo, contraiu dela, como pessoa física, um empréstimo declarado de R\$ 650 mil no ano de 2008 (fl. 913 dos autos apensos). Dentre as empresas da qual é sócio, desde 2009 ele é titular da empresa individual de responsabilidade limitada denominada "COC - Transportes Rodoviários - ME" (fls. 204 e 211), uma empresa de transportes de carga que já teve por objeto social o comércio varejista de equipamentos de informática, quando se chamava "Sistema Empresariais Ltda." (fl. 209), e em outro momento o comércio atacadista de embalagens, quando se denominava "Paraguaçu Pet. Ltda." (fls. 208/214). Além desta, ele também é sócio da empresa "VMX Distribuidora de Bebidas Ltda.", que já teve por objeto social a criação de bovinos e, outrora, corte e cultivo de madeira (fls. 973, Apensos, volume III). Tais empresas (COC e VMX) integram o grupo econômico do qual também faz parte a Cervejaria Malta Ltda., conforme constou de sentença trabalhista prolatada nos autos nº 000710-86.2011.515.0100 (fls. 34/47 dos autos 000623-68.2016.403.6116) na qual se concluiu que "VMX, COC e MALTA tentavam ocultar o fato de que as atividades das primeiras tinham como finalidade única a realização da atividade empresarial da terceira", tratando-se de "empresas interpostas utilizadas para dificultar a cobrança de créditos" (fl. 37). São aparentemente empresas de fachada, afinal, em diligência in loco no endereço indicado como sendo de seus estabelecimentos, constatou-se não existir o número na rua e que, em imóvel de numeração próxima, está instalada uma igreja há mais de dois anos e, segundo informações prestadas por vizinhos, "nunca funcionou nenhuma empresa de transportes de carga nos endereços" (mandado de constatação - fls. 55, autos apensos). Embora sem estabelecimento real, a empresa "COC - Transportes Rodoviários - ME", entre débitos e créditos, teve uma movimentação financeira entre 2007 e 2012 de aproximadamente R\$ 3,6 milhões (fls. 1793/1803 dos autos apensos) e a empresa "VMX Distribuidora de Bebidas Ltda." uma movimentação financeira no mesmo período na cerca de R\$ 29,5 milhões (fls. 1821/1830), conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil - Sistema COPEs - Coordenação-Geral de Programação e Estudos. Consta dos autos, ainda, que MARCOS figura como sócio de uma empresa offshore denominada "Heltray Company S/A", sediada no Uruguai, em relação à qual restam diligências investigativas para apurar sua real finalidade (fl. 1674 autos apensos com documentos da RFB). Assim, reputo necessário, para garantia da ordem pública, restabelecer-se o decreto de prisão preventiva do correu MARCOS (art. 312, CPP) uma vez que, solto, vinha contribuindo ativamente para a perpetuação dos delitos envolvendo a Cervejaria Malta Ltda. Quanto aos requerimentos de prova antecipada apresentados pela defesa do referido correu às fls. 1808/1810, reiteradas às fls. 1875, desde já (a) indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco Central do Uruguai para informar a movimentação financeira da Offshore "Heltray Company S/A", uma vez ser desnecessária intervenção judicial para obtenção desses dados já que, sendo de interesse do réu demonstrar a inexistência de movimentação financeira, cabe a ele próprio apresentar extratos bancários nos autos, disponíveis a si (art. 156, CPP); (b) indefiro, por ora, o requerimento de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha uruguaia (item III da petição de fl. 1809), reservando-se para apreciação do requerimento quando da fase instrutória, momento processual adequado para tanto; (c) defiro os requerimentos quanto à expedição de ofícios veiculada nos itens IV, V, VI e VII de fl. 1810, porque pertinentes e relevantes para apuração da verdade real.5.3. Dos corréus MAURO, ROBERTA e EDSON Quando do recebimento da denúncia, o juízo havia decretado também a prisão dos corréus MAURO, ROBERTA e EDSON, pelos fundamentos lançados na r. decisão de fls. 36/53. Acontece que os três corréus foram soltos por ordens de Habeas Corpus deferidas em seu favor pelo E. TRF da 3ª Região, respectivamente, nos autos de HC nº 0012880-43.2016.403.0000/SP (fls. 230/233 e fls. 1858/1860); HC nº 0013014-70.2016.403.0000/SP (fls. 246/250 e fls. 1850/1852) e HC nº 0013151-52.2016.403.0000/SP (fls. 308/309 e fls. 1854/1856). Este magistrado se convence sobre o acerto da decisão que havia decretado a prisão preventiva desses três corréus para garantia da ordem pública. Apesar disso, não havendo fatos novos a justificar o restabelecimento das prisões e para não correr o risco de aviltar os v. acórdãos do E. TRF da 3ª Região em sede de Habeas Corpus deferidos em favor dos três, há de ser mantidas as medidas cautelares diversas da prisão impostas pela C. instância superior aos referidos corréus, a saber:- art. 319, inciso I, CPP: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, podendo dar-se por carta precatória caso o réu resida fora do distrito da culpa (a ser documentada em autos apartados, mantidos em apartado na Secretaria);- art. 319, inciso II, CPP: proibição de acesso à sede, escritórios e sucursais da Cervejaria Malta;- art. 319, inciso III, CPP: proibição de manter contato com os demais investigados e- art. 319, IV, CPP: proibição de ausentar-se do respectivo domicílio por mais de 7 dias sem prévia e expressa autorização do juízo. Por certo, prosseguindo-se a investigação e havendo fatos novos, não há óbice a que seja reapreciada eventual presença dos requisitos que demandem a segregação corporal do(s) corréu(s) durante o tramitação do processo, caso presentes os requisitos legais que a orientam (art. 312, CPP). Além dessas medidas cautelares, porque com elas diretamente relacionadas, imponho aos referidos corréus o dever depositarem em 5 dias neste juízo os seus respectivos passaportes válidos e vigentes (nacionais ou estrangeiros, em caso de dupla nacionalidade), devendo a Secretaria adiconar-lhes nos autos a serem formados para cumprimento da medida cautelar prevista no inciso I do art. 319. Caso estejam vencidos, deverá a Secretaria oficiar à DPF para informar se há passaportes vigentes expedidos em favor do(s) corréu(s), vindo-me conclusos imediatamente em caso de descumprimento desta ordem por qualquer deles. Unicamente com o fim de assegurar a plena eficácia das restrições impostas pelo E. TRF da 3ª Região em substituição às prisões, para fiscalizar o cumprimento de tais medidas (já que implicam restrição de acesso a determinados locais), determino sejam utilizadas pelas referidos corréus "tomozeliras eletrônicas" para rastreamento e controle. Oficie-se, para tanto, à C. Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo para que adote as medidas necessárias no sentido de disponibilizar três tomozeliras eletrônicas e sistema de controle e monitoramento à Vara Federal de Assis, a fim de serem instaladas e ativadas nos três corréus enquanto estiverem soltos. Até que sejam obtidas e instaladas as "tomozeliras eletrônicas", determino aos Oficiais de Justiça da Vara Federal de Assis que realizem diligências semanais, em horários aleatórios, a fim de apurar se qualquer dos réus violou a medida que os proibiu de acessar a sede, escritórios ou sucursais da Cervejaria Malta, bem como de manter contato físico uns com os outros, certificando nos autos. Da mesma forma, determino sejam expedidos ofícios à Polícia Civil e à Polícia Militar de Assis para que tomem conhecimento destas restrições de modo a trazer ao conhecimento deste juízo eventual violação de que tenham ciência, mediante certidão (já que a cidade é pequena e alguns dos réus são pessoas conhecidas na comunidade), para as medidas cabíveis.6. Determinações à Secretaria que, nesta ordem) Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor dos corréus FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO e MARCOS OLDACK SILVA, rogando que a autoridade policial responsável pelo seu cumprimento comunique e informe imediatamente o local para onde serão os presos encaminhados.b) Intime-se o MPF, excepcionalmente sem a remessa do autos com vista, bastando o encaminhamento de cópia da presente decisão a fim de manter os autos em cartório para possibilitar aos réus exercerem o seu direito de defesa no prazo legal (comum).Só depois de cumpridos os mandados de prisão deverá a Secretaria cumprir os demais itens abaixo)c) Expeça-se mandado/carta precatória de citação e intimação dos corréus ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA, EDSON DE LIMA FIÚZA, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO e MARCOS OLDACK SILVA para apresentarem no prazo legal e comum resposta escrita à denúncia ou, preferindo, ratificarem, retificarem ou complementarem aquelas já acostadas aos autos. Nos mandados/cartas precatórias expedidas para os corréus MAURO, ROBERTA e EDSON, deverá constar também a determinação para que, em 5 dias, depositem na Secretaria da 1ª Vara Federal de Assis seus respectivos passaportes válidos e vigentes (nacionais e estrangeiros, se o caso), nos termos do item 5.3 desta decisão.d) Intimem-se os defensores dos réus cadastrados nos autos.e) Oficie-se à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo para as providências necessárias quanto às tomozeliras eletrônicas (item 5.3 da presente decisão) e, fornecidos os equipamentos e sistema de controle, intemem-se os corréus ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA, EDSON DE LIMA FIÚZA e MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA para instalação do equipamento em 24 horas, iniciando-se o rastreamento virtual.f) Forme-se autos apartados para acompanhamento dos comparecimentos mensais e obrigatórios em juízo dos corréus ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA e EDSON DE LIMA FIÚZA, mantendo-se o acompanhamento dessa condição pelo correu MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA por carta precatória (já expedida), juntando-se nos referidos autos os passaportes dos respectivos corréus (inclusive o depositado pelo correu MARCOS - expirado, mediante desentranhamento daquele juntado à fl. 1889).g) Dê-se ciência aos Oficiais de Justiça desta unidade judiciária de Assis sobre as medidas cautelares diversas da prisão impostas aos corréus ROBERTA, EDSON e MAURO para que cumpram as diligências aleatórias determinadas no item 5.3 da presente decisão, certificando e abrindo conclusão em caso de descumprimento das condições de que porventura tiverem ciência.h) Oficie-se à Polícia Civil de Assis e ao Batalhão da Polícia Militar de Assis para as providências indicadas no item 5.3 da presente decisão.i) Expeçam-se os ofícios deferidos à defesa do correu MARCOS, nos termos do quanto foi requerido sob os itens IV, V, VI e VII da sua petição de fl. 1810, concedendo o prazo de 10 dias para cumprimento/resposta.j) Oficie-se dando ciência à Exma. Desembargadora Federal Relatora dos HC's nº 0017044-51.2016.403.0000/SP e nº 0016807-17.2016.403.0000/SP do E. TRF da 3ª Região sobre a revogação do sigilo que gravava o Inquérito Policial nº 0000587-26.2016.403.6116, conforme item 4 da presente decisão, instruindo-se o ofício com cópia. k) Oficie-se ao Exmo. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, MM. Relator do HC nº 356.959/SP e respectivo Agravo Regimental no âmbito do E. STJ, pendente de julgamento, para conhecimento, instruindo-se com cópia desta decisão.l) Oficie-se à Exma. Ministra Rosa Weber, MM. Relatora do HC nº 134.637/SP em trâmite no E. STF, pendente de julgamento, para conhecimento, instruindo-se com cópia desta decisão.m) Dê-se designar audiência de custódia em relação à prisão preventiva aqui decretada uma vez que, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 113/2015, ela se presta apenas para os casos de prisão em flagrante. n) Aguarde-se o decurso do prazo para defesa e, oportunamente, voltem-me novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Despacho de fls.445/445verso: Ante o teor do despacho prolatado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Uberlândia, designo a data 31/01/2017, às 16hs00min em agendamento conjunto com a secretária da Vara do Juízo deprecado, para realização da oitiva da testemunha Natanael Batista Júnior pelo sistema de videoconferência em audiência a ser presidida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru.

Comunique-se o teor deste despacho à 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, solicitando-se que a testemunha Natanael Batista Júnior seja intimada na carta precatória lá distribuída sob nº 0013417-33.2016.401.3803 a comparecer ao Fórum Federal de Uberlândia/MG na data e horários acima mencionados, reservando-se para tanto a sala a fim de realizar-se o ato. Solicite-se o agendamento ao setor de informática do E.TRF.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 2012016-SC02, para intimação dos advogados dativos Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, Rua Conselheiro Antônio Prado, 9-75, fones 3223-4573 e 9-9117-0042, Bauru, e Herbert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11168

CARTA PRECATORIA

0002833-19.2016.403.6108 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO

Primeiramente, verifico que o peticionário de fls. 25 (Ronald Mazzuco de Holanda), em que pese ser o depositário do bem penhorado nos autos, não é parte da demanda, razão pela qual deverá ser cadastrado pelo SEDI, com urgência, na qualidade de terceiro interessado, bem como seu advogado (fls. 26).

Compulsando os autos da deprecata, verifico que a penhora recaiu sobre 73,59% do imóvel (fls. 06), conforme também consta do edital de leilão (fls. 22), razão pela qual indefiro o requerido às fls. 25/26, por ausência de interesse.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALTAIR APARECIDO MEDEIROS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)

Fica a Defesa intimada a se manifestar sobre a produção de novas diligências, na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de antecedentes do Réu referente ao IN/INFOSEG, IIRGD/SP, DIPO e Justiça Estadual de Bauru/SP, e respectivas certidões de objeto e pé dos feitos que nelas constarem, conforme pleiteado pelo MPF. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9917

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-30.2016.403.6108 - FILETTI & MUNHOZ SERVICOS, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fls. 220/249 e 252/503: Vistos etc.Requer a ECT a revogação ou a modificação da decisão que deferiu tutela de urgência em favor da parte autora, alegando, em síntese(a) desnecessidade de entrega, à parte autora, dos valores retidos, tendo em vista a solvabilidade da ECT com o pagamento de seus débitos por precatório, havendo, em verdade, perigo em sentido contrário, vez que o contrato com a requerente se encerraria em 10/01/2007 e, depois disso, haveria riscos de reaver esses valores; b) ter agido dentro da legalidade, exercendo sua prerrogativa de fiscalizar o contrato e de revisar seus próprios atos diante da constatação de equívoco, em respeito ao princípio da autotutela, mas garantindo contraditório e ampla defesa;c) por ter as prerrogativas da Fazenda Pública, não caberia deferimento de medida antecipatória em seu desfavor.Sustenta, também, que o valor mensal a ser caucionado, de acordo com a decisão proferida, estaria incorreto.Noticiou a interposição de agravo de instrumento, bem como comprovou o depósito judicial das diferenças a serem caucionadas, mas informou que, por equívoco, o montante que havia retido fora também depositado judicialmente, em vez de devolvido diretamente à autora.Por sua vez, a parte autora requer o levantamento daquele valor que teria sido equívocamente depositado nos autos pela ECT.Decido.Conforme bem salientado na decisão questionada, o princípio da autotutela não socorre a requerida, porquanto, a princípio, não se observam legalidades ou vícios nos atos administrativos revistos, já que não desrespeitadas normas editalícias ou a legislação de regência, mas apenas verificada conveniência para o interesse público. Logo, a revisão deve respeitar os direitos já adquiridos pela empresa contratada, e não implicar a devolução de valores já pagos com base em ato jurídico perfeito, cabendo à Administração tão-somente não prorrogar mais o contrato por não mais ser viável sua continuidade do ponto de vista econômico (art. 57, 2º, da Lei n.º 8.666/93, a contrário senso).Com efeito, além de não haver fundamento legal para a alteração unilateral do preço constante do instrumento contratual, pelas razões invocadas, tal alteração fere o princípio da boa-fé objetiva aplicável também aos contratos administrativos, já que a própria ECT, ao ser questionada pela contratada de que não havia, no edital da licitação, informação relativa à forma de composição de custos dos equipamentos exigidos, admitiu referida omissão ao responder que, "entretanto, deve a Administração Pública assegurar que seus contratos recebam a contraprestação adequada aos custos da prestação do serviço, sendo exatamente esse o objeto da presente readequação de valores" (fls. 281-verso do processo administrativo no Anexo V, em apenso).Nesse sentido, vale transcrever trechos da decisão impugnada:"(...) o direito conferido à Administração de modificar, unilateralmente, o contrato para melhor adequá-lo às finalidades de interesse público (art. 58, I, 1ª parte, da Lei n.º 8.666/93), não abarca a hipótese de alteração dos valores indicados pela contratada, a título de custos de máquinas e equipamentos, na planilha apresentada e aprovada, junto com o projeto básico, por ocasião do julgamento das propostas na licitação, se o suposto equívoco não confronta qualquer dispositivo previsto no edital nem em qualquer lei ou regulamento. (...) a parte autora foi declarada como licitante vencedora no certame por apresentar a melhor proposta, segundo o critério fixado, e atender todas as demais exigências do edital, o qual, por nenhum momento, exigiu que fosse colocado, como custo mensal dos equipamentos e máquinas, na planilha do modelo I-B, o valor mensal de sua depreciação de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal ou mesmo o valor mensal a ser pago a título de aluguel(...) O edital, portanto, não explicita de forma mais clara e detalhada, inclusive entre as definições contidas no "Projeto Básico" da minuta do contrato (fls. 94/103), qual o critério para definição do "valor" a ser indicado no campo "preço estimado unitário" e como calcular o "custo mensal" das máquinas e equipamentos.Nessa linha, acrescente-se também que:a) a IN MPOG n.º 02/2008, relativa às regras e diretrizes para a contratação de serviços, igualmente, não traz definições ou critérios específicos quanto ao "valor", "custo" ou "preço" dos equipamentos a serem disponibilizados pela contratada; b) de acordo com a citada IN, artigos 24, 29, 3º, VII e VIII, e 29-A, 2º, e com o edital, itens 8.5 e 8.6 (fl. 62), no certame licitatório, no momento de aceitação do lance vencedor, cabiam eventuais ajustes na planilha de custos e formação de preços, inclusive nos valores dos itens e no valor global do lote, para que refletissem corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não houvesse majoração do preço proposto nem fossem ultrapassados os valores máximos publicados no edital, sendo possível, para tanto, a realização de diligências (pesquisas de preços e verificação de notas fiscais, p. ex.), mas, naquele momento apropriado, não foram requeridas/ exigidas, pelo pregoeiro ou por outra autoridade competente, correções dos valores indicados pela parte autora na planilha de modelo II-B e, conseqüentemente, na de modelo II-A;c) aceita a planilha apresentada e sendo a demandante declarada a licitante vencedora, surgiu para esta a justa expectativa de que havia cumprido todas as exigências do edital, expectativa esta reforçada a cada prorrogação do contrato firmado entre as partes e a cada deferimento do reajuste anual do preço. Desse modo, a nosso ver, o comportamento atual da ECT, especialmente de cobrança de supostas diferenças pretéritas, representa ofensa à boa-fé objetiva que deve permear a execução do contrato em tela, visto que se mostra contraditório com a conduta por ela sempre adotada durante o relacionamento negocial e implica indevida aplicação retroativa de nova interpretação das cláusulas do edital (art. 2º, da Lei n.º 9.784/99, parte final, por analogia) ou mesmo de exigência nele não prevista explicitamente. Deveras, o princípio da boa-fé objetiva impõe limites ao exercício dos direitos subjetivos, inclusive daqueles próprios da Administração, decorrentes da supremacia do interesse público e da autotutela, razão pela qual a revisão de atos administrativos, inclusive do procedimento licitatório, por razões de interesse público, que seria o caso dos autos, deve respeitar os direitos do contratado, entre os quais, os direitos à intangibilidade da equação econômico-financeira ao tempo da contratação e a receber o preço nos termos e condições avençadas.Observe-se que também não se trata de hipótese de nulidade ou anulação de ato ou contrato administrativo, em que o administrado não teria direito a indenizações, pois não se evidenciam má-fé nem ilegalidades ou contrariedades às normas do edital ou à legislação de regência, mas apenas, em tese, equivocada interpretação da contratada quanto ao preenchimento da planilha de composição dos custos. Conseqüentemente, em nosso entender, a alteração do preço, em razão de nova interpretação à forma de composição da planilha de custos, somente poderia ocorrer com a concordância da contratada por ocasião das tratativas de prorrogação do contrato (e não de forma retroativa), quando, não havendo consenso, o relacionamento negocial poderia não ter mais continuidade por não ser mais conveniente para ambas as partes."Assim, em sede dessa análise sumária, mantenho o entendimento quanto à presença de *fumus boni iuris* suficiente para deferimento da medida de urgência. Quanto ao requisito do periculum in mora ou do periculum in mora inverso, em que pese a alegada solvabilidade da ECT, entendo, por outro lado, ser crível que a retenção do montante de R\$ 140.209,19 pode comprometer as finanças da parte autora neste momento, visto que já contava com o recebimento de tal valor em seu planejamento orçamentário, diferentemente da ECT que já havia efetuado tais despesas ao longo da relação contratual.Ademais, não nos parece razoável inviabilizar o recebimento do montante, devido pela prestação de serviços, para ressarcimento de débito, aparentemente, inexistente. Saliente-se, ainda, que, na espécie, não há vedação legal para a concessão da tutela de urgência em favor da contratada, pois o e. STJ tem entendido que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação, equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos (AgRg no REsp 1138167/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012), já que se trata de valores devidos com base em contrato administrativo. Por fim, considerando que (a) a ECT continua pagando o valor mensal de R\$ 38.692,20, estipulado no 4º termo aditivo (fls. 247/248), e não aquele que entendia devido a partir da readequação da planilha de custos (R\$ 36.608,25), que (b) a parte autora não requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse, imediatamente, pago o valor mensal que reputa correto e que (c) não foram formalizadas as atualizações financeiras decorrentes de repactuações de repactuações de repactuações de data-base e de reajustes, por estar a questão sub judice, bem como (d) a alegada solvabilidade da requerida, entendo não ser necessário o depósito, em juízo, da diferença entre os valores entendidos corretos pelas partes, a qual poderá ser requisitada em sede de cumprimento de eventual sentença favorável à parte autora. Ante todo o exposto, reconsidero a decisão impugnada tão-somente para excluir a determinação, dirigida à ECT, de depósito, em juízo, da diferença entre o valor mensal firmado no último aditivo contratual, com os acréscimos oriundos dos reajustes e das repactuações já deferidos (R\$ 45.248,89), e aquele que entende devido (R\$ 36.608,25, fl. 282-verso do PA no Anexo 5 em apenso). Conseqüentemente, expeça-se alvará de levantamento(a) em favor da parte autora, da quantia de R\$ 140.209,19 (fl. 491);b) em favor da ECT, da quantia de R\$ 69.125,12 (fl. 489).Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, acerca da contestação e documentos apresentados pela ECT.Após, especifiquem ambas as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.Bauru, 10 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10924

EXECUCAO DA PENA

0004545-53.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas/SP (fls. 78/83).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da

execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ/Campinas/SP.Com a resposta do ofício expedido às fls. 84, dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 10937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013995-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013995-9) - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA E MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E SP363308A - JONATHAN FLORINDO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/ LTDA
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 702: "Ante o teor da certidão de fl. 691, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da testemunha FERNANDA SILVA DA CUNHA, não localizada no endereço constante dos autos, salientando-se que findo o prazo será o silêncio tomado como desistência da referida testemunha.Da mesma forma acima determinada, com a mesma advertência acerca do prazo de 3 (três) dias, deverá proceder a defesa, em relação à testemunha FABIANA GOMES DA SILVA, ante o teor da certidão de fl. 693.Fls. 700/701: Os dados requeridos podem ser trazidos aos autos pela própria defesa até o momento da prolação da sentença, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal."

Expediente Nº 10938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-91.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)
Manifestem-se às Defesas para os fins do artigo 402 do CPP (PRAZO COMUM).

Expediente Nº 10939

INQUERITO POLICIAL

0007159-31.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP43581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA)

Os presentes autos de inquérito policial foram encaminhados pela autoridade policial a este Juízo para fins de apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição.Pretendem os subscritores da petição de fls.474/477 ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato tendo em conta a capitulação dada pela autoridade policial na Portaria de instauração deste inquérito, qual seja, o crime previsto no artigo 2º da Lei 8137/90.Instado a se manifestar, o órgão ministerial afastou a ocorrência da prescrição por se tratar de investigação das condutas descritas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8137/90, cuja consumação delitiva ocorreu em 21.09.2015, ressaltando a equivocada tipificação contida na Portaria inaugural deste inquérito. Requeru o retorno dos autos à Delegacia da Polícia Federal para continuidade das investigações. (fls. 483).Assiste razão ao Ministério Público Federal.A representação fiscal para fins penais, bem como as promoções ministeriais de fls. 430/431 e 449, não deixam dúvida de que os fatos em apuração referem-se aos crimes tipificados no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8137/90, devendo ser afastada a pretensão de reconhecimento da prescrição do crime descrito no artigo 2º da Lei 8137/90, capitulação equivocadamente lançada pela autoridade policial na Portaria inaugural da presente investigação.Indefiro, portanto, o pedido formulado às fls. 474/477.Intime-se.Após, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para prosseguimento das investigações.Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido ou concordância com novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.Considerando o teor dos documentos que instruem estes autos e os termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, decreto sigilo neste feito, que permanecerá sob publicidade restrita. Anote-se: sigilo nível 04. Certifique-se. Ciência ao Ministério Público Federal que, em seguida, deverá encaminhar os autos diretamente à autoridade policial.

Expediente Nº 10936

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009250-02.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2013.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP093388 - SERGIO PALACIO) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS X JESSICA NATASHA UMEDA PELIZARI X TOMOKO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X ABRAAO SANTOS BASTOS X GERALDO ALVES AFONSO FILHO

Vistos.À vista do decidido às fls. 574/578 e da manifestação ministerial de fls. 595/599, determino:a) Certifique a serventia se o apenado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foi intimado nos autos da execução penal 0004494-13.2014.403.6105 a recolher a diferença da pena de multa e se houve recolhimento, trasladando-se cópia do comprovante para estes autos, se o caso;b) Fls. 623: Oficie-se à CEF para que, quanto aos demais valores informados no ofício em questão, em não havendo outros impedimentos à liberação, deverão ser desbloqueados, considerando que não mais interessam a este Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 623/626;c) Fls. 635/636 e 643/644: Diante da resposta e da informação juntadas, tornem os autos ao Ministério Público Federal nos termos do requerido. Com a juntada de nova manifestação, intime-se as defesas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 03 (três) dias. Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003472-51.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)
Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014302-76.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLOVES ALVES DOS SANTOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ANTONIO JOAO DA SILVA NETO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 169/2016 Folha(s) : 109CLOVES ALVES DOS SANTOS e ANTONIO JOÃO DA SILVA NETO foram condenados à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa pela prática do crime de estelionato (fls. 162/166). A sentença tomou-se pública em 09.06.2016, não tendo havido recurso da acusação, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 167.º, fls. 308.Decido.De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta as penas impostas aos acusados, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (24.06.2008) e a do recebimento da denúncia (21.11.2013), declaro extinta a punibilidade dos acusados CLOVES ALVES DOS SANTOS e ANTONIO JOÃO DA SILVA NETO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014352-05.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANESIO LOURENCO DA SILVA(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 217/2016 Folha(s) : 266ANESIO LOURENÇO DA SILVA, denunciado pela prática do crime de falso testemunho, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 59/61).Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 95 e 97, para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a ANESIO LOURENÇO DA SILVA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-39.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)
Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais no prazo legal, salientando-se que o prazo para as Defesas é comum.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010072-54.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-73.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 202/2016 Folha(s) : 159PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI, denunciado pela prática do crime de uso de documento falso, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 177/179).Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 205/206 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-79.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Companhia Brasileira de Cartuchos** (CNPJ/MF 57.494.031/0001-63), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende a prolação de provimento liminar para que a impetrada proceda "a imediata liberação das mercadorias relativas à Declaração de Importação nº 16-1736066-1 ou, quando menos, a determinação para que as providências pendentes a cargo Autoridade Impetrada sejam adotadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

Relata ser indústria que explora a fabricação de armas de fogo, munições equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, estando, inclusive credenciada como Empresa Estratégica de Defesa (EED), criada com a finalidade de assessorar o Ministro de Estado da Defesa em proposições de atos relacionados à Indústria Nacional de Defesa. Seus produtos são considerados, portanto, como Produtos Estratégicos de Defesa (PED). Nessa condição, importa matérias-primas do exterior para fabricação de seus produtos.

No caso dos autos, a impetrante adquiriu em outubro/2016 da empresa belga FN HERSTAL dez carregadores preto de armas de fogo semiautomática de uso restrito para 20 cartuchos e dez carregadores preto de arma de fogo semiautomática de uso restrito para 30 cartuchos. Tais materiais constam da Declaração de Importação – DI 16-1736066-1, registrada pela autoridade impetrada em 03/11/2016. Ocorre que, ao contrário do sistema rotineiro de desembaraço das mercadorias, a autoridade impetrada direcionou a importação para o "canal vermelho", a qual se encontra parada aguardando conclusão do procedimento de fiscalização, trazendo prejuízos irreparáveis à impetrante, inclusive despesas com taxas de armazenamento.

Instrui a inicial com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar, para poder importar mercadorias, e não sendo imputável ao importador o ônus decorrente da paralisação do procedimento de verificação fiscal, esta deve ser realizada pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa.

Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se sobrepujar o princípio da continuidade do serviço público.

A União, ao impor aos administrados a sujeição à fiscalização, responsabiliza-se pela eficiência e presteza deste procedimento e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado.

Ressalto que o STJ já teve oportunidade de decidir que o serviço de fiscalização para efeito de liberação de mercadorias importadas constitui-se em serviço público essencial (STJ - 2ª Turma - REsp 179255 - RANCIULLI NETTO - DJU de 12.11.2001), de forma que ainda que o direito de greve dos servidores públicos seja uma garantia constitucional, o seu exercício não é ilimitado, não podendo o particular ser prejudicado pela dos serviços públicos.

Ante o exposto, **de firo em parte a liminar** para determinar que a autoridade impetrada promova todos os atos necessários à continuidade do processo de importação e desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 16-1736066-1, no prazo de 3 (três) dias.

Em prosseguimento:

1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

2) Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

3) Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4) Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5) Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência, inclusive em regime de plantão. Oficie-se.

Campinas, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-63.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SUNLUX IMPORTADORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME REPRESENTANTE: JEFFERSON RICARDO
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1) Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, II, III, IV e V, 320 e 322, do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar os endereços eletrônicos das partes;

(ii) esclarecer/retificar o polo passivo do feito indicando corretamente a autoridade coatora (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, considerando também no caso as divergências entre o polo passivo inserido no campo próprio (detalhes do processo/partes/polo passivo) e a autoridade impetrada que constou da petição inicial (Id 381867 – pág. 2);

(iii) esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e, em decorrência, deduzir pedido certo e específico quanto aos termos da concessão da segurança que pretende neste feito;

(iv) adequar o valor atribuído à causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

(v) recolher as custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos comprovante de recolhimento nos termos previstos na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF 3ª Região;

(vi) regularizar a sua representação processual, anexando a procuração com inserção do endereço eletrônico dos advogados;

(vii) anexar documentos à inicial mediante digitalização legível (ID 381952 – páginas 08 e 9);

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-11.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SIDNEI DIAS GONZALES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFIL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

13. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-75.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUZA, ANGELA CRISTINA RUAS MODESTO, LEANDRO MODESTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIZUEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499 Advogado do(a) AUTOR: MIZUEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499 Advogado do(a) AUTOR: MIZUEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499

DESPACHO

Retifico o despacho anterior para que conste como data de audiência o dia 22 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-62.2016.4.03.6105
 AUTOR: KO LIN CHIN CHU
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Ko Lin Chin Chu, portadora do CPF/MF nº 213.255.478-16, em face da União Federal. Visa, essencialmente, à declaração de inexigibilidade do débito constante da CDA nº 8011603861945, proveniente de omissão de rendimentos de aluguel na declaração de IRPF 2010/2011, a que a autora alega ter ocorrido erro de fato.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.275,69 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consoante relatado, formula o autor, em síntese, pretensão de anular o lançamento realizado por conta de equívoco na declaração de IRPF Exercício 2011, ano-calendário 2010, constante da CDA nº 8011603861945, impedindo qualquer tentativa de cobrança e inscrição no CADIN, bem como impedir a compensação de valores da restituição do imposto de renda do exercício 2015, ano-calendário 2014 para com o débito ora impugnado.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 22.275,69 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa física e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta mesmo caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Isso porque, o objeto do feito versa sobre anulação de lançamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União a título de IRPF, portanto, de natureza tributária.

Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, inclusive, é o quanto decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de Conflito de Competência:

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em ação ajuizada em face da União, objetivando a sustação de protesto de CDA, alegando o suscitante que declinou da competência, por envolver anulação de ato administrativo, já que os órgãos extrajudiciais atuam por delegação do Poder Público, não se tratando de ato de natureza previdenciária, de lançamento fiscal ou disciplinar de servidor público, para efeito de competência do Juízo Especial Federal. Aduziu que, no entanto, o Juízo suscitado devolveu os autos, em razão do valor da causa, o que levou ao presente conflito negativo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, CPC.

De fato, a matéria restou dirimida no âmbito da 2ª Seção da Corte que, em julgamento paradigma, decidiu que o cancelamento de protesto de CDA não versa sobre anulação de ato administrativo, excluído da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo ser verificado apenas se o valor da causa se insere, ou não, no limite previsto na Lei 10.259/2001.

O acórdão, em referência, restou assim ementado:

CC 00097472720154030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 14/12/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal."

No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade fiscal, para efeito de gerar a cobrança administrativa e a CDA, cujo protesto foi questionado, vez que, segundo relato da inicial, não haveria relação jurídico-tributária de conhecimento do contribuinte para respaldar a pretensão fiscal. O tema é, fundamentalmente, de direito tributário, envolvendo lançamento fiscal indevido, a demonstrar que deve ser processado no Juizado Especial Federal, a teor da ressalva contida ao final do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, considerando que o valor da causa não extrapola o limite de 60 salários-mínimos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo improcedente o conflito negativo, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para a ação referida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026886-89.2015.4.03.0000/SP, 2015.03.00.026886-1/SP, Data da decisão 28/12/2015, RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA) (com destaques).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal."

(TRF3, CC 00097472720154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 19662, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015).

Portanto, em observância ao decidido no Conflito de Competência 19662, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Campinas, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-59.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SAPORE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

A autoridade impetrada foi intimada, em 17/11/2016, às 15:30 hs (ID 377985), para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação, verificar a suficiência do valor depositado para a garantia da primeira prestação do programa de parcelamento simplificado e, em caso positivo, registrar a suspensão da exigibilidade do débito integral objeto deste feito e se abster de, com base nele, incluir a impetrante no Cadin.

Decorrido o prazo referido, a impetrante vem noticiar o descumprimento da decisão.

Diante do exposto, notifique-se pessoalmente a autoridade impetrada A COMPROVAR NOS AUTOS, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento do ofício de notificação**, o cumprimento das determinações supra, sob pena de sua responsabilização criminal.

Instrua-se o ofício de notificação da autoridade com cópia da guia do depósito judicial.

Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Intime-se.

Campinas,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001296-09.2016.4.03.6105
REQUERENTE: TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de medida cautelar nominada de caução, preparatória ao ajuizamento de execução fiscal, aforada por **TRANSPORTES RODOVIÁRIO BECKER LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**. Visa a requerente, liminarmente, garantir os débitos das CDAs 80.4.15.006885-25; 80.7.15.021765-82 e 80.6.15.084526-06 no valor total de R\$ 116.699,96 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), através de oferecimento de créditos administrativos de PIS, COFINS, no valor R\$ 110.074,42 (cento e dez mil e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) devidamente protocolados pelo sistema PERD/COMP 26/09/2016 e 27/09/2016 (docs. anexo) e um bem móvel, veículo carreta "bi-trem" 2011 no valor médio de mercado em R\$ 105.666,00 (cento e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais), somando o total de R\$ 215.740,42 (duzentos e quinze mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) tendo mais de 85% (oitenta e cinco por cento) acima do valor da dívida, de modo que seja viabilizada a emissão da CPD-EN, com base no art. 206 do CTN.

Refere a existência do débito supramencionado já inscrito, pendente de ajuizamento da execução fiscal respectiva, impedindo a requerente de exercer seu direito de defesa e oferecer os bens imóveis à penhora da ação executiva. Por consequência, encontra-se impedida de obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta que não pode ficar à mercê da Administração Pública, aguardando que ajuíze a execução fiscal pertinente para que possa oferecer bens à penhora e ter regularizada a emissão de sua CND/CPEN. Evidencia que necessita da emissão da certidão para regular funcionamento de suas atividades.

É a suma do relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, como visto, pretende a requerente o oferecimento de bens móveis e de créditos administrativos de PIS e COFINS em garantia ao débito tributário pendente de ajuizamento de executivo fiscal respectivo, bem como a expedição pela ré de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em regra não se nega a possibilidade de obtenção de garantia ofertada antes da propositura da ação fiscal, garantindo o juízo de forma antecipada, com vistas a obter certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN.

Tal questão restou pacificada pela 1ª Seção do E. STJ, no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, sendo possível ao contribuinte garantir a dívida após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVSCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVSCKI, DJe de 24/12/2008.

Mais tarde tal entendimento do Tribunal da Cidadania veio a ser sufragado no regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08), conforme o REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010.

Na oportunidade, o STJ nominou a tutela requerida como caução preparatória de penhora, definindo, ainda, tratar-se de uma tutela satisfativa.

Ocorre que o NCPD extinguiu as Medidas Cautelares, dividindo as tutelas provisórias em tutelas de urgência (gênero que abrange as tutelas satisfativas e cautelares) e tutelas de evidência.

No presente caso, por ser necessária a comprovação do requisito da urgência na concessão do provimento – como já sublinhou o e. STJ -, o instrumento mais correto a viabilizar tal pretensão seria a tutela de urgência antecedente.

Assim, com base no art. 305 do CPC, recebo o pedido como tutela de urgência antecedente.

Ao SUDP para retificação do tipo da ação para Tutela de Urgência Antecedente.

A seguir, em respeito ao contraditório há que se ouvir a parte contrária sobre aceitação da modalidade de garantia oferecida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-39.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JULIANA BALBINA DE ASSUMPÇÃO LONGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPÇÃO - SP289632
IMPETRADO: DIRETOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

(1) Emende a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, visto que a guia anexada à exordial não conta com autenticação bancária; (b) complementar o valor dessas custas, vez que apuradas em valor inferior ao devido; (c) retificar o polo passivo da lide, visto que, de acordo com o documento de ID 358239, a recusa à emissão do diploma partiu da Pro-Reitoria de Graduação; (d) informar os endereços eletrônicos das partes.

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com as informações, tornem os autos conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10422

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003056-20.2012.403.6105 - ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHÃES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Defiro o prazo de vinte dias para que parte autora promova a citação da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 115, parágrafo único, do NCPC.

DEPOSITO

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIAÇÃO

0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. O requerido, representado pela curadora nomeada, apresentou a contestação por negativa geral e, na fase de provas, pugnou por nomeação de perito para avaliação do imóvel objeto dos autos.
2. A Infraero, o Município de Campinas e a União informaram não terem provas a produzir.
3. Deferida a perícia, o feito encontra-se suspenso desde de agosto de 2014 em razão de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Infraero da decisão que determinou o pagamento, pela parte expropriante, dos honorários arbitrados ao perito avaliador, sob o argumento de que "cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais".
4. Intimada a se manifestar sobre o valor do bem atualizado pela expropriante, o requerido apresentou a petição de ff. 392/395, pugnando por nova intimação para que a parte expropriante seja instada a apresentar cálculo atualizado do valor da indenização e efetuar o depósito da diferença para que seja conferido ao expropriado a justa indenização no caso de procedência do pedido.
5. Observo que a Infraero concordou com a atualização do valor da indenização pela UFIC, conforme informado à f. 317.
6. Assim, acolho a manifestação da parte requerida de ff. 392/395 como renúncia tácita do pedido de perícia e determino nova intimação da parte requerente para manifestação acerca da possibilidade de complementação da indenização ofertada, informando o valor atualizado.
7. Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0012221-05.2014.403.0000, bem como ao perito.
8. Cumprido, dê-se vista ao requerido, por sua curadora, para manifestação quanto à concordância com o novo valor a ser apresentado.
9. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0020602-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VANILDE RIBEIRO

1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 117) para o dia 13/03/2017, às 14h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida

Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

4- Comunique-se a Central de Conciliação.

5- Sem prejuízo, intime-se a parte expropriante a que cumpra o determinado no item 1 de fl. 117. Prazo: 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0020604-19.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EUNICE MATHEUS X ANTONIO LUIZ MARCONI X JOSE CARLOS DE SOUZA

1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 49) para o dia 13/03/2017, às 14h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3- Fl. 56: defiro o pedido da Infraero, de que as certidões negativas atualizadas sejam apresentadas em momento oportuno (art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41).

4- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

5- Comunique-se a Central de Conciliação.

DESAPROPRIACAO

0020609-41.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA X PAULO ROGERIO VIEIRA X CARLA SARAIVA DE MELLO

1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 134) para o dia 13/03/2017, às 13h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

4- Comunique-se a Central de Conciliação.

5- Sem prejuízo, intime-se a parte expropriante a que cumpra o item 1 de fl. 134, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0020614-63.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ISAIAS BRAZ X ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ X BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE X MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE

1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 94) para o dia 13/03/2017, às 15h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3- Fl. 101: defiro o pedido da Infraero, de que as certidões negativas atualizadas sejam apresentadas em momento oportuno (art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41).

4- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

5- Comunique-se a Central de Conciliação.

DESAPROPRIACAO

0020617-18.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO RIBAS DA COSTA

1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 47) para o dia 13/03/2017, às 13h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3- Fl. 49: defiro o pedido da Infraero, de que as certidões negativas atualizadas sejam apresentadas em momento oportuno (art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41). Mantenho, contudo, o indeferimento do pleito liminar pelas razões expostas à fl. 47.

4- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

5- Comunique-se a Central de Conciliação.

DESAPROPRIACAO

0020644-98.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X AMELIO BRUNI - ESPOLIO X JOSE CARLOS BRUNI X CELIA REGINA DE ANDRADE BRUNI X EVANGELINA SOPHIA BRUNI

1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 68) para o dia 13/03/2017, às 15h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

4- Comunique-se a Central de Conciliação.

DESAPROPRIACAO

0020652-75.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GREGORIO DA SILVA

1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 61) para o dia 13/03/2017, às 13h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

4- Comunique-se a Central de Conciliação.

5- Sem prejuízo, intime-se a Infraero a que cumpra o determinado no item 1 de fl. 61, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0020653-60.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO FIGUEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MANUEL DE OLIVEIRA X IRENE MARCELINO X WILSON LUIZ SANTAROSA X ROSA GIORDANO SANTAROSA

1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 60) para o dia 13/03/2017, às 14h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

4- Comunique-se a Central de Conciliação.

5- Sem prejuízo, intime-se a Infraero a que cumpra o determinado no item 1 de fl. 60.

DESAPROPRIACAO

0020658-82.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X JOAO LUIZ ALVES CORREIA

1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 105) para o dia 13/03/2017, às 16h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

- 3- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).
- 4- Comunique-se a Central de Conciliação.
- 5- Sem prejuízo, intime-se a Infraero a que cumpra o determinado no item 1 de fl. 105, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0021514-46.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO RODRIGUES X MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA

- 1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 92) para o dia 13/03/2017, às 16h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
- 2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
- 3- Fl. 94: defiro o pedido da Infraero, de que as certidões negativas atualizadas sejam apresentadas em momento oportuno (art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41).
- 4- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).
- 5- Comunique-se a Central de Conciliação.

MONITORIA

0001107-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO MONTONI ROMERO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X LARISSA MARIA VIEIRA ROMERO(SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA MALHEIROS E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 120/131: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-82.2013.403.6105 - VICTORIA FERRAZ DIAS(SP303770 - MARIA FERNANDA FERRAZ DIAS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré (PGF) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-76.2014.403.6105 - REGINALDO BORTOLOTTI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 236/245: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-16.2014.403.6105 - AILTON DE SOUZA E SILVA(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 243/259: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-22.2014.403.6105 - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 177/187: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011231-32.2014.403.6105 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 342/345: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista à parte autora da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 339.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011856-66.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS JORGE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 193/207: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018056-55.2015.403.6105 - ANTONIO ALVINO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004607-93.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X BENEDITA RIBEIRO DA CRUZ - ESPOLIO X FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 311, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 39) e a ausência de resposta do réu 4º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006378-09.2016.403.6105 - ANTONIO BENEDITO DE CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009816-43.2016.403.6105 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o Processo Administrativo juntado às ff. 67/68.

PROCEDIMENTO COMUM

0011521-76.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO PAVIN DAS DORES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho de f. 73-v, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013808-12.2016.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que

pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004565-32.2016.403.6303 - SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS(SP382697 - CELSO GUMIERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal.
2. Ao SEDI para exclusão da corrê BOA VISTA SERVIÇOS S/A do polo passivo, conforme determinação de fl. 26
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

1. Fls. 465/474: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão.
2. Não havendo nos autos elementos autorizadores para sua modificação, mantenho a decisão de fl.458.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007088-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI(SP105675 - VALDIR ZUCATO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Exequente para manifestação sobre as informações de fl. 123/135.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/02/2017, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000679-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OUSADIA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ADRINEIA RAMOS JACINTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001829-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS X JUAREZ TRAVASSOS JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS. 114:

1- Fl. 113:

Nada a prover em relação ao pedido de penhora do veículo, diante da restrição lançada à fl. 101, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo.

2- Expeça-se carta precatória para intimação do executado da penhora realizada.

3- Ao cumprimento da intimação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia do termo de fl. 101, da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

5- Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007688-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLEYTON ANDRE DOS SANTOS

Defiro a expedição de edital em face de CLEYTON ANDRE DOS SANTOS (CPF 284.902.768-54), nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil.

Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005895-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WALTER DE MATOS COVAS X ROBERTO CAPARROZ BISCARO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012618-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014121-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLEBER DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME X CLEBER DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015655-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MERLO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO MERLO X MARCIO APARECIDO MERLO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012896-20.2013.403.6105 - RITA DE CASSIA CAPOVILLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nada a prover em relação ao pedido de desistência da ação, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e a determinação de remessa ao Egr. Juizado Especial Federal de Campinas.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105
AUTOR: VICENTE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

2) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

3) Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000162-44.2016.4.03.6105
AUTOR: LUCIMAR CARLA ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DE NOVAIS - SP376780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do valor atribuído à causa, declaro a prevalência da determinação de remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas. Reconsidero, pois, o despacho lançado no ID 176794.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000142-53.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WESLEY RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, oportuno à CEF uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de emenda à inicial. A esse fim, deverá indicar quem figura como depositário do bem indicado na inicial, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-87.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) indicar os endereços eletrônicos das partes;

(b) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;

(c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor do benefício econômico pretendido nos autos (artigo 292 do NCPC);

(d) comprovar o correto recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, visto que, de acordo com a guia de ID 373435, o recolhimento comprovado nos autos foi efetuado em instituição bancária e sob código de receita diversos dos indicados na regulamentação de regência.

(2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

(3) Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TALITA SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que o teor da informação de secretaria refere-se à vista quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, que indica haver restado infrutífera a diligência. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-51.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: BARBARA REGINA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Visando aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, concedo novo prazo à Caixa Econômica Federal para que promova os atos inerentes ao cumprimento da carta precatória expedida, comprovando nos autos seu encaminhamento e distribuição ao Juízo Deprecado.

A providência deverá ser cumprida dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500248-15.2016.4.03.6105
AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Previamente à análise do pedido de tutela feito pela parte autora (ID 222932), intime-se a CEF, conforme mesmo já determinado pelo Juízo, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio do cartão BNDES da parte autora, informando especificamente o atual estágio do "restabelecimento das operações de crédito" referido em sua peça de defesa.

Após, tomem os autos conclusos.

Campinas, 21 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-47.2016.4.03.6105
AUTOR: JORGE LUIZ LOPES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP2223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Apresente a declaração, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:
 - (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
 - (ii) ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido), nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.
 - (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé.
3. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6714

DESAPROPRIACAO
0014067-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VERALDINA DANTAS DE MENEZES(MG128589 - MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA)

Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se com o feito, intimando-se os expropriantes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo legal.
Após, volvem os autos conclusos.
Intime-se.

Expediente Nº 6715

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para fins de ciência do aqui determinado.

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO COMUM

0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a baixa-sobrestado destes autos, em secretaria. As partes deverão informar este Juízo do cumprimento do julgado.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0079946-03.1999.403.0399 (1999.03.99.079946-8) - ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCHI) CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da Contadoria do Juízo de fl.419/425.

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-71.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-45.2013.403.6303 - GERALDO VALDEVINO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-80.2014.403.6105 - MARIA AURELIA MACCHI PISANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-95.2014.403.6303 - LEONEL LOPES SECO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-62.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GARCIA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar os documentos de fl. 09/14 desentranhados dos autos, mediante recibo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009175-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar os documentos de fl. 06/12 desentranhados dos autos, mediante recibo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015775-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRONTO SOCORRO MOVEIS REPRES SERV C X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar os documentos de fl. 08/16 desentranhados dos autos, mediante recibo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010825-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MESSIAS DE LIMA ELIAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar os documentos de fl. 06/17 desentranhados dos autos, mediante recibo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014960-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014960-6) - SONIA DE LIMA - INCAPAZ X JOCELIANA MARIA QUERINO PEREIRA(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES ERHARDT E SP167818 - JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos do contador do juízo de fl. 246/267.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALINA GAZETA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fs. 325, preliminarmente, dê-se vista à exequente, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002750-5) - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a autora para que cumpra o despacho de fl. 249 no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005597-07.2004.403.6105 (2004.61.05.005597-0) - RUI FERRAZ DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUI FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305/306: vista à Caixa Econômica Federal, para as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007192-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007192-0) - JOSE SOUZA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 520/520-v, bem como o requerido pela parte autora às fls. 514/517, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que proceda ao cálculo do valor devido ao autor, consoante v. acórdão transitado em julgado.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 523/533

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL X JESSICA LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos .

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009836-90.2014.403.6303 - ANTONIO BUDIN JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUDIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o subscritor da petição de fl. 163/164 sua qualidade de sócio nos termos do artigo 85, 15º do CPC.

Em face dos documentos de fl. 165/166, determine a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5587

EXECUCAO FISCAL

0003328-24.2006.403.6105 (2006.61.05.003328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Retifico a decisão de fls. 259/262 a fim de sanar erro material, uma vez que a devedora principal do presente feito é CBI INDUSTRIAL LTDA (CNPJ: 57.946.279/0001-18), denominação atual de CBI-LIX INDUSTRIAL LTDA. Dessa forma, a redação correta dos itens 1 e 2 da fl. 262-Vº. é a que segue:

(...) 1) determine a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva, das empresas controladas e/ou coligadas da executada CBI-LIX INDUSTRIAL LTDA., a saber:

- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00
- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79
- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70
- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38
- CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 57.946.253/0001-70 e
- CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A CNPJ 46.014.635/0001-49

2) cite-se as empresas mencionadas nos endereços indicados (à exceção da executada CBI-LIX INDUSTRIAL LTDA., já citada (...))

Intime-se a devedora principal desta decisão através do Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se a segunda entrada de CBI INDUSTRIAL LTDA e incluindo-se CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 57.946.253/0001-70.

Cumpra a secretaria os itens 9 e 13 da decisão de fls. 356.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603455-59.1996.403.6105 (96.0603455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602923-90.1993.403.6105 (93.0602923-3)) - BANCO AMERICA DO SUL(SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO E SP032438 - PAULO KUNIYOSHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Traslade-se cópia de fls. 226/228 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 93.0602923-3, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006199-61.2005.403.6105 (2005.61.05.006199-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-32.2002.403.6105 (2002.61.05.008678-7)) - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Traslade-se cópia de fls. 607/610 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.008678-7, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001070-94.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-71.2012.403.6105 ()) - MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil/2015.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da parte recorrida, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003706-33.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-04.2010.403.6105 ()) - REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS/SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

- 1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009245-77.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-38.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela parte embargante, sobre o laudo pericial, bem como acerca do levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado nos autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005805-05.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-64.2014.403.6105 ()) - MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 130/146.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006994-18.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-77.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00140417720144036105, apensa).

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008705-58.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da Execução Fiscal n. 0009974-94.1999.403.6105, nos termos atualizado na Carta Precatória de folhas 478, da mesma execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009709-33.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-33.2014.403.6105 ()) - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer para estes autos de embargos cópia de folhas 140/145 da Execução Fiscal n. 0005786-33.2014.403.6105 apensa.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012365-60.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-52.2012.403.6105 ()) - SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016108-78.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-09.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

2- Suspendo o andamento da execução fiscal.

3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-40.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-79.2015.403.6105 ()) - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 08/13, bem como cópia da da certidão de dívida ativa de folhas 02/05, todas da Execução Fiscal n.0013573-79.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003532-19.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015617-71.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não manifestação, e estando o feito em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004345-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-39.2011.403.6105 ()) - QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Folhas 93/96: em melhor análise dos autos, constato que restou minimamente demonstrado o estado de hipossuficiência da parte embargante, conforme documentos de folhas 23/52, além de tratar-se de massa falida. Portanto faz sentido de ver concedida a benesse da justiça gratuita, conforme requerido.

2- Assim, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivo. Reconsidero o item 01 da decisão de folhas 87, lhes dou provimento para conceder à Massa Falida, ora embargante, os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1060/50.

- 3- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 4- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 5- Intime-se a parte embargada, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP, na pessoa de seu ocurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 6- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010354-24.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-43.2001.403.6105 (2001.61.05.004515-0)) - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Primeiramente, intime-se a Embargante na pessoa do sídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 87/94 da Execução Fiscal n. 2001.61405.004515-0, apensa, sob pena de extinção destes embargos se resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010788-13.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-71.2015.403.6105 ()) - SONIA ELISABETE PIRES CORREA DE PAULA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Folhas 09: primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.
- 2- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, auto de penhora no rosto dos autos e certidão de intimação da inventariante, folhas 20/20-verso e folhas 21/22-verso, todas da Execução Fiscal n. 0012028-71.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011558-06.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-69.2013.403.6105 ()) - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois, embora pareça delicada a situação econômica do embargante, trata-se de situação momentânea. Por outro lado, seu patrimônio não justifica a concessão do benefício requerido. Não restou, ainda, comprovado a necessidade da concessão do benefício.

Neste sentido proclamou o Superior Tribunal de Justiça:

"Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo" (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). () (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011) () 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do AgRg nos ERÉsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. () (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011) () O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. () (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011).

- 2- Recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.
- 3- Suspendo o andamento da Execução Fiscal.
- 4- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa do seu procurador para, querendo, oferecer impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 5- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012667-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-25.2012.403.6105 ()) - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

- 1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Carta Precatória juntada às fls. 40/51, na execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014193-57.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-42.2015.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia legível da certidão de intimação da penhora, folhas 44/46 da Execução Fiscal n. 0006197-42.2015.403.6105 apensa, uma vez que não estão claras as rubricas e numerações das cópias apresentadas nestes autos às fls. 67/69, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000506-81.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010559-92.2012.403.6105 ()) - ANTONIO APARECIDO DONIZETE MASCARIN(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 203/207 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010559-92.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014204-86.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-04.2015.403.6105 ()) - CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, Execução Fiscal n.0005624-04.2015.403.6105, limitado ao valor da causa lá atribuída.
- 2- Desta forma, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa, considerando o somatório do valor de mercado dos três veículos, objeto destes embargos, considerando que, no caso concreto, referidos bens não foram avaliados nos autos principais, bem como deverá trazer nestes embargos cópia de folhas 32/35, da execução fiscal apensa.
- 3- Deverá, ainda, o embargante recolher o valor das custas processuais, 0,5 (meio) por cento sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.
- 4- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015226-82.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003772-5)) - ENIVANIO ALVES DE ARAUJO X TATIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SPI65045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO CESAR THADEO DE LIMA

- 1- Folhas 11/13: primeiramente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais, nos termos da Lei 1.060/50.
- 2- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, Execução Fiscal n.2007.61.05.003772-5, limitado ao valor da causa lá atribuída.
- 3- Desta forma, intime-se os embargantes a emendar a inicial, para atribuir valor CORRETO à causa.
- 4- Intime-se, ainda, os embargantes a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, folhas 90/94, da execução fiscal apensa.
- 5- Prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 6- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001395-21.2003.403.6105 (2003.61.05.001395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005911-79.2006.403.6105 (2006.61.05.005911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 594/626:

Em apreciação do pedido de reconsideração formulado na petição de agravo de instrumento, cumpre ter em conta que:

- a) a certidão de dívida ativa inclui a pessoa jurídica CONCRELIX S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO, incorporada pela agravante ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA, como corresponsável pela dívida;
 - b) mas a certidão de dívida ativa não menciona, como fundamento da corresponsabilidade, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF;
 - c) ao requerer a inclusão da sócia CONCRELIX no polo passivo, pela petição de fls. 122, a exequente também não invocou o referido art. 13 da Lei n. 8.620/93;
 - d) quem invocou o referido dispositivo para inclusão da sócia CONCRELIX no polo passivo foi o magistrado prolator da decisão de fls. 123/124;
 - e) ao rejeitar a exceção de pré-executividade de fls. 579/580, salientei que a responsabilização da CONCRELIX se fundava no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a hipótese não envolve mero inadimplemento, mas violação à lei, porquanto o débito foi constituído em lançamento de ofício por NFLD;
 - f) foi salientado, igualmente, que a CONCRELIX, conforme constava do contrato social, assinava pela empresa, tratando-se pois de sócia com poder de gerência; mas a notificação do lançamento e as demais intimações no processo administrativo foram encaminhadas ao responsável legal pela empresa, o que é suficiente, já que não se exige a notificação de todos os sócios.
- Diante desses fatos, entendo que não houve violação ao Princípio da Motivação dos Atos da Administração Pública, da Legalidade, da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal (Contraditório e Ampla Defesa), como supõe a coexecutada ROPLANO, sucessora de CONCRELIX.

Ao fio do exposto, mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000382-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CPS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para recolher o saldo remanescente a título de custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor transferido (fls. 86/88) foi insuficiente para o pagamento integral. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000857-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA)

Fls. 111/113: indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a parte executada opôs os embargos competentes, tempestivamente, com o escopo de combater o título executivo extrajudicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015095-49.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Compulsando os autos, observo que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia do v. acórdão de fls. 21/28) manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 200097714420134036105, na parte que extinguiu o presente feito.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005427-20.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014041-77.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, emendar os Embargos à Execução Fiscal n. 00069941820154036105, apensos.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013573-79.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Primeiramente a secretaria deverá trasladar para estes autos cópia da decisão proferida às fls. 51 nos embargos à Execução Fiscal n. 00031624020164036105.

Sem prejuízo do acima determinado, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 12/13, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.070,49), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Deixo de intimar a parte executada da penhora, tendo em vista que já houve a oposição de Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes (Autos n. 00031624020164036105).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000258-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000258-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015869-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 183/2015, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, bem como para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-46.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCIA ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMPANHOLI DELGHINGARO - SP374802

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIA ANTONELLI, qualificada na inicial, em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, que tem por objeto a alteração da nota atribuída no Exame da OAB e consequente expedição do Certificado de Aprovação.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

A tutela de urgência foi indeferida em 07/10/2016(ID 283118).

Por derradeiro, a parte autora requereu a desistência, pois não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para 12 de dezembro de 2016, às 13:30h. **Retire-se da pauta.**

P.R.I.

Campinas, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-32.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO AUGUSTO LEME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a sua desaposentação.

O despacho inicial determinou que o autor comprovasse a alegada hipossuficiência para obtenção da gratuidade da justiça ou procedesse ao recolhimento das custas.

Após, o autor apresentou desistência do feito, deixando de comprovar sua hipossuficiência.

Ante o exposto e, considerando a ausência de demonstração da hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita. E, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 17 de novembro de 2016.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5875

IMISSAO NA POSSE

0010620-11.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013810-16.2015.403.6105) - TARCISIO ALEXANDRO BUSS X ABILIO SANTOS LOTE(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS) X WAMDERLEY KESTRING(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC. Anote-se. Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada por Tarcísio Alexandre Buss e Abílio dos Santos Lote em face de Wanderley Kestring, na qual se pretende a imissão na posse do imóvel situado à Rua Ferreira Penteado, nº 709, 6º Andar, Edifício Banco do Estado de São Paulo, Campinas, objeto da matrícula 49.559, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (Sala Comercial 61). Verifico que, à fl. 174, fora deferida tutela de urgência para determinar a desocupação do imóvel pelos réus. Contudo, após a apresentação de contestação (fls. 191/216) e de réplica (fls. 288/321), bem como após o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Campinas ter tomado conhecimento da pendência de demanda visando à anulação da arrematação em trâmite nesta 6ª Vara Federal (autos nº 0013810-16.2015.403.6105), revogou-se a tutela de urgência outorgada e, reconhecida a hipótese de conexão entre as causas, o feito fora remetido a este Juízo (fl. 405). Diante do quadro que ora se apresenta e, tendo em vista que a demanda na qual se pretende a anulação da arrematação do imóvel é prejudicial a esta, apensem-se os presentes autos à ação principal (autos nº 0013810-16.2015.403.6105) para julgamento conjunto. No mais, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, deverão as partes, também no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos vias originais das procurações de fls. 25 e 217. Intimem-se.

MONITORIA

0014504-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVANDRO RICARDO DE SOUZA

Fl. 43. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$52.566,24.

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 38 substituindo-o pelo texto abaixo.

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 24 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a CEF e expeça-se com urgência.

MONITORIA**0002873-10.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALTHER CASTELLI JUNIOR

Fls. 33/42. Recebo como emenda à inicial

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 50 substituindo-o pelo texto abaixo.

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 24 de janeiro de 2017, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Defiro a citação da parte requerida. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa.

Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e expeça-se com urgência.

MONITORIA**0003141-64.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE MARTINS

Fls. 54/56. Recebo como emenda à inicial

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 50 substituindo-o pelo texto abaixo.

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 24 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Defiro a citação da parte requerida. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa.

Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e expeça-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM**0050005-37.2001.403.0399** (2001.03.99.050005-8) - FASA ZINSER INDL/ S/A(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fls. 598/629. Dê-se vista à União Federal para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009041-62.2015.403.6105** - APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos e a indicação de assistentes técnicos feitos pelas partes às fls. 06 e 66/69.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:

(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?

(2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? .

Fica agendado o dia 20 de dezembro de 2016 às 16h00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: fls. 02/13 (quesitos autora), 19/24, 54 e 66/69 (quesitos réu).

Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça-se solicitação de pagamento, somente após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se as partes com urgência, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

PROCEDIMENTO COMUM**0010906-23.2015.403.6105** - LAERTE LUIZ FRATTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações trazidas pelo autor às fls. 129/146, referentes às divergências constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário quanto aos índices de ruído e outros agentes nocivos apurados no período de 01/06/1994 a 30/09/2009 em que aduz ter trabalhado na mesma atividade, oficie-se o empregador, GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA (CNPJ 10.681.186/0001/45), para que ratifique ou retifique o referido PPP. Com a resposta da referida empresa, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013810-16.2015.403.6105** - WAMDERLEY KESTRING X SILVANA LIMA KESTRING(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO ALEXANDRO BUSS(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS) X ABILIO SANTOS LOTE(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS)

Verifico que os autores pretendem a anulação de arrematação de imóvel ocorrida no bojo dos autos nº 2003.61.05.004172-3, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Contudo, não cabe a este juízo anular os atos processuais praticados por aquele juízo, haja vista serem juízos de mesmo grau de jurisdição. Ante o exposto e por vislumbrar hipótese de extinção do feito sem análise de mérito por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, manifestem-se as partes sobre esta questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005064-28.2016.403.6105** - MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA X APARECIDA BATISTA NOGUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 106/108, bem como os do autor de fls. 06/07.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:

(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
(2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? .PA 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?
Fica agendado o dia 21 de dezembro de 2016 às 13h30, para realização da perícia no consultório do perito Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: fls. 02/07 (quesitos autor), 14, 29/87, 98 e 106/108 (quesitos réu).
Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça-se solicitação de pagamento, somente após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.
Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.
Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.
Intime-se com urgência as partes e o MPF, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000053-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.26, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue.

Cite-se a parte executada, no endereço de fl. 58, com cópia da inicial, deste despacho e de fls. 102/104 para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de lá atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 24 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a CEF e expeça-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008135-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDERSON DIAS

Prejudicado o pedido de fl. 61 formulado pela CEF, ante a petição de fls. 62/66.

Fls. 59 e 62/66. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 24 de janeiro de 2017, às 13h30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).

Intimem-se as partes com urgência, a autora, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como pessoalmente a ré, no endereço de fl. 51.

Expeça-se carta de intimação e intime-se a CEF com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-18.2014.403.6105 - EATON LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a PFN para que apresente, em secretária, a petição de recurso de apelação desentranhada e retirada (Protocolo 2016.61050053231-1) ou apresente, caso não esteja mais de posse da mesma, novo recurso de apelação.

Com a juntada do referido recurso, abra-se novo prazo para que a parte impetrante apresente suas contrarrazões.

Sem prejuízo, desentranhe-se a petição das contrarrazões de fls. 443/451, para devolução à PFN.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018625-22.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO MUNIZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012021-07.2000.403.6105 (2000.61.05.012021-0) - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE COMPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 474/479. De-se vista à exequente para manifestação acerca da suficiência do depósito efetuado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001553-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA

Fls. 82/90. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 24 de janeiro de 2017, às 16h30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).

Intimem-se as partes com urgência, a exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como pessoalmente a parte executada, nos endereços de fls. 56, 63 e 76.

Expeça-se cartas de intimações e intime-se a CEF com urgência.

Expediente Nº 5856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007035-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA CRISTINA POLETTO SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006081-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA) X NAIR MARTINS BUGALHO(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se desarquivados e com vista ao interessado, para requerimento do que for de seu interesse, permanecendo disponíveis em Secretária por 05 (cinco) dias, até retorno ao arquivo.

MONITORIA

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO CORREIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

MONITORIA

0012582-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Despacho de fls. 146: "Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010126-88.2012.403.6105 - JOAO FLORENCIO TAVARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Alega o INSS às fls. 405/429 que não há créditos a serem executados em favor do autor no presente feito, pretendendo, desta feita, o reconhecimento de que nada lhe é devido com o consequente cumprimento da obrigação. Por sua vez, a parte autora se insurge quanto à alegação de que seria devedora da quantia percebida durante o período de vigência da tutela antecipada, sustentando, inclusive, a Súmula nº 51 da TNU, em que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis, em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Diante desse quadro, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FL. 438: "Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial."

PROCEDIMENTO COMUM

0011023-48.2014.403.6105 - MANUEL DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DUTRA GOMES FERREIRA(SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

CERTIDÃO DE FL. 176: "CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0008510-73.2015.403.6105 - GABRIEL SATURNINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui em informação de secretaria a abertura de vista à União Federal acerca da decisão em agravo de instrumento, constante de fls. 274/277, bem como para manifestar-se acerca de demais provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão deste Juízo, constante de fls. 242/249.

PROCEDIMENTO COMUM

0010247-14.2015.403.6105 - MATSUO NAKAMOTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 99: "Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial."

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-67.2015.403.6105 - LUIZ PAULO GIOMETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 71: "Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial."

PROCEDIMENTO COMUM

0015326-71.2015.403.6105 - JOAO PAULA LIMA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de decadência e prescrição serão apreciadas por ocasião da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações de teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FL. 63: "Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial."

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-48.2015.403.6303 - MARLI FELICIO PEREIRA(SP280795 - LEANDRO SCALVENZI LARANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de decadência e prescrição serão apreciadas por ocasião da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações de teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FL. 64: "Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial."

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-91.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DE GODOI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

CERTIDÃO DE FL. 41: "CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0010370-75.2016.403.6105 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE D. PEDRO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP368779 - VINICIUS GRANGNANI LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO DE FL. 164: "CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

EMBARGOS A EXECUCAO

0006851-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-43.2010.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HELIO FERREIRA LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

CERTIDÃO DE FL. 111: "Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002947-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUMMER GREEN COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X ERIC FERNANDO VALERIO X JULIANA FERNANDEZ VALERIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA "Intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, ante a devolução do mandado de citação, juntado às fls. 38/41."

PROTESTO

0016293-19.2015.403.6105 - CARLOS DE MOURA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 72: "Ciência ao AUTOR da juntada do documento de fls. 33/71."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-58.2002.403.6105 (2002.61.05.006109-2) - JOSE CARLOS GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010036-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010036-8) - GERALDO ROBERTO PIERONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROBERTO PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 395: "Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 310: "Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005579-73.2010.403.6105 - GILBERTO GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que permanece a divergência entre as partes com relação aos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.

Int. CERTIDÃO DE FL. 504: "Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-65.2011.403.6303 - IVO SANTO VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SANTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria Judicial para verificação dos valores a que tem direito a parte autora, nos termos do julgado.

Com o retorno, intem-se as partes dando ciência dos cálculos.CERTIDÃO DE FL. 396:"Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 368:"Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012626-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELBERTO MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELBERTO MURAKAMI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Despacho de fls. 32: "Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002959-2) - OSVALDO MARCULINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARCULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 308, alterando a classe processual.

Junte a parte autora o original do contrato de prestação de serviço de fl. 318, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Considerando que permanece a divergência entre as partes com relação aos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.CERTIDÃO DE FL. 337:"Ciência às partes dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial!"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009278-89.2012.403.6303 - JURANDIR SCHIAVON(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5962

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012615-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VILMA CEZARE

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 53.

O cumprimento da diligência e a devolução da carta precatória deve ser acompanhada pela autora, motivo pelo qual deverá a CEF buscar a informação acerca da devolução da carta precatória, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Cumpra os requerentes de fls. 311 o despacho de fls. 302, uma vez que indicam em sua petição os caminhos para obtenção da certidão de óbito, sendo de seu interesse a instrução do feito para eventual levantamento de valores.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0009103-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 119, tendo em vista que já foi feita a pesquisa de endereços da ré pelo sistema Bacenjud (fls. 81/82) e, em relação ao CNIS, não se mostra possível tal diligência tendo em vista que se trata de pessoa jurídica.

2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606064-49.1995.403.6105 (95.0606064-9) - PETS HOUSE IND/ E COM/LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007665-85.2008.403.6105 (2008.61.05.007665-6) - NEUSA APARECIDA ARAUJO LIMA X JOSE DONIZETI DA SILVA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 26/34, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006451-15.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X MPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME(PR019189 - EUCLIDES ROBERTO FACCHI) X MEGA ESTRUTURA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a observância das normas de segurança do trabalho pelas rés, na obra de expansão do Shopping Center Iguatemi Campinas, em 2014.
2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010165-80.2015.403.6105 - CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.194: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 191/193), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011604-29.2015.403.6105 - SERGIO GOMES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013681-11.2015.403.6105 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: baixo os autos em diligência.
Dê-se vista ao INSS do documento juntado às fls. 159/160 pelo prazo legal. Após, retorne à conclusão para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015122-27.2015.403.6105 - CICERO MARQUES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015688-73.2015.403.6105 - MARIA GARCIA MIRANDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo Sr. Sinval Miranda Dutra nos períodos de agosto a novembro de 2002, agosto de 2004 e janeiro de 2005.
2. Assim, determino ao autor que apresente documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos, fls. 58/65 e 66/101.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-14.2016.403.6105 - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003577-23.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO FERNANDEZ GONZALEZ(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS 79 CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 68/78), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-04.2016.403.6105 - WEUDS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP244922 - ANDRESA LUCK DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007564-67.2016.403.6105 - NIVALDO VALIM DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural no período de 02/01/1986 a 16/04/1995 e sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 17/04/1995 a 06/06/2013 e 04/11/2013 a 11/11/2015.
2. Assim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que sirvam de início de prova material do exercício de atividade rural bem como arrole testemunhas, informando sua qualificação, devendo, no mesmo prazo, apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 17/04/1995 a 06/06/2013 e 04/11/2013 a 11/11/2015.
3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (fls. 101/112) e, ao INSS, acerca dos documentos de fls. 114/224.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009970-61.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 16/06/2015.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período até 15/04/2015, deve juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o referente ao período de 16/04/2015 a 16/06/2015.
3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 80.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-73.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 21/04/2016 a 08/06/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período.
3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 224.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO FL.128; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 123/127, para que requeira o que de direito. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003901-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CIRCO CUMINATI - ME X CIRCO CUMINATI

1. Tendo em vista a não apresentação de embargos, bem como a ausência de penhora ou arresto de bens do devedor, ou pagamento da dívida, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005983-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RIMARI COOMERCIO DE LANCHES LTDA ME X TALITA RUIZ BABINI

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 91.

Comprove a CEF que a Sra. Scheila possui qualidade de representante legal de sua filha e da empresa Rimari.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015152-77.2006.403.6105 (2006.61.05.015152-9) - VANDERLEI DIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente o exequente acerca da decisão de fls. 228/229, devendo se manifestar em até 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao exequente acerca dos cálculos de fls. 302/316.
2. Defiro o pedido de destaque de 35% (trinta e cinco por cento) do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).
3. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.
4. Cumprida a determinação contida no item 3, determino a expedição de Ofícios Requisitórios referentes aos valores incontroversos (fl. 212), sendo:
 - a) um no valor de R\$ 111.378,21 (cento e onze mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos) em nome do exequente;
 - b) um no valor de R\$ 59.972,89 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários contratuais, em nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados;
 - c) um no valor de R\$ 17.135,11 (dezesete mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos), referente aos honorários de sucumbência, em nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados.
5. Após, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010331-49.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005260-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO RODRIGUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES FARIA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
2. Decorrido o prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 71.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008492-52.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-93.2013.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 37.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada.

Na concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União da quantia depositada às fls. 37.

Comprovada a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Não havendo concordância, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia da sentença de fl. 16, bem como da conta de fl. 03 para os autos nº 0013984-93.2013.403.6105, dispensando-os, conforme determinado na referida sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

DESPACHO DE FLS. 42:

Em face do princípio da razoabilidade e do valor ínfimo da diferença apurada, indefiro o requerido pela Fazenda às fls. 41. Após a informação do valor dos honorários às fls. 31, o feito foi levado à conclusão em maio de 2016, fls. 33, cujo despacho foi disponibilizado em junho de 2016 e tendo a parte embargada efetuado o depósito no mesmo mês em que foi intimada. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 16, trasladando-se cópia da referida sentença, da conta de fls. 03, para execução do valor a que a União foi condenada, para o feito 0013984-93.2013.403.6105. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB-CEF Justiça Federal para conversão do valor depositado às fls. 37 em Guia DARF, código da receita 2864. Com a comprovação e o traslado, dê-se vista à União e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013648-89.2013.403.6105 - JOAO AFONSO DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOAO AFONSO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271/274. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório transmitido às fls. 269, encaminhem-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido aos exequentes, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal e do destaque de honorários, bem como os juros de cada valor. 2. Com a manifestação da contadoria, expeçam-se duas requisições de pagamento da seguinte forma: - um ofício pequeno valor (RPV) em favor do exequente, com referência do destaque de honorários e; - um ofício pequeno valor (RPV) referente ao destaque de honorários em favor da Dra. Lucineia Cristina Martins Rodrigues, OAB/SP nº 287.131.3. Após a expedição, e antes da transmissão do ofício requisitório ao E.TRF, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. 5. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.280: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 277/278, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARTINS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 375/379.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 87.058,37 (oitenta e sete mil, cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), e uma RPV no valor de R\$ 8.705,83 (oito mil, setecentos e cinco reais e oitenta e três centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.
5. Depois, guarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.
7. Publique-se o despacho de fls. 372.
8. Intimem-se.

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-93.2012.403.6105 - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESCO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(GO23066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 541/546) interpostos pela Cosmo Networks S/A, em face da Declaração de Sentença proferida às fls. 537/538^v sob o argumento de omissão. Alega o embargante que a sentença foi omissa ao acolher a legitimidade passiva da ABDI e declarar de ofício a legitimidade passiva do SEBRAE e deixar de verificar que o E. TRF/3ª Região já decidiu de forma definitiva a questão, ao desconstituir a sentença de fls. 97/103 para determinar a citação do terceiros interessados na condição de litisconsortes passivos necessários. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afirmam-se manifestamente cabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decurso quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Ecl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Note-se que o E. TRF/3ª Região desconstituiu a sentença apenas para que a autora promovesse a citação dos litisconsortes necessários, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, não houve por parte daquela corte uma análise direta e objetiva sobre questão relativa à legitimidade dos terceiros, até porque, não teve acesso às razões pelas quais a ABDI entende ser ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, acolhidas por este Juízo e expostas de forma clara na decisão de fls. 537/538^v. Entender da forma como pretende a embargante, seria o mesmo que incorrer em indevida supressão de instância, tendo em vista a ausência de análise da matéria pelo Juízo de origem. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 541/546, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de fls. 537/538^v. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-67.2015.403.6105 - ADALTO APARECIDO EVARISTO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por Adalto Aparecido Evaristo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento e averbação do período laborado em atividade especial (21/02/1979 a 31/07/1986, 01/10/1997 a 14/05/2007), a manutenção da atividade especial reconhecida administrativamente nos períodos de 01/08/1986 a 04/02/1997, a concessão de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.972.574-6) desde a DER (01/12/2007) e a correção do período básico de cálculo de 09/1999, 08/2002 a 12/2007. Notícia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.972.574-6 com o reconhecimento do período em atividade especial apenas de 01/08/1986 a 04/02/1997. Procuração e documentos, fls. 12/277. O INSS foi citado (fl. 283) e contestou o feito, às fls. 285/298. O ponto controvertido foi fixado à fl. 299, a saber: exercício de atividade especial nos períodos de 21/02/1979 a 31/07/1986 e 01/10/1997 a 14/05/2007. O autor não tem provas a produzir (fls. 306/308) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (01/12/2007 - fl. 79), reconheço de ofício a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação (14/04/2015). O período de 01/08/1986 a 04/02/1997 não é controvertido, assim como os holerites juntados às fls. 18/75. Quanto aos demais períodos, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercerei o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em agravo contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intendência Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 21/02/1979 a 31/07/1986 e de 01/10/1997 a 14/05/2007 para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. De 21/02/1979 a 31/07/1986: verifica-se dos formulários de fls. 129/132 que o autor laborou na empresa Coca Cola Indústrias Ltda. submetido a ruído de 92,1 dB de modo habitual e permanente nas funções de ajudante de produção e operador na descarga no período 21/02/1979 a 31/01/1986, portanto acima do limite previsto, razão pela qual referido período deve ser computado como especial. No período de 01/02/1986 a 04/02/1997 houve exposição a produtos químicos (metanol, solução de Karl-Fischer e clorofórmio) de modo habitual e permanente, na função de analista de laboratório. As atividades expostas a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (clorofórmio) são consideradas especiais com enquadramento previsto no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979. Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Confira-se recente Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE

TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Além disso, o formulário que evidência a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, I, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observar-se os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º a 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida. (AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:). Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e, mais adiante, que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial." Analisando os formulários constantes dos autos (fls.131/132) depreende-se que há registro de utilização de equipamentos de proteção no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco agente químico. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos, comprovando-se sua eficácia. Assim, o período de 01/02/1986 a 31/07/1986 deve ser computado como especial. Atividade de Vigilante De 01/10/1997 a 14/05/2007. Consta-se do PPP, emitido em 06/12/2006 (fls. 127/128) que o requerente trabalhou na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores, na função de vigilante com arma de fogo, no período de 01/10/1997 a 06/12/2006. Da declaração de fls. 112, datada de 01/05/2007, consta o exercício da atividade de vigilante no período de 01/10/1997 a 01/05/2007. Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigilância concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física - uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95. Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletrificação, agente perigoso e não insalubre. Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, ARsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade depende do porte de arma de fogo. Há também julgados do TRF3/R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade depende do porte de arma de fogo. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade depende do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015. FONTE: REPUBLICACAO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (APELRE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010) A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Dessa forma, deve ser reconhecido o tempo especial ao autor no qual comprovou haver exercido a função de vigilante, com uso de arma de fogo, atividade com reconhecimento grau de periculosidade. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/10/1997 a 14/05/2007. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme disposto o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS, 5ª T, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, REL. JUIZ FEDERAL MURILIO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Nos formulários/PPPs juntados aos autos (fls. 127/132) há informação de labor de modo habitual e permanente. Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais, mais o período enquadrado como especial pelo réu, atinge o autor tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial de 27 anos, 6 meses e 9 dias. Atividades profissionais coef. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS COCA Cola Industrials Ltda. 1 Esp 21/02/1979 15/06/1986 - 2.635,00 Macsol Manufatura de Café Solível 1 Esp 16/06/1986 31/07/1986 - 45,00 Macsol Manufatura de Café Solível 1 Esp 01/08/1986 04/02/1997 adm - 3.778,00 Estrela Azul - Serviços Vigilância 1 Esp 01/10/1997 01/05/2007 - 3.451,00 Correspondente ao número de dias: - 9.909,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 27 6 9 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 6 meses 9 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para: I - DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 21/02/1979 a 15/06/1986 e de 01/10/1997 a 01/05/2007, na forma da fundamentação acima, além do período já considerado pelo réu administrativamente. 2 - julgar PROCEDENTE o pedido de revisão para aposentadoria especial desde a DER 01/12/2007, atentando-se a autarquia para os honorários juntados às fls. 18/75 quando da elaboração do período básico de cálculo do benefício, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 14/04/2010 (parcelas não prescritas), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Adalberto Aparecido Evaristo Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 01/12/2007 Período especial reconhecido: 21/02/1979 a 15/06/1986 e de 01/10/1997 a 01/05/2007 Data início pagamento dos atrasados 14/04/2010 Tempo de trabalho total reconhecido 27 anos, 4 meses e 24 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-17.2015.403.6303 - ANTONIO DE MORAIS SILVA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTÔNIO DE MORAIS SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa (no. 80 6 10 049898-19) em virtude da ocorrência de prescrição. Pede ainda a condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, requerendo "a anulação imediata do protesto lavrado no Tabela de Letras e Títulos da Comarca de Diadema". No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente "... que seja anulado o débito correspondente a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob no. 80610049898-190, referente as custas processuais lançadas por sentença em maio de 2007. Requer outrossim seja a Ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais acima detalhados...".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 04/12.Inicialmente distribuindo perante o JEF de Campinas, tendo sido verificada a incompetência absoluta do referido Juízo para processar e julgar o feito, foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal de Campinas (fls. 13/14).O Juízo indeferiu a pretendida medida antecipatória (fls. 20).A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 29/32).Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 33/34).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 37/42).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, confundindo-se a questão prejudicial com o próprio mérito da contenda e, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática controvertida insurge-se a parte autora com relação ao protesto da CDA referenciadas nos autos, e assim o faz baseada no argumento da ocorrência de prescrição, nos moldes em que prescrito pelo art. 174 do CTN. Pelo que pugna pela sustação do protesto referenciado nos autos e, como consequência, a condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de danos morais. A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, em especial no que tange ao ressarcimento de valores e dos prejuízos materiais e morais. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver declarada a nulidade de CDA encaminhadas para protesto, com a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. A leitura dos autos revela que, subjacente a presente demanda, encontra-se a argumentação da parte autora no sentido de que a dívida cobrada estaria irremediavelmente atingida pela prescrição.Por sua vez, a União Federal defende a legitimidade de sua atuação, destacando ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes e aplicáveis a espécie, momento aqueles responsáveis pelo estabelecimento de hipótese de suspensão do lustro prescricional, devidamente explicitada no art. 2º., parágrafo 3º, da LEF. In casu, deve ser anotado que a dívida subjacente a presente demanda, referente ao ano de 2007, foi definitivamente inscrita em 18 de junho de 2010. Resta ainda incontroverso o fato de que o protesto a que se refere o autor nos autos ocorreu na data de 10 de setembro de 2013 (cf. documento de fls. 34 dos autos).No que tange à alegada ocorrência da pretensão, sem razão o autor visto que o curso do prazo prescricional, na espécie, restou suspenso em atendimento à determinação constante de norma jurídica vigente e eficaz. No que toca ao pedido de danos morais decorrentes do protesto de dívida prescrita, como é cediço, hodiernamente é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa.. Desta forma, de rigor desprovemento da pretensão autoral uma vez que quando da realização dos protestos da CDA referenciada na exordial, o débito não se encontrava prescrito. Em sequência, quanto aos danos materiais/morais, deve se ter presente que, se por um lado, o protesto indevido de títulos não tem o condão de acarretar o ressarcimento de valores in re ipsa, por outro, patente a necessidade de um mínimo de provas efetivas e concretas capazes de demonstrar danos patrimoniais e não patrimoniais concretos, tal qual ocorreria caso trouxesse à baila prova documental apta a demonstrar a negativa de crédito por alguma instituição financeira, uma eventual resposta negativa de algum oblatu quando da apresentação de alguma proposta negociada pela sociedade agravante, ou eventual carta de cobrança de algum credor apta a demonstrar a diminuição de lucros da sociedade. Nenhuma prova neste sentido foi carreada pela parte autora cabendo-lhe, pois, suportar as consequências de não ter se desincumbido, na fase de postulação, do ônus probatório que lhe é imposto pela legislação processual vigente.Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-51.2016.403.6105 - PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petróbrás, determinando-se que a Petróbrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petróbrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/213.O pedido de antecipação da tutela (fls. 216/217) foi indeferido.Em atendimento à determinação judicial de fls. 217 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 227). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 238).As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 252/297 e 322/337). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 21 mil reais (anistiado) (fls. 240/244).A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 690.115,32 (fl. 324-v).As corrés trouxeram aos autos os documentos de fls. 245/251, 298/320 e 338/346).A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 350/354 e documentos de fls. 355/366).É o relatório do essencial.DECIDO.1. Impugnação do valor da causa.De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impede destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291.Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial.No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ \$ 690.115,32 (fl. 324-v).2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petróbrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido.(AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:3). Questões preliminares e prejudiciais.Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 18/02/2016.Isto porque inobstante venha a ser quinzenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias e anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR".Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis:"Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna".Em sequência, assevera a autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável".Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007.Comparecendo as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SIDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petróbras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo".Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRI da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico".Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis:"Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em maior superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada".Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório.A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração."Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendia pela autora".Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o

gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviriam. Verifica-se que o autor à época da dispensa ocupava o cargo de "Operador de Utilidade I, nível 230" e foi enquadrado no cargo de "Técnico de Operações Sr, nível 463B", sendo tal enquadramento utilizado, com todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica...".Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermêdiário, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º da Lei no. 10.559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. .EMEN: (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA01/07/2016 .DTPB:) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN: (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 .DTPB:) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celulosa é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 .DTPB:) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: "Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 463B e seu provento hoje é de R\$21.164,00". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 690.115,32 (seiscentos e noventa mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos). Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-98.2016.403.6105 - ANTONIO DE MORAES ZAGO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO DE MORAES ZAGO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiada (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade. VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermêdiário indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermêdiário indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermêdiário indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar... Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 10/216. O pedido de antecipação da tutela (fs. 220/221) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fs. 221 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fs. 231). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fs. 243). As corrês, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fs. 254/325 e fs. 327/339). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnam pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante de R\$ 14.533,11 (anistiado), sem prejuízo de aposentadoria do INSS e complementação de aposentadoria da Petros (fs. 245/246). A União Federal, para além de impugnar o pedido de justiça gratuita, ato contínuo, impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 206.074,00 (fs. 329). Os corrês trouxeram aos autos os documentos de fs. 247/255 e fs. 297/325. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fs. 343/347 e documentos de fs. 348/358). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispensa que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controversa e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 206.074,00. 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentaliter, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:). 3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 19/02/2016. Isto porque inobstante verha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode ser renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controversa submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em seqüência, assevera a autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não

concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST-DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangia o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes Acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petitiório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendia pela autora. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o grave à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reequilibrado em 2007, no cargo de Técnico de Manutenção Sênior, no nível salarial 462 A, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Manutenção Sênior e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10.559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sob jure subdicio com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:) Considerando, neste mistér, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com preponderância a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN: (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRAS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contida na contenda do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 22 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: "Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 22 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 462 A e seu provento hoje é de R\$14.533,13". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere às demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, trazendo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 206.074,00 (duzentos e seis mil, e setenta e quatro reais). Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-75.2016.403.6105 - ROMEU JOSE NERY (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROMEU JOSE NERY, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIAO FEDERAL e da PETROBRAS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPLD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPLD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar". Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 10/213. O pedido de antecipação da tutela (fs. 217/218) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fs. 218 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fs. 228). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fs. 239). As corrês, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fs. 250/296 e 318/333). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 12 mil reais (anistiado) (fs. 241/242). A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 277.716,76 (fl. 320-v); As corrês trouxeram aos autos os documentos de fs. 243/249, 298/316 e 334/344. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fs. 348/352 e documentos de fs. 353/364). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao provento econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$277.716,76 (fl. 320-v). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplimento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a

seguir-**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE.** - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO:3). Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 19/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinzenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controversa submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Compreendendo as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.000.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petróbras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico". Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados às promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º, ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petitiório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidade tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse. São essas promoções a que se referem a norma legal e que serviram. Verifica-se que o autor à época da dispensa ocupava o cargo de instrumentista de sistema, nível 238 e foi enquadrado no cargo de técnico de manutenção Sr, nível 470A, sendo tal enquadramento utilizado, com todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixação do valor da reparação econômica". Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petróbras, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub iudice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. .EMEN: (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA01/07/2016. .DTPB:) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de curho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petróbras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN: (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016. .DTPB:) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRAS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petróbras e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celulosa é diversa da contida na contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016. .DTPB:) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 21 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: "Reiteramos assim o tópicos acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 21 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 470A e seu provento hoje é de R\$19.953,29". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefero o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 277.716,76. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-55.2016.403.6105 - JOAO CLAUDIO SCARPIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI90052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO CLÁUDIO SCARPIN, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRAS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as réis condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petróbras, determinando-se que a Petróbras passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Réis condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petróbras que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; g) sejam as réis condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-45.2016.403.6105 - CEZARO JOSE DA SILVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CEZARO JOSE SILVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar "Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/214.O pedido de antecipação da tutela (fls. 219/220) foi indeferido.Em atendimento à determinação judicial de fls. 220 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 230). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 242).As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 244/289 e 339/352). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 11 mil reais (anistiado) (fls. 318/319).A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 158.723,96 (fls. 341). A corré Petrobrás trouxe aos autos os documentos de fls. 290/317 e 323/337.A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 356/360 e documentos de fls. 362/373).É o relatório do essencial.DECIDO.1. Impugnação do valor da causa.De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291.Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial.No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$158.723,96.2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente.Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENEFICÊNCIA. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligadas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido.(AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DFJ3 Rel.ª1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Questões preliminares e prejudiciais.Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 23/02/2016.Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP.Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR".Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis:"Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de extrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna".Em sequência, assevera a autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável".Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007.Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petróbras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo".Explicou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico".Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis:"Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada".Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petitiório.A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora".Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiada com 23 níveis salariais, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento no cargo de Mecânico Especializado - nível 245 e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica".Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7ª do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002.Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho.Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Oubreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho.O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN{AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB;}.Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranqüilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos.Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN{AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB;}.EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e

juizar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores de ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 455A e seu provento hoje é de R\$11.761,14".Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica.Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo.Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo.Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 158.723,96 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos). Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-55.2016.403.6105 - MARIO LOBATO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIO LOBATO DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR.Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou interível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou interível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou interível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar ".Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 10/213.O pedido de antecipação da tutela (fs. 217/218) foi indeferido.Em atendimento à determinação judicial de fs. 218 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fs. 228). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fs. 239).As corré, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fs. 241/286 e 329/344).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito deferiram a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 16 mil reais (anistiado) (fs. 318/319).A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 217.931,52 (fs. 331-v).As corré trouxeram aos autos os documentos de fs. 287/317, 320/327 e 345/351.A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fs. 355/359 e documentos de fs. 360/371).E o relatório do essencial.DECIDIO.1. Impugnação do valor da causa.De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291.Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controversa e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial.No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$217.931,52.2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmete, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente.Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido.(AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:J3. Questões preliminares e prejudiciais.Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 24/02/2016.Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controversa submetida ao crivo judicial.4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP.Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR".Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis:"Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, de nossa Carta Magna".Em seqüência, assevera a autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável".Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007.Comparecendo as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST-DC -23507-77.2014.5.000.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo".Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico".Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis:"Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada".Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório.A União Federal, por sua vez, após descrever com minuidência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora".Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconhecera a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviriam. Verifica-se que o autor à época da dispensa ocupava o cargo de assistente administrativo, nível 241 e foi enquadrado no cargo de assistente técnico de administração, nível 253, sendo tal enquadramento utilizado, com todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixação do valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um interível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º da Lei no. 10.559/2002.Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inquirida da Justiça do Trabalho.Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho.O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajustamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN.(AGRCC 201502946932, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA01/07/2016 ..DTPB.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN.(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRAS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celume é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA02/02/2016 ..DTPB.) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supêndio no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 12 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 12 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 463 B e seu provento hoje é de R\$ 16.342,67. Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$217.931,52 (duzentos e dezesseze mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). Condono a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003946-17.2016.403.6105 - ANTONIO JOSE CORREA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO JOSE CORREA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/22 e em mídia, à fl. 23. O pedido de antecipação da tutela (fls. 26/27) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 27 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 37). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 45). As corréis, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 56/101 e 122/137). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnam por reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 11 mil reais (anistiado) (fls. 47/48). A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 209.953,04 (fl. 124-v). As corréis trouxeram aos autos os documentos de fls. 49/55, 102/120 e 138/148. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 152/156 e documentos de fls. 157/168). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controversa e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 209.953,04 (fl. 124-v). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENEFICÊNCIA. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO:3). Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 29/02/2016. Isto porque inobstante verita a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode ser renovado continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controversa submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a parte autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparando as demandas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspenhou o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão

autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petição. A União Federal, por sua vez, após descrever com minúscula tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram. Verifica-se que o autor à época da dispensa ocupava o cargo de Soldador nível 229" e foi enquadrado no cargo de "Técnico de Manutenção Sr, nível 462B", sendo tal enquadramento utilizado, com todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixação do valor da reparação econômica..." "Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermêdio salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10.559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Oubreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajustamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ...EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:)Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN: (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRAS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celuma é diversa da contida no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6.(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: "Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 462B e seu provento hoje é de R\$11.377,32". Melhor sorte não cabe à argumentação da parte autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado irrativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria com um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefero o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 209.953,04 (duzentos e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos). Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022487-98.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a justificar seu pleito de realização de perícia com médico psiquiatra, uma vez não consta dos autos documento que indique que a autora está acometida de doença que exija acompanhamento de médico desta especialidade.

Concedo à autora prazo de 10 dias.

Nomeio a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez para realização da perícia ortopédica.

Com a juntada da manifestação da autora, se for o caso, proceda à Secretaria a designação de perícia psiquiatra e o agendamento da perícia ortopédica com o médico supra nomeado.

Em face do tempo decorrido desde o pleito administrativo do benefício requerido sob o nº 6006717712, em 15/02/2013 e bem considerando que, conforme consta da inicial, a autora não mantém a qualidade de segurada atualmente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a juntada do laudo médico.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007348-43.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-69.2015.403.6105 ()) - FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELE)

Trata-se de embargos de declaração (fs. 202/204 e 206/210) interpostos em face da sentença prolatada às fs. 187/199, sob os argumentos, respectivamente, da existência de contradição e omissão. Alegam os embargantes que a contradição reside na parte da sentença que os condena em honorários advocatícios, quando foram vencedores da ação e na ausência de pronunciamento sobre o recolhimento de custas ao final, bem como sobre a gratuidade da justiça requerida também pelos embargantes, Arlindo Nascimento de Lemos Junior e Ferzo Comércio de Vestuário Ltda - ME. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. Ocorre que, para a cobrança da dívida, conforme parecer do Contador do Juízo (fs. 176), os cálculos da Caixa Econômica Federal, ora embargada, encontram-se em conformidade com o contrato. Acrescenta ainda em seu parecer que a CEF aplicou a variação do CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, consoante constou da sentença às fs. 196. Nesse particular, ou seja, quanto à cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, este Juízo entende, adotando posicionamento jurisprudencial, ser indevida. Tanto que determinou na sentença que, para prosseguimento da execução, a CEF elabore novo cálculo com exclusão da referida taxa de rentabilidade. No mais, estão valendo as cláusulas do avençado entre as partes, inclusive no que diz respeito à cobrança de juros e aplicação da Tabela Price, conforme fundamentação explicitada na sentença, cujas incidências foram rebatidas pelos embargantes. Dessa forma, o pedido dos embargantes foi julgado parcialmente procedente e a condenação em honorários se impõe da forma como imposta na sentença, em virtude do que dispõe o 14 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial. Quanto às alegações constantes dos embargos de fs. 206/210, razão também não assiste aos embargantes, posto não haver omissão a ser suprida. A Lei nº 9.289/96, que trata do recolhimento de custas na Justiça Federal, prevê expressamente em seu artigo 7º que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas. Por outro lado, quanto ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante Arlindo Nascimento de Lemos Júnior, este será novamente analisado quando do cumprimento por parte desse embargante do requisito necessário à referida concessão, qual seja, fazer anexar aos autos declaração de insuficiência de recursos, como o fez Nelson dos Santos Bastos Junior, a quem foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça (fs. 188). O pedido de gratuidade da Justiça à pessoa jurídica Ferzo Comércio de Vestuário Ltda. - ME também será analisado quando cumprida a determinação constante da sentença (fs. 188). Ressalto que a gratuidade da Justiça é tratada exaustivamente pelo atual Código de Processo Civil em seu artigo 98 e seguintes. Assim, não há que se falar em omissão existente na sentença. Dessa forma, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decísium quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço" (2.../3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Restra prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Assim, não conheço dos embargos de declaração de fs. 202/204 e de fs.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013185-79.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Converso o julgamento em diligência.Em face das argumentações e cálculos do embargante (fls. 196/201) e do que se depreende da decisão proferida pelo Tribunal, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 39 verso/40 destes autos (vide também fls. 306/308 dos autos principais), retornem os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que os cálculos sejam refeitos de acordo com aquele decisum, que determina que "a correção monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.", observando-se ainda o que diz respeito à incidência de juros.Com o recebimento dos autos novamente em Secretaria, dê-se vista às partes e retornem-me para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014308-78.2016.403.6105 - FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que este deixe de exigir o crédito tributário referenciado nos autos sendo que para tanto pleiteia o cancelamento do voto de qualidade proferido pelo Presidente da Turma do CARF quando do julgamento do PA no. 10830.720426/2007-49.Lininarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta promova "... a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo no. 10830.720426/2007-49 bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante do CADIN em razão desses valores e ainda que os débitos ora discutidos não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal...".No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial, para o fim de obter o "cancelamento do voto de qualidade proferido pelo Conselho Presidente Sr. Antônio Carlos Atulim no julgamento do recurso voluntário no PA no. 10830.720426/2007-49. Por conseguinte requer seja determinada a extinção do crédito tributário, tendo em vista a inexistência de previsão legal/regimental capaz de dar prosseguimento à votação do julgado por outra turma do CARF em razão do empate apurado...subsidiariamente caso assim não entenda V. Exa., diante da manifesta divergência entre os votos dos conselheiros, consoante o princípio em dubio pro reo seja o PA no. 10830.720426/2007-49 julgado de forma mais favorável ao contribuinte, convertendo-se o julgamento em diligência para que se aguarde o deslinde do processo onde se discute o crédito, sem qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional".Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/139.As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 148/154).Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito, a autoridade coatora colocou argumentos no intuito de defender a manutenção do ato apontado como coator.Com as informações foram acostados aos autos os documentos de fls. 155/192.O Ministério Público Federal, às fls. 200/200-verso, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança, em síntese, pelo fato do pedido não evidenciar uma carga de transindividualidade capaz de fundamentar a manifestação do Parquet. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Assevera o impetrante na inicial que em virtude de suas atividades estatutárias se encontraria isento do recolhimento da COFINS, nos moldes do art. 14, X da MP no. 2158-35/2001, razão pela qual formulou pedido administrativo de compensação de tributos que deu ensejo à formação do PA no. 10830.720426/2007.Não obtendo o esperado acolhimento de seu pleito junto a delegacia da Receita Federal de Campinas, relata ter ao final apresentado recurso perante o CARF que, consoante alega, por mero voto de qualidade exarado por presidente de turma, foi julgado improcedente.Argumentando que referido voto de qualidade teria prejudicado sobremaneira seus interesses e destacando que no CARF os presidentes de turma, na condição de únicos legitimados a proferir voto de qualidade, seriam representantes da Fazenda Nacional, pretende com o mandamus o cancelamento da decisão proferida no bojo do PA no. 10830.720426/2007-49 exarada por voto de qualidade. Assim o faz inclusive com suporte tanto no princípio da isonomia como no teor do art. 112 do CTN, destacando ainda os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade bem como do juiz natural. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes.Sem razão o impetrante.Em apertada síntese pugna o impetrante nestes autos pelo cancelamento do voto de qualidade e proferido pelo Presidente da 2ª. Turma da 4ª. Câmara da 3ª. Seção de julgamento do Carf e, como consequência, pela extinção do crédito tributário referenciado nos autos. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutrinária Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe"(Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Vale rememorar que o impetrante transmitiu declarações de compensação que não foram homologadas pela autoridade fiscal competente, sendo que ao final do procedimento administrativo fiscal, quando da prolação de julgamento pelo CARF, não obteve êxito no acolhimento de sua pretensão. Junto ao CARF, como se observa da leitura dos autos, o recurso voluntário apresentado pelo impetrante foi negado por voto de qualidade. Como consequência, diante da consolidação da questão na seara administrativa, tendo sido esgotadas todas as possibilidades de recurso e encontrando-se o crédito tributário devidamente constituído, o impetrante foi notificado pela autoridade coatora para recolher aos cofres públicos os tributos devidos.Outrossim, a autoridade coatora atuou nos estritos termos em que prescrito pelo art. 81 do Decreto no. 7.574/11 bem como pelos artigos 42 e 43, ambos do Decreto no. 70.235/72, não cabendo a ela outra conduta que não a de encaminhar para a cobrança o crédito tributário definitivamente constituído.Em conclusão, no que tange aos fatos narrados nos autos, a atuação da autoridade apontada como coatora encontrou integral suporte no sistema jurídico vigente, cabendo a ela dar estrito cumprimento a uma decisão consolidada no âmbito administrativo.No mais, as inscrições coligidas aos autos, atinentes a validade, como critério de desempate, do voto de qualidade proferido no bojo do CARF, conquanto relativas inclusive a matéria atinente, transcendem os limites deste mandamus, seja quanto a matéria, seja quanto a própria competência do Juízo. Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o desconפוente entre a conduta imputada à autoridade coatora, a saber, o Delegado da Receita Federal de Campinas, e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANCA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0021869-56.2016.403.6105 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Tendo em vista toda a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada que deverão ser prestadas em 10 dias.

Com a juntada das informações façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Expeça-se cumpra-se com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022639-49.2016.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Afasto eventual prevenção deste feito com a ação nº 0018481-48.2016.403.6105 por tratarem de pedidos distintos e em virtude da licença de importação também ser diversa.

Tendo em vista toda a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada que deverão ser prestadas no prazo excepcional de 5 dias.

No mesmo prazo, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4) - ABEL CANEDO DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CANEDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/279: trata-se de impugnação à execução de título judicial, apresentada pelo INSS nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, ora exequente, fls. 264/269, contém erros na apuração do valor dos atrasados por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei.Manifestação do impugnado juntada às fls. 283/284.Aduz o exequente (impugnado) que os cálculos apresentados obedecem ao Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.É necessário o relatar. Decido.Inicialmente ressalto que, quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela lei nº 11.960/09, artigo este que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constitui a correção monetária um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização desse Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº-mero 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirinou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por iso-nomia, deveriam ser aplicados os mesmos juízos de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou corroborada, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de composição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordi-nário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a pers-pectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e conde-nações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando a própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor

Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o impugnante. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados - fazer incidir a variação do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-37.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA BORIN SARTI, PAMELA LETICIA BORIN SARTI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078 Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a AADJ a comprovar o cumprimento da decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de que o réu encontra-se recolhido em estabelecimento prisional.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-86.2016.4.03.6105

REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo.

2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-54.2016.4.03.6105

AUTOR: ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação para manifestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-24.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SUELI APARECIDA MONTEIRO DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. CHEF DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM INDAIATUBA/SP**, objetivando ver determinado à autoridade coatora que realize o pagamento do benefício n. 532.971.536-5 que estava programado para o dia 16/09/2016.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* “.. **que realize o pagamento do benefício n. 532.971.536-5 que estava programado para o dia 16/09/2016 conforme documento anexo.**”

Ao final, pretende a confirmação da medida liminar com a percepção dos valores relativos à revisão do benefício previdenciário deferido em recurso administrativo.

Com a inicial foram juntados os **documentos**.

O **pedido de liminar** foi indeferido, à fl. 25.

As informações foram prestadas, às fls. 37/40.

O Ministério Público Federal (fl. 42) deixou de se manifestar sobre o mérito por se tratar de direitos disponíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Sustenta a impetrante que a revisão de seu benefício de auxílio doença n. 31/532.971.536.5 (20/10/2008 a 31/03/2011) foi julgada procedente pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e até o momento não houve o pagamento.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou ter constatado, em auditoria, a inclusão indevida do período de 08/1999 a 02/2001 com recolhimentos em atraso na categoria de facultativo, em desacordo com o Acórdão n. 9025/2014, além da majoração indevida das competências de 03/2001 a 10/2002 recolhidas na categoria “facultativo”. Assim, foi processada nova revisão, sendo apurados débitos e expedida comunicação à segurada, recebida em 04/10/2016, oportunizando-se prazo para defesa.

Verifico que na presente demanda a impetrante busca a cobrança de valores relativos à revisão do benefício de auxílio-doença n. 532.971.536.5.

Ocorre que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente, transcritas:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Ademais, consoante informado pela autoridade impetrada, em auditoria, foram verificadas irregularidades, sendo efetuada nova revisão e apurado débito.

Desta forma, verifico a inadequação da via do mandado de segurança para a cobrança dos mencionados valores, sendo de rigor sua extinção sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os entendimentos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo do prazo legal de resposta, intuem-se os réus a se manifestarem acerca da situação da autora na mencionada "fila do SUS", para realização do procedimento que explicita (cirurgia de implante de prótese no joelho).

Concedo aos réus prazo de 5 dias.

Citem-se e Intuem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, aforada por **BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**. Visa à prolação de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa que lhe fora aplicada, a fim de que seja-lhe garantida a expedição de regularidade fiscal na esfera federal. Alternativamente pugna pela suspensão da exigibilidade da multa aplicada, mediante a realização de depósito judicial.

Relata que foi notificada para pagamento de multa decorrente da falta de registro cadastral perante o Réu, no importe de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Menciona que foi-lhe imputada a prática de infração à legislação regulamentadora da profissão de químico, por exercer atividade econômica que se enquadra como típicas da profissão regulamentada.

Defende que as razões ensejadoras da autuação administrativa devem ser afastadas por impertinência dos motivos explicitados e que a atividade que desenvolve não se amolda àquelas desenvolvidas por químicos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

As questões fáticas expostas, com relação ao tipo de atividade fim exercida pela demandante, bem como a exigência do registro junto ao Conselho de Química, têm particularidades específicas que impescindem de instrução processual adequada com dilação probatória e a discussão deve ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa.

No tocante à autuação em si, ressalto que, como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário.

Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido de antecipação dos seus efeitos.

O depósito do montante integral, por já estar inserido dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, independe de autorização judicial.

Neste sentido, uma vez comprovada a realização do depósito, intime-se a Ré para se manifestar acerca da suficiência do valor depositado.

Intime-se o autor a manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, *caput*, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra concedido, se houver interesse, designe-se audiência de conciliação e cite-se. Não havendo interesse ou não havendo manifestação, apenas cite-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fls. 209/211 (ID 366664 e 366669): Mantenho a decisão de fls. 98/99. Conforme já explicitado às fls. 98 "faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada".

Dê-se vista ao INSS da petição e documento juntado às fls. 209/211.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-17.2016.4.03.6105
AUTOR: DEMIR SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro a restituição das custas, que deverá ser requerida pela parte interessada, diretamente por endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, nos termos do art. 2º e seguintes da Ordem de serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Consulta à Ordem de serviço através do link <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUAJ/OS-0285966.pdf>

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-44.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ARN ALBANEZ ROCHA NEVES SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID nº 372350: Mantenho a decisão agravada de fls. 409/411 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações requisitadas à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO COMUM**0009030-33.2015.403.6105** - SIRLENE BOTTON HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor, às fls. 140/164.
2. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132/133, a se realizar no dia 06 de abril de 2017, às 14 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015832-47.2015.403.6105** - ZITA DO CARMO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à União acerca do documento juntado pela autora, à fl. 581.
2. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 579/580, a se realizar no dia 16 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005940-05.2015.403.6303** - LICINIO TACIANO PINHEIRO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a importância atribuída por este Juízo ao princípio colaborativo entre as partes e à realização de audiências de tentativa de conciliação e ainda, considerando a proposta formulada pelo INSS em petição de fls. 83/87, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27 de janeiro de 2017, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0010594-13.2016.403.6105** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 128/149, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 27 de janeiro de 2017, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando a advogada do autor responsável por lhe dar ciência acerca do dia, do horário e do local.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011742-59.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RONALDO REBOLLA

CERTIDÃO FL.25v: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 23. Nada mais.

CARTA PRECATORIA**0022440-27.2016.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP X MARIA FIRMINO DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA PRADO FRANCESCO MARCHIORI X DALTON LUIZ MARCHIORI X GABRIEL FRANCESCO MARCHIORI X ISABELA FRANCESCO MARCHIORI X GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo, no dia 09 de março de 2017, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
2. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006416-55.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HPS - PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO SORANA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X HOMERO FERRO

Acolho o pedido formulado à fl. 116 e determino a citação do executado Homero Ferro por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0008481-86.2016.403.6105** - MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0009855-94.2003.403.6105** (2003.61.05.009855-1) - ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET(SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Manifestem-se as executadas acerca das alegações de fls. 246/251, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 258: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da resposta do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 253/255, no prazo legal. Nada mais."

Expediente Nº 5968**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****0000621-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, às fls. 936, da sentença prolatada às fls. 925/933 sob o argumento de obscuridade e/ou omissão sobre o valor da condenação do réu por ter requerido na inicial a condenação no valor total do prejuízo suportado (R\$ 568.855,58). É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, obscuridade ou omissão. De todo o conjunto probatório colacionado aos autos, restou comprovado que o montante auferido pelo réu foi o fixado na sentença, qual seja, de R\$ 19.000,00. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com a quantia fixada para o ressarcimento. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 936, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 925/933.

9ª VARA DE CAMPINAS**Expediente Nº 3444****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005034-61.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2017, às 14:30 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa ROBSON BARTHUS; DANIEL FONTANA GRIPPA e MANOEL FERREIRA GOMES, sendo que este último deverá comparecer independentemente de intimação, consoante manifestação defensiva de fls. 209/210, bem como o interrogatório do réu (preso por outro processo), o qual será ouvido através do sistema PRODESP de videoconferência. Saliente que o acusado será ouvido por sistema de videoconferência ante a necessidade de prevenir risco à ordem pública e à segurança, diante da possibilidade de fuga durante o trajeto da Penitenciária I de Guarulhos até esta 9ª Vara Federal, visto que o réu cumpre pena nesse estabelecimento prisional por condenação pela prática do delito capitulado no artigo 33 c/c o artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código penal (autos 0003911-96.2011.403.6181), em concurso de pessoas. Caberá à defesa as providências necessárias ao

cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente na Penitenciária I de Guarulhos, se assim desejar, e também na sala de audiência deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a viabilização da audiência designada. Intimem-se os testemunhas ROBSON e DANIEL a comparecer perante este juízo na data supra designada. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que o réu seja intimado da audiência acima designada, oportunidade em que será interrogado por este Juízo, na sala da PRODESP existente no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3204

MANDADO DE SEGURANÇA

0006135-41.2016.403.6113 - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP257324 - CASSIO SZTOKFISZ E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54, nos termos do art. 151, III e IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Narra a impetrante ter sofrido, por parte da Receita Federal do Brasil (RFB), atuação relativa ao recolhimento de Contribuição Previdenciária e de Contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), relativas às competências entre janeiro de 2011 a dezembro de 2012, no bojo do processo administrativo nº 13855.723571/2014-11. Esclarece ter impugnado a totalidade das exigências fiscais contidas nesse processo, requerendo o cancelamento dos respectivos autos de infração. Afirma que a impugnação foi julgada em 31.05.2016, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento localizada em Belém/PA, oportunidade em que houve conhecimento parcial da impugnação, entendendo-se que não houve contestação integral das autuações, sendo que, na parte em que a impugnação foi conhecida, negou-se a ela provimento. Determinou-se, ainda, fosse apartado o crédito tributário referente à parte supostamente não impugnada, para sua cobrança imediata. Segue a impetrante narrando que, em face desse julgamento, interpôs, em 23.08.2016, recurso voluntário dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 153, III, do CTN, pelo qual questionou integralmente referida decisão. Aduz que, não obstante a interposição de recurso voluntário, a autoridade impetrada, em 04.11.2016, e no bojo do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54, desmembrado do processo administrativo nº 13855.723571/2014-11, expediu a carta cobrança nº 1.339.215 em face da impetrante, exigindo o pagamento dos créditos tributários que, supostamente, não foram impugnados administrativamente. Afirma que o ato da autoridade impetrada é ilegal e abusivo, pois o recurso voluntário interposto em face do julgamento proferido no processo administrativo nº 13855.723571/2014-11 impugnou todo o teor daquela decisão, inclusive na parte em que foi negado conhecimento à impugnação administrativa, por suposta ausência de contestação integral das autuações. Dessa forma, aduz a impetrante que, por força do efeito devolutivo, a totalidade da autuação fiscal ainda está sob discussão administrativa, competindo apenas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidir sobre as razões do recurso voluntário interposto, o qual, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tem efeito suspensivo. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida reside na iminência de se ver cobrada abusivamente de crédito tributário que ainda se encontra em discussão na esfera administrativa. Inicial acompanhada de documentos (fs. 19-279). É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto as prevenções apontadas nos termos de fs. 280-281, em face da diversidade entre as matérias ali constantes e a dos presentes autos, considerando, ademais, que neste mandado de segurança impugna a impetrante suposto ato coator praticado no dia 04 do corrente mês. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A documentação acostada aos autos demonstra que a impetrante, em sua impugnação à autuação contida no processo administrativo nº 13855.723571/2014-11, insurgiu-se contra todos os autos de infração nele contidos, requerendo, ao final, o cancelamento integral desses autos (fl. 103). Mais adiante, também está demonstrado que a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA não conheceu de parte da impugnação apresentada, dentre outros argumentos, por ter considerado não contestada a insurgência que já seria objeto de uma ação judicial movida pela impetrante, determinando, por conseguinte, fosse apartada a parcela dos créditos tributários tidos por não contestados, para cobrança imediata (fs. 105-124). A impetrante, por seu turno, demonstra ter interposto recurso voluntário em face da decisão tomada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, por meio do qual impugnou todo o conteúdo da decisão recorrida, inclusive a parte em que não foi conhecida por esse órgão julgador (fs. 138-178). O recurso voluntário foi recebido junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, por decisão que, identificando sua tempestividade, determinou seu encaminhamento ao CARF (fl. 230). Ato contínuo, contudo, a RFB procedeu à transferência de parte dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 13855.723571/2014-11, incluindo-os no processo administrativo nº 13855-722.573/2016-54 (fs. 241-243). Tais débitos, por fim, passaram a ser exigidos pela autoridade impetrada, conforme documento de fl. 237, datado de 04.11.2016, sendo que, em caso de não pagamento, restou a impetrante advertida da possibilidade de inclusão de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de inclusão dos respectivos créditos em Dívida Ativa da União (DAU). Neste mandado de segurança, insurgiu-se a impetrante contra esse ato da autoridade impetrada, sustentando que o recurso voluntário por ela interposto tem efeito suspensivo, sendo incabível a cobrança imediata de créditos tributários que no referido recurso ainda está a ser discutido. Neste momento processual, o argumento da impetrante deve ser acolhido. O art. 33 do Decreto nº 70.235/72, diploma legal que rege o processo administrativo fiscal, afirma que da decisão de julgamento em primeira instância administrativa, cabe a interposição de "recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo". Do que consta dos autos, o recurso voluntário interposto pela impetrante foi total, ou seja, impugnou tanto a decisão tomada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA na parte em que não conheceu parcialmente da impugnação da impetrante, como da parte em que a ela negou provimento. O Decreto nº 70.235/72 não faz distinção, nesse ponto específico, entre a interposição de recurso voluntário em face do não conhecimento da impugnação ou de seu julgamento de mérito. O efeito suspensivo abrange, numa análise perfunctória, todo o julgamento de primeira instância, desde que o recurso voluntário seja total. Outrossim, somente goza de definitividade a decisão da primeira instância administrativo-fiscal quando "esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto" (art. 42, I, do Decreto nº 70.235/72), ou "na parte que não for objeto de recurso voluntário" (art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72). Nenhuma das situações se verifica nos autos, em que o recurso voluntário foi interposto em face da integralidade da decisão de primeira instância, e de forma tempestiva, como atesta o documento de fl. 230. Do exposto, nesta fase de apreciação preliminar da questão posta nos autos, mostra-se plausível a afirmação da impetrante, no sentido de que, interposto recurso voluntário integral contra a decisão que não conheceu de parte de sua impugnação administrativa contra a autuação fiscal por ela sofrida, referida decisão tem sua eficácia suspensa, não podendo ser cumprida, sequer parcialmente, pela autoridade impetrada. Presente, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial. Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a iminência de inscrição do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54 em DAU, e consequente inscrição do nome da impetrante no CADIN, conforme expressamente consignado no documento de fl. 237. Isso posto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 151, IV, do CTN, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54, determinando a autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida tendente a exigir referidos créditos da impetrante, inclusive aquelas listadas no documento de fl. 237. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-64.2015.403.6113 - JOSÉ CARLOS APARECIDO FERRARI(SPI90463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SPI24809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

Vistos. Intimada a comprovar o cumprimento da tutela antecipada concedida por este Juízo em 07/03/2016 (fs. 388/390), a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI informou que limitou os descontos consignados em folha de pagamento do autor a partir de setembro/2015, juntando contracheques relativos ao período de agosto de 2015 a julho de 2016 (fs. 508/520). Alegou a PREVI que o autor tentou induzir o Juízo a erro, pois teria apresentado como valor total de seus proventos apenas os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, não fazendo referência à aposentadoria junto ao INSS, quando, segundo sustenta, a base de cálculo correta para os descontos seria R\$ 19.333,73, soma das rubricas em destaque, e não R\$ 16.748,38. Exemplificando, afirmou que os descontos de empréstimos consignados em setembro de 2015 e julho de 2016 totalizaram R\$ 2.103,78 e R\$ 4.811,15, respectivamente. Complementando o contraditório, o autor defendeu que os proventos de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social não devem integrar a base de cálculo da margem consignada, apresentando tabela que demonstraria que os descontos vêm superando o limite de 30% estabelecido em decisão judicial. Pugnou, ainda, pela restituição dos valores descontados indevidamente a partir da publicação da liminar (06/04/2016). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo, para fins de aferição da margem consignável, que a remuneração mensal total paga ao autor (proventos de aposentadoria + complementação PREVI) deverá ser o parâmetro para aplicação dos 30% consignáveis, pois os valores são discriminados em folha de pagamento única, da fonte pagadora. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil", a qual, aparentemente, recebe o repasse dos proventos de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social. Porém, os contracheques constantes dos autos revelam que o total de consignação imposto ao autor continua superando o limite de 30% dos vencimentos mensais brutos que lhe são pagos. Com efeito, conforme se extrai dos contracheques acostados às fs. 526/528, em agosto, setembro e outubro de 2016, meses em que a remuneração total do autor ("base CASSI") foi de R\$ 19.333,73, os totais de consignação foram R\$ 14.057,38, R\$ 13.428,75 e R\$ 13.062,86, resultando valores líquidos equivalentes a R\$ 2.691,00, R\$ 3.319,63 e R\$ 3.685,52, respectivamente. Por outro lado, os valores utilizados pela PREVI para sustentar o cumprimento da tutela não condizem com os dados constantes dos contracheques por ela apresentados. Vejamos: em setembro de 2015 e julho de 2016, a PREVI informou que realizou descontos de empréstimos consignados na ordem de R\$ 2.103,78 e R\$ 4.811,15, mas os documentos de fs. 509 e 520 demonstram totais de consignação de R\$ 10.306,49 e R\$ 13.854,85. Outro fato que chama atenção, sem nenhum elemento plausível e/ou conhecido que o justifique, é a manutenção de descontos de empréstimos que este Juízo previu, ao conceder a tutela antecipada às fs. 388/390, mais especificamente no terceiro parágrafo do verso da fl. 389, que não mais seriam contemplados em folha de pagamento, em razão da evidente insuficiência, para cobrir todas as obrigações assumidas pelo autor, de margem consignável permitida em lei, por exemplo: o(s) empréstimo(s) para com o credor Crediscoop. Ademais, se há descontos que não devam integrar a margem consignável, mas constam do total informado nos contracheques, deverão ser explicitados a este Juízo, com as justificativas cabíveis, lembrando que o remanescente não poderá extrapolar 30% do total dos vencimentos mensais brutos do autor. Portanto, concluo que, por ora, a decisão judicial não foi estritamente cumprida, consoante os parâmetros claramente explicitados nas r. decisões de fs. 388/390 e 406, contra as quais não houve recurso. Ante o exposto, ratifico parcialmente a antecipação de tutela no tocante à base de cálculo da margem consignada, para fazer constar que a remuneração mensal total paga ao autor (proventos de aposentadoria + complementação PREVI) deverá ser o parâmetro de aplicação dos 30% (trinta por cento); b) intime-se novamente a PREVI para cumprir a antecipação parcial da tutela, nos termos da fundamentação

supra e das decisões de fls. 388/390 e 406, fixando-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findos os quais, persistindo o descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro nos artigos 297 e 536, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Eventual repetição de valores decorrente do descumprimento provisório da tutela de urgência poderá ser realizada espontânea e administrativa pela PREVI, mediante a provocação do interessado, ou executada nestes autos, após o trânsito em julgado, inclusive através de compensação, se for o caso. Sem prejuízo, vislumbro que a composição entre as partes seja a alternativa mais viável para a solução da lide, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 17h00, oportunidade em que as partes deverão ser fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-38.2016.403.6113 - FERNANDO DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X KAROLINE DAL SASSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)

1. Intimem-se o sr. José Roberto da Silva, pessoalmente, bem como a corre Karoline Dal Sasso, na pessoa da advogada constituída nos autos, para que se manifestem sobre as alegações e documentos de fls. 219/224, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que deverão juntar aos autos o ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) da reforma, reconhecido pelo CREA e a descrição da obra já concluída. 2. Com as informações, dê-se vista dos autos aos autores para manifestação, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-26.2016.403.6113 - DIANA PRADO DE TOLEDO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afianço a prevenção apontada no termo de fls. 19, eis que os fatos narrados e a causa de pedir são distintos daqueles referidos nos autos n.s 001298-40.2016.403.6113, consoante se observam das cópias anexas. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 3. Cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 10 de fevereiro de 2017, às 14h40 min. Advirta-se a ré que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação da autora para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-66.2016.403.6113 - EURÍPEDES ALVES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS 4. Sem prejuízo, junte o autor cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15, 26, 38/39, 51/53, 59/60 dos autos). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004932-44.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-64.2004.403.6113 (2004.61.13.003186-6)) - MARCO ANTONIO DIAS X JESSICA CRUSCO GUERRA DIAS(PR036774 - IRMO CELSO VIDOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a videoconferência foi agendada (fls. 717 e 722), dispense a expedição da carta precatória mencionada na decisão de fls. 715. Reitero que caberá ao advogado dos embargantes intimar todas as testemunhas arroladas, inclusive aquelas residentes em Apucarana/PR, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (art. 455, CPC). Int. Cumpra-se. SsS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-39.2011.403.6118 - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000197-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000197-0) - JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 292), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fl. 299), JULGO EXTINTA a execução movida por JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-71.2010.403.6118 - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 428/429), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDMILSON GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES JUNIOR X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERSON APARECIDO ANTUNES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 299/300), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERSON APARECIDO ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-66.2012.403.6118 - LUIZ CELSO COLOMBO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-34.2012.403.6118 - MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-51.2012.403.6118 - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAMILTON JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-45.2012.403.6118 - HOMERO DE CAMPOS GONCALVES JUNIOR(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 139/140), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HOMERO DE CAMPOS GONÇALVES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-22.2013.403.6118 - PEDRO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 186/187), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-94.2013.403.6118 - CAMILA PAULA DE SOUZA DORNELAS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA PAULA DE SOUZA DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 130/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CAMILA PAULA DE SOUZA DORNELAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-14.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 94/96: Intime-se a parte executada, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (CPF. 063.712.618-19), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.115,85 (Dois mil, cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até agosto de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento do valor acima mencionado, a ser devidamente atualizado na data do adimplemento, deverá ser feito através GRU, Código 13903-3, Gestora de arrecadação de controle/UG 110060/00001.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-41.2012.403.6118 - KOREKIYO OTAKE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X KOREKIYO OTAKE

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 114/116: Intime-se a parte executada, KOREKIYO OTAKE (CPF. 005.576.090-20), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.195,89 (Cinco mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizada até junho de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento do valor acima mencionado, a ser devidamente atualizado na data do adimplemento, deverá ser feito através GRU, Código 13903-3, Gestora de arrecadação de controle/UG 110060/00001, Código do banco: 001, Agência 1607-1, Conta corrente: 170500-8.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000696-73.2012.403.6118 - JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 195/197: Intime-se a parte executada, JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR (CPF. 787.511.368-72), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.216,95 (Cinco mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), atualizada até setembro de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento do valor acima mencionado, a ser devidamente atualizado na data do adimplemento, deverá ser feito através GRU, Código 13903-3, Gestora de arrecadação de controle/UG 110060/00001.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001175-32.2013.403.6118 - KATIA SUELI DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X KATIA SUELI DA SILVA
SENTENÇA/Conforme se verifica da manifestação de fl. 141, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO em face de KATIA SUELI DA SILVA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 121.
Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 117 multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 117/118-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das

custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-se os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determine à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001315-32.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES ELIAS

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fl. 52: Intime-se a parte executada, PEDRO ALVES ELIAS (CPF.081.601.477-91), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 9.359,00 (Nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais), atualizada até setembro de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento do valor acima mencionado, a ser devidamente atualizado na data do adimplemento, deverá ser feito através GRU, Código 13903-3, Gestora de arrecadação de controle/UG 110060/00001.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 184/193 e 195: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO e JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO como sucessores processuais de Maria da Glória de Almeida.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO:

Fls. 196/197: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12141

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X ANTONIO MARCOS ROGINI(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 01/12/2016 às 15:00 horas no Juízo Deprecado (9ª Vara Cível de São Paulo), para oitiva de testemunha.

Expediente Nº 12142

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-67.2008.403.6119 - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a liberação para levantamento do valor proveniente do Precatório expedido nos autos, bem como se considerando o informado à fl. 624, espeça-se alvará no valor de R\$ 99.144,71 em prol do autor e outro no valor de R\$ 45.632,27 em prol do advogado BENEDITO JOSÉ DE OUZA, referente aos honorários contratuais, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se à 6ª Vara Cível desta Comarca informando que o valor arrestado já fora liberado para levantamento e se encontra depositado nos presentes autos à disposição deste Juízo. Oportunamente, conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10061

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-58.2014.403.6117 - NIVALDO JOEL MARANZATTO JUNIOR 13728726800(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal deixou de juntar a carta de preposição determinada por ocasião da realização da audiência de conciliação, oportunizo o prazo de mais 5 (cinco) dias para juntada do aludido documento.

Com a regularização da representação processual, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-38.2015.403.6117 - CELSO LOURENCO X JOAO PIRES DE CAMARGO NETO - ESPOLIO X MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO X THIAGO PIRES DE CAMARGO X GERSON PIRES DE CAMARGO X VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENCO X EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE X EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANA PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CASARES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO ZANETTI - ESPOLIO X MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fl.191: Conforme delineado no despacho de fl.189, o entendimento consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão no presente feito comporta julgamento antecipado da lide, restando, portanto, desnecessária a produção de provas. Intime-se.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-88.2016.403.6117 - JOAQUIM ALVES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOAQUIM ALVES, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal para análise de eventual interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal com espeque na Lei 12.409/2011.

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos.

Verifica-se, pela manifestação da CEF de f638, que a apólice do autor foi identificada como sendo do ramo público (ramo 66), logo, restam configurados os requisitos legais para reconhecer a competência da 1ª Vara Federal de Jaú para o processamento e julgamento do presente feito.

Dê-se vista à União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-97.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0)) - HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 1.279,50 - referente ao honorários sucumbenciais - sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10 % (art. 523, 1º do CPC).

A intimação dar-se-á na pessoa de seu advogado constituído nos autos, que tem a obrigação de comunicar seu constituinte.

Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, intime-se a credora para apresentação de planilha atualizada do débito com os consectários legais e, bem assim, requerer a medida legal para satisfação de seu crédito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002171-28.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP X FERNANDA CRESPIELHO FERRO X NILSON RICARDO CRESPIELHO

Considerando-se que a execução desacompanhada do título executivo original não atende aos requisitos formais insculpidos na legislação processual, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do título executivo em via original, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002172-13.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO FERNANDO DIONISIO - EPP X CELSO FERNANDO DIONISIO

Considerando-se que a execução desacompanhada do título executivo original não atende aos requisitos formais insculpidos na legislação processual, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do título executivo em via original, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA NUNES ALVES

Vistos.

Analisando o pedido de levantamento do valor de R\$ 128, 07, correspondente a multa de litigância de má-fé, verifico que o depósito feito pela parte executada incidiu em erro.

Em vez de efetuar o valor em depósito judicial, como determinado (f.372), a executada lançou mão em Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU Judicial, sob código atinente às custas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau.

Embora manifestamente equivocado e insuscetível de satisfazer a parte credora, o comportamento da executada é passível de regularização.

Para tanto, determino ao Gerente da Agência n.º 2742, que abra uma conta judicial vinculada ao CNPJ da CEF, com posterior comprovação nos autos, servindo este como Ofício n.º 2345/2016-SM01.

Com a comprovação, fica deferido, desde já, a transferência do valor de R\$ 128,70, recolhido em GRU sob código nº 18710-0, para a conta judicial a ser ainda informada, devendo a medida ser operacionalizada pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal, a teor do art. 7º da OS/DF 0285966. Para tanto, informa-se a autenticação mecânica para operacionalização da Seção de Arrecadação: CEF39652106160350790000145.

Com a comprovação da ordem, serão apreciados os pedidos da CEF referente ao levantamento dos honorários com os consectários legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7031

EXECUCAO FISCAL

1004426-58.1996.403.6117 (96.1004426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 142). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1008449-13.1997.403.6111 (97.1008449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 82). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000529-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000529-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO DA SILVA FILHO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOÃO DA SILVA FILHO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da

presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001234-12.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002220-63.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X MARIA LUIZA SANCHES RUBIRA ME(SP073330 - GABRIEL RUBIRA MARTINS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP em face de MARIA LUIZA SANCHES RUBIRA ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005431-05.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X J. C. VALERIO MATERIAIS ESPORTIVOS - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de J. C. VALERIO MATERIAIS ESPORTIVOS - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003890-63.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VANIA MIGUEL DE MENDONCA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de VANIA MIGUEL DE MENDONÇA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004784-39.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUOYUAN WU PRESENTES E ACESSORIOS - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de GUOYUAN WU PRESENTES E ACESSORIOS - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-09.2016.4.03.6109

AUTOR: DANIEL MAESTRO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-39.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4569

ACAO CIVIL PUBLICA

0008803-94.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Visto em DECISÃO. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICIPIO DE ITRAPINA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência/evidência que determine à ré a tomada de providências administrativas para fazer cessar ou impedir a ocupação ilegal da área denominada Gleba 1, registrada sob nº 13.701 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Ao final, requer a confirmação da tutela provisória com a determinação para que haja demolição de eventuais construções existentes no local e controle de eventuais tentativas de nova ocupação do terreno (fls. 02/15). Aduz em apertada síntese, que o Município tem o dever de evitar lesões aos padrões de desenvolvimento urbano geradas pela ocupação irregular do solo. Afirma que a área ocupada irregularmente pertence à União, razão pela qual é dela a responsabilidade pela desocupação. Ressalta que o Município possui ainda interesse em evitar a ocupação irregular, pois nos termos da Lei nº 12.348/2010 busca a cessão do imóvel para construção de equipamentos públicos. Juntou documentos (fls. 16/531). Notificada, a União manifestou-se às fls. 537/543 alegando a impossibilidade de concessão da tutela de urgência, vez que inexistentes os seus requisitos no presente caso; a ausência de interesse de agir na modalidade adequação, já que não se está protegendo com a presente ação quaisquer dos interesses elencados no artigo 1º da Lei nº 7.347/85; a impossibilidade de concessão de tutela provisória em face da União em razão do teor do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 e pelo fato de tratar-se de tutela satisfativa; a ofensa à garantia constitucional da ampla defesa em razão do prazo exíguo para manifestação. Aduziu que o Município, responsável pelo parcelamento do solo urbano, pode tomar todas as providências cabíveis para regularizar a situação, não dependendo de qualquer atuação da União. Afirma que a União pode usar a propriedade como entender razoável, não sendo possível impor-lhe qualquer tipo de atuação. Ao final, pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, importa analisar algumas questões levantadas e que poderiam por fim à presente demanda. Da ausência de interesse de agir. Prevê o artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011) I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011) VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014) VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Conforme se verifica do inciso IV do referido artigo, qualquer interesse difuso ou coletivo é tutelado pela norma. Assim, a interpretação restritiva pretendida pela União não é cabível no presente caso em que se busca provimento para proteger o interesse urbanístico e até mesmo a qualidade de vida das pessoas. Esses direitos que se buscam proteger se amoldam com perfeição aos conceitos elencados no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir do Município autor, razão pela qual afastou essa preliminar. Da ausência de violação da garantia constitucional da ampla defesa. Rejeito também a alegação da União de violação da garantia constitucional da ampla defesa em razão do exíguo prazo para manifestação nestes autos. O prazo de 72 (setenta e duas) horas é expressamente previsto no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 e apenas é concedido para que o ente se manifeste antes de eventual concessão de tutela provisória. A defesa em si será apresentada posteriormente em prazo mais elástico. Logo, não há que se falar em ofensa ao direito constitucional da ampla defesa. Da impossibilidade de concessão de tutela provisória em face da União. Aduz a União a impossibilidade de concessão de tutela provisória contra ela especialmente considerando a satisfatividade da medida pretendida. O artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, ao qual remete o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 prevê: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O presente caso não trata de qualquer uma dessas hipóteses, razão pela qual não procede a alegação da União de impossibilidade de concessão da tutela provisória pretendida. Assim, rejeito também essa preliminar. Afastadas as preliminares, RECEBO A INICIAL desta ação civil pública. Resta analisar, então, a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência como pretendido pelo Município autor. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afóra isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas como a do presente caso, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. Pretende a autora a concessão de tutela provisória que determine à ré que tome medidas administrativas para fazer cessar e impedir a ocupação ilegal da área denominada Gleba 1 registrada sob nº 13.701 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. No presente caso, porém, não vislumbro a urgência alegada pelo Município. De fato, a ocupação irregular de uma área dentro da cidade traz alguns inconvenientes à Administração Municipal. Entretanto, as pessoas que estão ocupando o local apenas se deslocaram para lá oriundas de outras regiões e ocupações irregulares dentro do próprio Município. Logo, a sua simples retirada sem o estabelecimento de políticas públicas para o seu alojamento não resolverá o problema de loteamento urbano alegado pelo autor. Afóra isso, compulsando os autos, verifico que em 22/08/2016 foi publicado um Convênio firmado entre a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo e o Município de Itirapina/SP objetivando a troca de informações para a "formulação e implementação de ações conjuntas ao desenvolvimento de programas de regularização fundiária, utilização e autorização de obras em imóveis de domínio da União no município." (fl. 24). Portanto, há ainda a possibilidade de, nos termos desse convênio, cujo teor não consta dos autos, ter sido atribuído ao Município o cuidado com a área ocupada ou já terem sido implementadas outras ações conjuntas relativamente ao imóvel que permitam ao Município tomar as providências necessárias à desocupação do bem. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença da urgência a ensejar a concessão da tutela provisória. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado em face da União Federal. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Procuradoria-Setorial da União em Piracicaba/SP, nos termos do Ofício nº 034/2016-AGU/PSU/PCB, de 20/04/2016. Assim, cite-se a ré, União Federal, para que conteste nos termos dos artigos 183, 335, inciso III e 231, inciso VIII, todos do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se ao Ministério Público Federal acerca da inibição do imóvel da União encaminhando-se cópia das fls. 02/20, 537/543 e desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-33.2016.4.03.6109

AUTOR: TERESA RAMOS DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANNY VALESSA SOUSA BEZERRA - CE28216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **TERESA RAMOS DE GODOY**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, se ver desobrigada a devolver os valores que recebeu, de boa-fé, a título de pensão por morte, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.517,44 (oito mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

Decido.

Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2016.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6161

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008084-25.2010.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação foi proposta objetivando a concessão de benefício assistencial, tendo sido julgada procedente em 2ª Instância e implantado o referido benefício. Diante disso, o requerimento relativo a pensão por morte concedida administrativamente (fls. 249/252) é estranho aos autos, cabendo a parte autora, caso permaneça seu intuito de optar pela pensão por morte, renunciar ao direito que funda a presente ação. Havendo a referida renúncia, venham-me os autos para homologação e determinação de expedição de ofício de comunicação ao Instituto autárquico. Publique-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO COMUM

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 362: Tendo em vista o quanto requerido pela perita do Juízo, designo o dia 30 de janeiro de 2016, às 12:30h para que sejam efetuadas os trabalhos para coleta de material grafotécnico de Débora Maurício Kresner, Alexandre Maurício Kresner e Karin Luciana Dudek Kresner, intimados a comparecer por meio de seu advogado, sob pena de preclusão da prova. Deverão trazer cópias de suas cédulas de RG, CPF, Título de Eleitor, CNH, CTPS e Passaporte, em boa resolução e nitidez.

Com relação à Gilson Barros de Carvalho Filho, determino que a Secretaria obtenha seu endereço via sistema Webservice e seja deprecada a coleta de sua assinatura perante a Secretaria do Juízo deprecado, solicitando-se também que o intimando traga cópias reprográficas dos mesmos documentos acima indicados e nos mesmos padrões de qualidade para realização dos trabalhos periciais. Solicite-se junto à perita do Juízo, via e-mail, os documentos necessários para as coletas dos padrões junto ao juízo deprecado.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-15.2016.4.03.6109

AUTOR: PAULO JONADIR DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS em 15 dias sobre os documentos trazidos pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-30.2016.4.03.6109

AUTOR: ADELSON JARDIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 331412) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa. Anote-se.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-02.2016.4.03.6109

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 358274), em 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam, produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-29.2016.4.03.6109
AUTOR: LUIS CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial requerida (ID 293909) ante a sua desnecessidade para o deslinde da causa.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-16.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: THIAGO FAHL VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve pagamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§1º do artigo 523 do NCPC).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, **NOMEAR** depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e **INTIMAR** o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2016.

DESPACHO

Promova a parte autora a adequação de seu pedido conforme solicitado pela CEF (ID 284159). Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL GOBO - SP347046, ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081
RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO opôs os presentes *embargos de declaração* à r. decisão proferida (ID - 289270) alegando a existência de omissão, eis que se limitou a indeferir a tutela de evidência sem fazer qualquer menção aos requisitos específicos da medida previstos no Livro V do novo Código de Processo Civil, à luz dos dados apresentados no caso concreto.

DECIDO.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Com efeito, na linha da r. decisão embargada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas, sendo certo que os elementos trazidos aos autos pelo embargante não se afiguram hábeis ao afastamento da conclusão exarada.

Ora, sem prejuízo e, a par de tais elementos, cumpre asseverar que não se extraí, em cognição sumária, nesta oportunidade processual, dos critérios de correção estabelecidos pela banca examinadora, tal como reproduzidos na peça inicial e no documento ID - 264768, os pretensos e invocados vícios flagrantes de inadequação, na medida em que não se pode afirmar que os quesitos de avaliação foram consignados sem observância das especificidades inerentes ao rito do writ, sob o prisma da Lei n.º 12.016/09.

Aliás, o próprio autor não logrou expor circunstanciadamente tal inadequação, fundamentando, especialmente, sua pretensão nos critérios previstos para correção de exames aplicados em certames anteriores.

Ademais, à luz da jurisprudência do Pretório Excelso, não faz jus o examinando-autor à correção de sua avaliação com base em critérios estabelecidos por banca examinadora de pretérito Exame de Ordem, como sugere o autor ao pretender auferir pontuação, v. g., pela “fundamentação do nome da ação mandado de segurança” (fl. 3 e seguintes – ID - 284556).

Outrossim, no que tange aos demais pontos específicos invocados pelo examinando – autor no bojo da correção da peça prático-profissional, exsurge, em cognição adequada para esta oportunidade processual, a pretensão de mera substituição da banca examinadora, eis que (i) com relação ao item Fundamentação para a pretensão do consórcio, ao contrário do que aduz, não mencionou o examinando, quanto à defesa prévia, o dispositivo normativo exigido nos critérios de correção (art. 87, §2º, da Lei n.º 8.666/93); (ii) com relação ao item fundamentos para concessão da liminar, o examinando fez menção à cessação do ato coator para fins de término da obra, sem, no entanto, sustentar, de forma explícita e circunstanciada à luz das informações disponíveis no exame, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, se deferida apenas ao final.

E, por oportuno, sobre tal ponto, cumpre destacar a resposta da banca examinadora ao recurso administrativo interposto: “(...) Para fazer jus à atribuição de nota ao item da concessão da liminar, o examinando deve indicar que estão presentes os requisitos: Risco de ineficácia da medida, se deferida apenas ao final (o consórcio não vem recebendo pelos serviços já executados, o que pode levar ao esgotamento da capacidade financeira das empresas consorciadas) e o fundamento relevante (violação ao contraditório e à ampla defesa ou violação à regra geral prevista na lei n.º 8.666/93, ou a inexistência dos motivos do ato), o que não ocorreu nas linhas 72-84. Nota mantida (...)” (ID - 264774).

Com relação ao tópico condenação nas custas processuais, cumpre asseverar que, em sede de mandado de segurança, afigura-se, em regra, devido o recolhimento de custas iniciais pelo impetrante, da mesma forma em que, nesta hipótese, é legítimo o ressarcimento pelo ente público das respectivas custas antecipadas, caso se saque vencedor o particular, conforme jurisprudência do C. STJ [1], tratando-se de questão que não se confunde com o teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Quanto às alegações concernentes à pontuação auferida na questão discursiva 4B, melhor sorte não assiste ao autor, eis que, na esteira do que se infere da resposta da banca examinadora ao recurso administrativo interposto, a resposta consignada pelo examinando – autor não logrou discurrir sobre os limites e possibilidades de atuação do Poder Judiciário em face dos atos do Poder Legislativo no contexto do questionamento apresentado, a par de sua omissão quanto à demonstração de conhecimento ou não acerca da Súmula Vinculante 37 do STF.

Por fim, quanto à pretensa omissão da banca examinadora no dever de esclarecer as razões das notas atribuídas ao examinando, cumpre destacar que tal pretensão, sob o prisma dos elementos de prova trazidos aos autos, na presente oportunidade processual, não comporta acolhimento, na medida em que se pode inferir dos documentos ID - 264774 e 264775, que a banca examinadora apresentou ampla e fundamentada resposta aos pontos de irrisignação do examinando-autor.

Ante o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-57.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: VIACAO CLEWIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-62.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: ELIEL MARTINS LUDUGERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000216-95.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: JOSE ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado da CEF (ID 280160), recolha a custas de distribuição junto à Justiça Estadual.

Int.

Piracicaba, 22 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-05.2016.4.03.6109
AUTOR: ANDERSON FABIANO STORER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de audiência de instrução e julgamento, em razão de sua prescindibilidade para o deslinde da causa (ID n.º 294059, p.1).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-03.2016.4.03.6109
AUTOR: FABIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício e a dilação probatória em razão de sua desnecessidade para o deslinde da causa.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-34.2016.4.03.6109
AUTOR: JOAO ANTONIO APARECIDO CARDOSO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos desde a DER requerida na inicial (30.04.2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Decorrido "in albis" o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-15.2016.4.03.6109
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício, conforme consta na inicial (17/11/2011) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Decorrido "in albis" o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juiza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500254-10.2016.4.03.6109
AUTOR: FERNANDO ROBERTO ANTONICELLI
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor traga o PPP junto à empresa Raízen S.A.. Quanto à prova testemunhal, indefiro tal requerimento por entender desnecessário ao julgamento da causa.

Com a sua juntada, dê-se vista ao INSS.

Por fim, venham, os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-41.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO ERNESTO CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos instrumento de mandato.

Cumprida determinação supra, cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Int.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-11.2016.4.03.6109
AUTOR: VALDIR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício, conforme consta na inicial (01/09/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Decorrido “in albis” o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal (ID 316861 - Pág. 1), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.

Int.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-08.2016.4.03.6109
AUTOR: MOISES CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora (ID 353702).

Int

PIRACICABA, 22 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-38.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRA REGINA GUIRAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido (ID 353703).

Int.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-62.2016.4.03.6109

AUTOR: EDISON VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 293061) no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-66.2016.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 326161).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-54.2016.4.03.6109

AUTOR: AGNALDO AP DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 326353).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-94.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 344764)

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-25.2016.4.03.6109

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CLEBER ARTHUSO - SP298843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao Distribuidor para anexação ao sistema do JEF.

Após, dê-se baixa incompetência.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-92.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PORTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (31/07/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasarem seus dados.

Além disso, no mesmo prazo, deverá promover a juntada de documentos legíveis relacionados ao ID 327086 (fls. 52/54 e 60/84)

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-53.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal (ID 339417), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.

Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova juntada dos documentos que constam nas páginas 18/34 do documento ID 337053.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-14.2016.4.03.6109

AUTOR: RUDMAR APARECIDO DOMARCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Deiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-21.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal (ID 367816), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.

Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-86.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIA APARECIDA AMARO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BIZARRO TEIXEIRA - SP343358, MARCELO BIZARRO TEIXEIRA - SP110450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Antonia Aparecida Amaro Rossi em face do INSS, distribuída em 22/11/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.560,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 73/368

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo réu Helder Rodrigues Zebra à fl. 3392 e REDESIGNO a audiência pendente nestes autos para o dia 02 de dezembro de 2016, às 14h30min., em que será realizado o seu interrogatório. Intime-se o réu por telefone, por meio de seu advogado, conforme requerido na petição supracitada.

Oficie-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF requisitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 3388 independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, comunique-se à Vara Única da Subseção de Luziânia/GO, onde tramita Carta Precatória expedida nesta Ação Penal sob o n.º 0002012-33.2016.4.01.3501, acerca do despacho de fl. 3369, em que restou homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Rosemary Almeida Santos, bem como solicite informações sobre a oitiva da outra testemunha de defesa Weydson Soares Fonteles.

No mais, publique-se a sentença de fl. 3385-3385v. ("S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal instaurada para apuração de eventual crime descrito no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993. No curso do processo verificou-se que a corré Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli completou 70 (setenta) anos de idade, vez que nasceu em 14/06/1976 (fl. 2495 - 14º volume), motivo pelo qual foi dada vista ao MPF a fim de que se manifestasse acerca ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 3382-3383 requerendo a decretação da extinção da punibilidade da ré. É o relatório. Decido. Considerando a pena em abstrato prevista ao crime imputado aos Réus, artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, que é de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). No caso da corré Antonieta, este prazo é reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, assim a prescrição se opera em 06 (seis) anos. Consta dos autos que o fato ocorreu em 2001 e que a denúncia foi recebida em 08/11/2010 (fl. 2503), assim, considerando que, entre a data do recebimento da denúncia até a presente data já fluiu interstício superior a seis anos, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Nestas condições, por força da prescrição da pretensão punitiva, decreto extinta a punibilidade da Ré ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI, nos termos do art. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíba o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias com relação à corré Antonieta. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 3369, in fine. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.") Intime-se com urgência.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 961

EXECUCAO FISCAL

0002234-77.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RONALDO JOSE CORREA DE CERQUEIRA FILHO - EPP(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO)

Fls. 14/27: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003723-52.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RONALDO JOSE CORREA DE CERQUEIRA FILHO - EPP(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO)

Fls. 16/29: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7031

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-80.2010.403.6112 - DONISETTE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: DONISETTE HENRIQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural e urbano (comum e especial), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade do período rural e a atividade especial. Com a inicial forneceu procuração e documentos às fls. 26/70. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/99) onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Quanto à atividade especial, sustenta a necessidade de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 25.08.1998. Quanto ao agente ruído, aduz a necessidade de comprovação mediante laudo técnico. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 102/113. Deferida a produção de prova oral, o demandante foi ouvido perante este Juízo (fls. 123/126) e duas testemunhas foram ouvidas por precatória perante a Justiça Estadual de Bela Vista do Paraíso - PR (fls. 147/150). A parte autora ofertou manifestação às fls. 153/156. O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 157 verso). A decisão de fls. 162/164 deferiu o pedido de produção de prova pericial. O perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fls. 187/195, acompanhado dos documentos de fls. 197/202. Instadas as partes, o autor ofertou manifestação às fls. 206/208 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 209. Pela decisão de fl. 211 verso foi determinada a intimação da empregadora do autor, do perito judicial e autor e da autarquia previdenciária para apresentação de esclarecimentos e documentos. Manifestação da parte autora às fls. 216/217, ocasião em que apresentou os documentos de fls. 218/233. Manifestação do senhor perito às fls. 234/236. A ex-empregadora do demandante apresentou razões e documentos às fls. 240/267. O chefe do setor de benefícios da APS Presidente Prudente forneceu nítida (CD) com cópias digitalizadas do PA referente ao benefício do demandante, além de LICAT e PPARA referentes à empregadora ALIMENTOS

WILSON. Cientificadas as partes, o demandante apresentou manifestação às fls. 277/278 e o INSS nada disse (certidão de fl. 279). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Início analisando o alegado período em atividade rural. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade até 31 de julho de 1980, no município de Bela Vista do Paraíso - PR (distrito de Santa Margarida), e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural no período pleiteado. Os

documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Como início de prova material do labor rural foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia de declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso (PR) acerca do trabalho rural do demandante no período de 01.11.1967 a 31.07.1980 (fls. 41/43); b) cópia de declarações por instrumento particular de José Fraga Abella e Valter Raposo quanto ao exercício de labor rural pelo demandante e seus familiares para vários proprietários no município de Bela Vista do Paraíso - PR (fls. 44/45); c) cópia de título de eleitor do demandante, expedido em 06.08.1974, constando a atividade de lavrador (fl. 46); d) cópia de certidão de casamento do autor com a anotação do exercício de atividade rural (lavrador) em 07.05.1979 (fl. 47); e) cópia de carteira de identificação do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso (PR), com admissão em 01.12.1979 (fl. 48); f) cópia de certidão de nascimento de Andréia Henrique, filha do autor, consignando a atividade de "lavrador" para o demandante em 03.04.1980 (fl. 49). A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas e o demandante em depoimento pessoal. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural, narrando que o Autor trabalhou na lavoura juntamente com sua família como boas-féias, desde tenra idade, em propriedades rurais do distrito de Santa Margarida, município de Bela Vista do Paraíso - PR. Em seu depoimento pessoal, afirmou o demandante que iniciou seu trabalho rural na lavoura de café e que trabalhou na roça de 1968 a 1980. O trabalho era agenciado por um "gato" (agenciador), que contratava diretamente com os tomadores de serviço. Prestou serviço para vários proprietários dos quais não se recorda o nome. O gato era o João Miranda. O trabalho era próximo de Londrina, inicialmente na colheita de café. Depois foi para o algodão, posteriormente foi trabalhar com soja e depois amendoim. Recebia o pagamento de forma quinzenal. Naquela região a terra é roxa. Não se recorda a época do ano que o café floresce. Também trabalhou na colheita de amendoim e algodão. Não trabalhou na cidade, mas fazia bicos, como na construção de cercas. Por fim, se recordou de haver trabalhado em uma propriedade de nome "Couro do Boi", uma grande fazenda. A testemunha Valter Raposo assim disse (fl. 148): "Conhece o requerente desde que ele (depoente) tinha em torno de oito pra nove anos de idade, ou seja, por volta de 1966 para 1967; que nesta época o autor tinha de dez para doze anos de idade; que, tanto o depoente quanto o requerente, residiam no Distrito de Santa Margarida, neste município; que o requerente nessa época, já trabalhava na roça; que ele (requerente) estava trabalhando, na lavoura de algodão, fazendo colheita, na propriedade do Robertão Luppi, que fica localizada nas imediações de Santa Margarida; que, como eram vizinhos, o depoente sempre via o requerente saindo de manhãzinha e também chegando todo sujo, a tarde, da roça; que também via em cima de caminhões de boa-féia; que no ano de 1977, de depoente foi trabalhar pra fora, ou seja, na cidade de Londrina, e então acabou perdendo contato com o requerente, porém pode afirmar que até o ano de 1977, o depoente trabalhava na roça, nas lavouras da região; que o requerente também trabalhou em outras propriedades rurais, localizadas nesta região, porém não sabe precisar quais, porque, como toda vida morou em Santa Margarida, os boas-féias sempre são contratados por intermédio de empreiteiros, conhecidos como gatos, que atavam em Santa Margarida, o requerente trabalhou para o Joãozinho Gato, o Chiquinho Gato e também para o Waldemar, este último já falecido; que o depoente pode isso afirmar porque todas as tardes se encontravam para assistir televisão no jardim central da praça de Santa Margarida; que, com os gatos os boas-féias trabalhavam um dia na lavoura de café, outro dia no algodão, outro dia ia fazer tipo de outro serviço, era assim que trabalhavam, que no período mencionado acima, que manteve contato com o requerente, pode afirmar que ele sempre trabalhou na roça; que o requerente ia trabalhar todos os dias; que eram esses gatos que faziam o pagamento dos trabalhadores rurais, geralmente nos finais de semana; que, com o requerente, viviam seus pais, um tio e duas irmãs, sendo que todos iam com ele (requerente) pra roça". Já Hélio Pereira da Silva prestou seu depoimento nos seguintes termos (fl. 149): "conhece o requerente desde o início da década de 1970, ou seja, por volta de 1971 pra 1972; que o pai do depoente possuía comércio, ou seja, uma mercearia em Santa Margarida, e o requerente e seus pais, compravam no comércio do pai do depoente; que o requerente tinha, na época, em torno de dezesseis anos de idade e trabalhava com os pais, na roça; que trabalhavam na roça, na companhia do requerente, seus pais; que o depoente trabalhava na mercearia, ajudando seu pai, no atendimento; que no comércio do pai do depoente vendiam por semana e como os trabalhadores rurais gastavam ali, sempre iam lá aos sábados para fazer o pagamento; que o requerente e seus pais recebiam o pagamento, também, aos sábados, das mãos dos empreiteiros, conhecidos por gatos; que o requerente e seus pais trabalhavam como boa-féia, ou seja, residiam no distrito de Santa Margarida e iam para roça, todos os dias trabalhar; que na época haviam muitos empreiteiros de turnas de boa-féia e o depoente se recorda que o requerente trabalhou com o Chiquinho Gato, que era quem levava os boas-féias para trabalhar nas fazendas de propriedade da família Senedese, na Água do Cardoso, nas lavouras de soja e algodão; que o depoente pode afirmar que o requerente também trabalhou na fazenda Couro de Boi, localizada neste município, nas lavouras de café; que até o ano de 1980, o requerente trabalhou na roça, como boa-féia, nas propriedades rurais da região; que o depoente pode isso afirmar porque nesse ano, o requerente mudou-se para Presidente Prudente, e nessa mesma época o depoente começou a trabalhar numa venda na Fazenda São Joaquim, município de Alvorada do Sul; depois disso, perdeu um pouco o contato com o requerente; que desde que conheceu o requerente e manteve contato com ele, pode afirmar que ele sempre trabalhou na roça; que reafirmar que nesse tempo, ele (requerente) jamais trabalhou em outro tipo de serviço ou profissão, na cidade; que quando o requerente foi embora daqui, ou seja, de Bela Vista do Paraíso, ele já estava casado, porém não sabe informar o nome da esposa do requerente; que a esposa do depoente também trabalhava como boa-féia, na roça; que o depoente pode isso afirmar porque trabalhou na companhia dela (esposa do requerente) no município de Sertãozinho, na propriedade do Sr. Pedro Favoretto". Os depoimentos são consentâneos, não apresentando divergências nos pontos relevantes. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequestrar a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Além, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal "baseada em início de prova material". A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não exclutentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência de ser decorrente de "força maior ou caso fortuito", não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto da plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Registro ainda que a autarquia previdenciária não autorizou o processamento da Justificação Administrativa (conforme decisão copiada à fl. 59), mas reconheceu o exercício do labor rural do autor nos períodos de 1974, 1979 e 1980, dada a existência de documentos em nome do autor com anotação de atividade rural (conforme cálculos de fls. 63/64). Tenho, pois, como provada a atividade rural no período de 01.11.1967 a 31.07.1980, o que soma 12 anos e 09 meses, na condição de trabalhador boa-féia. Na esfera administrativa, o próprio INSS classifica o trabalhador volante "boa-féia" como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra "v.1"). Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). A prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do autor, porquanto enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi redatada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Passo ao exame da alegada atividade especial. O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais na empresa Alimentos Wilson Ltda., exposto ao agente nocivo ruído. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigia medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, de que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, "verbis": "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.264 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014. -DTPB:) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. No caso dos autos, a cópia da CTPS do autor (fl. 219 e 228) informa que o demandante foi contratado por Bebidas Wilson S/A Indústria e Comércio, com endereço à rua Marechal Floriano Peixoto, nº 420/478, para a atividade de "auxiliar geral" (período de 01.10.1984 a 15.02.2008). Os dados estão lançados regularmente no CNIS. O PPP emitido pela ex-empregadora (fls. 39/40 e 201/202) assim descreve a atividade de auxiliar geral no setor de produção: "O funcionário tem por atribuição descarregar caixas de litros, abastecer as linhas de produção com vasilhames, tampar litros de bebidas, encaixotar os produtos fabricados manualmente nas embalagens

apropriadas, carimbar os códigos de produtos nas caixas, montar cxs de papelão, levantar e transportar peso (saco de açúcar) realizar limpeza no piso e equipamentos". Informa ainda o formulário que o demandante, em todo o período, esteve exposto a agente físico ruído, com nível de exposição de 94 dB(A). No PPP não há informação acerca do responsável pelos registros ambientais no período anterior a 20.11.1999. A data apontada corresponde à da elaboração do laudo juntado às fls. 242/267 pelo engenheiro de segurança do trabalho Wilson Aurélio (CREA nº 67.494-D). Contudo, oportuno registrar que o laudo apresentado às fls. 242/267 se refere à mesma instalação em que o demandante laborou, situada à rua Marechal Floriano Peixoto, nº 420/478, Vila Marcondes, nesta urbe, conforme se depreende da anotação em CTPS de fls. 219 e 228 e fl. 245 (laudo técnico). De outra parte, anoto que o segurado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu a realização da avaliação dos agentes nocivos na época devida. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulatórios, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - negritado (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLENTEAR, e-DIJ1 DATA: 14/09/2011 PÁGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negritado (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N. Além disso, lembro que a representante da empresa empregadora que subscreve o formulário apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante do documento. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Sobreveja dizer ainda que as questões levantadas na decisão de fl. 211/verso restaram solucionadas com a apresentação das cópias da CTPS do autor e do trabalho técnico pela empregadora uma vez que restou esclarecido o local de trabalho do demandante, bem como que havia prova técnica produzida naquela instalação, produzido ao tempo em que o demandante ali trabalhava. Quanto ao LTCAT e PPRA apresentados pela autarquia previdenciária (mídia juntada à fl. 269), registre-se que foram produzidos em dezembro de 2009, momento bem posterior ao levantamento indicado no laudo de fls. 242/267 (novembro de 1999), apontando a existência de ruído de exposição apenas levemente inferior para os trabalhadores que atuam na linha de produção (92,94 dB face aos 94 dB apontados no laudo mais antigo), mas ainda superior aos níveis permitidos em todo o período analisado (85, 90 e 85 dB, conforme já debatido nesta sentença). O PPP apresentado não aponta a utilização de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador e informa que a empresa não possui informações acerca de fornecimento/uso de EPI até 13.12.1998, conforme informado no campo observação do PPP. Contudo, o laudo apresentado (fls. 242/267) informa que os trabalhadores da linha de produção que laboravam junto à esteira se utilizavam de equipamentos de proteção individual tipo "abafador de ruído". A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a sua utilização de EPIs não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida." (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (Tese 1); e que "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" (Tese 2). No entanto, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Logo, em se tratando de agente físico ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da condição especial de trabalho. Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Ademais, "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21/11/2005. Pág. 318). De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITIA VAZ, j. 07/04/2008) Logo, reconheço o exercício de atividade especial no período de 01.10.1984 a 15.02.2000, em razão da exposição do Autor ao agente ruído acima dos limites de exposição (94 decibéis). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido." (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010). Aposentadoria por tempo de contribuição: A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: "Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral

de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas "a" e "b". O cálculo de fls. 63/64 demonstra que a Autarquia Previdenciária, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço/contribuição do Autor, computando apenas 27 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição até a DER (04.03.2009) do PA nº 148.552.329-7, já que não computou integralmente o labor rural e não considerou o exercício de atividade especial.No entanto, efetuando a conversão da atividade especial (01.10.1984 a 15.02.2000) e somando a atividade rural (01.11.1967 a 31.07.1980) reconhecidas nesta demanda, verifico que o Autor já contava com a) 36 anos, 04 meses e 13 dias até 15.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa I; b) 37 anos, 08 meses e 13 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) - planilha anexa II; e c) 44 anos, 02 meses e 01 dia até 04.03.2009 (DER) - planilha anexa III.Assim, o Autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de contribuição integral até a data da Emenda Constitucional nº. 20/98; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição integral até 28.11.1999; ou c) aposentadoria por tempo de contribuição integral até 16.1.2003 (DER).Logo, o Autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral nº. 148.552.329-7 a partir de 04.03.2009 (DER). Tendo em vista que o segurado preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos integrais ao tempo da EC nº 20/98 ou ao tempo da Lei nº. 9.876/99 ou ainda na DER, o Autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa.É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS, JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que deferiu ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido "ao conjunto de dependentes do segurado que falecer". Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 (...)" (negritas)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-a pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício integral mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20/98, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.Anoto ainda que o demandante não pode ser penalizado pelo equívoco da empregadora que não preencheu corretamente o PPP que instruiu o pedido inicial (sem indicação de nível de exposição), sendo cabível a retroação da concessão da aposentadoria à data do requerimento administrativo.Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante, após o requerimento do benefício ora concedido, esteve em gozo de benefício auxílio-doença nº 607.077.086-6 no período de 18.07.2014 a 16.11.2015 e que percebe atualmente outro benefício da mesma espécie (NB 31/612.961.196-3), com DIB em 06.01.2016, sendo tal benesse incompatível com a aposentadoria ora reconhecida, nos termos do art. 124, I, da LBPS.Logo, deverão ser compensados os valores recebidos pelo demandante a título de auxílio-doença nº 607.077.086-6 e 612.961.196-3.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de novembro de 1967 a 31 de julho de 1980;b) declarar como trabalhado em atividade especial no período de 1º de outubro de 1984 a 15 de fevereiro de 2000, dada a exposição ao agente nocivo ruído, com fator de conversão 1,40, por se tratar de segurado do sexo masculino (art. 70 do Decreto nº 3.048/1999);c) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 148.552.329-7) com proventos integrais, com início em 04.03.2009, considerando 36 anos, 04 meses e 13 dias até 15.12.1998 (EC nº 20/98) ou 37 anos, 08 meses e 13 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) ou 44 anos, 02 meses e 01 dia até 04.03.2009 (DER), ficando garantida a opção pelo benefício mais vantajoso; Os atrasados sofreram correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de benefício auxílio-doença nº 607.077.086-6 e 612.961.196-3.Condenado o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).Juntam-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar o nome do autor DONISETE HENRIQUE, conforme documentos de fls. 37 e 38.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Donisete Henrique BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - NB 148.552.329-7, na forma mais vantajosa, considerando(a) 36 anos, 04 meses e 13 dias até 15.12.1998 (EC nº 20/98); b) 37 anos, 08 meses e 13 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) ou c) 44 anos, 02 meses e 01 dia até 04.03.2009 (DER).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.03.2009 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004748-28.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fls. 47/59 e 320/329 - Trata-se de pedido de desbloqueio dos saldos de contas correntes bancárias da executada, alcançadas pela r. ordem judicial passada à fl. 43, cujo cumprimento foi detalhado às fls. 44/45, aos argumentos de que, essencialmente, a executada é hospital de caráter filantrópico, prestadora de serviço essencial, sem exploração de atividade econômica, mas que se encontra passando por grandes dificuldades financeiras, sendo o único no município de Presidente Bernardes, além de prestar atendimento pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Invocou preceitos constitucionais em defesa de suas teses e requereu o desbloqueio das contas correntes indicadas. Juntou documentos.A exequente respondeu no sentido de que a liberação era incabível em razão de vários argumentos, quais sejam: o meio processual eleito seria inadequado; a executada não usufruía de imunidade tributária e, ainda que usufruísse, a contribuição exigida se refere ao FGTS, sobre a qual não incide qualquer imunidade ou isenção, por derivar de relação de emprego; e ausência de indicação, por parte da executada, de receita ou patrimônio para a satisfação da obrigação fiscal.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, entendo perfeitamente cabível o conhecimento e julgamento deste incidente no próprio bojo da execução fiscal, dado que matérias relativas à garantia da execução podem e devem ser resolvidas nos próprios autos. Primeiro, por questão de instrumentalidade do processo; segundo, em razão da previsão do art. 874 do CPC, que regula o procedimento de impugnação da avaliação, posteriormente à penhora, o que indica que essa natureza de discussão deve dar-se nos próprios autos; e, por último, porque somente são admissíveis embargos do executado depois de garantida a execução, consoante a previsão do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e, nesse sentido, a manifestação sob análise se destina, justamente, a impugnar e a impedir a constituição dessa garantia, pressuposto dos embargos.Rejeito, assim, a alegação de inadequação da via.Quanto à argumentação de que a imunidade tributária não favorece as contribuições devidas ao FGTS, tem razão a exequente.Essas contribuições derivam da relação de trabalho, sobre o que não incidem os institutos da isenção ou imunidade tributária, daí por que não beneficiam a executada as sustentações acerca de sua natureza jurídica, voltada à filantropia.Nesse sentido:EXECUCAO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. POSSIBILIDADE LEGAL DE INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A alegação de excesso de penhora é matéria que enseja a abertura de incidente a ser apreciado nos autos da execução após a avaliação do bem, nos termos do artigo 685 do CPC. Apelação parcialmente conhecida.2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.3. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.4. Regularidade do procedimento administrativo. Não há exigência legal de que o aviso de recebimento seja assinado pelo representante legal da pessoa jurídica.5. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.6. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.7. Validade do título executivo que se originou de legítimo procedimento administrativo, no qual se constatou o inadimplemento do devedor por não ter recolhido as contribuições para o FGTS.8. O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a efetuar o depósito. Inteligência do artigo 27 do Decreto nº 99.684/90.9. Ausência de quaisquer elementos que comprovem o pagamento do FGTS por ocasião da rescisão dos contratos de seus funcionários. Aplicação do Artigo 18 da Lei nº 8.036/90.10. Os acessórios legais (multa, juros moratórios e correção monetária) integram a Divida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor.11. O Poder Judiciário não está autorizado a modificar o percentual fixado, segundo critérios objetivos, por lei.12. Devem ser observadas as disposições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e no Decreto nº 99.684/90.12. Por não se tratar de relação de consumo, não se aplica a limitação de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor para a multa moratória.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 949235 - 0022836-79.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 14/06/2005, DJU DATA: 12/07/2005 PAGINA: 218) - original sem negritosAcerra do pedido de liberação de valores bloqueados nas contas correntes indicadas, estabelece o art. 833, IX, do CPC:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.(...)Segundo esse ditame, a jurisprudence dos e. TRFs é firme no sentido de que os repasses advindos do Sistema Único de Saúde - SUS às entidades prestadoras de serviços são impenhoráveis:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENHORA DE VERBAS REPASSADAS PELO SUS. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - O artigo 649, IX, do CPC, estabelece que "São absolutamente impenhoráveis: (...) os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". No caso dos autos, a agravante busca a penhora de percentual de verbas repassadas pelo SUS - Sistema Único de Saúde, logo de "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". Assim, correta a decisão agravada ao indeferir o requerido.IV - Observa-se que a pretensão deduzida pela União contraria texto expresso de lei, o que não se coaduna com a boa-fé processual (artigo 17, I, do CPC).V - Agravo improvido.(AI 00191127620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. LEILÃO. OFERTA VOLUNTÁRIA DE BENS MÓVEIS. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE CARACTERIZADA. CRÉDITOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECURSOS PÚBLICOS. IMPENHORABILIDADE.I - Tendo a executada, sponte propria, oferecido à penhora os bens de seu acervo, a impenhorabilidade dos mesmos (artigo 649, inciso V, do CPC) restou superada pela ofertada voluntária.2. A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC, alcança somente os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão desenvolvida por pessoa física, não se estendendo às pessoas jurídicas.3. Quanto à penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos créditos que a agravada recebe junto ao SUS, a pretensão encontra óbice no artigo 649, inciso IX, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. É manifesta a natureza pública das verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS à executada. As entidades filantrópicas privadas que atendem parcela ponderável da população implementam, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos.4. Incabível o pedido de desistência do agravo de instrumento, em virtude do parcelamento do débito veiculado através da Lei 11.941/2009, requerido pela executada, parte agravada nos autos.5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a designação dos leilões dos bens indicados no termo de substituição de penhora.(AI 00339471120094030000, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2011 PAGINA: 108)No caso dos autos, os documentos de fls. 78/318, como bem apontado a exequente, revelam a celebração de convênios com órgãos públicos, o que faz incidir a regra do art. 833, IX, do CPC, mas também indicam a existência de contratos com planos ou convênios de saúde, como Oeste Saúde, Apas, Cabesp, Bradesco Saúde, Economus e Cassi, o que retira o aspecto de rendimentos públicos. Por outro lado, os extratos bancários de fls. 61/77 detalham a movimentação da conta corrente que sofreu a maior oneração, junto ao Banco do Brasil S/A., e por ela se observa que os maiores aportes de recursos provêm, justamente, da municipalidade, em cifras expressivas, sempre da ordem de dezenas de milhares de reais, o que indica se tratar de repasses públicos. Há apenas alguns créditos de outras origens, mas fica claro que o maior volume de recursos é público.Não vieram aos autos extratos de movimentação das outras contas correntes oneradas junto ao Banco Bradesco S/A. e Banco Santander S/A.; todavia, em razão de apresentarem valores inferiores e menos expressivos frente àquele apanhado no Banco do Brasil S/A. - R\$ 1.977,15, R\$ 741,83 e R\$ 34.493,45, respectivamente, conforme fls. 44/45 - estendo também a essas contas a mesma conclusão alcançada

relativamente a conta corrente ora apreciada. Assim, nesse contexto, em que não é possível destacar as verbas entre públicas e privadas, dado que migravam para a mesma conta, para, então, delimitar sobre quais seria possível a oneração, a melhor solução é a liberação de todo o valor bloqueado, tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas pela executada, ou seja, de prestação de serviços hospitalares, notoriamente destinada ao atendimento público de saúde pelo SUS, ampla realidade social. Ante o exposto, defiro o pleito de liberação dos valores bloqueados, apresentado às fls. 47/59, e revogo, respeitosamente e nessa parte, a decisão de fl. 43. Proceda-se ao desbloqueio dos valores pleiteados junto ao sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado às fls. 44/45. Após, abra-se vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-17.2016.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação do perito na fl. 35, e considerando que não há perito na especialidade de neurologia cadastrado, designo para esse encargo o médico do trabalho, JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, que realizará a perícia no dia 15 de dezembro de 2016, às 08:30 horas, nesta cidade, na rua Dr. Gurgel, nº 1407, em Presidente Prudente, telefone 3221-9215. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da autora fl. 06. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos quesitos do Juízo e do INSS; bem como das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CELIO ROMERO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Requisite-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência local, que providencie o repasse do valor depositado na guia da fl. 482, crédito do FGTS, na dívida inscrita sob o nº FGSP199702206, mediante guia própria - GRDE. Intime-se a executada, na pessoa do advogado CELIO ROMERO DE SOUZA, para ter vista do demonstrativo atualizado do débito, até 14/11/2016, para que providencie o recolhimento do valor remanescente. Intime-se. Uma via deste despacho, devidamente instruído com cópia das fls. 482 e 486, servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0004311-02.2006.403.6112 (2006.61.12.004311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X JESSILDA ALVES DA SILVA X ALESSANDRO FIRMINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Ante a certidão da folha 187, cancelo a inclusão do bem penhorado nesta execução na 175ª Hasta Pública designada (folha 184). Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cumpra a parte autora o item "c" do despacho da folha 269, apresentando o valor discriminado dos juros e do principal, utilizando-se os cálculos das fls. 256/259 e fls. 261/268. Após, se em termos, requirite-se o pagamento. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3751

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008689-54.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-53.2000.403.6112 (2000.61.12.006979-0)) - PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Traslade-se aos autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000611-66.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-09.2015.403.6112 ()) - AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003847-26.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-27.2015.403.6112 ()) - FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendem, a Fazenda requereu o julgamento antecipado da lide e a parte embargante requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Em face do pedido de prova pericial, foi oportunizado às partes apresentarem quesitos para posterior nomeação de perito.

A parte embargante apresentou 6 quesitos à folha 93. No que toca aos quesitos 1, 2 e 3 observo que a resposta às questões levantadas independem de prova técnica mas de simples análise da matrícula do imóvel.

Quanto aos quesitos 4 e 5, observo que são questões alheias à lide.

Assim, indefiro tais quesitos.

Por fim, o quesito 6 carece de objetividade e só faria algum sentido em caso de deferimento dos quesitos anteriores.

No que toca aos 6 quesitos apresentados pela Fazenda à folha 95 independem de prova técnica, podendo ser comprovados com a simples juntada de documentos razão pela qual indefiro-os.

Dessa forma resta prejudicada a pretendida prova pericial sem prejuízo de que as partes, antes da prolação da sentença, apresentem documentos comprobatórios de suas alegações.

Indefiro, por fim, a realização de prova testemunhal pois não há nenhuma evidência de que a solução da lide dependa de prova dessa natureza.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005995-10.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-95.2016.403.6112 ()) - ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009974-77.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200755-40.1996.403.6112 (96.1200755-1)) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS - MASSA FALIDA(SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004134-86.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005361-82.2014.403.6112 ()) - DIRCE FERNANDES CARRION LUCAS(SP363365 - ANDRE ISILIANI BOTT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença, DIRCE FERNANDES CARRION LUCAS propôs embargos de declaração (fls. 48/53) à sentença de fls. 43/44, sob a alegação de que houve contradição ao julgar o feito procedente, ante o reconhecimento da procedência do pedido, mas não condenar a União aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, não há qualquer contradição ao julgar procedentes os embargos de terceiro e de condenar à parte embargada aos ônus da sucumbência, visto que esta em momento algum se opôs ao levantamento da medida construtiva. Na verdade, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.111.002/SP), a condenação em honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, o qual determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes. No presente caso, embora a parte embargante tenha adquirido o veículo em janeiro de 2016, deixou para formalizar a transferência em abril de 2016. Assim, quando se operou o bloqueio judicial (fevereiro/2016 - fl. 20/23), este ainda estava no nome de Dare Marlene Ignácio Mori (executada no processo de execução fiscal nº 0005361-82.2014.403.6112), não havendo como responsabilizar a União pelo ato, até porque o problema somente ocorreu em razão da demora própria embargante em formalizar a transferência do veículo. Tal fato, aliado à ausência de resistência por parte da União, justifica não impor a ela qualquer ônus decorrente da demanda. A propósito, caminha nesse sentido a jurisprudência do e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente decisão prolatada em caso semelhante. Veja: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. SEM RESISTÊNCIA DA UNIÃO AO LEVANTAMENTO DA PENHORA. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.111.002/SP. 2. Especialmente quanto aos embargos de terceiro, já enunciava a súmula n. 303 do STJ que, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. A causalidade e o disposto na súmula n. 303 são afastados apenas quando a Fazenda opõe resistência às pretensões meritoriais do terceiro embargante e insiste no ato construtivo, atirando a aplicação do princípio da sucumbência. 4. Na espécie, resta evidente que a Fazenda não deu causa aos presentes embargos, pois na ocasião do requerimento de penhora o automóvel ainda estava registrado no nome da empresa executada. Por outro lado, a União não se opôs ao levantamento da medida construtiva, não oferecendo, assim, qualquer resistência à pretensão da embargante, não podendo ser responsabilizada pela constricção indevida. Firme jurisprudência desta Terceira Turma. 5. Reforma da sentença para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Apelação provida. (destaquei) (Processo AC 00077604620134036136 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2179625 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) Dessa forma, não há contradição na sentença embargada, razão pela qual, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007169-54.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-42.2001.403.6112 (2001.61.12.002024-0)) - THALMO SERGIO VIEIRA BARBOSA X WALERIA PASCINI BARBOSA(SP312864 - LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro propostos por THALMO SERGIO VIEIRA BARBOSA e WALÉRIA PASCINI BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL em razão de execução fiscal proposta contra José Luiz Martin, onde se busca a constrição dos imóveis de matrículas nºs 2.357, 229 e 3.284, do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, SP. Alegam ter adquirido referidos imóveis em condomínio com José Luiz Martin, mas desde dezembro de 1990 adquiriram a cota parte de José Luiz. O pedido liminar foi indeferido (fls. 65/66). Citada, a Fazenda Nacional de pronto reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante (fl. 68). É o relatório. Delibero. Verifico que a União aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, diante do reconhecimento do pedido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo/isto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro para o fim de cancelar as indisponibilidades averbadas nas matrículas dos imóveis objeto das matrículas nº 2.357, 229 e 3.284 Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio, SP, mantendo a decisão que deferiu a suspensão da penhora. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC. Embora seja a União isenta do pagamento das custas, tendo a parte embargante efetivado seu integral recolhimento, determino que a União restitua o montante recolhido. Por outro lado, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que no primeiro momento que veio aos autos reconheceu a procedência do pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002024-42.2001.403.6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010180-53.2000.403.6112 (2000.61.12.010180-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BARROS E RODRIGUES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X PAULO NORBERTO DE SOUZA BARROS

Manifeste-se a parte exequente quanto à possível ocorrência de prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0010114-97.2005.403.6112 (2005.61.12.010114-1) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. ALESSANDRA ERCILIA ROQUE OABI65910) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ciência à parte executada do documento de fls. 71/72, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

0013312-11.2006.403.6112 (2006.61.12.013312-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASTHELIO CUNHA MORAES

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, em face de ASTHELIO CUNHA MORAES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 19/2006 que instrui(em) a inicial. A pedido do exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 16 e 21). Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente manifestou às fls. 25/26. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a parte exequente não suscitou qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 07/02/2008, data da intimação da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s executado(a)s. Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 08/02/2009 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 09/02/2014, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Não tendo o Conselho exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Dispositivo/Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa técnica pela parte executada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005157-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Na petição de folhas 138/139, a parte executada requereu a liberação dos valores relativos ao FGTS de Vauleide Luciano de Oliveira Acácio sustentando que estaria sofrendo ameaças de sofrer ação trabalhista em decorrência da ausência de depósitos em sua conta vinculada ao FGTS.

Instada a se manifestar quanto ao pedido, a CEF, com a petição de folhas 141/144 requereu o redirecionamento da execução em face da pessoa jurídica responsável pela empresa.

Conferida nova oportunidade à exequente (fl. 148), sobreveio a manifestação lançada no verso da folha 148 onde foi requerida a rejeição do pedido por falta de amparo legal.

Observo, no entanto, que nos termos da decisão de folhas 30/31, a parte executada efetuou o recolhimento de mais de 30 parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Tais valores já foram repassados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 54, 69, 81, 94, 114 e 123).

Assim, parece-me razoável que tais valores sejam repassados às constas vinculadas ao FGTS dos empregados de forma a não frustrar o recebimento de tal direito trabalhista, ainda que proporcionalmente.

Faculo à parte executada apresentar as informações necessárias às individualizações das contas, sem prejuízo de que a Caixa Econômica Federal - CEF faça a individualização partindo de informações constantes em seus bancos de dados.

Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF promova os recolhimentos nas respectivas contas vinculadas e apresente o valor atualizado da dívida remanescente para que seja possível apreciar o pedido formulado nas folhas 141/144.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005599-72.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOTEL DELIRIUS LTDA ME X ROBERTO KANEMARU X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGLIANI X MARIA NOGUEIRA JANDER(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Anote-se quanto à procuração apresentada.

Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006565-98.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LETTE DE ALMEIDA)

Defiro a parte executada a retirada dos autos em carga por 05 (cinco) conforme requerido.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005828-27.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES - ME X KARLA FABIANA COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folha 63), a parte executada Karla Fabiana Costa requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de salário (folhas 66/67). Juntou documentos.É o relatório.Delibero. Primeiramente, verifico que a parte executada requereu o desbloqueio do valor de R\$ 9.047,73, depositado em sua conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal. Entretanto, a constrição judicial, referente aos presentes autos, na aludida conta aberta na CEF, incidiu, tão somente, sobre o montante de R\$ 8.645,86.Esclareço que o valor remanescente bloqueado pode ser decorrente de constrição judicial determinada em outro feito.Assim, a análise quanto à alegada impenhorabilidade da verba constrita se dará em relação ao valor constrito nestes autos, e não aquele informado pela parte executada. Pois bem, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º". (destaquei)A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas por parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO JUDICIAL. VALORES DE NATUREZA SALARIAL. SOBRES. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que negou o desbloqueio do valor constrito por meio do Sistema Bacenjud. 2. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º: são impenhoráveis, a teor do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Ainda que exista sobre a verbas de natureza salarial de um mês para o subsequente, nas contas bancárias do executado, essa circunstância não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade absoluta da verba. 4. Os valores constritos no Banco Itaú (R\$ 484,72) e no Banco do Brasil, nas duas contas, no valor total de R\$ 32.334,77, devem ser desbloqueados, considerando que o agravante comprovou se tratar de verbas de natureza salarial e sobras de salário, decorrentes do exercício de suas funções de Procurador do Município de Camaragibe/PE, professor e advogado, necessários ao custeio de suas despesas pessoais e de sua família. 5. Manutenção do bloqueio da Caixa Econômica Federal (R\$ 26.574,63), considerando que o próprio agravante não contesta o constrito de tal valor. 6. Agravo de Instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores constritos nas contas do agravante no Banco Itaú e Banco do Brasil. Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.(AG 00004388820164050000 - Agravo de Instrumento - 143998, Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data:08/07/2016 - Página:83).Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do novo Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.No caso, a executada trouxe aos autos o demonstrativo de pagamento da folha 71, indicando a conta corrente n. 22.827-3 do Banco do Brasil para depósito dos valores mensais.Posteriormente, tais valores são transferidos para a conta corrente n. 23515-8 mantida junto à Caixa Econômica Federal, conforme comprovam os extratos bancários apresentados às folhas 73/76.Vê-se nos aludidos extratos, mês a mês, a rubrica "000001 TEDSALÁRIO". Em síntese, a executada recebe os proventos de salários na conta aberta no Banco do Brasil e faz a portabilidade dos valores para a conta mantida junto à CEF. Assim, da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações da executada, no sentido de que o montante bloqueado à folha 63 (R\$ 8.645,86) decorre de valor recebido a título de salário.Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 8.645,86.Defiro, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 84,85, depositado na conta mantida junto ao Banco do Brasil, uma vez que infimo em relação ao montante executado. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003928-72.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Em vista da concordância da exequente com o bem oferecido a penhora, expeça-se o competente Termo de Penhora do bem indicado à fl. 22 (imóvel objeto da matrícula 793 do CRI de Regente Feijó, SP).
Nomeio como depositário do bem o Ernani Rytito Maehara.

Determino que a Secretaria proceda o registro da penhora pelo Sistema Arisp.

Fica a parte executada, bem como o depositário nomeado, intimado por meio de seus advogados da presente penhora e nomeação, bem como para oferecer embargos no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004412-87.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LETTE DE ALMEIDA)

Defiro a parte executada a retirada dos autos em carga por 05 (cinco) conforme requerido.
Intime-se.

Expediente Nº 3755**MANDADO DE SEGURANCA**

0009725-29.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 51/53, pela parte impetrante, sob a alegação de que houve omissão ao não se pronunciar sobre a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza indenizatória, referentes ao SAT e terceiros (salário-educação, INCRA E sistema "S").É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante quanto à omissão alegada, a qual passo a suprir.Pois bem, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Da mesma forma, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada a "terceiros" (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA).Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA), sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se constitua em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência das contribuições em comento.É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação.Também não há a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário proporcional indenizado), já que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos a jurisprudência sobre o tema:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Data da Decisão 09/03/2010 Data da Publicação 07/04/2010Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para complementar a decisão que deferiu o pedido liminar, para os fins de declarar a não incidência da contribuição previdenciária e aquelas destinadas às entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA) incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário proporcional indenizado.DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que a parte impetrante não sofra a incidência de penalidades (atuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no Cadin e em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002649-0) - ANTONIO DA CUNHA NEGRAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fl. 155), o INSS apresentou impugnação (fl. 160/162), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 174, sobre o qual a parte ré se manifestou.DECIDO.Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outra, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em

geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Finda tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200192 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 174 - item 3, 'a'), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 39.992,25 (trinta e nove mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 3.999,22 (três mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) quanto aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-46.2011.403.6112 - ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 157), a União os impugnou (fl. 161, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado com fl. 200, sobre o qual a parte ré se manifestou (fl. 210). DECIDO. Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. I. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controversos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res. judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua insinuação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) A par disso, ressalte-se que a determinação se deu no sentido de que a União restituísse o valor do imposto de renda cobrado a mais, incidente sobre rendimentos recebidos em atraso de forma acumulada em decorrência de decisão judicial trabalhista, "mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos", o que foi atendido pela Contadoria. Assim, tendo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, respeitado o regime de competência, devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na decisão condenatória. Por fim, a utilização da taxa Selic como critério de correção monetária no período anterior à retenção indevida, se justifica ante a ausência de disposição diversa no julgado, restando utilizar o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 200), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 15.106,96 (quinze mil cento e seis reais e noventa e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 1.510,70 (um mil quinhentos e dez reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2016. Considerando a complexidade da questão, que envolve pertinente dúvida quanto à questão, tem-se como inoportuno impor condenação em honorários advocatícios. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo o feito retornado do e. TRF3, a parte autora requereu a execução da sentença, apresentando cálculos. Intimado, o INSS embargou a execução, impugnando os cálculos da parte autora e apresentando valores divergentes. A parte autora concordou com a conta apresentada pelo réu, sendo, os autos de embargos à execução sentenciados (folhas 187/188). Expedido RPV, sobrepuja petição da Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. (folhas 206/207), noticiando que o autor João Bello cedeu, na integralidade, seus direitos creditórios sobre o precatório referente a estes autos, mais juros, correção monetária e acréscimos legais incidentes sobre o mesmo (folhas 213/214). O patrono do autor, por meio da petição das folhas 219/231 apresentou impugnação ao negócio (cessão de direitos) realizado pelo autor e a Sociedade em comento, sustentando prática de usura. Falou, em síntese, que a verba honorária contratada possui caráter alimentar, não podendo, a parte autora, cedê-la. Disse que possui contrato de honorários advocatícios com o autor (folha 233), fazendo jus, assim, ao destaque da verba que lhe cabe (30%). Argumentou que a cessão do crédito, de maneira integral, foi feita por valor ínfimo de R\$ 20.000,00, muito inferior aquele previsto para pagamento até então R\$ 57.574,86. Requereu, assim, a anulação do negócio realizado e a expedição de ofício ao e. TR3 visando o cancelamento do precatório e a expedição de nova requisição com o destaque da verba honorária contratada. É o relatório. Decido. Havendo a cessão dos direitos creditórios, o cessionário é parte legítima para promover a execução, acarretando, nesse sentido, verdadeira substituição processual, nos termos do que dispõe o artigo 567, II, do novo CPC. Dessa forma, considerando estar-se diante de execução de sentença, o cessionário deve ser incluído no polo ativo da execução. No que toca ao destaque dos honorários contratuais do autor principal (pertencente ao autor da demanda), observo que é possível desde que o patrono junte aos autos o contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório, conforme estabelece o artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e Resolução do CJF n.º 168, de 05.12.2011, alterada pela resolução n.º 235, de 13.03.2013, devendo. No caso destes autos, o patrono do autor não requereu o destaque da verba, conforme se pode observar do documento da folha 200, tendo, somente em 11/05/2016, com a petição de folhas 219/231, apresentado o contrato de honorários advocatícios (folha 233). Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00277226220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571806 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO. PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO AUTOR. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora em face da decisão monocrática que, em relação à parte autora, negou seguimento ao agravo de instrumento e, em relação ao seu patrono, negou seguimento ao agravo de instrumento. - O requerimento de destaque de honorários contratuais, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando à parte autora da ação subjacente ao presente recurso, pelo que revela a total falta de interesse processual e econômico desses, e conseqüente ilegitimidade, para a sua propositura. - Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e art. 21, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, os honorários de advogado (sucumbenciais) são considerados direito autônomo, para fins de execução da sentença. - A Primeira Seção, do E. STJ, no julgamento do Resp 1.347.736/RS (Rel. Min. Castro Meira, acórdão pendente de publicação), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), admitiu o fracionamento da execução. - Os valores relativos aos honorários sucumbenciais poderão ser pagos como parcela autônoma da execução, mediante a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, quando inferior a sessenta salários mínimos, independente da execução do crédito principal por meio de precatório. - Os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo ser somado ao valor do principal devido ao autor para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padece dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 14/03/2016 Data da Publicação 31/03/2016 Assim, não é possível, nestes autos, a cobrança de parte de seus honorários (correspondentes a 20% sobre salário benefício, incluindo 13º), devendo, o ilustre causídico, manejar ação própria para tanto, na Justiça Estadual. Entretanto, muito embora a cessão de direitos seja negócio jurídico previsto na legislação, a mesma não pode alcançar terceiros não envolvidos na relação, permanecendo, assim, hígido o contrato de honorários firmado entre o autor e seu patrono, no tocante ao destaque da verba honorária de 30% sobre o valor principal. Assim, entendendo cabível o destaque da verba honorária de 30% por ocasião do depósito do valor. Ante o exposto, indefiro o pedido do patrono do autor para cancelamento do precatório já expedido. Defiro a inclusão, no polo ativo da demanda, da cessionária Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. Determino, entretanto, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução 168 do CJF, que se comunique o e. TRF3 para que coloque, à disposição deste Juízo, os valores requisitados, visando a liberação do crédito somente em nome do cessionário, vejamos: "Art. 27. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução. Art. 28. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente". Repese-se, considerando que o valor requisitado estará bloqueado (à disposição deste Juízo), considero plausível o destaque da verba honorária de 30% quando do depósito do montante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003992-87.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DENIS VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DENIS VERTENTE
Vistos, em despacho. O Ministério Público Federal, pela manifestação das folhas 210/215, requereu o cumprimento da sentença, no tocante a execução da multa diária fixada (R\$ 200,00), que, conforme cálculos apresentados, totaliza R\$ 189.149,91. Pediu, ainda, em caso do não pagamento pelos réus, a perihora on line de valores. Decido. Por ora, antes de apreciar o requerimento ministerial, defiro prazo extraordinário de 15 dias para que a parte ré demonstre o cumprimento do que ficou decidido no r. sentença das folhas 67/73. Ao Sedi para inclusão, no polo passivo, de Izilda Monteiro Vertente. Intimem-se pessoalmente os réus. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1781

EXECUCAO FISCAL

0305559-14.1993.403.6102 (93.0305559-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0309925-28.1995.403.6102 (95.0309925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0304968-47.1996.403.6102 (96.0304968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0306490-12.1996.403.6102 (96.0306490-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONJUNTO HABITACIONAL D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX X AMADEU DOS SANTOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA E SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Despacho de fls. 236: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0312889-86.1998.403.6102 (98.0312889-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP165835 - FLAVIO PERBONI) X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP165835 - FLAVIO PERBONI) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005399-52.1999.403.6102 (1999.61.02.005399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X FLAVIO ANDREATO X CARLOS ABUD RISTUM X RUY RICCI(SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 0006509-95.2013.403.6102 (fls. 495/496), bem como o fato de que os valores bloqueados às fls. 408/413, já foram transferidos à ordem do juízo conforme demonstrado nos referidos extratos, julgo prejudicado o pedido da exequente de fls. 499.

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014681-17.1999.403.6102 (1999.61.02.014681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AT WORK CONFECcoes LTDA X TANIA CRISTINA PITA(SP175698 - TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO)

Intime-se a executada a comprovar o alegado às fls. 94/97, na forma referida na petição de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem a manifestação da executada tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012591-02.2000.403.6102 (2000.61.02.012591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012592-84.2000.403.6102 (2000.61.02.012592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista as informações constantes do extrato de fls. 147, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida conforme certidão de fls. 143, ficando prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 144 no que se refere à comprovação pela exequente da distribuição no Juízo Deprecado da respectiva carta precatória.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-39.2003.403.6102 (2003.61.02.001375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GOMES & SILVA LTDA. - ME(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009082-85.2003.403.6102 (2003.61.02.007082-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X UNICENTER COML/ LTDA X VALTER VERTEMATTE X JOSE CARLOS BIASON(Proc. PAULO HENRIQUE GLERIA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012115-56.2003.403.6102 (2003.61.02.012115-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JUPITER CONTABILIDADE S/C LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X JOSE ROBERTO(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002910-66.2004.403.6102 (2004.61.02.002910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NETELLIGENT INFORMATICA E COMERCIO LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA CURVO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007244-46.2004.403.6102 (2004.61.02.007244-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Compulsando os autos observo que na data de 19/07/2004 foi distribuída a presente execução fiscal bem como, outras 04 (quatro) execuções fiscais em face de Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool a saber: 0007245-31.2004.403.6102, 0007246-16.2004.403.6102, 0007247-98.2004.403.6102 e 0007309-41.2004.403.6102.

Desta forma, os processos foram apensados conforme certidão de fls. 23 verso, permanecendo a presente execução como piloto, concentrando toda a movimentação nestes autos. Assim, não obstante tenha sido determinado o desentranhamento de todas as execuções nos termos da decisão trasladada às fls. 97, as execuções acima referidas devem permanecer apensadas. Isto posto, promova novamente o apensamento a estes autos das execuções fiscais acima referidas, intimando-se a exequente a uniformizar o pedido. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007245-31.2004.403.6102 (2004.61.02.007245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Despacho de fls. 73: Compulsando os autos observo que na data de 19/07/2004 foi distribuída a presente execução fiscal bem como, outras 04 (quatro) execuções fiscais em face de Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool a saber: 0007244-46.2004.403.6102, 0007246-16.2004.403.6102, 0007247-98.2004.403.6102 e 0007309-41.2004.403.6102. Desta forma, os processos foram apensados conforme certidão de fls. 08, permanecendo a execução fiscal nº 0007244-46.2004.403.6102 como piloto, concentrando toda a movimentação naqueles autos. Assim, não obstante tenha sido determinado o desentranhamento de todas as execuções nos termos da decisão trasladada às fls. 68, as execuções acima referidas devem permanecer apensadas. Isto posto, promova novamente o apensamento da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 0007244-46.2004.403.6102, intimando-se a exequente a uniformizar o pedido naqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007246-16.2004.403.6102 (2004.61.02.007246-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306262-66.1998.403.6102 (98.0306262-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Compulsando os autos observo que na data de 19/07/2004 foi distribuída a presente execução fiscal bem como, outras 04 (quatro) execuções fiscais em face de Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool a saber: 0007244-46.2004.403.6102, 0007245-31.2004.403.6102, 0007247-98.2004.403.6102 e 0007309-41.2004.403.6102.

Desta forma, os processos foram apensados conforme certidão de fls. 19, permanecendo a execução fiscal nº 0007244-46.2004.403.6102 como piloto, concentrando toda a movimentação naqueles autos. Assim, não obstante tenha sido determinado o desentranhamento de todas as execuções nos termos da decisão trasladada às fls. 83, as execuções acima referidas devem permanecer apensadas. Isto posto, promova novamente o apensamento da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 0007244-46.2004.403.6102, intimando-se a exequente a uniformizar o pedido naqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007247-98.2004.403.6102 (2004.61.02.007247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Compulsando os autos observo que na data de 19/07/2004 foi distribuída a presente execução fiscal bem como, outras 04 (quatro) execuções fiscais em face de Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool a saber: 0007244-46.2004.403.6102, 0007245-31.2004.403.6102, 0007246-16.2004.403.6102 e 0007309-41.2004.403.6102.

Desta forma, os processos foram apensados conforme certidão de fls. 17, permanecendo a execução fiscal nº 0007244-46.2004.403.6102 como piloto, concentrando toda a movimentação naqueles autos. Assim, não obstante tenha sido determinado o desentranhamento de todas as execuções nos termos da decisão trasladada às fls. 77, as execuções acima referidas devem permanecer apensadas. Isto posto, promova novamente o apensamento da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 0007244-46.2004.403.6102, intimando-se a exequente a uniformizar o pedido naqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007309-41.2004.403.6102 (2004.61.02.007309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Compulsando os autos observo que na data de 19/07/2004 foi distribuída a presente execução fiscal bem como, outras 04 (quatro) execuções fiscais em face de Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool a saber: 0007244-46.2004.403.6102, 0007245-31.2004.403.6102, 0007246-16.2004.403.6102 e 0007247-98.2004.403.6102.

Desta forma, os processos foram apensados conforme certidão de fls. 13, permanecendo a execução fiscal nº 0007244-46.2004.403.6102 como piloto, concentrando toda a movimentação naqueles autos. Assim, não obstante tenha sido determinado o desentranhamento de todas as execuções nos termos da decisão trasladada às fls. 74, as execuções acima referidas devem permanecer apensadas. Isto posto, promova novamente o apensamento da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 0007244-46.2004.403.6102, intimando-se a exequente a uniformizar o pedido naqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004484-90.2005.403.6102 (2005.61.02.004484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MIRA GUERREIRO REPRESENTACOES LTDA X ONELCIO MIRA GUERREIRO NETO X SERGIO AUGUSTO MIRA GUERREIRO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004541-74.2006.403.6102 (2006.61.02.004541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LIMPORTSETER - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004541-74.2006.403.6102 (2006.61.02.004541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LIMPORTSETER - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

A suspensão da execução, nos termos do art. 20 da portaria PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016, é medida a ser requerida, facultativamente, pela própria exequente. Sendo assim, indefiro o pedido da executada de fls. 64/83

Sem prejuízo, considerando o valor da presente execução, bem como a fase processual sobrestada, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 63, e determino a remessa dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a aplicabilidade, ao caso em tela, do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016.

Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 63.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004477-30.2007.403.6102 (2007.61.02.004477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA IPE LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006897-37.2009.403.6102 (2009.61.02.006897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X E. R. PEREIRA CLIMATIZACAO(SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO) X EVALDO RODRIGUES PEREIRA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004369-93.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BP BIOCMBUSTIVEIS S.A.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento expedido conforme certidão de fls. 97, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria.

2- Considerando a alteração da denominação social da executada conforme fls. 67/84, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes, fazendo constar como executada nestes autos, e como embargante nos autos nº 000725890620114036102 em apenso, BP Biocombustíveis SA.

Adimplido o item 2 supra, promova a serventia o desampensamento da presente execução dos autos dos embargos em apenso, vindo aqueles conclusos.

3- Fls. 98: Analisando a procuração de fls. 100 verifico que a advogada indicada às fls. 98 possui tão somente poderes para levantamento do alvará. Por outro lado, para constar como beneficiário do alvará judicial é necessário ter procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Assim, indefiro a expedição de novo alvará conforme requerido, devendo a executada requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004382-92.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004581-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BURNETT & SILVA REPRESENTACOES LTDA.(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X FREDERICK MARTIN BURNETT JUNIOR

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004439-42.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDEAL TRANSPORTES LTDA(SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004733-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO ENGRACIA GARCIA(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006355-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007282-77.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007794-26.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ODONTOMEDICS IND/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

1. Trata-se de pedido formulado pela exequente visando inclusão de sócios e/ou outras empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que demonstrada nos autos a destituição irregular da sociedade executada ou, ainda, a existência de grupo econômico que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão da(s) pessoa(s) referida(s) no polo passivo da lide para que responda(m), solidariamente, pelo crédito tributário exigido nos autos.

Em razão de tal pedido, determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobrestado o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.

2. Aguarde-se pela vinda da contraparte (que deverá incluir cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

3. Adimplida a determinação supra, proceda a citação da(s) pessoa(s) referidas, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC.

4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, nos termos do artigo 854 do CPC.

5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008224-75.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008572-93.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000112-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLE BRASIL FUTEBOL CLUBE S.A.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002386-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ABU JAMRA E ANDRADE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP218714 - EDUARDO PROTTO DE ANDRADE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007523-80.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J. A. BEVILAQUA GUIMARAES - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS A(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X JOSIANE APARECIDA BEVILAQUA GUIMARAES

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007106-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIGUEL ABDALA JABUR JUNIOR(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000344-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP327391 - SERGIO GABBRIELLESCHI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

Expediente Nº 1782

EXECUCAO FISCAL

0302234-31.1993.403.6102 (93.0302234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRAS DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.
O pedido é de ser indeferido.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União.

Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento.

No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 03/12/1993 (fl. 07-verso) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 18/09/2015 (fl. 179/180), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada.

2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0302339-08.1993.403.6102 (93.0302339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STARPAC IND/ COM/ EMBALAGENS LTDA X FERNANDO EUSTAQUIO COSTA AYUELA X PAULO FERNANDO DA SILVEIRA BUENO(SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0310984-51.1995.403.6102 (95.0310984-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X GIRACROSS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA FERREIRA LIMA FANTACCINI X MARCO ANTONIO FANTACCINI(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.
O pedido é de ser indeferido.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União.

Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento.

No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 03/05/2000 (fl. 22) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 20/10/2015 (fl. 275), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada.

2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0302668-44.1998.403.6102 (98.0302668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, uma vez que, nos presentes autos, foi ofertado em garantia bem de propriedade da empresa executada conforme demonstrado às fls. 24/27.

Cumpre observar, ainda, que com relação aos coexecutados, Wagner Antonio Perticarrari e Maria Luíza Titotto Perticarrari, foi proferida decisão às fls. 260/261, determinando-se a exclusão destes do polo passivo da execução. A referida decisão é objeto de dois agravos de instrumento n. 0020600206526220134030000 (fls. 330/405) e n. 0020531632015.403.000, este último sem comunicação de resultado.

Assim, indefiro o pedido de fls. 408 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014940-12.1999.403.6102 (1999.61.02.014940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA X IZIDRO PEDRO DE FREITAS(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Prejudicado a apreciação do pedido formulado pela exequente, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos presentes autos.

Cumpra-se a decisão de fls. 167, no sentido de encaminhar os presentes autos ao E. Tribunal regional Federal desta 3ª Região, com as observações e formalidades de estilo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009226-37.2000.403.6102 (2000.61.02.009226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Tendo em vista que o requerente Luiz Eduardo Lacerda Santos não integra o polo passivo da presente execução, prejudicado o pedido de fls. 102/141.

De outro lado, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015807-68.2000.403.6102 (2000.61.02.015807-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Fls. 288; defiro. Promova a serventia o traslado para estes autos de cópia da sentença, eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução mencionados às fls. 177 e 182/186.

Adimplido o item supra, dê-se vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011964-61.2001.403.6102 (2001.61.02.011964-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MUNDO BELO COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 2002.03.00.046121-6 em apenso foi definitivamente julgado conforme decisão trasladada às fls. 128/130, a sua conversão em agravo retido com a consequente permanência em apenso à presente execução fiscal ficou prejudicada.

Assim, promova a serventia o traslado conforme determinado na Resolução n. CJF-RES-2014/00318 de 04/11/2014, regulamentada pela Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM de 09/05/2016.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 167.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002218-38.2002.403.6102 (2002.61.02.002218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINANSI COML/ LTDA X OMEGA TRANSMISSOES INDUSTRIAIS LTDA ME X ANTONIO MARTINS MADUENHO FILHO X TANIA MARIA ALEGRE(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009968-91.2002.403.6102 (2002.61.02.009968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança, tal como requerido às fls. 96, intimando-se a executada para a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94, e daquelas proferidas nos autos das execuções fiscais nºs 2002.61.02.009956-1 e 2002.61.02.009955-0, em apenso, arquivando-se os três autos na situação baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003756-83.2004.403.6102 (2004.61.02.003756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AERO MEC COMERCIAL LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Prejudicado o pedido de fls. 105, tendo em vista o desbloqueio do numerário, conforme demonstrado às fls. 103.

Assim, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013731-32.2004.403.6102 (2004.61.02.013731-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X PADOKKA 89 - BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP183610 - SILVANE CIOCARI)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que terá havido dissolução irregular da sociedade.

O pedido é de ser indeferido.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União.

Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento.

No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 11/03/2005 (fl. 11) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 03/11/2015 (fl. 37/38), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada.

2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003755-64.2005.403.6102 (2005.61.02.003755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INFORBRAS INFORMATICA DO BRASIL LTDA X HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004469-24.2005.403.6102 (2005.61.02.004469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELETRO TREIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que terá havido dissolução irregular da sociedade.

O pedido é de ser indeferido.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União.

Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento.

No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 12.08.2005 (fl. 14) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 17.12.2015 (fl. 175), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada.

2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005879-20.2005.403.6102 (2005.61.02.005879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006481-69.2009.403.6102 (2009.61.02.006481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CERENM CENTRO DE REABILITACAO NEURO MUSCULAR S/S(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009354-37.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DENISE SOARES DE MELO X ALEXANDRE MAIA LEMOS X ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1- Considerando que dois executados ainda não foram citados nos termos do despacho de fls. 06, determino: a) a expedição de nova carta de citação para a executada Maria Denise Soares de Melo no novo endereço fornecido às fls. 151 e, b) a expedição de carta precatória para a citação do executado Alexandre Maia Lemos, tendo em vista que a tentativa de citação pela via postal restou infrutífera ante a sua ausência (fls. 09).

2- Regularize a Cooperativa Central de Laticínios de Ribeirão Preto - COOCELARP a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga dos signatários de fls. 42. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno, comprove documentalmente a alteração da denominação social da executada Cooperativa Central Leite Nilza, informada às fls. 35.

3- Fls. 164/175: O pedido de desbloqueio formulado será oportunamente apreciado, após a decisão da exceção de pré-executividade de fls. 35/40.

4- Adimplido os itens supra, venham conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006055-18.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M.S. SO CABECOTE - COMERCIO E RECUPERACAO LTDA ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões designados nos autos, consoante cópias das Atas juntadas às fls. 77/78, bem como visando evitar a prática de atos inúteis, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na realização de novos leilões do(s) bem(ns) penhorado(s).

2. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise e deliberação. Caso não tenha interesse em novas hastas, deverá a exequente requerer desde já o que de direito no mesmo prazo acima deferido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006606-95.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ante a manifestação de fls. 156, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o detalhamento de bloqueio de fls. 151, requerendo o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003085-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004944-62.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Providência a executada, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos a ata da assembléia em que elegeu como seu presidente Carlos do Amaral (v. fls. 11).

Após, cumpra-se a decisão de fls. 60.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006510-12.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606)

- FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido da data do pedido de fls. 20, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o alegado na exceção de pré-executividade de fls. 07/12.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011486-62.1915.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PREVER RIBEIRAO PRETO FUNERARIA E VELORIOS LTDA - EPP(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 1784

EXECUCAO FISCAL

0308034-45.1990.403.6102 (90.0308034-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0301986-65.1993.403.6102 (93.0301986-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SPI71490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator .

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312142-44.1995.403.6102 (95.0312142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator .

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300228-12.1997.403.6102 (97.0300228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator .

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0309371-25.1997.403.6102 (97.0309371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA LAGUNA LTDA(SPI71258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator .

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0317333-02.1997.403.6102 (97.0317333-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300539-03.1997.403.6102 (97.0300539-0)) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EBVS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X WILSON ANTONIO BASSETTO X MERCIA REGINA CAOBIANCO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0317333-02.1997.403.6102Exequente: INSS/Fazenda Executado: EBVS - Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda., Wilson Antonio Bassetto e Mércia Regina Caobianco Sentença Tipo BSENTENÇA.Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, consoante petição de fls. 159/161 e documento de fls. 162 acostados aos autos da execução fiscal nº 0300539-03.1997.403.6102. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingui-se a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. De-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Promova-se o desapensamento deste feito dos autos nº 0300539-03.1997.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0302170-45.1998.403.6102 (98.0302170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AVISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator .

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0305884-13.1998.403.6102 (98.0305884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA(SP331162 - THIAGO CARVALHO FONSECA) X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Despacho de fls. 318: Tendo em vista a petição de fls. 309/317, bem como o teor da manifestação da exequente de fls. 307, verso, DEFIRO parcialmente o quanto requerido pelos executados Luiz Antônio Kroll Moratto e Regina Célia da Silva para determinar o cancelamento da penhora que, por força destes autos, recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 81.409 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Expeça-se o competente mandado de cancelamento da penhora. Após, dê-se vista à exequente que deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento do débito, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010744-96.1999.403.6102 (1999.61.02.010744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.
2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.
3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012358-05.2000.403.6102 (2000.61.02.012358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE MOVEIS MARQUEZA LTDA X OSWALDO FEIERABEND(SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA) X WLADEMIR ACRANI X JOSE VOLPINI(SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0012358-05.2000.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: INDÚSTRIA DE MÓVEIS MARQUEZA LTDA. OSWALDO FEIERABEND, WLADEMIR ACRANI, JOSÉ VOLPINI Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Promova a secretária o levantamento da penhora efetuada às fls. 87. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012645-65.2000.403.6102 (2000.61.02.012645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTOM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.
2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.
3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001264-26.2001.403.6102 (2001.61.02.001264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIART IND/ COM/ IMP E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ MARQUES X ODINEIA DUARTE PIGATIN(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-14.2002.403.6102 (2002.61.02.000978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.
2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.
3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004534-82.2006.403.6102 (2006.61.02.004534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PRESERV CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0004534-82.2006.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: PRESERV CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa, relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 80 0 05 004587-05, 80 6 05 007043-65 e 80 6 06 019623-86. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, relativamente às inscrições nº 80 0 05 004587-05, 80 6 05 007043-65 e 80 6 06 019623-86, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista o valor das CDAs nº 80.2.04 059769-23 e 80 6 04 103247-09, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento Vista à exequente para que se manifeste sobre o depósito de fls. 117. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007035-09.2006.403.6102 (2006.61.02.007035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int. -se.

EXECUCAO FISCAL

0015139-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela exequente determino a intimação do executado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002793-65.2010.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AUTO POSTO DOS PINUS LTDA X MARIA TEREZINHA BALBO X SILVIA HELENA CONSONI BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Exceção de Pré-Executividade Autos nº 0002793-65.2010.403.6102Embargante: MARIA TEREZINHA BALBO Embargado: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a embargante alega que a decisão proferida contém omissão, na medida em que não houve manifestação acerca da incorreção da informação prestada pela sócia sobre o encerramento das atividades da empresa, bem como que a embargante nunca exerceu papel de gerência na empresa executada. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, concluindo pela manutenção da expiente no polo passivo da lide, bem ainda pelo fato de que a informação acerca da dissolução irregular da empresa foi fornecida pela sócia Sílvia Helena Consoni Balbo ao oficial de justiça encarregado de promover a penhora de bens da executada. Na verdade, podemos crer

pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Dê-se vista à exequente da decisão proferida às fls. 67/68, bem como desta decisão, para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011030-88.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAS - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR X EDUARDO IOSSI PESSINI(SPI90236 - JOSE FERNANDO MAGIONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Exceção de Pré-Executividade Autos nº 0011030-88.2010.403.6102Embargante: EDUARDO IOSSI PESSINI Embargado: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a embargante alega que a decisão proferida não se encontra devidamente fundamentada, uma vez que os dispositivos legais que fundamentam a execução fiscal foram revogados. Também aduziu que não houve a apreciação da prescrição intercorrente no prazo de dois anos e meio, previsto no Decreto-lei 4.597/42. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, concluindo pela exigibilidade do tributo, esclarecendo que a tese esposada pelo excipiente não merecia guarida, na medida em que os débitos foram confessados e não recolhidos, não havendo qualquer nulidade a ser declarada na Ceridões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. E no tocante à alegada prescrição, a questão foi analisada de forma cristalina às fls. 102, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 101/102, bem como desta decisão, para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000212-38.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO LUCIANO CAVALCANTE DE HOLANDA(SPI27507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003928-73.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A.K.D. DE SOUSA ASSESSORIA AMBIENTAL(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007177-32.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SPI27512 - MARCELO GIR GOMES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Exceção de Pré-Executividade Autos nº 0007177-32.2014.403.6102Embargante: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP Embargado: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a embargante alega que a decisão proferida contém omissão e contradição, na medida em que as CDAs são nulas, ante a ausência de procedimento administrativo competente. Aduz, ainda, que houve omissão no que se refere à análise da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, concluindo pela exigibilidade do tributo, esclarecendo que a tese esposada pelo excipiente não merecia guarida, na medida em que ele participou ativamente do processo administrativo fiscal, consoante documentação juntada nos autos às fls. 128/130. E no tocante à alegada prescrição intercorrente, a questão foi analisada de forma cristalina às fls. 292 verso, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 292/293, bem como desta decisão, para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007969-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE RICARDO DA SILVA PECAS(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Execução Fiscal Autos nº 0007969-83.2014.403.6102Embargante: JOSÉ RICARDO DA SILVA PEÇASEmbargada: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o executado José Ricardo da Silva Peças alega que a sentença padece de contradição, na medida em que, com a prolação da sentença de extinção do feito, o valor bloqueado pelo sistema BACEN-JUD deveria ser imediatamente liberado. Também aduz a existência de erro material, alegando que a CDA mencionada na sentença extintiva não se refere ao executado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a alegação lançada pelo embargante de que a CDA informada na sentença de fls. 48 não pertence ao presente feito é descabida, na medida em que a CDA que está sendo cobrada na presente execução é a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 14 039049-28, exatamente a mesma a que se refere a sentença extintiva prolatada às fls. 48. Outrossim, no tocante ao pedido de desbloqueio do montante bloqueado pelo sistema BACEN-JUD, observo que o mesmo já foi integralmente liberado, consoante decisão proferida às fls. 80, que foi integralmente cumprida às fls. 82, não havendo qualquer valor bloqueado no presente feito. Assim, com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Após regular intimação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de fls. 56/61, com as nossas homenagens. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006737-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI62478 - PEDRO BORGES DE MELO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008242-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAL(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008690-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS(SPI87409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e

nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Por outro lado, indefiro o pedido formulado pelo executado (fls. 83/129), visto que tal providência pode ser alcançada pela parte sem a interferência do Poder Judiciário, bem como pelo fato de que o escopo da execução fiscal é o recebimento de créditos tributários, não a investigação criminal adjacente ao não pagamento de certas categorias de tributos.

EXECUCAO FISCAL

0010032-47.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)
1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0010032-47.2015.403.6102Expiente: TRANSPORTES HEMAR LTDA Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportes Hemar Ltda em face da exequente, alegando a decadência da CDA relativa aos fatos geradores ocorridos no ano calendário 1995, exercício 1996. A União apresentou sua impugnação (fls. 35/37 e documentos de fls. 38/53), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a constituição do crédito tributário se deu por declaração apresentada pelo próprio contribuinte em 29.04.1996, não havendo que se falar em decadência. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Afísto a alegação de decadência do crédito tributário. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCIT. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Consoante o documento de fl. 46, a declaração relativa ao ano calendário de 1995 foi entregue em 29.04.1996. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o requerimento de fls. 37, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001937-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

- 1- Regularize a Executada a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga da signatária de fls. 30. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Fls. 28/33: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0003708-07.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)
Processo: 0003708-07.2016.403.6102Expiente: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Excepta: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0004438-55.2013.8.26.0506, da 6ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo da recuperação judicial. Juntou documentos. A exceção foi recebida para discussão, com a suspensão da execução. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, "caput" e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal. Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004287-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ELEANRO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO CESAR LEONEL DE MELLO(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)
Primeira Vara Federal de Ribeirão PretoAutos nº: 0004287-52.2016.403.6102Expiente: MASSA FALIDA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da decretação da falência no processo 0001103-83.2012.8.26.0596, da 1ª Vara da Comarca de Serrana-SP. Pleiteia a suspensão ou a extinção da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo universal da falência. A excepta apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente (fls. 143/146). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que foi decretada a sua falência e que, em face disso, o referido crédito estaria sujeito aos comandos da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a extinção ou suspensão da presente execução. Em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional). Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o exequendo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei 6.830/80). Todavia, o feito executivo deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. (...) 4. (...) Agravo Regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014) No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0001103-83.2012.8.26.0596, da 1ª Vara da Comarca de Serrana-SP, até o limite do débito exequendo. Após o efetivo cumprimento, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta de citação de fls. 110, no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI, fazendo-se constar a anotação de massa falida no polo passivo da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005116-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)
1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0005116-33.2016.403.6102Expiente: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Ferticentro Armazenagem e Representações Ltda. EPP. em face da exequente, alegando que a execução fiscal é nula, na medida em que os débitos relativos ao IRPJ, CSSL, PIS e COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 97/98), aduzindo ser correta a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção, na medida em que as alegações lançadas dependem, efetivamente, de ampla dilação probatória. Ora, a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS não é matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo, uma vez que necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade da CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, em que pesem os argumentos expostos na exceção ora apresentada, o fato é que não se incluem nas matérias que podem ser conhecidas de ofício, bem como naquelas relativas aos pressupostos específicos da execução fiscal. Outrossim, à míngua de decisão definitiva do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (RE 240.785), as alegações ventiladas somente poderão ser apreciadas em sede de embargos à execução. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados recentes, assim se manifestou: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS DÉBITOS PIS/COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo legal interposto em 14 de março de 2016, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão monocrática deste Relator proferida em 08 de março de 2016 (data da disponibilização), que negou seguimento ao agravo de instrumento. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois arguiu nulidade da CDA, que não pode ser verificado nos limites singelos que a exceção é conviável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 4. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 5. Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado em parte para transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 6. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. 7. Agravo legal não provido." (Agravo de Instrumento nº 0000978-93.2016.403.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJF3 01.06.2016). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC/1973. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. EXECUÇÃO

FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que: i) no que tange aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decurso impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade; ii) quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade: i) 1) pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia); ii) 2) a Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória; iii) 3) in casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil de 1973).- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decurso agravado.- Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0026857-39.2015.403.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 02.08.2016) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino a intimação da exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006691-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME X ANDRE LARSON X EDSON JOSE CORREA X LUIS GABRIEL RIGO ISPER(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)
Execução Fiscal nº 0006691-76.2016.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Phoenix Comércio Internacional Ltda. ME Sentença Tipo BSENTENÇA Acolho em parte a exceção de pré-executividade de fls. 31/39, tendo em vista que a exequente cancelou o débito estampado na CDA nº 80 6 14 117487-05 administrativamente, em face da existência do depósito judicial efetuado nos autos da ação ordinária 0052091-38.2010.401.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja decisão já transitou em julgado. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a presente execução, em relação à CDA nº 80 6 14 117487-05, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o excipiente em honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União Federal, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000244-84.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIA JOSE SAVOIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ SAVOIA DA SILVEIRA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o direito à “desaposentação”, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Formulou pedidos subsidiários. Pugnou pela concessão da tutela de evidência e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela.

E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o *periculum in mora* encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos.

Cite-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2016.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102

AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às rés (CEF e EMGEA) sobre a petição juntada e demais documentos (comprovantes de depósitos, etc).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às rés (CEF e EMGEA) sobre a petição juntada e demais documentos (comprovantes de depósitos, etc).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000286-36.2016.4.03.6102
REQUERENTE: EDESIO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - SP152822
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de pedido de Ação de Restituição de Desconto Indevido ajuizado pelo SISTEMA DO PJE em que a parte requerente aduz ter efetuado saque em sua conta vinculada do FGTS, em virtude de sua dispensa imotivada, e, para sua surpresa, deparou-se com o saldo de apenas R\$ 34.177,09, quando na verdade deveria constar em referida conta o valor de R\$ 36.992,98. Assim, entende que há um "desconto" indevido no importe de R\$ 2.815,83, não havendo qualquer indicativo sobre a razão para tal redução do valor disponível. Assim, ajuza a presente demanda objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento de tais valores, bem como em indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a inicial e documentos acostados, verifica-se que a distribuição a este Juízo se mostra equivocada, tendo em vista que o valor da causa é correspondente a R\$ 12.815,83, inferior, portanto, a 60 salários mínimos, de modo que este Juízo se torna incompetente para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Observa-se que o valor da causa apontado, não supera o mínimo exigido pela legislação para o trâmite junto às Varas Federais.

Ocorre que o programa instituído nos Juizados Especiais Federais, previsto na Resolução nº 0731412, de 23/10/2014, não é o mesmo vigente para as Varas Federais não havendo comunicação entre eles, razão pela qual não há como ser feita a redistribuição automática para o JEF local.

De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, CPC/2015, cabendo à parte distribuir a presente ação diretamente junto aos sistemas disponibilizados pelos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem custas.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2016.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito apurado a título de ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 162.935,79, referentes aos boletos de cobranças – GRUs nº 45.504.062.892-5 (valor R\$ 37.905,31) e 45.504.062.948-4 (valor R\$ 125.030,48), relacionados aos processos administrativos nºs 33902.147916/2013-41 e 33902.372731/2014-53, respectivamente. Pediu a antecipação da tutela, requerendo provimento inicial que impeça a autarquia de efetuar atos de cobrança, execução ou construção de bens, abstendo-se de inscrevê-lo na dívida ativa/CADIN ou pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, dentre outros. Com a inicial, o autor comprovou a realização do depósito do montante integral do crédito. Vieram conclusos.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no.ºs 02 e 03. Embora os valores aqui controversos não sejam oriundos de tributos propriamente ditos, são passíveis de cobrança via inscrição como dívida ativa e posterior execução fiscal, fazendo com que o instituto da suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito de seu valor integral seja também aqui aplicável.

A materialidade do depósito em questão está comprovada nos autos.

Assim sendo, DEFIRO a liminar, para declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui impugnado.

Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se ao réu a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Eventual conversão em renda ou levantamento pelo autor ocorrerá, “secundum eventus litis”, após o trânsito em julgado da decisão final.

Cite-se.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4725

MANDADO DE SEGURANCA
0320820-87.1991.403.6102 (91.0320820-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307859-17.1991.403.6102 (91.0307859-0)) - IND/ R CAMARGO LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Fls. 218/219 : defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do recurso pendente de julgamento interposto pela impetrante nos autos 91.030.7859-0, tendo em vista que a decisão a ser proferida talvez influa nos resultados e nos valores a serem levantados, uma vez que estes autos são dependentes daqueles.

MANDADO DE SEGURANCA
0009532-69.2001.403.6102 (2001.61.02.009532-0) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)
Diante da certidão de fl. 462 verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA
0005248-95.2013.403.6102 - W.A. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA
0006893-53.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTT E ROTT) X DIRETOR CONSELHO REG FARMACIA SEC RIBEIRAO PRETO-SP
Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA
0007241-71.2016.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada foi designado para prestar serviços no Tribunal Regional Federal - 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos

para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 178/188.

MANDADO DE SEGURANCA

0007244-26.2016.403.6102 - NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada foi designado para prestar serviços no Tribunal Regional Federal - 3ª Região, guarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 175/185.

MANDADO DE SEGURANCA

0007413-13.2016.403.6102 - MAYA LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante da certidão retro, dê-se vistas ao MPF da sentença de fls. 593/596. Decisão submetida ao reexame necessário. A seguir, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007606-28.2016.403.6102 - CAMILA STEFANI ANTUNES(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Vistos, etc. A impetrante, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando à concessão de ordem que garanta o seu direito ao recebimento do auxílio-transporte desde o requerimento administrativo (06/07/2016), mesmo utilizando veículo próprio para se locomover até o trabalho. Aduz ser servidora do INSS e residir na cidade de Franca-SP e laborar na cidade de Orlandia-SP, a qual dista cerca de 70 Km. Esclarece utilizar-se de veículo próprio para ir trabalhar, haja vista a inexistência de transporte diário, público, regular entre os municípios, bem como os parques horários existentes, incompatíveis com a sua jornada de trabalho. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, o mesmo foi indeferido. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da gratuidade judiciária. Formulou pedidos sucessivos. Juntou documentos (fls. 14/33). À fl. 35, o Juízo indeferiu a gratuidade processual e determinou que a impetrante promovesse regularizações no feito, o que foi atendido às fls. 37/39. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS manifestou-se aduzindo interesse em ingressar na lide e defendendo a improcedência do pedido (fls. 45/48). Na eventualidade do deferimento do pleito, pugnou que seja estabelecido como limite máximo do benefício a diferença entre a despesa que seria devida caso fosse utilizado o transporte coletivo e o desconto de 6% sobre o vencimento do cargo efetivo da impetrante. À fl. 50, o Juízo reiterou a ausência de risco imediato de perecimento do direito, tendo em vista a celeridade do procedimento, determinando vistas dos autos ao MPF. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 52/78), sustentando a legalidade de seu ato. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnano pela concessão da segurança (fls. 80/85). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante, servidor público federal, busca provimento jurisdicional que reconheça seu direito à percepção de auxílio transporte, mesmo fazendo uso de veículo próprio. No quesito fático, é incontroverso nos autos que a autora reside na cidade de Franca/SP (fls. 30), bem como que labora na cidade de Orlandia/SP, pois tal circunstância não foi infirmada pela defesa. No tocante ao direito, o benefício perseguido tem amparo no art. 1º e desdobramentos da Medida Provisória no. 2.165-36/2001, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional no. 32, assim redigido: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Basta rápida leitura do texto legal acima, para afirmar que em nenhum momento o legislador pretendeu restringir o benefício ao usuário deste ou daquele meio de transporte, seja público, seja privado. Mas como sói acontecer com lamentável frequência no âmbito da administração pública, o gestor federal, ao fazer uso de sua faculdade regulamentar, ao invés de buscar atribuir a correta efetividade ao texto legal, tentou restringi-lo. Para isso, fez uso de critérios de discriminação que não lhe eram facultados, editando as normas internas citadas pela defesa e que são, nesse particular, isentas de qualquer efetividade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP. 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDCI no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento. ..EMEN(AGRESP 201500645175, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.)Os declarantes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os fundamentos ali lançados ficam também incorporados à presente decisão. Pelos expostos, julgo PROCEDENTE a presente demanda e CONCEDO a segurança, para determinar à D. Autoridade Impetrada que implante os pagamentos do auxílio transporte devido à impetrante, no prazo máximo de 60 dias a contar da intimação dessa decisão, em valores apurados a partir das declarações prestadas pelo servidor conforme previsto no art. 4º do Decreto 2.880/98, sem prejuízo do controle administrativo de legalidade do mesmo. São devidos atrasados desde a data do pedido administrativo (06/07/2016), que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação da sentença. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008116-41.2016.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada foi designado para prestar serviços no Tribunal Regional Federal - 3ª Região, guarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 80/81.

MANDADO DE SEGURANCA

0011534-84.2016.403.6102 - COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI E SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos. Cite-se também o INSS na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme requerido às fls. 06/09 dos autos. Retifique-se a autuação no tocante ao mesmo, haja vista que não se trata de autoridade impetrada e sim litisconsorte passivo necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-61.2016.4.03.6102

AUTOR: KAYSWELLEN CRISTIANE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pelo SISTEMA DO PJE, na qual a parte autora aduz que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Narra que ao tentar efetuar um crediário para compra de bens móveis em duas lojas na cidade de Serrana/SP teve seu pedido negado. Na sequência, dirigiu-se a uma loja do mesmo ramo em Ribeirão Preto/SP onde foi informada que seu nome estava negativado. Alega, em síntese, que consta no sistema de proteção ao crédito, diversas dívidas em seu nome, entre elas uma no valor de R\$ 2.477,83 perante a Caixa Econômica Federal. Afirma nunca ter contraído dívidas com a CEF. Sustenta que a negativa do crédito no momento de sua compra, devido a restrição contida em seu nome lhe causou danos morais, requerendo que a ré seja condenada a repará-los, no importe de R\$ 49.556,60, com o cancelamento da restrição ao crédito. Pede a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a inicial e documentos acostados, verifica-se que a distribuição a este Juízo se mostra equivocada, tendo em vista que o valor da causa é correspondente a R\$ 49.556,60, inferior, portanto, a 60 salários mínimos, de modo que este Juízo se torna incompetente para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Observa-se, portanto, que o valor da causa apontado, nos termos da condenação formulada, não supera o mínimo exigido pela legislação para o trâmite junto às Varas Federais.

Ocorre que o programa instituído nos Juizados Especiais Federais, previsto na Resolução nº 0731412, de 23/10/2014, não é o mesmo vigente para as Varas Federais não havendo comunicação entre eles, razão pela qual não há como ser feita a redistribuição automática para o JEF local.

De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, cabendo à parte distribuir a presente ação diretamente junto aos sistemas disponibilizados pelos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem custas e honorários.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-68.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: JOAO LOPES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se a presente ação de petição endereçada ao Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos de nº 2008.61.02.004080-5, pugnando pelo início da fase de Cumprimento de Sentença lá proferida.

Vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Conforme se verifica, a presente petição foi distribuída livremente como ação pelo SISTEMA DO PJE, equivocadamente, uma vez que deveria ter sido endereçada ao Juízo por onde tramita o feito principal de nº 2008.61.02.004080-5 e a este vinculada.

Consultando os autos principais, verifica-se que os mesmos não tramitam pelo sistema eletrônico, razão pela qual a petição deveria ter sido apresentada por meio físico.

Assim, impossível o processamento desta ação, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, CPC/2015, cabendo à parte apresentar a presente petição diretamente ao protocolo local para vinculação ao processo principal (2008.61.02.004080-5), o qual tramita na 7ª Vara Federal local.

Sem custas. Sem honorários.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo ilustre perito nomeado às fls. 393/394 que se apresentam razoáveis para justificar o valor apresentado na sua estimativa de honorários às fls. 384, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, o depósito da metade para início dos trabalhos e a outra após a entrega do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-40.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ELICEU XAVIER FERREIRA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

Fls. 186 e seguintes: acolho o pedido de nulidade da citação. Ainda que se observe a lei processual vigente, esta não alterou a exigência de se colher o recibo do citando. Assim, declaro a nulidade da citação e determino que novo ato seja realizado, deprecando-se para tanto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000672-25.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305694-60.1992.403.6102 (92.0305694-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLODOMIRO SILVA DE OLIVEIRA(GO011065 - NESTOR CANDIDO DIAS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vista à exequente (CEF) para que esclareça com relação à petição de fl. 870, tendo em vista a informação do SEDI de que o executado indicado não consta como executado no presente feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILLA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO X RAQUEL DE ARAUJO LOPES

FREITAS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)
Tendo em vista a manifestação retro pela exequente, abra-se nova vista para que esclareça o pedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Preliminarmente, expeça-se certidão para fins de averbação da penhora de fl. 87 dos imóveis indicados. Com as averbações depreque-se a venda em hasta pública dos bens penhorados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000817-28.2007.403.6102 (2007.61.02.000817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DO CONGELADOR COM/ DE BALANCAS E REFRIGERACAO LTDA X ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X MARIO KOBORI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISKMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X VALTER DANTONIO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000446-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA SILVA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003993-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO FRANCISCO DELFINO

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005751-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005939-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR COLUCCI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006338-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL VELONI CARNEIRO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007681-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA

Fl. 80: por ora, defiro o bloqueio nas modalidades transferência e licenciamento. Quanto à aplicação de multa o pedido será analisado posteriormente à comprovação da venda ou não dos veículos e respectivas datas. No mais, defiro a pesquisa pelo sistema Infjud. Decreto a quebra do sigilo fiscal e determine a providência, tendo em vista que esgotadas outras buscas de informações sobre bens livres de restrição. Sendo positivas, fica decretado o sigilo processual. Anote-se. Juntadas as informações, vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007683-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DE MOTA LANNA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008054-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000423-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001292-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PETRI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002277-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004362-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAILDO VASCONCELOS(SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO)

Proposta de acordo pela CEF: vista à parte executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004575-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Tendo em vista que a exequente (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005388-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLINA APARECIDA GALVAO DE OLIVEIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005944-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F A LIMA ME X FRANCISCA ARLANIA LIMA

Tendo em vista que a exequente (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007533-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PISCHIOTINI E

PISCHIOTINI LTDA - ME X JOSE ANTONIO PISCHIOTINI X MARIA HELENA DE PAULA LEO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCEMARA SOARES BEZERRA X JOCEMARA SOARES BEZERRA
Tendo em vista que a exequente (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004582-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LETICIA NOYA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005064-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA - ME X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007023-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO LUIS DE LIMA BARROSO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007417-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MANOEL MESSIAS PIRES
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007714-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA REGINA GONCALVES
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007866-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000230-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO MARCIO DE CARVALHO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000244-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STAR STZ LOCACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X APARECIDA LAVEZO RODRIGUES X JOAO VINICIUS MESSIAS
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000596-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA. X LUIZ MARCELO ZANAROTTI X APARECIDO ZANAROTTI
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001757-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UB USINAGEM DE PECAS LTDA - ME X ALEX FABIANO DUTRA X MARIA PAULA FRESSA CARDOSO DUTRA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002476-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JDR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X DIEGO ANGELO DE SOUZA X JANETE JANE MASSARO DE SOUZA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004716-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT
Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls.80/90.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301599-45.1996.403.6102 (96.0301599-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314905-18.1995.403.6102 (95.0314905-3)) - MAGAZINE FABIANA TABATINGA LTDA X RENE MUNHOZ X RIEDJA SANTOS MUNHOZ X HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ROSA MARIA QUEIROZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROSSETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GRIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte embargante/exequente sobre a impugnação ofertada pela CEF e respectivo depósito do valor incontroverso. Havendo concordância, desde já autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. No mais, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO COMUM

0007835-85.2016.403.6102 - SAMARA ANGELICA DE CARVALHO FLAUSINO(SP384684 - WILLY AMARO CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Convoco as partes para nova tentativa de conciliação no dia 14.12.2016, às 14h30. Intimem-se, pela via mais rápida.O pedido aqui formulado será apreciado em audiência.Cumpra-se.

Expediente Nº 2770

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO X ROGER DE SOUZA KAWANO

Vistos etc.Regularmente citado, a defesa de MOACYR DE MOURA FILHO apresentou resposta escrita (fls. 755/793), na qual requer, em preliminar a rejeição da denúncia por inépcia; a declaração de nulidade das interceptações telefônicas, em razão do longo tempo que perduraram; o declínio de competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, com o encaminhamento ao Juízo de Paranavaí. ROGER DE SOUZA KAWANO, também citado, apresentou resposta escrita (fls. 809/853), na qual requer o desentranhamento do seu depoimento prestado à autoridade policial a título de colaboração; a rejeição da denúncia por inépcia da inicial, o declínio da competência deste Juízo, bem como a absorção do delito de corrupção pelo descaminho.É o que basta. Decido.Quanto à inépcia da denúncia, a simples leitura da inicial acusatória basta para constatar que contém a correta exposição dos fatos delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação dos acusados, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.No que se refere à competência do Juízo, proféri decisão nos autos n. 0011390-13.2016.403.6102, na qual rejeitei a exceção oposta para manter a competência deste Juízo para apreciação do feito.A duração da interceptação telefônica é matéria já debatida no âmbito do STF, que reiteradamente tem decidido que as prorrogações sucessivas não violam qualquer comando constitucional,

quando justificáveis concretamente. Por outro lado, os registros transcritos na peça inaugural, majoritariamente, decorrem de monitoramento autorizado por este Juízo. A questão relativa à colaboração premiada é matéria que deverá ser apreciada ao longo da instrução, até porque não se tem aqui qualquer comprovação quanto ao acolhimento ou não da proposta formulada ao Juízo Federal de Paraná, posteriormente aos fatos ali mencionados. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Não é o caso dos autos, as questões trazidas pelas defesas demandam dilação probatória. Assinalo desde já que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a decisão que aprecia as respostas escritas tem natureza interlocutória e deve ater-se às questões descritas no art. 397, do CPP. De outra forma, ter-se-ia em verdade uma antecipação de julgamento, o que não se admite. Veja-se o precedente: "Entendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia. (...) A jurisprudência firmou o entendimento de ser desnecessária fundamentação com complexa motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita. Basta a fundamentação sucinta, limitada à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda. Neste sentido: "O Superior Tribunal de Justiça, perflitando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória." (STJ, HC nº 113733, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 06/12/10) HABEAS CORPUS . FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA, POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA, NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal. 2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo a magistrado singular afirmado que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, passando, em seguida, a afastar, ainda que sucintamente, as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. (...) (HC 194.806/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2012) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 396-A DO CPP. LEI Nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejudicamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 138.089/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 22/3/2010) (...) (STJ, 6ª Turma, RHC 39890, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe, 04.08.2014) Assim não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Salvador/BA para oitiva das testemunhas de acusação lá residentes, com prazo de 30 dias, por se tratar de processo envolvendo réus presos. Designada a audiência naquele Juízo, tomem os autos conclusos para designação da audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecada junto ao juízo deprecado. Ciência ao MPF. 2. Esclareça a defesa de Roger de Souza Kawano, em 10 dias, a imprescindibilidade de oitiva da testemunha residente nos EUA e daquela residente na China. Fica a defesa ciente de que deverá providenciar os meios necessários à versão das peças essenciais para o inglês e para o mandarim ou outro dialeto, caso insista na oitiva dessas testemunhas. 3. Providencie a autoridade policial a substituição das mídias que instruem os autos gravadas em Blu-Ray por CDs ou DVDs. 4. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência supramencionada para estes autos. Cumpra-se o quanto lá determinado com relação ao sigilo dos autos. Cumpra-se

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042403.2016.4.03.6102

AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista o feito n. 0007627-02.2013.403.6102 (certidão ID 373705), distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal local, ora em grau de recurso, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, o que motiva o ajuizamento da presente.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-19.2016.4.03.6102

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-78.2016.4.03.6102

AUTOR: RITA DE CÁSSIA MIGUEL ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI -

SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do despacho (ID 346846), e, nos termos do artigo 286, inciso II do CPC/2015, providencie-se a redistribuição deste processo ao Juízo da 7ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000426-70.2016.4.03.6102

REQUERENTE: LORENA GUIMARAES MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA - SP190661

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer manutenção de matrícula em curso superior (medicina).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente cumpre consignar que compete à Justiça Federal analisar a existência de interesse federal ou não e, assim, verificar sua competência. Nesse sentido, colacionamos o excerto que melhor traduz o entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (...) - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF). (RE 144880, CELSO DE MELLO, STF)(grifamos)

À luz deste entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando o verbete sumular nº 150 do C. STJ, plasmado com os seguintes dizeres:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Nessa senda, é imperioso considerar que a Constituição da República preceitua, em seu artigo 109, inciso I, que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.

Portanto, no caso dos autos, resta afastada a competência da Justiça Federal em razão da natureza jurídica da entidade de ensino demandada.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado “linfoma de Hodgkin”. 2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência...” STJ - RESP 537.401 – Rel. MINISTRO LUIZ FUX – Primeira Turma – Data da Decisão 19/08/2004.

Portanto, não se reconhece a competência desse juízo.

□

Diante do exposto, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2016.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-85.2016.4.03.6102
AUTOR: DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falesce** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000426-70.2016.4.03.6102
REQUERENTE: LORENA GUIMARAES MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA - SP190661
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer a manutenção de sua matrícula em curso superior de Medicina.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Inicialmente cumpre consignar que compete à Justiça Federal analisar a existência de interesse federal ou não e, assim, verificar sua competência. Nesse sentido, transcrevo excerto que melhor traduz o entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (...) - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF). (RE 144880, CELSO DE MELLO, STF)(grifamos)

À luz deste entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando o enunciado de súmula nº 150, plasmado com os seguintes dizeres:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Nessa senda, é imperioso considerar que a Constituição da República preceitua - em seu artigo 109, inciso I - que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.

Portanto, no caso dos autos, resta afastada a competência da Justiça Federal em razão da natureza jurídica da entidade de ensino demandada.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado "linfoma de Hodgkin". 2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência... STJ - RESP 537.401 - Rel. MINISTRO LUIZ FUX - Primeira Turma - Data da Decisão 19/08/2004.

Portanto, não se reconhece a competência desse juízo.

Ora, não se pode admitir que perante a Justiça Federal seja proposta ação em que autor e réu sejam particulares, pouco importando, nesse caso, a natureza da relação jurídica de direito material controvertida.

Todavia, em razão da plausibilidade das alegações e do risco de dano iminente, passo a apreciar o pedido de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC-2015.

Tudo está a indicar que o certificado de conclusão do ensino médio (id nº 374669) foi devidamente examinado e considerado idôneo no momento tanto do ingresso da autora no curso de medicina na Uniderp (id nº 374672) como da transferência para a instituição de ensino ré (id nº 374669).

Até receber as notificações extrajudiciais (ids nº 374674 e 374675), a aluna possuía justa expectativa de que nada havia de irregular quanto ao cumprimento de requisitos acadêmicos necessários à manutenção de sua matrícula.

A análise das informações contidas no Ofício Circular nº 0019/2006 (id nº 374681) encaminhado à ré pela Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina tratando da autenticidade do documento objeto da lide, em cotejo com as inseridas no verso do certificado juntado aos autos, permite presumir, neste momento, a boa-fé da demandante.

O ofício consigna que a instituição de ensino CejaBrasil dispunha de autorização para a oferta do curso de Educação de Jovens e Adultos à distância, em razão do Parecer nº 362/2005/CEE/SC aprovado em 06/12/2005, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou seja, até 06/12/2010.

O certificado foi emitido em 07/08/2006, atestando que a autora concluiu o ensino médio em 26/07/2006. Portanto, a emissão pela instituição de ensino ocorreu na vigência da autorização.

O fato de o Centro Educacional não ter enviado a documentação escolar da aluna ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, por ocasião de seu descredenciamento, não permite concluir - ao menos sob juízo de cognição não exauriente - a presença de fraude ou culpa da autora.

Nesse quadro, não vislumbro adequado o cancelamento da matrícula em razão de ato de terceiro, antecipando-se a ré ao desfecho de processo administrativo encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina à Procuradoria Geral do Estado para apuração dos fatos, como noticiado no Ofício (id nº 374681).

De outro lado há periculum in mora, pois evidentemente o cancelamento da matrícula acarretará prejuízos financeiros e acadêmicos relevantes.

Enfim, se o certificado despertou seriamente na autora a legítima expectativa de que seria ele o bastante para que prosseguisse em seus estudos e se com base nessa expectativa a autora investiu tempo e dinheiro para planejar a sua formação universitária, não pode essa confiança ser abruptamente agora quebrada, mormente porque se encontra a parte no terceiro ano do curso de Medicina.

Ante o exposto, (i) **Concedo** liminarmente a tutela de urgência para que a ré se abstenha de promover o cancelamento da matrícula da autora no curso de medicina, até ulterior deliberação pelo juízo competente; e (ii) **Declino** da competência para o julgamento desta causa em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP, para a qual **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2016.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-29.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada autorize o parcelamento dos débitos tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 10 da Lei 10.522/02, afastando a imposição estabelecida pela norma inflegal de limitação no valor dos débitos parcelados em R\$ 1.000.000,00.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Segundo a impetrante, o periculum in mora reside na impossibilidade de obter certidões negativas e desempenhar sua atividade comercial, pois depende de financiamentos bancários para aquisição de maquinário e de contratos oriundos de licitações em andamento; no entanto, não há prova de que a impetrante esteja em vias de ser excluída de alguma licitação, de ter qualquer de seus contratos resiliado, de não auferir faturamento em razão deles, ou de não obter financiamento bancário. Por conseguinte, não há propriamente in casu perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-28.2016.4.03.6102
AUTOR: HENRIQUE LAERCE GANDARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que se pretende a que seja decretada a nulidade da cobrança/dívida lançada no cartão de crédito Mastercard nº 5390160028113016 da empresa requerida.

Tendo em vista o teor dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclarecesse o valor atribuído à causa, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual.

Na mesma oportunidade, determinou-se que aditasse a inicial para: (i) em atenção ao art. 319, VII, do CPC, informar se tem interesse na realização de audiência inicial de conciliação; (ii) adequar a inicial indicando de forma expressa a quantia que pretende a títulos de dano moral, nos termos do art. 292, V do CPC; (iii) juntar aos autos procuração (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, conforme estabelecido no art. 321, parágrafo, único do CPC.

O prazo transcorreu *in albis*.

A inércia da parte interessada evidencia a situação prevista no art. 485, IV, do CPC, segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito quando se:

IV – verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2016.

DECISÃO

No caso presente, tendo em vista que o autor reside na cidade de Ribeirão Branco, o julgamento cabe à 3ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Todavia, em se tratando de processo distribuído através do Sistema Judicial Eletrônico (Pje) não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que na Subseção de Itapeva ainda não foi implantado referido sistema.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-54.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: WINNERSPORT ESCOLA DE ESPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os pedidos de ressarcimento que geraram os processos administrativos descritos na inicial (fs. 24/37 – ID 310529).

Afirma a impetrante que mencionados pedidos foram protocolizados em 17.04.2015 e ainda não foram apreciados.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 73/74 – ID 312343).

A autoridade impetrada apresentou informações (fs. 87/93 – ID 348801).

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

No âmbito especificamente *administrativo-tributário*, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias a impugnação protocolizada pelo contribuinte.

Também entreveja a presença de *periculum in mora*.

Pois, a impetrante para cumprir com suas obrigações, terá que realizar empréstimos ou parcelamentos sob os quais incidirão juros exorbitantes, além do iminente risco de ser retirada do SIMPLES NACIONAL, inviabilizando, assim, suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ordeno à autoridade impetrada que julgue os pedidos de ressarcimento que geraram os processos administrativos descritos na inicial, proferindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias e remetendo cópia das respectivas decisões a este juízo em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-43.2016.4.03.6102
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Fls. 621/634 (ID 330384): Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias (CPC-15: art. 351).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-30.2016.4.03.6102
AUTOR: JOSE RENATO MORANDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que ambos os juízos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato “.pdf”, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-35.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de ação mandamental que se pede a determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento e ao provimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no qual sustenta seu direito à percepção de benefício previdenciário.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, o impetrante alega que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.07.2015 (NB nº 42/167.266.634-9), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que não foram reconhecidos como atividades especiais os períodos de 02.05.1978 a 31.10.1978 (corte de cana), de 12.01.1987 a 15.04.1987 (carpa de cana), de 21.04.1987 a 06.11.1987 (corte de cana), de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988 e de 07.11.1988 a 07.04.1989 (carpa de cana), de 18.04.1989 a 31.10.1989 e de 19.11.2003 a 14.05.2015 (servente de lavoura), todos laborados para Agro Pecuária Monte Sereno Ltda, nem incluído na contagem o período laborado de 03.12.1974 a 03.01.1975 na função de servente para Ultracap Construtora.

Esclarece que - com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, mais a inclusão do período anotado em CTPS - totaliza mais de 35 anos de contribuição.

Assim, informado com a decisão, apresentou recurso administrativo protocolizado em 23.05.2016 (fls. 48/54 - ID 349743) com pedido de reforma do ato denegatório em 26.02.2016 (fl. 62 - ID 349743), o qual até a presente data não foi apreciado pelo INSS.

Requer a análise do pedido e seu deferimento.

Nesse contexto, considerando que o recurso administrativo apresentado ainda não foi julgado, segundo afirma o impetrante, bem como o que dispõe o art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a prejudicialidade do recurso em caso de propositura de ação judicial, **concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido.**

Consigne-se, por oportuno, que há independência entre as instâncias administrativa e judicial, não cabendo ao Poder Judiciário impor à Administração seu entendimento, malgrado possa rever suas decisões.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-22.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

1. Fls. 270/274 (ID 337490): Recebo em aditamento à inicial para alterar o polo passivo da demanda, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.
2. Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade apresentada em 24.07.2010 (fls. 21/36 – ID 236798).

Inicialmente, esse *mandamus* foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Nas informações o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto suscitou sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ.

Observou, ainda, que, nos casos de determinação judicial (§ 3º do art.2º da Portaria RFB nº 999, de 19 de julho de 2013), o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento, a qual jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria). No presente caso, seria a Delegacia de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 138/140 – ID 261137).

Manifestação da impetrante requerendo o prosseguimento do feito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 270/274 - ID 337490).

Decido.

No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

Assim, tendo em vista que a autoridade coatora, alterada no polo passivo da demanda, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, possui sede em São Paulo, na Avenida Prestes Maia, 733 – 5º e 6º andar – sala 603, Bairro Luz, e a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-34.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PUGA MARTONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de Id 355177 e, com intuito de evitar nova publicação incompleta, transcrevo abaixo a íntegra da decisão Id 302028 para sua correta publicação, *in verbis*:

AÇÃO MANDAMENTAL

Autos de nº 0005000312-34.2016.403.6102

Impetrante: Fernando Luiz Puga Martone

Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que se requer a determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento e ao provimento de recurso administrativo interposto pelo impetrante, no qual sustenta seu direito à percepção de benefício previdenciário.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, o impetrante alega que ingressou com pedido de aposentadoria em 15/10/2016 (NB nº 42/165.656.132-5), o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço. No entanto, aduz que em 24/09/2013 teve reconhecido o direito ao benefício em outro pedido administrativo (NB nº 42/1654.810.371-5), onde apurado o tempo de serviço de 35 anos, 7 meses e 2 dias, esclarecendo que optou por não recebê-lo, uma vez que almejava a aplicação das regras trazidas pela MP nº 676/2015.

Nesse contexto, considerando que o recurso administrativo apresentado em 28/01/2016 (fls. 29/31) ainda não foi julgado, segundo afirma o impetrante, bem como o que dispõe o art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a prejudicialidade do recurso em caso de propositura de ação judicial, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para que esclareça seu pedido.

Consigne-se, por oportuno, que há independência entre as instâncias administrativa e judicial, não cabendo ao Poder Judiciário impor à Administração seu entendimento, malgrado possa rever suas decisões.

Após, venham os autos conclusos.

13 DE OUTUBRO DE 2016

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-43.2016.403.6102
IMPETRANTE: CLAUDEMIR BALBINO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO GOMES - SP141947
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para que se manifeste quanto a competência territorial deste juízo para apreciar o presente mandado de segurança.

Na mesma oportunidade deverá esclarecer sua inicial, uma vez que a via processual eleita deve ser manejada em face daquele que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, não em face do órgão.

Após, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-56.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JOSE LUIZ RICCI BALATORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de Id 379780 e, com intuito de evitar nova publicação incompleta, transcrevo abaixo a íntegra da decisão Id 302119 para sua correta publicação, *in verbis*:

AÇÃO MANDAMENTAL

Autos de nº 5000317-56.2016.403.6102

Impetrante: José Luiz Ricci Balatori

Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança que se pede a determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento e ao provimento de recurso administrativo interposto pelo impetrante, na qual sustenta seu direito à percepção de benefício previdenciário.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, o impetrante alega que ingressou com pedido administrativo de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para especial em 01/08/2011 (NB nº 42/139.211.149-5), o qual até a presente data não foi apreciado pelo INSS.

Requer a análise do pedido e seu deferimento.

Nesse contexto, considerando que o recurso administrativo apresentado ainda não foi julgado, segundo afirma o impetrante, bem como o que dispõe o art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a prejudicialidade do recurso em caso de propositura de ação judicial, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para que esclareça seu pedido.

Consigne-se, por oportuno, que há independência entre as instâncias administrativa e judicial, não cabendo ao Poder Judiciário impor à Administração seu entendimento, malgrado possa rever suas decisões.

Após, venham os autos conclusos.

13 DE OUTUBRO DE 2016

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-47.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifieste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 273/275 – ID 377662 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o pólo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO COMUM

0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-69.2005.403.6126 (2005.61.26.000620-7) - JOSE ANEMA RODRIGUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-16.2005.403.6126 (2005.61.26.002274-2) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-23.2005.403.6126 (2005.61.26.002479-9) - GERALDINO DUQUE DE SOUSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006245-1) - ANTONIO BENEDITO REVERTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002029-0) - ANGELA CORREA LEITE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLÍNDIA OLIVIERI(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-72.2013.403.6126 - JORGE LUIZ POLETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

006066-72.2013.403.6126 - MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-41.2015.403.6126 - GILBERTO CARLOS EMILIANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO CARLOS EMILIANO alegando contradição no julgado, pois o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 13/11/2006 não foi reconhecido como especial em virtude de exposição a ruído em nível inferior ao máximo permitido, o que descaracteriza a especialidade, apesar do PPP de fls. 67/70 demonstrar que, neste período, o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 91 dB (A). Dada oportunidade de manifestação da outra parte, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.126), nada requereu (fls.127). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso, este Juízo adotou o PPP de fls. 19/24, encartado no processo administrativo concessório, para avaliar as condições do ambiente laboral. O PPP emitido em 30/01/2009 foi apresentado com o requerimento do benefício de aposentadoria do autor e, posteriormente, foi apresentado novo PPP, emitido em 2014, para instruir pedido de revisão administrativa, o qual foi desconsiderado pelo INSS em razão de inconsistências. O autor não apresentou, em sede administrativa ou judicial, qualquer elemento que justifique a desconsideração/substituição do PPP emitido em 2009. Note-se que consta expressamente dos PPPs (ano 2009 e ano 2014) que a empresa "triantem serviço especializado de engenharia de segurança e medicina do trabalho", e que "os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o layout, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço". De fato, é possível a verificação de equívocos quanto ao preenchimento do PPP, contudo, a substituição do histórico da atividade deve ser justificada e comprovada, inclusive com apresentação dos documentos da empresa que embasaram as informações prestadas. Não basta, portanto, a mera apresentação de novo PPP (emitido 2014) com informações de nível de ruído superiores às que foram mencionadas em 2009. No mais, houve equívoco deste Juízo, às fls. 119 (verso), quanto à indicação da data de emissão do PPP. Portanto, conheço destes embargos para, no mérito, corrigir a contradição apontada, esclarecendo que foi adotado o PPP de fls. 19/24, emitido em 30/01/2009, pelas razões acima expostas. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-55.2015.403.6126 - ANTONIO EVANDRO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ANTONIO EVANDRO DE MELO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.594.621-9), desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pretende, ainda, o recebimento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ser devido o benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois merece ser reconhecido e computado o período de atividade rural de 10/07/1967 a 31/05/1987 que, somado aos demais períodos incontroversos, totaliza tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/78). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.80). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não faz jus o autor à averbação (fls. 82/87). Saneado o feito (fls. 97/99), foi deferida a produção da prova oral. Em audiência realizada neste Juízo aos 19/07/2016, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls.108/112). Em audiência realizada perante o Juízo deprecado aos 14/07/2016, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 114/123). Memórias finais do autor às fls. 126/130. É o breve relato. DECIDIDO. Trata-se de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural. A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próxima a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. De rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado. A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal. No caso concreto, o autor pretende averbação de tempo de atividade rural no período de 10/07/1967 a 31/05/1987. Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão de batismo dos filhos EVANUSA (fls.31) e ERISVANDO (fls. 32), emitidos pela Paróquia Nossa Senhora da Boa Viagem-CE, sem outras informações pertinentes; b) Certidão de Casamento contraído em 09/09/1976 (fls. 20), constando a qualificação do autor como agricultor; c) Título de Eleitor, sem informação pertinente (fls. 21); d) Certificado de Dispensa de Incorporação, sem informação da profissão (fls.22); e) Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls.25/27), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem aos 10/07/2014, com informação de que exerceu atividade rural nos períodos de 18/10/1971 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1986 (Fazenda Coroa Grande); f) Comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem (fls. 28), com data de entrada aos 25/07/1978; g) Memorial Descritivo da propriedade rural do pai do autor, Sr. José de Melo, datado de 17/09/1984 (fls.29); h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 33) de propriedade do Sr. Francisco Aldo Barbosa Lemos (Fazenda Maraçaí); acompanhada de Declaração do Proprietário (fls. 34/35), com informação de que o autor trabalhou naquela propriedade (desta vez denominada Coroa Grande) nos períodos de 18/10/1971 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 31/12/1986; e) Cópia da CTPS (fls.36/60); Dos documentos apresentados apenas a Certidão de Casamento (fls. 20) e o Comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem (fls. 28) podem ser aceitos como início de prova material da atividade rural. Os demais documentos não apresentam a qualificação do autor, ou são extemporâneos, e, portanto, não são aptos a comprovar o exercício da atividade alegada. Cabe mencionar que o documento de fls. 29 refere-se ao pai do autor, sem qualquer indicação de que o autor, na época com 30 anos de idade e casado (ano 1984), ainda residia/trabalhava com o pai. O certificado de reserva não indica a profissão do autor. No mais, as Declarações de fls. 25/27 e 34/35 são extemporâneas. Ainda, o autor não apresentou certidão de nascimento dos filhos, mas tão somente certidão de batismo, sem qualquer qualificação do autor e emitida extemporaneamente. Assim, há início de prova material apenas quanto aos anos de 1976 (fls. 20) e 1978 (fls. 28). Exige-se, ainda, que as provas materiais sejam corroboradas por prova testemunhal. Passo à análise dos depoimentos, em cotejo com a documentação apresentada. O autor, em seu depoimento pessoal, sustentou que desde menino trabalhou com seu pai na fazenda de propriedade da família chamado Racho do Agreste, plantando milho, mandioca e algodão. O regime era de economia familiar, mas quando sobrava algum produto após o consumo familiar, este era vendido. Declarou que continuou trabalhando com o pai após o casamento. As testemunhas do autor disseram de forma uníssona que conheciam o autor, pois suas fazendas são vizinhas da propriedade da família, e que o mesmo trabalhou com o pai desde menino. No entanto, não souberam dizer com clareza a data aproximada da mudança do autor para Santo André/SP ou a idade deste na época. A prova oral revelou-se contraditória, ainda, quanto às questões da família do autor, uma vez que as testemunhas não confirmaram que o autor era o único filho. As testemunhas, de outro giro, foram uníssonas quanto às afirmações de que o autor saiu de Racho do Agreste já adulto e casado, bem como o exercício da atividade rural desde "cedo". Consta da ficha de filiação ao Sindicato Rural (fls. 28) que o autor, quando da filiação, contava com 11 anos de "tempo na profissão", "na propriedade do pai". Nesta data (25/07/1978) o autor contava com 23 anos. Assim, há informações de que o autor dedicava-se à atividade rural, juntamente com o pai, desde os 12 anos de idade. Contudo, conforme fundamentação anterior, deve ser considerado como desenvolvimento de atividade rural, de forma profissional, apenas após os 14 anos de idade, ou seja, a partir de 10/07/1969. De outro giro, os efeitos da prova produzida nos autos deve ter efeitos restritos até 31 de dezembro de 1978. Considero, para tanto, que é razoável supor antes desta data, mesmo após o casamento, o autor manteve a atividade rural, juntamente com seu pai. Contudo, a carência da prova oral produzida, contraditória e imprecisa quanto a datas, não permite a extensão dos efeitos da prova documental mais recente (ano 1978). Portanto, neste contexto, reconheço que o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 10/07/1969 a 31/12/1978. Prescindível a comprovação de contribuições previdenciárias para reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor em relação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Computando o tempo de atividade rural, ora reconhecido, com os demais períodos de trabalho urbano do autor, conclui-se que houve implemento do requisito temporal para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.594.621-9, desde a DER (11/11/2014), mediante reconhecimento do tempo de atividade no período compreendido entre 10/07/1969 a 31/12/1978, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/10/2016. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e incidência única, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado oportunamente, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004541-84.2015.403.6126 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/128.541.143-6), concedido aos 24/12/2002, mediante aplicação do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da renda mensal, com pagamento a partir da DIB ou, sucessivamente, a partir do requerimento administrativo do referido adicional (11/09/2014). Aduz, em síntese, ser portador de "cirrose hepática, varizes de esôfago, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente, obesidade e encefalopatia hepática", lhe incapacitam total e permanente para o trabalho, sendo que necessita de auxílio permanente de terceiros para os atos habituais da vida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/58). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.60/61). Citado, o réu apresentou contestação ao pedido nas fls. 66/69 aduzindo: preliminarmente, prescrição quinzenal e, no mérito, não preenchimento dos requisitos legais para concessão do acréscimo. Réplica às fls. 74/79. Saneado o feito (fls.80/81), foi deferida a produção da prova pericial médica. Produzida prova pericial, cientes as partes acerca do Laudo Técnico de fls. 82/89, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Por sua vez, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 preceitua que "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)", o qual será "devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal" e deve "ser recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado". Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O autor percebe aposentadoria por invalidez desde 24/12/2002 (NB 32/128.541.143-6), mas

sustenta que aos 11/09/2014, apresentou pedido administrativo de revisão do referido do benefício, a fim de obter o acréscimo de 25% na sua renda mensal, por necessidade de auxílio permanente de terceiros para os atos habituais. (fls. 17/18). Submetido à perícia médica, a I. perita concluiu que "o pericário é portador de cirrose hepática, evoluiu com sequelas neuro-psíquicas desde 02 de agosto de 2014; há necessidade de auxílio permanente de terceiros desde 02 de agosto de 2014" (laudo de fls. 82/89). Respondendo ao quesito nº 11 do Juízo ("O(A) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?"), disse "sim, há comprometimento psíquico e neurológico". Portanto, o autor faz jus ao acréscimo pretendido desde a data da entrada do requerimento (11/09/2014), uma vez que o médico perito, após avaliação do estado clínico, concluiu ser necessário o auxílio permanente de terceiros. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de JOSÉ CLAUDIO RODRIGUES à percepção de adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/128.541.143-6), desde a DER em 11 de setembro de 2014, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 536 do NCP, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda acrescida do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2016. Estes valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, 3º, I, c/c 2º, IV, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total dos valores em atraso. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-29.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA BOTARO X AMANDA DEL PRETTI DOS REIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARIA APARECIDA BOTATO e AMANDA DEL PRETTI DOS REIS, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte 21/168.358.844-1, mediante revisão da RMI do benefício instituidor, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.161.623.424-4 com data de início de benefício em 18/07/2012. Pretende, ainda, o recebimento das diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidas e com aplicação de juros de mora, além da condenação do réu no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Segundo as autoras, a revisão do benefício instituidor é devida desde 18/07/2012, data do requerimento, pois, diferentemente do que entende o réu, fazem jus ao enquadramento dos períodos de 02/01/1984 a 16/04/1984, laborado para a empresa TECMANN, e de 09/01/1979 a 26/03/1981, 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/06/1998 a 30/06/1998 e de 01/06/1999 a 18/11/2003, laborados para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, com em condições especiais, de igual modo aos períodos de 05/06/1985 a 25/04/1991, 21/05/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 15/09/2004, 18/12/2007 a 14/07/2010 e 31/08/2010 a 07/12/2010, administrativamente enquadrados. Além disso, faz jus ao cômputo dos períodos de 15/04/1975 a 20/08/1975, laborado para a empresa TUBOPRES e de 13/08/1976 a 21/03/1977, laborado na empresa MÓVEIS ZANETTI, como comuns e, por fim, fazem jus à retificação da data de admissão do vínculo empregatício com a empresa SENAFLEX, sendo 06/07/1983 e não 31/07/1983. Dessa forma, aduzem ser devida a majoração do tempo total de contribuição do benefício instituidor e, conseqüentemente, a revisão da RMI deste e RMA da atual pensão por morte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/234. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 236). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 238/248), alegando que os períodos de trabalho anotados na CTPS e não reconhecidos pelo INSS tem presunção meramente relativa, impossibilidade de enquadramento da especialidade por categoria profissional, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos ou de risco e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 250/252. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. De outro giro, em relação ao reconhecimento de atividades especiais, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663/10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95, n. 9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido "de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria" (RESP 513426 / RJ Relator: Min. LAURITIA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1., "a", do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A). A partir de 19/11/2003, ruídos superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n. 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Exceção, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de

EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. As autoras buscam a revisão do benefício instituído para pensão por morte previdenciária NB 21/168.358.844-1, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.623.424-2, com DIB em 18/07/2012, pois, ao contrário do entendimento do réu, há períodos de tempo comum e especial não computados pelo INSS, abaixo mencionados. Importa mencionar, ainda, que a coautora AMANDA DEL PRETTI DOS REIS, filha do segurado instituidor Celso Luiz dos Reis, ao completar 21 (vinte e um) anos, em 01/03/2015, teve o benefício CESSADO - pensão por morte NB 21/170.268.156-1. Assim, em caso de procedência da demanda, fará jus apenas ao pagamento de diferenças apuradas no período em que o benefício esteve em manutenção (30/01/2014 a 01/03/2015). No mais, cumpre ressaltar que os períodos de 05/06/1985 a 25/04/1991, 21/05/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 15/09/2004, 18/12/2007 a 14/07/2010 e de 31/08/2010 a 07/12/2010, todos laborados para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, são incontroversos, vez que já enquadrados como tempo de atividade especial em âmbito administrativo (fs.209/210). Sendo assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo especial dos períodos de 09/01/1979 a 26/03/1981, 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/06/1998 a 30/06/1998 e de 01/06/1999 a 18/11/2003, laborados para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, e de 02/01/1984 a 16/04/1984, laborado para a empresa TECMANN (não reconhecido nem como comum pelo INSS), bem como à homologação dos períodos comuns de 15/04/1975 a 20/08/1975, laborado para a empresa TUBOPRES, e de 13/08/1976 a 21/03/1977, laborado para a empresa ZANETTI e, por fim, ao cômputo do período comum laborado para a empresa SENAFLEX, de 06/07/1983 a 19/08/1983. Passo à análise.a) 15/04/1975 a 20/08/1975 - TUBOPRES; 13/08/1976 a 21/03/1977 - MÓVEIS ZANETTI; e 06/07/1983 a 19/08/1983 - SENAFLEX. Para a comprovação do período de trabalho comum na empresa TUBOPRES, as autoras juntaram cópia da CTPS (fs.53, 56/57 e 60). Contudo, a anotação não está regular, uma vez que não há assinatura do empregador, seja nas datas de entrada e saída, seja na alteração de salário e FGTS. Desta forma, este vínculo de trabalho compreendido entre 15/04/1975 a 20/08/1975 não pode ser homologado. No mesmo sentido, o período de anotação na CTPS, relativo a empresa MÓVEIS ZANETTI (fs. 54), não pode ser homologado. Note-se que há rasura na data de admissão e não há carimbo da empresa e assinatura do empregador na data da saída. Desta forma, quanto aos vínculos com as empresas TUBOPRES e MÓVEIS ZANETTI, tendo em vista as irregularidades apontadas, a CTPS não é apta a comprovar o tempo de atividade de forma plena, exigindo, assim, outras provas complementares (ficha de registro de empregados, holerites, etc). Portanto, as autoras não comprovaram o fato constitutivo do direito postulado, incidindo, no caso, o artigo 373 do CPC. No tocante ao período de trabalho na empresa SENAFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, a controvérsia reside na data da admissão do segurado, pois o INSS considerou o dia 31/07/1983, e as autoras sustentam que a data correta é 06/07/1983. De fato, a cópia da CTPS (fs.55 e 61) apresentada comprova, de forma cabal, que a data de início do vínculo é 06/07/1983, o qual deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço. Neste ponto, o INSS não produziu provas aptas a elidir a presunção da anotação regular do vínculo na CTPS.b) 02/01/1984 a 16/04/1984 - TECMANN. Este período consta da CTPS do segurado (fs.110/113). As anotações da Carteira Profissional gozam de presunção relativa de veracidade e, no caso, o INSS não produziu provas tendentes a afastar a presunção legal. Portanto, este período deve ser computado como tempo de serviço. Ainda, consta a contratação do segurado na função de PINTOR. Neste período a legislação previa a possibilidade de enquadramento como tempo especial pelo grupo profissional e a atividade de pintor está prevista no item 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Portanto, este período deve ser considerado e enquadrado como tempo especial.c) 09/01/1979 a 26/03/1981, 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/06/1998 a 30/06/1998 e de 01/06/1999 a 18/11/2003 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA: As autoras acostaram aos autos cópia do procedimento administrativo (fs. 47/217), contendo cópia da CTPS (fs.35/48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (duas cópias idênticas às fs. 94/107 e 140/153) com informação de que o segurado exerceu funções de "pintor", "prático", "preparador de carrocerias", "pintor de produção acabamento" e "pintor de produção II", consta deste documento, ainda, exposição ao agente de risco ruído na intensidade de 88 dB (A) nos três últimos períodos (06/03/1997 a 31/05/1997, 01/06/1998 a 30/06/1998 e de 01/06/1999 a 18/11/2003). No tocante ao primeiro período de trabalho na referida empresa, qual seja, 09/01/1979 a 26/03/1981, consta da CTPS (fs.54) que o autor exerceu a função de PINTOR, função prevista no item 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto 83.080/79, devendo, portanto, ser reconhecido como tempo especial. Quanto aos demais períodos, a exposição ao ruído foi inferior ao previsto na legislação vigente à época para fins de enquadramento. Portanto, não é possível reconhecer estes períodos como tempo de atividade especial. Conclui-se, portanto, que as autoras fizeram jus à revisão do benefício de pensão por morte, com o recálculo do benefício originário (NB 42/161.623.424-2) considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pela aplicação de fator 1,4. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à revisão dos benefícios de pensão por morte NB 21/168.358.844-1 da autora MARIA APARECIDA BOTARO e NB 21/170.268.156-1 (até a data da cessação) da autora AMANDA DEL PRETTI DOS REIS, pelo recálculo a RMI do benefício instituído NB 42/161.623.424-2, considerando para tanto o vínculo empregatício com a empresa SENAFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA no período de 06/07/1983 a 19/08/1983, bem como os períodos de tempo especial de 02/01/1984 a 16/04/1984 (TECMANN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA) e de 09/01/1979 a 26/03/1981 (VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA), os quais devem ser convertidos em tempo comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do NB 21/168.358.844-1, da autora MARIA APARECIDA BOTARO, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/10/2016. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB (DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO) das pensões por morte, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. A condenação em honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. Conforme critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, em combinação com o 4º, III, a verba sucumbencial devida é de 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando os fundamentos do pleito revisional houve sucumbência de parte mínima do pedido pela parte autora, assim, o INSS deve arcar integralmente com o pagamento destes valores, conforme artigo 86 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-62.2015.403.6317 - SUELI DAS GRACAS LIMA BATISTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128-131: Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Perita Judicial vez que despiciecia. Tratando-se de prova documental, será apreciada quando da prolação da sentença. Verham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006196-57.2016.403.6126 - ROGERIO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: Manifeste-se o autor, esclarecendo a propositura da presente demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-52.2016.403.6126 - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007260-05.2016.403.6126 - ADRIANA CELINI PAIS(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária onde pretende a autora a concessão da tutela de urgência a fim de obter cópia do procedimento administrativo contra si instaurado pela instituição financeira, cujo pedido foi negado ao argumento de que o procedimento é de uso interno. Inobstante tais alegações, verifico do ofício de fs. 19 item 4, a afirmação da ré de que: "os interessados tem direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem". Assim, considerando que a Defensoria Pública não é autora da demanda e que é vedado pleitear direito alheio em nome próprio, esclareça a autora o interesse de agir.

PROCEDIMENTO COMUM

0007338-96.2016.403.6126 - GILBERTO SERGIO SANTANA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicável. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da

PROCEDIMENTO COMUM**0001729-44.2016.403.6317 - WAGNER MENDES SEIXAS/SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda processada pelo rito comum, proposta por WAGNER MENDES SEIXAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/173.678.466-5), desde a data da entrada do requerimento (24/06/2015). Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com aplicação de juros de mora, além da condenação do réu no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 24/06/2015, data do requerimento, uma vez que faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/03/1976 a 02/08/1979, 12/05/1980 a 26/02/1981, 01/07/1983 a 29/04/1985, 04/02/1986 a 23/12/1986, 02/02/1987 a 30/08/1994 e de 03/05/1995 a 24/06/2015 como tempo de atividade especial. Dessa forma, aduz possuir o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria especial, mais vantajosa, ou a aposentadoria por tempo de contribuição, se convertidos os períodos especiais para comum. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 23/115 e 122. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local/Citão, o réu contestou o pedido (fs. 125/129), aduzindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, e quanto ao reconhecimento de períodos especiais que há ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos ou de risco, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem apresentação de laudo técnico. Cópia integral do procedimento administrativo às fs. 132/202. Parecer contábil às fs. 203/204, em que verificado, para o caso de procedência da demanda, valor excedente ao das causas do JEF, razão pela qual a parte autora foi intimada a, querendo, renunciar-lho. Manifestação do autor às fs. 207, oportunidade em que expressou sua discordância quanto à renúncia, e aquele Juízo proferiu decisão às fs. 209/210, declarando-se absolutamente incompetente e remetendo os autos para livre distribuição perante uma das Varas desta Subseção. Os autos foram redistribuídos para esta Vara aos 30/08/2016. Os atos praticados no JEF local foram ratificados (fs. 215). Réplica às fs. 216/219. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importa mencionar que, em caso de procedência, as parcelas atrasadas não estariam prescritas, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (24/06/2015). No mais, a análise do pedido deve atender aos parâmetros legais descritos abaixo. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. De outro giro, em relação ao reconhecimento de atividades especiais, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido "de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria" (RESP 513426 / RJ Relator: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1., "a", do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos?: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS nº 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além das queles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014,

REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento dos períodos de 01/03/1976 a 02/08/1979 (IRMÃOS SANTI), de 12/05/1980 a 26/02/1981 (TRW GEMMER), de 01/07/1983 a 29/04/1985 (CONF. SCURSEL), de 04/02/1986 a 23/12/1986 (NICOLETTI IND.), de 02/02/1987 a 30/08/1994 (COFADE) e de 03/04/1995 a 24/01/2015 (SOGEFI IND.). Segundo o autor, os períodos de labor anteriores à 28/04/1995, "podem ser enquadradas por base nos decretos regulamentadores até então vigentes (...), pois todas as atividades do autor foram realizadas em empresas do ramo da metalurgia, o que lhe garante a presunção de atividade especial, conforme o anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8 ou 2.5.2 anexo". Quanto aos demais, sustenta que "os PPPs anexados comprovam a exposição a agentes nocivos". Passo à análise destes períodos. Inicialmente, importa mencionar que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1976 a 02/08/1979 e de 01/07/1983 a 29/04/1985, respectivamente, nas empresas IRMAOS SANTI LTDA.-ME e CONFECÇÕES SCURSEL LTDA., não tiveram apenas o indeferimento do reconhecimento da especialidade, mas também da própria contagem de tempo na condição de comum, na via administrativa. Pode-se observar do procedimento administrativo copiado nos autos que a razão para tanto é a divergência entre o que consta do CTPS e do CNIS, no que se refere à data de saída de ambas as empresas. O INSS emitiu carta de exigência ao segurado (fs.162), no entanto, não atendida. Ocorre que, nestes autos, cabia ao INSS elidir a presunção destas anotações em CTPS, na forma do artigo 373, II, do CPC, o que não ocorreu. Portanto, homologo os vínculos e determino o seu cômputo na contagem de tempo de contribuição do autor. Em contrapartida, não assiste razão ao autor no tocante à especialidade dos mesmos. Isto porque o autor juntou apenas a CTPS, na qual consta apenas a contratação do autor nas funções de "aprendiz torneiro mecânico" e "ajudante geral". Tendo em vista que estas atividades não estão previstas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, não é possível o enquadramento por grupo profissional. Por fim, vale ressaltar que a data fim anotada em CTPS para o vínculo com a empresa IRMAOS SANTI LTDA.-ME não é 02/08/1979, e sim 06/08/1979, a qual será considerada para fins de contagem do tempo. No tocante aos períodos de trabalho junto às empresas TRW DO BRASIL LTDA (de 12/05/1980 a 26/02/1981) e NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL (de 04/02/1986 a 23/12/1986) o autor apresentou apenas a CTPS (fs. 60 e 61), com informação de contratação para as funções de "inspetor qualidade" e "sala de pano", não previstas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No mesmo sentido, não é possível o enquadramento do período. No tocante ao período de trabalho compreendido entre 02/02/1987 a 30/08/1994 junto à empresa CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fs.49) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs.32/34), segundo o qual exerceu as funções de "ajudante fabricação", "meio oficial de inspeção" e "inspetor de qualidade", exposto ao agente físico ruído em intensidade de 82 dB (A). Este período não pode ser enquadrado em razão de ausência da qualificação da exposição ao agente nocivo. O PPP não menciona a habitualidade e permanência da exposição, sempre exigidas para o enquadramento como tempo especial. Ainda, o autor exerceu suas funções no setor de "QUALIDADE" e a descrição das atividades não permite concluir pela exposição ininterrupta ao ruído mencionado. Portanto, não é possível o enquadramento deste período. Por fim, para comprovação da especialidade do período de labor junto à SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, compreendido entre 03/04/1995 e 24/06/2015, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs.144/147), com informação de que exerceu as funções de "op injetora D", "op especial Sr D" e "op especial Sr B". Constam destes documentos exposição ao agente de risco ruído nas seguintes intensidades: 85,6 dB(A), nos períodos de 03/04/1995 a 26/05/2013; 100,9 dB (A), no período de 27/05/2013 a 01/10/2013; e 91,5 dB (A), no período de 02/10/2013 a 08/11/2013 (data da emissão do PPP). Verifico que o autor esteve exposto a agente físico ruído em nível inferior ao previsto na legislação, para fins de enquadramento da especialidade, no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003. Por sua vez, o PPP foi emitido aos 08/11/2013 e não comprova o tempo de atividade especial no período posterior à sua emissão. Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 09/11/2013 a 24/06/2015. Quanto aos demais períodos, de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/11/2013, a exposição ao ruído foi superior ao previsto na legislação e consta informação expressa de exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme aferido por profissional qualificado, acompanhado de prouração (fs. 143). Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e desta forma, o autor faz jus ao enquadramento, como tempo especial, dos períodos de atividade de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/11/2013. Considerando o tempo total de contribuição do autor, levando-se em consideração os períodos comuns de 01/03/1976 a 06/08/1979 e de 01/07/1983 a 29/04/1985, e os especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum pelo fator 1,4, de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/11/2013, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, homologando os períodos de tempo comum de atividade de 01/03/1976 a 06/08/1979 e de 01/07/1983 a 29/04/1985 e reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/11/2013, estes convertidos em tempo comum, conceder a WAGNER MENDES SEIXAS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.678.466-5), com DIB em 24/06/2015, na forma da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/11/2016. Condono a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 24/06/2015, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. A condenação em honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. Conforme critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, em combinação com o 4º, III (considerando que houve conversão de benefício), a verba sucumbencial devida é de 10% sobre o valor atualizado da causa. Ainda, considerando que o autor obteve o benefício pretendido, deve ser aplicado o artigo 86, cabendo ao INSS o pagamento integral da verba sucumbencial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087564-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087564-1) - CLEONICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP07809 - ANTONIO TEIXEIRA MARQUES E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP174331 - LILIAN VICTOR FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0) - APARECIDO ALVARES DOMINGUES (SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP232888 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA PONSONI FIUZA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO ALVARES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5) - DIVINO MARTINS RODRIGUES (SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X DIVINO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-55.2001.403.6126 (2001.61.26.001309-7) - JOSE HILSO ANTONIO (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE HILSO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1) - IGNEZ CAVALLOTTI PELLIZZER X IGNEZ CAVALLOTTI PELLIZZER (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004127-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004127-9) - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9) - ADEMAR SOARES DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002762-17.2003.403.6126 (2003.61.26.002762-7) - NELSON LAERTE MARTINS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON LAERTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDIR GHIRARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003496-6) - APARECIDO TACOSHI X MARINA ASSUE TACOSHI(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP190693 - KATIA KIMIKO TACOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARINA ASSUE TACOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007232-91.2003.403.6126 (2003.61.26.007232-3) - OLIMPIO ALVES DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X OLIMPIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIQUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA) X NEUSA MARIA NORBERTO MIQUELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000911-3) - LAERCIO SANDRINI X LAERCIO SANDRINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005879-79.2004.403.6126 (2004.61.26.005879-3) - VANIA MARIA FERNANDES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VANIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002755-54.2005.403.6126 (2005.61.26.002755-7) - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000831-2) - CARLOS ANDUJAR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDUJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-08.2006.403.6126 (2006.61.26.000971-7) - ESTELA DE ARAUJO PERES - INCAPAZ X AUREA DE ARAUJO PERES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DE ARAUJO PERES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-18.2006.403.6126 (2006.61.26.001326-5) - JOAO PEREIRA COSTA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004145-5) - ARMANDO JOSE GONCALVES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004867-59.2006.403.6126 (2006.61.26.004867-0) - FILOMENA CAMPOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X FILOMENA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000839-0) - MIGUEL BRUNHEROTO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRUNHEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8) - JOSELITA GONCALVES FERNANDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSELITA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004362-6) - CLAUDIO QUILEZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO QUILEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005335-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005335-8) - ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-33.2007.403.6317 (2007.63.17.000418-1) - SONIA MARIA MARTINS ROSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SONIA MARIA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-10.2007.403.6317 (2007.63.17.002657-7) - SYLVIO VANNUCCI X MARIA SCARANELLO VANNUCCI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SYLVIO VANNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007076-73.2007.403.6317 (2007.63.17.007076-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007983-48.2007.403.6317 (2007.63.17.007983-1) - JOSE CARLOS CAMARA(SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003329-7) - ADAIR AYRES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADAIR AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003345-5) - SALVATINA PASSARELLA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVATINA PASSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003377-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003377-7) - PAULO FERRARAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO FERRARAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000918-65.2008.403.6317 (2008.63.17.000918-3) - NEUZA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.00519-3) - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005948-81.2008.403.6317 (2008.63.17.005948-4) - IVONE DOS SANTOS MENDONCA(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IVONE DOS SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002868-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002868-3) - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO CANDIDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003039-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003039-2) - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JORDIE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004249-7) - LUIZ ANTONIO BARDELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ ANTONIO BARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9) - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SILVIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000203-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000203-9) - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES E SP290699 - VIVIANE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002727-13.2010.403.6126 - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-31.2010.403.6126 - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-12.2010.403.6126 - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA E SP315105 - PATRICIA RONDINI RIBEIRO E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREUX E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005583-13.2011.403.6126 - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006349-66.2011.403.6126 - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES E SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE GONCALVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006487-33.2011.403.6126 - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVANILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000545-49.2013.403.6126 - MARLON ALVES CORREA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLON ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-89.2013.403.6126 - MARCIA REGINA GOUVEA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCIA REGINA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-80.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA GODOI RINALDI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005118-33.2013.403.6126 - JOSE LUIZ SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-79.2014.403.6126 - JONAS ANDRIOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JONAS ANDRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006977-79.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-10.2006.403.6126 (2006.61.26.005407-3)) - DOMINGOS VILAS BOAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: NOVO MUNDO COMERCIO DE ARMARINHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA SERRA - BA27030
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Defiro o pedido formulado pela impetrante, para juntada de instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, § 1º, do novo CPC..

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-56.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-55.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: SAVXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RIO SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos/SP., 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-42.2016.4.03.6104

S E N T E N Ç A T I P O " A "

1. DIPROMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requereu provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada liminarmente o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DI nº 16/0727489-4.

2. Em síntese, alegou a impetrante que:

"A Impetrante encontra-se em funcionamento desde o dia 29/04/1976, portanto, há mais de 40 anos prestando bons e relevantes serviços na área da saúde consistentes no fornecimento de produtos médico-hospitalares e sempre cumpriu com suas obrigações civis, comerciais e fiscais.

Destarte, a Impetrante se especializou no fornecimento de produtos indispensáveis e de urgência para grandes hospitais públicos e particulares, caso da matéria a ser versada nesse mandamus.

A Impetrante, no mês de março de 2016, importou via marítima (Bill of Lading – BL – doc. 02) mercadorias consistentes em Pacotes Cirúrgicos e Campo Cirúrgico, ambos destinados para a realização de operações em hospitais.

Os materiais foram fabricados pela empresa chinesa Dongguan Xi Yi Healthcare Products Factory e exportados pela Ultraline (sediada nos Estados Unidos).

Como se tratam de produtos controlados sob fiscalização específica, de rigor a prévia análise e liberação por parte da ANVISA, antes do registro da Declaração de Importação (DI).

Assim, a Impetrante ao dar início ao procedimento junto a ANVISA, foi solicitada a inspeção física das mercadorias, para se verificar a esterilidade, identificação e rotulagem dos produtos.

Ato contínuo, a vistoria foi realizada no dia 05/05/2016, sendo solicitado a correção da data de fabricação e validade de dois itens no que tange ao Certificado de Conformidade /Prazo de Validade.

Corrigido o problema, o órgão competente (ANVISA), em data de 11/05/2016, deferiu a Licença de Importação (LI – anexa – doc. 04), sob fundamento da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 81, de 05/11/2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária (importação entre empresas regularizadas na Anvisa)

Naturalmente, além da inspeção física realizada nas mercadorias, coube a Impetrante apresentar diversos documentos, tendo por objetivo a concessão da LI, conforme se apresentam nessa oportunidade.

Conseguida a LI, tratou a Impetrante de registrar a Declaração de Importação em data de 13/05/2016 (doc. 06), tendo sido parametrizada no canal vermelho junto à Receita Federal, com as seguintes verificações (conforme colacionado do site da Receita): " Vermelho, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação física da mercadoria."

Assim, em data de 17/05/2015, foi realizada a conferência física dos bens, sendo que em data de 01/06/2016, o fiscal incluiu no despacho aduaneiro a seguinte exigência: "apresentar documentos, legislações, pareceres da Anvisa ou contratos justificando as etiquetas encontradas nas caixas.

Por sua vez, a Impetrante em data de 16/06/2016, apresentou a fiscalização, por meio de petição os seguintes documentos: parecer jurídico e carta de autorização da empresa VR Medical Ltda.

Malgrado o acima mencionado, em data de 19/06/2016, sobreveio nova exigência junto ao despacho de importação, requerendo: apresentar registro dos produtos na Anvisa em nome do importador e providenciar rotulagem dos produtos, em consonância com o item 1. De se consignar, que nos produtos consta etiqueta figurando a VR Medical como a detentora do registro e importadora dos bens.

Eis acima, o ato tido como coator, que expedido por fiscal da Receita Federal, s.m.j., deve ser imputado ao respectivo Inspetor Chefe, DD Autoridade competente para ordenar os trâmites do desembaraço e, em última análise o único com alçada para reter/liberar as mercadorias importadas.

Para melhor análise e compreensão dos fatos, de rigor salientar e comprovar que: as mercadorias objeto da importação encontram-se devidamente registradas na ANVISA em nome da empresa VR Medical Ltda. (detentora da regularização dos bens), conforme Declaração Anexa subscrita pelos representantes legais desta (doc. 10), por meio da qual esclarecem e atestam que: a) é a efetiva detentora dos produtos objeto da importação, sendo titular de mais de 1.600 produtos para a saúde perante a ANVISA; b) a empresa VR Medical não comercializa diretamente os produtos, nem é responsável pela importação destes, sendo somente a responsável técnica em nosso país junto a ANVISA; c) a importação destes produtos é realizada mediante a emissão de Declaração do Detentor da Regularização do Produto Autorizando a Importação por terceiros, conforme anuência da ANVISA, nos termos do Capítulo VII da Resolução RDC nº 81/2008; d) a rotulagem dos produtos é analisada e aprovada e pela própria ANVISA, nos termos de suas resoluções e instruções normativas; e) as importações sempre ocorreram sem quaisquer questionamentos dos órgãos competentes, visto que a documentação fiscal dos importadores e distribuidores dos produtos é suficiente para demonstrar os reais adquirentes - a Impetrante é a empresa que efetivamente distribui em nosso país os produtos em comento; - a Impetrante e a VR Medical encontram-se devidamente regularizadas junto a ANVISA no que tange à autorização de funcionamento (AFE) para as atividades importar ou importar e fabricar, conforme documentos apresentados para a obtenção da Licença de Importação – LI; - A VR Medical firmou Declaração (doc. 08 - anexo) na condição de detentora do registro na ANVISA, autorizando a importação e posterior comercialização dos produtos pela Impetrante.

Como demonstrado anteriormente, de se ressaltar que esse documento foi apresentado perante a ANVISA para fins da concessão da Licença de Importação (LI).

Seguindo nessa linha, data maxima venia, não é possível se atender a exigência da fiscalização, vez que como demonstrado, a Impetrante não é a empresa detentora do registro dos produtos junto a ANVISA, não podendo "usurpar" a condição delegada ao fabricante para a VR Medical (sua representante legal em nosso país).

Por outro lado, permissa venia, trata-se de importação realizada entre empresas regularizadas perante a ANVISA, que como demonstrado, instada e, após análise minuciosa dos documentos apresentados (mercadorias importadas e respectivos rótulos), entendeu pela plena regularidade do procedimento, emitindo a Licença de Importação.

Nesse sentido, malgrado conste da rotulagem dos produtos que a importadora é a VR Medical, é fato comprovado e consentido pela ANVISA, que no caso em comento a importação é da Impetrante (devidamente autorizada pelo detentor do registro junto ao órgão competente), nada tendo observado nos rótulos quanto a esta questão, até mesmo porque, em caso de qualquer anormalidade ou defeito nos produtos, a detentora do registro em nosso país, encontra-se devidamente indicada e individualizada nos rótulos.

Bem de ver daí, que: - a Impetrante não é a detentora do registro para fazer constar tal informação no rótulo dos produtos; - mesmo sendo a Impetrante a efetiva importadora dos bens, é exigência e foi aceito pela ANVISA constar como importadora a VR Medical, mormente pela autorização existente entre as empresas.

Nessa esteira, concessa venia, entende a Impetrante trata-se de ato tido como ilegal e coator, não restando alternativa, senão a propositura da presente ação para resguardar e proteger seus direitos e garantias constitucionais".

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
5. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de ato coator a ser combatido em sede mandamental (id 199273).
6. Foi determinado à impetrante que promovesse a juntada aos autos dos documentos que instruíram a petição inicial, devidamente traduzidos (id 212954).
7. Em 10/08/2016 – id 219704, a impetrante anexou petição informando a juntada dos documentos traduzidos (id 219705, 219707, 219708 e 219715).
8. A liminar foi deferida em 19/08/2016 – id 231192.
9. Ciente de todo o processado o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (id 234321).
10. Em petição anexada em 26/09/2016, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento (id 266970 e 266971), pendente de julgamento, até o momento da prolação da presente sentença.
11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Inicialmente, cumpre ratificar a fundamentação adotada pela decisão que **deferiu a medida liminar (id 231192)**, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual adoto como razão de decidir.

13. No mérito, o pedido é procedente.

14. Superada a fase de conhecimento sumário (quando da apreciação do pedido liminar), o exame do mérito enseja a cognição exauriente, de análise aprofundada, a fim de se determinar se assiste razão à impetrante quanto à existência de direito líquido e certo acerca do desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DI nº 16/0727489-4.

15. A resposta é verdadeira.

16. A controvérsia trazida a juízo restringiu-se ao desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante, amparadas pela Declaração de Importação nº 16/0727489-4, registrada em 13/05/2016, as quais parametrizadas para o canal vermelho de fiscalização em 17/05/2016 tiveram seu despacho interrompido, momento no qual houve a inclusão das seguintes exigências por parte da fiscalização em 01/06/2016: "*apresentar documentos, legislações, pareceres da Anvisa ou contratos justificando as etiquetas encontradas nas caixas*".

17. Em 16/06/2016, consta que a impetrante apresentou à fiscalização parecer jurídico e carta de autorização da empresa VR Medical Ltda. Ainda, em 19/06/2016, a fiscalização anotou nova exigência no despacho aduaneiro, requerendo desta feita que a impetrante apresentasse registro dos produtos importados na Anvisa em nome próprio, providenciando inclusive a rotulagem dos produtos, adequando o nome constante nas etiquetas das caixas ao nome do importador, ora impetrante.

18. **Nesse ponto**, os limites da lide encontram seu marco, qual seja: a exigência inserida pela autoridade fiscalizadora é considerada o ato coator pela impetrante.

19. Do processado no curso do despacho aduaneiro interrompido, verifico, em cognição exauriente, com amparo inclusive na análise inicialmente realizada no momento da apreciação do pedido liminar, com escora ainda nos documentos produzidos com a inicial, que a impetrante é a **real importadora das mercadorias amparadas pela Licença de importação (LI) deferida pela Anvisa sob o nº 16/1219327-1** – pacotes cirúrgicos e campo cirúrgico, destinados a realização de cirurgias no âmbito hospitalar.

20. Nessa medida, a importação tal como efetuada pela impetrante, considerando a natureza das mercadorias e sua destinação, prescinde do registro da licença de importação (LI) na correlata agência reguladora (ANVISA), a fim de que se possa registrar a competente declaração de importação (DI) perante a autoridade alfandegária.

21. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, em ato de conferência física e documental, justificou o Auditor Fiscal que as mercadorias estavam rotuladas como sendo importadas e distribuídas no Brasil pela empresa VR Medical Imp. Dit. de Produtos Médicos Ltda. EPP, CNPJ 04.718.143.143/0001-44, anotando inclusive que o rótulo trazia informação **falsa** relativa a qualidade essencial do produto (importador efetivo), situação que ensejaria implicações na seara tributária, no tocante à responsabilidade solidária e ainda quanto à ocultação do real adquirente da mercadoria.

22. Contudo, verifico que não se trata de **ocultação do real adquirente da mercadoria**. Vejamos.

23. A importação em discussão foi realizada mediante a emissão de regulamentação específica, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.077/20103:

"Art. 10. A importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária está sujeita à prévia manifestação da Anvisa, que definirá em regulamentação específica os requisitos técnicos a serem observados".

24. De outro giro, a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 81/2008, a qual tratou especificamente da importação por terceiros, ou seja, empresas que não sejam as detentoras do registro perante aquela agência reguladora, define o importador como pessoa física ou jurídica responsável pela entrada de bem ou produto procedente do exterior no território nacional (item 1.29, Capítulo I, da RDC).

25. Nessa quadra, a importação por terceiros está disciplinada no Capítulo VII, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 81, de 5 de novembro de 2008:

"CAPÍTULO VII

IMPORTAÇÃO TERCEIRIZADA

1. Serão consideradas, para efeito deste Capítulo, importações terceirizadas:

1.1.entre empresas regularizadas na ANVISA no tocante à autorização de funcionamento para as atividades de importar ou importar e fabricar: (destaquei)

1.2.importação procedida por intermediação predeterminada;

1.3.por órgãos e instituições públicas de saúde pública e organismo internacional multilateral".

26. Com efeito, a impetrante juntou aos autos contrato firmado entre a fabricante e a empresa VR MEDICAL, no qual consta expressamente que será aquela a responsável técnica e legal dos produtos que vierem a ser importados, ressalvando, contudo, que não há acordo comercial para a importação em si e a distribuição dos produtos, situação que se enquadra na importação entre empresas regularizadas perante a ANVISA, ou seja, a operação está autorizada com amparo nos itens 1.1 e 1.2, Capítulo VII, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 81/2008 (capítulo 25 desta sentença).

27. Registre-se, nesse ponto, de outro lado, que a impetrante possui contrato de distribuição dos produtos igualmente firmado com a fabricante, na esteira da avença celebrada pela VR MEDICAL, com o fito de se responsabilizar pela distribuição dos produtos, mediante autorização da ANVISA, o que se vê com clareza nos autos (id's 195346; 195353; 195356; 195379 e 195380).

28. Ainda, quanto à suposta ocultação do real adquirente da mercadoria, **não resta dúvida quanto à titularidade da impetrante, eis que os documentos que instruíram o despacho aduaneiro estão em seu nome (BL, LI, LI EXIG., CONTRATO DE CAMBIO).**

29. O entrave ao desembaraço aduaneiro, sustentado na exigência quanto à apresentação pela impetrante de registro em seu nome como real importadora dos produtos, bem como a rotulagem desses em consonância com seu nome, não deve prevalecer, ficou caracterizado, frise-se, hipótese de importação terceirizada.

30. O conjunto probatório é suficiente para, em análise meritória, constatar a regularidade da importação.

31. Denota-se que a impetrante não pretende distribuir no mercado produtos dos quais não detém responsabilidade.

32. Os contratos firmados entre DIPROMED (impetrante), VR MEDICAL e a fabricante das mercadorias apreendidas dão sustentação à individualização das responsabilidades de cada uma na cadeia circunscrita à introdução em território nacional dos produtos, sendo certo afirmar que é perfeitamente possível a identificação das responsabilidades, de forma indene de dúvidas, não havendo situação que demonstre ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, como asseverado pela autoridade impetrada.

33. Por oportuno, cumpre esclarecer que a interpretação feita pela autoridade alfandegária quanto à falsidade do rótulo que não contenha o nome do real importador, não é a melhor exegese da combinação dos dispositivos de regência aplicados ao caso em concreto (Resolução da Diretoria Colegiada nº 81/2008, Regulamento Aduaneiro e Código de Defesa do Consumidor), na medida em que a literalidade da lei é mitigada pela abrangência da interpretação sistemática, adequada à situação fática, no qual as provas demonstram de forma cabal que **não há rotulagem falsa**, mas sim rotulagem adequada ao permissivo disciplinado pela ANVISA, eis que o detentor do registro do produto perante aquela agência reguladora é quem pode e deve, por disposição contratual, ter seu nome indicado no rótulo do produto, consoante contrato celebrado com o fabricante para o registro no órgão fiscalizador, **restando, evidente, conforme extensivamente delineado nesta sentença, a importação terceirizada de forma regular.**

34. Em face do exposto, **confirmo a liminar concedida em 19/08/2016 (id 231192), e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, concedendo a segurança para reconhecer a impetrante o direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DI nº 16/0727489-4.**

35. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto pela União.

36. Ciência ao MPF.

37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 21 de novembro de 2016.

Visto em decisão de antecipação de tutela.

01. **PATRÍCIA GUEDES DE ARAÚJO e RUDNEI ALVARO DOS SANTOS**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória antecipada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA LTDA na qual requerem provimento jurisdicional que defira liminarmente a tutela de urgência, para exigir o cumprimento do contrato por parte das requeridas, com a condição de colocar o imóvel em condições de habitação em definitivo, cessando os "remendos" que, de fato somente geram transtornos, aborrecimentos e maiores prejuízos, bem como também seja compelida a providenciar, a seu custo, um local (imóvel), no mesmo padrão do adquirido pelos requerentes, para que estes se instalem até que se findem as obras necessárias à devida reparação da residência objeto da presente, sob pena de multa cominatória, cujo montante porventura apurado deverá ser revertido em favor dos próprios requerentes. Alternativamente, caso as requeridas não cumpram com as obrigações requeridas no item 4.2 da inicial, requereu a conversão dos pleitos em perdas e danos, apurando-se, oportunamente os prejuízos decorrentes do ato, cuja delimitação passa constar na inicial, qual seja, todo o custo necessário ao reparo em definitivo do imóvel, o qual advirá da prova pericial requerida, acrescido dos valores referentes ao custo de hospedagem dos requerentes e seus filhos em local compatível ao bem adquirido, durante o período necessário aos reparos mencionados. Rematou seu pedido, requerendo a condenação das requeridas a compensarem os danos morais sofridos pelos requerentes na monta de R\$ 50.000,00, conforme detalhado no item 4.2.1.2 da inicial.

02. Em apertada síntese, alegaram que:

03. *"Os requerentes são casados, tendo adquirido da primeira requerida, em 07/11/2012, o imóvel matrícula do CRI de Guarujá nº 102536, este consubstanciado numa residência geminada assobradada nº 05, integrante de condomínio sem denominação situado na Rua Olympia Sampaio, nº 189, Parque Enseada, Guarujá/SP.*

04. *Tal imóvel fora adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida pelo valor de R\$ 170.000,00, com crédito proveniente de tal sistema liberado pela 2ª requerida na monta de R\$ 127.027,64.*

05. *Ocorre que, desde a entrega do citado imóvel, este vem apresentando inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, que não apresenta a solução prática e efetiva ao problema.*

06. *Mesmo diante de um contrato tão recente, os requerentes vem enfrentando reformas e novas reformas paliativas que acabam por ocasionar-lhes prejuízos de ordem subjetiva que atingiram não somente lhes atingiram, mas toda a sua família.*

07. *As fotos em anexo demonstram o risco e a situação vexatória decorrente da situação do imóvel novo que adquiriram os requerentes".*

08. A inicial veio instruída com documentos, notadamente contrato de compra e venda e fotos do imóvel.

09. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. **Inicialmente**, defiro o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

11. Da narrativa da petição inicial, bem como do conjunto probatório, inarredável a conclusão de que os autores pretendem a condenação das réis por força de vícios ocultos no imóvel objeto do contrato com elas celebrado, bem como a concessão de medida de urgência (deixar o imóvel em condições habitáveis), amparando seu pedido de tutela no art. 300 do CPC/2015.

12. **A tutela deve ser indeferida.**

13. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

14. Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: **"Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".**

15. Contudo, no presente caso, em que pese os argumentos trazidos pelos requerentes, bem como as fotos anexadas aos autos eletrônicos, não justificativa para o reconhecimento de plano do direito alegado - imóvel em condições não habitáveis, com a determinação de cumprimento imediato do contrato.

16. Nesse ponto, anoto que o pedido vindicado na inicial, quanto ao cumprimento do contrato, não indica de forma clara e precisa quais seriam os problemas impeditivos para a habitação do imóvel, na medida em que o relato atinente às *inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora*, não guarda correlação direta com a impossibilidade de habitar o imóvel, eis que a demonstração de tal impossibilidade demanda dilação probatória, o que nesse momento processual não se mostra razoável.

17. O direito alegado pelos requerentes deveria estar estampado de forma tal que o simples cotejo dos fatos relatados com o conjunto probatório o evidenciasse, o que não se vê nestes autos.

18. Com efeito, alegam os autores diversos danos que em tese tomam o imóvel inabitável, sendo que até o momento do ajuizamento da presente ação não houve retorno da construtora re aos apelos formulados, contudo, não há nos autos qualquer evidência de que os requerentes instaram a construtora ou mesmo a CEF às providências pertinentes aos reparos.

19. Assim ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente sem a prévia manifestação dos réus, resta afastada a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.

20. De outro giro, cumpre registrar ainda que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados nos incisos do art. 311, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório dos réus e documentos que demonstrem o direito dos autores de tal forma que os réus não oponham prova capaz de gerar dúvida razoável, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

21. Assim reputo imprescindível a oitiva dos réus para após decidir sobre a medida de urgência.

22. Atento à celeridade do processo judicial eletrônico e em homenagem ainda ao espírito da novel legislação processual, a manifestação dos réus quanto o pedido de tutela antecipada deve se materializar no mesmo toar da celeridade aqui discutida.

23. **Por oportuno, as questões atinentes à legitimidade da CEF e a inversão dos ônus da prova e aplicabilidade do CDC serão apreciadas com a vinda das manifestações dos réus, a fim de observar o que preconiza o art. 10 do CPC/2015.**

24. **Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, seja de urgência ou evidência, de forma antecipada e determino a intimação dos réus para que se manifestem excepcionalmente sobre o pedido no prazo comum de 05 dias.**

25. Com a vinda das manifestações, ou transcorrido o prazo assinalado, venham imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

26. Intimem-se. Cumpra-se.

27. Santos/SP, 14 de outubro de 2016.

Visto em decisão de antecipação de tutela.

1. KLEBER ADRIANO AGUIAR SILVA E DANIELE SILVA MARINHA AGUIAR, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem provimento jurisdicional que defira liminarmente a tutela de urgência, para exigir o cumprimento do contrato por parte das requeridas, com a condição de colocar o imóvel em condições de habitação em definitivo, cessando os “remendos” que, de fato somente geram transtornos, aborrecimentos e maiores prejuízos, bem como também seja compelida a providenciar, a seu custo, um local (imóvel), no mesmo padrão do adquirido pelos requerentes, para que estes se instalem até que se findem as obras necessárias à devida reparação da residência objeto da presente, sob pena de multa cominatória, cujo montante porventura apurado deverá ser revertido em favor dos próprios requerentes. Alternativamente, caso as requeridas não cumpram com as obrigações requeridas no item 4.1 da inicial, requereu a conversão dos pleitos em perdas e danos, apurando-se, oportunamente os prejuízos decorrentes do ato, cuja delimitação passa constar na inicial, qual seja, todo o custo necessário ao reparo em definitivo do imóvel, o qual advirá da prova pericial requerida, acrescido dos valores referentes ao custo de hospedagem dos requerentes e seus filhos em local compatível ao bem adquirido, durante o período necessário aos reparos mencionados. Rematou seu pedido, requerendo a condenação das requeridas a compensarem os danos morais sofridos pelos requerentes na monta de R\$ 50.000,00, conforme detalhado no item 4.2.1.2 da inicial.

2. Em apertada síntese, alegaram que:

3. *“Os requerentes são casados, tendo adquirido da primeira requerida, em março de 2016, o imóvel matrícula do CRI de Guarujá nº 107166, este substanciando numa residência geminada assobradada nº 14, integrante de condomínio sem denominação situado na Rua Olympia Sampaio, nº 200, Parque Enseada, Guarujá/SP.*

4. *Tal imóvel fora adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida pelo valor de R\$ 190.000,00.*

5. *Ocorre que, desde a entrega do citado imóvel, este vem apresentando inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, que não apresenta a solução prática e efetiva ao problema.*

6. *Mesmo diante de um contrato tão recente, datado de março de 2016, os requerentes vem enfrentando reformas e novas reformas paliativas que acabam por ocasionar-lhes prejuízos de ordem subjetiva que atingiram não somente lhes atingiram, mas toda a sua família.*

7. *As fotos em anexo demonstram o risco e a situação vexatória decorrente da situação do imóvel novo que adquiriram os requerentes”.*

8. A inicial veio instruída com documentos, notadamente contrato de compra e venda e fotos do imóvel.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. **Defiro o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.**

11. Da narrativa da petição inicial, bem como do conjunto probatório, inarredável a conclusão de que os autores pretendem a condenação das réis por força de vícios ocultos no imóvel objeto do contrato com elas celebrado, bem como a concessão de medida de urgência (deixar o imóvel em condições habitáveis), amparando seu pedido de tutela no art. 300 do CPC/2015.

12. **A tutela deve ser indeferida.**

13. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

14. Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: *“Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.*

15. Contudo, no presente caso, em que pese os argumentos trazidos pelos requerentes, bem como as fotos anexadas aos autos eletrônicos, não justificativa para o reconhecimento de **plano do direito alegado** - imóvel em condições não habitáveis, com a determinação de cumprimento imediato do contrato.

16. Nesse ponto, anoto que o pedido vindicado na inicial, quanto ao cumprimento do contrato, não indica de forma clara e precisa quais seriam os problemas impeditivos para a habitação do imóvel, na medida em que o relato atinente às *inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, não guarda correlação direta com a impossibilidade de habitar o imóvel, eis que a demonstração de tal impossibilidade demanda dilação probatória, o que nesse momento processual não se mostra razoável.*

17. O direito alegado pelos requerentes deveria estar estampado de forma tal que o simples cotejo dos fatos relatados com o conjunto probatório o evidenciasse, o que não se vê nestes autos.

18. Com efeito, alegam os autores diversos danos que em tese tomam o imóvel inabitável, sendo que até o momento do ajuizamento da presente ação não houve retorno da construtora ré aos apelos formulados, contudo, não há nos autos qualquer evidência de que os requerentes instaram a construtora ou mesmo a CEF às providências pertinentes aos reparos.

19. Assim ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente sem a prévia manifestação dos réus, resta afastada a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.

20. De outro giro, cumpre registrar ainda que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados nos incisos do art. 311, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório dos réus e documentos que demonstrem o direito dos autores de tal forma que os réus não oponham prova capaz de gerar dúvida razoável, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

21. Assim reputo imprescindível a oitiva dos réus para após decidir sobre a medida de urgência.

22. Atento à celeridade do processo judicial eletrônico e em homenagem ainda ao espírito da novel legislação processual, a manifestação do réu quanto o pedido de tutela antecipada deve se materializar no mesmo toar da celeridade aqui discutida.

23. **Por oportuno, as questões atinentes à legitimidade da CEF e a inversão dos ônus da prova e aplicabilidade do CDC serão apreciadas com a vinda das manifestações dos réus, a fim de observar o que preconiza o art. 10 do CPC/2015.**

24. **Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada e determino a intimação dos réus para que se manifestem excepcionalmente sobre o pedido no prazo comum e de 05 dias.**

25. Sem prejuízo, intem-se os autores para, no prazo de 05 dias, indicarem o endereço no qual pretendem a intimação e a citação da corré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo em vista a certidão anexada aos autos n. 5000400-66.2016.403.6104 – id 270913, na qual consta que a corré não foi encontrada no local (endereço declinado na inicial destes autos), onde se encontra edificado um conjunto residencial de casas e segundo informação do morador da casa 13, que se identificou como Danilo, a ré construiu o empreendimento mas não se encontra estabelecida no local, não sabendo informar seu atual endereço.

26. A intimação dos réus está condicionada ao cumprimento da determinação supra.

27. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para a intimação.

28. Com a vinda das manifestações, ou transcorrido o prazo assinalado, venham imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de outubro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-94.2016.403.6104 - ROBSON DA COSTA SILVA(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Converso o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da cota da União lançada à fl. 228/verso, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-03.2016.403.6104 - HUMBERTO DE FREITAS MADURO(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fls. 49/50, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Humberto de Freitas Maduro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.L.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-90.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000547-92.2016.4.03.6104
AUTOR: ADRIANE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

DE C I S Ã O

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MSKU 258.002-7**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 287199).

A União manifestou-se (Id 307766).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 322985), aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Conforme noticiado pela EQBAG – Equipe de bagagem Acompanhada, o importador registrou Declaração Simplificada de Importação para nacionalizar as mercadorias, porém não apresentou os documentos à Fiscalização Aduaneira para prosseguimento do despacho. No contexto, devido ao fato de o Consignatário não ter dado prosseguimento ao despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, §1º, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado.

CAPÍTULO II

DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

(...)

§1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfândegado, e cujo despacho de importação:

(...)

II – tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “b”).

O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela.

No momento, estão sendo adotados os procedimentos visando à apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, por infração cuja pena é o perdimento “.

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal, no qual está sendo providenciada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. P.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a II - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner **MSKU 258.002-7**.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-24.2016.4.03.6104

AUTOR: MESQUITA LOCA COES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, CESAR AUGUSTO SELIAS DE ANDRADE - SP235990, HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação, bem como esclareça a prevenção apontada em relação ao Mandado de Segurança n. 00078992620154036104, que tramitou na 4ª Vara desta Subseção.

Após, conclusos.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-65.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DECISÃO

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MSKU 258.002-7**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner; nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 287199).

A União manifestou-se (Id 307766).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 322985), aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Conforme noticiado pela EQBAG – Equipe de bagagem Acompanhada, o importador registrou Declaração Simplificada de Importação para nacionalizar as mercadorias, porém não apresentou os documentos à Fiscalização Aduaneira para prosseguimento do despacho. No contexto, devido ao fato de o Consignatário não ter dado prosseguimento ao despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, §1º, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado.

CAPÍTULO II

DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

(...)

§1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:

(...)

II – tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “b”).

O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela.

No momento, estão sendo adotados os procedimentos visando à apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, por infração cuja pena é o perdimento “.

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal, no qual está sendo providenciada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. P.

*I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a
II - Recurso especial improvido.*

(STJ - Resp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner **MSKU 258.002-7**.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUNO MIGUEL DE LIMA FONTES**, contra ato do **DELEGADO FEDERAL DO NÚCLEO DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que determinou a saída do impetrante do território brasileiro, sob pena de deportação, bem como a devolução do seu documento de identificação de estrangeiro (RNE), retido no Núcleo de Imigração da Polícia Federal em Santos/SP. Outrossim, requer que lhe seja oportunizada a apresentação de defesa nos autos do respectivo processo administrativo.

Depreende-se da análise dos autos, momento do teor do Termo de Notificação (Id 241069) que, em que pese o haver sido exarado o despacho nº 210/2015 pela NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP, é certo que o registro do impetrante foi cancelado pela DICRE/CGPI, órgão que se localiza em Brasília/DF.

Assim sendo, com o cancelamento do registro proveniente de órgão central e superior, houve convalidação do despacho proferido primitivamente pela autoridade coatora, transferindo-se a competência para reavaliação do ato dito coator para o DICRE/CGPI.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada em Brasília-DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-67.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: NUNO MIGUEL LIMA FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUNO MIGUEL DE LIMA FONTES**, contra ato do **DELEGADO FEDERAL DO NÚCLEO DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que determinou a saída do impetrante do território brasileiro, sob pena de deportação, bem como a devolução do seu documento de identificação de estrangeiro (RNE), retido no Núcleo de Imigração da Polícia Federal em Santos/SP. Outrossim, requer que lhe seja oportunizada a apresentação de defesa nos autos do respectivo processo administrativo.

Depreende-se da análise dos autos, momento do teor do Termo de Notificação (Id 241069) que, em que pese o haver sido exarado o despacho nº 210/2015 pela NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP, é certo que o registro do impetrante foi cancelado pela DICRE/CGPI, órgão que se localiza em Brasília/DF.

Assim sendo, com o cancelamento do registro proveniente de órgão central e superior, houve convalidação do despacho proferido primitivamente pela autoridade coatora, transferindo-se a competência para reavaliação do ato dito coator para o DICRE/CGPI.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada em Brasília-DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-45.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MOROZETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MOROZETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado no processo administrativo nº 10845.503203/2013-06.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (Id 272242).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 280297).

A União manifestou-se (Id 300212).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. **Fundamento e deciso.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorde que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser deferido o pedido liminar formulado.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine* o pedido de restituição foram protocolizados em 03/06/2014.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200940000065649 – REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA – ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto do processo administrativo nº 10845.503203/2013-06, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que for pertinente.

Intimem-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-17.2016.4.03.6104
AUTOR: FLAVIO BARTOLOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-10.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: AKY BOLSAS & CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER GONCALVES ALCANTARA - PE28548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a autoridade dita coatora manifestou-se no sentido de que não haveria óbice à apresentação da documentação exigida até o dia 10.11.2016, informe a impetrante se houve o efetivo cumprimento da determinação administrativa até a data mencionada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-10.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: AKY BOLSAS & CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER GONCALVES ALCANTARA - PE28548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a autoridade dita coatora manifestou-se no sentido de que não haveria óbice à apresentação da documentação exigida até o dia 10.11.2016, informe a impetrante se houve o efetivo cumprimento da determinação administrativa até a data mencionada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-86.2016.4.03.6104
AUTOR: ERICLES FERNANDO MARINHA VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-62.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IVIZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id 252653, id 302879 e id 370124, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000441-33.2016.4.03.6104
AUTOR: PEDRO FEITOSA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-83.2016.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO PETRI
Advogados do(a) AUTOR: DYEGO VINICIUS CABRAL DE JESUS - SP360953, OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-73.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PRADA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata execução dos procedimentos administrativos referente às mercadorias importadas (óleo diesel), constantes na Declaração de Importação de nº Declaração de Importação de nº 16/1735679-6, com o fim de concluir o despacho aduaneiro de importação.

Sustenta a impetrante que tem sofrido graves prejuízos financeiro, em razão da lentidão na prática dos atos administrativos inerentes ao procedimento de liberação de mercadorias, ocasionada por força do movimento submetido ao âmbito do órgão a que se encontra vinculada a autoridade impetrada e seus agentes.

A impetrante apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso, encontram-se presentes os requisitos para a **concessão parcial da liminar**.

Presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente *writ*, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira.

De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior.

A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. (8) 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. Preliminar rejeitada. 2. O direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade fiscal evitando assim sua paralisação total. 3. O desembaraço aduaneiro é serviço essencial, que não pode ser paralisado por motivo de greve de servidores. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.34.00.012013-1, Sétima Tuma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1 data 18/09/2015, página 4130).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Remessa Ex Offício nº 2006.38.00.015285-9, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1, data 09/10/2013, página 263).

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante em decorrência da impossibilidade de continuidade de suas atividades regulares, bem como do cumprimento de suas obrigações contratuais, e ainda, considerando-se os custos de armazenagem e demais despesas referentes ao aguardo do desfecho do procedimento de despacho aduaneiro.

Isso posto, **defiro, em parte, o pedido de liminar** para determinar que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, pratique os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira das mercadorias constantes na Declaração de Importação de nº 16/1735679-6, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à autoridade dita coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-72.2016.4.03.6104

AUTOR: CLEMENTE ESPINO MACIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-39.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, SIMONE FREZZATTI DE ANDRADE SILVA - SP307813
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCUS VINICIUS NOGUEIRA SECO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante, para que dê regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4332

ACAO CIVIL PUBLICA
0000413-92.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI)

1) Intimem-se as partes acerca do provimento de fl. 992. 2) Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 1149/1152, no prazo legal. 3) Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária e, após, encaminhem-se estes autos e os da ação civil pública nº 0001109-70.2008.403.6104, em apenso, à União e ao IBAMA. 4) Por último, publique-se o provimento de fl. 992. 5) Em seguida, voltem-me imediatamente conclusos. PROVIMENTO DE FL. 992: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por entender que se trata de medida inócua ao deslinde da presente demanda. No mais, em atenção ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, e ainda, dada a similitude entre o objeto de ambos os feitos, determino a importação da prova pericial produzida nos autos de nº 0001109-70.2008.403.6104, trasladando-a para o presente processo. Após, em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes para memoriais, em 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil, desnecessária a apreciação de pedidos nesse sentido. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, para julgamento em conjunto com a ação civil pública nº 0001109-70.2008.403.6104. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000449-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Fls. 150/151: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 911/69. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Forneça a CEF novo endereço para citação, em 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se. A presente execução é regida pelos artigos 824 e seguintes do NCPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder,

à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000542-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE SANTIAGO SOARES

Fl. 52: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Tomo sem efeito o provimento de fl. 164. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte expropriante no duplo efeito (Decreto-Lei nº 3365/1941, art. 28). Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES MAZZOCCHI) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DO LIVRAMENTO MIGUEL

Fl. 258: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006184-51.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANCA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA

1) A corrê Mitra Diocesana de Santos requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Importa colocar em relevo, que com a edição do NCPC, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal. No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida. Nos demais casos não previstos em lei, imprescindível se faz a prova cabal de sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento do pedido. Ainda que se trate de entidade religiosa sem fins lucrativos, indispensável à comprovação de sua hipossuficiência financeira, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2) Fls. 251/252 e ss: Considerando que o presente feito já se encontra em avançada fase processual, referida questão será oportunamente apreciada em sede de sentença. 3) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011111-02.2008.403.6104 (2008.61.04.011111-8) - FRANCISCO MENDES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os argumentos alinhavados pelo INSS às fls. 480/484, manifeste-se a parte autora, ora exequente, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003364-54.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104 ()) - MONICA MACHADO ALONSO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargada, a fim de que, em 5 (cinco) dias, regularize as contrarrazões de apelação de fls. 108/123, apondo sua assinatura. Após, cumpra-se o último tópico do provimento de fl. 105, remetendo-se os autos ao Eg. TRF3ªR. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 177, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 158, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000149-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DOS INCENSOS COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Se infrutífera, apreciarei o pedido da CEF de fl. 86. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001983-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Se infrutífera, apreciarei o pedido da CEF de fl. 65. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ASBA GERIOS CARTIANO X RENATO GERIOS CARTIANO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Se infrutífera, apreciarei o pedido da CEF de fl. 91. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003878-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE DA SILVA DE ABREU

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Se infrutífera, apreciarei o pedido da CEF de fl. 43. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Fls. 154/156: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005664-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DOS SANTOS ADEGA - ME(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X PAULO ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, como requerido pelos executados à fl. 85. Se infrutífera a conciliação, apreciarei o pedido de fl. 87 da CEF. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006646-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO TRINDADE

Considerando que todas as tentativas de citação do executado, restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 137. Com efeito, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 138. No entanto, constou no cabeçalho nº de processo divergente dos presentes autos. Assim, expeça-se o edital com a alteração acima referida em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial. De outra banda, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008005-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Compulsando os autos, verifico que já houve duas tentativas de penhora "on line", via Sistema BACENJUD, que resultaram infrutíferas (fls. 58/v e 101/102). Por outro lado, foi realizada pesquisa no Sistema RENAJUD para bloqueio de veículo de propriedade do executado à fl. 60, com sucesso. Ademais, impende dizer que foi deferida consulta no Sistema INFOJUD das três últimas declarações de imposto de renda do devedor, cujo resultado está acostado às fls. 117/136. Diante de tais fatos, indefiro o pedido da CEF de fl. 139. Assim, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008111-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA KELLY DE JESUS

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Se infrutífera, apreciarei o pedido da CEF de fl. 51. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009235-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELI DE SOUZA MARIANO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Se infrutífera, apreciarei o pedido da CEF de fl. 49. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010272-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Compulsando os autos, verifico que foi deferido o arresto judicial por meio do sistema BACENJUD (fls. 95/v), que restou infrutífero. Ocorre que, na vertente demanda o executado não foi citado e o deferimento do arresto judicial com a quebra de sigilo fiscal do executado afronta os princípios do direito à intimidade e à privacidade. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl. 97, no que se refere à consulta no sistema INFOJUD. Outrossim, defiro o pedido de arresto judicial para bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD (transferência). Sem prejuízo, promova a citação do executado por edital, em 15 (quinze) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011574-65.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NUGAS

Considerando que todas as tentativas de citação de JOSÉ CARLOS NUGAS restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 117. Com efeito, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 118. No entanto, não constou o nº do CPF do executado. Assim, expeça-se o edital com a inclusão acima referida em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial. De outra banda, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004286-32.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES(SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES)

Fl. 303: A Caixa Econômica Federal requer que o veículo bloqueado à fl. 273, via sistema RENAJUD, de propriedade de LUZIA ARANTES GONÇALVES, seja encaminhado à hasta pública. Ocorre que tal veículo sofreu restrição precedente a esta, como se pode observar da leitura do documento de fl. 274. Nesta linha, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009158-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Fls. 186/187: Indefiro a minuta de edital como tal apresentada, vez que somente o coexecutado JOSÉ MARTES não foi citado. Ressalte-se, por oportuno, que os demais devedores foram citados à fl. 109. Assim, apresente a CEF, em 15 (quinze), nova minuta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009863-88.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

Considerando que todas as tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 115. Neste passo, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 116, cujo teor aprovo neste ato. Assim, expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. De outra banda, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009864-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA(SP13563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005183-26.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 145, 146 e 152, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos coexecutados MARIA CRISTIANE FERREIRA e VOLNEI JOSÉ MASOTTI. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005457-87.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME X AMELIA PESTANA DA CRUZ

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 155, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005861-41.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA

Considerando que foi efetuado o arresto executivo via sistema BACENJUD (fls. 178/v), com sucesso, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, acerca de seu interesse no levantamento dos valores bloqueados. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Se positivo, promova a citação dos devedores por edital. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007295-65.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X DANIELA ORSI MOREIRA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 86, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007521-70.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - ME X ANDRE LUIZ PEREIRA

Fls. 95/122: Intime-se a CEF, a fim de que em 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das diligências do oficial de justiça, conforme guia de fl. 89 Juntada a guia, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 95/122, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara de Esperança/PE. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001996-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI DA MOTA SOARES

Fl. 132: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL**0006372-05.2016.403.6104** - JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 25: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial (par. único, art. 321, NCPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-91.2014.403.6104 - SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA X MARNE FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EDMILSON DE FIGUEIREDO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Indefero o pedido do corréu Edmilson de Figueiredo para que o perito seja intimado a manifestar-se sobre o parecer divergente do assistente técnico, de um lado porque o objetivo da prova pericial é subsidiar o julgamento e não entabular discussão entre os especialistas que atuam no processo, de outro porque não foram formulados quesitos complementares, de maneira clara e objetiva, a serem submetidos ao sr. perito judicial. Ao contrário do que afirma o corréu, consta no laudo detida análise das condições do imóvel vistoriado e as ponderações do sr. assistente serão oportunamente consideradas.

Diante disso, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 290.

Após, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autores / CEF/ Carvalho & Santos / Edmilson de Figueiredo), ensejo em que os réus deverão igualmente manifestarem-se à respeito dos documentos apresentados pelos autores às fls. 404/418.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-55.2014.403.6104 - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALMIRA AFONSA JULIO DE SANTANA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 176: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 174, informando nome e endereço do inventariante do espólio de Palmira Afonso Júlio de Santana.

Sem prejuízo, tomem ao SUDP para retificação do cadastramento, devendo constar PALMIRA AFONSA JULIO DE SANTANA - espólio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 176: Defiro, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por 03 (três) dias, eis que se trata de manifestação singular acerca dos honorários periciais, estimados no valor de R\$ 3.685,00, conforme proposta apresentada em uma única página (fl. 170) e que o feito, ademais, tem apenas 01 volume.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-45.2016.403.6104 - BRUNA MERCES DE SOUSA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 84/87: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-19.2016.403.6104 - ANTELINO ALENCAR DORES(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO ÚNICO, formato PDF, de acordo com o item 6.2 do "Manual de Peticionamento", disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br/jef). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-98.2016.403.6104 - TARCISIO ROQUE BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora providencie a digitalização do feito, nos termos da decisão de fl. 18. No decurso, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-52.2016.403.6104 - ROSANA CARREIRA PAIVA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1. Dê-se ciência quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

2. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda para que conste União Federal, em lugar de Fazenda Nacional. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração.

3. Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

4. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

5. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-89.2016.403.6104 - SASSO BRAZ CONSULTORIA E COBRANCA LTDA - ME(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas de redistribuição (0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente pelo fator disponibilizado na Tabela existente no site do CJF para atualização das ações condenatórias em geral), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

2. Outrossim, determino à autora que emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como o do seu advogado (art. 287, do CPC/2015).

3. Atendidas as determinações, considerando que a parte autora já se manifestou, em réplica, a respeito da resposta ofertada pela CEF, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado na inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-90.2016.403.6104 - CONDOMINIO BOLIVIA(SP214547 - JUSSARA AMARO MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo, conforme suscitado pela CEF às fls. 105/110, para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. No que concerne à legitimidade ativa dos condôminos, releva notar que o critério da expressão econômica da lide (valor da causa) prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ-ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é o sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condômino pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007). Desse entendimento não destoam o posicionamento da E. Corte Regional CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condômino possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito precedente. (TRF3, CC 14676, Rel. Desembargador André Nekatschalow, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 19.03.2013). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 481157, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, T2, e-DJF3 Judicial 1 04.10.2012). Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de

digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-40.2016.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-36.2016.403.6104 ()) - OKUBO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME/SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas de redistribuição (0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente pelo fator disponibilizado na Tabela existente no site do CJF para atualização das ações condenatórias em geral), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).
2. Outrossim, determine à autora que emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.
3. Atendidas as determinações e, fornecidas as cópias, citem-se os réus, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva de parte contrária, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Expediente Nº 4336

MONITORIA

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA/SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES)

Vistos em despacho. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o valor inicial da dívida (R\$ 40.989,29), e o postulado na fase executória à fl. 464 (R\$ 1.039.684,00). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA/SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Após o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0000937-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

0003723-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA MARIA RAMOS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. Após, reitere-se o cumprimento dos termos do despacho de fl. 93. Cumpra-se.

MONITORIA

0009683-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

MONITORIA

0010309-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE IVAN RIVAS CARO/SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

MONITORIA

0011630-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA HELENA FERREIRA DE ANDRADE X PEDRO FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO

Vistos em despacho. Fl retro: Defiro pelo prazo requerido.

MONITORIA

0000858-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MONTEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora indique bens registrados em nome do(a) executado(a), passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0001316-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE KOZAKIEWICZ FERREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Intime-se.

MONITORIA

0002668-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES/SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 110.134, 96 (cento e dez mil e cento e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/22), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). Recolheu as custas (fl. 28). O réu foi citado à fl. 100. Nos embargos monitorios, alegou, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, uma vez que ausentes os documentos que comprovem a existência de prova documental. No mérito, requereu a incidência do CDC, o reconhecimento da abusividade dos encargos e juros aplicados e a impossibilidade de cobrança destes por meio de capitalização mensal. Pleiteou, ainda, a aplicação do INPC como índice de correção monetária, a vedação do cômputo da comissão de permanência, com a restituição simples do que foi pago a maior. Postulou pela assistência judiciária gratuita (fls. 72/98). Impugnação aos embargos às fls. 114/120. O embargante requereu a produção de prova pericial, testemunhal e a intimação do embargado para trazer aos autos cópia do ato administrativo de autorização expedido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que permite a cobrança de juros acima do patamar de 12% ao ano, juntada de novos documentos e depoimento pessoal do representante legal do embargado. Intimou-se a CEF a apresentar planilha detalhada da evolução do débito informando se houve a incidência de IOF. À fl. 87, a CEF informou não ter havido a incidência de IOF, ocasião em que apresentou planilha com o débito atualizado e respectivos encargos (fls. 133/136), do que teve ciência o réu (fls. 138). Os pedidos de produção de prova formulados pelo embargante foram indeferidos (fl.139). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da documentação apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ, assim, rejeito a preliminar arguida. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (72 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isotônicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. O contrato 00304816000015890 (fls. 16/22) dispõe: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha sido efetuada(s)

nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pró-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pró-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Da mesma forma, não prospera a argumentação do embargante a respeito da aplicação da TR como índice de correção monetária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: "A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada." No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, (proferidos no REsp n.º 271.214/RS, e REsp n.º 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito técnico de abusividade. Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITORIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros, que devem observar o quanto contratado. Em relação à comissão de permanência, constata-se, pela análise da planilha de fl. 136, que não foi aplicada no contrato em questão. Dessa forma, ausente irregularidade no contrato celebrado, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/15. P.R.I.

MONITORIA

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fl. 164: Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito.

MONITORIA

0003341-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora indique bens registrados em nome do(a) executado(a), passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUISSO PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Restando infrutífera a audiência, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 164. Intime-se.

MONITORIA

0000467-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0002119-42.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X WILSON GONCALVES DOS SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI)

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

MONITORIA

0005382-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de I.A. MAHMOUD COLCHÕES ME. e IMAN AHMAD MAHMOUD, objetivando a cobrança do valor de R\$ 72.436,46 (setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fls. 10/21), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Jointou procuração e documentos (fls. 07/38). Recolheu as custas (fl. 39). A parte ré foi citada (fl. 47/49). O corréu IMAN AHMAD MAHMOUD ofereceu embargos, impugnando os cálculos apresentados por não corresponderem aos índices pactuados no contrato. Alegou, outrossim, a impossibilidade de cobrança de juros moratórios e remuneratórios. Pleiteou, por fim, a concessão da gratuidade de justiça (fls. 50/52). Impugnação aos embargos às fls. 61/69. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não ter interesse na sua produção (fl. 73). O embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 73), o que foi indeferido à fl. 74. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a concessão da assistência judiciária gratuita ao embargante IMAN AHMAD MAHMOUD. Passo à análise dos embargos monitoriais apresentados. Anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. Com efeito, o embargante asseverou a necessidade de revisão dos valores devidos sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas contratuais que pretendia discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico. Limitou-se o embargante a afirmar, genericamente, que os cálculos não observaram os termos contratados. A assertiva, porém, não merece prosperar, pois não houve indicação do quantum que teria sido indevidamente cobrado pela CEF. Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que o embargante entende como efetivamente devidos. Sendo assim, e não sendo dado ao julgador afeirar, de ofício, a abusividade das cláusulas inseridas nos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 381 do STJ ("Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"), cabe analisar, apenas, a questão pertinente aos juros ventilada nos embargos. Não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITORIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital

adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010). Sendo a cumulação de juros moratórios e remuneratórios a única impugnação específica contra as cláusulas contratuais e restando ela afastada, imperiosa a rejeição dos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prosiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condeno os corréus ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, a ser proporcionalmente distribuídos, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante IMAN AHMAD MAHMOUD, nos termos do artigo 98 do CPC/15. P.R.I.

MONITORIA

0001898-88.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOACI FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Não cumprido o mandato e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prosiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0205109-18.1997.403.6104 (97.0205109-6) - DEGUSSA S.A.(SP224368 - THAIS DE SA BELINELLI SIMOES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Fl. 131: Indeferido, posto que não há carta de fiança carreado aos autos. Assim, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009173-40.2006.403.6104 (2006.61.04.009173-1) - SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR DECEX X DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL DECOM X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003331-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003331-8) - COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008732-20.2010.403.6104 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS ACRV(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes sobre os valores depositados nos autos (fls. 167/169), tendo em vista os termos da r. sentença proferida nos autos (fl. 176). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000033-69.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000918-83.2012.403.6104 - SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008239-72.2012.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls. 646/651: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011501-30.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001965-58.2013.403.6104 - N PARK COM/IMP/E EXP/ LTDA(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003983-52.2013.403.6104 - ADONAI QUIMICA S/A X ADONAI QUIMICA S/A X CONCAIS S/A X EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X FCA COM/ EXTERIOR E LOGISTICA LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004392-28.2013.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003160-33.2013.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012861-41.2014.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0008167-17.2014.403.6104 - RCF SCAVONE COMERCIAL IMPORTADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RCF SCAVONE COMERCIAL IMPORTADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008926-78.2014.403.6104 - OCEANLOG LOGISTICA E NAVEGACAO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009817-02.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000738-62.2015.403.6104 - ANGELO LUIZ GNEMMI X ANTONIO BARBARA DE JESUS X ARIMIR SALGOSA X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X FRANCISCO KOGOS X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO X LUIZ CARLOS MATTE X ROBERTO HID BUKALLI X TAKEICHI KIMURA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005929-88.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-69.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005994-49.2016.403.6104 - COPA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X GERENTE DO TERMINAL RETROPORUARIARIO ALFANDEGADO LOCAL FRIO S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

S E N T E N Ç A COPA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO, objetivando a desunitização da unidade de carga TEMU 278469-5. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). A União manifestou-se às fls. 67/68.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/89, oportunidade em que argui a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que a impetrante é mero agente de carga e ao proprietário do contêiner cuja liberação pretende.O gerente do terminal prestou informações às fls. 92/99.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão ao impetrado. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil/2015, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Assim, o pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem seja titular do direito litigioso. No que se refere à desunitização e liberação de contêiner, o direito de pleitear a medida judicialmente pertence ao proprietário da unidade de carga. Vale lembrar o que dispõe o artigo 18, "caput", do Código de Processo Civil/2015: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". E não é esta a hipótese dos autos. Não verifico a existência de disposição legal ou contratual que autorize o agente de cargas a ajuizar a presente ação, em substituição do proprietário da unidade de carga. O seu interesse na obtenção do provimento jurisdicional pretendido é meramente econômico, qual seja, desonerar-se da cobrança das despesas referentes a "demurrage", e não jurídico. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da segunda autoridade indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006536-67.2016.403.6104 - AUGUSTO GOUVEIA GADELHA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007430-43.2016.403.6104 - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Manifeste-se o impetrante acerca da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, suscitada nas informações por este prestadas, bem como da alegada decadência (fls. 87v/88). Após, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007959-62.2016.403.6104 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 2 SUBSECAO SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fl. 242: Indeferido, posto que os valores pagos indevidamente, a título de custas, serão restituídos quando recolhidos em guia de arrecadação da União - GRU. No caso em tela, a referida quantia foi recolhida em guia DARE. Sendo assim, o pedido de restituição deverá ser formulado junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Destarte, nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008292-14.2016.403.6104 - VERGUEIRO VINHOS, FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Do teor das informações prestadas, a princípio, não verifico a ocorrência de demora abusiva, mas tão somente o decurso de tempo inerente ao processamento do despacho aduaneiro. Sendo assim, manifeste-se a impetrante sobre o teor de fls. 54/63, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008296-51.2016.403.6104 - PRD COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada à fl. 94, manifeste-se a Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900107-45.2005.403.6104 (2005.61.04.900107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 317, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se a executada (CEF) na pessoa de seu patrono constituído nos autos acerca do bloqueio efetinado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA

Vistos em despacho. Fls. 279/294: Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, indique bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora indique bens registrados em nome do(a) executado(a), passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011175-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLODOALDO ALVES DE SA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CLODOALDO ALVES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono constituído nos autos acerca do bloqueio efetinado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000066-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X GENILDA GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILDA GUIMARAES DUARTE(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Fl. 115: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000509-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ABREU DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado para fins de expedição do mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X ARNALDO CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CORREA NETO
Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora indique bens registrados em nome do(a) executado(a), passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO X ELEONAY BARBOSA SOARES X MARIA IZABEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO
Fl. 107: Defiro. Forneça a CEF os dados do preposto que atuará como depositário do bem, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, espere-se mandado de avaliação do veículo descrito às fls. 101/102. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
Vistos em despacho. Primeiramente, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. No mais, restando infrutífera a referida audiência, defiro o pedreiro requerido pela CEF à fl. 82, anotando-se a restrição que impeça a circulação do veículo, junto ao sistema RENAUD. Cumpra-se.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO COMUM

0011099-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011099-0) - BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE/SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.571/581. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES/SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 399/400: Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se na autuação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES/SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 91 - PROCURADOR
A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA/SP214503 - ELISABETE SERRÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA/SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA BENTO BARREIRO - INCAPAZ X NEVES BENTO DE AQUINO X FABRICIO BARBOSA BARRETO
Ante o noticiado à fl. 193, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2016 (15/12/2016), às 14:00 horas. Defiro a intimação das testemunhas de fl. 193 por mandado (artigo 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015). Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado constituído. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao INSS da data da audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-14.2013.403.6104 - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converso o julgamento em diligência. O autor pleiteia a concessão do auxílio-acidente previdenciário, em razão da consolidação das sequelas de acidente ocorrido em 25/10/2008, desde a cessação do auxílio-doença em 27/09/2010. A presente ação foi ajuizada em 14/08/2013, e a pesquisa ao CNIS (doc. anexo) demonstra a concessão do auxílio-doença previdenciário no período de 12/06/2013 a 08/08/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, bem como diversos requerimentos de auxílio-doença. A pesquisa ao sistema do JEF (doc. anexo) apontou, ainda, a existência de ação ajuizada em 16/01/2015 pleiteando a concessão de auxílio-doença, sendo que o pedido foi julgado improcedente. Assim, esclareça o autor, justificadamente, o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o entendimento pacífico do STJ que não admite a concessão de benefícios previdenciários em decorrência do mesmo fato gerador-PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-DOENÇA. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê que o "auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria", ou seja, com relação ao mesmo fato gerador - lesão decorrente de acidente de qualquer natureza -, o auxílio-acidente somente será devido após a cessação do auxílio-doença, de modo que não haja a percepção simultânea dos benefícios quando decorrentes da mesma lesão incapacitante. II. Assim, embora não seja vedada a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença, é inadmissível a concessão simultânea de benefícios previdenciários em decorrência do mesmo fato gerador, pela configuração de bis in idem, sendo pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3- AMS 00020094920044036103, Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 21/08/2013) Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005066-64.2013.403.6311 - MARIA JOSE DOS SANTOS/SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA/SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO/SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FABIANA RANEA APPA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Amílcar Aureliano Rosadio Soto, ocorrido em 05/03/2009. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito do segurado. Nara a inicial, em síntese, que a autora e o de cujus conviveram até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). Postulou assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS requereu, preliminarmente, a citação de Henrique Aureliano Santos Rosadio, filho do de cujus, como litisconsorte passivo necessário, uma vez que recebe pensão por morte pelo falecimento do genitor. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. A decisão de fls. 51/52 declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 58, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação. Réplica à contestação do INSS às fls. 61/65. A autora acostou documentos às fls. 68/76. A autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 77/78) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 79). Determinada a intimação das partes a fim de promover a citação do litisconsorte passivo necessário Henrique Aureliano Santos Rosadio (fl. 80). O correu foi devidamente citado (fl. 86), e contestou (fls. 94/111). Alegou, preliminarmente: a coisa julgada administrativa, tendo em vista que a autora formulou pedido de pensão por morte no âmbito administrativo, e que foi indeferido sem que a autora tivesse interposto recurso; a falta dos pressupostos processuais, devendo ser o processo extinto, sem julgamento de mérito; a coisa julgada, tendo em vista o acordo feito em inventário do falecido, de que o filho Henrique, tão somente, perceberia a pensão por morte, e, assim, requer a condenação da autora e de seu advogado, em litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes do CPC, e, ainda, à indenização arbitrada em 20% do valor da causa; a revogação dos benefícios da gratuidade de Justiça à autora. No mérito, requer seja o pedido julgado improcedente, tendo em vista que não demonstrada a dependência da autora com relação ao de cujus. Réplica da contestação do correu Henrique às fls. 139/144. A autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 152/154). O INSS e o correu não se manifestaram. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para colhida do depoimento pessoal da autora e das testemunhas (fl. 155). A audiência foi realizada em 16/11/2015 (fls. 181/187), com oitiva da autora, das testemunhas, e juntados os documentos acostados às fls. 188/232. Memorais apresentados pela autora (fls. 257/261) e pelo correu (fls. 262/274). É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise das preliminares arguidas pelo correu. Restou demonstrado que a autora requereu o benefício no âmbito administrativo, e que houve indeferimento (fl. 09v.). Não há que se falar em coisa julgada administrativa, pois com a negativa do pedido pela administração, in casu, o INSS, o segurado pode valer-se da ação judicial. Ademais, a concessão administrativa do benefício, ou o indeferimento, não vincula o juízo, em razão da independência entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo (art. 2º, da CF/88), com a consequente independência entre as esferas administrativa e jurisdicional, estando aquela vinculada ao resultado desta por força da garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Assim, presente o interesse de agir da autora. O correu alega, ainda, "coisa julgada judicial", por "acordo de concessão deste direito ao herdeiro Henrique previsto no inventário do Sr. Amílcar" (fl. 100). Com relação à pensão por morte, assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. Assim, não poderia a autora, com pretensão de fazer crer o correu, "conceder" o direito à pensão por morte exclusivamente ao filho. O próprio artigo 16 da Lei 8213/91, em seu inciso I, prevê a concessão da pensão por morte ao "cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido...". Por estarem na mesma classe de dependentes, a concessão a um dos beneficiários não exclui o outro. A impugnação à gratuidade de Justiça não pode ser conhecida, tendo em vista que na forma prevista pelo art. 4º, 2º, da Lei 10660/50, vigente quando da contestação, deve ser feita em autos apartados, e não em preliminar da contestação. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. Considerando as informações de fl. 43, que demonstram a concessão da pensão por morte pelo falecimento de Amílcar Aureliano Rosadio Soto ao filho Henrique, resta inquestionável a

sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)"4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, "a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social 5 ed. p. 93). No caso dos autos há prova de que houve tal espécie de convivência. A autora acostou os seguintes documentos:- correspondência da UNIMED, em nome da autora, com pagamento em 2008, com endereço na Rua Caiapós, 100, ap. 205, Praia Grande;- conta de telefone com vencimento em 12/04/2009, em nome da autora, com endereço na Rua Caiapós, 100, ap. 205, Praia Grande;- certidão de óbito de Amílcar Aureliano Rosadio, com endereço na Rua Caiapós, 100, ap. 205, Praia Grande, tendo sido declarante o filho Adolfo Amílcar Rosadio Tompson;- correspondência do banco Bradesco, em nome do de cujus, referente ao período de fevereiro de 2009, no endereço da Rua Caiapós, 100, ap. 205, Praia Grande;- declaração firmada em 03/03/2008 por Amílcar Rosadio Soto de que convive maritalmente há dois anos com Fabiana Ranea Appa, tendo a firma sido reconhecida em 26/05/2009;- depoimentos das testemunhas no Proc. 827/09 (Inventário) que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Praia Grande;- cópias de fotos;- declaração do Clube de Campo Mairiporã, firmada em 27/05/2009, de que o sócio Amílcar Aureliano Rosadio Soto, com residência na Rua Caiapós, 100, ap. 205, Praia Grande tinha como dependente a autora, Fabiana Ranea Appa;- atestado da Secretaria do Estado de Saúde- Hospital Guilherme Álvaro, de 25/02/2009, de que Fabiana Ranea Appa acompanhou o sr. Amílcar Aureliano Rosadio Soto, sendo que o nome do médico está ilegível;- declaração do laboratório Pasteur, de 19/02/2009, de que Fabiana Ranea Appa acompanhou Amílcar Aureliano R. Soto naquela data, das 11h10min às 11h50min;- nota fiscal da OSAN em nome da genitora da autora, Sra. Sueli Ranea Appa, referente aos serviços pelo falecimento de Amílcar Aureliano Rosadio Soto;- termo de compromisso de inventariante prestado pela autora, no inventário dos bens deixados por Amílcar Rosadio Soto (Proc. 827/09-2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande);- sentença proferida no Proc. 827/09 (2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande), na qual há o reconhecimento da união estável da autora e Amílcar Rosadio Soto, desde o ano de 2006 até o falecimento em 05/03/2009;- nota fiscal de compra de uma televisão, em 20/11/2008, em nome da autora, com endereço na Rua Caiapós, 100, ap. 205, Praia Grande;- nota fiscal de compra de uma bicicleta ergométrica, em 04/11/2008, em nome da autora, com endereço na Rua Caiapós, 100, ap. 205, Praia Grande;- contas telefônicas dos meses de julho e agosto de 2008, em nome da autora, no endereço da Rua Caiapós, 100, ap. 205, Praia Grande;- correspondência do informe de rendimento do ano de 2008, do banco Bradesco, em nome do de cujus, com endereço à Rua Caiapós, 100, ap. 205, Praia Grande. O corréu acostou, ainda, cópias do inventário, no qual a autora figura como inventariante, e tendo sido feito juntamente com os herdeiros do de cujus, dentre eles Henrique Aureliano Santos Rosadio (fls. 189/208), no qual foi homologada a partilha. As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência da autora e do de cujus de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento. Em seu depoimento pessoal a autora confirmou a união estável com o Sr. Amílcar, bem como esclareceu o motivo de constar endereço diverso na certidão de óbito: "Foi companheira do Sr. Amílcar. Conheceram-se em agosto de 2005, e em março de 2006 estavam morando juntos na Rua Caiapós (Edifício São Jorge- Tupi- Praia Grande). O falecido era psiquiatra e a depoente é psicóloga. Tinham uma relação de trabalho e depois passaram a ter um relacionamento afetivo. O relacionamento perdurou até o óbito, e residiram no endereço da Rua Caiapós até o óbito. Residiam somente a depoente e o falecido, mas os familiares constantemente frequentavam a residência do casal. A relação foi contínua, sem interrupção e era um relacionamento público. A depoente esteve presente no velório. A depoente informa que não assinou o procedimento da Osan em razão do estado em que se encontrava, mas foi a sua genitora que assinou. O pai da depoente assinou a hospitalização do falecido. O Sr. Amílcar ficou hospitalizado 17 dias, no período do carnaval até o óbito em 05/03/2009. A depoente conheceu o Sr. Henrique, pois tinham uma relação afetiva intensa. O corréu passou finais de semana, quinzanais ou fins de semana, férias juntos. A depoente também ia a São Paulo, onde ele morava com a mãe. Há outros filhos, maiores. A depoente só conheceu um deles que mora em São Paulo. Os outros dois filhos residiam no exterior, EUA e Peru, e a depoente não os conheceu. A depoente foi a inventariante. Houve o reconhecimento da união estável na Justiça Estadual. O declarante do óbito, Adolfo Amílcar, foi o declarante do óbito. Ele residia em São Paulo, mas estava acompanhando o pai. A depoente informa que estava "muito abalada" e o filho Adolfo assumiu a situação na ocasião. O falecido era dependente químico de álcool. Em final de outubro de 2008 o falecido contou à depoente que a "parte hepática" estava degradada. A depoente trabalha no CAPS II (antigamente denominado Saúde Mental) da Praia Grande. A depoente não reside no mesmo local. Após o falecimento de Amílcar a depoente teve dificuldades financeiras e passou a residir com os genitores. Esclarece que os rendimentos do falecido eram muito superiores ao dela, e que não pôde manter o apartamento, que era alugado. As reperguntas do advogado do corréu, responder: A depoente esclarece que ela e o corréu tinham um só advogado, que ingressou no INSS com os pedidos de pensão por morte. O pedido de pensão por morte de Henrique foi deferido, mas a autora precisou ingressar com o reconhecimento judicial da união estável. A depoente requereu a administrativamente a pensão por morte duas vezes. Foi orientada pelo advogado a ingressar com ação de reconhecimento da união estável. A depoente esclarece que foi orientada pelo advogado que com o reconhecimento da união estável eles iriam requerer o benefício no INSS. A depoente esclarece que atualmente trabalha em um só local, na Prefeitura de Praia Grande, e que por um curto período sublocou uma clínica, mas não deu certo, e ela seguiu somente com o trabalho na Praia Grande. Desde o falecimento a autora se mantém com seus rendimentos, mas depende muito dos pais. Quando estava casada com Amílcar havia uma colaboração mútua, e depois do falecimento houve uma queda brusca do seu padrão de vida, e hoje mora na casa de seus pais dependendo destes. Na ação do inventário o advogado, Dr. Murilo, foi o mesmo para a depoente e o corréu. Antes de morar com o Sr. Amílcar a depoente residia com os pais. A depoente esclarece que após o falecimento, houve o requerimento do benefício, por ela e pelo filho Henrique, perante o INSS, mas apenas o requerimento de Henrique foi deferido. As reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, responder: A depoente esclarece que tinham uma poupança, que foi dividida na partilha. "As testemunhas ouvidas confirmaram o relacionamento público e duradouro da autora e do de cujus, e afirmaram que residiam juntos, na Praia Grande. Confirmaram, ainda, que nunca houve separação. A testemunha Roberta Souza Santos de Brito narrou: "...A autora e o Sr. Amílcar moravam e viviam juntos, como marido e mulher. Eles residiam em um apartamento na Tupi, perto da praia, na Praia Grande, mas não sabe declinar o endereço. O relacionamento foi contínuo, e permaneceram juntos até o falecimento de Amílcar. Todos os médicos conheciam a autora como esposa de Amílcar. A autora o ajudava nos atendimentos dos pacientes. A depoente foi ao velório e a autora estava presente. O Sr. Amílcar ficou internado. A depoente foi visitá-lo duas vezes e a autora estava juntamente com ele. A depoente esclarece que a família de Amílcar é do Peru. Mas a mãe veio do Peru e foi ao consultório. O filho Henrique sempre ia ao consultório. O relacionamento de Henrique e Fabiana era bom...". A testemunha Regina Maria Liberato informou: "...Passou a ser síndica em novembro/2007, ocasião em que mandou o zelador embora, e precisou ficar no prédio, e assim, conheceu Fabiana e o Sr. Amílcar. Continua como síndica até a presente data. Mora no apartamento 201, e Fabiana e Amílcar residiam no apartamento 205. O edifício fica na Rua Caiapós, 100, na Praia Grande, e se chama Edifício São Jorge. Amílcar morava em um apartamento menor, mas quando passou a morar com Fabiana se mudou para um apartamento maior, onde ficaram até o seu falecimento. Uma semana após o falecimento, Fabiana desocupou o imóvel e voltou a residir com os genitores. Moravam somente a autora e o Sr. Amílcar, mas o filho Henrique também frequentava o apartamento. Fabiana e Amílcar ficaram juntos até o falecimento. A depoente foi ao hospital e ao velório. Seu filho também foi ao hospital e ao velório...". A testemunha Jeanne Bogdan declarou: "Conhece a autora desde 2007, pois trabalhavam no laboratório de Saúde Mental de Praia Grande. A depoente conheceu o Sr. Amílcar, pois ele também trabalhava no mesmo local. A autora e o Sr. Amílcar tinham relacionamento afetivo, e se comportavam como marido e mulher. Eles residiam em prédio vizinho ao da depoente e ela sempre os via juntos. Ela sempre soube que eles eram casados. As demais pessoas que trabalham também sabiam do relacionamento. A depoente não tem conhecimento de separação. No momento do falecimento do Sr. Amílcar eles estavam juntos. A depoente informa que alertou a autora de que o Sr. Amílcar "estava morrendo". A partir daí Fabiana e Amílcar foram ao hospital e não saíram mais diante do falecimento. O Sr. Amílcar não queria se tratar, mas todos no trabalho passaram a pressioná-lo para procurar ajuda. A depoente não se recorda se foi ao velório, mas foi à missa, e a autora estava presente. A depoente conheceu o filho Henrique. Informa que o Sr. Amílcar recebeu a mãe, que vinha do Peru ou da Bolívia, e um garoto de cerca de 13 anos estava presente. A depoente não sabe se o relacionamento de Fabiana e Henrique era bom. A depoente sabe que Fabiana foi residir com os pais após o falecimento de Amílcar. As reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: A depoente sabe que Fabiana saiu do apartamento, pois não poderia arcar com a despesa do apartamento em que eles viviam. A depoente sabe que Fabiana tem o salário de Prefeitura, que é o mesmo da depoente, por volta de R\$ 2.000,00, e com esse valor não há como sobreviver e pagar aluguel...". As testemunhas arroladas pelo corréu Henrique não souberam informar sobre o relacionamento do de cujus com a autora, mas só mantiveram contato com o falecido enquanto ele residia em São Paulo e era casado com a mãe de Henrique. Afirmaram que o corréu estuda e depende da mãe. Vejamos: A testemunha Renilda Mota da Silva Gomes declarou: "A depoente conhece Henrique desde que a mãe dele estava grávida, pois é amiga da genitora. Henrique mora em São Paulo juntamente com a mãe. Henrique auferia pensão por morte. Sabe que Henrique estuda muito. A depoente não conheceu Fabiana, mas conheceu Amílcar e os outros filhos. A depoente não tem conhecimento do relacionamento de Amílcar com Fabiana. Amílcar morava próximo da depoente, mas depois da separação ele passou a residir em Santos, onde "adquiriu" uma doença. A depoente acredita que Amílcar ficou por volta de 101 ou 02 anos em Santos. Nesse período a depoente não teve contato com Amílcar. O contato da depoente com o falecido foi somente em São Paulo. A depoente o viu pela última vez ele já estava debilitado, mas não se recorda quando foi. A depoente não foi ao velório. As reperguntas do(a) advogado(a) da corréu, respondeu que: A depoente sabe que Henrique tem vontade de ser médico, e ele faz cursinho preparatório para o vestibular. O cursinho é caro, e a faculdade de medicina também é cara. A depoente acredita que Henrique não colabora em casa, pois Sandra trabalha muito para o sustento dos filhos, que são três. As reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, responder: Sem perguntas. As reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: A depoente não tem conhecimento do endereço da clínica de Amílcar. Sabe que ele trabalhava no Tatuapé. A depoente visitou Amílcar no hospital, e na ocasião estavam somente o filho Henrique e Sandra, mãe de Henrique. Eles vieram de São Paulo para uma visita rápida. A visita foi pouco tempo antes do óbito. Não sabe quem acompanhava Amílcar no hospital. A testemunha Cleide de Oliveira narrou: "É amiga da família de Henrique há cerca de 20 anos. Reside em São Paulo. Conheceu o Sr. Amílcar, pois é amiga da família, e conhece a irmã de Henrique e tem amizade com ela. Quando conheceu a mãe de Henrique ela estava grávida dele. Não se recorda quando houve a separação de Sandra e Amílcar. Lembra vagamente de Henrique pequeno e o Sr. Amílcar na casa. Esclarece que tinha amizade com a filha Daniele. teve conhecimento do falecimento de Amílcar, mas não foi ao velório. Não se recorda a última vez que viu Amílcar, pois faz muitos anos. A depoente não conheceu Fabiana, e não teve conhecimento de que ele teve relacionamento em Santos. As reperguntas do(a) advogado(a) da corréu, respondeu que: Tem acompanhado "algumas coisas" de Henrique, pois faz 03 anos que ele faz cursinho preparatório para Medicina. A depoente não tem conhecimento se Henrique ajuda em casa. Ela sabe que Henrique administra o dinheiro dele para o pagamento das despesas com os estudos. As reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. As reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: Sem perguntas. Assim, os documentos juntados aos autos, inclusive com prova de endereço comum, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, confirmam a união estável até o momento do óbito. Portanto, faz jus a autora à concessão da pensão por morte. Ressalte-se que o corréu Henrique também tinha conhecimento do relacionamento da autora com o de cujus, não tendo havido nenhuma impugnação nesse sentido nestes autos. Sem prejuízo, a condição de dependente da autora presume a dependência econômica, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Ante o reconhecimento da condição de dependente da autora, na mesma classe do corréu Henrique, e presumida a dependência econômica, impõe-se a inclusão de seu nome no rol de dependentes do segurado falecido, devendo ser observado o rateio em frações igualitárias do valor do benefício em comento, na forma prevista pelo art. 77 da Lei 8.213/91. Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 13/05/2009 (fl.2v.), o benefício é devido a partir de tal data. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.3. Recurso provido".(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO).O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos nenhum elemento para a condenação nas penas do artigo 81 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé da autora. DISPOSITIVO: Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de FABIANA RANEA APPA, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar do requerimento administrativo em 13/05/2009, na proporção de 50%, e na integralidade a partir de 21/07/2016 quando o corréu Henrique completar a maioridade. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-síntese: a) nome do segurado: FABIANA RANEA APPA; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Amílcar Aureliano Rosadio Soto; c) data de início do benefício - DIB: 13/05/2009-5-% e 100% a partir de 21/07/2016; d) renda mensal inicial: a calcular. P.R.I. Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM**0005541-25.2014.403.6104** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/214: Dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006204-71.2014.403.6104** - PAULO ROBERTO BUENO(SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM**0006316-40.2014.403.6104** - DANIEL DITTRICH(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fl. 200, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização do polo ativo do feito. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007168-64.2014.403.6104** - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM**0008259-92.2014.403.6104** - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005456-97.2014.403.6311** - RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001914-76.2015.403.6104** - JOSE WALDEMAR FANCK(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor (representado pela DPU), a determinação de fl. 77, de modo a viabilizar a realização de perícia socioeconômica. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002442-13.2015.403.6104** - AUREO COELHO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002628-36.2015.403.6104** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Manoel Nelson Pestana, ocorrido em 01/11/2012. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito do segurado. Narra a inicial, em síntese, que a autora e o de cujus conviveram em união estável até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 28/11/2012 e 10/01/2013 (NB.Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente.Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/60). Postulou assistência judiciária gratuita.A decisão de fls. 63 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 70/94.Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte.Réplica às fls. 113/114.A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 117).Foi designada, ainda, audiência de conciliação, instrução e julgamento para colhida do depoimento pessoal da autora e das testemunhas.A audiência foi realizada em 03/03/2016 (fls. 122/128).A autora apresentou memoriais (fls. 129/133).É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando as informações do CNIS (doc. anexo),verifica-se que o falecido teve vínculo empregatício até 01/06/2011, e de 08/2011 até 30/09/2012 efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Assim, resta questionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto à questão controversa nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, "a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como conubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam com se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, há prova de que houve tal espécie de convivência. A autora acostou os seguintes documentos:- Certidão de óbito de Manoel Nelson Pestana, no qual consta como endereço residencial a Rua Pio XII, 60, Sabão, em Santos, sendo declarante Nathália Tavares Pestana (filha);- Correspondência do INSS, em nome de Manoel Nelson Pestana, de 04/10/2012, no endereço da Rua Torquato Dias, 990, ap. 43- Bloco B- Santos;- Consulta aos dados cadastrais do CPF da autora, de 08/01/2015, na qual consta como endereço a Rua Torquato Dias, 990, ap. 43- Bloco B- Santos;- Correspondência do Banco Bradesco, em nome da autora e do falecido, com endereço da Rua Torquato Dias, 990, ap. 43-Bloco B- Santos;- Correspondências do Banco Itaú, em nome do falecido, com endereço na Rua Torquato Dias, 990, ap. 43- Bloco B- Santos;- Contrato individual de trabalho do de cujus, da USIMINAS, firmado em 10/11/2010, com anotação manuscrita do nome da autora como beneficiária do seguro de vida em grupo;- Procuração firmada pelo de cujus, em 01/03/2011, constituindo como procuradora a autora, e ambos com endereço na Rua Torquato Dias, 990, ap. 43- Bloco B- Santos (não há reconhecimento de firma das assinaturas);- Declaração da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, datada de 18/03/2013, de que Manoel Nelson Pestana esteve internado no período de 07/10/2012 e indo a óbito em 01/11/2012, e que consta como acompanhante, no ato da intimação, a Sra. Maria do Socorro dos Santos (companheira);- Fotos do casal;- Cópias de documentos pessoais do de cujus, tais como, carteira de identidade, cartão cidadão, cartões do Banco Itaú e Banco Real, título de eleitor, cartão na função de Delegado Ambiental expedido pelo Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental, em 10/01/1992, certificado de dispensa de incorporação, anotações da CTPS, certidão de nascimento, GPS- Guia da Previdência Social;- Recibo de venda de terreno que seria da propriedade do de cujus localizado no Sítio Acaará, s/n, bairro Humaitá, em São Vicente, firmado pela autora e por Gustavo Tavares Pestana e Natália Tavares Pestana, filhos do falecido, em 08/01/2014, com reconhecimento de firma na mesma data (fl. 123).As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência da autora e do de cujus de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento. Em seu depoimento pessoal a autora confirmou a união estável com o Sr. Manoel, bem como esclareceu o motivo de constar endereço diverso na certidão de óbito: "Informa a depoente que foi companheira do Sr. Manoel, e o relacionamento perdurou por mais de 15 anos. O relacionamento durou até o óbito, e quando ele ficou internado na Santa Casa, por 26 dias, a depoente o acompanhou por todo o período. O falecido teve um AVC. Nunca houve separação durante o período de convivência. Não tiveram filhos em comum. O Sr. Manoel trabalhou na Usiminas, mas estava desempregado por ocasião do óbito. A depoente e o falecido residiam juntos na Rua Torquato Dias, 990, ap. 43, bloco B- Morro da Nova Cintra, em Santos. Sempre residiram no mesmo local. O endereço constante da certidão de óbito é o da residência da cunhada. A depoente informa que "estava ruim", e que o endereço que consta na certidão de óbito foi a filha do Sr. Manoel. O Sr. Manoel teve os filhos Nathália e Gustavo, e eles já são maiores e casados. O último emprego do Sr. Manoel foi na Usiminas, e após ele passou a recolher como contribuinte individual. Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: Informa que ficou ruim, e que não teve condições de fazer a declaração do óbito. Não chegou a ser internada, estava com pressão alta, e por essa razão a filha do falecido, Nathália, juntamente com a tia Teresinha, é que foram providenciar a documentação, bem como declarar o óbito". As testemunhas ouvidas confirmaram o relacionamento público e duradouro da autora e do de cujus, e afirmaram que residiam na Rua Torquato Dias, 990, ap. 43, bloco B, no Morro da Nova Cintra em Santos. Confirmaram, ainda, que nunca houve separação. A testemunha Juliana Martins Pereira narrou: "A depoente informa que conhece a autora há 10 anos, pois são vizinhas no prédio em que moram. Quando se mudou o filho estava com 10 dias. A dona Maria morava com o Pestana, Sr. Manoel Pestana. Residiam a autora, o Sr. Manoel e a filha dela, que é fruto de outro relacionamento. A autora e o Sr. Manoel se comportavam como marido e mulher, e toda a vizinhança os conhecia como um casal. Não se recorda de nenhuma separação, e sempre via os dois juntos. Soube do falecimento do Sr. Manoel, e eles estavam juntos até o óbito. A depoente visitou o Sr. Manoel no hospital e a autora estava acompanhando. A depoente foi ao velório e ao enterro, e a dona Maria também estava presente. Ressalta que a autora e o Sr. Manoel sempre residiram no mesmo local, no bloco B, ap. 43, na Rua Torquato Dias, nº 990. O bloco da autora fica em frente ao da depoente. Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: No dia do óbito a depoente não viu a autora passando mal, mas, posteriormente, os vizinhos comentaram que a dona Maria havia passado mal. Não sabe quem fez a declaração do óbito". A testemunha Josefa Pereira da Silva informou: "Conhece a autora há 20 anos, pois residem próximas, no mesmo bairro, Morro da Nova Cintra. Não residem no mesmo prédio. A dona Maria reside na Rua Torquato Dias. A depoente já frequentou a residência da autora. Ela vivia com o "Irinado Pestana". O Sr. Pestana era marido da autora. Residiam a autora e o Sr. Pestana. A autora e o falecido conviveram até o falecimento dele, "até o último dia que Deus levou ele". Soube que o Sr. Manoel ficou doente, e visitou no hospital, a autora estava sempre presente e ao lado dele, "ela cuidou dele o tempo todo". A depoente foi ao velório e ao enterro, e a autora estava presente. A autora e o Sr. Manoel sempre moraram nesta residência. A depoente não sabe dizer quem fez a declaração do óbito. A depoente informa que a autora ficou triste e deprimida com o falecimento. Não sabe se ela teve algum problema de saúde no dia do falecimento". A testemunha Maria de Lourdes dos Santos Silva declarou: "A depoente conhece a autora há mais de 20 anos, pois a autora residia na casa do pai da depoente, na Rua Torquato Dias. A autora residia no local por 5 anos, e depois se mudou para "os predinhos da Av. Santista". A depoente frequentou a residência da autora que ainda reside no mesmo local. A autora residia com o "Pestana", Sr. Manoel Pestana, e eles conviveram como marido e mulher. Eram um casal e permaneceram juntos por 10 anos, e nunca se separaram. A depoente teve conhecimento do falecimento. Eles permaneceram juntos até o falecimento. O falecido ficou internado, mas a depoente não chegou a visitá-lo no hospital. A depoente foi ao velório e a autora estava presente". Assim, os documentos juntados aos autos, inclusive com prova de endereço comum, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, confirmam a união estável até o momento do óbito. Portanto, faz jus a autora à concessão da pensão por morte. Considerando a existência de requerimento administrativo formulado em 28/11/2012 (fl. 15), o benefício é devido a partir do óbito (01/11/2012), nos termos do art. 74, I, da Lei 8213/91. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. I. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensamento é a data da citação da autarquia.3. Recurso provido".(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO).O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISTRIBUIÇÃO: nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, o benefício da pensão por morte, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar da data do óbito em 01/11/2012.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em

vigor.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.Tópico-síntese: a) nome do segurado: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Manoel Nelson Pestana; c) data de início do benefício - DIB: 01/11/2012; d) renda mensal inicial: a calcular. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 297/299. Após, dê-se ciência às partes, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-90.2015.403.6104 - MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-31.2015.403.6104 - GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 139/487. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-17.2015.403.6104 - EDUARDO GONSALEZ DIZ JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 125. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005912-52.2015.403.6104 - SIMONE SIMÕES SAO MARTINHO CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SIMONE SIMÕES SAO MARTINHO CABRAL, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu beneficiário. Citado, o INSS contestou (fls. 82/101). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requerer, assim, seja o pedido julgado improcedente. Réplica às fls. 105/106. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou nada ter a requerer, e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º do qual diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. "(STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demandava um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.877/99. EDCI no AgrR no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJE 16/06/2015.5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursula, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário...9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de maiorimento de dispositivo inconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, autentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0006245-04.2015.403.6104** - GILSON DIAS DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 83. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Árbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007067-90.2015.403.6104** - OSVALDO CONCEICAO PENEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0001259-65.2015.403.6311** - MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA X ALINE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA por si e representando sua filha ALINE OLIVEIRA DA SILVA, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro e genitor JOSÉ CRUZ DA SILVA, ocorrido em 27/06/2006. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vindendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito (27/06/2006). Narra a inicial, em síntese, que a autora residia com o companheiro, com quem teve a filha Aline, nascida em 26/04/2001, e de quem dependia economicamente. Com a ocorrência do óbito, requereram a pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido, por ter o de cujus perdido a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Com tais argumentos, postulam a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vindendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Juntaram procuração e documentos (fls. 04v./48). Postulou assistência judiciária gratuita. As autoras acostaram, ainda, os documentos de fls. 65/68. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 69/221. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que o falecido não tinha qualidade de segurado por ocasião do óbito, e pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 234/239 rejeitou o ofício ou o valor da causa para R\$ 156.873,78, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 254, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinada vista ao MPF. O MPF ofereceu parecer às fls. 257 e pugnou pela procedência do pedido. Na audiência de instrução realizada em 18/02/2016 foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 265/268). As autoras apresentaram memoriais (fls. 269/271). O MPF apresentou parecer (fls. 274/276) pugnano pela procedência do pedido de pensão por morte apenas com relação à coautora Aline Oliveira da Silva. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Cruz da Silva. Considerando que o falecimento ocorreu em 27/06/2006, aplica-se a Lei 8213/91. Cumpre verificar, no entanto, se José Cruz da Silva mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-fl. 75), o ex-segurado teve diversos vínculos empregatícios, sendo o último anotado no cadastro entre 03/01/2005 até 01/04/2005, na Panificadora e Restaurante Lisboa. As autoras acostaram, ainda, a cópia da reclamação trabalhista ajuizada para reconhecimento do vínculo trabalhista, tendo sido proferida sentença que acolheu parcialmente os pedidos para declarar a existência de vínculo empregatício nos dois contratos alegados, 20/04/2004 a 01/04/2005 e de 03/06/2005 a 20/10/2005, na função de padeiro, e salário de R\$ 900,00, e condenou a reclamada Panificadora e Restaurante Lisboa Ltda. a pagar ao espólio de José Cruz da Silva as verbas aporadas na sentença (fl. 34v. e 35). Foi determinado, ainda, a anotação da CTPS, bem como o recolhimento das parcelas previdenciárias de todo o período dos contratos reconhecidos. A reclamada recorreu (fls. 37/38), e o TRT2ª Região deu parcial provimento ao recurso para "arbitrar os honorários periciais da Reclamada, em R\$ 1.000,00, bem como para fixar o salário em R\$ 570,00, conforme item 09 da fundamentação" (fl. 43). As autoras acostaram, ainda, a GPS-Guia da Previdência Social do depósito feito pela reclamada (fl. 68). No que se refere à admissão da sentença trabalhista para determinação de tempo de serviço, assim decidiu a c. Corte Superior de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, 4º. DA LEI 10.259/2001. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme acentuado na decisão ora agravada, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço, caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. O julgado da Turma Nacional consignou que a sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço (fl. 244). Portanto, não há falar em divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apta a amparar incidente de uniformização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Pet 9527/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)". Houve oitiva de uma testemunha na reclamação trabalhista (fl. 109) e as testemunhas ouvidas na presente ação confirmaram o vínculo trabalhista. Segundo o depoimento pessoal da autora Maria de Fátima Lima de Oliveira: "...Ele estava desempregado. O último vínculo trabalhista foi na Panificadora Lisboa, até o dia 25/10/2005, aproximadamente. O de cujus trabalhou por um período na padaria, saiu e depois voltou e foi mandado embora. O trabalho na padaria era diário, das 07:00 às 19h" (fl. 266). A testemunha Maria Lucia Domingos dos Santos relatou: "...A depoente não se recorda quanto tempo o falecido ficou desempregado. Enquanto ele estava empregado a depoente via o Sr. José saindo e voltando ao trabalho. Ele trabalha na padaria Lisboa das 19:00 às 07:00. A padaria ficava no centro de Cubatão e não era próxima da residência da autora e da depoente... O Sr. José disse para a depoente que iria ajuizar uma reclamação trabalhista, mas a depoente não sabe se ele realmente ajuizou a ação... A depoente sabe que o falecido ficou doente, teve erisipela. Como ele não conseguia trabalhar, ele foi mandado embora. Quando o Sr. José trabalhava com vínculo anotado ele foi dispensado. Entre a primeira dispensa e o retorno do Sr. José para a padaria a depoente não sabe quanto tempo transcorreu. No segundo período em que o Sr. José trabalhou na padaria ele manteve o mesmo horário de trabalho, das 19:00 às 07:00 h., e às vezes ele chegava até mais tarde. A depoente sabe que o segundo tempo de trabalho na padaria, sem registro, foi longo, mas não sabe precisar exatamente. O falecido disse que haviam pedido a carteira, mas não efetuaram o registro. No segundo período em que saiu da padaria, o falecido saiu por problemas de saúde". A testemunha Marinalva Aparecida Barbosa de Sousa informou: "...O Sr. José trabalhava, inicialmente como motorista, e depois como padeiro na Padaria Lisboa. Ele trabalhou um tempo sem registro, e depois mandaram fazer o registro. Inicialmente ele não trabalhou registrado na padaria. A depoente não sabe precisar quanto tempo ele trabalhou na padaria. O trabalho na padaria foi o último trabalho do Sr. José, e a depoente o via saindo para trabalhar, muitas vezes à noite. A depoente não sabe dizer se foi ajuizada uma reclamação trabalhista... A depoente não sabe dizer se houve interrupção no vínculo trabalhista com a padaria". Portanto, quando do falecimento, estava presente a qualidade de segurado do falecido. Demonstrada a qualidade de segurada, passo à análise da qualidade de dependente das autoras. Segundo o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. Portanto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...). 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependente da filha Aline Oliveira da Silva, nascida em 24/04/2001 e menor por ocasião do óbito (27/06/2006), é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8213/91, sendo que a filiação foi comprovada pelos documentos acostados às fls. 06 e 08. Resta controversa a qualidade de dependente da companheira. Quanto à questão controversa nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, "a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, a autora acostou- A certidão de nascimento da filha Aline Oliveira da Silva, nascida em 24/04/2001 e registro lavrado em 09/10/2001 (fl. 06); - a certidão de óbito do de cujus, com endereço na Av. Principal, 970- Vila Esperança, em Cubatão, na qual foi declarante do óbito; - declaração de óbito da Funerária São Jorge de Cubatão, na qual consta a autora como declarante, com endereço na Av. Principal, 970, Cubatão (fl. 08v.); - auto de reconhecimento e de identificação de cadáver ref. BO 1050/2006, no qual a autora Maria de Fátima Lima de Oliveira figura como reconhecidora, identificando o corpo e os pertences do falecido e o indicando como sendo seu marido (fl. 09); - Termo de responsabilidade firmado pela autora, em 03/12/2005, como responsável pelo paciente José Cruz da Silva (fls. 10/11); As testemunhas afirmaram que autora e o falecido conviviam como marido e mulher, e estavam juntos até a data do óbito. Vejamos: A testemunha Marinalva Aparecida Barbosa de Sousa informou que "...A autora teve dois filhos, e depois se envolveu com o Sr. José e com ele teve uma filha, Aline. A autora e o Sr. José residiam na casa que era da autora. O relacionamento perdurou cerca de 08 ou 09 anos, e eles se comportavam como marido e mulher, e toda a vizinhança tinha conhecimento do relacionamento. Nunca houve separação e o relacionamento perdurou até o óbito. A depoente viu a autora e o Sr. José juntos pouco tempo antes do falecimento...". A testemunha Maria Lucia Domingos dos Santos declarou que "Conhece a autora dona Maria de Fátima há 17 anos, pois são vizinhas na Vila Esperança em Cubatão. A depoente conheceu o Sr. José Cruz da Silva. Quando a depoente conheceu a autora ela ainda não convivia com o Sr. José, mas, posteriormente, passaram a ter um relacionamento e o Sr. José foi morar juntamente com a autora. A autora e o Sr. José tiveram uma filha, Aline. O casal nunca se separou, eram muito unidos". Eles permaneceram juntos até o falecimento do Sr. José... A autora e o Sr. José eram unidos, eles se comportavam publicamente como marido e mulher, saíam juntos, levavam a filha. "Diante do robusto conjunto probatório, com provas documentais e testemunhais em harmonia, fazem jus, portanto, as autoras, à concessão da pensão por morte. Quanto ao termo inicial, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. No caso da autora Aline Oliveira da Silva, tratando-se de menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito, não se pode prejudicá-la por não observar o prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento administrativo. À semelhança do prazo prescricional, que não corre em desfavor destes menores, o mesmo se pode dizer em relação ao prazo de 30 (trinta) dias mencionado, uma vez que a desídia não pode ser imputada ao beneficiário da pensão, titular do direito em voga. Dessa forma, entendo que a autora Aline Oliveira Silva, que tinha 05anos à época do óbito, não pode arcar com o ônus de não ter requerido o benefício dentro dos 30 (trinta) dias. Assim, faz jus ao benefício desde a data do óbito (27/06/2006). Esclareça-se que, quanto a esta autora, o reconhecimento judicial posterior ao óbito do vínculo trabalhista em nada afeta a data de início do benefício, uma vez que a sentença tem caráter declaratório e não constitutivo, com efeitos "ex tunc", ou seja, retroage ao período em que o trabalho foi prestado. Assim, no tocante à fixação da DIB, deve-se observar o regramento legal, impondo-se, consoante fundamentação supra, a data do óbito como termo inicial. Com relação à autora Maria de Fátima Lima de Oliveira, observa-se que houve o primeiro requerimento administrativo em 22/09/2006 (fl. 70), e indeferido em 20/10/2006 (fl. 79v.). Assim, o benefício deve ser deferido a partir deste requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 2015. DISPOSITIVO: Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora Aline Oliveira da Silva as parcelas da pensão por morte a partir do óbito (27/06/2006), e à autora Maria de Fátima Lima de Oliveira a partir do primeiro requerimento administrativo (22/09/2006), observada, quanto a esta última autora, a prescrição quinquenal. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da pensão por morte às autoras. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-síntese: I - a) nome do segurado: ALINE OLIVEIRA DA SILVA; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de José Cruz da Silva; c) data de início do benefício - DIB: 27/06/2006; d) renda mensal inicial a calcular: II - a) nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de José Cruz da Silva; c) data de início do benefício - DIB: 22/09/2006; d) renda mensal inicial a calcular. P.R.I. Comunique-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por e-mail, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM**0004999-31.2015.403.6311** - SANDRA ADELINA AMORIM DE MENEZES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fs. 146/148. Após, dê-se ciência às partes, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-36.2016.403.6104 - RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o teor do laudo pericial de fs. 133/138, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo requeridos esclarecimentos ao "expert", expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-07.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fs. 102. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Árbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-83.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA, em face da sentença de fs. 64/67, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva à acumulação do auxílio acidente, com a aposentadoria por invalidez concedida após as alterações promovidas pela MP nº 1.596/97 nos arts. 44 e 86 da Lei n. 8.213/91. Assim, pretende o sobrestamento do feito, examinando-se a admissibilidade pela restauração do auxílio doença, viés do tempus regit actum, reconhecido e endossado pelo STF. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I". Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, proferido e fundamentado conforme livre convencimento do magistrado. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuetas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser reavido em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, Dle 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, Dle 18-09-2008) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fs. 64/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-21.2016.403.6104 - ROMILDA FELIX DOS SANTOS LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso I e IV do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-73.2016.403.6104 - MARIA ANTONIA SIMPLICIO BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso I e IV do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-56.2016.403.6104 - JOSEFA FILOMENA DA SILVA CONDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005841-16.2016.403.6104 - GILMAR DE LIMA GALVAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-69.2016.403.6104 - ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o teor de fs. 92/93, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-77.2016.403.6104 - ELIANA BARBOSA DE MENEZES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, no formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-69.2016.403.6104 - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSF/ST/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008310-35.2016.403.6104 - LEILTON SANTOS DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, no formato PDF, por meio de

dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretária da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-17.2016.403.6311 - DJENAL BISPO DE SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-98.2016.403.6311 - MOISES DA SILVA RIBEIRO(SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afaste a possibilidade de prevenção apontada à fls.137, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO COMUM

0200957-87.1998.403.6104 (98.0200957-1) - ELZA TAVARES COZZETTI X ETA CIDADE DE SOUZA X CARMEN ALVAREZ QUINTO X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X ILKA SACHA FERREIRA NABO X ILNAH MOURA LEITE X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-07.2015.403.6104 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001943-63.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004000-54.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010105-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO STELZER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006890-63.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNIA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008664-31.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-44.2005.403.6104 (2005.61.04.007526-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA CRISTINA SAMPAIO SALCEDO SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001662-39.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ ANTONIO FERNANDES nos autos n. 00145560420034036104, sustentando excessos de execução. Aduz, em síntese, que a conta do embargado considerou a renda mensal como sendo de R\$ 1.036,35, quando o correto seria R\$ 1.013,15 e aplicou juros no percentual de 102,26%, em desconformidade com os juros apurados pelo INSS, de 101,5%. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 17/18). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 21/31. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 36/37. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do segurado ao recálculo da sua RMI, desde 03.06.1998, com a aplicação do coeficiente de 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 201, 3º da Constituição da República e do artigo 28 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 22/31 bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 21, que ora ratifico e a seguir transcrevo: "Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 19, informamos que a r. sentença julgou procedente para se calcular a nova RMI desde 03/06/1998, ou seja, a mesma data DIB da carta de Concessão de fl. 50 do ordinário, assim, não existe alteração no valor do Salário de Benefício de R\$ 1.036,35 que passa a RMI para 100% em virtude do julgado. Calculamos as diferenças até 31/01/2016 como fez o autor na fl. 204 ordinário e o montante não apresenta tanta discrepância. Já com os cálculos pelo Réu fl. 184 ou 05 dos embargos, a principal diferença (divergência) está no valor da RMI que o Réu utiliza de 1.013,15 em vez de o SB da concessão. Efetuamos a correção monetária pela Res. 267/2013 e juros pela Lei 11.960/2009 fl.171. À consideração superior: "Os cálculos de fls. 22/31 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que não houve oposição do embargante (fl. 37 verso) e houve a expressa concordância do embargado (fl. 36). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 73.625,19, apurado para janeiro/2016, a ser devidamente atualizado. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.625,19 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro de 2016. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extra-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 21/31.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2) - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PINHO GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205278-68.1998.403.6104 (98.0205278-7) - ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR X DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO X GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS X GILBERTO LICKES X JOSE PEREIRA COUTO X MARCILIO ROCHA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LICKES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 474: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 708: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009134-53.2000.403.6104 (2000.61.04.009134-0) - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 187/189: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004152-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RITA DE CASSIA HURTADO SIMÕES E AMANDA CRISTINA SILVA HURTADO, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Wilson Hurtado, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que o autor, Wilson Hurtado, faleceu em 27.07.2008, viúvo e deixando dois filhos, a saber: Wilson Hurtado Junior e Rita de Cassia Hurtado Simões, conforme documentos de fls. 749/750. Bonaetia ainda, que Wilson Hurtado Junior, filho do de cujus, faleceu em 15.05.2015, deixando uma filha: Amanda Cristina Silva Hurtado (fls. 750 e 752), que pretende sua habilitação neste feito. A Certidão de Óbito encontra-se juntada à fl. 746. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)". Uma vez que as habilitadas não são dependentes previdenciárias, mas são herdeiras de Wilson Hurtado, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fls. 746, 749 e 750/753, o grau de parentesco das requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, RITA DE CASSIA HURTADO SIMÕES e AMANDA CRISTINA SILVA HURTADO em substituição ao falecido autor Wilson Hurtado, ficando as habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA BENEDICTA CLARA DOS SANTOS, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Benedicto Jordão dos Santos, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 313). Compulsando o feito, verifico que o autor, Benedicto Jordão dos Santos, faleceu em 27.03.2016. À fl. 300/3001 foi requerida a habilitação de Benedicta Clara dos Santos, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documento de fl. 309. Observo, ainda, a juntada de certidão de concessão da pensão por morte (fl. 308) e da certidão de óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 306). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)". Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, bem como a não oposição do INSS (fl. 313), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, BENEDICTA CLARA DOS SANTOS, em substituição ao autor Benedicto Jordão dos Santos, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 224/229: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007187-22.2004.403.6104 (2004.61.04.007187-5) - JOSE EUTACILIO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, José Eutacílio da Silva, nos autos da presente execução. Citado, o INSS manifestou concordância com o pedido de habilitação (fl. 232, verso). Compulsando o feito, verifico que o autor, José Eutacílio da Silva, faleceu em 04.06.2012. À fl. 218/219 foi requerida a habilitação de Francisca Oliveira da Silva, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documento de fl. 225. Observo, ainda, a juntada da Certidão de Casamento (fl. 223) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 224, verso). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)". Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, bem como a expressa concordância do INSS (fl. 232 verso), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA, em substituição ao autor José Eutacílio da Silva, ficando as habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9) - WANDA ZOILA CID(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WANDA ZOILA CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8) - MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIZ RAGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 294/295: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013221-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013221-3) - JOSE ROBERTO DANNIBALE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DANNIBALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161/162: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008130-92.2011.403.6104 - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 190/192: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 299: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011901-44.2012.403.6104 - JOEL CELESTE DE MELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CELESTE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisor condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base na Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução "invertida". Às fls. 92 e 186, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 230/236, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-43.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇADINAH ALVES DE ALMEIDA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Luiz Carlos de Almeida, nos autos da presente execução. Citado, o INSS ficou inerte. Compulsando o feito, verifico que o autor, Luiz Carlos de Almeida, faleceu em 27.02.2015. Às fls. 212/214, foi requerida a habilitação de Francisca Oliveira da Silva, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 21/219. Observo, ainda, que a certidão de óbito consigna que o de cujus era casado com a requerente (fl. 217). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)". Tendo em vista que a habilitação é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DINAH ALVES DE ALMEIDA, em substituição ao autor Luiz Carlos de Almeida, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002241-2) - HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA(SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 165, 176 e 186/188, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu o arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3) - JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 421/vº, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Deiro. Fls. 235/240: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados (fls. 230/231). Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/452: Tendo em vista a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora, a mesma deverá requerer a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do NCPC. Publique-se.

Expediente Nº 4338**PROCEDIMENTO COMUM**

0010062-96.2003.403.6104 (2003.61.04.010062-7) - ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, especia-se ofício ao fundo de previdência complementar (FUNDAÇÃO CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos: 1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014501-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014501-9) - SERGIO BUDHA X SERGIO DA COSTA PEREIRA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO X WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDIR GONCALVES X WASHINGTON FERREIRA GOMES X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO FIDALGO GOMES X VALDEMIR VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. No presente caso, eventuais créditos existentes devem ser partilhados segundo a regra geral das sucessões. Não se trata, aqui, de habilitação de sucessores previdenciários, restando, pois, afastado o disposto no artigo 112 da Lei Previdenciária. Outrossim, emerge da informação da Certidão de Óbito (fl. 299) que o falecido deixou bens a inventariar, razão pela qual a habilitação deve ser do espólio e não dos herdeiros. Assim, deverá a requerente Soraia Oliveira do Nascimento juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem a abertura do inventário, bem como a nomeação de inventariante, com poderes para receber o valor que vier a ser depositado em favor do espólio. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Converso o julgamento em diligência. No presente caso, eventuais créditos existentes devem ser partilhados segundo a regra geral das sucessões. Não se trata, aqui, de habilitação de sucessores previdenciários, restando, pois, afastado o disposto no artigo 112 da Lei Previdenciária. Outrossim, emerge da informação da Certidão de Óbito (fl. 301) que o falecido deixou bens a inventariar, razão pela qual a habilitação deve ser do espólio e não dos herdeiros. Assim, deverá a requerente Cleide Maria Santiago Raposo juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem a abertura do inventário, bem como a nomeação de inventariante, com poderes para receber o valor que vier a ser depositado em favor do espólio. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003766-43.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011713-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005389-45.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006117-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID JOSE GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009692-68.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004870-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-78.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005043-89.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0)) - UNIAO FEDERAL X MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

020496-30.1994.403.6104 (94.0202496-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201253-51.1994.403.6104 (94.0201253-2)) - NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, que condenou a União no pagamento de honorários de sucumbência. Instado, o exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu a expedição de alvará de levantamento. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 435 e 436, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X HELIO GUSON X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pelo exequente (fls. 668/669), do montante relativo aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório. Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8) - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 914/916: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008643-41.2003.403.6104 (2003.61.04.008643-6) - JOSE CORDELIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORDELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/539: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002645-58.2004.403.6104 (2004.61.04.002645-6) - HILVES RUBO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HILVES RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias a fim de juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 2004.61.04.000538-6, mencionado à fl. 138, para verificação da alegada litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003701-29.2004.403.6104 (2004.61.04.003701-6) - JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001175-20.2005.403.6104 (2005.61.04.0001175-0) - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 169/184, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000627-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000627-9) - ORLANDO ALBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900163-78.2005.403.6104 (2005.61.04.900163-1) - ZILDETE DE OLIVEIRA SILVA SOARES X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA VITORINA DE OLIVEIRA SILVA X ARIOMAR FERREIRA DA SILVA X ROSELI DA SILVA HERMENEGILDO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ZILDETE DE OLIVEIRA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X MARCIA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X MARIA VITORINA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ARIOMAR FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 400, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito, às fls. 402 verso, e requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003800-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003800-5) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X EDSON CARNEIRO X JAIR PINTO DOS SANTOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA GOMES X JOSINO SILVA RODRIGUES X NILTON ADRIANO DOS SANTOS X ROBERTO BUZATTI X SELVINO JOANA DA PENHA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JAIR PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011085-38.2007.403.6104 (2007.61.04.011085-7) - P A CARDOSO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X P A CARDOSO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 534 e 537, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente noticiou a satisfação do seu crédito, conforme manifestação de fls. 536. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013202-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013202-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito na petição de fls. 330 e requereu o arquivamento dos autos. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 191/192, 218/219, 232/241, 258/260, 272/281, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Foi proferida sentença extintiva da execução (fls. 283/284), parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 311/313, que determinou o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 pela parte executada. A CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios à fl. 327. A parte exequente informou a integral satisfação da execução e efetuou o levantamento dos valores depositados, conforme documentos de fls. 335/338. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011793-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011793-9) - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CESAR EMIDIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. A CEF alega que com relação ao autor Edgard dos Santos Chaves já houve crédito anteriormente através de processo judicial (fl. 158). Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 dias, as cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo em que alega ter sido efetuado crédito ao coautor Edgard, a fim de se verificar a litispendência ou coisa julgada. Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores, e, após, tomem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-10.2012.403.6104 - ANTONIO NONATO CRUZ (SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NONATO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-55.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO JOSE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO JOSE X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. No presente caso, eventuais créditos existentes devem ser partilhados segundo a regra geral das sucessões. Nesse sentido, emerge da informação da Certidão de Óbito (fl. 313) que o falecido deixou bens a inventariar, razão pela qual a habilitação deve ser do espólio. Assim, deverá a parte requerente juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem a abertura do inventário, bem como a nomeação de inventariante, com poderes para receber o valor que vier a ser depositado em favor do espólio. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-38.2016.4.03.6104

AUTOR: FILOMENA DE JESUS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-57.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARCO ANTONIO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial a exercida nos períodos de 06/08/1985 a 15/11/2005 e 26/12/2005 a 22/07/2014, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/05/2015), ou, subsidiariamente, o reconhecimento do período incontroverso de 06/08/1985 a 29/04/1995, pacificado na jurisprudência.

Afirma o autor que laborou nos referidos períodos, sob condições especiais (agentes químicos), junto às empresas Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP e L.A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda.

Sustenta, porém, que a autarquia previdenciária, de forma arbitrária e em desconformidade com a legislação previdenciária, não enquadrar as atividades desenvolvidas em tais períodos como especiais, razão pela qual indeferiu seu pedido administrativo de conversão de tempo especial em comum.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou em vias de sê-lo.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à pretendida conversão de tempo especial em comum.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do NCPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-53.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILLO GONZALEZ REQUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato oneroso imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nºs CCLU 457.417-0, CCLU 459.260-9, CCLU 465.624-1, CCLU 468.970-7, CCLU 472.829-6, CCLU 480.428-8, CCLU 489.833-2, CCLU 495.208-0, CSLU 179.950-6, CSLU 516.400-0, DFSU 123.279-2, RFCU 411.438-9, TCLU 437.229-9, TEMU 305.661-0 e TEMU 309.041-0.

Afirma a impetrante que, no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, efetuou transportes de mercadorias acondicionadas nos mencionados contêineres. Informa que as cargas foram descarregadas no Porto de Santos em 06 de Fevereiro de 2015 e foram removidas para o Terminal EMBRAPORT, permanecendo até a presente data neste local.

Sustenta que obteve a informação de que foi lavrado um auto de infração sob o nº. 11128.721923/2015-73 em face do importador final COOP CENTRAL PROD IND TRAB EM METALURGIA -UNIFORJA, determinando o recolhimento do Direito Antidumping, encontrando-se as mercadorias apreendidas pela RFB até a conclusão do procedimento administrativo fiscal.

Alega que, segundo consta do referido auto de infração, o importador apresentou impugnação administrativa, estando o processo aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento desde 30/06/2015.

Aduz portanto, que os contêineres utilizados nos transportes das mercadorias estão sendo retidos juntamente com as mercadorias apreendidas, o que configura ato ilegal e inconstitucional.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada da impetração, a autoridade prestou as informações e sustentou que os contêineres em questão não devem ser desunitizados em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que "Na fase de conferência aduaneira foram identificadas irregularidades, sendo registradas no Siscomex exigências a serem cumpridas pelo importador. Tendo o mesmo se recusado a cumpri-las, foi lavrado Auto de Infração, tendo sido impugnado tempestivamente. Até o presente não foi julgado o recurso. No que tange às Declarações de Importação que amparam as mercadorias acondicionadas nos contêineres guerreados, para que seja dado continuidade ao despacho, o importador deve cumprir a previsão legal contida e regulamentada no art. 51 do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com o art. 39 do Decreto-Lei nº 1455/76, art. 571, §1º, I, do Decreto nº 6759/09 e Portaria MF nº 389/76 ou quitar o crédito tributário apurado no Auto de Infração".

Ressalta ainda que, segundo informação prestada pelo recinto alfandegado Temares, local onde estão armazenados os contêineres, não há espaço físico para desunitização das unidades de carga na hipótese de determinação judicial nesse sentido.

Por fim, requer a denegação da liminar, em virtude de seu caráter satisfativo, e argumenta que não há ato coator a ser combatido, devendo ser reconhecida a falta de direito líquido e certo e extinto o processo sem julgamento do mérito.

Foi deferida a medida liminar.

Ciente, o MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente o interesse institucional a justificar a intervenção.

O recinto alfandegado Temares Terminais Marítimos Especializados Ltda. apresentou petição, requerendo a reconsideração da decisão liminar, sob a alegação de impossibilidade de desova e armazenagem da carga desunitizada, tendo em vista que não possui maquinário específico para o seu manuseio, tais como esteiras rolantes e equipamentos de içamento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o recinto alfandegado Temares Terminais Marítimos Especializados Ltda. não é parte no processo, dou por prejudicado seu pedido de reconsideração da decisão liminar.

Passo a proferir sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via cileita, toma-se irremediável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Feitas essas breves considerações, passo ao exame do mérito.

No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcançaria o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansosos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessória da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Aruda, unânime).

Nas hipóteses de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que se trata de omissão imputável ao importador e que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode iniciar o despacho aduaneiro a qualquer momento.

Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas nos contêineres objetos da impetração encontram-se retidas, em razão de irregularidades apuradas no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada.

Logo, há um ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias.

Por outro lado, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralizado, e considerando que a sua admissão e a sua devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte, ainda em curso.

Todavia, o ato estatal de retenção obstaculiza a seqüência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão e retenção de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Logo, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, *sob alegação de que não possui espaço suficiente para acondicionamento das mercadorias*.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidades de carga retida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCAMBIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002, p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊNER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga CCLU 457.417-0, CCLU 459.260-9, CCLU 465.624-1, CCLU 468.970-7, CCLU 472.829-6, CCLU 480.428-8, CCLU 489.833-2, CCLU 495.208-0, CSLU 179.950-6, CSLU 516.400-0, DFSU 123.279-2, RFCU 411.438-9, TCLU 437.229-9, TEMU 305.661-0 e TEMU 309.041-0.

Condono a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4603

USUCAPIAO

0007411-71.2015.403.6104 - ERNESTINA MARIA DE JESUS(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO SECCIONAL DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL DO ENGENHO

Observo que o documento acostado às fls. 349/350 não identifica o imóvel objeto da ação, devendo a autora providenciar a vinda de certidão que contenha tal informação. No mais, cite-se o condomínio Conjunto Parque Residencial do Engenho (fls. 154) para os termos da ação. Int. Santos, 08 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0011373-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011373-9) - MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos.Vista ao INSS para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Santos, 08 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0012222-16.2011.403.6104 - ATILA JOSE GONCALVES MACHADO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-43.2014.403.6104 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X SIDNEY GABRIEL DO CARMO FERREIRA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.Santos, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-64.2014.403.6311 - CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora na petição de fls. 120/121 que a Autarquia ré apresentou recurso de apelação intempestivo considerando-se o prazo da publicação em 5/02/2016.Pois bem, o prazo para o INSS inicia-se a partir do primeiro dia útil subsequente à carga, ou seja, 15/03/2016, cujo término seria 13/04/2016. O INSS devolveu os autos em 7/04/2016 em virtude da Inspeção Geral ordinária no período de 9 a 13 de maio de 2016, faltando, portanto, sete dias para o término do prazo.Os autos saíram novamente com carga ao INSS para complementação do prazo recursal em 16/05/2016 e foram devolvidos em 4/7/2016 com recurso de apelação protocolizado na data de 28/06/2016.Ante o exposto, dou razão à alegação da parte autora. Tomo sem efeito o despacho de fl. 121 e deixo de conhecer o recurso de apelação do réu (fls. 110/120) por ser intempestivo, tendo em vista que a sentença de fls. 98/101 foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se o regime recursal desta lei.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Int.Santos, 3 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-57.2015.403.6104 - ARLETE SANTOS ARAUJO X AMANDA SANTOS DA SILVA X ARI ANDRE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de impugnação das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Ao SUDP, para as devidas anotações.Int.Santos, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007103-35.2015.403.6104 - VALDIR DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/102: defiro o prazo de 20 dias para regularização da habilitação, conforme requerido às fls. 100/102 pela Advogada Simone de Oliveira Agra - OAB/SP 82.147.Int.Santos, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008817-30.2015.403.6104 - EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-23.2016.403.6104 - SERGIO HALAJKO(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais face ao novo valor da causa, R\$ 88.000,00, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 5 dias.Regularizado, cite-se o réu.Santos, 8 de novembro de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003732-63.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-47.2011.403.6104 ()) - ADRIANO NICOLELLIS X TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)
Manifêstem-se os embargantes em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 08 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento já noticiado, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e recebeu o referido recurso em seu efeito meramente devolutivo (fls. 255/262), conforme certidão acostada aos autos nesta data (fls. 266/268), determino o cumprimento do despacho de fls. 254. Expeçam-se os requisitórios à ordem do Juízo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0118327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB X JAIME VICENTE LARA MARIN(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência aos executados sobre a conta apresentada pela CEF às fls. 1196/1197.Não havendo impugnação, expeça-se ofício para a apropriação pela CEF da importância apontada às fls. 1196. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Família Paulista Crédito Imobiliário, conforme determinado às fls. 1194.Int.Santos, 07 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCARA CARNEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA CARNEIRO SOARES

Preliminarmente, à vista do teor da certidão supra, requeira a exequente (CEF) o que for de interesse quanto aos valores de fls. 136.Sem prejuízo, providencie planilha atualizada do débito, com a amortização do referido montante.Após, analisei o pedido de fls. 254.Int.Santos, 08 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO VILETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se o despacho de fls. 189, intimando-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo.Int.Santos, 8 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL
À vista da concordância da União Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar com exequente HOECHST DO BRASIL S/A (CNPJ n. 61.150.397/0001-92) no lugar de Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A. Após, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, com cópia de fls. 505/507), solicitando seja informado a este juízo se é possível o pagamento de requisitório referente a honorários advocatícios estando a parte autora com CNPJ com situação "baixada" no cadastro da Receita Federal. Int.Santos, 20 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-34.2013.403.6104 - MARILIA LEME ESPOSITO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LEME ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/119: ciência à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.Santos, 07 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008453-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, ora embargado, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8770

MONITORIA

0010440-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LETTE(SP154447 - LUCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTESE CHINA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MAURICIO VALÉRIO LETTE, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 15.268,61 (quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), apurado em 22.04.2015 (fl. 106). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando ineficazes todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos, pugnando pela realização de audiência de conciliação (fls. 36/38). Intimada, a CEF apresentou Impugnação. Designada audiência de tentativa de conciliação, o requerido comprometeu-se a depositar a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), não descartando a intenção de celebrar acordo, motivo pelo qual foi suspenso o curso da demanda pelo prazo de 06 (seis) meses (fls. 51). Decorrido aquele prazo, o depósito mínimo passou para R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo suspenso o feito por mais 06 (seis) meses (fls. 72). Expedido alvará de levantamento dos valores depositados os autos, a CEF juntou planilha atualizada da dívida (fls. 100/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito". O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 07.04.2011, por meio do qual foi concedido ao Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 26,53% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,85% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira). Na hipótese em apreço, verificado dos Embargos que no mérito propriamente dito, o Embargante não nega a utilização do empréstimo contratado, restringindo-se a noticiar que se encontra em situação financeira precária, como a maioria dos brasileiros. De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à "parcela de atualização monetária e juros" (cláusula sexta parágrafo primeiro); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (cinquenta e quatro meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula sexta, parágrafo segundo). Havendo impuntualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Observe, de outro lado, que o contrato não foi desconstituído por qualquer prova, não se tendo impugnado as Planilhas de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira. Desse modo, podem-se que presentes estão os requisitos do art. 702, 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008133-42.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104) - TGH COMERCIAL LTDA ME(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TGH COMERCIAL LTDA ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS E PATRÍCIA LUNARDI DOS SANTOS, qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos nº 0004048-13.2014.403.6104 postula a satisfação da importância de R\$ 95.098,40 (noventa e cinco mil, noventa e oito reais e quarenta centavos), objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - contrato nº 21.0964.691.28-54. Sustentam os embargantes, em suma, que em face dos elevados encargos contratuais não acobertados pela legislação, não foi possível continuar adimplindo as prestações pactuadas, não obstante tentada uma composição administrativamente. Com fundamento nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, insurgem-se contra a abusividade dos juros remuneratórios e sua capitalização mensal, bem como contra a incidência da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros moratórios. Devidamente intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos opostos contra execução embasada em contrato de renegociação de dívida, celebrado em 14.10.2010, assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, por meio do qual a empresa embargante confessou-se devedora da quantia de R\$ 95.421,86 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), a ser quitada em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Estipularam que sobre o saldo devedor incidem juros pré-fixados de 1,89% ao mês, exigidos juntamente com as parcelas de amortização. Referido contrato veio acompanhado de extratos da conta bancária da empresa devedora e "Demonstrativo de Evolução Contratual" indicando o valor das vinte prestações quitadas, os juros, o saldo devedor, as parcelas inadimplidas (fls. 102/106), bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência (fls. 99/100). De início, não há como considerar exorbitantes os juros praticados no contrato, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, não apresentam a quantia que entendem como devida, tampouco comprovam que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta nos embargos, porquanto, "Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). De outro lado, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price, uma vez que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. No caso em apreço, o demonstrativo de evolução contratual comprova que não houve anatocismo ou capitalização, pois o valor da parcela sempre foi suficiente para quitação dos juros mensais. Mister destacar, de outro lado, que ainda que se entenda que a Tabela Price implica em capitalização de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita tal prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente conveniada". Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, possibilitando a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em outubro de 2010, não haveria proibição da capitalização de juros. De outro lado, verificado o inadimplemento, o débito apurado se sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula décima). Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impuntualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) No caso do autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como, há elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 3. (...) 6. O contrato foi firmado em 12/07/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 7. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,17% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 9. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 10. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 11. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 12. No caso dos autos, o exame dos discriminatórios de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 13. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 14. Apeleção parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1932957, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISIONAL DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CRÉDITO

ROTATIVO E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. SÚMULA 472 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta da cláusula décima e décima terceira (fls. 69 e 167, respectivamente). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade (precedente do STJ). 8. A par disso, após o inadimplemento, ou vencimento antecipado da dívida admite-se a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual e, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da Súmula 472 do STJ. 9. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1725863, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016) A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Na hipótese em apreço, o Demonstrativo de Evolução Contratual comprova que desde a primeira prestação foram cobrados juros remuneratórios, comissão de permanência e juros de mora (fls. 102/104) e durante o período de inadimplência incidiram comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fls. 99/100). Nestes termos, deverá a instituição credora refazer os cálculos dos valores cobrados, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros moratórios. De fato, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições são pré-fixadas, no particular, resta clara a abusividade na cláusula 10ª (décima) do contrato, que fixa cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente os embargos à execução, para declarar a nulidade da cláusula 10ª (décima) do contrato e condenar a CEF a excluir do total da dívida o valor da comissão da permanência cobrada indevidamente durante o adimplemento contratual, até o 60º dia de inadimplência (fls. 102/106) e a partir daí, condena-la a excluir dos valores da dívida (fls. 99/100) os juros moratórios na aplicação concomitante à comissão de permanência, bem como da taxa de rentabilidade, limitando-o, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se, entretanto, o disposto no artigo 98 e seguintes do NCP. Proceda-se ao traslado desta sentença para a ação de execução em apenso, bem como para os Embargos nº 0008134-27.2014.403.6104, registrando-a nestes autos. Sem custas, a vista da isenção legal P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008134-27.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104 ()) - PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS (SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TGH COMERCIAL LTDA ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS E PATRÍCIA LUNARDI DOS SANTOS, qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos nº 0004048-13.2014.403.6104 postula a satisfação da importância de R\$ 95.098,40 (noventa e cinco mil, noventa e oito reais e quarenta centavos), objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - contrato nº 21.0964.691.28-54. Sustentam os embargantes, em suma, que em face dos elevados encargos contratuais não acobertados pela legislação, não foi possível continuar adimplindo as prestações pactuadas, não obstante tentada uma composição administrativamente. Com fundamento nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, insurgem-se contra a abusividade dos juros remuneratórios e sua capitalização mensal, bem como contra a incidência da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros moratórios. Devidamente intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos opostos contra execução embasada em contrato de renegociação de dívida, celebrado em 14.10.2010, assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, por meio do qual a empresa embargante confessou-se devedora da quantia de R\$ 95.421,86 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), a ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Estipularam que sobre o saldo devedor incidem juros pré-fixados de 1,89% ao mês, exigidos juntamente com as parcelas de amortização. Referido contrato veio acompanhado de extratos da conta bancária da empresa devedora e "Demonstrativo de Evolução Contratual" indicando o valor das vinte prestações quitadas, os juros, o saldo devedor, as parcelas inadimplidas (fls. 102/106), bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência (fls. 99/100). De início, não há como considerar exorbitantes os juros praticados no contrato, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora restam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, não apresentam a quantia que entendem como devida, tampouco comprovam que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta nos embargos, porquanto, "Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ARg no EDCI no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). De outro lado, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price, uma vez que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configure uma hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Não existe ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. No caso em apreço, o demonstrativo de evolução contratual comprova que não houve anatocismo ou capitalização, pois o valor da parcela sempre foi suficiente para quitação dos juros mensais. Mister destacar, de outro lado, que ainda que se entenda que a Tabela Price implica em capitalização de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita tal prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada". Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, possibilitando a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em outubro de 2010, não haveria proibição da capitalização de juros. De outro lado, verificado o inadimplemento, o débito apurado se sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula décima). Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumule com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de imputabilidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como, há elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 3. (...) 6. O contrato foi firmado em 12/07/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que a Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente em vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 7. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na AdIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,17% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 9. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 10. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 11. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 12. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 13. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 14. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1932957, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. SÚMULA 472 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta da cláusula décima e décima terceira (fls. 69 e 167, respectivamente). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade (precedente do STJ). 8. A par disso, após o inadimplemento, ou vencimento antecipado da dívida admite-se a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual e, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da Súmula 472 do STJ. 9. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1725863, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016) A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Na hipótese em apreço, o Demonstrativo de Evolução Contratual comprova que desde a primeira prestação foram cobrados juros remuneratórios, comissão de permanência e juros de mora (fls. 102/104) e durante o período de

inadimplência incidiram comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fls. 99/100). Nestes termos, deverá a instituição credora refazer os cálculos dos valores cobrados, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros moratórios. De fato, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições são pré-fixadas, no particular, resta clara a abusividade na cláusula 10ª (décima) do contrato, que fixa cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente os embargos à execução, para declarar a nulidade da cláusula 10ª (décima) do contrato e condenar a CEF a excluir do total da dívida o valor da comissão da permanência cobrada indevidamente durante o adimplemento contratual, até o 60º dia de inadimplência (fls. 102/106) e a partir daí, condena-la a excluir dos valores da dívida (fls. 99/100) os juros moratórios na aplicação concomitante à comissão de permanência, bem como da taxa de rentabilidade, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se, entretanto, o disposto no artigo 98 e seguintes do NCP. Proceda-se ao traslado desta sentença para a ação de execução em apenso, bem como para os Embargos nº 0008134-27.2014.403.6104, registrando-a nestes autos. Sem custas, a vista da isenção legal P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000097-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

DESPACHO DE FL. 161: "Fl.160: Em face dos esclarecimentos da CEF, penhore-se por meio do sistema ARISPE os direitos que os executados possuem sobre o imóvel, em virtude do gravame de alienação fiduciária. "DESPACHO DE FL. 163: Em face da informação retro, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TECSIDER ARMAZENS GERAIS LTDA. X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO (SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECSIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO e ERIVELTO SOUZA SANTIAGO, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Argumentam, em resumo, os executados que o título ora questionado padece de vícios decorrentes da cobrança abusiva e ilegal de juros, caracterizando a prática de anatocismo (fls. 58/74). Juntaram documentos. Infuturera a composição das partes em audiência de tentativa de conciliação (fl. 100). Intimada, a CEF se manifestou sobre a exceção de pré-executividade ofertada (fls. 105/110). Os documentos juntados às fls. 115/154 afastaram a possibilidade da prevenção aludida na exceção (fl. 155). DECIDO. Consigno, de início, que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73. Na hipótese em apreço, a matéria ora veiculada, de ordem pública, é passível de exame neste momento, porquanto envolve pretensa ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo judicial. Pois bem. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso em apreço, portanto, a Cédula de Crédito Bancário (fls. 08/27) emitida pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com o demonstrativo do débito (fls. 39/41), preenche todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO I. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de exceção está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1849787, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 01/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 4ª Turma - AGRSP 1038215 - DJE 19/11/2010) Verifico, ainda, a juntada de "Demonstrativo de Evolução Contratual" indicando o valor da prestação quitada, os juros, o saldo devedor e as parcelas não pagas (fls. 42/43), bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência, revelando o quantum debeat. Analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o empréstimo foi concedido no valor de R\$ 502.936,83 (quinhentos e dois mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), creditado em conta corrente de titularidade da empresa embargante para aquisição dos equipamentos discriminados à fl. 23. Referido valor seria corrigido à taxa de juros remuneratórios de 1,50% ao mês e 19,56100% ao ano, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, obtendo-se, assim, a taxa final (cláusula segunda, parágrafo primeiro). Há também previsão contratual para o vencimento dos encargos, os quais devem ser pagos mensalmente com as prestações, no dia do aniversário do contrato. Nesses termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados no contrato, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º, do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, os executados, reconhecendo a mora, não apresentaram a quantia que entendem como devida, tampouco comprovaram que os juros praticados contrariam o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta na exceção, porquanto, "Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDeI no Resp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). De outro lado, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price, uma vez que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo/capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, o demonstrativo de evolução contratual acostados aos autos. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PACTUADA E NÃO HAJA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, deve ser mantida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade e juros de mora. 2. Admite-se a aplicação da Tabela Price, quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. Hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00009494120144013307, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/08/2015, PÁGINA: 1443) No caso de imputabilidade no pagamento de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (cláusula oitava). De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade, multa contratual e juros decorrente da mora. Na hipótese em apreço, é possível verificar que o ajuste se deu em 09/01/2015 e a inadimplência teve início já na terceira parcela (09/03/2015). Conforme o demonstrativo de evolução contratual acostados às fls. 42/43, somente houve a cobrança de juros remuneratórios e moratórios, não incidindo multa nem comissão de permanência. Nestes termos, sem razão os excipientes; não há que se falar em nulidade, tampouco em excesso de execução. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000047-26.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SILVA DO CARMO - SP371107
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.

Espeça-se Alvará de levantamento em favor do exequente.

Oportunamente, arquivem-se por findos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000047-26.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SILVA DO CARMO - SP371107
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.

Espeça-se Alvará de levantamento em favor do exequente.

Oportunamente, arquivem-se por findos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFÍ SALIM - SP256950

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestação, tempestivamente ofertadas.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestação, tempestivamente ofertadas.
Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.
No silêncio, venham conclusos para sentença.
Int.

SANTOS, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestação, tempestivamente ofertadas.
Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.
No silêncio, venham conclusos para sentença.
Int.

SANTOS, 18 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000824-11.2016.4.03.6104
REQUERENTE: IVANA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória ajuizada pelo rito ordinário, proposta por **IVANA GOMES PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado **AMÁLIO LUIZ MAURI MONTEIRO**.

Juntou documentos.

Brevemente relatado, decido.

É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, **conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos**, bem como executar suas sentenças. O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra o INSS, objetivando o recebimento de pensão por morte. Atribui à causa o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), esclarecendo que se trata de 12 parcelas atrasadas e 12 parcelas a vencer, no valor estimado mensal de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), para fins de direito.

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- Ademandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Imviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, AFUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 - Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pela autora, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

SANTOS, 18 de novembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-07.2016.4.03.6104
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Cite-se o Inss.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-89.2016.4.03.6104
AUTOR: ARILDO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-36.2016.4.03.6104
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS, que também fica intimado a trazer aos autos virtuais, cópia do processo/procedimento revisional mencionado na petição inicial.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-22.2016.4.03.6104
AUTOR: OSMAR IGNACIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-se conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-15.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCIO SOARES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao auto.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-55.2016.4.03.6104

AUTOR: MOYSES COUTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A pretexto de produção de prova técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil porquanto trata-se a questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus incumbe ao autor.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-84.2016.4.03.6104

AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A pretexto de produção de prova técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil porquanto trata-se a questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus incumbe ao autor.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7875

EXECUCAO DA PENA

0004546-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos.O postulado à fl. 85 não reúne condições de ser amparado, dado que o executado já se encontra cumprindo pena em regime aberto, conforme bem apontado pelo MPF à fl. 87. Posto isto, indefiro o requerido. De outro ponto, considerando que o apenado vem cumprindo fielmente os termos da sentença condenatória, determino o seu comparecimento em Juízo a cada 30 (trinta) dias, quando deverá informar e justificar suas atividades. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X LUCIANO MENDES DE MIRANDA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LAITE E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) Autos nº 0000755-66.2012.4.03.6181 Vistos. Ante o acima certificado e, em atenção ao princípio da ampla defesa, intem-se, mais uma vez, as defesas dos acusados Amanda Lozzardo, Diógenes Gilberto de Lima, Ronaldo Paiva de Lima, Kelce de Lima e Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intem-se pessoalmente os acusados para que constituam novos defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto aos advogados de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Santos, 22 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE MARCELINO OYARCE SANTIBANEZ(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Vistos. Petição e documento de fls. 477-479. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Aguarde-se a confirmação do pagamento. Com a juntada do comprovante, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação acerca do cumprimento das condições pelo beneficiário. Nada sendo requerido, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Jorge Marcelino Oyarce Santibanez. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006568-24.2006.403.6104 (2006.61.04.006568-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-12.2007.403.6104 (2007.61.04.005021-6)) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 591/2016 P/ COMARCA DE CANUTAMA/AM P/ OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA E 592/2016 P/ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO P/ AUD VIDEOCONFERENCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3343

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007188-59.2013.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da autora de desistência da ação com renúncia ao direito que se funda a ação. O réu concorda com o pedido. O pedido não pode ser acolhido. Nos termos do art. 485, 5º, do Código de Processo civil, a desistência só pode ser apresentada até a prolação da sentença. No caso, houve prolação de sentença em 05/11/2015, sendo a parte autora intimada por meio de publicação em 19/11/2015 e requerendo a desistência somente em 15/12/2015. Proceda a secretaria o lançamento do trânsito em julgado da sentença de fls. 394/399. Em passo seguinte, manifeste-se a parte Ré em termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-48.2000.403.6114 (2000.61.14.003668-5) - REMESA S/A IND/ E COM/(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULLIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-63.2000.403.6114 (2000.61.14.006092-4) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação na qual foi reconhecido à Autora o direito de compensar recolhimentos previdenciários indevidos. Transitado em julgado decisório e baixados os autos a esta Instância, deu a parte autora início à execução, visando, exclusivamente, ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixando o valor do débito em R\$ 50.540,42, equivalente a 1% do crédito compensado, esclarecendo haver tomado como base de cálculo o valor principal lançado na NFLD nº 35.830.618-3, expedida por conta da compensação antecipada, acrescido de juros e com exclusão da multa. Citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo de embargos, porém apresentando exceção de pré-executividade reclamando da falta de memória de cálculo do valor compensado, a permitir que se manifeste a respeito do valor pretendido pela parte autora, ora Exequite. De outro lado, indica equívocos nos cálculos que levaram à execução. Instada a manifestar-se, a Exequite reiterou sua pretensão nos moldes em que exposta, vindo os autos conclusos. DECIDO. A pretensão da União de obrigar a parte autora a apresentar documentos fiscais, posteriormente submetendo a presente execução a complexos cálculos conducentes ao valor que efetivamente teria esta direito a compensar, mostra-se absolutamente desnecessária, impertinente mesmo à presente fase processual. Reitere-se, como já exposto, que o prazo de embargos transcorreu in albis, bastando-se a União em oferecer exceção de pré-executividade, instrumento derivado da criação jurisprudencial destinado, unicamente, a submeter ao Judiciário questões que, de plano, permitam afastar a execução ou diminuir seu valor, sem aprofundada dilação probatória. A propósito, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No caso concreto, caso acolhido o entendimento da Ré haveria inafastável necessidade de designação de perícia contábil, voltada a analisar todas as folhas de pagamento da Autora, bem como suas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos seus administradores, o que, por evidente, não tem cabimento em sede de simples exceção de pré-executividade. Para o resguardo do interesse público, interessa saber que, conforme expressam os documentos constantes dos autos, a parte autora promoveu, por conta própria, a compensação que lhe fora garantida antes do trânsito em julgado, o que motivou a emissão da NFLD nº 35.830.618-3, ligada ao procedimento administrativo nº 19392.000200/2008-90, glosando aquela compensação, justamente por falta de amparo judicial definitivo. Naquele procedimento,

cuidou o então órgão fiscalizador de relacionar, um a um, todos os valores envolvidos na compensação, para isso analisando GFIPs, folhas de pagamento e GPSs/GRPSs da empresa, lançando-se no mesmo expressa referência à presente ação. Considerando a plausibilidade do valor pretendido pela Exequente a título de honorários advocatícios, equivalentes a 1% do crédito compensado, nos moldes do julgado, somada ao fato de que plenamente válido se mostra tomar o montante da autuação corrigido pela SELIC, excluída a multa, como base de cálculo, resta acolher a pretensão executória, à míngua de embargos que permitissem o aprofundamento da matéria. Posto isso, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, mantendo a execução pelo valor pretendido. Fixo o valor da execução, portanto, em R\$ 50.540,42 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), apurado em junho de 2015, a ser devidamente corrigido quando da requisição do pagamento. Intime-se e expeça-se RPV.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-12.2002.403.6114 (2002.61.14.000342-1) - AUTO VIACAO ABC LTDA X VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-36.2002.403.6114 (2002.61.14.003910-5) - ZELINDA MARASCA GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000608-62.2003.403.6114 (2003.61.14.000608-6) - EUNICE CARNEIRO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004994-6) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X RAIMUNDO SEVERO MARRA X ROSELI BERNARDINETTI MARRA(SP103757 - ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007057-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007057-2) - IVAN CARLOS DEOTTI(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003405-5) - LADISLAU BUENO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMILO DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diga a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003661-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007915-0)) - PANIFICADORA E CONFETARIA VILA ESTER LTDA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls.251, em favor do patrono da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-08.2010.403.6114 - TG&S EQUIPAMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-43.2010.403.6114 - ANA PAULA MORAES DE SA OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-74.2010.403.6114 - OSMAR RODRIGUES VIEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006642-09.2010.403.6114 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ofício-se à CEF para que providencie a transferência do saldo de FGTS do autor para conta à disposição deste Juízo.

Após, efetuada a transferência, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-08.2010.403.6114 - MARCELO SERRA DE SOUZA(SP183048 - CHRISTIANE BOMBATTI AMORIM E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-38.2011.403.6114 - REGIS TONELLO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RIBEIRO X SEBASTIANA DE LOURDES DAMICO RIBEIRO(SP080313 - MIRNA RODRIGUES SERRANO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido da autora de desistência da ação com renúncia ao direito que se funda a ação. O réu concorda com o pedido.O pedido não pode ser acolhido.Nos termos do art. 485, 5º, do Código de Processo civil, a desistência só pode ser apresentada até a prolação da sentença.No caso, houve prolação de sentença em 05/11/2015, sendo a parte autora intimada por meio de publicação em 19/11/2015 e requerendo a desistência somente em 15/12/2015.Proceda a secretaria o lançamento do transitio em julgado da sentença de fls. 394/399.Em passo seguinte, manifeste-se a parte Ré em termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-87.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-58.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008533-60.2013.403.6114 - CLELIA REMEDIO FAIARDO VANZELLA(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002049-24.2016.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001528-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001528-6) - HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora quanto aos cálculos de fls. 789/795, defiro a expedição do competente ofício Precatório.
Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004148-74.2010.403.6114 - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela contadoria.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003641-31.2001.403.6114 (2001.61.14.003641-0) - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X AGRO DIESEL LTDA X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos extratos juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002916-71.2003.403.6114 (2003.61.14.002916-5) - JOAO SOARES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007974-55.2003.403.6114 (2003.61.14.007974-0) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as rés em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001814-77.2004.403.6114 (2004.61.14.001814-7) - FABIO DIAS BARBOSA X ELAINE MARIA LUONGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DIAS BARBOSA

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001679-9) - MARCIA MONICA DO CARMO(SP207216 - MARCIO KONRADO) X LAERCIO RODRIGUES BARROS(SP207216 - MARCIO KONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCIA MONICA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002148-77.2005.403.6114 (2005.61.14.002148-5) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Cuida-se de ação que redundou na condenação da CEF a indenizar a parte autora por danos materiais no valor de R\$ 4.950,00, com correção monetária desde a ocorrência do saque atacado e juros de 1% ao mês desde citação; além do pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$2.000,00, corrigidos monetariamente, além de juros de 1% ao mês, desde a data da sentença, determinando, ainda, que a correção monetária se dará de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Instada a CEF ao cumprimento do julgado, efetuou o depósito de R\$ 15.156,72 e requereu a extinção do feito, disso discordando a parte contrária. Os autos foram encaminhados e reencaminhados à contadoria judicial, manifestando-se as partes a respeito e vindo os autos conclusos para deslinde da controvérsia. DECIDO. Não há falar-se, conforme equivocadamente entende a CEF, em indevida aplicação de correção monetária e juros de mora pela tabela de condenação em geral, por utilizados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no caso concreto plenamente aplicável, à míngua de determinação em sentido diverso no próprio título executivo. Considerando a expressa menção na sentença transitada em julgado acerca da aplicação de correção monetária e juros, por lógica, exclui-se a aplicação da SELIC, como aplicada pela CEF, visto que o manual de cálculos da Justiça Federal não prevê o uso de tal indexador em tal situação. Por adotar corretamente os critérios expostos, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 164/166, fixando a condenação total em R\$ 25.528,84 (para novembro de 2014), portanto devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o depósito atualizado do valor remanescente, de R\$ 11.310,40 (onze mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos), este atualizado até outubro de 2015, sob as penas do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002897-94.2005.403.6114 (2005.61.14.002897-2) - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007188-40.2005.403.6114 (2005.61.14.007188-9) - CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP204512 - GERALDO FONSECA CAVALCANTE JUNIOR) X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA X ANA LUCIA ALVES DE LIMA

Intime(m)-se as rés para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008243-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008243-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP166263 - SIMONE KRÜGER FRIZZO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Tendo em vista o requerido na petição retro, proceda a Secretária o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fls. 383, arquivando-se o original em pasta própria.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento, que deverá ser retirado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.

Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006341-33.2008.403.6114 (2008.61.14.006341-9) - ARCILIO CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ARCILIO CHACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do requerido na petição retro, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006897-35.2008.403.6114 (2008.61.14.006897-1) - CELSON SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CELSON SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001168-0) - EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002610-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002610-5) - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERSON CHICRI SABBAG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004520-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004520-3) - AURELIO CORREIA DE SOUSA X CLAUDIO CAVAGNOLLI X EDMYLSO GIORGI X JOSE ACIR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA RICCI X MILTON ALVES DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AURELIO CORREIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006390-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006390-4) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000624-8) - RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001550-50.2010.403.6114 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001450-90.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA E SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE AMORIM

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do requerido na petição retro, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003125-88.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO BANDEIRANTES

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027511-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027511-0) - VALMIR PAULINO BENICIO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALMIR PAULINO BENICIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-14.2005.403.6114 (2005.61.14.003258-6) - SIGNA INDUSTRIAL LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SIGNA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-11.2008.403.6114 (2008.61.14.000904-8) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP050831 - LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI) X UNIAO FEDERAL X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001994-0) - CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002171-5) - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X UNIAO FEDERAL X TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008369-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008369-1) - ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006105-13.2010.403.6114 - BERNARDINO ALVES LUIZ(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERNARDINO ALVES LUIZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-37.2011.403.6114 - JOAO EVANGELISTA VAROTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO EVANGELISTA VAROTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005276-61.2012.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-17.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **31/01/2017**, às **14:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Quesitos do INSS ao final da contestação (Id 285199).

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-62.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TROPICS COMERCIAL LTDA - EPP, ELISANGELA BARELLI MAZIN, OSWALDO BARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP, WILTON DA SILVA MANHAES, JOANA MARIA DA SILVA MANHAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação à citação da coexecutada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOX PRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO CARVALHO, CASSIA SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-74.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAVIMAR DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-81.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como o direito de restituição ou compensação.

Devidamente intimada a emendar a inicial para atribuir o correto valor à causa, recolhendo as custas em complementação, conforme despacho ID nº 301926, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-19.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDY SOARES POMPILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDY SOARES POMPILIO - SP338950
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando o recebimento do benefício de seguro-desemprego.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 385942).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 385942 como emenda à inicial.

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra ato coator de autoridade que possui sede em São Caetano do Sul/SP, cidade abrangida pela Justiça Federal de Santo André, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para processamento. Contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE, não há possibilidade de envio àquela Subseção, na qual tal sistema ainda não foi implantado.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-15.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: BRUNO MARTORELLI DE MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

A medida liminar foi concedida em caráter de urgência, a fim de que não houvesse o perecimento do direito, todavia, denegada a segurança em sentença, a liminar é revogada, cabendo à autoridade impetrada tomar as providências que entender pertinentes administrativamente.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-15.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: BRUNO MARTORELLI DE MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

A medida liminar foi concedida em caráter de urgência, a fim de que não houvesse o perecimento do direito, todavia, denegada a segurança em sentença, a liminar é revogada, cabendo à autoridade impetrada tomar as providências que entender pertinentes administrativamente.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-63.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA, advogado atuando em causa própria qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que seja lhe seja permitido protocolar benefício, analisar e retirar cópias dos processos administrativos negados sem a exigência de agendamento ou atendimento por hora marcada.

Relata que a conduta do impetrado o impede de cumprir pontualmente decisões judiciais e viola o exercício regular da advocacia.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

Em informações, a Autoridade Impetrada sustenta que os agendamentos visam a melhor prestação de serviços aos segurados, adequando o horário de funcionamento e atendimentos nas Agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso aos serviços, considerando o princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora tenha sido concedida a medida liminar, entendo que a segurança deve ser denegada.

Não há, na sistemática de agendamento utilizada pelo INSS, seja pessoalmente ou através de telefone ou internet, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A medida, a meu ver, busca apenas disciplinar o dia e o horário em que os pedidos dos segurados serão recebidos, com vistas ao atingir uma maior eficiência na prestação do serviço, não podendo ser enxergado em tal expediente vedação ao exercício do direito de petição.

O tratamento digno e respeitoso ao advogado, dada a necessidade e essencialidade de sua função (art. 133 da CF/88 e Estatuto da OAB) deve ser harmonizado às normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado em nível constitucional, pautando-se pela legalidade e observância às normas assecuratórias de atendimento dentro de seu poder discricionário com razoabilidade e coerência, evitando qualquer tratamento privilegiado a afrontar a isonomia.

Neste sentido,

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o direito constitucional às prerrogativas do causidico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

(AMS 00022031920154036133 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361345 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

No mais, é legítimo à Agência do INSS exigir dos advogados a retirada de senhas, em respeito àqueles que as tenha retirado anteriormente, bem como observância à fila, conforme a ordem de chegada visando não prejudicar o atendimento dos demais segurados da previdência que, não tendo condições de contratar os serviços deste importante profissional, postulam administrativamente em nome próprio.

Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no § 1º do citado artigo, o que indica não haver direito absoluto na forma pretendida pelo Impetrante.

Posto isto, **DENEGO A ORDEM**

Revogo a medida liminar anteriormente concedida.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-54.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIEL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES - SP321616
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL ALVES**, atuando em causa própria, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando seja afastada a exigência da apresentação de procuração com firma reconhecida e de cópia autenticada do documento de seu cliente, possibilitando atendimento na repartição para obtenção de informações e documentos deste.

Informa que de posse da procuração original outorgada por Adalberto Domingos de Souza e cópia de sua CNH foi impedido de ter acesso a informações e documentos, conduta ilegal e arbitrária que fere exercício da profissão de advogado.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que a exigência da cópia autenticada e reconhecimento de firma são solicitados para que não haja dúvida quanto à autenticidade dos documentos, a fim de garantir o sigilo fiscal de terceiros.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na espécie dos autos, não resta caracterizado e comprovado a ocorrência de ato coator ilegal.

Tratando-se de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, entendo que a autoridade impetrada não age com arbitrariedade ao exigir a procuração com firma reconhecida, a fim de averiguar se a assinatura aposta na procuração é legítima.

Tal conduta visa proteger o interesse de terceiros, que podem ter suas garantias violadas.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3639

EXECUCAO FISCAL

0005304-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Fls. 205/213: Alega o executado a adesão ao parcelamento, colacionando aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal com a emissão de guias Darf.

Em resumida análise, a Exequente aponta que o Executado entrou com o pedido de parcelamento e a primeira parcela devida sequer foi paga.

Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carregadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-18.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR BIENEMANN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-48.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: LILIAN PARANHOS MALTA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

À primeira vista, existe relevância dos fundamentos. O benefício somente poderia ser cessado mediante pericia na esfera administrativa e oportunidade para recurso, tempestivamente. Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de ser realizada pericia na esfera administrativa no prazo de dez dias e após ser comunicada a decisão à Impetrante, oportunizar a interposição de recurso.

Deverá ser comunicado o Juízo o resultado da pericia.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações e ciência à pessoa jurídica interessada.

Oficie-se e cumpra-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-08.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Manifeste-se a(o) Impetrante sobre as informações da(o) impetrada(o), em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-41.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária, SAT/RAT e terceiros sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional de horas extras, férias gozadas e adicional constitucional de 1/3, salário maternidade, auxílio-doença nos primeiros quinze dias e auxílio-creche.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Parcialmente presente a relevância dos fundamentos.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), e ela alinh com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETEN. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inválvel a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação**. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.

Adicional noturno

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que tem natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Adicional de horas extras

Outrossim, integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extras e o respectivo adicional.

Férias gozadas e adicional constitucional de 1/3

A recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantêm a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta.

A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho.

Salário-maternidade

O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, "a", da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, fálce competência ao STJ para analisar a irrisignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA: 09/06/2009)

Auxílio-doença nos primeiros 15 dias

Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Portanto, no tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010).

Auxílio-creche

O auxílio-creche não ostenta natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema "S".

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, apenas para suspender a incidência da contribuição previdenciária, SAT/RAT e terceiros sobre aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, auxílio-doença nos primeiros 15 dias e auxílio-creche.

Requisitem-se as informações, citem-se os litisconsortes e, após, vista ao Ministério Público Federal.

Ofício-se e Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2016.

DÚVIDA (100) Nº 5000821-26.2016.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE WAGNER FRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA - SP335332

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita,

Adite a parte autora a petição inicial, juntando a cópia da declaração de IR impugnada e cópia da própria impugnação, bem como da notificação da Receita para o pagamento do débito.

Nos documentos juntados não se denota relação entre o débito inscrito e o documento de impugnação.

Prazo para aditamento - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-16.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: INACIA FRANCISCA ALVES EIRELI - ME, INACIA FRANCISCA ALVES

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, caso resulte negativa a diligência, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-42.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SAV-TEC INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SPI20803

Vistos.

Redesigno a audiência para o dia 7 de Dezembro de 2016, às 14:00h, estando as partes devidamente intimadas.

Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo/SP, cientificando-o da presente redesignação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1228

INQUERITO POLICIAL

0001303-61.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FERREIRA(DF038283 - WANDERSON GOMES DE ANDRADE)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 231 / 231 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).
2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001814-88.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS NAZZARI OLIVEIRA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004177-14.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-74.2016.403.6115 ()) - VITOR JUNIOR CORREA DO CARMO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 26: "Decido conjuntamente os epígrafados, ambos pedidos de liberdade provisória.

Guilherme Lima Pinto e Vitor Junior Correa do Carmo pedem a concessão de liberdade provisória, para o fim de revogar a prisão cautelar que cumprem.

O primeiro alega que não se envolveu no acontecido, sendo insciente da ocorrência. Portanto, nega autoria ou participação. O segundo alega que mora na sede do juízo e mantém laços familiares, sendo desnecessária sua custódia. Ataca a constitucionalidade da proibição genérica de concessão de liberdade provisória da Lei nº 8.072/90.

Quanto a Guilherme Lima Pinto, a decretação da prisão cautelar passada nos autos nº 0004173-74.2016.403.6115 apreciou os indícios de usa participação nos fatos. A mera alegação de desconhecer o que acontecia não impõe reparo à decisão.

Quanto a Vitor Junior Correa do Carmo, o simples fato de morar na sede do juízo e ter família não modifica as bases da prisão cautelar decretada. A decisão fundamenta a imprescindibilidade da medida.

1. Indefiro ambos os pedidos de liberdade provisória.

2. Intimem-se." E

Fl. 28: "Vistos,

O pedido formulado pelo requerente já foi devidamente apreciado, conforme decisão de fl. 26.

Considerando a preclusão, fica advertido o advogado de peticionar a liberdade provisória somente se houver fatos novos,

Int."

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004188-43.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-74.2016.403.6115 ()) - GUILHERME LIMA PINTO(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Decido conjuntamente os epígrafados, ambos pedidos de liberdade provisória.

Guilherme Lima Pinto e Vitor Junior Correa do Carmo pedem a concessão de liberdade provisória, para o fim de revogar a prisão cautelar que cumprem.

O primeiro alega que não se envolveu no acontecido, sendo insciente da ocorrência. Portanto, nega autoria ou participação. O segundo alega que mora na sede do juízo e mantém laços familiares, sendo desnecessária sua custódia. Ataca a constitucionalidade da proibição genérica de concessão de liberdade provisória da Lei nº 8.072/90.

Quanto a Guilherme Lima Pinto, a decretação da prisão cautelar passada nos autos nº 0004173-74.2016.403.6115 apreciou os indícios de usa participação nos fatos. A mera alegação de desconhecer o que acontecia não impõe reparo à decisão.

Quanto a Vitor Junior Correa do Carmo, o simples fato de morar na sede do juízo e ter família não modifica as bases da prisão cautelar decretada. A decisão fundamenta a imprescindibilidade da medida.

1. Indefiro ambos os pedidos de liberdade provisória.

2. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001488-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001488-4) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE GILBERTO FADEL DUZ(SPI44231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

DESIGNO o dia 24 de janeiro de 2017 às 15h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss. do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000892-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

(...) Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme determinado na audiência realizada em 15 de março p.p.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001754-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001754-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GILVAN MENDES MONTEIRO X VLADimir JOSE GROSSI(PR034546 - JOAO HERMANO RIBEIRO) X LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP127075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X ROBERTO WAGNER MONTOVANI X VALDECI ALDANA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ROSENILTON SOUZA DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DE BRITO X LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X MARLUCIO LOPES DA SILVA X CLAUDIO ROSSETTI GUERREIRO X DALMIR ANTONIO CORREA BUENO

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001460-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do desfecho dos autos do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF.
2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-65.2010.403.6115 (2010.61.15.000249-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLI GILSON DE SOUSA(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-25.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

1. Designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 15h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.
2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-19.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA X HILDA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA DE JESUS SILVA X GERALDO NUNES FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO CIPRIANO DIEGUES X HUMBERTO DIEGUES X IZABEL CRISTINA LONGATO X JOSE ROBERTO MARIN X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Sentença

I - RELATÓRIO

ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal - MPF como incurso no art. 334, 1º, al."b" do Código Penal c/c art.3º do Decreto-lei n. 399/68. Alega o MPF que, conforme inquérito policial, no dia 6/03/2009, às 17h20min, na Rua José de Carvalho, n. 2.272, Vila Maria, Porto Ferreira/SP, o acusado expunha à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 280 (duzentos e oitenta) maços de cigarros da marca "Eight", de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no Brasil. Relata que os policiais militares compareceram ao estabelecimento comercial de ERIC e ali apreenderam a citada quantidade de cigarros, conforme descrito no Auto de Exibição e Apreensão. Narra ainda que o laudo pericial de fl. 06/06, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica, reconheceu a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, a partir das inscrições contidas nas respectivas embalagens e da ausência de elementos de segurança existentes em produtos dessa natureza fabricados no Brasil. Registra, por sua vez, que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl.13/15), elaborado pela Receita Federal em Ribeirão Preto, reconheceu a origem estrangeira dos produtos e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$-140,00. O MPF registra ainda que os cigarros apreendidos não podiam ser comercializados no País, ex vi do disposto no art. 20 e na "relação de marcas de cigarros" (anexa), da Resolução RDC n. 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, da Lei n. 9.782/99. Pugna afim pela condenação do acusado nas penas cominadas aos crimes que lhes são imputados. A denúncia foi recebida e ordenada a citação do acusado (fl.160). O acusado apresentou sua resposta à acusação à fl. 200/206. Após verificar a existência de condenação criminal contra o acusado, o MPF deixou de ofertar a suspensão condicional do processo (fl.237/238). Pela decisão de fl. 241/242 foi ratificado o recebimento, pontuando-se na oportunidade o descabimento da aplicação do Princípio da Insignificância. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fl. 264/268 e fl. 317/319), assim como o acusado foi interrogado (fl. 358/361). O MPF ofertou memoriais finais à fl. 373/390 e a defesa as ofertou à fl. 393/398. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Do crime de "contrabando" Os crimes imputados ao autor estão previstos no art. 334, 1º, al."b" do Código Penal c/c art.3º do Decreto-lei n. 399/68, regras que têm a seguinte redação: Código Penal/Contrabando ou descamiinho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descamiinho: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) (...) "Decreto-lei n. 399/68 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. (...) Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. Ministério da Saúde - MS Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. Observe ainda que a nova redação do art. 334 do Código Penal manteve a ilicitude da conduta imputada ao acusado, conforme se verifica abaixo, razão pela qual não há que se falar de abolição criminis. Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - omissis. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º Omissis. 2. Da apreciação da pretensão penal. 12.1. Da verificação da materialidade. A materialidade dos delitos restou corroborada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fl.04 do inquérito policial), da identificação dos cigarros (fl.15 do inquérito policial) como sendo da marca "Eight", marca esta que não integra da lista de fumígenos cuja comercialização é permitida no território nacional (cf. lista emitida pela ANVISA, ex vi do RDC n. 90/2007), fl. 137/148 do inquérito policial). 2.2. Da verificação da autoria. A testemunha ELIDA BRITO LIRA (fl.268), irmã do acusado, testemunha não compromissada, declarou o pai deles tem um bar e que de 10 a 15 aparecia um furgão para vender cigarros e eles compravam cigarros para revender. Afirma que nada sabia sobre a existência de proibição quanto à venda dos cigarros. Declarou que houve apreensão dos cigarros e que não havia ocorrido apreensão de cigarros anteriormente. Afirma que não conhece a pessoa que vendia cigarros para o bar, nada sabendo informar sobre a frequência da compra. A testemunha JENIFER DE BARROS NEVES declarou ser amiga do acusado, que trabalhava no bar, que nada sabia sobre cigarros, que sabia que ele vendia cigarros, que sabe que houve uma apreensão de mercadoria no bar, que não sabe dizer a quem eram vendidos os cigarros, que o bar é antigo, que o acusado sempre ajudou o pai, a mãe. A testemunha RONILDO OLIVIERI DE ASSIS declarou que conhece o acusado, que a testemunha vendida bebidas para o acusado no bar, que o acusado é boa pessoa. A testemunha ELDER ALEXANDRE SAGGIORATO (fl.319), Policial Militar, declarou que se recorda pouco do episódio, que havia um mandado de busca e apreensão, que o mandado foi cumprido e que nele foi localizada drogas (ex. anabolizante, cocaína), máquina caça-níquel e outras coisas que o acusado respondeu pelo processo. O acusado ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA (fl.361), identificado de seus direitos constitucionais, declarou que ajudava o pai no bar, que fazia uns bicos no bar, que na época era usuário de drogas, que não sabia que os cigarros eram paraguaios, que a cada 15 dias vinha um vendedor vender os cigarros, que a compra dos cigarros era feita e os cigarros eram postos, por orientação do pai, sob o balcão, que sobre um acidente (3 tiros) e que ficou paraplégico, que não tinha lucro, que o bar era do pai e que era este quem lhe dava um "troco", que foi preso à época porque era usuário de drogas, porque havia uma máquina caça-níquel no local e porque havia os cigarros. A prova testemunhal e as próprias palavras do acusado não destoam de que ele vendia esses cigarros no bar. Afirma que era usuário de drogas, circunstância que poderiam implicar numa provável diminuição da imputabilidade, não fosse o fato de que o acusado foi plenamente capaz de cumprir as ordens do pai de comprar os cigarros e escondê-los sob o balcão do bar, tirando-os da visão pública. Ora, se o produto é de comercialização permitida no país, é óbvio que não haveria problema de manter o produto em local visível, até mesmo como uma forma de sinalizar aos compradores que o produto estava disponível à venda. Ao invés disso, ERIC os mantinha sob o balcão, deixando claro que tinha conhecimento que se cuidava de um produto de comercialização não permitida. Diante deste contexto, não há como acolher a tese do acusado de que não tinha conhecimento de que o produto que vendia era proibido. Paralelamente a isto, também não é crível que não soubesse da origem estrangeira do cigarro, já que todas as marcas de cigarros de comercialização permitida, além de muitas serem de conhecimento público, estão divulgadas em listas emitidas pelos órgãos oficiais, listas as quais os acusado poderia ter tido acesso, caso não tenha tido. Por esta razão, tenho como provada a autoria do crime de contrabando praticado pelo acusado, nos termos da norma penal veiculada no art. 334, 1º, al."b" do Código Penal c/c art.3º do Decreto-lei n. 399/68, hoje constante do art.334-A, 1º, inc. I, do Código Penal c/c art.3º do Decreto-lei n. 399/68, razão pela qual passo à dosimetria da pena. 3.3. Da individualização judicial da pena. Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes: - Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do: art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento); - Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP); - Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto. 3.3.1. Primeiro Estágio. 3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade. Ao delicto do art. 334, do CP, comina pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, perinoma que, por força da ultratividade da penal menos gravosa, deve ser aplicada ao caso sob julgamento. Assim, no que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte: nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade dos agentes, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mínimo legal. - não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas, que pudessem ocasionar a majoração ou a diminuição da pena-base. 3.3.1.2. Resultado final da individualização judicial da pena. Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada em 1 (um) ano de reclusão. 3.3.2. Segundo Estágio. No que diz respeito ao Segundo Estágio de

individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como a não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o "aberto" o regime para o início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c/3.3.3. Terceiro Estágio). No caso, a pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena de multa, a qual fixo em 40 (quarenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III. Dispositivo: Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 334, 1º, al. "b" do Código Penal (norma hoje constante do art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal) c/c art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, c/c art. 3º do Decreto-lei n. 399/68 e RDC 90-ANVISA, o acusado ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a qual, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena de multa, a qual fixo em 40 (quarenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como registro seu direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis na hipótese. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-39.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALTINO AUGUSTO GOMES(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Intime-se a defesa para a apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias (CPP, arts. 403, parágrafo 3º e 404, parágrafo único), conforme determinado a fl. 249.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-18.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO PATREZE(SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 334 / 336 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).
2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002516-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Atentando-se ao e-mail de fls. 206/207 do Juízo da 2ª Vara de Piracicaba/SP, bem como a certidão retro, indico às partes que o ato deprecado será realizado por meio de videoconferência. Para tanto e diante das tratativas encetadas (Juízo Deprecante, Juízo Deprecado e Setor de Videoconferência do TRF3), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2017, às 17 horas. Oficie-se, por e-mail, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, solicitando que a testemunha arrolada seja devidamente intimada para a audiência a ser realizada por meio de videoconferência na data aprazada. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo Deprecado (instrua-o com a cópia necessária ao entendimento da solicitação - cópia do callercenter). No mais, determino à Secretaria deste Juízo que promova a intimação do acusado, para comparecimento, na sede da Justiça Federal de São Carlos/SP, para ser ouvido em interrogatório, no mesmo dia e hora acima designados, com as advertências de praxe. Intimem-se o MPF e o advogado de defesa constituído. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-28.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 403, parágrafo 3º, e 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-69.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS X LELIS AUGUSTO RUIVO(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)

Decisão

Tiago José Pereira de Barros e Lelis Augusto Ruivo, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334-A, do Código Penal (com a redação dada pela lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, também em combinação com o art. 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, consta do inquérito policial que, no dia 04/07/2014, por volta das 5h30min, em propriedade rural denominada "Sítio São José", na zona rural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, os acusados, agindo em conjunto de designios e unidade de propósitos, em proveito próprio, mantinham em depósito 193.813 maços de cigarros das marcas "Giff", "Eight", "San Marino", "Te", "Classic" e "Aura", de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no país. Relata a acusação que policiais militares se dirigiram ao referido imóvel rural no intuito de averiguar a possível ocorrência de um crime de roubo. Ali chegando, no entanto, os milicianos se depararam, na residência ocupada pelo denunciado LELIS AUGUSTO, bem como em um galpão anexo à propriedade, com diversas caixas de cigarros, além de armas e outros objetos que foram devidamente apreendidos, conforme auto de exibição e apreensão. Aduz a inicial que o episódio rendeu ensejo à lavratura de boletim de ocorrência no âmbito da Delegacia de Polícia Civil em Santa Rita do Passa Quatro/SP. Afirma, ainda, que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF - fls. 46/9), elaborado pela Receita Federal em Araraquara/SP, reconheceu a origem estrangeira dos cigarros e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$763.623,22. A seu turno, o laudo pericial (fls. 61/63) elaborado pela Unidade Técnico-científica do Departamento de Polícia Federal, concluiu que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira, e não possuem a competente documentação hábil a comprovar sua origem. A acusação diz que as circunstâncias do episódio narrado, com destaque para o volume das mercadorias apreendidas e a periodicidade com que havia a reposição dos cigarros, conforme narrado no IPL pelas testemunhas Gerardo e Rosimeire, revelam que a mercadoria havia sido adquirida e destinava-se a fomentar atividade comercial. Por fim, conclui a acusação que a mercadoria apreendida era de responsabilidade do denunciado Tiago José Pereira de Barros, na condição de responsável pela propriedade rural (especialmente o galpão onde estavam armazenados os cigarros) e pela aquisição, ao passo que o acusado Lelis Augusto Ruivo detinha a incumbência, como caseiro, de armazenar e custodiar a mercadoria. A denúncia foi recebida em 05/08/2015 (fls. 124/125). O acusado TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 139/141) pugnano, em resumo, pela rejeição da denúncia, alegando que os fatos imputados ocorreram de forma diversa do relatado, o que provará no decorrer da instrução. Ademais, aduz que não há prova de que os cigarros apreendidos estivessem expostos à venda pelo acusado, ou que lhe pertencessem. O acusado LELIS AUGUSTO RUIVO constituiu o mesmo advogado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 166/169), pugnano, em resumo, pela rejeição da denúncia aduzindo que os fatos imputados ocorreram de forma diversa do relatado. Afirma que o denunciado é mero caseiro e mero do outro acusado no cultivo de hortaliças na propriedade rural mencionada. Afirma que na ocasião em que a mercadoria foi deixada no barracão existente ao lado de sua casa, ambos os imóveis situados na propriedade do corréu Tiago, o réu Lelis apenas cumpriu as ordens de Tiago, já que era subordinado dele. Aduz, também, que não há prova de que os cigarros apreendidos estivessem expostos à venda por ele, ou que lhe pertencessem. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 124, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Assim, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Ficam as partes cientes que a fase do art. 402 do CPP se destina a complementação de provas já requeridas ou que se destinem a solucionar circunstâncias ou fatos vindos à tona na instrução. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, deprecando-se, uma vez que todas as testemunhas arroladas são de "fora da terra". Oportunamente, com o retorno das cartas processórias, será designada audiência para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-18.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ERIVELTO ALEXANDRE CORO(SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA)

Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ERIVELTO ALEXANDRE CORO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, 2º parte c/c art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 07/09/2008, o acusado, agindo em conjunto de vontades e unidade de propósitos com Marcos Antonio Jacob e Jair Rogério Poggi, iludiram, no todo, o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas da necessária cobertura de documentação legal (notas fiscais ou documento equivalente). Conforme narra a denúncia, policiais, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão, encontraram na residência diligenciada, produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária a reconhecer o pagamento dos tributos aplicáveis à espécie. Referidos produtos consistiam em equipamentos eletrônicos e periféricos para computadores e o acusado, Erivelto Alexandre Coro, foi apontado como "fornecedor" que trazia do Paraguai os produtos adquiridos por Marcos e Jair, dono e funcionário, respectivamente, da empresa/comércio averiguados quando do cumprimento do mencionado mandado. Aduz o parquet que a materialidade delitiva revela-se por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão (fls. 89/110 do apenso I, volume 1), bem como pelos laudos periciais acostados (fls. 123/125 e 145/209, apenso I, volume 1). A denúncia foi recebida às fls. 91/92. O acusado apresentou resposta escrita às fls. 110/111. Em síntese, o acusado declara-se inocente, afirmando, ainda, que a denúncia não apresenta a relação de bens apreendidos e que efetivamente teriam sido transportados pelo acusado. Alega que, assim, não se pode afirmar com certeza, a materialidade da participação do acusado em eventual ilícito e apuração de eventual valor do prejuízo tributário oriundo da atividade em tese realizada. Aponta falta de demonstração da materialidade delitiva. O MPF deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo na forma da manifestação de fls. 128/129. É o relatório. Fundamento e Decido. Da competência no Código de Processo Penal. O art. 76, inciso I, do Código de Processo Penal, traz a seguinte disposição: "Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; (...)" Dispõe, ainda, o art. 83, do mesmo Código: "Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3º, 71, 72, 2º, e 78, II, c)". "Pois bem. O Inquérito Policial para apuração da conduta objeto desta ação penal foi instaurado por requisição do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (fl. 03 - apenso). Tal requisição se deu em atendimento a pedido formulado pelo MPF nos autos da ação penal de nº 0001526-87.2008.403.6115, em trâmite perante aquele Juízo, tendo como denunciados Marcos Antonio Jacob e Jair Rogério Poggi, que, como descreve a denúncia nestes autos (nº 0001560-18.2015.403.6115, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal), seriam os responsáveis pela empresa que comercializava os produtos que supostamente teriam sido trazidos do Paraguai por Erivelto Alexandre Coro, ora denunciado, num "esquema criminoso". Ocorre que tanto esta ação penal quanto aquela que tramita perante a 1ª Vara Federal tem como origem e base do conjunto probatório o resultado de diligência de Busca e Apreensão, autorizada e concedida pelo mesmo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, medida esta autuada sob nº 0001493-97.2008.403.6115. Além disso, tanto estes autos, como os de nº 0001526-87.2008.403.6115 (1ª Vara Federal), apuram os mesmos fatos e a mesma conduta, qual seja, aquela prevista no art. 334, do Código Penal. Isto porque os denunciados Marcos e Jair, nos autos em trâmite perante a 1ª Vara, e Erivelto, nestes autos, como o próprio MPF menciona na denúncia, participaram do "esquema criminoso" (fl. 89). Assim, quer seja pelo disposto no art. 76, I, do CPP, que trata da competência por conexão, quer seja pelos termos do art. 83, do mesmo Código, que trata da competência por prevenção, forçoso concluir pela incompetência deste Juízo para julgamento desta ação penal, em face da competência do Juízo da 1ª Vara Federal para tanto. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento e julgamento desta ação penal. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Decisão

MILTON MOREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 02/05/2014, por volta das 17h30, na rua Gisto Paulo Bolzan, defronte ao numeral 270, Jardim São Manoel, em Porto Ferreira/SP, o acusado, por conta própria, guardava consigo 36 (trinta e seis) cédulas falsas de R\$ 50,00, ciente de sua origem espúria. Conforme apurado Consta na denúncia que, conforme apurado, policiais militares receberam denúncia anônima de que um indivíduo estaria vendendo cédulas falsas e, quando da abordagem, encontraram com o denunciado 36 cédulas, aparentemente falsas, de R\$ 50,00, presas com um elástico, além da quantia de R\$ 630,00, em notas de R\$ 50,00, R\$ 20,00 e R\$ 10,00, consideradas autênticas. Foi elaborado laudo pericial que reconheceu a falsidade e a potencialidade lesiva das 36 cédulas, posto que presentes atributos para iludir pessoas em geral. A denúncia foi recebida às fls. 106/107. O acusado apresentou resposta escrita às fls. 125/130. Em síntese, alegou que o acusado não agiu com culpa nem dolo, pois também teria sido vítima na situação envolvendo as cédulas falsas. Alega que o acusado recebeu as cédulas de boa-fé, não tendo conhecimento da falsidade das cédulas que, como o próprio laudo pericial concluiu, tinham capacidade de iludir pessoas em geral. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 106/107, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000118-80.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ELSA MARISA ALMEIDA DE FREITAS(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizra

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO COMUM

0012091-21.2000.403.6106 (2000.61.06.012091-6) - J U UNGARO AGRO PASTORIL LTDA X ALCEU UNGARO X ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente (A.G.U.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).

Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).

Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9) - SERGIO APARECIDO PAVANI(Proc. SERGIO APARECIDO PAVANI OAB/MG99394 E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos,

Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fl.698 e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação monitoria, desansemem-se e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-16.2008.403.6106 (2008.61.06.001636-0) - SOLO SAAGRADO COLONIZADORA E NEGOCIOS LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento da decisão de fls.121/123.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011097-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011097-1) - MUNICIPIO DE BADY BASSITT(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos,

Intimem-se as partes exequentes (A.G.U. e I.B.G.E.) a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeiram, apresentarem demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte ré (Município de Bady Bassitt) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador do Município da expedição.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005228-8) - JOAO HONORATO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à parte autora, com D.I.B. de 01/12/2008, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da

sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial (ressarcimento por danos), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada (DNIT) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da parte executada da expedição.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008973-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008973-1) - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) C E R T I F I C A D O CERTIFICO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 236/237, juntados pela UNIÃO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-59.2010.403.6106 - ARNALDO FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SPI47387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).

Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).

Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008222-98.2010.403.6106 - ROSANGELA RONDANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008097-96.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial (remunerações), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da parte executada da expedição.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-50.2013.403.6106 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Auxílio-Doença Previdenciário à parte autora, com D.I.B. de 02/02/2012, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 900/v, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 1089/1113) não têm o condão de fazer-me retratar.

Registem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tem em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006525-32.2016.403.6106 - DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, em face da decisão de fls. 37/38, alegando, em síntese, que na decisão ora guerreada haveria omissão, uma vez que o pedido diz respeito à não incidência de contribuição previdenciária sobre o excedente do adicional constitucional de 50% de horas extras, e não às próprias horas extras propriamente ditas. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença/decisão obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo a sentença ou decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença ou decisão quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio de recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a decisão de fls. 37/38, constato, realmente, a existência de omissão, conforme apontado às fls. 46 dos embargos. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para modificar a decisão no seguinte teor: Assim, presente a verossimilhança somente no tocante às verbas do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, uma vez que estas verbas detêm natureza indenizatória, ao contrário das verbas atinentes às horas extras e ao adicional de horas extras, os quais possuem nítida natureza remuneratória. Neste sentido, colaciono recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do REsp 1.358.281/SP citado anteriormente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. De acordo com jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência. 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, cabe ao agravante apontar precedentes jurisprudenciais recentes, procedendo ao cotejo analítico entre eles e o caso concreto, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não é contrária à sua pretensão. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1368346/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/11/2016) (grifei) Também se faz presente o segundo pressuposto, o fundado receio de danos irreparáveis, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, já que provavelmente a Fazenda Pública deverá ajuizar ação de execução fiscal para a cobrança da contribuição em situações de clara ilegalidade. POSTO ISSO, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de desobrigar o autor do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a título de 1/3 constitucional sobre férias, não devendo sofrer medida punitiva por parte da Administração em razão do não recolhimento da contribuição social sobre tais verbas. No mais, persiste a decisão de fls. 37/38 tal como está lançada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-43.2016.403.6106 - ROSA MARIA GOMES BAPTISTA (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Faculto à autora comprovar no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de documentação idônea, não ter condições financeiras para arcar com os encargos do processo, posto receber pensão em quantia superior à faixa de isenção de imposto de renda, que, por presunção juris tantum, não caracteriza hipossuficiência econômica. Apresente a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo a demonstrar ser este Juízo Federal competente para analisar e decidir sua pretensão, posto ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos o valor dado à causa, o que, então, competiria ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ou seja, numa análise do valor dado à causa verifico que ela não está em consonância com o disposto no artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil (total das prestações vencidas e vincendas). Comprova e apresentada, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008301-67.2016.403.6106 - HERALDO JOSE DOS SANTOS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Faculto à parte autora comprovar, mediante juntada de documentação idônea, não ter condições financeiras para arcar com os encargos do processo, posto informar, como salário de contribuição quantia superior à faixa de isenção de imposto de renda, que, por presunção juris tantum, não caracteriza hipossuficiência econômica. Complete, ainda, a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003284-84.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-26.2012.403.6106) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALERIA HELENA ALVES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença, das decisões de fls. 74/76 e 90/92 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-53.2016.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NB NOROESTE BORRACHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera parte, para o fim de que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar qualquer construção ou medida prejudicial ao seu direito de compensar os créditos de Pró-labore com demais tributos administrados pelo INSS. Para tanto, alega que o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.102-2, 1.108-1 e 1.116-2, declarou inconstitucional a expressão "autônomos e administradores", prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, a fim de desobrigar o recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos. Diante disso, sustenta que tem direito à compensação dos créditos de Pró-labore recolhidos indevidamente, sem necessidade de qualquer autorização judicial ou administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, verifico não haver relevante fundamento jurídico da impetração. Explico. Embora a Suprema Corte tenha entendido pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, prevista na Lei nº 7.787/89, a partir da edição da LC nº 84/96, que disciplinou adequadamente a matéria por meio de Lei Complementar, em observância ao 4º do art. 195 da CF, referida contribuição passou a ser válida e plenamente exigível. Como se isso não bastasse, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição em análise passou a ostentar expressa previsão no artigo 195, I, "a", da CF, o que trouxe a possibilidade de ser regulamentada por Lei Ordinária (Cf. art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, que revogou a LC nº 84/96). De forma que, tendo em vista que a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos é plenamente válida e exigível, não há que se falar em compensação da exação, recolhida após a EC nº 20/98, como pretende a impetrante (fls. 53/68). POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Por fim, defiro a emenda à petição inicial (fls. 74/75). Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008250-56.2016.403.6106 - CARLOS EDUARDO DE PAULA (SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, por força do declarado por ela (fl.14). Emende o impetrante a petição inicial, pois, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e pela natureza da demanda, a ação deve ser dirigida contra autoridade coatora que teria praticado o ato ilegal ou abusivo e não contra a pessoa jurídica ou órgão que integra. Deverá, ainda, esclarecer se pretende a concessão de liminar, posto não requerido, apesar de nominar a demanda "com pedido de liminar", ajustar o feito para os termos da Lei nº 12.016/2009, promovendo a notificação da autoridade coatora a ser indicada e, finalmente, comprovar o ato acobimado de coator, ou seja, denegatório do seu alegado direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do C.P.C. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0000325-14.2013.403.6106** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de entregar coisa certa e pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Deverá observar, outrossim, a petição e documentos e depósito apresentados às fls.62/72.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA**0003410-62.2000.403.6106** (2000.61.06.003410-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-64.2000.403.6106 (2000.61.06.000765-6)) - AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial (reembolso das custas), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a UNIÃO (A.G.U.) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001600-66.2011.403.6106** - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O: CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do CÁLCULO elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 280/298). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 275.**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003465-85.2015.403.6106** - SEBASTIAO ALVES CARDOSO(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O: CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente e executado, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem expressamente acerca dos CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 100/104). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 97/98.**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000169-60.2012.403.6106** - CLAUDECIR BOLDRIN(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLAUDECIR BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O: CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO de fls. 211/222. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI****JUIZ FEDERAL TITULAR****BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 2512****INQUERITO POLICIAL****0006645-75.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MAICON TIAGO BIFF SEVERO(PO65118 - ROGERIO NOGUEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAICON TIAGO BIFF SEVERO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, incisos I e IV, ambos da Lei nº 11.343/06. Em observância ao disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/06, o denunciado foi notificado para apresentar, por escrito, suas prévias alegações de defesa - juntadas aos autos às fls. 72/87. Alega a defesa a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, aduzindo que não há certeza da transnacionalidade do entorpecente. Porém, verifico que a transnacionalidade restou caracterizada, pelas circunstâncias fáticas que envolvem o crime, justificando-se a competência da Justiça Federal (art. 109, V, da CF). A meu sentir, a droga vinha do Paraguai, como evidenciam as circunstâncias: o réu mora muito próximo à fronteira com aquele país, conhecido como fornecedor de entorpecentes. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL - "OPERAÇÃO SEMILLA" - INTERNALIZAÇÃO DE DROGAS DA BOLÍVIA PARA O TERRITÓRIO NACIONAL E VIA EXPORTAÇÃO - ELEMENTOS CAPTADOS DA "OPERAÇÃO NIVA" - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DETECÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE CRIMINOSA - INTERCEPTAÇÕES E PRORROGAÇÃO - NECESSIDADE - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS PELA DEFESA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - ATENDIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E INTERNACIONALIDADE - ELEMENTOS DA "OPERAÇÃO NIVA" - SERINDIPIDADE - JUIZ NATURAL - OBSERVÂNCIA - BIS IN IDEM - NÃO OCORRÊNCIA - ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO DE LINGUAGEM CIFRADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ASSOCIAÇÃO - COMPROVAÇÃO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO - ART.42 DA LEI Nº 11.343/06 - APLICAÇÃO - CAUSA DE AUMENTO NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E NA PENA DE MULTA - CORREÇÃO - PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 16 de dezembro de 2011 contra João Alves de Oliveira, Jude Chukwudi Mweke e Daniel Victor Iwuagwu pela prática de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art.40, inc.I, da Lei nº 11.343/06, por duas vezes e art.35 da mesma Lei, também c.c. art. 40, inc. I, da mesma Lei, em concurso material(...).10. (...)conforme dispõe o art. 40, inc.I, da Lei nº 11.343/06, a internacionalidade se caracteriza pela natureza do produto e as circunstâncias que evidenciam a transnacionalidade do delito, sendo prescindível a efetiva transposição de fronteiras entre países. A redação do artigo externa que a transnacionalidade do tráfico deve ser aferida pelas circunstâncias concretas do fato, possibilitando ao intérprete concluir que o tráfico de drogas terá caráter transnacional toda vez que estiver presente qualquer liame com o exterior, seja pela exportação ou pela importação de substância entorpecente. (...) (Processo 00133616320114036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53160 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefânni - 1ª Turma TRF3 - data publicação 18.08.2015) (grifei). As demais alegações da defesa, de mérito, serão apreciadas após a instrução do feito, quando da prolação da sentença. Verifico que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente as condutas atribuídas ao denunciado e aponta as provas em que se sustenta, permitindo, assim, efetivamente, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio. Assim sendo, presentes as condições da ação, a justa causa e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal, RECEBO A DENÚNCIA em face de MAICON TIAGO BIFF SEVERO. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado. Designo o dia 30 de NOVEMBRO de 2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. O interrogatório ocorrerá após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do CPP, aplicável ao procedimento da Lei nº 11.343/2006 por assegurar defesa mais ampla. Autorizo desde já a substituição de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência. Cite-se e intime-se o acusado para tomar conhecimento do recebimento da denúncia, da qual já fora notificado, e para acompanhar a ação penal. Ao SEDI para autuar o feito como ação penal. Intimem-se. Requistem-se. Solicite-se escolha

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002883-51.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ZUMAR PEREIRA LOIOLA X NILTON PEDRO JULIO X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDEMAR ALVES

Fl1107: Autorizo a viagem requerida pelo acusado Luiz Cláudio de Andrade.

Intime-se.

Expediente Nº 2511**PROCEDIMENTO COMUM****0004653-79.2016.403.6106** - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista a natureza desta ação, bem como todos os argumentos apresentados pela partes, entendo ser necessária a antecipação da perícia anteriormente designada (ver fls. 328), para o dia 02 de dezembro de 2016,

às 16:00 horas, no mesmo local e modo solicitados pelo "expert" às fls. 328.

Determino, ainda, que o laudo pericial seja excepcionalmente remetido para este feito até o dia 09/12/2016 pelo perito judicial. Comunique-se o "expert" desta decisão, em especial a data de entrega do laudo.

Por fim, todas as questões postas pelas partes, depois da decisão de fls. 341, serão devidamente apreciadas após a vinda do laudo pericial.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003022-71.2014.403.6106 - RAFAEL HONORATO TEIXEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RAFAEL HONORATO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do(s) alvará(s) de levantamento, em favor de LEONARDO CARDOSO FERRAREZE (honorários advocatícios), expedido(s) em 18/11/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10361

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004070-94.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-12.2016.403.6106) - WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Após o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação penal em apenso, subam os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se o apensamento destes autos àqueles.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-12.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Fls. 205/206. Nada obstante tenha recebido a apelação apresentada pelo acusado (fls. 202 e 204), considerando a apelação apresentada pela defesa técnica, recebo o recurso interposto pela defesa (fls. 205/206), que deverá ser intimada para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-87.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: VALDEMAR SEVERINO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Cinco, nº 106, Cajuru, São José dos Campos-SP (fls. 02 do sistema PJE).

Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. O réu deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial, desde janeiro de 2013 a agosto de 2016 (fl. 10 do sistema PJE), sendo certo que atualmente reside no imóvel pessoa diversa, a qual foi notificada pessoalmente.

O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu, somado ao fato de ter havido cessão indevida dos direitos do contrato pelo réu, nos termos da cláusula 19, incisos II e III.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A autora celebrou com a parte ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 15/23 do sistema PJE).

O réu deixou de pagar as taxas de arrendamento (vencidas a partir de 14/01/2013 – fl. 10 do sistema PJE) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona, incisos II e III.

A ocupante do imóvel (Priscila Honorato de Faria) foi notificada pessoalmente em 31/08/2016 para purgar a mora ou restituir o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 10/11 do sistema PJE). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados nem a devolução do imóvel.

Observo, no entanto, que a notificação juntada aos autos (fls. 10/11 do sistema PJE) foi direcionada e recebida pela ocupante do imóvel e não pelo réu.

Assim, no caso há fundada dúvida sobre a validade e eficácia da notificação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de outubro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 46/48 do Sistema PJE), opostos em face da decisão de fls. 42/43 do Sistema PJE, que indeferiu a liminar e concedeu à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que o substabelecimento está datado com mais de um ano da distribuição do feito.

Alega o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão no referido *decisum*, uma vez que a notificação teria sido entregue no endereço atual do réu e devidamente recebida conforme assinatura.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela embargante mostra-se indevida.

O Juízo analisou de forma fundamentada a questão e assim se manifestou:

“Observo, no entanto, que a notificação juntada aos autos (fl. 30) foi encaminhada para endereço diverso do constante no contrato, tendo em vista que a primeira tentativa restou frustrada, conforme comprova o AR devolvido (fl. 32).

No caso, há fundada dúvida sobre a validade e eficácia da notificação, haja vista que não há como saber se o endereço constante da notificação é o mesmo do réu, sobretudo porque foi recebida por pessoa diversa, a qual tem sobrenome diferente do dele.”

Verifico, ainda, que o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a embasar sua alegação. Assim, inalterada a situação fática, nada há que se reparar na decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Aguarde-se o decurso do prazo para regularização da representação processual e após abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

DESPACHO

Diante da certidão e extrato(s) obtido(s) do sistema SIAPRWEB e juntados eletronicamente a estes autos, verifico que o pedido formulado no presente feito é distinto daquele(s) indicado(s) na certidão emitida pela SUDP local, tendo em vista os processos administrativos mencionados nas petições iniciais de ambos serem diversos, de forma que afastou a possibilidade de prevenção entre este processo e aquele.

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) traga aos autos a última declaração do imposto de renda, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Após, abra-se conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, no qual a parte autora requer a declaração de insubsistência e levantamento de penhora realizada sobre imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico ilegalidade no ato construtivo impugnado, vez que não recaiu sobre o imóvel em si, mas sobre o direito real de aquisição, conforme cópia de matrícula do imóvel juntada aos autos. Nesse sentido, julgado do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas insertos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 644.018 - SP (2014/0344864-9), 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 02/06/2016)

Por fim, ressalto que taxa condominial é obrigação *propter rem*, que adere ao imóvel e transmite-se aos proprietários seguintes, tornando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Desta forma, desejando levantar a construção, a autora pode quitar a dívida relativa à taxa condominial, comunicando tal fato ao Juízo que determinou a penhora.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº 1002212-52.2015.8.26.0292.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-70.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 158/159 do Sistema PJE), opostos em face da decisão de fls. 148/149 do Sistema PJE, que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que cancele a inscrição da impetrante no CADIN, no que se refere exclusivamente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13884.720030/2015-74, procedendo a emissão de Certidão Negativa de Débitos, caso este seja o único óbice a tanto, até o julgamento final do writ.

Alega o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão no referido *decisum*, uma vez que deixou de apreciar o pedido de cancelamento/retirada da inscrição do débito na Dívida Ativa da União (pedido A.2 da petição inicial).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, mostra-se indevida.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão e deferiu a liminar. O pedido de cancelamento/retrada da inscrição do débito na Dívida Ativa da União encontra-se abrangido pela decisão, pois deferido o cancelamento da inscrição da impetrante no CADIN, no tocante ao Processo Administrativo Fiscal nº 13884.720030/2015-74, bem como determinada a emissão de CND. Logo tal pedido resta também deferido, ainda que implicitamente, por se tratar de decorrência lógica da decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Manifestado o interesse da União em ingressar nos autos (fls. 160/161 do Sistema PJE), proceda a Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 148/149 do Sistema PJE.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000446-58.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUIZ FERNANDO BUCHMANN

DESPACHO

Retifique-se a classe para 159.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista estar divergente do valor apontado no documento de fls. 19, inclusive com apresentação de nova planilha, se o caso, bem como eventual recolhimento de custas, se necessário.

Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser certificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por móveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 5000519-30.2016.403.6103

SENTENÇA TIPO C

AUTOS N.º 5000519-30.2016.403.6103

IMPETRANTE: ELGIN S/A

IMPETRADO(A): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer que seja reconhecido o direito à compensação de crédito tributário, decorrente do processo administrativo nº 13893.721342/2013-24, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de liminar é para que seja efetuada a compensação nos moldes acima mencionados, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o referido crédito; incluir o nome da impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos tributos, cuja exigibilidade se encontre suspensa por esta decisão.

Alega, em apertada síntese, que impetrou mandado de segurança, processo nº 2000.61.19.001647-5, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, o qual julgou procedente seu pedido e reconheceu o direito a compensar os pagamentos recolhidos a maior ou indevidamente a título de contribuição ao PIS, cobrado entre a data da edição da Medida Provisória nº 1212/95 e noventa dias após a edição da Lei nº 9.715/98, fruto da conversão da referida MP. Assim, providenciou a habilitação de seu crédito tributário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que gerou o processo nº 13893.721342/2013-24. Não obstante o deferimento do pedido e habilitação, não obteve a compensação, tendo em vista que o sistema PER/DCOMP emitiu a seguinte mensagem: "Ação judicial apresenta data do trânsito em julgado com mais de cinco anos, em relação à data de transmissão (art. 168 , do CTN)."

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe devido a impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente haja-lhe concedido efeito suspensivo. Nesse sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regramento ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua.

(TRF3 - AMS 00202063420094036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011)

(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. (TRF3 - AMS 00010972320024036183 – Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011)

No caso em comento, o impetrante busca ordem de segurança no sentido de que a autoridade impetrada assegure-lhe a compensação de crédito tributário, pleiteado nos autos do processo administrativo nº 13893.721342/2013-24. Logo, conclui-se que o início do prazo decadencial de cento e vinte dias deu-se em 22/01/2014, quando o impetrante tomou ciência do indeferimento do pedido de compensação na via administrativa (fl. 29 do processo judicial eletrônico). A pretensão mandamental, portanto, nasceu quando teve ciência do indeferimento administrativo do pedido de compensação.

A impetração do presente ~~ver~~, contudo, ocorreu apenas aos 18/11/2016 (fl. 01), quando já transcorridos bem mais de cento e vinte dias contados da ciência da efetiva lesão. Portanto, decaindo o direito de impetrar mandado de segurança, de rigor a sua denegação.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário. Nesse sentido:

(...) O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o "writ" constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. - A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto a fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do "writ" mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional. (...)
(STF, RMS 21362, CELSO DE MELLO)

(...) O prazo de 120 (cento e vinte) dias, para impetrar mandado de segurança conta-se da ciência, pelo interessado, do ato objurgado, o que se dá com a sua publicação. 2. Ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, opera-se, irremediavelmente, a decadência, devendo o mandado de segurança ser extinto, sem julgamento do mérito, ressalvando-se aos Recorrentes o direito de impugnar o ato pelas vias ordinárias. (...)
(STJ, ROMS 200500994686, PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00356)

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência desta sentença ao representante do Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2016.

SÍLVIA MELO DA MATTA

Juíza Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8288

MANDADO DE SEGURANÇA

0008291-37.2013.403.6103 - ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-51.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho datado de 21.10.2016, vez que ainda não houve a citação da parte executada.

INDEFIRO a consulta aos Sistemas INFOJUD e RENANJUD para localização de bens, tendo em vista que primeiramente compete a parte exequente a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) executado(s).

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF, para dar andamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-61.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ARANDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME, EDMAR ARANDA JUNIOR, SATIE TANAKA ARANDA

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo cêlere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-68.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER - EPP, ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16.11.2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-82.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16.11.2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-37.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M3 TELECOM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME, MARCO AURELIO DE ARAUJO CARRANZA, DIRCE DAL BELLO CARRANZA

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo cível (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-43.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HELTON CHAGAS SILVA - ME, HELTON CHAGAS SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

Expediente Nº 8268

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008893-43.2004.403.6103 (2004.61.03.008893-3) - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante as certidões de fls. 595/596, aguarde-se em Secretaria a solução do recurso noticiado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004898-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004898-1) - LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/136: dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, observando-se o disposto no artigo 534 do NCPC, em 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGARROCH GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAILDA BOGARROCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137 e 139: nada a ser apreciado, ressaltando-se a necessidade dos subscritores serem mais zelosos e atentos com os documentos contidos nos autos, bem como aos comandos judiciais.

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 130 e 133 e nos termos dos despachos de fls. 136 e 134 ou, se o caso, observando o disposto no artigo 534 do NCPC, apresentando planilha de cálculo.

Prazo improrrogável: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005940-96.2010.403.6103 - SERGIO ARAUJO SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00046951120144036103, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006643-22.2013.403.6103 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo Posto do INSS em SJCampos, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-78.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte exequente o disposto no artigo 534 do NCPC, para início da execução, em 10 dias, apresentando planilha de cálculo.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021394-44.1995.403.6103 (95.0021394-0) - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X LUIZ FERNANDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE TOLEDO X BANCO ITAU S/A

Ante a certidão de fls. 401, aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401820-96.1997.403.6103 (97.0401820-7) - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA X EDSON NERENBERG X ANTONIO NATIVO SEVERINO X WILSON JOSE BRAGA X RIBERTO RIBEIRO X FABIO LUIZ MENDES MULAZANI X VALMIR DA SILVA DO VALE X SERGIO GONCALVES DE ATAIDE(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDSON NERENBERG X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NATIVO SEVERINO X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE BRAGA X UNIAO FEDERAL X RIBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ MENDES MULAZANI X UNIAO FEDERAL X VALMIR DA SILVA DO VALE X UNIAO FEDERAL X SERGIO GONCALVES DE ATAIDE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002757-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002757-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Sobre a certidão negativa exarada às fls. 286, manifeste-se a União Federal, em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002427-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002427-3) - NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X UNIAO FEDERAL X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE

Tendo em vista a decisão do recurso interposto (fls. 473/496), requeira o INSS o que de direito, em 10 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001861-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X RICARDO WALLACH(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO WALLACH

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 193.713,16, em 05/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006435-43.2010.403.6103 - CLEUSA DE FATIMA SILVA MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE FATIMA SILVA MORAIS

Fls. 221/235: dê-se ciência às partes.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002032-94.2011.403.6103 - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MENDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 200/204: diga a parte exequente, em 10 dias.

Int.

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-91.2015.403.6103 - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/214: Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

3. Fls. 216: Dê-se ciência à parte autora-exequente.

4. Fls. 217/218: Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPD. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. Deverá o SEDI alterar a classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o INSS.

5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

6. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

8. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5) - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 372/373: Ad cautelam, determino a suspensão do pagamento dos valores constantes do precatório de fl. 310, se ainda não ocorrido o levantamento.

2. Providencie a Secretaria a expedição de ofício, via e-mail, à CEF, para que informe ainda hoje a este Juízo se já houve o levantamento dos valores relativos ao precatório de fl. 310. No caso da parte exequente ainda não ter levantado os valores, deverá a CEF suspender imediatamente a liberação do montante até ulterior deliberação deste Juízo.

3. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008136-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008136-8) - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 123 como Impugnação à execução.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007265-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007265-7) - MARCOS DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se com urgência à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar a sucessão "mortis causa" e que o dinheiro seja colocado à disposição deste Juízo.

2. Ff(s). 217/230. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Marcos de Souza, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPD. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Marcos de Souza como sucedido por Rita de Cássia de Souza, Monica de Souza e Maiara de Souza.

3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-96.2011.403.6103 - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008464-95.2012.403.6103 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009604-67.2012.403.6103 - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-60.2013.403.6103 - ANGELINO DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-86.2013.403.6103 - WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X EVELIN VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-53.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONALVA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008471-53.2013.403.6103 - DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-32.2014.403.6103 - JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005645-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005645-0) - REGINA CELIA FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO E SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X REGINA CELIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 236/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Regina Célia Ferreira, CPF nº 183.833.978-79.
2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 237/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Carlos Miguel Cardoso, OAB/SP 109.773.
3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/11/2016.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

Expediente Nº 8281

PROCEDIMENTO COMUM

000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fls. 702/703: manifeste-se conclusivamente a parte autora, em 15(quinze) dias.
Em não havendo manifestações pertinentes capazes de prestar as informações necessárias para a elaboração do laudo pericial, façam-me conclusos os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-84.2016.403.6103 - ALEXANDRE OKADA X ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA(DF049763A - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1- Fl231. Relatam os autores que tiveram notícia, através de sua inquilina, de que o imóvel em questão será levado a leilão no dia 23 de novembro próximo. Todavia, tal afirmativa vem desacompanhada de documento idôneo probante. Por outro lado, o pedido de tutela provisória já foi exaustivamente analisada, conforme decisão de fls. 121/123.2 - Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl.203, tendo em vista que somente a parte autora foi dele intimada, conforme fl.204.Int.

DESPACHO DE FLS. 203:

Providencie a CEF a juntada de instrumento de procuração original, em 15(quinze)dias. No mesmo ato apresente cópia de registro atual do imóvel objeto da ação. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007437-38.2016.403.6103 - JOEL FRANCO MORAES/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de diversos problemas de saúde (artrite reumatoide crônica, escoliose lombar dextro côncava, escoliose rotatória cervical, osteofitos anteriores e laterais, problemas nos joelhos, no punho e no cotovelo esquerdo, pressão alta e varizes), razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de benefício auxílio doença, contudo, aos 31/05/2007, o benefício foi cessado. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício que vinha recebendo na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de diversos problemas de saúde (artrite reumatoide crônica, escoliose lombar dextro côncava, escoliose rotatória cervical, osteofitos anteriores e laterais, problemas nos joelhos, no punho e no cotovelo esquerdo, pressão alta e varizes), razão pela qual não tem condições de trabalhar. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU À FL.06 E VERSO AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (na data da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito com conclusão que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da prova. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerará válidos para confirmar sua patologia. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-25.2016.403.6103 - RAFAEL CABREIRA/SP274387 - RAFAEL CABREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o desbloqueio do veículo Tiguan, ano 2010/2011, RENAVAM 328532169, Placas ETW-3322, comprado em 10/04/2014, a fim de transferi-lo para seu nome e poder usá-lo, pois o mesmo encontra-se proibido de transitar em vias públicas, depreciando-se a cada dia, impondo-se com urgência sua liberação. Aduz o autor, em síntese, que referido automóvel foi arrolado em processo de Arrolamento Preventivo junto à Delegacia da Receita Federal nesta cidade, em nome do ex-proprietário, Luciano Roberto Ferreira, que teve início em 22/10/2014, ou seja, em data posterior à compra, não pertencendo mais ao sujeito do processo administrativo, cabendo então seu imediato desbloqueio. Esclarece, por fim, que o ex-proprietário peticionou nos autos do processo administrativo (nº 13864720223201482) informando que referido bem não mais o pertencia desde abril/2014, contudo a Receita Federal não se pronunciou a respeito. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, a parte autora pretende o desbloqueio do veículo Tiguan, ano 2010/2011, RENAVAM 328532169, Placas ETW-3322, comprado em 10/04/2014, a fim de transferi-lo para seu nome e poder usá-lo, pois o mesmo encontra-se proibido de transitar em vias públicas, depreciando-se a cada dia, impondo-se com urgência sua liberação. Aduz, em síntese, que referido automóvel foi arrolado em processo de Arrolamento Preventivo junto à Delegacia da Receita Federal nesta cidade, em nome do ex-proprietário, Luciano Roberto Ferreira, que teve início em 22/10/2014, ou seja, em data posterior à compra, não pertencendo mais ao sujeito do processo administrativo. Entendo que, para atendimento do pleito formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da União Federal, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAV 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J., em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço completo, declinando o nome do bairro e cidade, bem como juntando documento que o comprov. No mesmo prazo, indique também o seu endereço eletrônico e retifique o polo passivo, tendo em vista a indicação de pessoa física, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo das deliberações acima, informe o autor sobre o eventual interesse em conciliar. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008244-58.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-84.2016.403.6103) - JULIANA REGINA DE ARAUJO/SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela provisória, opostos por JULIANA REGINA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua manutenção na posse de imóvel, na qualidade de locatária, em face de notificação extrajudicial da embargada para desocupação do imóvel, consistente em um prédio residencial, localizado na Avenida Liberdade, nº 443, no bairro Jardim Alvorada, nesta cidade de São José dos Campos, ao argumento de que sua posse está sendo turbada, enquanto locatária de boa-fé. Aduz a embargante, em síntese, que contratou locação com os proprietários do referido imóvel em 10/09/2016, pelo prazo de 12 meses. Relata que, logo a seguir, recebeu correspondência da Associação Nacional dos Mutuários informando que o imóvel seria levado a leilão no dia 23 de novembro de 2016 e, na sequência recebeu notificação extrajudicial da embargada, para desocupação do imóvel. Alega que locou referido imóvel com a finalidade de constituir sua residência naquela local, motivo pelo qual, requer seja mantida na posse até final decisão do processo principal (nº 0002474-84.2016.403.6103), no qual são partes os proprietários do imóvel locado e a ora embargada. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, a embargante pretende a tutela provisória, objetivando a sua manutenção na posse de imóvel, na qualidade de locatária, em face de notificação extrajudicial da embargada para desocupação do imóvel, consistente em um prédio residencial, localizado na Avenida Liberdade, nº 443, no bairro Jardim Alvorada, nesta cidade de São José dos Campos, ao argumento de que sua posse está sendo turbada, enquanto locatária de boa-fé. Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela embargante, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, ainda mais que já ocorreu a consolidação da propriedade pela embargada. Ademais, colho ainda dos autos que, sequer foi juntado o

contrato de locação referido e, não há prova alguma de que irá haver um leilão no dia 23 de novembro próximo. Há apenas uma comunicação de entidade privada, que não tem força probante e/ou executória. Nesse passo, verifica-se não subsistir fundamentos para concessão do pedido de tutela provisória. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário - INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do contrato de locação referido em sua inicial, tendo em vista ser documento essencial, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte autora sobre o eventual interesse em conciliar. Com o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8258

PROCEDIMENTO COMUM

0004085-77.2013.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DE MOURA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BENEDITO PEREIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/04/2013 (fl. 70), além do pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento). Aduz o requerente ser portador de deficiência e não possuir condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fs. 07/16. As fs. 18/19 verso foi concedida a gratuidade processual e designada a realização das perícias médica e social, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento processual posterior à apresentação dos respectivos laudos periciais. Os peritos médicos do autor foram juntados às fs. 27/51. Perícia médica realizada com laudo juntado às fs. 53/59. Acerca das conclusões do perito, o autor manifestou-se à fl. 73. Citado, o INSS contestou ação, requerendo a improcedência do pedido, às fs. 63/65 verso. Colheu os documentos de fs. 66/70. Designada nova data para a perícia social à fl. 77, cujo laudo foi apresentado às fs. 81/84. Manifestação do INSS à fl. 88 verso/89, pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, com data de início em 10/06/2014. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 91/91 verso, opinando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 12/07/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto não tenham sido alegadas preliminares em sede de contestação, o INSS requereu à fl. 88 verso a extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento da perda superveniente do interesse de agir do autor, considerando a concessão do benefício de aposentadoria por idade no curso do processo. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão de benefício previdenciário na via administrativa após o ajuizamento da ação, como se deu no caso em tela, em 10/06/2014 (fl. 89), não retira do autor o interesse de agir quanto ao benefício assistencial, tendo em vista a data de requerimento deste último, em 19/04/2013 (fl. 70). Isso porque, não desistindo ou renunciando expressamente o autor sobre o direito que se funda a presente ação, subsiste o seu interesse de agir em relação ao benefício assistencial pelo período de 19/04/2013 a 09/06/2014. Segue aresto do E. TRF/3ª Região a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERSISTÊNCIA. - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não se conhece da remessa oficial - A concessão administrativa do benefício, posterior ao ajuizamento da ação, não afasta o interesse de agir do segurado em perceber os atrasados, ou seja, prevalece o interesse no período que entretinha a cessação administrativa (ou o requerimento) e o deferimento administrativo, discute-se, enfim, o termo inicial do benefício. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida. (APELREEX 0005091720064036105, APELREEX 1257902, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:20/09/2016) Assim, afasta a alegação do INSS, ficando a análise do pedido do autor delimitada ao seu direito à concessão do benefício assistencial, pelo período de 19/04/2013 a 09/06/2014. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), pelo período de 19/04/2013 a 09/06/2014, uma vez que a partir de 10/06/2014 foi deferido ao autor, na via administrativa, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. No caso dos autos, o documento de fl. 70 revela que o benefício fora indeferido, na esfera administrativa, ao argumento da não constatação da incapacidade para a vida e para o trabalho. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07.12.93, alterada pela Lei nº 12.435/2011. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo mensal foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, alterada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício em apreço, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Quanto ao requisito subjetivo, que motivou o indeferimento na via administrativa, a despeito da conclusão da perícia médica judicial realizada em 20/05/2013, às fs. 54/59, de que "há incapacidade total e definitiva para o seu trabalho" (fl. 56), verifica-se que, em resposta aos quesitos 8 e 9, o perito judicial negou que o autor necessitasse de "assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente" e que seu quadro gerasse "incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil". Demais disso, não obstante as constatações da perícia médica, quando de sua identificação perante o expert, o autor afirmou que estaria sem trabalhar há cerca de 04 (quatro) meses, o que denota que, além de não haver limitação para a prática dos atos da vida civil, eventual impedimento para o trabalho seria recente (fl. 55). Note-se que o conceito de deficiência - fundamento do pedido do autor - não se encontra adstrito à incapacidade para o trabalho, sendo considerada deficiente, nos termos da lei, a pessoa portadora de "impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (art. 20, 2º, I, da LOAS). Por impedimentos de longo prazo, a própria lei esclarece que seriam "aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, 2º, II, da LOAS). In verbis: [...] de acordo com a definição atual de deficiência prevista na LOAS - que, frise-se, corresponde à definição da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência internalizada pelo Decreto 6946/09 - "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Ou seja, o conceito de deficiência não se confunde com o conceito de incapacidade laborativa. [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00158303520154039999, APELREEX - 2060061, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). Do mesmo modo, em relação ao requisito objetivo - que, no caso, como mencionado, não foi a causa do indeferimento pela autoridade previdenciária - a perícia social realizada em 14/06/2015, não foi apta a esclarecer a situação do autor à época do requerimento administrativo, sendo certo que, quando da visita da assistente social, o autor já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Por tais considerações, diante do acervo probatório reunido, conclui-se que à época do indeferimento administrativo do benefício, em 19/04/2013, o autor não preenchia os requisitos para o benefício postulado, nada havendo a reparar quanto à decisão do INSS. Assim, não preenchendo o requerente as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, quanto ao pedido de benefício assistencial, formulado em 19/04/2013, e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-83.2015.403.6103 - GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI (SP271636 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante que a sentença proferida é omissa, porquanto não teria especificado o valor para quitação do contrato habitacional firmado com a CEF. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material." Inexiste a alegada omissão, uma vez que na sentença embargada constou expressamente que a apuração dar-se-á em fase de liquidação do julgado. Veja-se o quanto disposto à fl. 139, verso: "... impõe-se reconhecer purgada a mora e quitado o contrato de financiamento habitacional em nome da parte autora (nº 155551136202), devendo ser apurado, em fase de liquidação, eventual valor remanescente quantos aos demais encargos inerentes às despesas da consolidação da propriedade suportados pela credora fiduciária (art. 34 DL 70/66), que deverão ser comprovados documentalmente pela Caixa Econômica Federal, e atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal." Ademais, na parte dispositiva constou expressamente que foi purgada a mora, ou seja, em relação ao principal da dívida do contrato habitacional firmado com a CEF este Juízo já afirmou que, de acordo com o depósito judicial realizado neste feito, houve a quitação do contrato. Ficando apenas ressaltados eventuais valores remanescentes decorrentes de encargos relativos à consolidação da propriedade, os quais serão apurados em sede de liquidação, conforme acima transcrito. Desta feita, inexistente a omissão alegada pela parte embargante. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-76.2015.403.6103 - RODRIGO ALVES OLIVEIRA X DANIELE CRISTINA SOUZA ALVES OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade a favor do fiduciário, efetivada com base na Lei nº 9.514/1997, bem como de todos os atos e efeitos decorrentes, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicado da r. decisão da Superior Instância que negou seguimento ao recurso da parte autora. Citada, a ré apresentou contestação, com arguição de preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir e a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil. Autos conclusos para sentença em 26/07/2016. É o relatório. Fundamento e

decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial, que ora resta indeferida. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. V - Recurso desprovido. (AC 0002387702114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afásto a preliminar de carência de ação aventada pela CEF, uma vez que, na forma como delineada (impossibilidade jurídica de consignação do valor devido ante a consolidação da propriedade à credora fiduciária anterior ao aforamento da ação e citação da ré), a meu ver, toca ao mérito da causa, a seguir enfrentada, ficando prejudicada a questão como defesa processual. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da adjudicação do imóvel que a parte autora adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de consolidação da propriedade, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisdição pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insíneos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Vejamos. CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A consolidação de propriedade, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, impede a discussão pelos mutuários de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Falta de interesse processual do autor com relação à sua pretensão de rever as cláusulas contratuais, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação da teoria da extinção do bem. 3. Afásta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que vissem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para sustentar alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 5. Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00459105720114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. No caso, a documentação dos autos, juntamente com parte da fundamentação exposta na peça inaugural, revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF foi o albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por intimação de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no que tange cópia da intimação pessoal dos devedores fiduciários, emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP (ressalte-se, acostada pelos próprios autores com a inicial - fls. 71/80), bem como certidão do Oficial informando o transcurso do prazo sem purgação da mora (fls. 147). Aplicável, assim, o regime contido no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004490-45.2015.403.6103 - LUIZ MESSIAS DE SOUZA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h45min do dia 04.11.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) GRAZIELA DE SOUSA HERMES, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juiza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial nos seguintes termos: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03.12.1998 a 14.05.2012.2) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, bem como o implante do benefício de aposentadoria especial, cessando a apostentadoria por tempo de contribuição. 3) DIB-Data de Início do Benefício: 22.10.2013 RMI-renda mensal inicial: 3794,95 DIP-Data de Início do Pagamento: 01.11.2016 Valor : perfazendo o total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), além de 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) a título de honorários advocatícios (cinco por cento) sobre o valor do acordo. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências anteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário, com as seguintes características, no prazo de 60 dias. Espécie: APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB-Data de Início do Benefício: 22.10.2013 RMI-renda mensal inicial: 3794,95 DIP-Data de Início do Pagamento: 01.11.2016 Valor : perfazendo o total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), além de 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) a título de honorários advocatícios (cinco por cento) sobre o valor do acordo. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juiz sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto a decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: "Recepção o acordo suscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juiza Federal designado(a) para este ato. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), e da parcela pertinente aos honorários advocatícios da parte autora, no montante de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juiza Federal a proferir esta decisão: "As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam, ainda, as partes que: 1. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 2. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente

ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991:3. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento;4. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; e5. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais.Oportunamente, arquivem-se."Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, GRAZIELA DE SOUSA HERMES, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.Juiz/Juíza Federal: SAMUELA DE CASTRO BARBOSA MELOConciliador(a)/Secretário(a): GRAZIELA DE SOUSA HERMESParte autora: LUIZ MESSIAS DE SOUZAAdvogado(a)/Defensor(a) da parte autora: GRASIELA RIBEIRO CHAGASProcurador(a) Federal do INSS: OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-68.2015.403.6103 - SIDNEY MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 15h 30min do dia 20.10.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Ludmila Caroline Barbosa Gonçalves, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Pelo(a) advogado(a) da parte autora foi requerida a juntada de instrumento de procaução, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz Federal.Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário com as seguintes características: Espécie de benefício: Auxílio - Acidente/DIB-Data de Início do Benefício: 02/04/2008RMI-renda mensal inicial: R\$ 566,00DIP-Data de Início do Pagamento: 01/10/2016Valor: 90%(noventa por cento) dos atrasados correspondente ao período de 20/11/2010 à 30/09/2016, perfazendo o total de R\$ 51.474,36 (cinquenta e um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos)A parte autora aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário, no prazo de 30 dias, na forma acima acordada. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 51.474,36. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: "As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam, ainda, as partes que:1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial;2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;4. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento;5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; e6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se."Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Ludmila Caroline Barbosa Gonçalves, nomeada Conciliador(a) para o ato, digitei e subscrevo.Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a):Ludmila Caroline Barbosa GonçalvesParte autora: Sidney MarquiniAdvogado(a) da parte autora: Dr. Carlos Eduardo Marquini do Amaral OAB/SP 371.662Procurador(a) Federal do INSS: Dra. Ana Paula Pereira Conde

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-98.2016.403.6103 - VALDECI REIS VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em audiência realizada junto a CECON desta Subseção Judiciária, a parte autora requereu a desistência do presente feito, tendo o INSS manifestado sua concordância, conforme fls. 101/102.Vieram os autos conclusos para homologação.DECIDO.Considerando a manifestação expressa do autor de que não prosseguirá com o presente feito e, considerando a concordância do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma lei, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8245

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-26.2010.403.6103 - BENEDITO AMBRÓSIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-83.2014.403.6103 - EMPRESA EDUCACIONAL VIVENCIA DE S J DOS CAMPOS EIRELI(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Preliminarmente, ante a nova razão social da parte autora (fls. 660/662), ao SEDI para alterar a mesma para Empresa Educacional Vivência de S J dos Campos Eireli.

Após, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-51.2014.403.6103 - DJALMA GARCIA DA SILVA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007459-67.2014.403.6103 - LIZINALDO SOUZA SANTOS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-42.2016.4.03.6103

AUTOR: GIOVANE MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-71.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: WILSON FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.389.170-1.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 28.03.2016 e que após exaustivas cobranças pessoalmente e por telefone, foi informado pela atendente que não há previsão.

Sustenta já haver decorrido prazo muito superior aos previstos no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que proferisse decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou informando a concessão do benefício em 26.08.2016.

O Ministério Público Federal se manifestou informando que estão ausentes estão as hipóteses autorizadoras de sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi requerido administrativamente, NB 176.389.170-1.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 06 de outubro de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5000053-36.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2016.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007353-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007353-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)) - SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007051-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007051-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003596-6)) - TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA(SP2266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 75/76 e 82/84), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005255-84.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-25.2012.403.6103 ()) - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)

A renúncia externada nos autos da execução fiscal, em apenso, mostra-se irregular para o presente feito, pois se encontra em dissonância ao comando contido no artigo 112 do Código de Processo Civil, uma vez que é ônus do próprio advogado a comunicação do ato ao seu constituinte, de forma que, enquanto nos autos não for comprovado o recebimento da renúncia pelo constituinte, subsiste a assistência.Informe o advogado Antonio Carlos de Paulo Morad (OAB/SP n.281.017), no prazo de 10 (dez) se houve renúncia dos poderes outorgados na presente ação, comprovando-a, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007237-36.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-94.2011.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 379/380, alegando que o juízo estava devidamente garantido à época da interposição dos embargos, razão pela qual devem ser esclarecidos os critérios considerados e aplicados ao caso.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece dos vícios de erro, obscuridade, contradição ou omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇAS FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados."STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo alegado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos."TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003416-87.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-23.2011.403.6103 ()) - ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando pela extinção da ação executiva, bem como a condenação da embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega a nulidade do lançamento, por ausência de notificação do auto de infração no processo administrativo. No mérito, sustenta que não houve omissão de rendimentos na declaração de imposto de Renda do ano calendário 2007, uma vez que declarou corretamente como fonte pagadora a empresa Eletro Centro Materiais Elétricos, bem como submeteu à tributação o rendimento total recebido a título de aluguéis da referida empresa. Ressalta que houve equívoco da empresa/localitária em não consigná-la como beneficiária/localadora, uma vez que seu esposo Paulo Theodoro de Oliveira já havia falecido, de modo que a declaração equivocada da empresa jamais poderia servir como embasamento para a elaboração do auto de infração e lançamento do imposto.A impugnação está às fls. 92/94, na qual a embargada rebate os argumentos deduzidos, pugando pela dilação de prazo para análise administrativa dos documentos juntados autos. O processo administrativo foi juntado às fls. 95/97.A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 103/105, ressaltando que a embargada deixou de juntar comprovante de Aviso de Recebimento (AR) devidamente assinado.Intimada a comprovar a ocorrência de efetiva notificação no processo administrativo, a embargada requereu a improcedência dos embargos, ressaltando que, após análise na esfera administrativa, houve redução do débito.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.Sustenta a embargante a ocorrência de nulidade na constituição do crédito tributário, ante a ausência de notificação do lançamento do tributo.De outro lado, a embargada, na impugnação apresentada às fls. 92/94, afirma que a embargante foi regularmente notificada do débito por meio de carta com aviso de recebimento (AR) em 19/07/2010 e, posteriormente, também lhe foi enviado o aviso de cobrança em 08/10/2010, ambos para o endereço que consta atualmente como sendo o seu domicílio fiscal.Todavia, o conjunto probatório evidenciado nos autos assiste razão à embargante. Com efeito, o processo administrativo juntado às fls. 95/97 não contém documento comprobatório da suposta notificação ocorrida.Some-se a isso o fato de que intimada a comprovar a notificação do embargante, juntando cópia da carta com Aviso de Recebimento (AR), a embargada não apresentou qualquer documento hábil. Ademais, a embargante juntou aos autos decisão de impugnação, de revisão de lançamento e recurso, todos apresentados na esfera administrativa (fls. 17/19 e 38/51) e referente a outros processos, ressaltando que, quando intimada, apresentava defesa na via administrativa. Nesse contexto, verifico que não consta no processo administrativo juntado aos autos apresentação de impugnação ou recurso, o que também vai ao encontro da alegação de ausência de notificação, trazida pela executada.No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito somente se materializaria por meio da notificação do auto de infração, data a partir da qual se encontraria aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. Todavia, conforme explicitado, não houve notificação da embargante, o que demonstra que o crédito tributário foi irregularmente constituído, bem como que foi impossibilitada a sua defesa na via administrativa, sendo nula a CDA executada (nº 80 1 068545-76).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO CORRESPONDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O lançamento fiscal pressupõe uma atividade plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal (due process of law). 2. Os autos do procedimento administrativo não se constituem documento essencial que deva acompanhar a execução fiscal respectiva, mas impugnada, oportunamente, sua regularidade formal, é direito do contribuinte a exibição, pelo credor, de tal documentação (inteligência dos arts. 2º, 6º, 16 e 41 da LEF). Na hipótese vertente, ao ser instada judicialmente, na fase probatória dos embargos à execução, a apresentar o P.A. que originou o débito em questão, a Fazenda apresentou cópia do processo administrativo, sem, contudo, juntar aos autos os avisos de recebimento das notificações enviadas ao executado. 3. Em consequência, não se tendo notificado previamente o suposto devedor do "lançamento", a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito interno da Receita Federal, a CDA e a execução fiscal correspondentes não podem prosperar. É nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes desta Corte. Cerceamento de defesa configurado. 4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138000116869 Processo: 00116673020014013800 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/04/2013, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IRPF - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O executado/expediente apresentou exceção de pré-executividade, alegando a existência de vícios no procedimento administrativo que constituí o crédito tributário, tendo, apresentado, na ocasião, cópia do procedimento administrativo nº. 13839.600181/2002-38 (fls. 37/47). 2. Como se observa dos documentos juntados aos autos, o tributo exequendo foi constituído mediante auto de infração, contudo, em que pese haver extrato indicando que a notificação ao devedor ocorrera por meio de envio de carta com aviso de recebimento em 30/11/2000 (fls. 39), não consta dos autos a cópia do AR, a fim de verificar o recebimento pelo destinatário, bem assim o seu respectivo endereço, tampouco consta dos autos cópia do indigitado Auto de Infração do qual originou o crédito tributário em cobro. 3. A exequente, por sua vez, não refuta tal insurreção demonstrando que de fato o fez, apenas informa que enviou a notificação administrativa ao devedor no endereço constante dos dados cadastrais, de acordo com o que consta da CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma, conforme o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. 5. Desta feita, não logrando comprovar ter enviado a carta com aviso de recebimento ao devedor ou realizado sua notificação, ao menos, por edital, entendendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do "lançamento", a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. 6. Com relação à verba honorária, tendo o executado apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo "a quo", revela-se cabível a condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. 7. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do embargante pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes: TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010, p.972; REsp 812193; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006. 8. No tocante ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito - tenho que a r. sentença não merece reforma, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.(AC 00075548820104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO. ANUIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Vê-se que desde a inicial a pessoa jurídica ora apelante vem sustentando a ausência de notificação na via administrativa, o que merece acolhimento, vez que, com efeito, ao examinar a documentação juntada pelo Conselho-embargado às fls. 44/51, a despeito de constar no auto de infração e notificação (fls. 48) "VIA ECT", como se o referido documento fosse encaminhado via Correios, a verdade é que não há nos autos nenhuma prova de que a referida remessa para regular notificação tenha sido realizada, pois que sequer foi juntado os autos o competente aviso de recebimento. 2 - "Ausência de notificação pessoal do contribuinte para se defender no processo administrativo. Devido processo legal, contraditório e ampla defesa. CF, artigo 5º, LIV e LV. Ofensa. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Precedentes. 2. Apelação não provida. (AC 2003.38.00.040906-5/MG, Relator JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.254 de 18/01/2012) 2-4. Em consequência, não se tendo instaurado regular processo administrativo e sequer notificado previamente o suposto devedor do "lançamento", a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito interno do CREA/BA, a CDA e a execução fiscal correspondentes não podem prosperar. É nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes desta Corte. Cerceamento de defesa configurado. (AC 1997.33.00.010080-1/BA, Relator JUIZ REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.105 de 10/06/2003)". (AC 199833000012044 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199833000012044 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:15/06/2012 PÁGINA:934). 3 - Apelação provida, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os ônus sucumbenciais.(AC 2001.01.99.045780-0, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PÁGINA:1248.)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 068545-76, e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor inicial do débito executado, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem custos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº0008872-23.2011.403.6103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005758-71.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-95.2010.403.6103 ()) - AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA, após os embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita. No mérito, requer seja afastada da cobrança dos juros e correção monetária após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 46), a embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa, às fls. 51/52. Às fls. 55/57, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.MULTA AO art. 23 da antiga Lei de Falências - lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2001 (fls. 16/24), excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. "Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobram recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)CORREÇÃO MONETÁRIAA correção monetária é devida integralmente, vez que não paga a dívida como estabelecido pelo Decreto-lei 858/69, ou seja, até trinta dias da decretação da falência. Assim dispõe referido diploma legal.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO FISCAL I - É inexistente a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.II - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.III - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, I, 1.º, do Decreto-lei nº 858/69.IV - Segundo entendimento dominante no E. STJ e nesta Corte, o disposto no artigo 208, 2.º do Decreto-lei 7.661/45 se restringe aos processos de falência, sendo, portanto, exigíveis os honorários advocatícios da massa falida em execução fiscal movida pela Fazenda Pública.V - Apelo provido e Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570508 - 0023669-34.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/06/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIANão que tange aos juros moratórios, estes devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal.Quanto à correção monetária, tratando-se de execuções fiscais movidas contra a massa falida, aplica-se o artigo 1º, 1º do Decreto-Lei nº 858/69.Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2115312 - 0036138-05.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/03/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Sem custas.Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei 10.522/02, bem como a anuência manifestada pela embargante à fl. 57.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso nº 0002558-95.2010.403.6103.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP.C. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007891-86.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-55.2014.403.6103 () - BIOFIX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUBER DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.BIOFIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, em razão da compensação realizada. Sustenta que declarou e recolheu indevidamente o montante de R\$ 36.851,62 a título de COFINS, quando o correto seria o pagamento de R\$ 7.544,88, razão pela qual apresentou PERD/COMP objetivando compensar o débito apurado de Imposto de Renda, cobrado na execução fiscal em apenso, com o crédito que possui. Ressalta que não houve homologação da compensação pretendida na via administrativa, sob o fundamento de inexistência de crédito, além de não ter sido intimada da referida decisão, o que impossibilitou sua manifestação de inconformidade no prazo legal, em flagrante violação à ampla defesa e contraditório. Aduz que após o indeferimento da compensação na via administrativa, apresentou DCTF retificadora, ainda não apreciada pelo FISCO, a fim de retificar os valores da COFINS e comprovar o crédito existente, afirmando que este é patente, uma vez que os produtos objeto de mercancia da empresa (materiais cirúrgicos para traumas ortopédicos) não integral a base de cálculo da referida contribuição, por se tratar de receita derivada de produtos sujeitos à alíquota zero (art. 4.º, 1.º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003 c.c. art. 28, XV, da Lei nº 10.865/2004). Alega que, além da retificadora, protocolou dois pedidos de Revisão de Ofício anteriormente à propositura do executivo fiscal, de modo que não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da demora da administração em analisar os pedidos. Sustenta que o título executivo carece de certeza. Por fim, afirma que diante do encontro de contas de crédito da COFINS com o débito de IRPJ, deve ser extinto o crédito tributário pela compensação (art. 156, II, do CTN).A impugnação da embargada está às fls. 394/395, na qual rebate os argumentos expendidos, aduzindo que não houve qualquer prova de existência de créditos a serem compensados, que houve a devida intimação do despacho que não homologou a compensação pretendida no processo administrativo nº 13884.906755/2012-13, bem como a impossibilidade de se efetuar a compensação em sede de embargos.A cópia do processo administrativo está às fls. 400/486.A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 500/508.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA COMPENSAÇÃO/Opleiteia a embargante o reconhecimento da compensação efetuada entre os valores cobrados na execução em apenso - IRPJ relativo ao ano base/exercício 2011/2012 - com a COFINS recolhida por equívoco a maior em 25/06/2012. Inicialmente, insta salientar a revisão do posicionamento do Juízo relativamente a possibilidade de alegar-se, em embargos à execução, matéria relacionada à compensação do débito. A despeito do disposto no art. 16 da LEF, acompanho jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende possível referido exame, ressalvado o direito à Administração de proceder à verificação dos cálculos e acerto das informações. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.I - Está pacificado que, com a edição da Lei nº 8.833/91, regulamentando a compensação na esfera tributária, restou viabilizada a possibilidade de discutir sobre o instituto em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp nº 613.757/RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/2004; REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004 e REsp nº 426.663/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004.II - Agravos regimentais improvidos." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESPE - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP - 573212 - Processo: 200301274899 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 15/03/2005 Documento: ST000606310, DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:228)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS . ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.I - "Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, com matéria de embargos, a alegação de que o crédito tributário foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte." (REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004). Precedentes: REsp nº 426.663/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004; REsp nº 613.757/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 328.616/RS, de minha relatoria, DJ de 14.06.2004.II - Agravos regimentais improvidos." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659068 - Processo: 200400951503 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:273, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO).No caso concreto, entretanto, a embargante não comprovou a existência de decisão administrativa ou judicial que reconhecesse seu direito a crédito, ou seja, não demonstrou que possui créditos pagos em valor superior ao devido, para fins de obter a compensação, fato que deveria ter sido comprovado pela própria embargante, por ser constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil.Com efeito, o pedido de compensação realizado na via administrativa, em 24/07/2012 (fls. 33/38), não foi homologado, diante da inexistência de crédito (fl. 39 e 409). Da referida decisão, o sujeito passivo foi intimado, conforme se verifica das cópias de fl. 409 e 485, que demonstram que a intimação ocorreu em 17/01/2013, no processo administrativo 13884.906.775/2012-13, onde supostamente possuía o crédito da COFINS que pretendia compensar. O fato de não constar nos autos o aviso de recebimento mencionado no despacho de encaminhamento de fl. 485, não indica violação aos princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo nº 13884.907061/2012-95, referente ao débito executado, uma vez foi no outro processo administrativo (nº 13884.906.775/2012-13) que ocorreu a mencionada intimação, conforme informado no despacho de encaminhamento de fl. 485. Cabia à embargante, que tinha conhecimento do pedido de compensação por ela interposto na via administrativa, diante dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, juntar o outro processo administrativo mencionado pela embargada, a fim de comprovar a alegação de que não foi intimado da decisão da não homologação da compensação, o que também não foi feito. De outro lado, repita-se, não há dúvida de que a embargante não comprovou a existência de crédito para efetuar a compensação pretendida.Não há nos autos informação de que as retificadoras apresentadas em agosto e setembro de 2013 (fls. 41/62) foram apreciadas pelo FISCO, ou seja, não há comprovação de que foi reconhecida a existência de crédito a ser compensado. Ademais, o pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (Revisão de Ofício), apresentado em 04/09/2013 (fls. 416/480), já foi apreciada na via administrativa, tendo sido proposta a manutenção da inscrição nº 80 2 14 000744-74, objeto da execução fiscal apensa.Acréscia-se, por fim, que é incabível, nesta via processual, a tentativa da embargante de comprovar que o crédito relativo à COFINS é oriundo dos produtos objeto de mercancia da empresa, os quais não integram a base de cálculo da COFINS, por estarem sujeitos à alíquota zero (art. 4.º, 1.º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003 c.c. art. 28, XV, da Lei nº 10.865/2004), uma vez que o crédito existente já deveria estar comprovado antes da propositura destes embargos, quer por decisão judicial, quer por decisão administrativa, conforme já dito. Destarte, ante a ausência de comprovação de qualquer direito creditício em favor do embargante capaz de ensejar a compensação da dívida, ônus que, repita-se, compete à embargante, não há que se reconhecer o direito à compensação alegado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. I - Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela União Federal/Fazenda Nacional contra v. acórdão, proferido pela colenda 4ª Turma Especializada deste TRF da 2ª Região, que, por voto da maioria, deu provimento a recurso de apelação da ora recorrida para, anulando a r. sentença a quo, prolatada no curso de embargos à execução fiscal, determinar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para prosseguimento do feito e consequente realização de pericia para constatação da liquidez e certeza de créditos a serem compensados. II - Com efeito, ao se interpretar o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 66, da Lei nº 8.833/91, admite-se que, em matéria de defesa, o executado suscite, na inicial de embargos à execução fiscal, a existência de fato constitutivo do título exequendo, tal como a compensação pretérita, por ser esta causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, II, CTN). III - No caso em comento, entretanto, a recorrida não demonstrou ter efetuado a compensação, em conformidade com o art. 66, da Lei nº 8.833/91, do débito exequendo (NFLD nº 31.974.611-9) com supostos indêbitos, decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a prestadores de serviços autônomos e a pessoas sem vínculo empregatício, desde setembro de 1989; tampouco comprovou a existência destes créditos próprios, uma vez que sequer apresentou as correspondentes guias de recolhimento. IV - A citada recorrida (executada), portanto, ajizou a presente ação incidental à execução fiscal com o principal intuito de obter o reconhecimento de alegados indêbitos tributários e a declaração de seu direito de compensá-los com o débito exequendo, o que se afigura como inadmissível na medida em que aquela não pode servir como sucedâneo de ação de repetição de indébito, por ter como única finalidade a desconstituição de título exequendo. V - Procedência dos embargos infringentes da União Federal para, reformando o v. acórdão embargado, negar provimento ao apelo da ora recorrida e, consequentemente, manter a r. sentença de improcedência do pedido de anulação da NFLD nº 31.974.611-9.(TRF-2 - EIAc: 199902010490921, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 09/05/2013, SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/05/2013) (SUBLINHEI)Esta forma, diante da ausência de crédito e da impossibilidade de compensação, também não há que se falar em ausência de certeza ao título executivo.Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000747-27.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-52.2014.403.6103 () - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL pleiteando a extinção do processo executivo. Alega a nulidade do título executivo, a inexistência de lançamento tributário, uma vez que a declaração prestada pelo contribuinte não configura lançamento. Pugna pela emissão da Certidão Negativa do Débito (CND), vez que configuradas as condições de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa confiscatória.A embargada apresentou impugnação às fls. 51/53 e arguiu a ausência de garantia de juízo.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA GARANTIA DO JUÍZOInicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do auto de penhora de fls. 48/49. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.NULIDADE DA CDAAs nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais.

Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer ofensa aos incisos II, III e VI, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. Nesses termos, a CDA executada preenche exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Quanto à alegação de que há alguns dispositivos indicados na CDA que não guardam relação com o caso concreto, observe que a embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação da alegada disparidade. Além disso, não há demonstração da existência de qualquer prejuízo à embargante, o que é indispensável ao reconhecimento de nulidade do título executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADOÇÃO PELO RELATOR DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, 5º DA LEI N.º 6.830/80 E DO ARTIGO 202 C/C ART. 203 DO CTN. AUSÊNCIA PREJUIZO. I - O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem inúmeros requisitos para a constituição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela oriundo. II - A jurisprudência vem atenuando o rigor de tais normas e aplicando, nos casos em concreto, o princípio consagrado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo. III - A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, dependendo-se daí que o embargante cabe o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. IV - Conforme restou decidido pelo Pretório Excelso (ARE 646862 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012; ARE 657355 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012), possui legitimidade jurídico-constitucional a técnica de fundamentação que consiste na incorporação, ao acórdão, dos fundamentos que deram suporte a anterior decisão (motivação per relacionem). V - e descabida a tese de que houve negativa de vigência ao art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202 c/c art. 203 do CTN. No que tange à alegação de nulidade da CDA conter fundamentação legal incorreta, tenho como descabida, tendo em vista que o fundamento constante na CDA é referente ao tributo cobrado na mesma, qual seja: COFINS. Verifico ainda que os valores constantes do termo de inscrição correspondem aos constantes do título. Portanto, quanto a estes pontos, também inprocedem as alegações da embargante. Com relação à alegada violação ao art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 igualmente não ocorreu, haja vista que não se trata aqui de auto de infração, mas de cobrança de tributo (COFINS). Logo, inaplicável o dispositivo legal ao caso concreto. Ainda que ocorressem os alegados erros no título executivo, estes não trouxeram qualquer prejuízo à caracterização da dívida, nem obstruíram a defesa da embargante, no que descabe alegar qualquer cerceamento de defesa, sendo certo ainda que, ao contrário do alegado pela embargante, houve a notificação do débito, como se vê da cópia do A.R. inserta na fl. 71, restando claro que a embargante teve a possibilidade de discordar do lançamento tributário na esfera administrativa. Assim não procedendo, não restou alternativa à União para o recebimento de seus créditos senão inscrevê-los em dívida ativa e proceder ao ajuizamento da execução fiscal. VI - Trata-se, portanto, do valor do crédito tributário devido na data da distribuição da ação de execução fiscal. Certo é que, ao contrário do que afirma a embargante, a CDA informa o valor originário, relativo a cada competência, nos exatos valores constantes no processo administrativo, sendo o montante da dívida atualizado quando do ajuizamento da ação de cobrança. O alegado desconhecimento, portanto, não importa em nulidade da certidão de dívida ativa, pois é fruto de acréscimos legais. VII - Agravo Interno não provido. (TRF-2 - AC: 199951033006537, Relator: Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 11/02/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/02/2014) Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao art. 2º, 5º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, uma vez que na CDA executada consta o número do processo administrativo, restando preenchida a exigência do dispositivo legal. Quanto à inexistência de lançamento, que ensejaria nulidade do processo administrativo, a questão será apreciada no próximo tópico. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a lidar a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TRICEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA. Diante do todo exposto, não há dívida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. Alega a embargante que o lançamento pautado simplesmente na declaração do próprio contribuinte afronta diversos dispositivos do Código Tributário Nacional, bem como os princípios da ampla defesa e da isonomia. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Com efeito, tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) "é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA"; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600460402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG00211, Rel. Min. JOSÉ DELGADO Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de DCTF, GIA, TCE, etc, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. A matéria foi sumulada pelo E. Tribunal: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte de fisco. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade na constituição de crédito, que ocorreu através de declaração do contribuinte. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 9º, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ..." Desta forma, agiu a embargante dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. No tocante ao pedido relativo à Certidão Negativa de Débito, observo que a medida deverá ser pleiteada diretamente à exequente, pela via administrativa. Ante o todo exposto, junto IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desamparando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

001345-78.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-83.2000.403.6103 (2000.61.03.005970-8)) - AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA(SPI122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Vistos, etc. MASSA FALIDA DE AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA, após os embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. No mérito, requer a exclusão da multa moratória, bem como a incidência dos juros e correção monetária até o termo legal da quebra, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa (fls. 47/48). As fls. 125/127, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA executada refere-se ao não recolhimento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e a constituição do crédito deu-se por meio de Termo de Confissão Espontânea em 31/05/1994, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, "caput", do CTN que dispõe, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 8. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 9. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013) (grifo nosso). O débito foi objeto de parcelamento em 15/12/1995 até 28/09/1999 (fls. 52, 94 e 95). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação (13/12/2000). MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2001 (fls. 19/26), excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência". Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobram recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. S. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) CORREÇÃO MONETÁRIA Por fim, a correção monetária é devida integralmente, vez que não paga a dívida como estabelecido pelo Decreto-lei 858/69, ou seja, até trinta dias da decretação da falência. Assim dispõe referido diploma legal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO FISCAL I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. II - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. III - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. IV - Segundo entendimento dominante no E. STJ e nesta Corte, o

disposto no artigo 208, 2.º do Decreto-lei 7.661/45 se restringe aos processos de falência, sendo, portanto, exigíveis os honorários advocatícios da massa falida em execução fiscal movida pela Fazenda Pública.V - Apelo provido e Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570508 - 0023669-34.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.No que tange aos juros moratórios, estes devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal.Quanto à correção monetária, tratando-se de execuções fiscais movidas contra a massa falida, aplica-se o artigo 1º, 1º do Decreto-Lei nº 858/69.Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2115312 - 0036138-05.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Sem custas.Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei 10.522/02, bem como a anuência manifestada pela embargante à fl. 127.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso nº 0005970-83.2000.403.6103.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005499-42.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-96.2014.403.6103 () - RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
RADS DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fls. 158/161, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A decisão atacada não padece do vício alegado.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados."STF, AI-Agr-ED 174171AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGR.VO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infrigente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que:"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa"(Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos."TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006262-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-44.2015.403.6103 () - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo os presentes embargos e suspenso a execução fiscal em apenso, ante a garantia integral do débito, consubstanciada na penhora realizada.Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a embargante deverá direcionar seu pleito diretamente à executante/embargada. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004655-15.2003.403.6103 (2003.61.03.004655-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400647-71.1996.403.6103 (96.0400647-9)) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X INSS/FAZENDA X ROBERTO RICARDO PEREIRA X ELVIDIA PASCHOA GERARDI PEREIRA
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARIA MARGARIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS, pleiteando seja cancelada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 53.036 do CRI da Capital, realizada na execução fiscal em apenso. À fl. 41, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.As fls. 57/63, contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando ausência de prova da legitimidade da posse da embargante.Citados às fls. 139/142, os demais embargados deixaram transcorrer in albis.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 53.036, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente pelos documentos acostados às fls. 09/19, que comprovam que o coexecutado Roberto Ricardo Pereira foi vencido em Ação de Reintegração de Posse movida contra a ora embargante.Ademais, nos Embargos de Terceiro n.º 0003284-16.2003.403.6103, em trâmite neste juízo e que possui as mesmas partes e causa de pedir, foi proferida sentença de mérito (fl. 153), julgando procedente o pedido e desconstituindo a penhora sobre o imóvel em questão.Outrossim, restou comprovado que a autora é possuidora do bem em litígio e como tal impugna o ato judicial de construção, não lhe sendo imprescindível, consoante o disposto no art. 1046, 1º do CPC, a alegação de propriedade, conforme pretende a embargada.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula n.º 53.036 do CRI da Capital, nos autos da execução fiscal nº 0400647-71.1996.403.6103.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso e especia-se no executivo fiscal mandado de cancelamento do registro da penhora, independentemente do pagamento de custas, emolumentos e contribuições.Sem custas.Tendo em vista o teor da súmula 303 do STJ, condeno os embargados Roberto Ricardo Pereira e Elvidia Paschoa Gerardi Pereira ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, consoante o art. 85, 2º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008936-96.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) - FROSARD NOGUEIRA ANTUNES X SONIA MARIA CORREIA BORGES ANTUNES(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por FROSARD NOGUEIRA ANTUNES e OUTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando seja anulada a decisão que decretou a ineficácia da alienação, bem como a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o n.º 126.166 do 1º Registro De Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Aduz que o imóvel penhorado é bem de família.As fls. 423/424, contestação da embargada, na qual alega a ocorrência de preclusão relativamente ao decreto de fraude à execução. Afirma que a questão da posse aparenta estar comprovada e pleiteia sejam complementadas as provas quanto à alegação de bem de família, expedindo-se mandado de constatação, no endereço do referido imóvel.À fl. 430, determinação para que fosse expedido mandado a fim de se constatar, in loco, quem são os ocupantes do imóvel e a que título exercem respectiva posse.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 126.166, alcançado pela decisão de ineficácia da alienação, bem como pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes. Restou comprovado pelos documentos de fls. 388/419 que os embargantes detêm a posse do bem, desde a data da aquisição. Ainda, referida aquisição deu-se de boa-fé, em data anterior às demais alienações praticadas pelo coexecutado, na execução em apenso, quando este ainda detinha reserva de bens ou rendas aptos a garantir a dívida.Quanto à alegação dos embargantes, de que o imóvel é bem de família, saliente-se que é matéria de ordem pública, motivo pelo qual pode ser apreciada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juízo, até o final da execução.Da análise dos autos, verifico que no Auto de Constatação às fls. 464/465, foi certificado que o imóvel serve de moradia dos embargantes conjuntamente com os filhos, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8.009/1990. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. III - Na hipótese dos autos os Embargantes não lograram demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel construído é bem de família. IV - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do registro de decisão de ineficácia de alienação do bem matriculado sob o n.º 126.166, bem como desconstituir a penhora efetuada sobre referido imóvel, às fls. 305/306 nos autos da execução fiscal nº 0003379-85.1999.403.6103.Custas ex lege. Quanto à sucumbência, o exequente atuou com base nas informações emitidas pelo Cartório de Imóveis. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso e especia-se no executivo fiscal mandado de cancelamento do registro da penhora e do registro de decisão de ineficácia de alienação do bem, independentemente do pagamento de custas, emolumentos e contribuições.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005818-78.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) - DANI PARTICIPACOES LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por DANI PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando seja declarada insubsistente a penhora realizada nos autos da execução em apenso, referente ao bem imóvel registrado sob a matrícula n.º 9.129 que alega ser de sua propriedade.As fls. 365/366, contestação da embargada, na qual alega que a questão da posse não está comprovada e que o estado de abandono do bem, consoante certificado no auto de penhora, corrobora que a alienação ocorreu em fraude à execução.As fls. 369/372, réplica do embargante.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 9.129, alcançado pela decisão de ineficácia da alienação, bem como pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da construção liberado. Não merecem prosperar as razões do embargante. Com efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas. Da análise dos autos verifica-se que a venda do imóvel ocorreu em 17/10/2001, após a citação do coexecutado Alcir José Costa, havendo indícios de fraude, tendo em vista a proximidade entre a data da referida venda e com que o coexecutado procurou transmitir a propriedade de outros bens imóveis, sendo realizadas vendas em 02/10/2001 e 27/03/2001. Ademais, em análise da escritura de fls. 376/377, observa-se que o vendedor declarou já haver recebido anteriormente o pagamento integral do valor do bem antes mesmo de lavrada a escritura definitiva, isso, aliado ao fato do embargante não ter juntado aos autos qualquer recibo de pagamento ou de transferência de valores, por exemplo, microfilmagem de cheques; são condutas que destoam da normalidade do contrato de compra e venda de um imóvel. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n.º 9.129, bem como declarar seja mantida a penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0003379-85.1999.403.6103.Custas ex lege. Condeno a embargante a pagar ao embargado, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3º e artigo 85, 4º, inciso III do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem recurso, desampem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR)
Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0007353-23.2005.403.6103, que desconstituiu o título executivo embasador da presente ação (CDA nº 125-019/2005), conforme cópias de fls. 123/128 e 130/133vº, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o

prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos em apenso nº 0007353-23.2005.403.6103. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretária da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fl. 31. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procaução atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006734-44.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0006262-09.2016.403.6103.

CAUTELAR FISCAL

0005015-95.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Fl. 1.161: Ante as alegações formuladas e considerando a cópia do processo administrativo juntada às fls. 1.163/1.174, em especial o despacho decisório de fl. 1.162, informe a requerente se houve o esgotamento da instância administrativa. Após, dê-se ciência ao requerido. Findas as diligências, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005448-90.1999.403.6103 (1999.61.03.005448-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6) - MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 595/598), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009246-15.2006.403.6103 (2006.61.03.009246-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006720-0) - TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X INSS/FAZENDA X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA

Vistos, etc. Ante o silêncio da exequente (fl. 434), bem como considerando o comprovante de arrecadação juntado aos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 431/433). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1367

EXECUCAO FISCAL

0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 181ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/05/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 186ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 191ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/09/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 09/10/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Ante a certidão supra, depreque-se a nomeação de Odécimo Silva como depositário dos bens móveis penhorados às fls. 48/50, devendo prosseguir os leilões designados a fl. 1082 no tocante aos imóveis de matrícula 3.867 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos e imóvel de matrícula 1.903 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos

EXECUCAO FISCAL

0004129-62.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 79. Tendo em vista que o requerente Banco Ibaté Volkswagen S/A não apresentou os documentos determinados a fl. 77, bem como não regularizou sua representação processual, uma vez que juntou novamente procaução sem cláusula "ad judicial", deixo de apreciar o requerido e determino que desentranhem-se as petições de fls. 60/76 e 79/83, devendo o subscritor retirá-las em bacão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

Expediente Nº 1368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002583-21.2004.403.6103 (2004.61.03.002583-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-83.2003.403.6103 (2003.61.03.005226-0) - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MATERNO INF ANT DA ROCHA MARMO(SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 237, providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de certidão de inteiro teor da ação nº 95.0000902-1.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004476-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004476-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402009-79.1994.403.6103 (94.0402009-5) - JULIO CESAR TOGNI X TEREZINHA LUCIA ANDRADE COUTINHO TOGNI(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP034298 - YARA MOTTA) X INSS/FAZENDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN E Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO)

Fl. 158. Considerando que a construção do imóvel operou-se nos autos da execução fiscal nº 0402009-79.1994.4.03.6103, direcione o embargante o seu requerimento àquele feito. Dê-se ciência ao embargado acerca do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004189-64.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006266-0) - MARCOS ROBERTO MACHADO(SP353011 - POLYANA DE CARVALHO MOTA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Marcos Roberto Machado, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Requer a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal em apenso, onde figura como coexecutada sua esposa, Carla Padovani Soares, em razão da penhora ter recaído sobre conta conjunta. Aduz que os valores bloqueados são oriundos de sua remuneração mensal. À fl. 17, decisão que concedeu a gratuidade processual, bem como determinou fosse emendada a petição inicial. Às fls. 37/39, contestação da embargada, onde informa que os documentos acostados aos autos demonstram que os valores bloqueados possuem caráter alimentar proveniente de verba salarial e sendo assim, não se opõe ao seu desbloqueio. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão é de que a conta corrente n.º 42993-6, da agência 1529 do Banco Itaú S.A. alcançada pela indisponibilidade de valores realizada na Execução Fiscal n.º 0006266-61.2007.403.6103, seja da construção liberada. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente pelos documentos acostados às fls. 15/16 e 21/28, hábeis a comprovar que a referida conta corrente refere-se à conta-salário (caráter alimentar), bem como é de titularidade do embargante conjuntamente com sua esposa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar a liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, nos autos da EF n.º 0006266-61.2007.403.6103, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC. Sem custas. Em razão da não resistência da embargada, não há condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapareçam-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERICI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E

SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Fl. 539. Ofício-se com urgência em resposta à 3ª Vara do Trabalho informando a impossibilidade de transferência de numerário, uma vez que, conforme ofício de fl. 543, a executada nestes autos, SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 47.536.669/0001-66, não integra o polo passivo da ação trabalhista nº 0085300-09.1995.5.15.0083, não podendo o seu patrimônio ser utilizado para satisfação de dívidas de terceiros. Fls. 522 e 535. Considerando que o pagamento de créditos privilegiados deve ser realizado de acordo com a ordem cronológica dos ofícios recebidos e penhoras no rosto dos autos efetuados, contemplando todos os processos se o produto da arrematação assim o permitir, determino a transferência do valor depositado nos autos na seguinte ordem: 3ª Vara do Trabalho, processo nº 0012048-69.2015.5.15.0083, JOÃO RODOLFO SENDRETTI X SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA; 4ª Vara Cível, processo nº 1026844-63.2015.8.26.0577, IZAÍAS VAMPRE DA SILVA X SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Ofício-se com urgência às respectivas Varas solicitando o valor atualizado dos créditos. Fl. 558. Aguarde-se o pagamento dos créditos privilegiados, nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003971-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003971-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X THIAGO RODRIGO LINO(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO)

Certifico e dou fê que na ausência da remessa, pela CEF, da guia de depósito referente à penhora on line de fl. 46, imprimir o documento via site da CEF na internet, conforme segue.

Fl. 87. Manifeste-se o exequente. Fls. 91/93. Ofício-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial 2945.005.00215964-8 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Defiro a penhora dos direitos do executado relativos ao contrato de alienação fiduciária do veículo de placa FZY2540. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Ofício-se ao Banco Central do Brasil para que informe perante qual instituição financeira foi celebrado o contrato de alienação fiduciária, restando indeferido o bloqueio judicial no Renajud, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou frustrada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000795-12.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Chamo feito à ordem. Considerando o pedido de fls. 189/191, tomo sem efeito a decisão de fl. 193. Assim, proceda-se apenas à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º do CPC). Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008139-91.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para ciência ao Executado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 141/142.

EXECUCAO FISCAL

0005994-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE NATALINO RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES)

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006305-48.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZREIRE BREMERMAN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0006164-34.2015.4.03.0000 (fls. 158/150), proceda-se ao levantamento dos valores constritos. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 86/87. Se em termos, expeça-se o Alvará. Após, requiera a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006997-47.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 77/vº, proferida em sede de agravo de instrumento, proceda-se ao levantamento dos valores penhorados às fls. 57/58. Intime-se a executada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos. Em caso de retirada do Alvará em Secretaria por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

EXECUCAO FISCAL

0007671-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CAMARINHA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Fls. 401/402. A decisão proferida à fl. 400 não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para da alegação de incompetência do Juízo. Prossiga-se o cumprimento das determinações de fls. 396 e 400.

EXECUCAO FISCAL

0000557-64.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA DA PAIXAO COSTA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0006420-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CENTRAL SUL PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 14/22: Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Outrossim, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-78.2001.403.6103 (2001.61.03.000161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICIA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X VANTOIL GOMES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 190.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-95.2005.403.6103 (2005.61.03.002246-0) - FAZENDA NACIONAL(SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 293.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-34.2006.403.6103 (2006.61.03.000463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNILAR SJCAMPOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X ARNALDO DE PAULO GALLI X RONALDO FARIA DE LIMA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO DE PAULO GALLI X FAZENDA NACIONAL(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 190.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005594-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 74.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001105-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001105-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400705-06.1998.403.6103 (98.0400705-3)) - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL X GERMANO CARRETONI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008139-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008139-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6)) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002399-16.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-18.2013.403.6103 () - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO e dou fé que não houve recolhimento do porte de remessa e retorno.

Ante a certidão supra, providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º, do NCPC. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005866-03.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-68.2014.403.6103 () - ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006027-52.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido nos embargos nº 0001563-77.2013.4.03.6103, trasladei cópia da r. sentença transitada em julgado neles proferida e os desapensei.

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 53/61 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se à fls. 86/88, rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO. O que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são "dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País". Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data designada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA certa, líquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e o que submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). "A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: "Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. "Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não atenua as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDeI no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDeI no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) "Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006064-79.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/55 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se à fls. 68/78, aduzindo que a exceção não deve ser conhecida, por ter sido apresentada após o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos. No mérito, rebatou os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO. O que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são "dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País". Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora

o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único.3. E Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem o obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RJ, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada.5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certa, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)." A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: "Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência." Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDeI no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDeI no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) "Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), bem como em relação à matriz indicada à fl. 77, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência."

"1. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.568,50, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) DSI DROGARIA LTDA, no BANCO DO BRASIL, conforme protocolo ("Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores") já anexado aos autos.2. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 680,13, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) DSI DROGARIA LTDA, no BANCO SAFRA, conforme protocolo ("Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores") já anexado aos autos.3. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 332,19, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) DSI DROGARIA LTDA, no ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme protocolo ("Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores") já anexado aos autos. Nada mais."

EXECUCAO FISCAL

0004949-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP23162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 88: Certifico e dou fe, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 55.096,54 (cinquenta e cinco mil, noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco do Brasil. Certifico também que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 215,12 (duzentos e quinze reais e doze centavos) em conta pertencente à executada junto ao Itaú Unibanco S.A..

EXECUCAO FISCAL

0005839-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006327-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SPI20397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Francisco de Assis da Silva, qualificado na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/35 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do título executivo por ausência de certeza e liquidez. Aduz a ocorrência de bis in idem, afirmando que o fato gerador do débito exequendo foi alvo de acordo judicial em outro processo administrativo. A exceção manifestou-se às fls. 237/238, rebatendo os argumentos expendidos. Pleiteia o deferimento da penhora on line bem como pugna pela decretação da indisponibilidade, nos termos do artigo 185-A do CTN. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Colhos dos autos que a dívida é originária de valores devidos a título de IRPF e multas, referentes aos exercícios/ano base 1998 e 2005/2006. No tocante à alegada nulidade das certidões de dívida ativa pela ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, cabe afirmar que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com planilha de cálculo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca esta entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º "A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal: "TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...). 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "DA ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM Alega o excipiente a ocorrência de bis in idem, afirmando que o fato gerador do débito exequendo foi alvo de acordo judicial em outro processo administrativo. Da análise do processo administrativo n 13884.601703/2011-64, verifico que consta à fl. 263 que os valores cobrados, inclusive as multas, foram deduzidos de forma proporcional, levando-se em conta que a autuação decorre de movimentação de financeira de contas conjuntas. Ocorre que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao excipiente, nos termos do art. 373 do Código de Processo

Civil, incumbe o ônus da prova. Ademais, as provas carreadas restringem-se ao processo administrativo, da qual o exipiente teve ciência e inclusive apresentou impugnações, e que consta que os valores indicados possuem amparo legal, não havendo se falar em bis in idem. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. No tocante ao pedido de indisponibilidade consubstanciado no artigo 185-A do CTN, inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL.302: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 737,17 (setecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Santander]

EXECUCAO FISCAL

0001820-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

"Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 25.106,49, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ENVIL ADMINISTRAÇÕES E PROJETOS - EPP, no Banco ITAÚ/UNIBANCO S/A, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos Nada mais."

EXECUCAO FISCAL

0003560-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAAC JOUKHADAR(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 40, FIRMADA EM 15/08/2016: "Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de pagamento formulada às fls. 22/27 e 38/39. Após, tomem conclusos em gabinete."

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 45, FIRMADA EM 11/11/2016: "Indefiro, por ora, o pedido de exclusão da executada dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com efeito, diante da manifestação da exequente e dos extratos juntados às fls. 42/43, verifica-se que o débito encontra-se ativo. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento. Outrossim, consoante a certidão acostada à fl. 29, o bem ofertado pelo executado é resguardado pela Lei n 8009/90. Sendo assim, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Após, tomem os autos conclusos."

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 47, FIRMADA EM 23/11/2016: "(1) Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 12.168,16, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ISAAC JOUKHADAR, no Banco SANTANDER, conforme protocolo ("Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores") já anexado aos autos. (2) Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 200,94, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ISAAC JOUKHADAR, no BANCO DO BRASIL, conforme protocolo ("Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores") já anexado aos autos. (3) Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 65,48, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ISAAC JOUKHADAR, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme protocolo ("Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores") já anexado aos autos. Nada mais."

EXECUCAO FISCAL

0005707-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERPORT SERVICOS DE JARDINAGEM, ZELADORIA E C(SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 31/38 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL.41: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 35.237,05 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e cinco centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0003775-03.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

FLC Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/12 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja suspensa a prática de atos que comprometam o seu patrimônio, tendo em vista o deferimento de pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, nos autos n 0156850-71.2013.8.13.0525. A exceção manifestou-se às fls. 37/40, informando que os créditos exequendos tinham vencimento em data posterior ao deferimento da recuperação judicial e que o crédito público foi preferido para a satisfação dos credores particulares. Defende que não há que se obstar a prática de atos de constrição e pleiteia seja deferida a indisponibilidade de valores. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Colho dos autos que a dívida executada decorre de multas por atraso e/ou irregularidades na DCTF, referente ao período de março e maio de 2014. É cediço que a execução fiscal é hipótese de exceção quanto à regra de que a decretação da falência ou do deferimento do processo da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (artigo 6º, da Lei n 11.101/05). A determinação legal é clara neste sentido e se encontra no mesmo dispositivo legal, vejamos: "7º - As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (g.n) Neste contexto, incabível a alegação de impossibilidade de atos de constrição, pois a Fazenda Pública não está impedida de prosseguir com a execução fiscal até a efetivação da garantia do crédito por penhora; sendo certo que só a alienação de bens exige a anuidade do juízo da recuperação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.- A Lei nº 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Assim, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira.- A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu art. 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação.- O crédito fiscal não se sujeita à habilitação em recuperação judicial, por força do artigo 187 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, que rege as execuções fiscais.- A submissão do crédito tributário federal ao juízo da recuperação judicial - cuja competência para processar e julgar é da E. Justiça Estadual -, ocasiona, por via oblíqua, mútua ao artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, também ao direito da União de buscar o seu crédito fiscal perante a Justiça Federal.- O deferimento da recuperação judicial da empresa executada afasta, tão somente, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento os atos constrição de seus bens e direitos, tendo em vista que as ações de execução fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. (grifo nosso).- Agravo provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584285 - 0012189-29.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016.)Ademais, no tocante ao deferimento da recuperação judicial, sem apresentação da Certidão Negativa de Débitos, como no presente caso, destaco PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PLEITO DE PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Constatado que o plano de recuperação judicial foi deferido sem apresentação de Certidão Negativa de Débito, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, inclusive com a prática de atos de constrição. Precedentes. (g.n)2. No presente caso, cópias de decisões acostadas aos autos do agravo de instrumento dão conta de que o plano de recuperação judicial foi deferido sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito. Além disso, existe informação dando conta de que parcelamento da dívida perante a Fazenda

Nacional não restou consolidado. Neste cenário, não há impedimento à realização de atos de constrição em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte Regional. (g.n)3. Já houve penhora on line no presente caso e o pronunciamento judicial recorrido não trata de reiteração de pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud.4. O que há no pronunciamento judicial agravado é o indeferimento do pleito de continuidade da execução fiscal, porquanto o MM. Juízo a quo não acolheu a pretensão fazendária de cumprimento da anterior decisão dos autos de origem, a qual, por sua vez, determinara a expedição de mandado de penhora, porém de "imóveis indicados pela exequente".5. Não tendo a decisão agravada enfrentado reiteração de pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, já que a União sequer formulou esta pretensão na petição que ensejou o pronunciamento recorrido, não é possível ao Tribunal pronunciarem-se a respeito, sob pena de incorrer em supressão de instância.6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581870 - 0009322-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016) Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 62: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 38.545,40 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco. Certifico também que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 12.185,82 (doze mil, cento e oitenta e cinco reais e dois centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Industrial e Comercial. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.536,19 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) junto ao Banco Santander. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.247,98 (mil duzentos e quarenta e sete reais e oito centavos) no Banco Itaú Unibanco. Certifico finalmente que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 888,20 (oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) na Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003929-21.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLASMATEC-VALE LTDA-ME

Fls. 28. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004335-42.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

Fls. 11/14. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC. O ajuizamento da ação 0006885-44.2014.4.03.6103 sem a comprovação de depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, II do CTN não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal. Portanto, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução, ante a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. Fl. 27. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao executado citado, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime-se o executado da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se o executado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 35: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 13.616,81 (treze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005414-56.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOVIC & THAMAS REPRESENTACAO COMERCIAL SS LTDA - ME(SP338894 - JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO)

JOVIC & THAMAS REPRESENTACAO COMERCIAL SS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 81/85 em face da FAZENDA NACIONAL, informando a quitação do débito inscrito na CDA nº 80 6 13 095720-83. No tocante à CDA nº 80 6 15 050974-06, sustenta que estava dispensada da entrega do DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) durante o ano de 2013, uma vez era tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real presumido, razão pela qual não houve a entrega das declarações. Ressalta que não efetuou a entrega da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) mensal por estar inativa no ano de 2009 e que e, com relação às competências 04/2010, 09/2010, 12/2010, 10/2013 e 11/2013, efetuou as declarações em tempo hábil. Pugna, dessa forma, pela exclusão das multas por atraso na entrega das declarações, relativas à CDA nº 80 6 15 050974-06. A exceção manifestou-se à fl. 107, confirmando o pagamento do débito inscrito sob nº 80 6 13 095720-83, bem como ressaltando a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. FUNDAMENTO E DECIDOR Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ante o pagamento do débito inscrito na CDA nº 80 6 13 095720-83, prossiga-se com a execução tão somente com relação à CDA nº 80 6 15 050974-06. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, excluindo-se o valor da CDA quitada (nº 80 6 13 095720-83), em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

"Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.953,49, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) JOVIC & THAMAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL SS LTDA - ME, no Banco BRADESCO, conforme protocolo ("Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores") já anexado aos autos. Nada mais."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3514

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008301-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008301-4) - CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA BONACHELLI ANTONIO X RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CRISTIANO ROGERIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 405/406 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000701-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

PROCESSO N. 5000701-92.2016.403.6110

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária para Revisão Contratual de Financiamento Estudantil (FIES) c.c. pedido de antecipação de tutela.

Relata a autora que aderiu a contrato de financiamento estudantil (FIES) para pagamento relativo a 75% (setenta e cinco por cento) do seu curso de medicina.

Contudo, afirma que no decorrer do contrato verificou a impossibilidade de honrar o pactuado, posto que nas prestações do financiamento estariam embutidos juros e encargos abusivos os quais, por ocasião da contratação do financiamento, não lhe foi aberta oportunidade para questioná-los, adequando-os aos seus interesses, por tratar-se de contrato de adesão que lhe foi imposto pela ré.

Afirma, ainda, que as prestações devidas não se mostram suficientes para amortizar o saldo devedor que continua a crescer mensalmente.

Em sede de tutela antecipada, pretende que a ré seja compelida a recalculer o empréstimo contratado de acordo com os percentuais que, unilateralmente, entendem serem corretos, recalculando-se as prestações e encargos aplicados sobre o valor financiado bem como, ainda, a imediata exclusão de seu nome e o de seu fiador dos cadastros de inadimplentes, suspendendo-se, por fim, a execução extrajudicial do contrato.

É o Relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Conforme acima explanado, não incide qualquer hipótese de tutela de evidência a ser concedida de forma liminar.

Já quanto à tutela de urgência, neste momento de cognição sumária, e pelos argumentos esposados pela parte autora, apenas se verifica o "periculum" no que tange a possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito do nome da autora e de seu fiador. Os demais pontos destacados possuem previsão normativa (Resolução CMN nº 3.415 e Lei 10.260/01, com suas posteriores alterações), o que afasta, em razão dos princípios da presunção da constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos qualquer ilegalidade de pronto afeirar.

Ademais, trata-se de um curso de custo econômico considerável, o que, consequentemente, impõe maiores valores para pagamento e incidência de juros. Destarte, a autora e a ré subscreveram contrato com livre manifestação de vontade e, não restando comprovada qualquer tipo de coação de plano, o contrato permanece totalmente válido nos seus termos, até que lhe sejam infirmados seus dispositivos.

Por fim, não se encontra totalmente instruída a presente ação, necessitando a juntada dos (i) comprovantes de pagamentos já realizados e também do (ii) cálculo que entende correto (CPC, art. 330, §2º), que determino sejam juntadas no prazo legal de 15 (quinze) dias, em emenda a petição inicial (CPC, art. 321).

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de postulada para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir a parte autora e seu fiador contratual, do contrato entabulado entre as partes, nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comunicando-se as partes da data disponibilizada para sua realização e, na sequência, remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 8 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000701-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

PROCESSO N. 5000701-92.2016.403.6110

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária para Revisão Contratual de Financiamento Estudantil (FIES) c.c. pedido de antecipação de tutela.

Relata a autora que aderiu a contrato de financiamento estudantil (FIES) para pagamento relativo a 75% (setenta e cinco por cento) do seu curso de medicina.

Contudo, afirma que no decorrer do contrato verificou a impossibilidade de honrar o pactuado, posto que nas prestações do financiamento estariam embutidos juros e encargos abusivos os quais, por ocasião da contratação do financiamento, não lhe foi aberta oportunidade para questioná-los, adequando-os aos seus interesses, por tratar-se de contrato de adesão que lhe foi imposto pela ré.

Afirma, ainda, que as prestações devidas não se mostram suficientes para amortizar o saldo devedor que continua a crescer mensalmente.

Em sede de tutela antecipada, pretende que a ré seja compelida a recalculer o empréstimo contratado de acordo com os percentuais que, unilateralmente, entendem serem os corretos, recalculando-se as prestações e encargos aplicados sobre o valor financiado bem como, ainda, a imediata exclusão de seu nome e o de seu fiador dos cadastros de inadimplentes, suspendendo-se, por fim, a execução extrajudicial do contrato.

É o Relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Conforme acima explanado, não incide qualquer hipótese de tutela de evidência a ser concedida de forma liminar.

Já quanto à tutela de urgência, neste momento de cognição sumária, e pelos argumentos esposados pela parte autora, apenas se verifica o "periculum" no que tange a possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito do nome da autora e de seu fiador. Os demais pontos destacados possuem previsão normativa (Resolução CMN nº 3.415 e Lei 10.260/01, com suas posteriores alterações), o que afasta, em razão dos princípios da presunção da constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos qualquer ilegitimidade de pronto afeirar.

Ademais, trata-se de um curso de custo econômico considerável, o que, consequentemente, impõe maiores valores para pagamento e incidência de juros. Destarte, a autora e a ré subscreveram contrato com livre manifestação de vontade e, não restando comprovada qualquer tipo de coação de plano, o contrato permanece totalmente válido nos seus termos, até que lhe sejam infirmados seus dispositivos.

Por fim, não se encontra totalmente instruída a presente ação, necessitando a juntada dos (i) comprovantes de pagamentos já realizados e também do (ii) cálculo que entende correto (CPC, art. 330, §2º), que determino sejam juntadas no prazo legal de 15 (quinze) dias, em emenda a petição inicial (CPC, art. 321).

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de postulada para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir a parte autora e seu fiador contratual, do contrato entabulado entre as partes, nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comunicando-se as partes da data disponibilizada para sua realização e, na sequência, remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 8 de novembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO COMUM

0012787-21.2014.403.6315 - DEBORA REGINA APARECIDA PATRAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas pelo autor a fls. 111/115, cancelo a audiência agendada para o dia 30/11/2016 e determino a expedição de carta precatória para a comarca de Boituva.

PROCEDIMENTO COMUM

0008486-93.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS CASSIANO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42/44: Indefero eis que impertinente neste momento processual, uma vez que a determinação de fl. 40 trata-se de simples despacho de mero expediente, não contendo qualquer conteúdo decisório. Neste ponto, cumpre consignar, que os Embargos de Declaração, consoante expressa disposição legal, somente são cabíveis quando proferida decisão acerca de determinado assunto o que, obviamente, não é o caso dos autos.

Além disso, a correção do valor da causa pelo juízo é uma faculdade e não uma obrigação, esta sim, cabível ao autor.

Também, consigno, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, 3º da Lei 10259/2001, não podendo a parte pretender utilizá-lo como subterfúgio para burlar a competência absoluta dos juizados especiais.

Por fim, esclareço ao autor que este Juízo, em nenhum momento nestes autos, firmou entendimento de que o valor da causa deveria corresponder a doze prestações anuais mas, sim, que deve corresponder ao benefício econômico almejado nestes autos, conforme claramente explicitado no segundo parágrafo do despacho de fl. 51. Assim deverá o autor corrigir esse valor, novamente esclarecendo que o valor a ser considerado é o valor do benefício pretendido e não do valor dos salários de contribuição, posto serem distintos um do outro, conforme legislação previdenciária vigente. Deverá, ainda, apresentar o cálculo de como chegou ao novo valor.

Prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008085-61.2016.403.6115 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE 2(SP374748 - CRISTIANE RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso VII e 320 todos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Juntando comprovante de regularidade do loteamento perante a prefeitura Municipal de Sorocaba;
- Juntando comprovante de que os Códigos de Endereçamentos Postais estão devidamente identificados nas ruas do loteamento;
- Juntando comprovante de que as residências possuem numeração individualizada;
- Por fim, esclarecendo se pretende a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-51.2002.403.6110 (2002.61.10.001446-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA X GERSON BORNEA X JAIRO BORNEA X SUMAIA AGOSTINHO BORNIA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como certifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacerjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 134.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.

Int

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO COMUM

0901462-24.1995.403.6110 (95.0901462-1) - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGLIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903387-55.1995.403.6110 (95.0903387-1) - IND/ COM/ E CULTURA DE MADEIRAS SGUARIO S/A(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) - LUZIA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X NEUSA FUNES VIEIRA X DAVI FUNES X JOSE ANTONIO FUNES X JOAO CARLOS FUNES X MARIA DOLORES FUNES ROSA X ELIANA MERCEDES FUNES X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do extrato de pagamento do precatório às fls. 252.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904719-52.1998.403.6110 (98.0904719-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3) - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do extrato de pagamento do precatório às fls. 188.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004913-38.2002.403.6110 (2002.61.10.004913-6) - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012069-09.2004.403.6110 (2004.61.10.012069-1) - JAIR SOUTO SOBRINHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 295/300, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-83.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do extrato de pagamento do precatório às fls. 207.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012315-92.2010.403.6110 - JOEL DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-61.2011.403.6110 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do extrato de pagamento do precatório às fls. 409.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 297/299, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007416-80.2012.403.6110 - MARCOS XAVIER DE MORAES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação da data da perícia para o dia 14 de dezembro de 2016, às 9 horas e 30 minutos, no endereço da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, Rua Moraes do Rego, 347, Centro, Alumínio/SP.

Solicita o Sr. Perito que a parte autora apresente no dia da perícia os seguintes documentos: PPRa - LTCAT - PPP - ficha de entrega de EPs e fichas de treinamento.

Dê-se ciência à parte autora que deverá comparecer na perícia com 20 minutos de antecedência, bem como informar os números de telefones celulares para facilitar o contato.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-65.2013.403.6110 - CLAUDIO CESAR QUILLES(SP279936 - CONCEICÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-84.2013.403.6110 - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 141 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-19.2014.403.6110 - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 280/281, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e

publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-39.2016.403.6110 - CLOVIS JOSE RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004494-61.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-32.2013.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 86/99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006797-30.2006.403.6315 - JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 309 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 292/302.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-86.2013.403.6110 - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COMINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006839-68.2013.403.6110 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 224 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-32.2014.403.6110 - ISAIAS DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 121/122, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 3231

MONITORIA

0012120-20.2004.403.6110 (2004.61.10.012120-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSA APARECIDA DE SOUZA MATOS X SANDRA REGINA MATOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0010208-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900884-61.1995.403.6110 (95.0900884-2) - FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO X LUIZ ALBERTO FABRI X LUIZ ROBERTO CAPITANI(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP055317 - MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903157-76.1996.403.6110 (96.0903157-9) - BENEDITO MONTEIRO X INACIO PEDROSO FILHO X LAERCIO LEONE X LUIZ MARIO SABIONI X LUIZ ROBERTO LACERDA X MARIA JOSE SABIONI DE MORAES X NATHALINA MARQUES ZUIM X WILSON GARCIA ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903390-73.1996.403.6110 (96.0903390-3) - COMERCIAL SAO BENTO DE TATUI LTDA - EPP X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA - ME X ZITO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X COMERCIO DE COLCHOES TATUI LTDA - ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA - EPP(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a PARTE RÉ acerca da petição juntada aos autos às fls. 409/412.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-46.1999.403.6110 (1999.61.10.004486-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-64.1999.403.6110 (1999.61.10.002894-6) - GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, conforme solicitado.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009128-57.2002.403.6110 (2002.61.10.009128-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-97.2002.403.6110 (2002.61.10.007638-3)) - JUVENAL BONAS FILHO(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-73.2003.403.6110 (2003.61.10.006829-9) - ITUBOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "c" e IV), manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial de fls. 129 e acerca da satisfatividade da execução, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-04.2004.403.6110 (2004.61.10.001173-7) - MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-85.2006.403.6110 (2006.61.10.001952-6) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-70.2006.403.6110 (2006.61.10.008743-0) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-06.2007.403.6110 (2007.61.10.011267-1) - ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP150774 - RENATA ROSÂNGELA SILVA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014772-68.2008.403.6110 (2008.61.10.014772-0) - BENEDITO GERSON THEODORO(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250371 - CAMILA GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF)

PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES
Em face da concordância do autor, arbitro os honorários periciais em R\$ 22.687,23 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) os quais deverão ser depositados em 4 parcelas, conforme requerido às fls. 2631, nos termos do art. 95 do CPC. Após o pagamento da última parcela, peça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito, correspondente à 50% do valor total dos honorários, nos termos do art. 465, 4º do CPC, intimando-o, em seguida, para retirá-lo e para início dos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 60(sessenta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-24.2012.403.6110 - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.
Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-29.2013.403.6110 - REGINALDO DE OLIVEIRA ARISTIDES X JANE NEVES ARISTIDES(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-47.2014.403.6110 - MACER DROGUISTAS LTDA X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-52.2015.403.6110 - ANGELO AMICIO(SP178638 - MILENE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007511-08.2015.403.6110 - LAVORO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X FIBRA STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP X PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNA CHRISTINA PALLADINO CANCELLARA X VIVIAN DE CASSIA PALLADINO CANCELLARA PICINI X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 425, com o qual a ré expressamente anuiu na mesma oportunidade, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem honorários a serem fixados, haja vista que, conforme acordado, cada parte responde pelo devido a seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008351-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO JESUS DA SILVA

1. Encaminhe-se carta precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para citação da parte requerida na forma da Lei. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0006439-50.2015.403.6315 - RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a União acerca dos embargos de declaração.
Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002239-19.2004.403.6110 (2004.61.10.002239-5) - CLEONICE TEIXEIRA BERNEGOZZI(SP179532 - PATRICIA ANDREA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014027-93.2005.403.6110 (2005.61.10.014027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900884-61.1995.403.6110 (95.0900884-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ ALBERTO FABRI(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP055317 - MANOEL NOBREGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Proceda-se ao traslado de fls. 163/169 e 197/198 para os autos principais, processo nº 95.0900884-2, certificando-se e desapensando-se os feitos.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001686-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001686-9) - ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332104 - ANDRE HENRIQUE RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.
Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.
Intimem-se.

Expediente Nº 3232

MONITORIA

0007447-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO FERREIRA LIMA(SP158542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida (fls. 251/311), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, informe a CEF se mantém a indicação do depositário do bem penhorado, conforme petição de fls. 201, tendo em vista o transcurso do prazo desde a data da nomeação. Intime-se.

Expediente Nº 3236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006942-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES THOMAS X IZAQUE SOUZA DA CRUZ(PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA E PR073565 - RUBENS FLAVIO CARDOSO JUNIOR) X EVERTON MACIEL BOEIRA(SPI56572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X FERNANDO CANDIDO DO CARMO(SPI218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SPI56572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CHARLES THOMAS, IZAQUE SOUZA DA CRUZ, EVERTON MACIEL BOEIRA, ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I do referido diploma legal, em sede de coautoria, em razão de terem importado, adquirido, transportado, guardado e mantido em depósito drogas, isto é, maconha, sendo que as circunstâncias dos fatos indicam a transnacionalidade. Narra a denúncia que, no dia 13 de Julho de 2016, por volta das 23 horas e 50 minutos, no Hotel Trevo, localizado na Rua Major Gambetta, nº 110, Vila Tortelli, Sorocaba/SP, os réus, com união de esforços e unidade de desígnios, concorreram para adquirir, importar, transportar, guardar e manter em depósito maconha. Afirma que CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ foram os responsáveis pelo transporte de cento e vinte e nove tablets envolvidos em fita adesiva marrom, borracha colorida e plástico transparente, com peso bruto total de 148,05 Kg de "tetrahidrocannabinol" (TNC). Aduz que foram contratados para o referido transporte, cujo destino final era Sorocaba, por um indivíduo até então não identificado e conhecido como "baiano". Assevera que em Sorocaba, a droga foi descarregada e ocultada em um imóvel (barração) pertencente a FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, que detinha as chaves quando CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ chegaram em um veículo VW/Kombi e permitiu a entrada deles no local, assim como o descarregamento. Afirma a denúncia que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO foram os responsáveis por conseguir valores que seriam utilizados para o pagamento do frete e de parte dos entorpecentes. Na ocasião, policiais militares receberam a notícia de que no referido hotel Trevo dois indivíduos, IZAQUE SOUZA DA CRUZ e CHARLES THOMAS, teriam consigo grande quantidade de droga oriunda do Paraguai. Aduz que IZAQUE SOUZA DA CRUZ, residente em Foz do Iguaçu, recebeu o convite de CHARLES THOMAS para trazer para Sorocaba aproximadamente 150 kg de maconha que seriam entregues para o indivíduo conhecido por "baiano". IZAQUE SOUZA DA CRUZ e CHARLES THOMAS esconderam a droga em um depósito indicado por "baiano", sendo recebidos no local por FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO que abriu e permitiu a sua entrada e, quando os policiais entraram no hotel que ocupavam, CHARLES THOMAS havia saído para receber o valor devido a título de frete. Afirma que CHARLES THOMAS chegou em seguida na companhia de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, sendo que com este foram localizados R\$ 3.135,00 reais, US\$ 243,00 dólares, \$ 170,00 bolivares e \$30,00 bolivianos, além de mais quatro folhas de cheques, totalizando R\$ 43.000,00. Aduz que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA recebeu naquela ocasião diversos telefonemas de EVERTON MACIEL BOEIRA que pedia para ir buscá-lo, razão pela qual todos (policiais e acusados) foram até o local por ele indicado. Assevera que com EVERTON MACIEL BOEIRA foi apreendida a quantia de R\$ 9.000,00 reais, \$ 5.000,00 guaranis, duas cédulas de pesos argentinos, e uma cédula de um dólar americano. Afirma que CHARLES THOMAS indicou o depósito em que a droga estava e, uma vez estando no local, os policiais foram atendidos por FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO que alugou o prédio para "baiano", mas tinha a chave do local em seu poder, apontando onde estava depositada a droga, oculta sob um plástico preto. Destarte, afirma a denúncia que a natureza da droga foi constatada por laudo preliminar e que, em razão da expressiva quantidade de droga encontrada, de ordinário não produzida em território nacional, aliada ao fato de o local de origem do transporte ser próximo ao Paraguai (Foz do Iguaçu), país onde é produzida em larga escala, além da apreensão, de diversas cédulas de moeda estrangeira, inclusive da Bolívia e Paraguai, indicam a transnacionalidade da conduta. Consigne-se que o auto de prisão em flagrante foi lavrado na polícia federal, tendo o auto de prisão em flagrante estranhamente remetido para a Justiça Estadual. Posteriormente, a decisão de fls. 102 proferida pela 3ª Vara Criminal de Sorocaba determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal em Sorocaba. Nos termos da decisão de fls. 118 e verso foi adotado o rito previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, ordenando a notificação dos acusados para ofertarem a defesa prévia. Os réus foram devidamente notificados, conforme fls. 133, 136, 139, 142 e 145 destes autos. Em fls. 147/156 foi juntado laudo pericial nº 395/2016 realizado nos celulares apreendidos. Em fls. 164/167 o defensor constituído de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas e requerendo a realização de exame de dependência toxicológica. Juntou os documentos de fls. 169/172. Os laudos de exame em veículos foram juntados em fls. 182/187 e em fls. 188/193. O laudo definitivo de perícia química forense foi juntado em fls. 194/197. Em fls. 200/205 o defensor constituído de EVERTON MACIEL BOEIRA apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas e requerendo que a polícia judiciária diligenciasse junto à via pública onde se localiza o depósito onde as drogas foram armazenadas na busca de câmeras de vigilância para a obtenção de imagens na data dos fatos; além da liberação de bens e valores apreendidos. Juntou os documentos de fls. 206/211. Em fls. 212/219 o defensor constituído de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas; requerendo que a polícia judiciária diligenciasse junto à via pública onde se localiza o depósito onde as drogas foram armazenadas na busca de câmeras de vigilância para a obtenção de imagens na data dos fatos; requerendo também a quebra de sigilo telefônicos dos acusados; além da liberação de bens e valores apreendidos. Juntou os documentos de fls. 220/229. Em fls. 230/232 a defensora constituída de CHARLES THOMAS apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas. Juntou os documentos de fls. 233/240. Em fls. 241/243 a defensora constituída de IZAQUE SOUZA DA CRUZ apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas. Juntou os documentos de fls. 244/248. Nos termos do 4º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 a denúncia foi recebida em 06 de Outubro de 2016, conforme decisão de fls. 249/250, sendo negado o pedido de rejeição da denúncia; determinando que os pedidos de restituição e de liberdade provisória apresentados por ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA fossem autuados em apenso; sendo determinada a incineração da droga apreendida e deferidos os benefícios de assistência gratuita solicitados por CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ. Em fls. 271, 275, 279, 283 e 287 constam as citações dos réus CHARLES THOMAS, IZAQUE SOUZA DA CRUZ, EVERTON MACIEL BOEIRA, ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, respectivamente. Na audiência realizada no dia 13 de Outubro de 2016 em fls. 303/306, inicialmente procedeu-se à realização de audiências de custódia em relação aos cinco acusados, haja vista que os autos vieram encaminhados pela Justiça Estadual do Estado de São Paulo que não realiza tal espécie de procedimento (fls. 308, 313, 318, 323 e 325). A seguir foram realizados os interrogatórios dos acusados CHARLES THOMAS (fls. 312), IZAQUE SOUZA DA CRUZ (fls. 317), FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO (fls. 322), ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA (fls. 324) e EVERTON MACIEL BOEIRA (fls. 326). Em audiências foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória formulados pelos defensores dos réus CHARLES THOMAS (fls. 309/311), IZAQUE SOUZA DA CRUZ (fls. 314/316) e FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO (fls. 319/321). Em fls. 307 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos interrogatórios dos réus e das audiências de custódia, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ademais, em audiência (conforme fls. 303/306) foi deferido o pedido de desistência do advogado dos réus ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA em relação à quebra do sigilo telefônico, em face do laudo pericial já juntado aos autos e o deferimento do pedido de desistência da expedição de carta precatória para a Comarca de São Pedro/SP. Outrossim, a defesa do réu IZAQUE SOUZA DA CRUZ desistiu de todas as testemunhas por ele arroladas, o que foi homologado. A defesa de CHARLES THOMAS também desistiu de todas as testemunhas arroladas, o que foi homologado. O defensor de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO também desistiu das testemunhas por ele arroladas, o que foi homologado, insistindo na realização de incidente de dependência toxicológica, prova esta que foi deferida. Tendo em vista que as testemunhas de acusação não compareceram em juízo, foi designada nova data para a realização de audiência em continuação. Ressalte-se que em apenso, autos nº 0008976-18.2016.403.6110, consta o incidente de avaliação de dependência de drogas, cujo laudo foi realizado antes da segunda audiência e juntado em fls. 24/26, não constando dependência e tampouco semi-imputabilidade. Em fls. 335/337 consta a formalização da alteração da representação processual do acusado IZAQUE SOUZA DA CRUZ. Na audiência realizada no dia 18 de Outubro de 2016, conforme fls. 347/349, foram ouvidas as testemunhas de acusação Jefferson Abraão Oliveira de Sousa (fls. 350), Márcio Roberto de Arruda Martins (fls. 351) e Wilson Martorell Tonello (fls. 352). Na sequência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA, isto é, Valdomiro Dalcor Antunes (fls. 353), Ewerton Mascena de Souza (fls. 354) e Marcos Angeleli Adamoli (fls. 355). Atendendo ao contido no HC nº 127.900/AM, isto é, julgado do Supremo Tribunal Federal que delimitou que nos procedimentos especiais deve ser aplicada a regra do artigo 400 do Código de Processo Penal, ou seja, que os réus devem ser ouvidos após o interrogatório das testemunhas, foi realizado um novo interrogatório de todos os réus, ou seja, CHARLES THOMAS (fls. 356), IZAQUE SOUZA DA CRUZ (fls. 357), FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO (fls. 358), EVERTON MACIEL BOEIRA (fls. 359) e ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA (fls. 360). Em audiência, o defensor dos réus EVERTON MACIEL BOEIRA e ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA desistiu da oitiva da testemunha Jadilson Nobre Sampaio e desistiu da diligência junto à via pública onde se localiza o depósito onde as drogas foram armazenadas na busca de câmeras de vigilância para obtenção de imagens na data dos fatos, o que foi homologado (fls. 348). Em fls. 361 foi juntada a mídia (DVD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência e dos interrogatórios dos réus, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 385/386 restou indeferido novo pedido de liberdade provisória feito pelo réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO em audiência. Em fls. 391 e verso o Ministério Público Federal requereu a alienação antecipada dos dois veículos apreendidos e a aplicação do 3º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal, conforme fls. 392/394, pediu a condenação dos acusados CHARLES THOMAS, IZAQUE SOUZA DA CRUZ, EVERTON MACIEL BOEIRA, ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO nas penas do artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por entender que restou comprovada a materialidade e a autoria dos fatos imputados. No que se refere à dosimetria da pena aduziu que CHARLES THOMAS possuiu anotações criminais, IZAQUE SOUZA DA CRUZ responde a processo por homicídio e FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO é reincidente, ostenta nas antecedentes e responde a processo pela prática de homicídio, pelo que as penas devem ser aumentadas. Ainda em relação à dosimetria, aduziu que a quantidade de droga apreendida é bastante grande, o que demanda uma valoração negativa pelo juízo quando da fixação da pena-base, haja vista a incidência do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Em fls. 396/407 foram trasladadas decisões que indeferiram pedidos de liberdade provisória formulados pelos réus. Em fls. 417/435 o defensor constituído de IZAQUE SOUZA DA CRUZ apresentou suas alegações finais, tendo considerações sobre a fixação da pena. Aduziu que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, sendo o réu primário, ressaltando que a quantidade de droga apreendida não se mostra anormal à espécie do tipo penal, não devendo ser utilizada como parâmetro para a majoração da pena. Na segunda fase requereu a aplicação da atenuante confissão espontânea, incidindo a súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, e pugnando pelo afastamento da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase da dosimetria da pena aduziu incidir o artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, já que não existe qualquer elemento fático ou probatório capaz de aclarar a sua participação em qualquer organização criminosa, pelo que requereu a redução da pena no máximo legal. Outrossim, requereu a incidência do artigo 29, 1º do Código Penal, pois a participação de IZAQUE SOUZA DA CRUZ seria de pouca importância. Requereu, em razão de a pena ser fixada em patamar baixo, conforme suas considerações, que o regime de cumprimento da pena seja o aberto, aduzindo que o Supremo Tribunal Federal, quando presentes os requisitos legais, entendeu ser cabível o regime aberto no caso de tráfico de drogas, citando diversos acórdãos. Em fls. 436/444 o defensor constituído de EVERTON MACIEL BOEIRA apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado. Afirmando que durante a fase judicial foram ouvidos os policiais, que atribuíram a prisão de EVERTON MACIEL BOEIRA somente pelo fato de estar portando a quantia de R\$ 9.000,00, mas tal quantia que portava é pouco significativa tendo em vista seus vencimentos; que restou provado nos autos que EVERTON MACIEL BOEIRA fez um acerto de contas com seu empregador, a testemunha Valdomiro Dalcor Antunes em que apurou a quantia aproximada de R\$ 7.000,00 dinheiro que esta consigo para levá-lo para a cidade de Campo Grande; que as ligações telefônicas mencionadas pelo Ministério Público Federal em alegações finais não podem ser levadas em conta, até porque os milicianos manusearam seu telefone celular após a prisão, o que macula a prova acusatória (sic); que o fato de estar registrado o número de um suspeito faz surgir uma indagação sobre a atual reutilização dos números de celulares em virtude da portabilidade; que EVERTON MACIEL BOEIRA nunca teve qualquer contato telefônico com os suspeitos, com exceção de seu colega André Cavalcanti de Oliveira; que as meras suspeitas dos policiais militares não se confirmaram, sendo comprovado que EVERTON MACIEL BOEIRA é honesto e trabalhador, devendo preponderar o princípio da presunção de inocência; que nada foi apurado nos autos, sendo que nenhuma diligência foi encetada no sentido de se responder às inúmeras indagações que não restaram esclarecidas; que havendo dúvidas é de rigor a absolvição do acusado. Em fls. 445/456 o defensor constituído de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado. Afirmando que o réu por ter chegado ao hotel na companhia de CHARLES THOMAS foi preso, sendo apreendidos cheques, quantias em moeda nacional e estrangeira e seu veículo; que na fase judicial foram ouvidos os policiais militares que atribuíram a prisão de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA unicamente por estar na companhia do suspeito CHARLES THOMAS, e por estar portando valores que consideraram elevados, além da diversidade de moedas estrangeiras; que o requerente é jôquei por profissão, sendo profissional de sucesso, sendo que a quantia encontrada em seu poder pouco significa tendo em vista os seus vencimentos; que os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram que as suspeitas em face do acusado surgiram apenas por estar na companhia de CHARLES THOMAS e estar na posse de elevada soma em dinheiro; que os valores encontrados em poder do requerente em moeda estrangeira equivalem a R\$ 860,27, quantia esta pouco significativa; que o valor de R\$ 3.135,00 não se trata de quantia expressiva se considerarmos que o requerente iria viajar para outro estado da federação; que os cheques estão prescritos e não podem ser depositados, sendo frutos de negociações antigas, pelo que foram devolvidos sem suficiência de fundos, estando com o réu para serem devolvidos aos seus emitentes; que analisando as provas das extrações telefônicas efetuadas e recebidas pelo aparelho do réu ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA está evidente que não teve contato telefônico com os acusados, nas somente com seu colega EVERTON MACIEL BOEIRA, pois são conhecidos de longa data; que o acusado ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA tem ocupação lícita e rendimentos compatíveis com os valores que portava; que as meras suspeitas dos policiais militares não se confirmaram, sendo comprovado que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA é honesto e trabalhador, devendo preponderar o princípio da presunção de inocência; que nada foi apurado nos autos, sendo que nenhuma diligência foi encetada no sentido de se responder às inúmeras indagações que não restaram esclarecidas; que havendo dúvidas é de rigor a absolvição do acusado. Em fls. 457/461 a defensora constituída de CHARLES THOMAS apresentou suas alegações finais. Após historiar a denúncia e os fatos processuais, aduziu que o réu confessou a ocorrência do delito, já que estava passando por dificuldades financeiras e necessitava de dinheiro, sendo esse um fato isolado em sua vida; que o réu é primário, não possui antecedentes (ao contrário do alegado pelo

Ministério Público Federal), sendo um fato isolado em sua vida o cometimento do delito; que em nenhum momento restou provado que a droga veio do Paraguai, sendo que o réu disse que a droga foi trazida de Cascavel que fica a 200 quilômetros da fronteira com o Paraguai; que não foram realizadas diligências para verificar se a droga passou pela fronteira, incidindo o princípio "in dubio pro reo"; que o ônus probatório é da acusação, sendo impossível a condenação com base no artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Por fim em relação à fixação da pena, em razão de todas as circunstâncias serem favoráveis ao acusado CHARLES THOMAS, sendo o fato um ato isolado em sua vida, requereu a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com o reconhecimento da não hediondez do delito conforme julgado do Supremo Tribunal Federal. Em fls. 462/469 o defensor constituído de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO apresentou suas alegações finais, pugnano pela absolvição do acusado. Aduziu que o réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO quando de sua oitiva em juízo negou a prática do ilícito, sendo apenas usuário e jamais se envolveu com a mercancia de drogas; que o réu alugou um barracão para um indivíduo de nome "baiano" nada sabendo sobre seu nome e qualificação, recebendo a quantia adiantada de R\$ 1.000,00 e ficando acordado que o locatário providenciaria a formalização do contrato nos dias subsequentes, o que não ocorreu; afirma que o réu esclareceu o porquê estava com as chaves, já que a chave era do portão dos fundos, pois o carro do réu ficava estacionado no interior do barracão; que o acusado não conhece os réus; que todos os demais réus sem exceção afirmaram que não conhecem FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO; que todos os policiais que depuseram esclareceram que não havia necessidade alguma de qualquer indicação do local da droga, pelo que poderia ser localizada sem dificuldade, o que inutiliza a tese de que o réu Fernando teria indicado o local em que a droga estava, limitando-se a fianquear uma entrada ao local; se o réu soubesse que havia droga no local se negaria a colaborar, fato este que comprova a sua inocência; que o réu não pode ser condenado por alugar um barracão para estranho sem saber que no local havia guardado entorpecente, vigorando no processo penal o princípio "in dubio pro reo", tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório. Em relação a eventual condenação, aduziu que FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO deve ser considerado primário, em razão da ausência de certidões informando o trânsito em julgado de condenações em seu detrimento (sic); que a pena deve ser fixada no mínimo legal; que incide no caso o 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 ou ser reconhecida a participação de mínima importância prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal; que ante a comprovação (sic) da semi-imputabilidade deve haver a redução da pena no máximo legal, nos termos do artigo 46 da Lei nº 11.343/06; que eventual regime do cumprimento de pena não deverá ser o fechado e a pena deve ser substituída por pena restritiva de direitos, nos termos de julgados do Supremo Tribunal Federal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO. Aplica-se ao presente caso o 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, uma vez que o Juiz Federal Substituto que a presente subscreve procedeu à oitiva de todas as testemunhas de acusação e defesa, além de ter realizado novo interrogatório dos réus, conforme determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 127.900/AM, tendo, portanto, presidido e concluído a instrução processual. Antes de analisar o mérito da lide posta em juízo, observa-se que o feito transcorreu de forma legal e consonante aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada que tenha acarretado prejuízo aos réus ou à defesa técnica. Note-se que este juízo procedeu nos termos da determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 127.900/AM, isto é, aplicou o artigo 400 do Código de Processo Penal ao presente procedimento criminal de índole especial, não havendo, assim, qualquer nulidade a ser proclamada. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, aduza-se que a Justiça Federal é competente para apreciar esta ação penal por se tratar de tráfico transnacional, já que existe prova acerca da transnacionalidade da droga. Com efeito, primeiramente aduza-se que os policiais que depuseram em sede judicial informaram que receberam denúncia que havia dois indivíduos hospedados em um hotel que estariam na posse de grande quantidade de maconha que poderia estar vindo do Paraguai. A dinâmica dos fatos provados não deixa qualquer dúvida no sentido de que a droga proveio do Paraguai. Com efeito, estamos diante de quase 150 quilos de entorpecente que estava acondicionado dentro de um veículo Kombi, com compartimento adrede preparado para transportar o entorpecente, conforme é possível visualizar nas fotos de fls. 186. Tendo em vista que o país produtor de maconha é o Paraguai e a grande quantidade transportada que só foi desmabalada e tirada do fundo falso da Kombi quando chegou ao seu destino final, ou seja, Sorocaba, fica evidenciado que estamos diante de operação internacional em relação a qual o comprador da droga situado em Sorocaba (ao que tudo indica pessoa de alcunha baiano) contratou a compra da droga de um fornecedor paraguaio que enviou a droga através de terceiros (réus CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ), sendo certo que IZAQUE SOUZA DA CRUZ reside em Foz do Iguaçu. Ate porque, existem outras provas que comprovam o elo entre os acusados e o território Paraguai. Com efeito, conforme consta em fls. 08 destes autos em poder de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA foram encontrados \$20.000,00 (vinte mil) guaranis, isto é, uma cédula de \$ 10.000,00 e cinco cédulas de \$ 2.000,00 (conforme fls. 90/95 do auto de prisão em flagrante em apenso). Evidentemente, não é comum que alguém detenha em seu poder guaranis, a não ser que tenha recentemente viajado ao Paraguai. No contexto dos fatos ficou evidenciado que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA fazia parte da empreitada criminosa - conforme será pormenorizado abaixo - pelo que o fato de possuir várias cédulas de guaranis evidencia viagem ao Paraguai associada à importação da droga. Inclusive, o aparelho Samsung modelo A300M/DS que estava na posse de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA tendo como número descoberto 15 99617-8078, detinha em sua agenda um contato cujo nome inserido era Adga, com numeral de celular do Paraguai, isto é, +595 97 3735339 (o código do Paraguai é +595 e a sequência de 96 até 99 se refere a telefones móveis registrados no Paraguai). A agenda pode ser acessada no DVD de fls. 156. Ressalte-se que para a configuração do tráfico transnacional de entorpecentes basta a introdução da substância oriunda do estrangeiro em território brasileiro. O fato de os acusados terem sido presos com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo. Ao ver deste juízo, neste caso não há dúvidas de que o transporte desde o território estrangeiro até o local da apreensão na cidade de Sorocaba não sofreu interrupções, até porque a droga foi embalada e depositada dentro do fundo falso da Kombi no Paraguai, local de produção da droga. Portanto, tendo em vista que restou provado - conforme será esmiuçado com mais vagar abaixo - que os acusados fazem parte integrante de esquema relacionado com fluxo da droga oriunda do exterior, evidencia-se a presença do tráfico transnacional de entorpecentes, pelo que incide a causa de aumento objetiva prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 e caracteriza-se a competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Feito o registro necessário, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou aos réus CHARLES THOMAS, IZAQUE SOUZA DA CRUZ, EVERTON MACIEL BOEIRA, FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO e ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA a prática do delito tipificado no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I do referido diploma legal, em sede de coautoria, em razão de terem adquirido, importado do Paraguai, transportado, guardado e mantido em depósito droga, isto é, maconha. O crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, assim está definido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade, sob seu aspecto objetivo, restou nitidamente configurada, visto que está encartado nos autos laudo definitivo de exame em substância de nº 3117/2016, conforme fls. 194/197, que demonstra que a substância encontrada no galpão era maconha - Tetrahydrocannabinol (THC), droga esta causadora de dependência física ou psíquica nos termos da Portaria nº 344 de 12/05/98 da Secretária da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (república em 01/02/1999) e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 87 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de 28/06/2016. Por oportuno, consignar-se que foi encontrada a quantidade de 148,05 kg (cento e quarenta e oito quilos e cinquenta gramas) de maconha dentro de um galpão (no total de cento e vinte e nove tabletes), nos termos da passagem constante no laudo preliminar de constatação juntado aos autos em fls. 18/19 destes autos, que também resultou em resultado positivo para a substância THC (Tetrahydrocannabinol). Na sequência, o conjunto probatório, ao ver deste juízo, é uniforme e harmônico ensejando a condenação dos acusados, eis que ameahadas várias provas substanciais que indicam a autoria e também o dolo de CHARLES THOMAS, IZAQUE SOUZA DA CRUZ, FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA, em diversas ações envolvendo a importação, transporte, guarda e colocação em depósito de drogas. Com efeito, analisando-se as mídias eletrônicas em que constam os interrogatórios dos acusados e os depoimentos das testemunhas, vários documentos juntados, e laudos periciais (especialmente o que envolveu os telefones), verifica-se que não restam dúvidas sobre a autoria e materialidade subjetiva de todos. Inicialmente, consignar-se que, por ocasião do flagrante, dois policiais, na qualidade de condutor e testemunha, foram ouvidos em sede policial em fls. 02/03 e em fls. 04/05. Em síntese disseram que houve uma denúncia de que no Hotel Trevo, em Sorocaba, duas pessoas estavam com grande quantidade de droga, possivelmente maconha, e que tal droga poderia ter vindo do Paraguai, sendo fornecidos os prenomes dos indivíduos. Em sendo assim, subiram até o quarto onde os indivíduos estavam registrados e localizaram IZAQUE SOUZA DA CRUZ que, após tubear, disse que residia em Foz do Iguaçu e estava com seu amigo CHARLES THOMAS e tinham trazido 150 Kg para a cidade de Sorocaba escondida em um teto falso que seria entregue para alguém de alcunha "baiano". Disseram que IZAQUE SOUZA DA CRUZ teria afirmando que juntamente com CHARLES THOMAS tinham guardado a droga em um depósito indicado por "baiano" nas proximidades do hotel, aduzindo que CHARLES THOMAS havia saído para finalizar o recebimento do pagamento do frete e o comprador estava fazendo uma correria para angariar dinheiro e assim completar o pagamento combinado, que seria R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirmaram que logo em seguida chegou ao hotel CHARLES THOMAS acompanhado de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, o qual portava R\$ 3.135,00, US\$ 243,00, \$ 20.000 guaranis, \$170,00 bolivares e \$ 36,00 (trinta e seis) bolivianos, sendo encontrados em seu poder R\$ 43.000,00 em cheques. Afirmou que CHARLES THOMAS confessou a prática criminosa, "ratificando a confissão de seu parceiro IZAQUE SOUZA DA CRUZ, inclusive que já havia descarregado a droga em um depósito, e que ANDRÉ estava em sua companhia aguardando o pagamento do "frete" (transporte da droga)". Aduzaram que durante as diligências a celular de ANDRÉ recebeu várias ligações de uma pessoa que se encontrava na Avenida Ipanema, sendo que foi mobilizada uma equipe que deteve, então, EVERTON MACIEL BOEIRA que trazia consigo R\$ 9.000,00, uma cédula de 5.000,00 guaranis, duas cédulas de pesos argentinos e uma cédula de US\$ 1,00 dólar; que EVERTON MACIEL BOEIRA foi indagado o que fazia à uma hora da manhã com aquele dinheiro, não dando qualquer explicação plausível; que os policiais concluíram que os quatro agiam em unidade de desígnios, sendo dois relacionados com a entrega da droga e dois relacionados com o pagamento o frete. Na sequência afirmam que CHARLES THOMAS indicou o local em que a droga estava depositada, ou seja, um barracão na Rua Luiz Severiano, nº 188-1, e a equipe policial foi atendida por FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, o qual disse que havia alugado o prédio para "baiano" não justificando, porém, porque estava com a chave, e ainda o porquê indicou o local onde estava depositada a droga, que estava oculta sob um plástico preto e ainda descrevera o veículo (Kombi branco) que havia entrado e descarregado. Ou seja, estamos diante de um relato que enseja a conclusão de unidade de desígnios envolvendo os acusados, na medida em que os réus IZAQUE SOUZA DA CRUZ e CHARLES THOMAS acabaram por confessar aos policiais a trama delituosa, sendo possível se chegar às pessoas de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA como participantes da empreitada, além de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO que estava com as chaves do local onde estava estocada a droga. Em sede judicial, conforme mídia de fls. 361 foram ouvidos os três policiais que participaram das diligências, sob o crivo do contraditório, confirmando os depoimentos em sede policial. Com efeito, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Jefferson Abraão Oliveira de Souza (mídia de fls. 361), pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: "que receberam uma denúncia anônima, informando que havia duas pessoas hospedadas no Hotel Trevo, de nome Charles e Izaque, as quais estariam trazendo droga do Paraguai, que seria entregue na região de Sorocaba; que, devido à denúncia, fizeram uma checagem no hotel, na lista de hóspedes, e realmente havia esses nomes na lista; que, quando foram verificar o quarto, encontraram apenas o Izaque; que, em conversa, Izaque começou a desvirtuar as perguntas e, em revista no interior do hotel, foram localizados dois tijolos de maconha dentro de uma bolsa; que nesse momento chegou o Charles e a equipe de apoio o abordou lá embaixo; que Charles assumiu a propriedade da droga; que, como a denúncia informava 150 Kg de droga, foi perguntado a Charles onde ela estava, ao que ele respondeu que a droga teria sido transportada no teto falso de uma Kombi e entregue para outro indivíduo, conhecido como "Baiano", num galpão; que, nesse galpão, foi localizado o indivíduo de nome Fernando, o qual indicou onde estava o restante da droga; que Charles chegou ao hotel com André no veículo Idea; que no galpão foi encontrada a quantia total de 148 Kg de maconha; que quem indicou onde estava essa droga no barracão foi o Fernando, que mora ao lado; que Fernando falou que havia alugado o barracão para "Baiano", porém ele estava com a chave do barracão; que Fernando mostrou o local onde estava a droga, em sacos pretos de plástico; que André estava junto com Charles e disse que trabalhava no Jockey e que não tinha participação nenhuma nos fatos, mas começou a receber algumas mensagens de um outro indivíduo que estaria aguardando André nas imediações da Avenida Ipanema; que, como outras equipes estavam participando da operação, conseguiram deter esse outro indivíduo, com o qual foi localizada a quantia de R\$ 9.000,00, proveniente do dinheiro que o Charles disse que receberia pelo transporte da droga, em torno de R\$ 10.000,00; que com André foi encontrado dinheiro também, sendo algumas notas de outros países; que foram apreendidos cheques no valor aproximado de R\$ 40.000,00, mas não se recorda quem estava na sua posse; que foram apreendidas várias moedas, aparelhos celulares e o entorpecente; que foi constatado que parte dos indivíduos estava envolvida com o tráfico do entorpecente e a outra parte tinha a função de arrecadar o dinheiro proveniente do frete da droga; que "Baiano" não foi localizado, nem onde ele pegou a droga e com quem que, salvo engano, a droga veio de Foz do Iguaçu; que foram apreendidos os dois veículos, quais sejam, Kombi e Idea; que Fernando atendeu os policiais e foi perguntado a ele se havia recebido algum produto, sendo que ele se esquivou; que os policiais viram que havia um barracão, conforme Charles havia indicado, e perguntaram a Fernando se ele tinha acesso ao barracão, tendo ele informado que havia alugado para um tal de "Baiano" e que tinha a chave do local; que Fernando abriu o barracão e, percebendo que alguém já havia feito a denúncia, indicou onde estava a droga; que a entrada com a chave foi feita pelos fundos e depois Fernando abriu o portão principal, que é travado por dentro; que, inicialmente, Fernando negou que tivesse responsabilidade sobre o que estava no interior do galpão, mas, questionado o motivo pelo qual estava com a chave, Fernando admitiu que a droga estava lá e abriu a porta do fundo; que o barracão estava trancado e a droga armazenada em sacos pretos; que, mesmo que Fernando não indicasse o local da droga, os policiais iriam encontrá-la; que Everton e André falaram que eram amigos; que alguns aparelhos celulares dos réus foram manuseados e outros estavam descarregados; que com André e Everton foi encontrado dinheiro e também aparelhos celulares; que ninguém assumiu a propriedade de um dos aparelhos celulares apreendidos; que Charles assumiu que tinha trazido a droga para entregar em Sorocaba; que Charles veio no veículo carregado com o entorpecente; que Izaque assumiu a propriedade dos dois tijolos encontrados no apartamento do hotel". Ou seja, tal depoimento está harmônico com a versão em sede policial, ficando evidenciado que o policial compreendeu que dois indivíduos (CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ) estavam envolvidos com o transporte da droga e outros dois (ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA) estavam arrecadando o dinheiro para pagamento da droga e do frete. Ademais, demonstrou o dolo de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO que, ao ser questionado o porquê estava com as chaves do barracão, admitiu que havia droga dentro do galpão, abrindo o local para que os policiais revistassem. Ademais, restou claro que CHARLES THOMAS confessou o delito para o policial indicando que tinha feito o transporte da droga no veículo Kombi. Ademais, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Márcio Roberto de Arruda Martins (mídia de fls. 361), pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: "que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que na data dos fatos se encontrava em serviço pela Companhia de Força Tática da Polícia Militar e foram parados por um cidadão que nos informou que no Hotel Trevo tinha duas pessoas de nomes Charles e Izaque com certa quantidade de entorpecente provavelmente trazida do Paraguai; que diante dos fatos resolvemos averiguar se realmente existiam os dois indivíduos hospedados no estabelecimento; que na portaria constavam que no quarto 602 estavam hospedados dois indivíduos de prenomes Charles e Izaque; que diante dos fatos saímos do local para reunir mais equipes e retornamos ao local; que subiu até o quarto 602 e lá estava apenas Izaque que nos atendeu; que Izaque disse que era de Foz do Iguaçu e logo "abriu a situação"; que Izaque disse que estava ali, porque recebeu um convite do amigo Charles para trazer certa quantidade de entorpecente numa Kombi, em um compartimento escondido, que ganharia dez mil reais para trazer o entorpecente para Sorocaba e entregar para "Baiano"; que foi feita uma vistoria no quarto, e na bolsa com pertence deles, foi encontrado dois tabletes de maconha; que Izaque disse que Charles havia saído para tentar receber o valor do frete; que em seguida chegou um veículo Idea, cujo condutor era André, juntamente com o Charles; que descemos e em

revista pessoal no veículo e nos ocupantes foi localizada com André a quantia de três mil cento e cinquenta reais em moeda nacional, além de moedas de outras nacionalidades, além de cheques, alguns assinados, totalizando a quantia de quarenta e três mil reais, ou algo parecido; que André disse que o dinheiro era proveniente de seu serviço no Jôquei; que Charles ratificou o que Izaque havia falado sobre trazer o entorpecente para o tal "Baiano", e que estava com André aguardando o pagamento da quantia que havia sido combinada; que no meio da diligência tocou o celular de André, pelo que verificaram o conteúdo das mensagens, sendo que nos mensagens alguém dizia que os estaria aguardando em um local bem próximo ao Hotel; que uma equipe foi ao local e localizou o Everton, sendo que com ele foi localizada a quantia de nove mil reais, além de algumas notas de moeda estrangeira; que Everton não soube informar porque estaria com aquela quantia em dinheiro; que Charles informou que o entorpecente havia sido entregue em um barracão que ficava aproximadamente um quilômetro do Hotel; que nesse barracão foram atendidos por Fernando, que disse ter alugado o barracão para o "Baiano", que não foi localizado; que Fernando indicou o local onde o entorpecente estava acondicionado no barracão; que o entorpecente, que totalizou 148 quilos, estava sob algumas peças, envolvidas num plástico preto; que Fernando afirmou ter visto a droga ser descarregada; que Fernando atendeu a equipe em sua casa, que fica anexa ao barracão; que Fernando afirmou que foi descarregada uma Kombi naquele local e apontou o local onde estava acondicionado o entorpecente; que Fernando afirmou que alugou o barracão e acompanhou o descarregamento, por isso foi conduzido para a delegacia; que Fernando tinha a chave do barracão, embora tenha afirmado que o alugou para Baiano; que no Ideia de André havia apenas dinheiro, não tendo sido localizado entorpecente em seu interior; que não foi localizado entorpecente na posse de Charles, mas apenas no apartamento que era ocupado por ele e Izaque. Ou seja, depoimento coerente com o anterior, em que emergiu a confissão do réu IZAQUE SOUZA DA CRUZ feita para o policial que prestou o testemunho. Ademais, em seu depoimento ficou claro que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA tinha participação no ilícito, posto que CHARLES THOMAS confirmou ao policial que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA estava junto com ele aguardando o pagamento que iria ser feito. Ademais, confirma a confissão de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, na medida em que o policial afirma que o réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO viu a droga sendo descarregada, pelo que tinha plena ciência dolosa de que estava contribuindo para a estocagem da droga no local, tendo, inclusive, a posse das chaves do local, fato este que chamou a atenção dos policiais, posto que se tivesse alugado o imóvel para terceiro, não estaria de posse das chaves, sendo evidente que FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO trabalhava para o traficante "baiano". Por fim, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Wilson Martorelli Tonollo (mídia de fls. 361), pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: "que recebemos uma denúncia anônima de que no Hotel Trevo havia dois indivíduos de nome Charles e Izaque que teriam grande quantidade de maconha no local; que na recepção do Hotel verificamos que realmente estavam os dois indivíduos no quarto 602; que subimos e no local fomos recebidos por Izaque que, indagado a respeito da denúncia, confessou que veio do Paraná com Charles e que receberam dez mil reais pela entrega da droga, que veio numa Kombi, em um teto falso; que Izaque afirmou que Charles havia saído para entregar a droga para um tal de "Baiano" e para receber o valor; que quando Charles voltou, estava junto com André; que em revista foi localizado com André a quantia de três mil reais, além de cédulas de outros países; que André afirmou trabalhar no Jôquei Clube; que também havia cheques de três bancos diferentes, cujo valor somado dava cerca de quarenta e três mil reais; que André disse que o dinheiro era proveniente de seu trabalho no Jôquei, mas não soube informar o que estava fazendo com Charles; que Charles confirmou o que havia sido dito por Izaque, esclarecendo que havia descarregado a droga perto do Hotel, num barracão do tal "Baiano"; que começaram a chegar mensagens no celular de André; que verificado pelo sargento Márcio o teor das mensagens era de um indivíduo que estava próximo ao Hotel e pedia para ir buscá-lo; que uma outra vítima foi ao local e abordou esse indivíduo, trazendo-o ao Hotel; que com esse indivíduo foi localizada a quantia de nove mil reais, além de notas de outros países; que não soube informar porque estaria naquele local; que Charles mostrou onde ficava o barracão para onde levou a droga; que nesse local encontramos Fernando, que seria o responsável por locar o barracão para o tal "Baiano", porém se encontrava na posse das chaves do barracão; que Fernando afirmou que ajudou a descarregar a Kombi e mostrou onde estava a droga; que Fernando indicou onde estava a droga; que não presenciou a conversa inicial com Fernando, mas, posteriormente, sintz que Fernando não falou qual seria o valor do aluguel; que havia uma mulher junto com Fernando; que Fernando, na realidade, indicou onde estava a droga, não tendo falado nada sobre ajudar a descarregar; que estava junto no momento da abordagem a André; que no veículo de André havia lanches; que não se recorda se Charles estaria na posse de algum objeto ilícito; que pela dirância dos fatos entendeu que Charles e Izaque trariam a droga e André e Everton pagariam o frete; que foi Charles que apontou o local do galpão; que o galpão ficava cerca de um quilômetro do hotel; que Fernando afirmou que locou o barracão para Baiano; que Fernando disse ter visto o pessoal entrar com a Kombi no local." Ou seja, depoimento também coeso com os demais, que demonstra a plena ciência de IZAQUE SOUZA DA CRUZ e CHARLES THOMAS de que participavam da empreitada criminosa, sendo que ambos confessaram os fatos. Ademais, a testemunha confirma a participação de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA no evento criminoso, haja vista que o policial disse expressamente que ficou evidenciado que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA eram os responsáveis pelo pagamento do frete. Ademais, confirma que FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO afirmou ter visto o pessoal entrar com a Kombi no local e que apontou onde estava a droga, ficando evidenciado que fazia parte do esquema de tráfico de drogas. Note-se que "a Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial." (HC 316.687/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015), pelo que possível juridicamente que a polícia militar encetasse diligências com conteúdo investigativo por estar trabalhando em um flagrante. Neste ponto, aduzo-se que, efetivamente, além da droga apreendida, foi localizado o veículo VW/Kombi, branca, de placas AXE 3981, em relação ao qual consta como proprietário o réu CHARLES THOMAS, conforme documento de fls. 11 dos autos. Nesse sentido, o laudo de fls. 182/187 comprova a versão dos acusados CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ, na medida em que efetivamente existia um compartimento adrede preparado para o transporte da droga. Com efeito, em fls. 186 é possível visualizar através de fotos que no interior do teto da Kombi, com acesso pela lateral externa do veículo, existia um compartimento com capacidade de armazenamento de cerca de 400 litros, suficiente para trazer os 148 Kg de maconha. A oitiva dos réus em juízo serviu para corroborar a participação de todos na empreitada criminosa organizada, eis que suas versões contêm várias contradições com a prova produzida. Além de conterem várias contradições, estamos diante de versões repletas de várias alegações inverossímeis, ficando evidenciado que mentiram em juízo visando eludir a participação de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, EVERTON MACIEL BOEIRA e FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO e o fato de todos serem integrantes de organização voltada para o tráfico de drogas. Com efeito, o acusado CHARLES THOMAS disse em juízo, conforme mídia de fls. 307: "que recebeu a oferta de trazer a droga em Cascavel/PR, onde reside, de uma pessoa que executou um serviço na sua empresa; que estava passando por dificuldades financeiras e essa pessoa percebeu isso, oferecendo-lhe a quantia de R\$ 10.000,00 para trazer a maconha até Sorocaba/SP; que o interrogado aceitou e trouxe a maconha, tendo recebido antecipadamente o referido valor; que essa pessoa disse que o interrogado teria que arrumar um companheiro para vir junto, então ele convidou o Izaque para acompanhá-lo; que o referido indivíduo ("Tucano"), em Cascavel, passou um número de telefone para que o interrogado ligasse quando chegasse ao destino, para saber onde deixaria o carro; que o interrogado ligou naquele número e falou com "Baiano"; que "Baiano" recebeu o interrogado e o levou até o depósito, local onde deixou o carro; que Izaque estava junto com o interrogado; que o interrogado sabia que se tratava de maconha; que foi para o hotel e ficou aguardando por "Baiano" e Izaque; que "Baiano" levou o carro até o hotel e Izaque disse ao interrogado que tudo havia dado certo; que então o interrogado foi até o McDonalds comprar um lanche e, quando voltou, foi abordado pela polícia; que foi Fernando, vulgo "Tucano", quem contratou o interrogado em Cascavel; que este Fernando não é o réu Fernando, o qual alega desconhecer; que Izaque morava em Cascavel; que não conhece os réus Everton e André; que o carro era do interrogado; que o interrogado pagou a quantia de R\$ 1.000,00 para Izaque acompanhá-lo; que foi a pessoa em Cascavel quem fez todo o trâmite e colocou a droga no carro; que não responde a outros processos criminais na Justiça; que tem uma empresa de serviços automotivos; que, em relação à certidão criminal que consta do apenso de antecedentes referente à Lei de Drogas, alega que era usuário de drogas e não traficante; que conheceu o réu André no McDonalds e ele deu uma carona ao interrogado até o hotel; que não conhece o réu Everton; que trabalhava registrado na empresa de seu pai "Metalarge" e, nos horários de folga, trabalhava com câmbio automático; que reside em Cascavel há 29 anos; que tem uma filha de 6 anos; que o interrogado estava esperando o táxi no McDonalds quando o réu André lhe ofereceu uma carona, pois também estava indo na mesma direção do hotel." Ou seja, forma confessa que foi o responsável por ter transportado o entorpecente até a cidade de Sorocaba, aduzindo que foi contratado por Fernando Tucano e que se encontrou com "baiano" em Sorocaba. Sua versão colide com o conjunto probatório quando afirma que recebeu R\$ 10.000,00 antecipadamente e que deu carona para ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA após ter ido ao McDonald's. Isto porque os policiais afirmaram que CHARLES THOMAS disse que iria receber R\$ 10.000,00 e estava em Sorocaba aguardando justamente o pagamento. Ademais, CHARLES THOMAS confessou à testemunha Márcio Roberto de Arruda Martins que estava junto com André justamente aguardando o pagamento da quantia que havia sido combinada. Inclusive, IZAQUE SOUZA DA CRUZ disse a testemunha Márcio Roberto de Arruda Martins que CHARLES THOMAS havia saído do hotel justamente para receber o dinheiro do frete, pelo que se conclui que tinha saído para receber dinheiro e não para se dirigir a uma lanchonete. Inclusive, é importante ressaltar que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA no momento da abordagem estava com R\$ 3.135,00 reais, US\$ 243,00 dólares, \$ 170,00 bolivianos e \$30,00 bolívianos, além de mais quatro folhas de cheques, totalizando R\$ 43.000,00, ao ver deste juízo, em típica atitude de quem estava efetivamente arrecadando numerário para pagar o frete ou até mesmo a droga entregue. Parte da versão de CHARLES THOMAS em juízo, aliás, atenta contra a lógica, pois no mundo do tráfico ninguém paga antecipadamente por um frete de droga antes de o serviço ser executado. Ademais, é pouco provável que alguém forneça carona para um desconhecido de madrugada, e, ademais, o "desconhecido" (sic) não andaria de madrugada portando grande quantia de reais, dólares e moedas estrangeiras junto a si, a não ser que estivesse envolvido em empreitada internacional de tráfico e efetivamente estivesse angariando quantias para pagar o frete da droga. Já o acusado IZAQUE SOUZA DA CRUZ disse em juízo, conforme mídia de fls. 307: "que recebeu o convite de Charles para vir com ele até Sorocaba para trazer uma mercadoria, a qual, até então, não sabia o que era; que pegou um ônibus em Foz do Iguaçu e foi até Cascavel, onde entrou no carro de Charles e veio para Sorocaba; que reside em Foz do Iguaçu há seis meses e conheceu Charles em Cascavel, pois morou nessa cidade por três anos; que depois Charles lhe falou que a mercadoria transportada era maconha, quando o interrogado entrou no carro; que não sabe quem contratou Charles em Cascavel; que não conhece Fernando; que "Baiano" foi quem recebeu o interrogado e Charles, mas afirma que não o conhece; que também não conhece Everton; que o combinado era entregar a mercadoria no barracão para "Baiano"; que, indagado a respeito do fato de constar no laudo pericial do seu telefone celular conversas transcritas que indicam que o interrogado mantinha contato com "Baiano", alega que Charles usou seu celular, pois o dele estava sem crédito; que "Baiano" mantinha contato apenas com Charles e não com o interrogado; que se arrende de ter aceitado essa proposta, mas estava passando por dificuldades financeiras; que não tem nenhuma passagem policial; que atualmente está desempregado, mas é autônomo, fazendo pinturas de casa e serviços de pedreiro". Em sede de segundo interrogatório, conforme mídia de fls. 361, IZAQUE SOUZA DA CRUZ aduziu: "acrescenta apenas que não havia droga com ele dentro do hotel; que não confessou os fatos; que conhece Charles e o considera um amigo; que foi convidado para trazer a mercadoria, mas não sabia o que era; que ficou sabendo na metade do caminho; que Charles lhe contou do que se tratava a mercadoria na metade do caminho; que não conhecia André e Everton; que também não conhecia Fernando, que o conheceu apenas na cadeia". Ou seja, tergiversa sobre o fato de fazer parte da empreitada, não conseguindo explicar o porquê dois tablets de maconha foram encontrados no hotel em sua posse. De qualquer forma, confessa que entregaram a droga para Baiano. O réu ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA nega os fatos e forneceu em juízo uma versão inverossímil, aduzindo "que, dos réus, conhece apenas Everton; que não conhece "Baiano"; que o dinheiro estava com o interrogado por que ele tinha viagem marcada, pois ia montar no Grande Prêmio de Bela Vista; que as folhas de cheque eram referentes à venda de um cavalo, mas o cheque foi devolvido, motivo pelo qual o interrogado o guardou na sua carteira para devolvê-lo ao emitente; que o interrogado viaja para outros países e guarda de lembrança as notas estrangeiras, as quais foram encontradas na sua carteira; que tinha ido ao McDonalds e, quando estava saindo, Charles lhe perguntou se sabia onde ficava o hotel, sendo que o interrogado estava indo na mesma direção e concordou em lhe dar carona; que, quando chegou ao local, Charles desceu do carro e, passados dois ou três minutos, os policiais abordaram o interrogado e mandaram sair do veículo, perguntando se ele era o "Baiano", tendo ele respondido que não; que, nesse momento, Everton ligou para o interrogado, o qual perguntou onde ele estava, ao que Everton respondeu que estava no posto; que o policial tirou o telefone da sua mão e foi ao posto, onde prendeu também Everton; que deu carona para Charles, mesmo sem conhecê-lo, pois ele parecia estar perdido; que o interrogado estava na posse de quatro folhas de cheques, totalizando R\$ 43.000,00; que os cheques foram devolvidos, sendo que um dos emitentes era de Tocantins e o outro do Maranhão e o interrogado guardou os cheques na sua carteira para devolver a esses emitentes quando os encontrasse; que o interrogado é jôquei e às vezes compra e vende cavalo; que a quantia de R\$ 3.000,00 encontrada na sua posse seria usada para despesas da viagem e apostas de corrida; que não conhece "Baiano"; que conhece Everton há 15 anos; que reside em Sorocaba há quinze ou dezesseis anos; que confirma seu depoimento prestado às fls. 186v/19; que recebe 10% do prêmio se ganhar a corrida; que os prêmios podem ser de R\$ 500.000,00, R\$ 300.000,00; que já ganhou quatro vezes a prova de Sorocaba, cujo prêmio é de R\$ 1.000.000,00; que não tem salário fixo e recebe de acordo com suas corridas que ganha; que já correu em quase todos os Estados do Brasil, no Paraguai, Argentina, Bolívia, Venezuela"; que mora no Jockey. Em fls. 361 assim aduziu o acusado ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA: "que ratifica o depoimento anteriormente ofertado; que durante a abordagem policial falou aos policiais que era jôquei, sendo que eles verificaram no momento, pela internet no celular, uma entrevista sua ao "esporte espetacular"; que informou aos policiais que estava apenas dando uma carona quando chegou ao Hotel; que não conhece Izaque, nem Charles". Ao ver deste juízo, não é possível acreditar que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA tenha simplesmente dado carona para CHARLES THOMAS e não tenha relação com os fatos, momento porque IZAQUE SOUZA DA CRUZ disse para os policiais que CHARLES THOMAS tinha saído do hotel justamente para receber a quantia derivada do frete da droga, não podendo ser mera coincidência que CHARLES THOMAS tenha sido flagrado de madrugada dentro de seu veículo junto com CHARLES THOMAS retornando ao hotel. Até porque IZAQUE SOUZA DA CRUZ disse que CHARLES THOMAS havia saído para arrecadar dinheiro, sendo que no seu retorno quantia em dinheiro foi encontrada com ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Ao ver deste juízo, o fato de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA ter vencimentos relevantes não justifica o fato de estar portando grande quantidade de dinheiro em sua carteira, na medida em que nos dias de hoje ninguém porta grandes quantidades de dinheiro obtidas licitamente, em razão do elevado risco de ser roubado, momento neste caso em que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA foi abordado de madrugada. Inclusive, chama a atenção o depoimento judicial de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, quando diz que, chegando ao hotel para deixar CHARLES THOMAS, ficou aguardando uns dois ou três minutos, postura esta totalmente incompatível com quem apenas fornece uma carona a um estranho. Ademais, a pericia feita em celulares apreendidos demonstra que o amigo de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, isto é, o réu EVERTON MACIEL BOEIRA estava envolvido com a empreitada, pelo que resta evidenciado que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA não se trata de pessoa que por acaso estaria na rua e teria dado carona a um desconhecido, sendo preso indevidamente. Com efeito, em fls. 07 dos autos consta o auto de apresentação e apreensão de objetos, dentro os quais foram apreendidos cinco aparelhos celulares. Foi providenciada uma pericia em tais aparelhos, com autorização judicial (fls. 136 do auto de prisão em flagrante), visando a extração de conteúdo da memória dos objetos, cujo laudo nº 395/2016 foi acostado em fls. 147/156. Na mídia de fls. 156 constam os dados extraídos das memórias dos aparelhos, sendo que em fls. 148/149 constam as fotos dos aparelhos, sendo que o aparelho LG modelo B220 estava na posse de CHARLES THOMAS, tendo como números 45 9991-3527 e 45 9904-5477; o aparelho IPRO modelo B200 estava na posse de IZAQUE SOUZA DA CRUZ, tendo como números 45 9824-7447 e 45 9908-4234; o aparelho Samsung modelo A300M/DS estava na posse de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA tendo como número descoberto 15 99617-8078; o aparelho Samsung modelo J120H/DS estava na posse de EVERTON MACIEL BOEIRA, tendo como número 15 99797-1394; e foi apreendido outro aparelho modelo Blii energy X LTE cujo número é 45 8809-6418, não tendo sido identificado quem era o possuidor do aparelho (números conforme tabela de fls. 153). Ocorre que, analisando-se alguns dados encontrados, percebe-se que o réu IZAQUE SOUZA DA CRUZ trocou uma série de mensagens com o usuário no numeral 15 99737-4269 desde o dia 13 de Julho de 2016 até o horário da apreensão. A sequência das mensagens pode ser visualizada no diretório constante no DVD de fls. 156, isto é, ITEM02-

Ipro_b3200/relatório/pages/mensagens. Analisando as mensagens é possível verificar que o indivíduo possuidor de tal numeral (15 99737-4269) escreveu mensagem no dia 13/07/2016 no sentido de que estaria "indo pegar vocês no hotel" (pasta 16) existindo uma sequência de conversas em linguagem cifrada cujo conteúdo se depende de que havia um descontentamento em relação à espera para receber alguma quantia. Inclusive na pasta 56 IZAQUE SOUZA DA CRUZ manda mensagem dizendo para o interlocutor que estão sem dinheiro. Portanto, evidentemente, estamos diante de diálogos relacionados com o tráfico de drogas, já que o indivíduo possuidor do numeral 15 99737-4269 informa que irá passar no hotel para pegar CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ (interlocutor) e as conversas travadas dão a nítida indicação de que existe dinheiro envolvido, conforme apontado pelo Ministério Público Federal no item nº 15 das alegações finais (fls. 393), em que transcreve as mensagens em linguagem cifrada que se referem ao dinheiro. Ocorre que tal numeral de celular, não por coincidência, também está registrado no telefone celular apreendido com EVERTON MACIEL BOEIRA. Com efeito, analisando-se o teor do DVD de fls. 156, no diretório ITEM04-Samsung_J120/relatório/pages/registros de chamadas, observa-se que o usuário do terminal 15 99737-4269 teve contato com EVERTON MACIEL BOEIRA por três vezes: no dia 14/07/2016, às 02:55 (UTC-3), pasta 01; no dia 06/07/2016, às 15:43 (UTC-3), pasta 58; e no dia 06/07/2016, às 14:49 (UTC-3), pasta 59. Note-se que IZAQUE SOUZA DA CRUZ e CHARLES THOMAS negam peremptoriamente que possuem alguma espécie de ligação ou até mesmo que conhecem EVERTON MACIEL BOEIRA, e vice-versa. Não obstante, EVERTON MACIEL BOEIRA e IZAQUE SOUZA DA CRUZ recebem ligações e mensagens de uma mesma pessoa em datas próximas ao cometimento do crime, ficando nítido que se trata de indivíduo que detém ligação com a operação de tráfico, havendo indicações de que possa ser "baiano" (já que o registro no celular de EVERTON MACIEL BOEIRA está com "baia k"). Nesse ponto, aduz-se que a alegação da defesa de EVERTON MACIEL BOEIRA de que o fato dos policiais militares terem manuseado o telefone maculária a prova, não tem qualquer razão de ser, haja vista que existem ligações anteriores à data do manuseio (dia 14/07/2016 de madrugada, data do flagrante), isto é, duas ligações feitas no dia 06/07/2016, às 15:43 (UTC-3) e às 14:49 (UTC-3), sendo totalmente inviável que os policiais militares "plantassem" dois registros de ligações pretéritas no celular de EVERTON MACIEL BOEIRA. Em relação à alegação da portabilidade como causa de justificativa para que no celular de EVERTON MACIEL BOEIRA existam ligações feitas do telefone 15 99737-4269, observa-se que em nenhum momento o réu EVERTON MACIEL BOEIRA informou que tivesse adquirido o celular em data recente, sendo que o fato das ligações serem feitas em datas próximas à apreensão (14/07/2016 e 06/07/2016) evidencia que a alegação é totalmente despropositada. Em complementação, este juízo analisando o teor do DVD de fls. 156, pode verificar que no celular modelo Bli energy X LTE cujo número é 45 8809-6418, existe um registro de conversa pelo aplicativo WhatsApp que também confirma a participação de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA no evento criminoso. Com efeito, analisando-se o diretório Item05-Blue_Energy/WhatsApp/mystore.db.5511977260438.html, verifica-se a existência de uma comunicação contínua entre duas pessoas, através do aplicativo WhatsApp, em linguagem coloquial e cifrada, envolvendo o número 55 11 97726-0438. A análise das palavras usadas com o contexto das provas produzidas permite concluir que se trata de comunicação contínua entre ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA em que ambos combinam de se encontrarem no final do dia 13/07/2016 até o início do dia 14/07/2016. Analisando o teor da comunicação do WhatsApp (mystore.db.5511977260438.html) observa-se que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA informa para EVERTON MACIEL BOEIRA que está com o "pia" (índice PK 1225 e 1226), ou seja, está com CHARLES THOMAS. No índice PK 1129 ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA informa que um Guri foi buscar dinheiro, ou seja, justamente o dinheiro do frete referente à maconha, perguntado onde EVERTON MACIEL BOEIRA estaria (índices PK 1234 e 1235) e reiterando o questionamento no índice 1247. No índice 1253 EVERTON MACIEL BOEIRA responde que está no lugar onde ambos sempre se encontram. Na sequência, no índice PK 1266 EVERTON MACIEL BOEIRA pergunta em qual carro ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA está, tendo este respondido no índice 1267 "Ideia verde", ou seja, justamente o veículo de propriedade de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA que foi apreendido. Na sequência, conforme índice 1269 EVERTON MACIEL BOEIRA pergunta para ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA se este "Liberou os pia?", ou seja, se já teria liberado CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ que, conforme consta no conjunto probatório, vieram entregar a maconha e estavam esperando o pagamento para irem embora. Ou seja, este juízo, analisando o teor da comunicação através do WhatsApp (mystore.db.5511977260438.html) entendeu que ela corrobora o conjunto probatório, já que se trata de mais uma demonstração no sentido de que EVERTON MACIEL BOEIRA e ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA agiam juntos na empreitada, ficando claro que terceira pessoa estava indo buscar o dinheiro para pagar CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ ("os pia"). Corroborando o conjunto probatório, aduz-se que com EVERTON MACIEL BOEIRA foi encontrada a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme item nº 8 do auto de apresentação e apreensão de fls. 08. Nesse sentido, estamos diante de uma quantia elevada e que se aproxima bastante do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, segundo CHARLES THOMAS disse aos policiais, seria o valor do frete que seria pago pelo transporte da maconha, fato este que gera e reforça a conclusão de que EVERTON MACIEL BOEIRA era um dos responsáveis pela arrecadação do valor do frete (juntamente com ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA que foi encontrado junto com CHARLES THOMAS no Fiat Idea). O réu EVERTON MACIEL BOEIRA negou os fatos, conforme consta em seu depoimento. Alegou: "que conhece apenas o réu André; que na ocasião, iria viajar com André, para o Mato Grosso do Sul, numa corrida de cavalo; que o interrogado ligou para André, o qual estava no centro da cidade e ia para o Jockey Club, mas os policiais atenderam ao telefone, pois André já havia sido abordado; que o interrogado falou que estava em um posto de saúde e a pessoa lhe disse para esperar lá; que o interrogado percebeu que não era André quem estava no telefone, mas decidiu esperar para ver o que estava acontecendo; que então o interrogado foi abordado pelos policiais e estava com dinheiro; que costuma andar com bastante dinheiro, pois aposta valor alto em corrida; que recebeu esse valor em razão de um serviço que fez no Jockey e iria levar na viagem; que possuía a quantia de R\$ 9.000,00; que foi levado na viatura policial até um barracão, onde estavam mais pessoas; que André é seu amigo; que não conhece "Baiano"; que, em relação à perícia realizada, em que foi constatado que o interrogado mantinha contato com "Baiano", diz que desconhece, pois nunca teve contato com essa pessoa; que confirma o teor seu depoimento de fls. 169/17, com a ressalva de que explicou aos policiais, no momento da sua abordagem, o que estava fazendo com aquele dinheiro; que reside em Sorocaba há 7 meses e antes morou em Campo Grande/MS; que é treinador de cavalos e morava no Jockey que foi contratado por Valdmino; que recebe R\$ 2.000,00 por mês para cada cavalo, sendo que estava treinando sete cavalos; que ganhou uma corrida no Rio Grande do Sul e tinha um acerto de comissão; que Valdmino também estava indo para o Mato Grosso do Sul, porque um cavalo dele iria correr; que André é jóquei e iria participar de uma corrida; que já respondeu a outro processo na Justiça, por tráfico de drogas, tendo sido absolvido; que o dinheiro encontrado na sua posse não era para comprar drogas e sim proveniente do seu trabalho"; que a corrida no estado do Mato Grosso do Sul seria em Bela Vista". Neste ponto, ao ver deste juízo, revela-se inverossímil a alegação da defesa de EVERTON MACIEL BOEIRA que tal valor era proveniente do recebimento de quantia do jóquei clube, conforme documento de fls. 211. Com efeito, a mera declaração de recebimento de valores não comprova vínculo empregatício e tampouco pagamento feito a autônomo, que deve ser feito, nos termos da legislação previdenciária, através de RPA (recibo de pagamento de autônomo). Ademais, ainda que EVERTON MACIEL BOEIRA tivesse recebido tal quantia, isto é, R\$ 6.800,00, conforme constou em fls. 211, tal quantia sequer equivale aos R\$ 9.000,00 encontrados em seu poder. Ademais, aduz-se que não convence a alegação de que o valor estaria em poder de EVERTON MACIEL BOEIRA porque estaria indo viajar, sendo perfeitamente possível que depositasse o dinheiro em conta corrente para que pudesse viajar com tranquilidade, sendo evidente que não se carrega grande quantia de dinheiro de madrugada, salvo se estiver relacionada com algum ilícito. Por outro lado, o réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO negou os fatos em seu depoimento de fls. 307 afirmou que "mora do lado do galpão e o alugou para "Baiano", mas não sabe o nome dele; que não fez contrato por escrito de locação; que "Baiano" lhe pagaria o valor de R\$ 3.000,00 pelo aluguel; que ele pagou ao interrogado inicialmente a quantia de R\$ 1.000,00 e depois iria levar o restante dos documentos para fazer o contrato de aluguel, mas não apareceu mais no local; que "Baiano" tinha o controle para abrir o galpão; que, na data dos fatos, os policiais foram até a casa do interrogado e perguntaram sobre o "Baiano" e se ele tinha a chave do barracão; que o interrogado abriu o barracão e os policiais encontraram a maconha; que não conhece os demais réus; que não é verdade que o interrogado permitiu a entrada de Charles e Izaque no barracão e o descarregamento da droga; que não viu em nenhum momento Charles e Izaque no local, nem abriu o barracão para eles; que não conhece o réu André, nem Charles e Izaque; que conheceu "Baiano" em um rancho de cavalo e ele falou que queria montar uma familiar, tendo o interrogado alugado o barracão para ele; que também não conhece Everton e André; que não sabia que havia drogas no barracão; que o interrogado guardava seu carro dentro do imóvel; que não disse perante a autoridade policial que viu quando uma Kombi branca entrou no barracão, ocupada pelo Charles e Izaque, ocasião em que Baiano estava presente no barracão; que já respondeu a outros processos na Justiça e ficou um tempo no CDP, por ser usuário de drogas; que é dependente de drogas e ficou internado sete vezes, por seis meses cada vez, que, quando recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 de "Baiano", referente ao pagamento do aluguel, pagou algumas contas com o dinheiro e usou o resto em "crack"; que reside me Sorocaba há dois anos e meio". Em fls. 361 FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO aduziu que "os policiais bateram em sua casa e pediram para abrir o barracão; que abriu o barracão para eles; que "Baiano" tinha um controle do barracão; que dava para abrir o barracão por dentro, por um controle na parede; que não sabia de droga lá dentro; que não viu ninguém entrar lá; que alugou o barracão para "Baiano" e "ficava pra rua"; que confirma a versão já oferecida anteriormente; que não conhece André, nem Everton; que não conhece Charles e não viu a Kombi descrita nos autos do processo; que não conhece Izaque". Tal versão não pode prosperar. A alegação de que alugou o galpão não tem qualquer prova nos autos, sendo evidente que quem aluga um imóvel para alguém, o faz por escrito, a fim de se precaver da inadimplência e poder retomar o imóvel do locatário para o caso de não pagamento. Ademais, conforme acima consignado, as testemunhas de acusação foram enfáticas a respeito do dolo de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO. Nesse sentido, a testemunha Jefferson Abraão Oliveira de Souza aduziu expressamente que: quem indicou onde estava essa droga no barracão foi o Fernando, que mora ao lado; que Fernando falou que havia alugado o barracão para "Baiano", porém ele estava com a chave do barracão; que Fernando mostrou o local estava a droga, em sacos pretos de plástico; que Fernando atendeu os policiais e foi perguntado a ele se havia recebido algum produto, sendo que ele se esquivou; que os policiais viram que havia um barracão, conforme Charles havia indicado, e perguntaram a Fernando se ele tinha acesso ao barracão, tendo ele informado que havia alugado para um tal de "Baiano" e que tinha a chave do local; que Fernando abriu o barracão e, percebendo que alguém já havia feito a denúncia, indicou onde estava a droga; que a entrada com a chave foi feita pelos fundos e depois Fernando abriu o portão principal, que é travado por dentro; que, inicialmente, Fernando negou que tivesse responsabilidade sobre o que estava no interior do galpão, mas, questionado o motivo pelo qual estava com a chave, Fernando admitiu que a droga estava lá e abriu a porta do fundo. Ademais, a testemunha Márcio Roberto de Arruda Martins afirmou que: Fernando indicou o local onde o entorpecente estava acondicionado no barracão; que o entorpecente, que totalizou 148 quilos, estava sob algumas peças, envolvidas num plástico preto; que Fernando afirmou ter visto a droga ser descarregada; que Fernando atendeu a equipe em sua casa, que fica anexa ao barracão; que Fernando afirmou que foi descarregada uma Kombi naquele local e apontou o local onde estava acondicionado o entorpecente; que Fernando afirmou que alugou o barracão e acompanhou o descarregamento, por isso foi conduzido para a delegacia; que Fernando tinha a chave do barracão, embora tenha afirmado que o alugou para Baiano. No mesmo diapasão, a testemunha Wilson Martorelli Tonolli asseverou que Charles mostrou onde ficava o barracão para onde levou a droga; que nesse local encontramos Fernando, que seria o responsável por locar o barracão para o tal "Baiano", porém se encontrava na posse das chaves do barracão; que Fernando indicou onde estava a droga; (...) que Fernando, na realidade, indicou onde estava a droga, não tendo falado nada sobre ajudar a descarregar; (...) que Fernando afirmou que locou o barracão para Baiano; que Fernando disse ter visto o pessoal entrar com a Kombi no local. Portanto, fica claro que FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO tinha plena ciência de que estava estocando entorpecentes no barracão, tanto que acompanhou o descarregamento da droga a partir do fundo falso da Kombi. As testemunhas de defesa apenas relataram o que conhecem da vida profissional dos acusados EVERTON MACIEL BOEIRA e ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA no mundo das corridas de cavalo, sendo que, ao ver deste juízo, o fato de alguém deter atividade ilícita não elide o fato de poder participar de um crime ou até mesmo integrar uma organização criminosa. Até porque não é incomum que pessoas com atividades lícitas, tais como policiais, empresários, e até juízes, muito embora tenham atividades lícitas, optam, por diversos motivos, fazer parte do crime organizado, atuando evidentemente em escalão mais elevado do que o que envolve os meros transportadores. Portanto, ao ver deste juízo, as provas ensejam a condenação dos cinco réus que estavam agindo em unidade de desígnios. No que se refere à tipicidade, analisando as figuras típicas previstas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, verifica-se que transportar se constitui na conduta de remover, de um local para outro, por algum meio de locomoção que não seja pessoal, sendo relevante mencionar que o transporte pode ser feito pelo próprio agente ou através de terceiro. Adquirir é forma de se obter a propriedade, a título oneroso ou gratuito. Ter em depósito é ter um estoque de droga, com o intuito de retenção, sendo certo que o depósito traz a ideia de armazenamento e perfectibiliza a situação de crime permanente. O artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou tipo misto alternativo, sendo certo que o tipo penal apresenta várias condutas típicas, mas que, para sua configuração, basta tão-só a prática de uma delas. No entanto, ocorrendo a prática de mais de uma conduta prevista naquele artigo, como no caso em questão, envolvendo o mesmo objeto material, constituirá crime único. Neste caso, existe prova de que CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ transportaram a droga dentro de uma Kombi, ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA encetaram condutas visando pagar o valor do frete, ou seja, contribuíram para a aquisição da droga, sendo que FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO manteve em depósito a maconha. Ademais, o conjunto probatório acima descortinado demonstra que todos agiram com unidade de desígnios, contribuindo para a uma empreitada comum, visando especular a droga em Sorocaba para posterior distribuição. Portanto, resta configurada a tipicidade delitiva. Outrossim, conforme acima aduzido, tenho como presente a incidência da majorante prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, isto é, a transnacionalidade, restando comprovado o envolvimento conjunto dos acusados com atividade de importação de maconha do Paraguai. Com efeito, conforme já fundamentado acima, inicialmente aduz-se que os policiais que depuseram em sede judicial informaram que receberam denúncia que havia dois indivíduos hospedados em um hotel que estariam na posse de grande quantidade de maconha que poderia estar vindo do Paraguai. A dinâmica dos fatos provados não deixa qualquer dúvida no sentido de que a droga proveio do Paraguai. Com efeito, estamos diante de quase 150 quilos de entorpecente que estava acondicionado dentro de um veículo Kombi, com compartimento adrede preparado para transportar o entorpecente, conforme é possível visualizar nas fotos de fls. 186. Tendo em vista que o país produtor de maconha é o Paraguai e a grande quantidade transportada que só foi desembalada e tirada do fundo falso da Kombi quando chegou ao seu destino final, ou seja, Sorocaba, fica evidenciado que estamos diante de operação internacional em relação a qual o comprador da droga situado em Sorocaba (ao que tudo indica pessoa de alguma baiano) contriou a compra da droga de um fornecedor Paraguai que enviou a droga através de terceiros (réus CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ), sendo certo que IZAQUE SOUZA DA CRUZ reside em Foz de Iguaçu. Até porque, existem outras provas que comprovam o elo entre os acusados e o território Paraguai. Com efeito, conforme consta em fls. 08 destes autos em poder de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA foram encontrados \$20.000,00 (vinte mil) guaranis, isto é, uma cédula de \$ 10.000,00 e cinco de \$ 2.000,00 (conforme fls. 90/95 do auto de prisão em flagrante em apenso). Evidentemente, não é comum que alguém detenha em seu poder cédulas de guaranis, a não ser que tenha recentemente viajado ao Paraguai. No contexto dos fatos ficou evidenciado que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA fazia parte da empreitada criminosa, pelo que o fato de possuir várias cédulas de guaranis evidencia viagem ao Paraguai associada à importação da droga. Inclusive, o aparelho Samsung modelo A300M/DS que estava na posse de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA tendo como número descoberto 15 99617-8078, detinha em sua agenda um contato cujo nome inserido era Adga, com numeral de celular do Paraguai, isto é, +595 97 3735339 (o código do Paraguai é +595 e a sequência de 96 até 99 se refere a telefones móveis registrados no Paraguai). A agenda pode ser acessada no DVD de fls. 156. Ressalte-se que para a configuração do tráfico transnacional de entorpecentes basta a introdução da substância oriunda do estrangeiro em território brasileiro. O fato de os acusados terem sido presos com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de proutai no tempo. Ou seja, neste caso não há dúvidas de que o transporte desde o território estrangeiro até o local da apreensão na cidade de Sorocaba dentro de um galpão/barracão não sofreu interrupções, até porque a droga foi embalada e depositada dentro do fundo falso da Kombi no Paraguai, sendo que a droga acabara de ser desembalada e retirada do fundo falso no interior do galpão, antes de sua distribuição, já que acabara de chegar ao seu destino final em

território nacional, sendo descoberta quando os policiais abordaram os réus e apreenderam o material ilícito. Ou seja, existe cooperação entre agentes do crime em âmbito internacional, afetando as normas dos dois países, ficando provado que os acusados não são meros revendedores de droga após a fase inicial de internalização e distribuição no Brasil. Nesse sentido, refutam-se as alegações da defensora de CHARLES THOMAS no sentido de que não incide o inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. No caso presente, mesmo que a droga tenha sido entregue para CHARLES THOMAS em Cascavel (fato não comprovado, havendo indicações de que partiu de Foz do Iguaçu), não houve a interrupção do fluxo de fornecimento da droga para o mercado consumidor, sendo que neste caso uma das etapas do fluxo do comércio da droga foi justamente o transporte da droga desde o Paraná até Sorocaba. Em conclusão, tendo em vista que restou provado que os acusados fazem parte integrante de esquema relacionado com fluxo da droga oriunda do exterior, evidencia-se a presença do tráfico transnacional de entorpecentes, pelo que incide a causa de aumento objetiva prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Portanto, provado que os réus CHARLES THOMAS, IZAQUE SOUZA DA CRUZ, ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, EVERTON MACIEL BOEIRA e FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades de suas condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo todos responderem pela pena prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, em sede de coautoria delictiva (artigo 29 do Código Penal). Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. Inicia-se por CHARLES THOMAS. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que no apenso de antecedentes foram juntadas seis certidões de procedimentos criminais em face do acusado CHARLES THOMAS, conforme fls. 57/62, sendo certo que nenhuma delas se refere a qualquer sentença condenatória transitada em julgado, pelo que aplicável ao caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, não podendo tais apontamentos serem considerados em detrimento do réu. Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de tráfico transnacional de entorpecentes. Não vislumbro culpabilidade mais exacerbada e específica em relação ao delito de tráfico. Note-se que o fato de CHARLES THOMAS pertencer ou não a uma organização criminosa deve ser acautelado na terceira fase da dosimetria da pena, eis que representa critério legal específico e expresso para fins de dosimetria da pena, não podendo tal circunstância ser valorada duplamente, sob pena de "bis in idem". Aduz-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância do réu CHARLES THOMAS, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Também não há dados concretos para valorar a conduta social do réu CHARLES THOMAS (circunstância neutra). Em sendo assim, neste caso, para fins de fixação da pena, há que se aduzir que a quantidade da droga apreendida representa circunstância desfavorável, que faz com que a pena seja necessariamente elevada a partir do mínimo. No caso em apreciação, a quantidade da droga apreendida, ou seja, 148,05 kg (cento e quarenta e oito quilos e cinquenta gramas) gera, ao ver deste juízo, a necessidade de aumento na pena-base, uma vez que não pode ser considerada uma quantidade módica e usual para o tráfico relacionado à maconha. Ressalte-se que em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o bis in idem (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo nº 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2014). Ou seja, a quantidade de drogas tem influência em duas fases da fixação da pena, isto é, na primeira fase e eventualmente na terceira fase, eis que a quantidade de droga necessariamente serve de parâmetro para se fixar o montante de diminuição previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao ver deste juízo, como neste caso não será viável o reconhecimento de que o réu CHARLES THOMAS faz jus à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conforme será pormenorizado abaixo, é possível valorar e utilizar a quantidade de droga como fator de aumento da pena-base, isto é, na primeira fase de dosimetria da pena. Nesse sentido, entendo que o aumento da pena-base em 2 (dois) anos se mostra suficiente e adequado ao caso, destacando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, ou seja, nos autos da ACR nº 0004733-74.2010.4.03.6002/MS, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, entendeu que "o réu é primário e não registra antecedentes, mas em decorrência da grande quantidade (150 Kg - cento e cinquenta quilos) de maconha apreendida, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base deve ser majorada, nos termos da sentença recorrida, para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa". Ou seja, em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que no caso de réu sem antecedentes ou outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, que foi flagrado transportando 150 kg de maconha, a pena-base deveria ser fixada em 7 (sete) anos, critério este coerente com a legislação que visa coibir o tráfico realizado em larga escala. Dessa forma, fixo a pena-base de CHARLES THOMAS em 07 (sete) anos de reclusão. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, uma vez que não é possível a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal - execução do crime mediante paga ou promessa de pagamento - já que se trata de agravante inerente ao tipo de tráfico de drogas, uma vez que todos os participantes da cadeia que envolve o fluxo da distribuição da droga, desde a produção até a chegada ao mercado consumidor, são remunerados. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 0000459-70.2011.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 21/08/2013; ACR nº 0002667-58.2009.403.6002, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 19/08/2013; ACR nº 0002722-75.2011.403.6119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, já que CHARLES THOMAS confessou o delito em sede judicial (mídia de fls. 307), trazendo subsídios relevantes para o deslinde da controvérsia, muito embora tenha faltado com a verdade em parte de seu depoimento. Nesse sentido, há que se considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se as declarações do réu foram utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Em sendo assim, diminuo a pena de CHARLES THOMAS em seis meses, diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas relevantes, até porque o réu CHARLES THOMAS foi preso em situação flagrancial que não gerou qualquer dúvida em relação a sua pessoa. Portanto na segunda fase a pena de CHARLES THOMAS fica fixada em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar, inicialmente, se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vazado nos seguintes termos: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Neste caso específico, não existe dúvida de que CHARLES THOMAS, juntamente com os demais réus, integra uma organização criminosa ou, ao menos, se dedica de forma não eventual a atividades criminosas, sendo totalmente inviável a incidência de tal minorante. Com efeito, o modus operandi adotado pelos réus na perpetração do delito denota que integram uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, não sendo CHARLES THOMAS uma simples mula que foi contratada eventualmente para transportar drogas. Com efeito, restou demonstrado que CHARLES THOMAS estava dentro de uma Kombi que tinha compartimento específico destinado a ocultar a droga, conforme consta expressamente em laudo pericial, efetuando o transporte de grande quantidade de maconha desde o Paraguai, chegando a Sorocaba e encontrando pessoas com as quais teve contato e faziam parte de um esquema. O esquema desvendado nesta ação penal é típico de uma organização criminosa. Ou seja, duas pessoas (CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ) partiram do Paraguai a mando de Fernando Tucano com grande quantidade de drogas (cerca de 150 kg de maconha) e chegando ao destino final, isto é, Sorocaba, encontram com outras duas pessoas (ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA) que ficam responsáveis pelo pagamento do frete. A droga foi recepcionada por traficante cuja alcunha é "baiano", sendo que este detinha um local para estocagem do entorpecente antes da distribuição, ou seja, um barracão situado na Rua Major Gambetta, nº 110, na Vila Tortelli, Sorocaba/SP, ficando a droga sob a guarda do réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO. Conforme restou delimitado acima, ao ver deste juízo, resta evidenciado que todos os indivíduos se conheciam e faziam parte de uma engenharia pré-estabelecida que atuava trazendo maconha do Paraguai para abastecer o mercado de Sorocaba. Destarte, pela sua forma de atuação, CHARLES THOMAS não pode ser considerado como mão-de-obra avulsa (esporádica), cooptado para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, tendo várias informações sobre a estrutura da organização criminosa em relação a qual pertence. Portanto, a movimentação de grande quantidade de entorpecente por CHARLES THOMAS envolvendo contatos com várias pessoas ainda não identificadas (Baiano e Fernando Tucano) é incompatível com a causa de diminuição, já que tal espécie de transporte só pode ser feito no bojo de grandes organizações criminosas, ressaltando-se que neste caso já foi instaurado inquérito policial para tentar apurar as demais pessoas envolvidas e o crime de associação para o tráfico, conforme pedido do Ministério Público Federal de fls. 112, item nº 4. Nesse mesmo sentido, ou seja, inviabilizando a incidência da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em casos em que, pelo modus operandi, é possível verificar que o acusado aceita o encargo para prestar serviços a uma organização criminosa, cite-se trecho de ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0001942-55.2012.403.6005, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 16/06/2016, in verbis: "O modus operandi adotado na perpetração do delito denota integração, ainda que circunstancial, a organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, o que impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 aos acusados". Portanto, inviável o reconhecimento da causa de diminuição objeto do 4º do artigo 33 em relação a CHARLES THOMAS, que só se aplica ao tráfico de menor expressão que envolve quantidades módicas de drogas, no varejo, praticados por mulas, sem qualquer ligação com organização criminosa. Por fim, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06, o réu CHARLES THOMAS incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, fica a pena definitivamente em 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado CHARLES THOMAS. Fixada a pena deve-se proceder à análise do regime de cumprimento de CHARLES THOMAS. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, de forma reiterada que, no caso de tráfico de drogas, a fixação do regime de cumprimento de pena segue os parâmetros do artigo 33 do Código Penal, incluindo a incidência do 3º. Nesse sentido, decidiu que "em sessão realizada em 27.6.2012, no HC 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno desta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, que consagrara a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados. Em absoluto ignorou-se o caráter danoso do tráfico de drogas na sociedade moderna, a reclamar, em geral, tratamento jurídico mais rigoroso, permitindo apenas, forte no postulado constitucional da individualização das penas, a concessão de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, quando circunstancialmente viável. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, 3º, do mesmo diploma legal. Em tese, viável a imposição de regime inicial fechado mesmo para o cumprimento de pena inferior a oito anos em condenações por tráfico de drogas", conforme consta no HC nº 107.407, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 25/09/2012. Neste caso, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado, eis que comprovado que o réu é integrante de organização criminosa, conforme acima esmiuçado, em face do "modus operandi". Com efeito, indivíduo que traz 148 quilos de maconha em compartimento simulado de veículo desde a fronteira, atuando em conjunto com várias outras pessoas - neste caso, com mais quatro identificadas e, ao menos, outras duas não identificadas (Fernando Tucano e baiano) -, depositando a droga em um barracão para posterior distribuição, não faz jus a um regime mais benéfico. De qualquer forma, ainda que fosse possível se concluir que CHARLES THOMAS não pertence a organização criminosa (hipótese, repita-se, não aplicável ao caso submetido à apreciação), há que se considerar que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias em relação às consequências do crime (quantidade da droga), fixando-se a pena-base de CHARLES THOMAS em patamar superior ao mínimo legal, pelo que, de todo o modo, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cite-se: ACR nº 0001820-88.2012.403.6119, 1ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2014, Relator para acórdão Luiz Stefanini). Note-se que em tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem, ainda, a quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no caso concreto, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena seria absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da quantidade da droga (cento e quarenta e oito quilos). Note-se que o fato de CHARLES THOMAS estar preso nesta relação processual desde 14/07/2016, não altera a fixação do regime fechado. Isto porque, o total da pena fixada para CHARLES THOMAS foi de 7 anos e 7 meses de reclusão, o que equivale a 91 meses. Aplicando-se dois quintos sobre tal pena fixada (incidência do 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com redação dada pela Lei nº 11.464/07), teríamos mais de 36 meses necessários para a ocorrência da alteração de regime. Ocorre que CHARLES THOMAS está preso por um período inferior a 5 (cinco) meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Por outro lado, afigura-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade de CHARLES THOMAS por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao acusado (acima de quatro anos). Outrossim, pondera-se, a título de argumento adicional, que, em razão do acusado integrar organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, responsável pela movimentação de grandes quantias de drogas, não seria possível a aplicação da substituição da pena privativa por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos subjetivos, fazendo com que não faça jus a medidas despenalizadoras. Até porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que resta "devidamente fundamentada a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade da droga apreendida - 50 kg de maconha - não há constrangimento ilegal ser sanado", conforme julgado nos autos do HC nº 251.099, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJU 11/04/2013. Aduz-se que, não havendo a incidência no caso do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ou seja, tráfico privilegiado, estamos diante de um crime hediondo. Por outro lado, passa-se à dosimetria da pena de IZAQUE SOUZA DA CRUZ. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que no apenso de antecedentes existe um apontamento em face do acusado, isto é, processo nº 0010586-39.2010.8.16.0030, em curso perante a 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, conforme fls. 42, em relação ao qual o réu foi denunciado por tentativa de homicídio (art. 121 do Código Penal cumulado com o artigo 14, inciso II do Código Penal), sendo certo que não existe menção a existência de sentença condenatória transitada em julgado, pelo que aplicável ao caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, não podendo tal apontamento ser considerado em detrimento do réu. Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de tráfico transnacional de entorpecentes. Não vislumbro culpabilidade mais exacerbada e específica em relação ao delito de tráfico. Note-se que o fato de IZAQUE SOUZA DA CRUZ pertencer ou não a uma organização criminosa deve ser acautelado na terceira fase da dosimetria da pena, eis que representa critério legal específico e expresso para fins de dosimetria da pena, não podendo tal circunstância ser valorada duplamente, sob pena de "bis in idem". Aduz-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância do réu IZAQUE SOUZA DA CRUZ, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Também não há dados concretos para valorar a conduta social do réu IZAQUE SOUZA DA CRUZ (circunstância neutra). Em sendo assim, neste caso, para fins de fixação da pena, há que se aduzir que a quantidade da droga apreendida representa circunstância desfavorável, que faz com que a pena seja necessariamente elevada a partir do mínimo. No caso em apreciação, a quantidade da droga apreendida, ou seja, 148,05 kg (cento e quarenta e oito quilos e cinquenta gramas) gera, ao ver deste juízo, a necessidade de aumento na pena-base, uma vez que não pode ser considerada uma quantidade módica e usual para o tráfico relacionado

à maconha. Nesse sentido, afasta-se a alegação do defensor de IZAQUE SOUZA DA CRUZ no sentido de que a quantidade apreendida é normal e usual para a espécie. Com efeito, este juízo já presenciou várias apreensões de maconha oriundas do Paraguai em quantidades bem mais módicas, tais como 15 Kg, 20 Kg ou 50 Kg. Ressalte-se que em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercutância Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o bis in idem (STF, Repercutância Geral no RE com Agravo nº 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2014). Ou seja, a quantidade de drogas tem influência em duas fases da fixação da pena, isto é, na primeira fase e eventualmente na terceira fase, eis que a quantidade de droga necessariamente serve de parâmetro para se fixar o montante de diminuição previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao ver deste juízo, com esse caso não será viável o reconhecimento de que o réu IZAQUE SOUZA DA CRUZ faz jus à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conforme será pomenorizado abaixo, é possível valorar e utilizar a quantidade de droga como fator de aumento da pena-base, isto é, na primeira fase de dosimetria da pena. Nesse sentido, entendo que o aumento da pena-base em 2 (dois) anos se mostra suficiente e adequado ao caso, destacando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, ou seja, nos autos da ACR nº 0004733-74.2010.4.03.6002/MS, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, entendeu que "o réu é primário e não registra antecedentes, mas em decorrência da grande quantidade (150 Kg - cento e cinquenta quilos) de maconha apreendida, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base deve ser majorada, nos termos da sentença recorrida, para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa". Ou seja, em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que no caso de réu sem antecedentes ou outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, que foi flagrado transportando 150 kg de maconha, a pena-base deveria ser fixada em 7 (sete) anos, critério este coerente com a legislação que visa cobrir o tráfico realizado em larga escala. Dessa forma, fixo a pena-base de IZAQUE SOUZA DA CRUZ em 07 (sete) anos de reclusão. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, uma vez que não é possível a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal - execução do crime mediante paga ou promessa de pagamento - já que se trata de agravante inerente ao tipo de tráfico de drogas, uma vez que todos os participantes da cadeia que envolve o fluxo da distribuição da droga, desde a produção até a chegada ao mercado consumidor, são remunerados. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 0000459-70.2011.403.6119, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, 5ª Turma, e-DJF3 de 21/08/2013; ACR nº 0002667-58.2009.403.6002, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 19/08/2013; ACR nº 0002722-75.2011.403.6119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, já que IZAQUE SOUZA DA CRUZ confessou parcialmente o delito em sede judicial (mídia de fls. 307 e 361), muito embora seu depoimento tenha sido repleto de inconsistências, chegando o acusado afirmar que só teve ciência de que estava transportando maconha no meio do trajeto, negando quase todos os vários fatos provados. De qualquer forma, há que se considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se as declarações do réu foram utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Em sendo assim, diminuo a pena de IZAQUE SOUZA DA CRUZ em dois meses, diminuição em patamar extremamente diminuído porque a confissão foi feita com várias reservas mentais, acrescentando praticamente nada ao conjunto probatório, posto que o réu IZAQUE SOUZA DA CRUZ apenas admitiu que entregou a droga para baixo, sendo que seu depoimento não foi fundamental para a condenação diante da existência de outras provas relevantes; até porque o réu IZAQUE SOUZA DA CRUZ foi preso em situação flagrante que não gerou qualquer dúvida em relação a sua pessoa. Nesse sentido, aduz-se que o Juiz detém a prerrogativa de aquilatar o quantum de diminuição da pena de acordo com o caso concreto, conforme ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 286.667/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 26/03/2014, "in verbis": HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a imputação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percutiente análise do caso concreto. 4. Ressalto o acórdão impugnado que o réu confessou agregando teses defensivas e pouco contribuiu para a elucidação do crime, motivo pelo qual reduziu a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, o que não se revela flagrantemente desproporcional. 5. E inexistindo ilegalidade patente, o quantum de diminuição a ser implementado em decorrência da atenuante fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. 6. Ordem de habeas corpus não concedida. Portanto na segunda fase a pena fica fixada em 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar, inicialmente, se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vazado nos seguintes termos: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Neste caso específico, não existe dúvida de que IZAQUE SOUZA DA CRUZ, juntamente com os demais réus, integra uma organização criminosa ou, ao menos, se dedica de forma não eventual a atividades criminosas, sendo totalmente inviável a incidência de tal minorante. Com efeito, o modus operandi adotado pelos réus na perpetração do delito denota que integram uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, não sendo IZAQUE SOUZA DA CRUZ uma simples mula que foi contratada eventualmente para transportar drogas. Com efeito, restou demonstrado que IZAQUE SOUZA DA CRUZ estava dentro de uma Kombi que tinha compartimento específico destinado a ocultar a droga, conforme consta expressamente em laudo pericial, efetuando o transporte de grande quantidade de maconha desde o Paraguai, chegando a Sorocaba e encontrando pessoas com as quais teve contato e faziam parte de um esquema. O esquema desvendado nesta ação penal é típico de uma organização criminosa. Ou seja, duas pessoas (CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ) partiram do Paraguai a mando de Fernando Tucano com grande quantidade de drogas (cerca de 150 Kg de maconha) e chegando ao destino final, isto é, Sorocaba, encontram com outras duas pessoas (ANDRÉ CALVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA) que ficam responsáveis pelo pagamento do fiote. A droga foi recepcionada por traficante cuja alínea é "baiano", sendo que este detinha um local para estocagem do entorpecente antes da distribuição, ou seja, um barracão situado na Rua Major Gambetta, nº 110, na Vila Tortelli, Sorocaba/SP, ficando a droga sobre a guarda do réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO. Conforme restou delimitado acima, ao ver deste juízo, resta evidenciado que todos os indivíduos se conheciam e faziam parte de uma engenharia pré-estabelecida que atuava trazendo maconha do Paraguai para abastecer o mercado de Sorocaba. Destarte, pela sua forma de atuação, IZAQUE SOUZA DA CRUZ não pode ser considerado como não-de-obra avulsa (espontânea), cooptado para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, tendo várias informações sobre a estrutura da organização criminosa em relação a qual pertence. Portanto, a movimentação de grande quantidade de entorpecente por IZAQUE SOUZA DA CRUZ envolvendo contatos com várias pessoas ainda não identificadas (Baiano e Fernando Tucano) é incompatível com a causa de diminuição, já que tal espécie de transporte só pode ser feito no bojo de grandes organizações criminosas, ressaltando-se que neste caso já foi instaurado inquérito policial para tentar apurar as demais pessoas envolvidas e o crime de associação para o tráfico, conforme pedido do Ministério Público Federal de fls. 112, item nº 4. Nesse mesmo sentido, ou seja, inviabilizando a incidência da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em casos em que, pelo modus operandi, é possível verificar que o acusado aceita o encargo para prestar serviços a uma organização criminosa, cite-se trecho de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0001942-55.2012.403.6005, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 16/06/2016, in verbis: "O modus operandi adotado na perpetração do delito denota integração, ainda que circunstancial, a organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, o que impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 aos acusados. Portanto, inviável o reconhecimento da causa de diminuição objeto do 4º do artigo 33 em relação a IZAQUE SOUZA DA CRUZ que só se aplica ao tráfico de menor expressão que envolve quantidades módicas de drogas, no varejo, praticados por mulas, sem qualquer ligação com organização criminosa. Nesse ponto, entendo inviável a incidência da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, conforme pugnado pelo defensor do acusado em sede de alegações finais. Isto porque, nos termos do magistério de E. Magalhães Noronha ("Direito Penal", obra atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Abranches, volume 1, 2ª edição, 1986, editora Saraiva, página 211) "por 'menor importância', somenos, deve ser entendida a de leve eficiência causal", hipótese que não está presente neste caso, já que a conduta de IZAQUE SOUZA DA CRUZ não está relacionada com uma eficiência causal diminuída. Com efeito, no caso de importação e recebimento de grande quantidade de drogas, a conduta do transportador revela-se fundamental e imprescindível para que o delito esteja exaurido, isto é, para que o tóxico chegue ao destino e possa ser distribuído. No caso de IZAQUE SOUZA DA CRUZ, ele foi um dos agentes do transporte das drogas desde ao menos a faixa de fronteira, se responsabilizando pela entrega em Sorocaba, conjuntamente com CHARLES THOMAS. Portanto, é impossível se falar em participação de menor importância neste caso. Por fim, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06, o réu IZAQUE SOUZA DA CRUZ incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fixa a pena definitivamente em 797 (setecentos e noventa e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado IZAQUE SOUZA DA CRUZ. Fixada a pena deve-se proceder à análise do regime de cumprimento de IZAQUE SOUZA DA CRUZ. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, de forma reiterada que, no caso de tráfico de drogas, a fixação do regime de cumprimento de pena segue os parâmetros do artigo 33 do Código Penal, incluindo a incidência do 3º. Nesse sentido, decidiu que "em sessão realizada em 27.6.2012, no HC 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno desta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, que consagra a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados. Em absoluto ignorou-se o caráter danoso do tráfico de drogas na sociedade moderna, a reclamar, em geral, tratamento jurídico mais rigoroso, permitindo apenas, forte no postulado constitucional da individualização das penas, a concessão de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, quando circunstancialmente viável. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, 3º, do mesmo diploma legal. Em tese, viável a imposição de regime inicial fechado mesmo para o cumprimento de pena inferior a oito anos em condenações por tráfico de drogas", conforme consta no HC nº 107.407, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 25/09/2012. Neste caso, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado, eis que comprovado que o réu IZAQUE SOUZA DA CRUZ é integrante de organização criminosa, conforme acima esmiuçado, em face do "modus operandi". Com efeito, indivíduo que traz 148 quilos de maconha em compartimento simulado de veículo desde a fronteira, atuando em conjunto com várias outras pessoas - neste caso, com mais quatro identificadas e, ao menos, outras duas não identificadas (Fernando Tucano e baiano) -, depositando a droga em um barracão para posterior distribuição, não faz jus a um regime mais benéfico. De qualquer forma, ainda que fosse possível se concluir que IZAQUE SOUZA DA CRUZ não pertencesse a organização criminosa (hipótese, repita-se, não aplicável ao caso submetido à apreciação), há que se considerar que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias em relação às consequências do crime (quantidade da droga), fixando-se a pena-base de IZAQUE SOUZA DA CRUZ em patamar superior ao mínimo legal, pelo que, de todo o modo, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cite-se: ACR nº 0001820-88.2012.403.6119, 1ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2014, Relator para acórdão Luiz Stefani). Note-se que em tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem, ainda, a quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no caso concreto, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena seria absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da quantidade da droga (cento e quarenta e oito quilos). Note-se que o fato de IZAQUE SOUZA DA CRUZ estar preso nesta relação processual desde 14/07/2016, não altera a fixação do regime fechado. Isto porque, o total da pena fixada para IZAQUE SOUZA DA CRUZ foi de 7 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, o que equivale a pouco mais de 95 meses. Aplicando-se dois pontos sobre tal pena fixada (incidência do 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com redação dada pela Lei nº 11.464/07), teríamos 38 meses necessários para a ocorrência da alteração de regime. Ocorre que IZAQUE SOUZA DA CRUZ está preso por um período inferior a 5 (cinco) meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Por outro lado, afigura-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade de IZAQUE SOUZA DA CRUZ por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao acusado (acima de quatro anos). Outrossim, pondera-se, a título de argumento adicional, que, em razão do acusado IZAQUE SOUZA DA CRUZ integrar organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, responsável pela movimentação de grandes quantias de drogas, não seria possível a aplicação da substituição da pena privativa por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos subjetivos, fazendo com que não faça jus a medidas despenalizadoras. Até porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que resta "devidamente fundamentada a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade da droga apreendida - 50 kg de maconha - não há constrangimento ilegal a ser sanado", conforme julgado nos autos do HC nº 251.099, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJU 11/04/2013. Aduz-se que, não havendo a incidência no caso do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ou seja, tráfico privilegiado, estamos diante de um crime hediondo. Ademais, passa-se à dosimetria da pena de EVERTON MACIEL BOEIRA. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que no apenso de antecedentes existe um apontamento em face do acusado, isto é, processo nº 0031152-68.2014.8.12.0001, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Campo Grande, conforme fls. 25, em relação ao qual o réu foi absolvido em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, pelo que aplicável ao caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, não podendo tal apontamento ser considerado em detrimento do réu. Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de tráfico transnacional de entorpecentes. Não vislumbro culpabilidade mais exacerbada e específica em relação ao delito de tráfico. Note-se que o fato de EVERTON MACIEL BOEIRA pertencer ou não a uma organização criminosa deve ser aquilutado na terceira fase da dosimetria da pena, eis que representa critério legal específico e expresso para fins de dosimetria da pena, não podendo tal circunstância ser valorada duplamente, sob pena de "bis in idem". Aduz-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância do réu EVERTON MACIEL BOEIRA, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Em relação à sua conduta social, os testemunhos não são favoráveis. Entretanto, pondera-se que mesmo que se possa reconhecer que determinado réu detém conduta social favorável, não há como se fazer uma compensação entre circunstâncias judiciais. Nesse sentido, este juízo encampa ensinamento contido na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 156, nos seguintes termos: "Inaplicável a possibilidade de compensação entre circunstâncias judiciais. Caso entendêssemos desta forma, estaríamos afirmando

que basta ao condenado ter quatro circunstâncias judiciais favoráveis que sua pena-base sempre será dosada no patamar mínimo previsto em abstrato, pois estariam elas anulando todas as demais, se compensado com as outras quatro que porventura fossem desfavoráveis. Seria um verdadeiro absurdo jurídico. Em verdade, como deixamos esclarecido em linhas pretéritas, a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena, desde que possa ser valorada na primeira fase por não incidir em bis in idem". Em sendo assim, neste caso, para fins de fixação da pena, há que se aduzir que a quantidade da droga apreendida representa circunstância desfavorável, que faz com que a pena seja necessariamente elevada a partir do mínimo. No caso em apreciação, a quantidade da droga apreendida, ou seja, 148,05 kg (cento e quarenta e oito quilos e cinquenta gramas) gera, ao ver deste juízo, a necessidade de aumento na pena-base, uma vez que não pode ser considerada uma quantia módica e usual para o tráfico relacionado à maconha. Ressalte-se que em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o bis in idem (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo nº 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2014). Ou seja, a quantidade de drogas tem influência em duas fases da fixação da pena, isto é, na primeira fase e eventualmente na terceira fase, eis que a quantidade de droga necessariamente serve de parâmetro para se fixar o montante de diminuição previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao ver deste juízo, como neste caso não será viável o reconhecimento de que o réu EVERTON MACIEL BOEIRA fez jus à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conforme será pormenorizada abaixo, é possível valorar e utilizar a quantidade de droga como fator de aumento da pena-base, isto é, na primeira fase de dosimetria da pena. Nesse sentido, entendendo que o aumento da pena-base em 2 (dois) anos se mostra suficiente e adequado ao caso, destacando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, ou seja, nos autos da ACR nº 0004733-74.2010.4.03.6002/MS, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, entendeu que "o réu é primário e não registra antecedentes, mas em decorrência da grande quantidade (150 Kg - cento e cinquenta quilos) de maconha apreendida, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base deve ser majorada, nos termos da sentença recorrida, para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa". Ou seja, em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que no caso de réu sem antecedentes ou outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, que foi flagrado transportando 150 kg de maconha, a pena-base deveria ser fixada em 7 (sete) anos, critério este coerente com a legislação que visa coibir o tráfico realizado em larga escala. Dessa forma, fixo a pena-base de EVERTON MACIEL BOEIRA em 07 (sete) anos de reclusão. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, já que EVERTON MACIEL BOEIRA não admitiu o cometimento do delito, seja em sede policial (fls. 28/29) ou em sede judicial. Portanto na segunda fase a pena de EVERTON MACIEL BOEIRA continua fixada em 7 (sete) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar, inicialmente, se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vazado nos seguintes termos: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Neste caso específico, não existe dúvida de que EVERTON MACIEL BOEIRA, juntamente com os demais réus, integra uma organização criminosa ou, ao menos, se dedica de forma não eventual a atividades criminosas, sendo totalmente inviável a incidência de tal minorante. Com efeito, o modus operandi adotado pelos réus na perpetração do delito denota que integram uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, não sendo EVERTON MACIEL BOEIRA uma simples mula que foi contratada eventualmente para transportar drogas; até porque estava arrecadando fundos para pagar o frete aos transportadores. Com efeito, restou demonstrado que EVERTON MACIEL BOEIRA estava arrecadando valores para pagamento de frete relacionado com o transporte de maconha dentro de uma Kombi que tinha compartimento específico destinado a ocultar a droga, conforme consta expressamente em laudo pericial, sendo morador de Sorocaba e fazendo parte de um esquema criminoso coordenado pelo comprador de drogas "baiano", destinarão do entorpecente. O esquema desvendado nesta ação penal é típico de uma organização criminosa. Ou seja, duas pessoas (CHARLES THOMAS e IZAUQUE SOUZA DA CRUZ) partiram do Paraguai a mando de Fernando Tucano com grande quantidade de drogas (cerca de 150 Kg de maconha) e chegando ao destino final, isto é, Sorocaba, encontram com outras duas pessoas (ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA) que ficam responsáveis pelo pagamento do frete. A droga foi recepcionada por traficante cuja alcunha é "baiano", sendo que este detinha um local para estocagem do entorpecente antes da distribuição, ou seja, um barracão situado na Rua Major Gambetta, nº 110, na Vila Tortelli, Sorocaba/SP, ficando a droga sobre a guarda do réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO. Conforme restou delimitado acima, ao ver deste juízo, resta evidenciado que todos os indivíduos se conheciam e faziam parte de uma engrenagem pré-estabelecida que atuava trazendo maconha do Paraguai para abastecer o mercado de Sorocaba. Destarte, pela sua forma de atuação, EVERTON MACIEL BOEIRA não pode ser considerado como mão-de-obra avulsa (espôndica), cooptado para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, tendo várias informações sobre a estrutura da organização criminosa em relação a qual pertence. Portanto, o fato de ser o responsável pelo pagamento do frete dos transportadores, trabalhando para pessoas ainda não identificadas (Baiano e Fernando Tucano) é incompatível com a causa de diminuição, já que somente organizações criminosas têm estrutura compartimentalizada a ponto de possuírem pessoas responsáveis pelo pagamento do frete, ressaltando-se que neste caso já foi instaurado inquérito policial para tentar apurar as demais pessoas envolvidas e o crime de associação para o tráfico, conforme pedido do Ministério Público Federal de fls. 112, item nº 4. Nesse mesmo sentido, ou seja, inviabilizando a incidência da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em casos em que, pelo modus operandi, é possível verificar que o acusado aceita o encargo para prestar serviços a uma organização criminosa, cite-se trecho de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0001942-55.2012.4.03.6005, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 16/06/2016, in verbis: "O modus operandi adotado na perpetração do delito denota integração, ainda que circunstancial, a organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, o que impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 aos acusados". Portanto, inviável o reconhecimento da causa de diminuição objeto do 4º do artigo 33 em relação à EVERTON MACIEL BOEIRA, que só se aplica ao tráfico de menor expressão que envolve quantidades módicas de drogas, no varejo, praticados por mulas, sem qualquer ligação com organização criminosa. Por fim, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06, o réu EVERTON MACIEL BOEIRA incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista que o acusado EVERTON MACIEL BOEIRA relatou em interrogatório judicial que trabalha como treinador de cavalos e recebe valores mensais superiores a R\$ 10.000,00, tendo condições de vida superiores à média da população. Fixada a pena deve-se proceder à análise do regime de cumprimento de EVERTON MACIEL BOEIRA. No caso em questão, pela pena fixada fica evidenciado que o regime inicial do cumprimento da pena de EVERTON MACIEL BOEIRA só pode ser o fechado, nos termos da alínea "a" do 2º do artigo 33 do Código Penal. Nesse sentido, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 271.616/BA, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 23/10/2012, "Não se pode considerar ilegal o regime inicial fechado, pois a reprimenda do paciente foi definitivamente estabelecida em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, circunstância que justifica a imposição do modo mais gravoso de execução para o início do desconto da sanção privativa de liberdade, indicando inclusive que este é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado no caso concreto, consoante o disposto no art. 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal." Até porque, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, neste caso específico, entendendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado, eis que comprovado que o réu EVERTON MACIEL BOEIRA é integrante de organização criminosa, conforme acima esmiuçado, em face do "modus operandi". Com efeito, indivíduo que faz parte de empreitada que traz 148 quilos de maconha em compartimento simulado de veículo desde a fronteira, atuando em conjunto com várias outras pessoas - neste caso, com mais quatro identificadas e, ao menos, outras duas não identificadas (Fernando Tucano e baiano) -, não faz jus a um regime mais benéfico. De qualquer forma, ainda que fosse possível se concluir que EVERTON MACIEL BOEIRA não pertencesse a organização criminosa (hipótese, repita-se, não aplicável ao caso submetido à apreciação), há que se considerar que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias em relação às consequências do crime (quantidade da droga), fixando-se a pena-base de EVERTON MACIEL BOEIRA em patamar superior ao mínimo legal, pelo que, de todo o modo, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cite-se: ACR nº 0001820-88.2012.4.03.6119, 1ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2014, Relator para acórdão Luiz Stefanini). Note-se que em tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem, ainda, a quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no caso concreto, a fixação de regime mais branda para o início do cumprimento da pena seria absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da quantidade da droga (cento e quarenta e oito quilos). Note-se que o fato de EVERTON MACIEL BOEIRA estar preso nesta relação processual desde 14/07/2016, não altera a fixação do regime fechado. Isto porque, o total da pena fixada para EVERTON MACIEL BOEIRA foi de 8 anos e 2 meses de reclusão, o que equivale a 98 meses. Aplicando-se dois quintos sobre tal pena fixada (incidência do 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com redação dada pela Lei nº 11.464/07), teríamos mais de 39 meses necessários para a ocorrência da alteração de regime. Ocorre que EVERTON MACIEL BOEIRA está preso por um período inferior a 5 (cinco) meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Por outro lado, afugura-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade de EVERTON MACIEL BOEIRA por restritiva de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao acusado (acima de quatro anos). Outrossim, pondere-se, a título de argumento adicional, que, em razão do acusado EVERTON MACIEL BOEIRA integrar organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, responsável pela movimentação de grandes quantias de drogas, não seria possível a aplicação da substituição da pena privativa por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos subjetivos, fazendo com que não faça jus a medidas despenalizadoras. Até porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que resta "devidamente fundamentada a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade da droga apreendida - 50 kg de maconha - não há constrangimento ilegal a ser sanado", conforme julgado nos autos do HC nº 251.099, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJU 11/04/2013. Aduz-se que, não havendo a incidência no caso do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ou seja, tráfico privilegiado, estamos diante de um crime hediondo. Outrossim, passa-se à dosimetria da pena de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que no apenso de antecedentes não existem apontamentos criminais em face do acusado ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de tráfico transnacional de entorpecentes. Não vislumbro culpabilidade mais exacerbada e específica em relação ao delito de tráfico. Note-se que o fato de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA pertencer ou não a uma organização criminosa deve ser aquilantado na terceira fase da dosimetria da pena, eis que representa critério legal específico e expresso para fins de dosimetria da pena, não podendo tal circunstância ser valorada duplamente, sob pena de "bis in idem". Aduz-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância do réu ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Em relação à sua conduta social, os testemunhos de defesa lhes são favoráveis. Entretanto, pondere-se que mesmo que se possa reconhecer que determinado réu detém conduta social favorável, não há como se fazer uma compensação entre circunstâncias judiciais. Nesse sentido, este juízo encampa ensinamento contido na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 156, nos seguintes termos: "Inaplicável a possibilidade de compensação entre circunstâncias judiciais. Caso entendêssemos desta forma, estaríamos afirmando que basta ao condenado ter quatro circunstâncias judiciais favoráveis que sua pena-base sempre será dosada no patamar mínimo previsto em abstrato, pois estariam elas anulando todas as demais, se compensado com as outras quatro que porventura fossem desfavoráveis. Seria um verdadeiro absurdo jurídico. Em verdade, como deixamos esclarecido em linhas pretéritas, a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena, desde que possa ser valorada na primeira fase por não incidir em bis in idem". Em sendo assim, neste caso, para fins de fixação da pena, há que se aduzir que a quantidade da droga apreendida representa circunstância desfavorável, que faz com que a pena seja necessariamente elevada a partir do mínimo. No caso em apreciação, a quantidade da droga apreendida, ou seja, 148,05 kg (cento e quarenta e oito quilos e cinquenta gramas) gera, ao ver deste juízo, a necessidade de aumento na pena-base, uma vez que não pode ser considerada uma quantia módica e usual para o tráfico relacionado à maconha. Ressalte-se que em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o bis in idem (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo nº 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2014). Ou seja, a quantidade de drogas tem influência em duas fases da fixação da pena, isto é, na primeira fase e eventualmente na terceira fase, eis que a quantidade de droga necessariamente serve de parâmetro para se fixar o montante de diminuição previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao ver deste juízo, como neste caso não será viável o reconhecimento de que o réu ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA fez jus à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conforme será pormenorizada abaixo, é possível valorar e utilizar a quantidade de droga como fator de aumento da pena-base, isto é, na primeira fase de dosimetria da pena. Nesse sentido, entendendo que o aumento da pena-base em 2 (dois) anos se mostra suficiente e adequado ao caso, destacando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, ou seja, nos autos da ACR nº 0004733-74.2010.4.03.6002/MS, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, entendeu que "o réu é primário e não registra antecedentes, mas em decorrência da grande quantidade (150 Kg - cento e cinquenta quilos) de maconha apreendida, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base deve ser majorada, nos termos da sentença recorrida, para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa". Ou seja, em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que no caso de réu sem antecedentes ou outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, que foi flagrado transportando 150 kg de maconha, a pena-base deveria ser fixada em 7 (sete) anos, critério este coerente com a legislação que visa coibir o tráfico realizado em larga escala. Dessa forma, fixo a pena-base de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA em 07 (sete) anos de reclusão. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, já que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA não admitiu o cometimento do delito, seja em sede policial (fls. 32/33) ou em sede judicial. Portanto na segunda fase a pena de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA continua fixada em 7 (sete) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar, inicialmente, se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vazado nos seguintes termos: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Neste caso específico, não existe dúvida de que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, juntamente com os demais réus, integra uma organização criminosa ou, ao menos, se dedica de forma não eventual a atividades criminosas, sendo totalmente inviável a incidência de tal minorante. Com efeito, o modus operandi adotado pelos réus na perpetração do delito denota que integram uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, não sendo ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA uma simples mula que foi contratada eventualmente para transportar drogas; até porque estava arrecadando fundos para pagar o frete aos transportadores. Com efeito, restou demonstrado que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA estava arrecadando valores para pagamento de frete relacionado com o transporte de maconha dentro de uma Kombi que tinha compartimento específico destinado a ocultar

a droga, conforme consta expressamente em laudo pericial, sendo morador de Sorocaba e fazendo parte de um esquema criminoso coordenado pelo comprador de drogas "baiano", destinatário do entorpecente. O esquema desvendado nesta ação penal é típico de uma organização criminosa. Ou seja, duas pessoas (CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ) partiram do Paraguai a mando de Fernando Tucano com grande quantidade de drogas (cerca de 150 Kg de maconha) e chegando ao destino final, isto é, Sorocaba, encontram com outras duas pessoas (ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA) que ficam responsáveis pelo pagamento do frete. A droga foi recepcionada por traficante cuja alcunha é "baiano", sendo que este detinha um local para estocagem do entorpecente antes da distribuição, ou seja, um barracão situado na Rua Major Gambetta, nº 110, na Vila Tortelli, Sorocaba/SP, ficando a droga sob a guarda do réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO. Conforme restou delimitado acima, ao ver deste juízo, resta evidenciado que todos os indivíduos se conheciam e faziam parte de uma engrenagem pré-estabelecida que atuava trazendo maconha do Paraguai para abastecer o mercado de Sorocaba. Destarte, pela sua forma de atuação, ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA não pode ser considerado como mão-de-obra avulsa (espôrdica), cooptado para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, tendo várias informações sobre a estrutura da organização criminosa em relação a qual pertence. Portanto, o fato de ser o responsável pelo pagamento do frete dos transportadores, trabalhando para pessoas ainda não identificadas (Baiano e Fernando Tucano) é incompatível com a causa de diminuição, já que somente organizações criminosas têm estrutura compartimentalizada a ponto de possuírem pessoas responsáveis pelo pagamento do frete, ressaltando-se que neste caso já foi instaurado inquérito policial para tentar apurar as demais pessoas envolvidas e o crime de associação para o tráfico, conforme pedido do Ministério Público Federal de fls. 112, item nº 4. Nesse mesmo sentido, ou seja, inviabilizando a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em casos em que, pelo modus operandi, é possível verificar que o acusado aceita o encargo para prestar serviços a uma organização criminosa, cite-se trecho de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0001942-55.2012.403.6005, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 16/06/2016, in verbis: "O modus operandi adotado na perpetração do delito denota integração, ainda que circunstancial, a organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, o que impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 aos acusados". Portanto, inviável o reconhecimento da causa de diminuição objeto do 4º do artigo 33 em relação a ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, que só se aplica ao tráfico de menor expressão que envolve quantidades módicas de drogas, no varejo, praticados por mullas, sem qualquer ligação com organização criminosa. Por fim, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343/06, o réu ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista que o acusado ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA relatou em seu interrogatório que trabalha como jôquei e recebe valores relacionados a prêmios de corrida substanciais (vide documento de fls. 223), tendo condições de vida bastante superiores à média da população. Fixada a pena deve-se proceder à análise do regime de cumprimento de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA. No caso em questão, pela pena fixada fica evidenciado que o regime inicial do cumprimento da pena de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA só pode ser o fechado, nos termos da alínea "b" do 2º do artigo 33 do Código Penal. Nesse sentido, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 271.616/BA, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 23/10/2012, "Não se pode considerar ilegal o regime inicial fechado, pois a reprimenda do paciente foi definitivamente estabelecida em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, circunstância que justifica a imposição do modo mais gravoso de execução para o início do desconto da sanção privativa de liberdade, indicando inclusive que este é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado no caso concreto, consoante o disposto no art. 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. Até porque, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, neste caso específico, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado, eis que comprovado que o réu ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA é integrante de organização criminosa, conforme acima esmiuçado, em face do "modus operandi". Com efeito, indivíduo que faz parte de empreitada que traz 148 quilos de maconha em compartimento simulado de veículo desde a fronteira, atuando em conjunto com várias outras pessoas - neste caso, com mais quatro identificadas e, ao menos, outras duas não identificadas (Fernando Tucano e baiano) -, não faz jus a um regime mais benéfico. De qualquer forma, ainda que fosse possível se concluir que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA não pertencesse a organização criminosa (hipótese, repita-se, não aplicável ao caso submetido à apreciação), há que se considerar que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias em relação às consequências do crime (quantidade da droga), fixando-se a pena-base de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA em patamar superior ao mínimo legal, pelo que, de todo o modo, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cite-se: ACR nº 0001820-88.2012.403.6119, 1ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2014, Relator para acordão Luiz Stefanini). Note-se que em tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem, ainda, a quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no caso concreto, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena seria absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da quantidade da droga (cento e quarenta e oito quilos). Note-se que o fato de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA estar preso nesta relação processual desde 14/07/2016, não altera a fixação do regime fechado. Isto porque, o total da pena fixada para ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA foi de 8 anos e 2 meses de reclusão, o que equivale a 98 meses. Aplicando-se dois quintos sobre tal pena fixada (incidência do 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com redução dada pela Lei nº 11.464/07), teríamos mais de 39 meses necessários para a ocorrência da alteração de regime. Ocorre que ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA está preso por um período inferior a 5 (cinco) meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Por outro lado, afigura-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA por restritiva de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao acusado (acima de quatro anos). Outrossim, pondera-se, a título de argumento adicional, que, em razão do acusado ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA integrar organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, responsável pela movimentação de grandes quantias de drogas, não seria possível a aplicação da substituição da pena privativa por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos subjetivos, fazendo com que não faça jus a medidas despenalizadoras. Até porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que resta "devidamente fundamentada a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade da droga apreendida - 50 kg de maconha - não há constrangimento ilegal a ser sanado", conforme julgado nos autos do HC nº 251.099, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJU 11/04/2013. Aduz-se que, não havendo a incidência no caso do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ou seja, tráfico privilegiado, estamos diante de um crime hediondo. Por outro lado, passa-se à dosimetria da pena de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que no apenso de antecedentes existem dois apontamentos com trânsito em julgado em face do acusado, isto é: 1) ação penal nº 0002591-37.2010.8.26.0663, em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Votorantim, em que o réu foi condenado à pena de 01 ano e dois meses de detenção pelo delito previsto no artigo 311 da Lei nº 9.503/96 cumulado com artigo 61, inciso I do Código Penal em regime semiaberto, cuja pena foi extinta em 30 de Abril de 2013, havendo o trânsito em julgado da demanda no ano de 2012, conforme consta na certidão de fls. 53 do apenso de antecedentes; e 2) ação penal nº 0003702-61.2007.8.26.0663, em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Votorantim, em que o réu foi condenado ao cumprimento da pena de advertência sobre efeitos da droga e medida educativa de comparecimento a programa educativo, como incurso no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, sendo julgado extinta a pena imposta ao sentenciado em 14 de Fevereiro de 2011, conforme consta na certidão de fls. 55 do apenso de antecedentes. Em relação ao primeiro apontamento ele gera a reincidência, e será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Ou seja, tendo em vista que esse aspecto negativo implica na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 153: "Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso". No que tange ao segundo apontamento, tendo em vista que a pena foi extinta em 14/02/2011 e desde essa data até o cometimento do delito objeto desta ação penal (ocorrido em 14/07/2016) decorreu prazo superior a cinco anos, não pode ser considerado como reincidência. Tampouco pode ser considerado como mais antecedentes, tendo em vista a jurisprudência amplamente majoritária do Supremo Tribunal Federal que aduz que decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos mais antecedentes, com base em "direito ao esquecimento". Muito embora este juízo discorde integralmente de tal entendimento, é obrigado a segui-lo em obediência à uniformização da jurisprudência e a interpretação constitucional que se forma no Supremo Tribunal Federal. Em relação às demais circunstâncias judiciais, os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de tráfico transnacional de entorpecentes. Não vislumbro culpabilidade mais exacerbada e específica em relação ao delito de tráfico. Note-se que o fato de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO pertencer ou não a uma organização criminosa deve ser aquilantado na terceira fase da dosimetria da pena, eis que representa critério legal específico e expresso para fins de dosimetria da pena, não podendo tal circunstância ser valorada duplamente, sob pena de "bis in idem". Aduz-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicológico firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicológico ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância do réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Também não há dados concretos para valorar a conduta social do réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO (circunstância neutra). Em sendo assim, neste caso, para fins de fixação da pena, há que se aduzir que a quantidade da droga apreendida representa circunstância desfavorável, que faz com que a pena seja necessariamente elevada a partir do mínimo. No caso em apreço, a quantidade da droga apreendida, ou seja, 148,05 kg (cento e quarenta e oito quilos e cinquenta gramas) gera, ao ver deste juízo, a necessidade de aumento na pena-base, uma vez que não pode ser considerada uma quantidade módica e usual para o tráfico relacionado à maconha. Ressalte-se que em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o bis in idem (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo nº 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2014). Ou seja, a quantidade de drogas tem influência em duas fases da fixação da pena, isto é, na primeira fase e eventualmente na terceira fase, eis que a quantidade de droga necessariamente serve de parâmetro para se fixar o montante de diminuição previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao ver deste juízo, como neste caso não será viável o reconhecimento de que o réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO faz jus à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conforme será pomemorizada abaixo, é possível valorar e utilizar a quantidade de droga como fator de aumento da pena-base, isto é, na primeira fase de dosimetria da pena. Nesse sentido, entendo que o aumento da pena-base em 2 (dois) anos se mostra suficiente e adequado ao caso, destacando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, ou seja, nos autos da ACR nº 0004733-74.2010.4.03.6002/MS, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, entendeu que "o réu é primário e não registra antecedentes, mas em decorrência da grande quantidade (150 Kg - cento e cinquenta quilos) de maconha apreendida, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base deve ser majorada, nos termos da sentença recorrida, para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa". Ou seja, em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que no caso de réu que foi flagrado transportando 150 kg de maconha, a pena-base deveria ser fixada em 7 (sete) anos, critério este coerente com a legislação que visa coibir o tráfico realizado em larga escala. Dessa forma, fixo a pena-base de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO em 07 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência. Conforme já aduzido, trata-se de condenação pela ação penal nº 0002591-37.2010.8.26.0663, em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Votorantim, em que o réu foi condenado à pena de um ano e dois meses de detenção pelo delito previsto no artigo 311 da Lei nº 9.503/96 cumulado com artigo 61, inciso I do Código Penal em regime semiaberto, cuja pena foi extinta em 30 de Abril de 2013, havendo o trânsito em julgado da demanda no ano de 2012, conforme consta na certidão de fls. 53 do apenso de antecedentes. Ou seja, neste caso, o crime objeto desta ação penal foi cometido em 14/07/2016, isto é, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, restando caracteriza a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena (30 de Abril de 2013) até a infração retratada nestes autos. Em relação às atenuantes, entendo que não é possível a incidência da atenuante confissão espontânea (alínea "d", do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO não admitiu o delito, seja em sede policial (fls. 30/31), seja em sede judicial (médias de fls. 307 e 361), em que negou qualquer participação em coautoria nos fatos. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, incidindo a agravante reincidência, a pena deve ser majorada em 20 meses, ficando fixada em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Esclareça-se que o aumento de vinte meses deriva da aplicação do percentual de um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 10 anos (portanto, 1/6 sobre 120 meses). Portanto na segunda fase a pena de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO fica fixada em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar, inicialmente, se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vazado nos seguintes termos: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Neste caso específico, o réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO não é primário, já que foi reconhecido acima como reincidente, pelo que, tal fato, por si só, afasta a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Ademais, ainda que assim não fosse, não existe dúvida de que FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, juntamente com os demais réus, integra uma organização criminosa ou, ao menos, se dedica de forma não eventual a atividades criminosas, sendo totalmente inviável a incidência de tal minorante. Com efeito, o modus operandi adotado pelos réus na perpetração do delito denota que integram uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, não sendo FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO pessoa de somenos importância na organização. Com efeito, restou demonstrado que FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO era proprietário, ou, ao menos, tomava conta do local em que as drogas compradas por baiano" ficavam depositadas. O esquema desvendado nesta ação penal é típico de uma organização criminosa. Ou seja, duas pessoas (CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ) partiram do Paraguai a mando de Fernando Tucano com grande quantidade de drogas (cerca de 150 Kg de maconha) e chegando ao destino final, isto é, Sorocaba, encontram com outras duas pessoas (ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA) que ficam responsáveis pelo pagamento do frete. A droga foi recepcionada por traficante cuja alcunha é "baiano", sendo que este detinha um local para estocagem do entorpecente antes da distribuição, ou seja, um barracão situado na Rua Major Gambetta, nº 110, na Vila Tortelli, Sorocaba/SP, ficando a droga sob a guarda do réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO. Conforme restou delimitado acima, ao ver deste juízo, resta evidenciado que todos os indivíduos se conheciam e faziam parte de uma engrenagem pré-estabelecida que atuava trazendo maconha do Paraguai para abastecer o mercado de Sorocaba. Destarte, pela sua forma de atuação, FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO não pode ser considerado como mão-de-obra avulsa (espôrdica), cooptado para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório, já que guardava a droga, tendo contato com o seu comprador e com os transportadores, portanto, tendo várias informações sobre a estrutura da organização criminosa em relação a qual pertence. Portanto, a movimentação de grande quantidade de entorpecente pelos réus envolvendo contatos com várias pessoas ainda não identificadas (Baiano e Fernando Tucano) é

incompatível com a causa de diminuição, já que tal espécie de transporte só pode ser feito no bojo de grandes organizações criminosas, ressaltando-se que neste caso já foi instaurado inquérito policial para tentar apurar as demais pessoas envolvidas e o crime de associação para o tráfico, conforme pedido do Ministério Público Federal de fls. 112, item nº 4. Nesse mesmo sentido, ou seja, inviabilizando a incidência da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em casos em que, pelo modus operandi, é possível verificar que o acusado aceita o encargo para prestar serviços a uma organização criminosa, cite-se trecho de ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0001942-55.2012.403.6005, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 16/06/2016, in verbis: "O modus operandi adotado na perpetração do delito denota integração, ainda que circunstancial, a organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, o que impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 aos acusados". Portanto, inviável o reconhecimento da causa de diminuição objeto do 4º do artigo 33 em relação ao réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, que só se aplica ao tráfico de menor expressão que envolve quantidades módicas de drogas, no varejo, praticados por muitas, sem qualquer ligação com organização criminosa. Nesse ponto, entende inviável a incidência da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, conforme pugna pela defesa do acusado em sede de alegações finais. Isto porque, nos termos do magistério de E. Magalhães Noronha ("Direito Penal"), obra atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, volume 1, 24ª edição, 1986, editora Saraiva, página 211) "por 'menor importância', somenos, deve ser entendida a de leve eficiência causal", hipótese que não está presente neste caso, já que a conduta de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO não está relacionada com uma eficiência causal diminuta. Com efeito, no caso de importação e recebimento de grande quantidade de drogas, a conduta do agente que fica responsável pelo local de estocagem da droga antes da sua distribuição no mercado consumidor revela-se fundamental e imprescindível para que o delito deste exarande, isto é, para que o tóxico possa ser distribuído. No caso de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, ele é o responsável pelo depósito e guarda da droga, pelo que, ao ver deste juízo, é impossível se falar em participação de menor importância neste caso. Inviável, também, o reconhecimento da semi-imputabilidade pugna pelo defensor de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO em sede de alegações finais, ao argumento de ser necessária a incidência do artigo 46 da Lei nº 11.343/06. Isto porque, a requerimento do defensor, foi realizado exame pericial em FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, conforme autos em apenso nº 0008976-18.2016.403.6110. Analisando-se o laudo pericial juntado em fls. 24/26 daqueles autos, observa-se que o perito judicial não constatou dependência química na perícia realizada e disse que, pela entrevista com o periciando, independentemente dele ser dependente químico, FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO estava inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e era capaz de se determinar de acordo com esse entendimento. Portanto, evidentemente não há que se falar de semi-imputabilidade neste caso. Por fim, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06, o réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, fica a fixada definitivamente em 1.011 (um mil e onze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO. Fixada a pena deve-se proceder à análise do regime de cumprimento de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO. No caso em questão, pela pena fixada fica evidenciado que o regime inicial do cumprimento da pena de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO só pode ser o fechado, nos termos da alínea "a" do 2º do artigo 33 do Código Penal. Nesse sentido, conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 271.616/BA, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 23/10/2012, "Não se pode considerar ilegal o regime inicial fechado, pois a reprimenda do paciente foi definitivamente estabelecida em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, circunstância que justifica a imposição do modo mais gravoso de execução para o início do desconto da sanção privativa de liberdade, indicando inclusive que este é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado no caso concreto, consoante o disposto no art. 33, 2.º, a, e 3.º, do Código Penal." Até porque, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, neste caso específico, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado, eis que comprovado que o réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO é integrante de organização criminosa, conforme acima esmiuçado, em face do "modus operandi". Com efeito, indivíduo que faz parte de empreitada que traz 148 quilos de maconha em compartimento simulado de veículo desde a fronteira, estocando a droga e atuando em conjunto com várias outras pessoas - neste caso, com mais quatro identificadas e, ao menos, outras duas não identificadas (Fernando Tucano e baiano) -, não faz jus a um regime mais benéfico. De qualquer forma, ainda que fosse possível se concluir que FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO não pertencesse a organização criminosa (hipótese, repita-se, não aplicável ao caso submetido à apreciação), há que se considerar que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias em relação às consequências do crime (quantidade da droga), fixando-se a pena-base de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO em patamar superior ao mínimo legal, pelo que, de todo o modo, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cite-se: ACR nº 0001820-88.2012.403.6119, 1ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2014, Relator para acórdão Luiz Stefani). Note-se que em tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem, ainda, a quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no caso concreto, a fixação de regime mais branda para o início do cumprimento da pena seria absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da quantidade da droga (cento e quarenta e oito quilos). Note-se que o fato de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO estar preso nesta relação processual desde 14/07/2016, não altera a fixação do regime fechado. Isto porque, o total da pena fixada para FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO foi de 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, o que equivale a pouco mais de 121 meses. Aplicando-se três quintos sobre tal pena fixada (incidência do 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com redação dada pela Lei nº 11.464/07, haja vista que FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO foi considerado reincidente), teríamos mais de 72 meses necessários para a ocorrência da alteração de regime. Ocorre que FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO está preso por um período inferior a 5 (cinco) meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Por outro lado, afigura-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO por restritiva de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao acusado (acima de quatro anos). Outrossim, pondera-se, a título de argumento adicional, que, em razão do acusado FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO integrar organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, responsável pela movimentação de grandes quantias de drogas, não seria possível a aplicação da substituição da pena privativa por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos subjetivos, fazendo com que não faça jus a medidas despenalizadoras. Até porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que resta "devidamente fundamentada a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade da droga apreendida - 50 kg de maconha - não há constrangimento ilegal a ser sanado", conforme julgado nos autos do HC nº 251.099, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJU 11/04/2013. Aduzar-se que, não havendo a incidência no caso do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ou seja, tráfico privilegiado, estamos diante de um crime hediondo. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação a este caso, deve-se ponderar que os acusados foram presos em flagrante no dia 14 de Julho de 2016. A decretação da prisão preventiva de todos deve ser mantida pelo comprometimento à ordem pública que a soltura deles ensejaria. Observa-se que neste caso estamos diante de um esquema criminoso estruturado, em que existe a entrega de droga embalada e inserida dentro do fundo falso de veículo desde o Paraguai, a mando de, ao que tudo indica, pessoa ainda não identificada com a alcunha de Fernando Tucano para transportadores, neste caso, CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ. Chegando ao destino a droga era recepcionada por indivíduos que ficavam responsáveis pelo acerto de contas, neste caso EVERTON MACIEL BOEIRA e ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Ademais, era destinada a traficante com alcunha de "baiano", sendo mantida em um depósito localizado na Zona Norte de Sorocaba, para posterior distribuição. Note-se que estamos diante de operação que envolveu grande quantidade de entorpecente - 148,05 quilos de maconha -, sendo evidente que estamos diante de toda uma estrutura de índole empresarial destinada ao fornecimento e recepção de maconha destinada ao mercado consumidor do interior do Estado de São Paulo. Em razão do provado nos autos, conforme fundamentação acima, resta claro que os acusados integram, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico de drogas. Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizam a conduta dos custodiados como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que sejam pessoas integrantes de associação criminosa envolvendo narcotráfico internacional, consoante acima fundamentado, pelo que a soltura de ambos ensejaria perigo para a ordem pública. Note-se ainda que a prolação de sentença condenatória no caso enseja a manutenção dos requisitos que determinaram a decretação da prisão preventiva dos réus. Nesse sentido, cite-se julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 59.660, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 6/10/2014: "Além disso, o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo. É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconheceu a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional". De qualquer forma, como foram mantidas as prisões preventivas dos réus nesta sentença, deverá a Secretaria expedir guias de recolhimento provisórias, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada nas guias recolhimentos a expressão "Guia de Recolhimento Provisória", distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que o delito de tráfico de drogas não gera danos econômicos apreciáveis passíveis de indenização civil, uma vez que o produto do ilícito foi apreendido. Por outro lado, deve-se dar destino aos bens apreendidos. Aduzar-se que o artigo 63 da Lei nº 11.343/06 determina expressamente que o Juiz ao proferir sentença de mérito decidirá sobre os bens apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis. Neste caso, não existem bens sequestrados ou indisponíveis, mas somente bens apreendidos (conforme fls. 07/09). Ao ver deste juízo, a decretação da perda dos automóveis Fiat Idea Adventure, placa FAI 3320 e VW Kombi, placa AXE 3891, é de rigor. Com efeito, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06 determinam que veículos que tenham sido utilizados como instrumentos para a realização do tráfico de drogas devem ser declarados perdidos. Nesse diapasão, cite-se ensinamento constante na obra "Tóxicos - prevenção e repressão", de autoria de Vicente Greco Filho, 13ª edição (2009), editora Saraiva, página 261: "O enfoque da lei é o de fortalecer a repressão mediante o ataque, o mais rapidamente possível, aos bens envolvidos com o crime, seja, os instrumentos, os veículos utilizados, sejam os seus proventos. Os dispositivos, porém, estão redigidos na ordem inversa, porque primeiro se trata de medidas cautelares e somente no art. 63 é que se fala do perdimento e mesmo assim podendo dar a entender que somente haverá perdimento de bens apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis. Não é assim, porém. A regra não está parte no art. 63 e parte no art. 62 e também está colocada por via indireta. É a de que estão sujeitos a perdimento (art. 63) os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na lei (art. 62)". Ao ver deste juízo, estamos diante de disposições normativas que têm, como conteúdo teleológico, a necessidade de confisco de todos os bens relacionados com o tráfico de drogas, sejam eles empregados diretamente na situação delitiva, ou relacionados diretamente com os acusados. No caso presente, o automóvel VW Kombi, placa AXE 3891, estava carregando os 148,05 Kg de maconha, possuindo um compartimento adrede concebido para o transporte do entorpecente, conforme laudo de fls. 182/187. Portanto, não existe nenhuma dúvida de que se trata de objeto utilizado diretamente para a prática do tráfico de drogas, devendo ser declarado perdido em favor da União. Do mesmo modo, o automóvel Fiat Idea Adventure, placa FAI 3320, com registro de propriedade recente em nome de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, conforme documento de fls. 225, deve ser declarado como perdido em favor da União. Isto porque, a instrução processual delimitou que CHARLES THOMAS e ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA estavam dentro desse veículo por ocasião em que estavam arrecadando dinheiro para pagar o frete do transporte da droga. Portanto, também presente o nexo etiológico entre o Fiat Idea e o crime de tráfico de drogas, já que o veículo era utilizado para auxiliar arrecadação destinada ao pagamento de transportadores que atuaram no tráfico. Ou seja, os dois automóveis foram utilizados para a prática dos crimes, não existindo, assim, qualquer dúvida de que devem ser confiscados, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, que diz respeito aos bens utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei nº 11.343/06, ou seja, independentemente da propriedade. Ambos os veículos se encontram acatueados no pátio da DPF/Sorocaba, tendo o Ministério Público Federal se manifestado, mediante petição autônoma de fls. 391, acerca da alienação antecipada dos veículos, nos termos do 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06. Em sendo assim, determino que a Secretaria da Vara traslade cópia da petição de fls. 391, remetendo-a ao SEDI para a necessária instauração do procedimento de alienação antecipada de bens que tramitará de forma autônoma e independente desta ação penal. Ainda em relação aos bens apreendidos, há que se destacar que foram apreendidos cinco aparelhos de telefonia móvel, descritos no auto de apreensão. Ao ver deste juízo, estamos diante de aparelhos que estavam com os acusados no momento do cometimento do ilícito, pelo que se concluiu que estamos diante de meios de comunicação utilizados pelos réus para o cometimento do crime. Nesse sentido, conforme laudo acostado em fls. 147/156, todos os celulares apresentaram ligações envolvendo o tráfico de drogas objeto desta ação penal. Inclusive, as ligações entre ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e EVERTON MACIEL BOEIRA, ao ver deste juízo, envolvem o ilícito, pelo que de rigor a perda dos bens. Portanto, os cinco aparelhos celulares (itens nºs 01 a 05 do auto de apreensão) devem ser declarados perdidos, sendo aplicável o 2º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, isto é, após o trânsito em julgado desta demanda serão encaminhados ao SENAD para que decida sobre o destino dos aparelhos. Ademais, aduzar-se que em poder de EVERTON MACIEL BOEIRA foram localizados e apreendidos R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme item 8 do auto de apreensão. Conforme acima ponderado, este juízo entendeu que tal quantia era integralmente destinada ao pagamento do frete acertado com os réus CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ, haja vista que ambos informaram que iriam receber R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de terem transportado a droga. Em sendo assim, como consequência lógica do que restou consignado na fundamentação desta sentença, referido valor deve ser declarado perdido em favor da União, posto que restou claro que estamos diante de valor ilícito que é instrumento do crime, já que seria utilizado para pagar agentes do tráfico. Da mesma forma, em relação aos valores apreendidos em poder de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, isto é, itens nºs 9 até 13 do auto de apresentação e apreensão (R\$ 3135,00; US 243,00; \$20.000 guaranis; \$ 170,00 bolívares e \$ 30,00 bolivianos). Com efeito, ao ver deste juízo, o conjunto probatório demonstrou que tais valores estariam associados ao tráfico de drogas, já que se destinavam ao pagamento do frete, devendo ser decretada a perda. Nesse sentido, as alegações do acusado de que fazia corridas em diversos países recebendo pagamento em moeda estrangeira não foram comprovadas nos autos mediante documentação que atestasse o pagamento de tais valores em corridas realizadas em outros países. Portanto a decretação da perda também é de rigor. Em relação aos cheques apreendidos (fls. 72), não tendo o réu ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA provado a origem lícita dos valores com documentos, aplica-se o 2º do artigo 60 da Lei nº 11.343/06, pelo que sujeitos à pena de perdimento. Neste caso, ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA não juntou documentos que pudessem delimitar a existência de qualquer relação jurídica que ensejasse o pagamento de tais quantias. Portanto, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 391, adotando-se a medida prevista no 3º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, ou seja, determinando a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil de fls. 70 e 71 para a Caixa Econômica Federal, agência 3968 (posto do fórum federal); e determinando o depósito dos quatro cheques de fls. 72 na mesma conta aberta para receber os depósitos das quantias de fls. 70/71 (R\$ 9.000,00 e R\$ 3.135,00). Ademais, em relação aos numerários apreendidos em moeda estrangeira (relação em fls. 73) determino a conversão de todo o numerário estrangeiro apreendido em moeda nacional, oficiando-se ao Banco do Brasil onde os valores estão acatueados (conforme fls. 101 do auto de prisão em flagrante) para a feitura da operação. Em relação à droga apreendida,

após o trânsito em julgado desta ação penal, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, com a nova redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino que se oficie à Polícia Federal para destruição das amostras guardadas para contraprova. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CHARLES THOMAS, brasileiro, nascido no dia 02/04/1987, RG nº 9.131.287-5 SESP/PR, CPF nº 057.392.159-86, filho de Sérgio Thomas e Marina Renalde dos Santos Thomas, residente e domiciliado na Rua Agronomia, nº 1600, Cascavel/PR, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 758 (setecentos e quarenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da referida Lei nº 11.343/06, em sede de coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de CHARLES THOMAS será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação ao réu CHARLES THOMAS, não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de IZAQUE SOUZA DA CRUZ, brasileiro, nascido no dia 12/08/1982, RG nº 9.807.645-0 SESP/PR, CPF nº 069.764.269-06, filho de Olímpio Martins da Cruz e Maria Elza Souza da Cruz, residente e domiciliado na Rua Manaus, nº 151/135, Foz do Iguaçu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 797 (setecentos e noventa e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da referida Lei nº 11.343/06, em sede de coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de IZAQUE SOUZA DA CRUZ será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação ao réu IZAQUE SOUZA DA CRUZ, não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EVERTON MACIEL BOEIRA, brasileiro, nascido no dia 19/11/1981, RG nº 35.793.938-4 SSP/SP, CPF nº 921.158.451-53, filho de Celso Xavier Boeira e Maria Inácia Maciel Boeira, residente e domiciliado na Rua Floreal, nº 361, Campo Grande/MS, condenando-o a cumprir a pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da referida Lei nº 11.343/06, em sede de coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de EVERTON MACIEL BOEIRA será o fechado, a teor do contido no 2º, alínea "a" e no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação ao réu EVERTON MACIEL BOEIRA, não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos. Na sequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido no dia 05/06/1982, RG nº 11.586.769-48 SSP/BA ou 62.342.694-8 SSP/SP, CPF nº 769.607.812-72, filho de Arlindo Leopoldino de Oliveira e Maria Marleide Cavalcanti de Oliveira, residente e domiciliado na Rodovia Castello Branco, Km 86, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da referida Lei nº 11.343/06, em sede de coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA será o fechado, a teor do contido no 2º, alínea "a" e no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação ao réu ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, brasileiro, nascido no dia 05/06/1981, RG nº 47.017.780-9 SSP/SP, CPF nº 221.309.658-90, filho de Sebastião Cândido do Carmo e Eliana Aparecida Ferraz Cândido do Carmo, residente e domiciliado na Rua Luiz Severiano, nº 188, bairro Vila Sônia, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.011 (um mil e onze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da referida Lei nº 11.343/06, em sede de coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO será o fechado, a teor do contido no 2º, alínea "a" e no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação ao réu FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos. Deve ser mantido o decreto de prisão preventiva dos réus CHARLES THOMAS, IZAQUE SOUZA DA CRUZ, ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, EVERTON MACIEL BOEIRA e FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação de suas prisões preventivas, conforme fundamentação acima delineada. Tendo sendo mantida a prisão preventiva dos réus nesta sentença, deverá a Secretaria expedir guias de recolhimento provisórias, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada nas guias de recolhimentos a expressão "Guia de Recolhimento Provisória", distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Destarte, condeno ainda os réus ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, EVERTON MACIEL BOEIRA e FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a decisão de fls. 250 verso, item 14, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de CHARLES THOMAS e IZAQUE SOUZA DA CRUZ, não há que se falar no pagamento de custas processuais em relação a esses dois acusados. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado deste demanda, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, com a nova redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino que se oficie à Polícia Federal para destruição das amostras de droga guardadas para contraprova. Após o trânsito em julgado da ação penal, todos os valores depositados e vinculados a estes autos em relação aos quais foi determinada a pena de perdimento deverão ser revertidos em favor do FUNAD, consoante determina o 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, mediante a respectiva conversão em renda. Após o trânsito em julgado da ação penal, deverá ser expedido ofício ao SENAD indicando o local em que se encontram os celulares apreendidos, para que tal órgão defina o destino definitivo dos celulares, nos termos do 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06. A alienação antecipada dos veículos apreendidos nestes autos, nos termos do 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, será efetuada em incidente autônomo e apartado, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal em fls. 391. Nos termos do 3º do artigo 3º da Resolução nº 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça (que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos), determino que a Secretaria proceda a atualização do Cadastro com as modificações e atualizações contidas nesta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus CHARLES THOMAS, IZAQUE SOUZA DA CRUZ, EVERTON MACIEL BOEIRA, ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA e FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-63.2008.403.6110 (2008.61.10.003682-0) - GISLENE SOARES ALBORNOZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a publicação da Resolução CJF 405/2016 que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que os cálculos apresentados às fls. 311/318, não vislumbram o disposto no art. 8º da mencionada Resolução, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nova planilha de cálculos nos moldes da mencionada Resolução.

Faz-se necessário ressaltar que a nova planilha deverá conter o valor de R\$ 65.424,53 devido ao autor, com desmembramento do valor total dos juros, quantidade de meses apurados e valor principal.

Não obstante a determinação acima, e considerando a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre a autora e seus representantes processuais, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se carta de intimação à autora, cientificando-a de que os honorários advocatícios particulares contratados, serão abatidos de seu crédito, em favor do Dr. Plauto José Ribeiro Holtz Moraes, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se a carta de intimação com cópia deste despacho e do contrato de fls. 309/310.

Cumpridas determinações acima, expeça-se os ofícios requisitório e precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a implantação do benefício pela autarquia, comprovada às fls. 163/165, promova o autor a liquidação da sentença, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-82.2014.403.6110 - ANDRE LUIZ PARDUCCI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a implantação do benefício pela autarquia, comprovada às fls. 137/138, promova o autor a liquidação da sentença, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-51.2014.403.6110 - MAURILIO LIMA CORREA X MARIA VILMA ROSENDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE

Dê-se ciência ao réu do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Compulsando os autos verifico que os patronos da parte autora renunciaram ao mandato às fls. 140 e 152. Na oportunidade, a parte autora foi pessoalmente intimada a constituir novo advogado, mas quedou-se inerte (fls. 147/148 e 157/159), motivo pelo qual a apelação não foi conhecida (fls. 160/161). Em virtude do ocorrido, proceda a Secretária à exclusão dos patronos da parte autora no Sistema Wemul (AR/DA) e remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-98.2014.403.6110 - JOAO RAMIRO DUTRA - ESPOLIO X DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e da Caixa Seguros S/A, na qual a parte autora, já falecida, afirma que pactuou um contrato de financiamento de imóvel, aderindo à contratação de seguro. Os sucessores relatam que informaram de imediato o falecimento do autor, requerendo o pagamento da indenização securitária, o qual foi negado sob a alegação de doença preexistente. Citadas, as rés apresentaram Contestação. Foi designada audiência de conciliação, não tendo a Caixa Seguros S/A comparecido, razão pela qual ficou frustrada a continuidade da audiência, requerendo as partes o prosseguimento da ação sem agendamento de nova audiência de conciliação. Na decisão de fl. 265, entendeu-se ser necessária a realização de perícia médica indireta, sendo facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Às fls. 300/347, o espólio do requerente juntou documentos a fim de comprovar o fato de que quando firmou contrato com as requeridas estava em plena condição de saúde. Indicou assistente técnico. Certificado à fl. 348 o decurso do prazo para a CEF apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A certidão de fl. 349, por sua vez, atestou que o advogado da Caixa Seguros não fora incluído no sistema processual, razão pela qual não foi intimado dos atos posteriores à Contestação. Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Seguros S/A manifeste-se se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Não possuindo interesse em referida audiência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, ante a designação de perícia médica indireta (fl. 265). Dê-se vista às rés dos documentos juntados pela parte autora às fls. 300/347. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-09.2014.403.6110 - VALDECIR BATISTA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 152, concordando com os cálculos apresentados pela exequente, formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos/impugnação na data da manifestação (17/10/2016). Após, expeça-se, conforme art. 535, parágrafo 3º, inciso I do NCPC, ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-11.2014.403.6110 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2 em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores do loteamento representado pela associação autora. Regularmente citada, a empresa pública ré apontou a falta na representação processual da autora. Com efeito, verifica-se que o instrumento de mandato colacionado aos autos foi assinado isoladamente pelo Presidente do Comitê Executivo, informação que se extrai do documento de fls. 29/32. Contudo, compulsando o Estatuto Social da associação autora, verifica-se que restou consignado no art. 36 que a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial, será exercida em conjunto. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que promova a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado nos exatos termos dispostos no art. 36 do Estatuto Social da associação autora. 2. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, após a ciência do réu, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-30.2015.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEICÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 118/122), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-07.2015.403.6110 - PAULA DEONILA SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X ADRIANO JULIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 121/126. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006977-64.2015.403.6110 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 250: Defiro o prazo requerido pelo autor de 15 (quinze) dias para o cumprimento da parte final do despacho de fl. 247 (acostar aos autos cópia do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a união estável). Após, cumpra-se o comando final do despacho retroreferido (conclusão para sentença). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006986-26.2015.403.6110 - MARIA JOSE DA SILVA SUTERIO(SP311936B - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 61/62). No prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, apresentem autora e réu, a começar pela autora, razões finais escritas. Com as razões finais ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009561-07.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 87/94, para, querendo, manifestar-se, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, 3º do NCPC. Após tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-94.2015.403.6315 - LOURIVAL CORDEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X SONIA DE CARVALHO SILVA(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos a cópia da petição

inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0013529-46.2014.403.6315, indicados no termo de prevenção.

b) comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002889-46.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações juntadas aos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-68.2016.403.6110 - JOSE CARLOS NUNES(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 36 - Diante da manifestação do INSS de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando ainda que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando finalmente que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-96.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-72.2015.403.6110 () - LUIZ JOAQUIM CHAVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ JOAQUIM CHAVES em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial, desde o indeferimento administrativo. O autor requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Os autos, inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal, foram redistribuídos a este Juízo em razão da prevenção com o processo nº 0000083-73.2015.403.6110, extinto sem resolução do mérito. Juntou documentos. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela requerida. Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroferida. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à juntada da procuração original e atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, vez que a que consta na fl. 18 data de 14/04/2014. Com o cumprimento do acima determinado, CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-62.2016.403.6110 - LUIZ BERNARDINO DOS SANTOS(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da autor às fls. 141, defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias.

Fls. 143/166: Não há que se falar em impugnação aos cálculos, tendo em vista que consoante mostra o parecer de fls. 93, temos que a Contadoria não apresentou os cálculos solicitados por este juízo, mas tão somente apontou divergência de valores da RMI, motivo pelo qual solicitou cópia integral do processo administrativo para poder dar continuidade na análise do pedido.

Diante do exposto, após a juntada do processo administrativo, retomem os autos para Contadoria Judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005967-48.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO MESSIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO MESSIAS em face do INSS em que pleiteia a concessão da tutela de evidência para se reconhecer como especial o período compreendido entre 18/11/2003 a 27/08/2007, laborados na empresa ZF do Brasil, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em tempo especial. Juntou documentos às fls. 09/54. Acolho a emenda à petição inicial de fls. 59/66. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência requerida. Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroferida, devendo ser interpretado o silêncio como recusa à tentativa de acordo. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-92.2016.403.6110 - CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 27/36.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando ainda que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando finalmente que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006242-94.2016.403.6110 - OLIVEIRA DE JESUS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 41/52.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-31.2016.403.6110 - AGERE GESTAO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO E SP297054 - ANA LAURA DAMINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifieste-se o autor acerca da contestação de fls. 156/169, em especial, sobre a alegação de listconsórcio necessário.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008584-78.2016.403.6110 - GILBERTO APARECIDO BUENO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILBERTO APARECIDO BUENO em face do INSS em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial, desde o indeferimento administrativo. O autor requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 11/68. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência requerida. Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem

interesse na audiência retroreferida, devendo ser interpretado o silêncio como recusa à tentativa de acordo.CITE-SE na forma da lei.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-15.2016.403.6110 - EDSON VIRGILIO SANTOJO HIAS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 45/46.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando ainda que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando finalmente que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o INSS, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009005-68.2016.403.6110 - JOSE LUQUE SCREPANTE(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006695-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006695-1) - IRINEU TADEU BELLINI(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRINEU TADEU BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No intuito de evitar o cancelamento do Precatório/RPV emitido(s) nestes autos devido à divergência do nome da procuradora cadastrado nos autos e o constante dos registros da Receita Federal, proceda Dra. Lucimara Marques de Souza Pedrina a regularização de seu nome junto a Secretária da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos a retificação.

Juntada nos autos a regularidade do cadastro de pessoa física da patrona, cumpra-se o despacho de fls. 157.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação da CEF às fls. 767/769, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para o fim de ratificar ou retificar os cálculos apresentados às fls. 755/763.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA

Intime-se a parte ré para comprovar nos autos o cumprimento do acordo pactuado na Audiência de Conciliação realizada em 31/05/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-33.2016.403.6110 - ANTONIO PEREIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de fls. 130/131 verso, que homologou o acordo firmado entre as partes, conforme Termo de Conciliação de fls. 50/51, proceda a Secretária a regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.

Expeça-se, ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardar-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

DÚVIDA (100) Nº 5000430-83.2016.4.03.6110

REQUERENTE: ANGELINA MARIA BORGHETTI ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIA PALOMO POIANI - SP354149

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício de aposentadoria especial.

Diante do alegado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o fim de verificar se houve a incidência do fator previdenciário, como noticiado pela requerente.

Com o retorno dos autos, dê-se vista à autora e tomem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-41.2016.4.03.6110
AUTOR: GABRIEL ALCARAS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR - SP318747
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 11/05/2016, objetivando o autor que os réus fossem compelidos a realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil dos 1º e 2º semestres do ano de 2015 e 1º semestre de 2016, para que pudesse dar continuidade ao seu curso superior de medicina.

Deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (ID 143697).

Instado a regularizar a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, postula o autor a extinção do feito sem resolução do mérito, por terem sido resolvidos os problemas apontados, com o que não possui mais interesse a ser tutelado judicialmente.

É o relato do essencial.

Decido.

Está patente a carência superveniente de interesse processual do autor, que informa no ID 162216 que, após o ajuizamento da demanda, todos os aditamentos pleiteados foram disponibilizados pela instituição de ensino, juntamente com o Banco do Brasil, tendo assim alcançado a regularização do financiamento estudantil.

Ante o exposto, reconhecendo a carência superveniente de interesse processual do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.**

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-13.2016.4.03.6110
AUTOR: JUAREZ MIRANDA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ordinária de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ajuizada em 08/03/2016, com pedido de tutela antecipada para substituição imediata da TR como índice de correção monetária pelo INPC, IPCA ou índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado, confirmando-se, ao final, para condenar a ré a pagar as diferenças com correção monetária e juros legais, além de honorários advocatícios e custas processuais.

Instado a juntar declaração de pobreza, conforme ID 113514, o autor esclareceu (ID135751) que erroneamente constou da inicial pedido de Assistência Judiciária Gratuita, requerendo a desistência quanto a esta postulação.

Sob pena de cancelamento da distribuição, foi então intimado a promover o recolhimento das custas (ID 142373), o que levou a pedido de prazo suplementar, vez que os causídicos não localizaram o autor (ID 174445).

Deferiu-se prazo adicional de 10 (dez) dias para recolhimento das custas (ID 182667), o que transcorreu *in albis*.

Insiste o autor em requerer prazo suplementar, agora de 15 dias, para recolhimento das custas e taxas judiciárias (ID 203288).

Devidamente intimado (IDs 185740 e 185741), o autor deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O feito não se encontra em seu estado regular, vez que não houve o recolhimento das custas de forma devida.

Diversas oportunidades foram conferidas ao autor.

Deveria ter realizado o recolhimento das custas por ocasião do ajuizamento da ação, mas lançou mão do pedido de gratuidade da Justiça, do qual desistiu a ser instado a declarar o estado de pobreza.

Intimou-se o autor a comprovar a situação de miserabilidade nos moldes legais, mas informam os patronos que não lograram êxito em localizar o autor.

Prazos foram sucessivamente concedidos, conforme relatado alhures, sem que se tenha regularizado o recolhimento das custas.

Nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil há que se determinar o cancelamento da distribuição da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 290 c/c art. 485, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-50.2016.4.03.6120
AUTOR: ANTONIO LAUREANO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 24 de novembro de 2016.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4559

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008071-61.2008.403.6120 (2008.61.20.008071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-24.2006.403.6120 (2006.61.20.007884-0)) DORVAIR ANTONIO ARTUSO X ADELIA TEREZINHA BUOSI ARTUSO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLS. 120/121: Julgo prejudicado a ordem de levantamento, arquivem-se os autos.((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O CRI DE NOVO HORIZONTE INFORMOU QUE SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA 19.411 NÃO PENDE NENHUMA ORDEM DE SEQUESTRO, MOTIVO PELO QUAL HA A IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO)).

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007884-24.2006.403.6120 (2006.61.20.007884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-39.2004.403.6120 (2004.61.20.007312-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL E SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

Considerando que a presente medida se refere unicamente ao imóvel que foi objeto dos Embargos de Terceiro julgados procedentes e transitado em julgado (proc. 0008071-61.2008.403.6120), arquivem-se os autos.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-03.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDGAR ROGERIO MEASSI X JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X CLAUDIO DONIZETI MARTIN(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Fls. 385/407: Tendo em vista o retorno da precatória, prossiga-se o feito. Designo o dia 14/02/2017 às 17h para realização de audiência una. Int.

0008603-88.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

O artigo 341 do CPP estabelece as hipóteses de quebra da fiança. No caso dos autos, o réu conseguiu a façanha de quebrar a fiança de forma dupla, incorrendo nas hipóteses dos incisos III e V do art. 341 do CPP. Primeiro, mudou de endereço sem comunicar o juízo, ou seja, descumpriu medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança (inciso III). E no último agosto, policiais militares localizaram na residência do réu mais de mil pacotes de cigarros paraguaios, o que sinaliza para a repetição da conduta ora apurada, ou seja, a prática de nova infração penal dolosa (inciso V); - curioso observar que juntamente com os cigarros os policiais militares apreenderam o alvará de soltura expedido em favor do réu em setembro de 2015. Por conseguinte, impõe-se a decretação da quebra de fiança. Quanto aos efeitos da quebra, observo que o fato de a apreensão dos cigarros em agosto último não ter resultado na prisão em flagrante de JEFERSON (que não estava na residência no momento da diligência), em certa medida fragiliza a suspeita de que o réu praticou nova infração penal, se não para o reconhecimento da hipótese de quebra da fiança - que de toda sorte já se quebrara pela ausência de comunicação quanto à mudança de endereço - ao menos quanto à necessidade de decretação de nova prisão preventiva. Nesse particular, observo que o quebra da fiança não leva necessariamente à decretação da prisão preventiva, o que fica muito claro pela adoção da fórmula se for o caso no art. 343 do CPP. Por conta disso, JULGO QUEBRADA a fiança, limitando seus efeitos, ao menos por ora, apenas à perda de metade do seu valor. Intime-se o Ministério Público Federal e o réu por meio de seu defensor. Aguarde-se o retorno da precatória para oitiva de testemunhas. Araraquara, 9 de novembro de 2016.

0009490-72.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X EDA APPARECIDA MORTTARI DE TOLEDO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Fls. 139/150: Em razão do retorno da Precatória n. 130/2016, designo audiência para oitiva da testemunha Luciana de Souza Rodrigues e interrogatório das corrés para o dia 16 (DEZESSEIS) DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14H30. Ciência ao MPF.Int.

0010312-61.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSA MARIA APARECIDA URBANO PEREGO(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 177/192: Em razão do retorno da Precatória n. 129/2016, designo audiência para oitiva da testemunha Luciana de Souza Rodrigues e interrogatório das corrés para o dia 16 (DEZESSEIS) DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14H30. Ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002660-71.2016.4.03.9999

EMBARGANTE: GO&BACK - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP. JULIO CESAR ALVES CORREA, ROSEANE MINGHONG Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908 Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908 Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSÉ TONELLI - SP59908 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a relação de dependência do presente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000035-58.2016.403.6121.

Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.

Vista à embargada para manifestação.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-39.2016.4.03.6121

AUTOR: DIANA MARIA GUIMARAES RIGHI

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH DUARTE ABDALA - SP319616, RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

DIANA MARIA GUMARÃES RIGH ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Evidência, em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), objetivando a implementação de Aposentadoria por Idade reconhecida após análise de Recurso apresentado à 13ª Junta de Recursos – Processo 44232.452229/2015-62.

A parte autora protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria por Idade em 14/11/2014 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformada, recorreu à 13ª Junta de Recursos, tendo obtido provimento.

Aduz que, embora regularmente cientificado da decisão recursal, o INSS não deu cumprimento ao decidido estando a autora privada do recebimento de seu benefício sem qualquer justificativa legal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com base no artigo 311 do CPC/2015.

Foi determinada a emenda da petição inicial para comprovação da insuficiência financeira da autora a fim de ser apreciado o pedido de Gratuidade de Justiça.

Devidamente emendada a inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de Tutela de Evidência para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação informando que o Processo 44232.452229/2015-62 pende de julgamento administrativo, eis que houve apresentação de recurso de ofício por parte da autarquia, após revisão dos períodos de contribuição da parte autora. Assim, pugnou pelo reconhecimento de falta de interesse de agir por parte da autora e requereu a extinção da presente ação.

Asseverou, ainda, que a revisão feita no bojo do Processo Administrativo recursal visa justamente alterar para maior a renda mensal inicial do benefício da autora.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

No presente caso, a autora requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no art. 311 do CPC/2015, para que seja implementada a Aposentadoria por Idade já reconhecida no âmbito administrativo.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

Pois bem.

A probabilidade do direito não restou comprovada, pois verificado o recente andamento do processo administrativo sem que o prazo, para tanto, tenha se escoado.

Houve determinação de retificação do julgado para correção do número de contribuições vertidas pela autora. Ademais, tal revisão se presta, inclusive, a reconhecer situação mais vantajosa à segurada.

A decisão da junta de recursos não obteve o trânsito administrativo, razão pela qual não pode o Judiciário, por ora, imiscuir-se na questão administrativa.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Intim-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-32.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE VITOR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ VITOR DE MOURA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e BANCO BRADESCO S.A, originariamente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando o cancelamento de empréstimo consignado tomado por terceira pessoa em seu nome, com descontos em seu benefício de aposentadoria. Requereu ainda, a reparação por danos materiais e danos morais.

Sustenta o autor, em síntese, que terceira pessoa, desconhecida, contraiu empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco em seu nome (havendo suspeita de fraude com utilização indevida de seus dados), autorizando desconto em seu benefício de aposentadoria e, ainda, alterou o banco e localidade da conta corrente para recebimento de seu benefício. Informa, ainda, que o valor referente ao seu benefício relativa à competência julho/2016 foi sacado da respectiva conta aberta junto ao banco réu.

A ação foi redistribuída a este juízo por conta do valor da causa que contempla, além do valor do contrato de empréstimo (R\$ 38.000,00), o valor a título de danos materiais (R\$ 8.096,10) e danos morais (R\$ 9.323,28), superando o valor de 60 salários mínimos.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Afasto a prevenção quanto ao feito 0003107-64.2014.403.6330, eis que tem pedido e causa de pedir distintos da presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da parte autora.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

"In casu", satisfeito o primeiro requisito com a comprovação da alteração de instituição financeira e município de recebimento do benefício de aposentadoria do autor, sem que houvesse alteração cadastral apta a justificar tal medida. Comprovada, ainda, a rápida diligência do autor no sentido de elucidar e buscar dar publicidade ao ocorrido.

O perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de injusto desconto de parcela considerável do benefício destinado à subsistência do autor e de sua família, fundada em mal explicada assunção de empréstimo consignado.

De outro norte, os efeitos da tutela são reversíveis, já que com conteúdo puramente patrimonial, podendo os réus, se constatado "a posteriori" por este juízo como legítimos os descontos na forma como vem sendo efetuados, retornar a situação anterior e continuar a efetuá-los.

Vê-se, portanto, que as perdas do autor são maiores para o caso do provimento antecipatório ser negado, em comparação com as perdas dos réus com o deferimento do mesmo, vez que plenamente possível o retorno ao "status quo".

Diante do exposto, pelo princípio da fungibilidade e pelo poder geral de cautela, **defiro o pedido de tutela de urgência, face o preenchimento dos seus pressupostos legais e determino a suspensão dos descontos das parcelas relativas ao contrato de empréstimo nº 12330-9396290 do benefício nº 160.488.597-9, até ulterior decisão deste juízo.**

Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 0103, Carapicuíba-SP, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e suspenda os referidos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

Comunique-se a agência executiva da Previdência Social em Taubaté acerca do teor da presente decisão.

Citem-se.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-25.2016.4.03.6121

AUTOR: IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão de Auxílio-Doença, tendo em vista a sua atual situação de incapacidade para o trabalho.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, entretanto, após conferência do valor atribuído à causa e considerando o valor total das parcelas vincendas foi reconhecida a incompetência do Juizado para processamento do feito.

Foi realizada perícia médica judicial (doc. 20) para aferir a incapacidade laborativa do autor.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) incapacidade laborativa total e temporária, 2) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (DOC. 28) e, conforme a perícia médica judicial (doc. 20), apresenta Psicose esquizofreniforme, personalidade borderline, estando incapacitado para as suas atividades laborais desde julho/2015, após período de stress elevado.

A Perícia concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora.

Pois bem, a concessão da tutela provisória de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, por meio da documentação apresentada e pela conclusão da perícia médica judicial.

O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a gravidade da doença a que o autor foi acometido e a natureza alimentar do benefício pretendido.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor IGOR RAINE SOARES DE ALMEIDA (NIT 2.106.104.399-3), a partir da ciência da presente decisão.

Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Taubaté, 10 de novembro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-10.2016.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Silente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal da 1ª Vara de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-13.2016.4.03.6121
AUTOR: EUGENIO CESAR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por EUGENIO CESAR DE CARVALHO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário consistente em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela provisória de urgência. Requeru os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Alega o autor, em síntese, que o cálculo para aferição da renda mensal inicial de seu benefício foi feito de forma equivocada, sendo que o valor correto supero o implementado pela autarquia ré.

Foi determinada a emenda a petição inicial para que o autor esclarecesse a composição do valor atribuído à causa.

Recebo a petição (ID 357294) como emenda à inicial, na qual o autor confirma o valor de R\$ 77.402,46, atribuído à causa.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro a Gratuidade de Justiça ao autor.

No caso dos autos, o autor objetiva entre outros requerimentos, a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) de seu benefício previdenciário em sede de tutela provisória de urgência.

Não vislumbro fundamentos para o deferimento do pedido de tutela provisória nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o artigo 300, §3º, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ademais, o benefício está ativo e, eventual revisão da RMI, produzirá efeitos retroativos à data pretérita que não tenha sido alcançada pelo prazo prescricional.

Logo, conclui-se, ao menos por ora, que a mencionada concessão foi lastreada em procedimento administrativo acobertado pela legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência.

De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-06.2016.4.03.6121
AUTOR: WALDIR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por **WALDIR DIAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento de todos os consectários devidos e atrasados desde a data do indeferimento administrativo, qual seja, 12/08/2011. Formulou pedido de Tutela Provisória de Urgência.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para após a realização da perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

O laudo médico pericial e esclarecimentos do perito foram acostados aos autos (Doc. 12 – ID 286259 e 24 - ID 286280).

O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial, asseverando que a incapacidade do autor é total e permanente.

Foi solicitada a juntada aos autos do histórico médico SABI, como o procedimento administrativo referente ao NB 253260949.

Juntados os documentos, foi realizado cálculo para readaptação do valor da causa. Constatado que o valor excedia ao limite de alçada do Juizado Especial federal, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

O réu, embora citado, não apresentou contestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo

No caso em comento, o autor requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor tem direito aos benefícios almejados. Senão, vejamos.

A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados por meio do extrato do CNIS. (Doc.18).

De acordo com o laudo pericial, o autor encontra-se definitivamente incapacitado para o trabalho, pois apresenta lesão irreversível consistente em descolamento de retina no olho direito e miopia degenerativa no olho

Frise-se que é improvável sua readaptação para desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência e para que dispute uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo, já que o autor ainda tem seq

Procedente, desta forma, a pretensão do autor.

O benefício consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 44 da Lei n.º 8.213/91 ¼ 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença em 12/08/2011.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data do laudo médico (03.11.2015), pois só então se tomou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem **WALDIR DIAS DA SILVA**, NIT 1.245.759.939-5, direito a:

- Auxílio-doença, com início em 12.08.2011 até o dia anterior à data do laudo médico (02/11/2015) e sua posterior conversão em
- Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico (03/11/2015);
- sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ratifico os atos processuais realizados no âmbito do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar que a ré proceda ao pagamento do benefício de Auxílio-doença com início (12/08/2011) até o dia anterior à data do laudo médico (02/11/2015) e proceda a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico (03/11/2015), sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12/08/2011 até a data da implantação do benef

Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, §2.º, do CPC.

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor, nos termos do quadro supra.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

P. R. I.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2030

EXECUCAO FISCAL

0001998-94.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X & SANTOS LT

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/1998.

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Fls. 74: Indefiro o pedido de penhora por oficial de justiça no estabelecimento do executado, tendo em vista diligência já efetuada no local sem localização de bens (fls. 56).

Intime-se o executado na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados em favor do exequente.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000798-47.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NOVA ERA RECURSOS HUMANOS TAUBATE LTDA(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra NOVA ERA RECURSOS HUMANOS TAUBATÉ LTDA. (CNPJ 02.323.770/0001-09). Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 22 e fls. 121/122). A representante legal da empresa executada compareceu em Secretaria e requereu a juntada de guia de alegado pagamento do débito (fls. 23/24). Intimada, a exequente informa que o pedido de revisão de débitos realizado pelo contribuinte encontra-se pendente de análise pela Delegacia da Receita Federal, o que não obsta o regular prosseguimento do feito. Pugnou pela realização da penhora on line (fls. 27/31). A executada requereu o desbloqueio de valores, alegando que os mesmos seriam destinados à folha de pagamento de seus funcionários com vencimento em 05/11/2016, bem como requereu a suspensão da execução até o julgamento do procedimento administrativo (fls. 38/117). A exequente pugnou pelo indeferimento do pedido da executada, ao argumento de que é desprovido de fundamento jurídico, e que o pedido administrativo de revisão de dívida efetuada pela executada foi indeferido, bem como que os créditos tributários continuam ativos e exigíveis, requerendo a formalização da penhora dos valores bloqueados. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de suspensão da execução, observo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN - Código Tributário Nacional constituem rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do mesmo diploma, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário. As reclamações e recursos a que se refere o inciso III do artigo 151 do CTN, que implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, são aquelas previstas na legislação que regula o processo administrativo, e referem-se aos créditos tributários ainda não definitivamente constituídos. Quanto aos créditos tributários já inscritos em dívida ativa, e portanto definitivamente constituídos, não há previsão legal de qualquer modalidade de defesa, recurso ou revisão que implique na suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE ("DEFESA", "PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO") COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da "aliquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador" (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou "ressuscitar", tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Não existe prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (STJ, REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013) Assim, é de ser indeferido o requerimento de suspensão da execução. Ademais, ainda que assim não fosse, como informado pelo exequente, o pedido de revisão foi indeferido na esfera administrativa. Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros, observo que a alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a executada não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar comprovantes de pagamentos de guias da Previdência Social, folha de pagamento analítica referente ao fechamento mensal da empresa, e relação de pagamentos do Banco do Brasil, com os quais não é possível chegar à conclusão almejada pela executada. E, ainda que comprovada a alegação, não teria razão a executada, pois a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de manutenção da penhora dos ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Banejud, diante das alegações de que todo o faturamento daquela teria sido bloqueado e de que teria havido requerimento de substituição de penhora por bens móveis capazes de satisfazer a dívida exequenda. 2. Inicialmente, constata-se que o caso vertente não diz respeito à penhora sobre o faturamento, prevista nos arts. 655, VII, e 655-A, parágrafo 3º, ambos do CPC, mas sim à penhora de ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Banejud. 3. A recorrente não conseguiu comprovar a impenhorabilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, nem carrou prova cabal capaz de demonstrar que se encontra em dificuldade financeira (muito menos extrema), o que afasta a aparência do bom direito. Na verdade, verifica-se em extrato bancário a existência de transferência eletrônica disponível (TED) em favor da agravante, no valor de R\$76.423,29, sem qualquer demonstração de vinculação ao seu faturamento. 4. Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada. 5. O indeferimento da substituição de penhora pela juíza a quo encontra lastro no disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a executada não requereu a substituição da construção por depósito em dinheiro ou fiança bancária, mas sim por bens móveis de menor liquidez e de difícil alienação, estando, portanto, justificada a recusa da credora, expressa nas contrarrazões. 6. A aplicação do disposto no art. 620 do CPC não pode significar afronta ao contido no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 612 do CPC. 7. Precedente desta Corte: AG125919/PE. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2014 - Página:63.) Pelo exposto, indefiro os requerimentos de suspensão da execução e de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Intime-se o executado na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF da penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003341-23.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vistos, etc. Fls. 126/161: O executado deu parcial cumprimento ao determinado por este Juízo, trazendo aos autos o original da petição de fls. 88/94 juntada por cópia. Cumpra integralmente o executado a decisão proferida às fls. 119/121, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações que corrobore os poderes de representação do signatário do instrumento de mandato. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição dos embargos. Intem-se.

Expediente Nº 2031

EMBARGOS A EXECUCAO

0002626-49.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-08.2010.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Vistos, etc. A pretensão deduzida na petição de fls. 27 é, na verdade, de reforma do quanto já decidido na sentença, a qual não apresenta qualquer inexistência material. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000605-18.2005.403.6121 (2005.61.21.000605-4) - EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X MARINA DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de acórdão proferido às fls. 127/130 que reformou a sentença de fls. 101/107, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de dano moral em favor da parte autora em R\$ 3.000,00, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimadas as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região e para requerer o que de direito, a CEF requereu a juntada das guias de depósito judicial às fls. 135/137, e a parte autora manteve-se silente. Intimada a se manifestar quanto aos depósitos constantes dos autos, a parte autora manteve-se inerte (fls. 138/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Com a juntada das guias de depósito e a ausência de manifestação da parte exequente, embora devidamente intimada, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, declaro satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 526, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito de fl. 137, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001714-4) - MARIA SUELY AMARO PADROEIRO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DULLIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA SUELY AMARO PADROEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de acórdão proferido às fls. 102/103 pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença de fls. 74/78, e julgou parcialmente procedente o pedido constante da petição inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à restituição do valor de R\$ 700,00 corrigido monetariamente desde a data do saque indevido, bem como ao pagamento de dano moral, e das custas processuais e honorários advocatícios. O exequente apresentou planilha de cálculos de liquidação às fls. 110/113. A CEF apresentou cálculos e juntou guia de depósito judicial (fls. 114/116). Intimada para se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente concordou com os valores apresentados pela executada. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento do acórdão, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito e concordância da credora, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito de fl. 115/116, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002748-33.2012.403.6121 - DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 86/89, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de dano moral, bem como ao pagamento das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos. A executada apresentou planilha de cálculos e requereu a juntada de guias de depósito judicial (fls. 92/97). A exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação da executada para pagar o saldo remanescente de R\$ 1.161,06 às fls. 99/101. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 104/107. Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos do contador, e requereu sua homologação, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos e a intimação da executada para pagamento da diferença apurada pela contadoria do juízo, no valor de R\$ 242,80, o que foi deferido por este Juízo (fls. 111/112). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 115/116). A executada requereu a juntada de guias de depósito judicial dos valores restantes (fls. 121/122). Intimada, a exequente não se manifestou (fls. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a expedição dos alvarás de levantamento de fls. 115/116 e com a guia de depósito judicial do valor restante ao pagamento da dívida, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 122, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4912

MANDADO DE SEGURANÇA

000409-59.2016.403.6122 - CRISTIANE GOMES GIANZANTTI CALIL(SP189962 - ANELISE DE PADUA MACHADO) X DIRETOR DA INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA - FACULDADE DE DIREITO ALTA PAULISTA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Vistos etc. CRISTIANE GOMES GIANZANTTI CALIL, qualificada nos autos, propôs a presente ação mandamental em face do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA., cujo pedido cinge-se à concessão de segurança que lhe garanta a matrícula no segundo ano do curso de Psicologia, independentemente do pagamento do débito relativo ao curso de Direito, realizado no ano de 2014, na mesma instituição de ensino. Aduz a impetrante que, em 31 de janeiro de 2014, matriculou-se no curso de Direito na Faculdade da Alta Paulista, todavia, em razão de dificuldades financeiras, não efetuou o pagamento das mensalidades, abandonando a graduação em agosto daquele ano. Renegociada a dívida com a instituição de ensino, em janeiro de 2015, novamente viu-se impossibilitada de honrar os pagamentos das prestações. Disse ter firmado, em abril de 2015, contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES), com o fito de cursar Psicologia na mesma instituição, o que fez durante todo o ano letivo de 2015. Contudo, para sua surpresa, em 2016, foi impedida de efetivar a matrícula, sob o fundamento de inadimplemento do acordo extrajudicial referente aos débitos das mensalidades do curso de Direito. Assim, pretende com o presente writ seja a Faculdade compelida a realizar a matrícula no segundo ano do curso de Psicologia, mesmo diante do débito perante a instituição de ensino, até porque a quitação das mensalidades será feita com recursos do financiamento estudantil (FIES). Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Entendendo presentes os pressupostos de plausibilidade do direito e do perigo do dano iminente, o Juízo Estadual deferiu a medida liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora efetue a matrícula da impetrante no segundo ano do curso de Psicologia. A autoridade coatora prestou informações (fls. 42/72). A impetrante manifestou-se em réplica (fls. 76/78). O Ministério Público apresentou parecer, pleiteando a remessa dos autos a este Juízo Federal de Tupã, uma vez que o ato impugnado é de dirigente de instituição de ensino superior, que embora particular, age por delegação da União, nos termos da Lei 9.394/96. Reconhecida a incompetência, os autos vieram para esta Subseção Judiciária Federal, tendo sido ratificada a liminar assecuratória. Em seu parecer, a Procuradoria da República opinou pela concessão da segurança (fls. 93/101). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como se colhe dos autos, a impetrante foi impedida de matricular-se no 2º ano do curso de Psicologia, em razão do não cumprimento do acordo extrajudicial relativo ao débito da época em que cursava a graduação em Direito, em 2014. Alega a autoridade coatora que a dívida da impetrante é com a Instituição Dom Bosco de Ensino e Cultura Ltda., mantenedora das Faculdades de Direito e Psicologia, logo não haveria como "desmembrar" o débito, constituindo justa causa para a recusa da matrícula da aluna/impetrante inadimplente. Não assiste razão à impetrada, devendo a segurança ser concedida. De rigor, a Lei 9.870/99, nos artigos 5º e 6º, disciplina as consequências que podem ser impostas aos alunos inadimplentes com a mensalidade escolar. Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. A teor das normas transcritas, a instituição de ensino não é obrigada a renovar a matrícula de alunos inadimplentes. Contudo, tratando de norma restritiva de direito, não se admite interpretação extensiva, ampliativa ou analógica para abranger hipóteses não previstas expressamente no texto normativo. Em outras palavras, o que a lei confere é o direito da Faculdade não renovar a matrícula de discentes com débitos financeiros decorrentes do mesmo curso. Assim, no caso, malgrado a matrícula seja no mesmo estabelecimento acadêmico, refere-se à graduação diversa daquela em que a impetrante encontra-se inadimplente. Deste modo, permitir a recusa de efetivação de matrícula em virtude de débito decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais diverso, seria conferir legitimidade a uma penalidade pedagógica, a qual não encontra amparo legal. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADE. DÍVIDA PRESCRITA. REMATRÍCULA EM GRADUAÇÃO DIVERSA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença determinou, acertadamente, a matrícula do impetrante no primeiro semestre letivo de 2012, curso de Engenharia Civil de universidade privada, convênio do Juízo de que constitui abuso de direito o credor condicionador o prosseguimento na graduação atual à quitação de dívida de agosto a dezembro de 2003, quando o aluno graduou-se em Engenharia Elétrica na mesma instituição, visto tratar-se de relações obrigacionais distintas. 2. A Universidade não pode recusar a matrícula de aluno inadimplente em curso diverso, vinculado a contrato de prestação de serviços educacionais, há muito atingido pela prescrição quinquenal (CC/2002, art. 206, 5º, I), pena de admitir-se sanção pedagógica sem amparo legal e o fomento de justiça com as próprias mãos. 3. Ainda que possível a vedação de matrícula em graduação distinta, a restrição deve ocorrer no momento do reingresso do impetrante na instituição de ensino, e não após três anos de curso, pois tal comportamento pode ser razoavelmente interpretado como renúncia tácita ao crédito, gerando no aluno a expectativa de conseguir concluir a graduação, cumprindo apenas as obrigações financeiras e acadêmicas a ela inerentes, estando as pendências financeiras pretéritas prescritas. 4. O acolhimento do aluno inadimplente pela instituição de ensino superior para cursar nova graduação consubstancia situação consolidada no tempo, e deve ser mantida em prol da boa-fé objetiva que permeia a relação jurídica firmada. Precedentes. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 201251060000960, Sexta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, DJF2R 27/08/2013, grifo nosso). Além do mais, em relação ao curso de Psicologia, a impetrante é beneficiária do financiamento estudantil (FIES), no valor equivalente a 100% (cem por cento) da mensalidade, o que afasta sua responsabilidade por débitos com a instituição de ensino superior. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de tornar definitiva a liminar deferida em prol da impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Sem honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO COMUM

000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Interposta apelação, vista às rés para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

000216-66.2006.403.6122 (2009.61.22.00216-4) - VERA LUCIA GIARDULLI FURUKAWA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-47.2007.403.6122 (2009.61.22.002021-4) - NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA(SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela contadoria, elaborada com base no julgado e nos depósitos realizados, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, caput e parágrafo 1º do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Se decorrer o prazo e a CEF permanecer inerte dê-se ciência ao credor, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000099-6) - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000454-0) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância para, em 15 dias, requererem o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000547-7) - DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP159551 - CLAUDIA ANTONIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-92.2010.403.6122 - HIROMI ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através da guia DARF (código da receita n. 2864), e para o FNDE, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-53.2011.403.6122 - CONCEICAO VIEIRA GOMES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-97.2012.403.6122 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados por ANA PEREIRA DOS SANTOS, arguindo a existência de omissão/contradição na sentença proferida às fls. 138/140, mais precisamente no que se refere à fixação da data de início do benefício (DIB), bem como ao percentual de honorários arbitrados que, de acordo com a embargante, "se for arbitrado na data da implantação do benefício, torna-se irrisório e ofensivo, devendo ser, no caso, arbitrado em valor justo e compatível no decorrer do processo, requerendo aclearamento nesse ponto". Com brevidade, relatei. Entendo assistir, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, razão à embargante. De efeito, a sentença combatida é suficientemente clara ao estabelecer que a prestação previdenciária deferida deve ter seu termo inicial fixado a partir de sua implantação na esfera administrativa, sobretudo considerando o fato de não ter havido afastamento das atividades laborativas desde a admissão da embargante pela empregadora "Marlene Zulato Confecções - ME", situação nitidamente incompatível com a pretensão de percepção do benefício previdenciário no período de manutenção do vínculo, conforme assentado no decísium. Anote-se, por necessário e oportuno, que eventual inconformismo quanto à data fixada para início da prestação previdenciária deferida há que ser manifestado por meio de recurso próprio, no caso, o de apelação. Todavia, no que diz respeito à fixação dos honorários sucumbenciais, merecem acolhimento os argumentos trazidos pela embargante. Isso porque, no caso específico destes autos, em que o termo inicial do benefício restou estabelecido a partir da data de sua efetiva implantação, a fixação de percentual de honorários sobre o valor da condenação não se prestará a atender aos desígnios estabelecidos pelo artigo 85 do novo CPC, devendo, na hipótese presente, ser tomado como parâmetro o valor atribuído à causa, conforme previsão trazida pelo 2º do mencionado artigo 85 do novo Estatuto Processual Civil. Por decorrência, no que se refere à condenação em honorários advocatícios, deve ser retificada a sentença exarada, preservando-a em todos os seus demais termos. "Ante a sucumbência mínima da parte autora e, tendo em vista o disposto no artigo 85, 2º, do novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa". Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-73.2012.403.6122 - LOISA HELENA NUNES DA SILVA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-28.2012.403.6122 - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Fls. 861: ofício-se, conforme requerido pelo MPF. Após, com a resposta, ciência às partes, iniciando-se pelos autores. Na sequência, ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor no valor de R\$ 8.119,58 (Principal: R\$ 7.381,44, Honorários: R\$ 738,14), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-20.2013.403.6122 - SANDRO WILLIAN MUNIZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-36.2014.403.6122 - LUIZ DE BARROS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-86.2014.403.6122 - SERGIO DONIZETI DEZANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O recurso especial oferecido nos autos n. 0000675-66.2004.4036122 diz respeito a necessidade de recolhimento das contribuições ou da indenização referente ao tempo de serviço rural, anterior à data do início da Lei 8.213/91, para o fim de contagem em outro regime (fl. 176). Pretende o autor aposentar-se no regime geral, com o que não há que se falar em contagem recíproca de tempo. Assim, vê-se que, ainda que a decisão seja para negar provimento ao recurso especial, ela não alterará a decisão que já reconheceu o labor campesino. É possível, inclusive, aferir que, uma vez concedida a aposentadoria nestes autos, com a utilização do tempo conferido

naqueles, que perderia sentido o expediente interposto no STJ. Deste modo, abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-41.2014.403.6122 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X FELIPE SANTOS DA SILVA - MENOR X OLIVER SANTOS SILVA - MENOR X FERNANDA SANTOS SILVA - MENOR (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-79.2014.403.6122 - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X ELISABETE SIMONELLI BECHARA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAMANTINA LOTERIAS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA)

Interposta apelação, vista às rés para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3a Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-43.2014.403.6122 - ELIANA LEITE LAMBERTI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos, por meio de pagamento do valor acordado entre as partes, impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Expeça-se mandado de cancelamento do registro R.6 e averbações 7,8 e 9, da Matrícula 47.138 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã/SP, ficando a cargo da autora eventuais emolumentos do ato.Outrossim, expeça-se ofício ou alvará à agência da CEF de Tupã/SP, autorizando o Sr. Gerente a efetuar o levantamento dos depósitos efetuados para liquidação da dívida.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-93.2014.403.6122 - PAULO OKAMURA - ME X PAULO OKAMURA(SP309580B - ADRIANO CORBALAN GUSMAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela empresa PAULO OKAMURA-ME, representada por seu dirigente, Paulo Okamura, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, objetivando a anulação do auto de infração nº 699257 - série D, lavrado em 10/01/2013, quando não, a redução da multa fixada. Segundo a narrativa, a empresa-autora, em 10 de janeiro de 2013, fiscalizada pelo IBAMA, sofreu autuação por ofensa ao artigo 70 da Lei 9.605/98, bem como ao art. 3º, incisos II, IV e X, c/c art. 24, 3º, inciso III, e 6º, ambos do Decreto 6.514/2008, em razão da venda de cinco (5) passeriformes (curiós) de seu plantel amadorista, tendo-lhe sido aplicada multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Aduz que, em 23/07/2013, recebeu notificação acerca da majoração da astreinte fixada, por força da circunstância prevista no art. 22, inciso XI, da Instrução Normativa IBAMA 10/2012, resultando no pagamento de R\$ 180.000,00. Interpostos recursos administrativos, restou mantido o auto de infração, contudo reduziu-se a multa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), determinando-se, inclusive, o levantamento da sanção de apreensão do plantel. Sustenta a empresa ilegitimidade no procedimento administrativo, porquanto, quando da intimação da decisão recursal, constou ter infringido norma diversa da existente no auto de infração, a saber: parágrafo 5º, do artigo 11, da Portaria do IBAMA 118/97, circunstância a ofender o seu direito de defesa, já que impugnou fato diverso do que lhe foi imputado. Além disso, acerca do ilícito argumenta que a infração não merece prosperar, pois, de acordo com a norma citada, é vedada somente a venda de matrizes e reprodutores originários de animais de "CAPTURA NA NATUREZA", sendo que os curiós vendidos foram adquiridos de outro plantel amadorista. Diz, ademais, que os pássaros alienados - espécie *Oryzoborus Angolensis* (curiô) - não consta de qualquer lista oficial de ameaça de extinção baixada pelo CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), não podendo, assim, a autuação ter sido igualmente fundamentada no art. 24 do Decreto 6.514/08, aplicando indevidamente as espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção. Discorre, ainda, ter iniciado suas atividades como criador amador, passando, a partir de 15/12/2005, com autorização do IBAMA, a comercializar as espécies de passeriformes. Afirma que todos os pássaros possuem anilhas registradas, e os documentos constantes nos autos comprovam a origem lícita de seu plantel, não havendo qualquer afronta, portanto, ao artigo 11 da Portaria 118/97 do IBAMA. Deste modo, busca com a presente ação a anulação do auto de infração nº 699257 - série D, quando não, a redução da multa para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pois foram alienados cinco curiós e, nos termos do artigo 24, inciso I, do Decreto 6.514/08, a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pássaro não constante da lista de ameaça de extinção. Recebida a inicial, determinou-se a citação do IBAMA. Em contestação, o réu sustentou a legalidade do procedimento administrativo. Aduz, em síntese, que o fundamento da autuação, independentemente da capitulação, sempre foi a comercialização de matrizes e reprodutores sem a devida autorização do IBAMA ou em desacordo com a autorização concedida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Esclarece que não é permitida a comercialização de quaisquer matrizes ou reprodutores advindos de plantel inicial, salvo se forem considerados improdutivos, devendo ser vendidos abatidos. Por fim, sustenta que, ao contrário do alegado pela parte autora, os pássaros comercializados são da espécie *Sporophila Angolensis* (curiô), a qual consta no Decreto 53.494/2008, do Estado de São Paulo, como ameaçados de extinção. O réu coligiu aos autos cópia do processo administrativo 02027.000298/2013-16. A autora manifestou-se em réplica. Indeferido o pleito liminar (fl. 266), e não possuindo as partes interesse na produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Decido. O processo não clama provas diversas das trazidas, razão pela qual passo à análise do mérito da pretensão. Conforme relatado na exordial, a autora era criadora amadora, sendo que, a partir de 15/01/2005, obteve autorização do IBAMA para comercializar os passeriformes. O auto de infração em questão (fls. 20/21) possui como fundamento a venda de curiós, advindos do criadouro amador da parte autora, que foram alienados em momento posterior à autorização de comercialização de pássaros. Segundo o réu, quaisquer passeriformes oriundos de plantel inicial (amador) não pode ser alienado vivo, conforme legislação ambiental, já a autora sustentou que, nos termos do artigo 11, 4º e 5º, da Portaria 118/97 do IBAMA, somente não podem ser vendidos "as matrizes e reprodutores originários da captura da natureza", nos quais não se enquadram os curiós vendidos, porquanto adquiridos de outro plantel amador, conforme permite a legislação. Pois bem. Para análise da controvérsia posta, necessário antes, porém, definir as diferenças entre um criador amador e comercial, cada qual com regimento próprio para funcionamento. Vejamos. A Instrução Normativa 10/2011, de 20 de setembro de 2011, do IBAMA, vigente à época do auto de infração (2013) e ainda em vigor, que veio regulamentar as leis de proteção à fauna, assim define o criador amadorista: Art. 2º - Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitológica ou comercialização: 1. CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa; - grifos nossos. Deste modo, pela reversão da normatividade acima, percebe-se que a finalidade da criação amadora é a preservação e conservação do patrimônio genético das espécies, pois não possui como fim a atividade de venda de aves. Situação diversa do criador comercial, definido como aquela "pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I desta Instrução Normativa." - item 2 do art. 2º da IN 10/2011, do IBAMA, grifos nossos. Colocado isso, tem-se que a Constituição Federal qualifica o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, isto é, de propriedade difusa, impossível de apropriação privada, como se verifica no artigo 225 de referida Carta Magna: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim sendo, consistindo a fauna em bem de uso comum, é imprescindível a autorização do Poder Público para a realização de qualquer atividade envolvendo a criação de passeriformes silvestres. No caso, a parte autora, como criadora amadora à época, requereu e teve deferida a autorização para comercialização de pássaros, conforme se verifica da documentação que instrui a inicial, fato não impugnado pelo réu. A alteração da qualificação da parte autora para criador comercial representou autorização para o desenvolvimento de uma nova atividade. Embora a criação e reprodução de aves na condição de criador amador assemelhem-se com a do criadouro comercial, as finalidades são distintas, inclusive com autorização e embasamento legislativo diverso pelo Poder Público para deferimento das licenças de funcionamento. Desta forma, quando da realização da criação amadora, a parte autora não possuía a propriedade dos passeriformes, mas somente a autorização para sua guarda, quadro este inalterado por posterior autorização para comercialização dos pássaros. Em reforço ao explanado, tem-se o art. 10, 3º, da IN 10/2011, do IBAMA: "3º o criador amador poderá, mediante autorização do Ibama e dentro de seu limite de transferência, transferir aves para criadores comerciais com a finalidade de formação de matrizes, ficando as aves indisponíveis para qualquer tipo de alienação; - grifos nossos. Como se vê, as aves podem ser transferidas de um criadouro amador para comercial para a formação de matrizes, contudo não podem ser vendidas, mostrando-se, assim, indevida a alienação dos pássaros (curiós) provenientes de criação amadora da autora. E quando a Portaria 118/97, de 15 de outubro de 1997, do IBAMA dispôs acerca da proibição de venda de "matrizes e reprodutores originários de captura na natureza" está a regulamentar sobre a aquisição de pássaros pelo criador comercial, que não pode alienar suas matrizes e reprodutores adquiridos diretamente da natureza, só as gerações advindas desses. Em suma, tanto as matrizes e reprodutores transferidos de um criador amador para comercial como aqueles capturados diretamente da natureza pelo criador comercial não podem ser alienados vivos. Outro aspecto, não convence o argumento da autora de que teve cerceado o seu direito de defesa no âmbito administrativo, ao se defender de capitulação legal diversa da prevista na notificação. De efeito, a defesa deu-se contra os fatos dítos ilícitos e não em face da norma que os qualificou, valendo ressaltar, ademais, não haver precisão e concreção no aludido prejuízo experimentado. No mais, no auto lavrado (fl. 20) consta ter a autora infringido o artigo 70 da Lei 9.605/98, bem como art. 3º, incisos II, IV e X, c/c art. 24, 3º, inciso III, e 6º, ambos do Decreto 6.514/2008, os quais trazem as infrações ao meio ambiente e suas sanções administrativas, dentre as quais, o ato de alienação de matrizes pelo criadouro comercial, oriundas de plantel inicial amador, e a aplicação de multa, isto é, não há dissonância entre a conduta lesiva praticada pela parte autora e a tipificação consignada no auto, não havendo, por conseguinte, em que se alegar cerceamento de defesa por capitulação de norma diversa. Quanto ao valor da multa fixada (R\$ 25.000,00), entendo deva ser reduzida. Explico. O artigo 24 do Decreto 6.514/08, que regulamenta a Lei 9.605/98, fixa o valor da multa em caso da prática de ilícito ambiental, in verbis: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). - grifos nossos. A espécie comercializada (fls. 20/21), de nome científico "*Sporophila Angolensis*" (ou "*Oryzoborus Angolensis*"), comumente conhecido como "curiô", NÃO está dentre os passeriformes constantes em listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, no caso, consistente no anexo à Instrução Normativa 5, de 21 de maio de 2004, do IBAMA. Assim, a autuação ampliou indevidamente o rol de espécimes da fauna brasileira ameaçada de extinção, ao considerar aquelas relacionadas em Decreto Estadual 53.494/2008, quando deveria ter observado somente as descritas na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente, que, através de seu órgão federal - IBAMA -, estabeleceu a política nacional de preservação da fauna brasileira. Desta forma, tendo sido vendidos cinco (5) passeriformes, o valor da multa deve totalizar o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondendo a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada indivíduo da espécie. Ainda em relação à astreinte fixada, tenho que o 1º do artigo 24 do Decreto 6.514/98 ultrapassou os limites da Lei 9.605/98, ao estabelecer hipótese de majoração da penalidade quando a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária, pois não há tal disposição na lei federal, não devendo, pois, ser aplicada. Por fim, demais penalidades impostas à parte autora - apreensão das aves e restrição de direitos -, conquanto constem no auto de infração, já foram devidamente retiradas pelo órgão fiscalizador, conforme decisão administrativa (fl. 26). Destarte, REJEITO o pedido de anulação do auto de infração nº 699257 - série D e ACOLHO o pleito subsidiário de redução da multa fixada, devendo corresponder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme exposto na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Tenho que houve sucumbência mínima da autora, pois, embora preservado o auto de infração, a multa acabou reduzida a 10% do valor originalmente cobrado. Assim, condeno o IBAMA a pagar honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico experimentado pela autora (R\$ 22.500,00, recomposto desde a data da distribuição), na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC. Também em decorrência da sucumbência mínima, o IBAMA ressarcirá as custas processuais adiantadas pela autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a recame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-85.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE HERCULANDIA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Intime-se a ré, Companhia de Força e Luz para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3a Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015)

PROCEDIMENTO COMUM

000066-97.2015.403.6122 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, dos documentos trazidos pelo autor (fls. 66/71).E, tendo em vista a cópia da CTPS apresentada, no mesmo prazo, esclareça a CEF sobre a data de opção pelo regime do FGTS pelo autor e percentual de juros aplicado à referida conta.Com a resposta, tornem conclusos. No silêncio, certifique-se o curso de prazo e venham conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-63.2015.403.6122 - SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Entendo estar presente o pressuposto processual de interesse, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via escolhida é adequada e útil para a condenação do INSS em dano moral. Diga-se, ademais, qualquer outra discussão sobre a responsabilização do INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito. No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-63.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE ANTONIO MONARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) Vistos etc.Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de JOSÉ ANTONIO MONARI, visando o ressarcimento de R\$ 163.915,69 (atualizado até 27/01/2012), montante pago a título de aposentadoria por invalidez, cujo processo administrativo de revisão apontou ser indevido. Narra a autora na inicial em suma que, por impropriedade do sistema eletrônico do INSS, o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91) foi transformado, sem nova avaliação médica no segurado, em aposentadoria por invalidez (espécie 32), o que culminou no recebimento indevido de prestação previdenciária de 01/04/2006 a 31/03/2011. Deste modo, busca o ressarcimento do montante pago, sob argumento de que devida a restituição pelo réu, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, sob pena de enriquecimento ilícito. Foi coligido aos autos cópia do processo administrativo de revisão. Citado, o réu disse ter recebido todas as prestações previdenciárias após regular exame médico na esfera administrativa. Sustentou ser indevida a restituição dos valores, porquanto pagos por erro administrativo, não podendo ser chamado à responsabilização por montante percebido de boa-fé, segundo entendimento jurisprudencial. Pelas partes foram juntados aos autos os laudos médicos periciais produzidos nos processos administrativos concessivos dos benefícios ao réu (fls. 87/149 e 151/154). É o relatório. Decido. Tratando-se de questão que não enseja a produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, nulidades ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito. O pedido do INSS é de ressarcimento de valores pagos a José Antonio Morandi a título de aposentadoria por invalidez, período de 01/04/2006 a 31/03/2011, haja vista processo administrativo de revisão ter apontado erro administrativo quando da transformação do benefício anteriormente recebido pelo réu - auxílio-doença - para aposentadoria por invalidez, sem que tenha o correlato laudo médico pericial necessário para o deferimento da benesse. No entanto, a jurisprudência aponta no sentido de ser inviável a cobrança dos valores pagos indevidamente por erro administrativo do INSS, quando não comprovada má-fé por parte do receptor, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e alterou o resultado do julgamento, com base na seguinte redação: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso da parte autora, para determinar a cessação dos descontos efetuados sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.472.148-9) em razão da revisão administrativa, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados do seu benefício, com juros, correção monetária e honorários advocatícios nos termos da fundamentação em epígrafe, que fica fazendo parte integrante do dispositivo. Prejudicada a apelação do INSS". - Quando da concessão da aposentadoria, foram informadas remunerações em dobro no período de julho/1994 a junho/2000, o que gerou uma RMI superior à devida. Dessa forma, o INSS, além de sustentar correta a revisão efetuada administrativamente, afirma possuir a obrigação de buscar o ressarcimento do valor que foi pago a maior, nos termos do art. 154 do Decreto nº 3.048/99, independentemente do recebimento de boa-fé (Lei nº 8.213/91, art. 115). - A Administração Pública tem o poder-dever de reverter seus atos evadidos de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. - Todavia, indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões da administração. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1.º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. TRF 3ª Região, AC, Processo: 0016803-58.2013.4.03.9999, SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 14/09/2015, Fonte: e-DJF 3 Judicial 1 DATA25/09/2015, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONIPROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do pagamento por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifado). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.350.804/PR asseverou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da "renda mensal do benefício", como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC, Processo: 0034334-60.2013.4.03.9999, SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 24/06/2014, Fonte: e-DJF 3 Judicial 1 DATA07/07/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. Resta firme o entendimento de não ser possível proceder ao desconto, em benefícios previdenciários, de valores pagos indevidamente, quando se tratar de parcelas recebidas de boa-fé. (TRF4, APELREEX 5034461-56.2013.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 06/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. Diante da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário e não comprovada má-fé por parte do receptor dos valores, é descabida a cobrança de valores recebidos indevidamente. (TRF4, APELREEX 5002066-89.2010.404.7202, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 22/10/2015) Inclusive sobre a controvérsia aqui tratada, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido a recurso repetitivo, entendeu NÃO ser possível a restituição de valores indevidamente recebidos por interpretação errônea da lei, má aplicação da norma ou erro da administração, quando presente a boa-fé do servidor. Em conclusão, REJEITO o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-32.2016.403.6111 - SERGIO ARAUJO PESSOA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.529/2001 estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso em exame. Desse modo, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal, o que permite a manifestação de ofício, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a reposição da ação pelo sistema de petição online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-38.2016.403.6122 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPÁ(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc.SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPÁ, qualificada nos autos, representada pelo seu provedor Davi Rodrigues dos Santos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIAO FEDERAL, objetivando sejam as rés compelidas a assinarem os convênios, objeto das propostas nºs 049506/2015 e 049226/2015, independentemente de seu nome estar inscrito no CADIN, condicionando, todavia, a liberação dos recursos à retirada de referida restrição. Relatou a autora na exordial, em síntese, ter-lhe sido imposta multa pela Agência Nacional de Saúde (ANS), originando o processo administrativo em epígrafe. Disse ter enviado proposta de parcelamento do débito, em setembro de 2015, mas, até a propositura da ação, não havia obtido resposta. Assim, em virtude da dívida, o seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes da União (CADIN), fato que lhe impediria de celebrar convênios com entidades da administração direta e indireta e, conseqüentemente, de receber quaisquer recursos públicos. Deste modo, como estava na iminência de assinar as propostas citadas com as rés, ingressou com a presente ação, a fim de ter assegurada a celebração dos convênios, mesmo com a restrição cadastral, já que não pode ser penalizada pela omissão do ente público em analisar o pedido de parcelamento, bem como pela essencialidade do recebimento dos recursos para manutenção das instalações do hospital. Entretanto, requereu sejam os valores liberados somente após a retirada de referida restrição cadastral. As fls. 50/55, trouxe a autora cópia do pedido de parcelamento e os documentos que o instruiu. Recebida a inicial, deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se que as rés não se opusessem, bem como não impedissem, a celebração dos convênios objetos das propostas de nºs 049506/2015 e 049226/2015, proponente Ministério da Saúde, em razão da inscrição da autora no CADIN, resultante do Processo Administrativo nº 33902.405520/2013-23, caso não existissem pendências diversas das apontadas na inicial, liberando os respectivos recursos somente após a retirada de referida restrição cadastral. Citada, a União Federal apresentou contestação. Arguiu preliminar de ausência superveniente de interesse processual, já que o nome da autora não remanesce no CADIN, tendo sido deferido o pedido de parcelamento do débito referente ao Processo Administrativo nº 33902.405520/2013-23. Por fim, pugnou não seja condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda, considerando que o responsável pela análise dos pedidos de parcelamento do débito, no caso, é da Agência Nacional de Saúde, e tão somente se via impedida de celebrar o convênio por disposição legal - art. 2º, I, e art. 6º, III, da Lei 10.522/2002. A autora informou o deferimento do pedido de parcelamento do débito, bem como a assinatura dos convênios, conforme documentos de fls. 99/110. A CEF, em contestação, sustentou, em suma, legitimidade para integrar a demanda, pois sua conduta está pautada em normas federais, as quais a impede de subscrever convênios de pessoas físicas e jurídicas que possuam inscrição no CADIN, devendo somente permanecer na lide a União Federal. Em réplica, a autora não se opôs ao pedido de extinção do processo, conforme requerido pela União. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, 354 e 485 do Código de Processo Civil. Conforme restou esclarecido nos autos, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informou à União, mediante ofício de 10/2016, de 29 de janeiro de 2016, que o parcelamento pretendido pela autora (débito relativo ao Processo Administrativo nº 33902.405520/2013-23) foi deferido em 08/01/2016, com recebimento do contrato pela devedora em 19/01/2016 (fl. 78), tendo sido suspensa a inscrição do nome da autora no CADIN. Assim, como objeto da ação consistia em somente assegurar a celebração dos convênios, que não havia sido realizada somente por constar o nome da postulante em cadastro de inadimplentes da União, e não mais subsistindo a restrição, tendo inclusive ocorrido a assinatura das propostas pelas rés, segundo noticiado pela beneficiária, não mais persiste o interesse processual da autora. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto apesar de se tratar de instituto concedido, em regra, apenas às pessoas físicas, entendo possa ser estendido às pessoas jurídicas, em situações excepcionais em que há prova de não possuir a empresa condições de suportar os encargos do processo, como na hipótese dos autos, que

denota a presunção de hipossuficiência da parte autora, pois dedicada a tratamento médico hospitalar, de caráter filantrópico, sobrevivendo mediante subvenções públicas, invariavelmente insuficientes e intempestivas. Por fim, considerando que quem deu causa ao atraso na celebração dos convênios foi a Agência Nacional de Saúde (ANS), pois retardou a apreciação do pedido de parcelamento do débito, ocasionando a manutenção do nome da autora no CADIN, entendendo indevida a condenação das partes em honorários advocatícios e demais encargos processuais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-98.2016.403.6122 - ROSA TOSHIE TAGAWA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Atente-se o autor de que o mencionado boletim de ocorrência não está nos autos, devendo ser juntado no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-85.2016.403.6122 - EURIDES JOSE TEIXEIRA(SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.529/2001 estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso em exame. Desse modo, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal, o que permite a manifestação de ofício, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado de Tupã. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-29.2016.403.6122 - MERCOCLEAN SISTEMAS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA EPP - EIRELI(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

O art. 223, do Provimento nº 64/2005 - CORE, em conjunto com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, Anexo I, Tabela I, estabelece que as custas processuais correspondam a 1% do valor atribuído à causa, limitado a R\$ 10,64 para o valor mínimo e a R\$ 1.915,38, para o valor máximo, sendo que para este o artigo 14 da Lei n. 9286/96 do prevê a possibilidade de o autor pagar metade das custas (0,5% sobre o valor da causa), por ocasião da distribuição do feito. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, devendo complementar o valor já recolhido até que atinja o mínimo exigido, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer "in albis" o prazo para pagamento das custas processuais, cancela-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC/2015, art. 290), remetendo-se os Com o recolhimento, certifique-se nos autos e venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-12.2016.403.6122 - RAFAEL PEREIRA LOPES - ME(SP263323 - ANA CAROLINA PARRA ROBO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. Trata-se de ação RAFAEL PEREIRA LOPES - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se à antecipação de tutela cinge-se à proibição de lavar auto de multa, exigir inscrição nos quadros do Conselho, exigir a contratação de responsável técnico e suspender eventual exigibilidade de multas e anuidades. Argumenta o autor ter sido autuado por não ter técnico responsável e não possuir certidão de regularidade perante o CRMV. Segundo o auto de infração, tirado em 19 de setembro de 2016, a não regularização da pendência no prazo de 30 dias importará na lavratura de auto de multa, no valor de R\$ 3.000,00. Refere o autor, contudo, que por tratar-se de microempresa dedicada ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não está obrigado a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, nem de contratar responsável técnico ou mesmo manter certidão de regularidade. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, entrevejo presentes os pressupostos necessários à concessão da parcial antecipação dos efeitos da tutela, tal como postulado. De efeito, os documentos apresentados às fls. 20/21, a empresa autora tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de medicamentos veterinários. Pois bem. A atividade do médico veterinário vem disciplinada nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/1968, que assim dispõem: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Como se extrai, a venda (ou mesmo doação) de animais vivos e a comercialização de medicamentos veterinários ou de artigos ou alimentos para animais de estimação não está inserida dentre as atividades privativas de médico veterinário, nos termos da legislação. A obrigatoriedade de registro, neste diapasão, verifica-se em face da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6839/1980. Nesse sentido, não estando a venda ou doação de pequenos animais e a comercialização de medicamentos veterinários ou de artigos ou alimentos para animais de estimação inserida nas atividades ou funções privativas de médico veterinário, não se pode dizer que a atividade básica desempenhada pela empresa autora reclama registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 5. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial, tidas por ocorridas, improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004695-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012) AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP. 1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Legítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em férta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 805) MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP" - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de "Pet Shop", conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceitaram os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022967-72.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 19/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 527) Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) que desobrigue a empresa autora RAFAEL PEREIRA LOPES - ME da inscrição perante seus quadros, da contratação de responsável técnico e, consequentemente, do pagamento de anuidades, bem assim determinar a suspensão da exigibilidade de eventual auto de multa lavrado. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000992-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000992-5) - JOSE ANGELO BORSATTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. JOSÉ ÂNGELO BORSATTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapso de trabalho urbano regularmente anotado em carteira de trabalho, tido por exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, bateu-se pela improcedência do pedido, ao fundamento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária reivindicada. Sobreveio sentença de mérito rejeitando o pedido formulado na inicial, decisão contra a qual interpôs o autor recurso de apelação pleiteando a anulação da sentença, inconformismo que restou acolhido pela instância superior, com o consequente retorno dos autos a esta Vara Federal para regular processamento. Baixados os autos, deu-se ciência às partes e determinada a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante o somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e de interregno devidamente anotado em carteira de trabalho, tido por exercido em condições especiais. DO TRABALHO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPSA firma o autor, nascido em 20.06.1954 (fl. 38), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, em propriedade pertencente à família, denominada São Santo Antônio, localizada no Bairro Monte Alegre, município de Tupã, labor campesino que se desenvolveu, segundo afirma, no lapso de 20.06.1968 a 30.03.1977. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor diversos documentos, dentre os quais merece destaque antigo título de eleitor (ano de 1972 - fl. 43) e a certidão expedida pelo IRRGD (fl. 44), por

fazerem expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador. Devem ser também acolhidos como início de prova material os documentos alusivos à frequência escolar (fls. 45/46), por indicarem residência do autor em área rural do município de Tupã/SP.No tocante à prova oral, descreveu o autor, com detalhes, todo seu histórico de trabalhador rural desde quando ainda criança, na propriedade agrícola pertencente à família, afirmações que, lidas gerais, restaram corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Luiz Biscalchin e Eugênio Batistette. Desta feita, atento ao que dito e, alçando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, e considerando que o INSS já havia reconhecido administrativamente o labor rural no período de 01.01.1972 a 31.12.1973 (fls. 67/72), deve ser reconhecido trabalho rural desenvolvido pelo autor, conforme delimitado na inicial, correspondente aos lapsos de 20 de junho de 1968 (14 anos de idade) a 31 de janeiro de 1971 e de 01 de janeiro de 1974 a 06 de fevereiro de 1977. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91). No tocante aos contratos de trabalho lançados em Carteira de trabalho, duas considerações devem ser feitas. A primeira diz respeito ao vínculo com o empregador Abril S/A Cultural e Industrial, lançado à fl. 10 da CTPS (fl. 92 dos autos), que, apesar de não conter anotação de saída, será considerado como vigente até 31.03.1977, dia anterior à formalização do vínculo com a Termomecânica São Paulo, pois, conforme observação constante de fl. 51 da CTPS (fl. 93 dos autos), referido contrato trabalhista foi celebrado em caráter experimental pelo prazo de 85 dias, permitindo pressupor ter sido parcialmente cumprido, até a admissão do autor na Termomecânica São Paulo. A segunda consideração refere-se exatamente ao contrato de trabalho com a Termomecânica São Paulo, o qual, pelo que se extrai das informações colhidas do CNIS, teria se encerrado em 31.12.1987. Todavia, há nos elementos probatórios que levam a concluir por sua vigência no período compreendido entre 01.04.1977 até 29.01.1992, como demonstrado pela ficha de registro de empregados de fl. 85 e pelo termo de rescisão de contrato de trabalho juntado à fl. 61, sendo, portanto, esse lapso a ser considerado. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.408/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento fidei da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período em que afirma o autor ter laborado em condições especiais corresponde ao seguinte período: 01.04.1977 a 29.01.1992 Empresa: Termomecânica São Paulo S.A. Função/Atividade: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Ruído Enquadramento legal: Vide conclusões Provas: CTPS, PPP e laudo técnico pericial individual Conclusão: Reconhecido. O formulário PPP (fl. 64) e o laudo técnico pericial individual (fl. 65) apontam exposição ao agente agressivo ruído em nível de 91 dB(A) superior, portanto, ao limite legal estabelecido para o período. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se, na data em que formulou o requerimento administrativo, fazia jus o autor à pretendida aposentadoria. Confira-se: CARÊNCIA Contribuído exigido faltante 321 138 0 Contribuição 26 9 8 Tempo Contr. até 15/12/98 36 0 11 Tempo de Serviço 41 3 30 admissão saída . carne . R.U. CTPS OU OBS anos meses dias 20/06/68 06/02/77 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 8 7 1727/02/77 31/03/77 u e Abril S/A Cultural e Industrial 0 1 501/04/77 29/01/92 u e Termomecânica São Paulo S/A (especial - rec. judicial) 20 9 501/03/92 31/03/92 u e Contribuição - autônomo 0 1 101/04/92 28/02/93 u e Contribuição - empresário/empregador 0 10 2801/04/93 30/04/98 e u Contribuição - empresário/empregador 5 0 3001/06/98 30/06/98 e u Contribuição - empresário/empregador 1 0 001/08/98 30/09/99 e u Contribuição - empresário/empregador 1 2 001/11/99 31/03/03 u e Recolhimento - contribuinte individual 3 5 101/04/03 03/05/04 e u José Ângelo Borsatto - ME (contribuinte individual) 1 1 3 Como se vê, computados todos os períodos de trabalho, até a data do requerimento administrativo (em 03.05.2004), onde pretende seja fixado o termo inicial do benefício, totalizava o autor 41 (quarenta e um) e 4 (quatro) meses de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2004 é de 138 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser estabelecido, conforme expressamente requerido, em 03.05.2004, data em que, conforme anteriormente visto, restaram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária reivindicada. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, afastada a aplicação de norma superveniente, ainda que mais benéfica, tendo em conta a data em que preenchidos todos os requisitos legais exigidos para acesso ao benefício. Todavia, deverá o INSS atentar-se para o fato de que, antes da vigência da EC 20/98, o autor já perizia todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual somente caberá aplicação do fator previdenciário na hipótese de o cálculo da renda mensal inicial mostrar-se mais favorável. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISITO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ ÂNGELO BORSATTO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DI: 03.05.2004. Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 918.628.418-53. Nome da mãe: Regina Razerza Borsatto. PIS/NIT: 1.171.673.715-4. Endereço do segurado: Avenida Brasil, n. 867 - Centro - Osvaldo Cruz/SP. Portanto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzido na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 03.05.2004, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória, fixando o percentual dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000173-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000173-3) - DALVA BORIM FAQUIM (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000977-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000977-0) - ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo de cumprimento à ordem. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001690-89.2012.403.6122 - MARIA JOSE MARQUES COIMBRA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000187-04.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FERREIRA GRESPLAN
Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ALEXANDRE FERREIRA GRESPLAN, objetivando o ressarcimento de montante pago a título de auxílio-doença (NB 529.427.017-6), de 27/03/2008 a 19/02/2009, cujo processo administrativo de revisão apontou ser indevido. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Verificado possuir o réu domicílio na cidade de Tupã, os autos vieram, por declínio de competência, para esta 2ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, porquanto ausente especificação quanto ao valor a ser ressarcido e a qual período se refere, e prejudicial de prescrição, ao argumento de transcurso de mais de cinco anos do pagamento dito como indevido. No mérito, disse ter recebido os valores de boa-fé, não cabendo, segundo a jurisprudência, a devolução do montante pago pelo INSS, pugnano, assim, pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. Sustentou, em síntese, que mesmo a importância recebida de boa-fé pelo segurado deve ser ressarcida, sob pena de afronta ao art. 115 da Lei 8.213/91, tendo inclusive sido interposta Reclamação no Supremo Tribunal Federal (6512/RS), a qual foi julgada procedente, entendendo que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.016.470/RS, ao indeferir o pedido de ressarcimentos dos valores, sob fundamento de recebimento de boa-fé pelo segurado, afastou a incidência do artigo citado, em violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 - reserva de Plenário. É o relatório. Decido. É de ser rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, pois, de

acordo com os documentos carreados aos autos, verifica-se ter constatado, no processo administrativo de revisão, a relação de créditos, os cálculos e atualização monetária dos valores pagos pela autarquia previdenciária ao réu/segurado, ditos como indevidos. Igualmente não merece acolhimento a prejudicial de prescrição quinzenal. Em caso de concessão incorreta de benefício, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, porquanto deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932-Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. O prazo prescricional, desta forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a transição do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. Pois bem. In casu, são cobradas prestações pagas de 27/03/2008 a 19/02/2009. Apurada, em dezembro de 2008, possível irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença, instaurou-se processo administrativo para revisão do ato de deferimento da prestação, sendo o réu notificado, em 25 de março 2009 (fl. 160), e a apresentar defesa. Proferida decisão final administrativa, com intimação do réu em correspondência datada de 26 de fevereiro de 2010 (fl. 26), a autarquia previdenciária constatou ter o segurado interposto ação, perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, visando à declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS, fato que culminou na suspensão de cobrança dos valores pela autarquia até o julgamento de referida demanda, cujo pleito do segurado não restou acolhido, tendo a decisão transitado em julgado em 19 de setembro de 2011 (fl. 42). Assim, acrescido o prazo de transição do processo administrativo, em que o lapso prescricional esteve suspenso, não verifico ocorrência do quinquídio legal. No mérito propriamente dito, o pedido do INSS é de ressarcimento de valores pagos a ALEXANDRE FERREIRA GRESPAN a título de benefício previdenciário, mais precisamente de auxílio-doença, período de 27/03/2008 a 19/02/2009, haja vista processo administrativo de revisão, na forma do art. 71 da Lei 8.212/91, ter apontado erro administrativo na concessão, isso por ser a data de início da incapacidade anterior à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, com ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Embora se colham precedentes no sentido de ser inviável a cobrança dos valores pagos indevidamente por erro administrativo do INSS, quando não comprovada má-fé por parte do recebedor, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, certo é a questão debeleada, neste caso, deve ser analisada sobre outro aspecto, em homenagem ao primado da coisa julgada. Em ação precedente (autos nº 0002677-29.2010.4.03.6306 - Juizado Especial Federal de Osasco/SP), interposta pelo réu, restou constatado o acerto da decisão administrativa em considerar que, ao tempo da incapacidade, Alexandre Ferreira Grespan não ostentava a qualidade de segurado do INSS, vindo a reafirmar-se quando já inapto para o trabalho, tendo sido, portanto, indevido o pagamento do auxílio-doença percebido. No mais, restou consignado que os valores, mesmo quando recebidos de boa-fé, devem ser restituídos ao Ente previdenciário, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim sendo, estando a controversa desta demanda cingida a possibilidade de ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS ao segurado e tendo a questão já merecido o crivo do Judiciário, em decisão acobertada pela coisa julgada, tornando inatáveis os parâmetros do título, é de se acolher o pedido de constituição do débito em favor do INSS. Destarte, ACOLHO o pedido deduzido na inicial, de modo a constituir o crédito em favor da autarquia previdenciária apurado no processo administrativo nº 37376.005745/2014-11, condenando o réu ao pagamento dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 529.427.017-6), em 27/03/2008 a 19/02/2009, no importe de R\$ 13.056,53, atualizado até outubro de 2014, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). O débito, consolidado em 31 de outubro de 2014, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo incidir atualização monetária e juros, estes a partir da citação neste feito, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.949/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sucumbente, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, cuja execução ficará condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente do réu, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-48.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-37.2011.403.6122 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SF245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução do título judicial de JOSÉ CARLOS GONÇALVES PALAMARES, ao argumento de padecer de vício o cálculo de liquidação, em especial em relação ao valor de imposto de renda retido na fonte considerado, a produzir quantia superior a ser efetivamente restituída. Intimado, o embargado manifestou discordância com as alegações da União Federal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados novos cálculos (fls. 55), sobre os quais se manifestou somente a União. São os fatos em breve relato. Decido. Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir imposto de renda recolhido em razão de valores recebidos acumuladamente em demanda trabalhista, mediante o refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, com atualização pela taxa selic, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Conforme alegação da União, o embargado, ao liquidar o julgado, considerou os valores originais de imposto de renda retido, quais sejam, R\$ 46.734,68, conquanto posterior procedimento fiscal tenha assentado, para o mesmo propósito, a quantia de R\$ 43.698,23 (fls. 58/63). Conquanto o embargado tergiversasse sobre o tema, certo é que os novos parâmetros de imposto de renda retido foram estabelecidos antes mesmo do início da execução do julgado, seja nos autos da ação trabalhista (fls. 47, dos autos principais), seja mediante o aludido procedimento fiscal (fls. 58/63), tudo de sua incontornável ciência. Sendo valores incontroversos, a utilização de parâmetro diverso pelo embargado não se mostra aceitável, tendo o vício evidenciado comprometido por completo a sua conta da liquidação, que deve ser desconsiderada para que prevaleça a da União Federal, mesmo porque chancelada pela Contadoria Judicial (fl. 55). Destarte, acolho o pedido para fixar o quantum debeaturs segundo os cálculos de liquidação da União Federal. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o 3º do art. 98 do CPC. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão e da conta da União Federal para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se e desanote-se o feito. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-69.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-59.2012.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE SOUSA XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos a execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA DE SOUSA XAVIER, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porquanto, além de incorreção na data de início da prestação, não foram excluídos dos cálculos de liquidação os lapsos em que a autora/embargada recebeu benefício de auxílio-doença, bem como os valores recebidos administrativamente relativos à benesse concedida por força do título judicial. Intimada, a embargada reconheceu ter incorrido em erro quando da apuração dos valores, contudo informou estar incorreto o montante apresentado pelo INSS, sendo devida a importância de R\$ 33.426,07, conforme fls. 42/44, atualizada até abril de 2015. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, apontou-se como devida a quantia de R\$ 34.696,91, atualizada até abril de 2015. Cientificadas as partes, o INSS discordou dos cálculos judiciais, ao argumento de que não houve desconto dos lapsos em que a segurada recebeu benefício de auxílio-doença. A embargada reiterou sua manifestação, para que seja considerada a conta por ela entabulada (R\$ 33.426,07), já que o expert judicial não efetuou o abatimento dos períodos em que recebeu auxílio-doença. Decido. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado do pedido nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo título judicial restou consignado ser devido o benefício de aposentadoria por invalidez à embargada a partir do requerimento administrativo, isto é, 02/03/2011, não devendo, ainda, serem descontados, do montante da condenação, os lapsos em que a segurada exerceu atividade laborativa. Pois bem. Inicialmente, ante a admissão pela embargada, tenho por incontroversa a existência de erro quanto à data de início do benefício (02/03/2011) e fim do cálculo (29/09/2013), já que a partir de então passa a receber a prestação previdenciária administrativamente. Quanto ao período em que a embargada recebeu auxílio-doença (02/11/2011 a 31/12/2011), tratando-se de benefício decorrente de incapacidade e, deste modo, inacumulável com a prestação concedida judicialmente, o abatimento é medida necessária, a teor do art. 124 da Lei 8.213/91. Nesse colôquio, verifica-se que nos cálculos entabulados pelo contador do Juízo (fls. 48/51) não foram efetuados os descontos dos períodos em que a embargada recebeu auxílio-doença (NB 548.761.627-9). Por sua vez, embora a embargada tenha retificado sua conta inicial, apresentando outra às fls. 43/44, certo que há uma pequena divergência quanto ao valor mensal devido do mês de março de 2011, já que a embargada considerou na integralidade, bem como aplicou juros de 0,5 (meio por cento) em todo o período de condenação, quando deveria ter considerado a variação da poupança a partir de maio de 2012, de acordo com as regras estabelecidas pela Medida Provisória 567 de 2012, convertida na Lei 12.703, de 07 de agosto de 2012. Deste modo, os cálculos que melhor expressam os limites do título executivo são os apurados pela Autarquia Previdenciária às fls. 35/36. Destarte, ACOLHO os presentes embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 32.594,71, conforme cálculos do INSS às fls. 35/36. Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre a diferença exigida (R\$ 35.717,81) e o montante considerado devido (R\$ 32.594,71), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente da segurada. Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 35/36 pra os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-69.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-98.2010.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos etc. Trata-se de embargos a execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOACIR SELVENCA, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porquanto o embargado utilizou, na elaboração da conta de liquidação, índices diversos do determinado pelo julgado, bem como apurou incorretamente a renda mensal inicial do benefício. Intimado, o embargado refutou os cálculos do INSS, pugnano pela rejeição dos embargos à execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi entabulada a conta às fls. 82/94, tendo as partes aquiescido com o montante apurado pelo expert do Juízo. Decido. Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, descabem maiores diálises contextuais. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos do embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo expert judicial, cujos cálculos deverão ser trasladados para os autos principais. Sucumbente em maior medida, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre a diferença exigida (R\$ 77.844,84) e o montante considerado devido (R\$ 45.232,71), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente do segurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-79.2016.403.6122 - BRUNO PIVA NETO(SP300328 - GUILHERME COSTA BARRUECO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP Vistos etc. BRUNO PIVA NETO impetra o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB-SEÇÃO SÃO PAULO, cujo pedido cinge-se à proclamação da aprovação do impetrante no XX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. O impetrado possui sede funcional na cidade de São Paulo e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNTINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por legais e abusivos teriam lá ocorrido, nos

termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, Dje 06/04/2009) Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora apontada na peça de ingresso, é o Juízo Federal de São Paulo-SP. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO

0000246-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000246-4) - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância para, em 15 dias, requererem o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001389-74.2014.403.6122 - ELIANA LEITE LAMBERTI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento do acordo nos autos da ação ordinária (proc. n. 00014044320144036122), retira da requerente interesse processual na demanda, devendo o feito cautelar ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000428-8) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-95.2005.403.6122 (2005.61.22.000341-4) - LUIZ SALAMONI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ SALAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo o autor interesse na execução do julgado, archive-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001427-5) - LOURIVAL DA GAMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LOURIVAL DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da leitura dos autos colhe-se que o INSS às fls. 141/143 levantou possível hipótese de erro material no acórdão proferido. Como o juízo de primeiro grau não possui competência para apreciar alegação de eventual vício em decisão proferida no segundo grau de jurisdição, se colocando numa posição de instância revisora dos julgados emanados do Tribunal, determino sejam os autos remetidos ao TRF 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000425-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000425-4) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS não se opôs ao cálculo do autor. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. No mesmo prazo, caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000522-86.2011.403.6122 - ILDA DE SOUZA X LUVERCI DE SOUZA X LEANDRO SOUZA SILVA X ANDERSON DE SOUZA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUVERCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-66.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - DIVA XAVIER DE SA X NELSON XAVIER X MANOEL XAVIER X PATRICIA CARLA XAVIER X DULCINEIA APARECIDA GOMES X JURANDIR APARECIDO GOMES X CLAUDINEIA APARECIDA GOMES X LUCINEIA APARECIDA GOMES X MARCIA DA CONCEICAO LAURINDO XAVIER X MARTA LAURINDO XAVIER X PAULO SERGIO XAVIER X SIDNEI XAVIER X ROSEMEIRE XAVIER X FABIO XAVIER X RENILSON XAVIER X ANDRE XAVIER MOREIRA X ADRIANO XAVIER MOREIRA X ADRIANA XAVIER MOREIRA X ANDREIA XAVIER MOREIRA X DULCE XAVIER X SIDINEIA APARECIDA GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000342-94.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) - LUIZ ANTONIO FORTUNATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista divergência de nomes nos documentos do herdeiro e o do seu genitor, necessário vir aos autos certidão de nascimento, a fim de comprovar satisfatoriamente a condição de sucessor. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, vista dos autos ao INSS para manifestar-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-73.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARINETE DE FREITAS COSTA X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS X CICERO ALVES DE FREITAS X TEREZA MARIA DA SILVA FREITAS X RUTH PEREIRA DE FREITAS X MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS X IRENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X REINALDO ALVES DE FREITAS X RENATA PEREIRA DE FREITAS MALTA X EDUARDO GONCALVES DE FREITAS X EWERTON FERNANDO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-65.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - JOSINO PEREIRA MATOS X ARACI PACHECO X IVANETE MATOS LOPES X JOAO MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS MATOS LOPES X CLOVIS MATOS LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0001007-47.2015.403.6122 - COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP X JOSE MARIA HADDAD(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000787-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000787-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FACULDADE DE DIREITO DA ALTA PAULISTA - FADAP/FAP(SP074734 - MARIA ALZIRA BARBOSA ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FACULDADE DE DIREITO DA ALTA PAULISTA - FADAP/FAP

Trata-se de pedido de execução de sentença em ação civil pública formulado pelo Ministério Público Federal da Faculdade de Direito da Alta Paulista objetivando o ressarcimento da taxa de expedição e registro dos diplomas dos alunos formados nos últimos 05 (cinco) anos contados da data da citação e daqueles graduados após a ocorrência da citação até os dias atuais. Compulsando os autos, entendo que o caso mereça a mesma solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça aos precedentes REsp 1.187.632-DF, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/6/2012 e REsp 869.583-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/6/2012. No caso, a legitimidade do Ministério Público somente é reconhecida de modo subsidiário, na estrita hipótese de aplicação prevista no art. 100 do CDC, ou seja, após "decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano" que nasce a possibilidade do MP executar o título. Referido dispositivo omite-se, no entanto, quanto ao tempo inicial de contagem do prazo de um ano. Todavia, nesse contexto, nos moldes do precedente do STJ citado acima, entendo que esta deva iniciar após divulgação da decisão na imprensa, providência constante do art. 94 do CDC. Deste modo, não obstante transcorrido mais de um ano do trânsito em julgado (fl.337-v), inviável o deferimento, de plano, da liquidação e execução pretendidos, porquanto imprescindível a publicidade do comando decisório, a fim de viabilizar eventual habilitação dos interessados na execução individual do julgado coletivo. Neste passo, determino a expedição de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação dos interessados que se enquadram na hipótese definida pelo título, a ser publicado na imprensa oficial. Oficie-se aos jornais locais solicitando a publicação do edital. Dê-se ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001473-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001473-9) - JOAO MARTINS DE LARA(SP205472) - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS DE LARA

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000753-50.2010.403.6122 - INACIO YOSHIHARU SHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INACIO YOSHIHARU SHIDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), e para o FNDE, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-26.2014.403.6122 - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor no valor de R\$ 8.119,58 (Principal: R\$ 7.381,44, Honorários: R\$ 738,14), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000784-6) - MARIA DE ARAUJO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Após, dê-se ciência ao INSS. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000892-2) - MARIA SALETE DOS REIS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA SALETE DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-15.2013.403.6122 - APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-36.2014.403.6122 - EVELIN VITORIA MARIM ANDRADE - MENOR X MARLENE COSMO RODRIGUES AMORIM(SP291742 - JACKELINE RAFAELA WOLKI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE COSMO RODRIGUES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-65.2014.403.6122 - CREUZA SANTOS DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-37.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - TERCIDES TEJADA SANCHES X SONIA TEJADA SANCHES X SERGIO TEJADA SANCHES X LUIZ TEJADA SANCHES X FRANCISCO TEJADA SANCHES(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000468-47.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - OLGA AMORIM DA SILVA X JOAO AMORIM X MARIA DE JESUS AMORIM RICCI X CELIO ROBERTO DE AMORIM X CELIA REGINA DE AMORIM BUENO X ANDERSON CAVALCANTE AMORIM X LUCIANO CAVALCANTE AMORIM(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**1ª VARA DE JALES**

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000295-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000295-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ FARIAS(SPO86374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

AUTOS Nº 0000295-71.2003.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINDICIADA: MARIA APARECIDA QUEIROZ FARIAREGISTRO Nº 05/2016Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria Aparecida Queiroz Farias pela prática dos delitos previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98. A denúncia foi rejeitada em primeira instância e, após recurso do Ministério Público Federal, foi recebida pelo E.TRF da 3ª Região, apenas com relação ao delito do artigo 48 da lei 9.605/98 (fls.113/121).Foi proposta à indiciada o benefício da transação penal (fl. 245), mediante a reparação integral do dano ambiental causado e o pagamento de uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo à entidade "Lar dos Velinhos", localizada em Jales/SP.Designada audiência, após a concórdia das partes acerca das alterações da proposta inicial, foi proferida sentença, aplicando à indiciada a pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), para ser depositada na agência da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Cumpridas as determinações impostas na sentença, bem como comprovado o depósito (fls. 266/269), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Maria Aparecida Queiroz Farias (fls. 271).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas foram devidamente cumpridas pela indiciada Maria Aparecida Queiroz Farias, através dos documentos acostados às fls. 266/269, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA QUEIROZ FARIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 24.231.109-x SSP/SP.À SUDP para regularização da situação processual da indiciada, constando "extinta a punibilidade" em razão do cumprimento das condições impostas.Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário.No mais, Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos para disposição do valor recolhido a título de prestação pecuniária às folhas 267.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seJales, 28 de outubro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001137-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001137-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X OLAIR JOSE ISEPON(SPO61076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

TERMO CIRCUNSTANCIADO - CLASSE 203AUTOS Nº 0001137-12.2007.403.6124AUTORIDADE POLICIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAUTOR DO FATO: OLAIR JOSÉ ISEPONREGISTRO Nº 7/2016Vistos.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 por parte de OLAIR JOSÉ ISEPON. Apurou-se que o investigado dificultou a regeneração natural de vegetação, mediante aração e gradeação, em uma área de 8,01 há, em faixa marginal inferior a 100m da represa de Ilha Solteira (fls. 03/15).Foi proposta a autor do fato a composição civil dos danos, a qual foi aceita (fl. 71), mediante a reparação integral do dano ambiental causado e o pagamento de uma prestação pecuniária no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser revertida à APAE de Ilha Solteira/SP.Decorrido o período, a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, concluiu que o investigado promoveu a reparação dos danos ambientais (fls. 211/227). Dessa forma, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato Olair José Isepon (fl. 229). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para reparação do dano ambiental foram devidamente cumpridas pelo autor do fato OLAIR JOSÉ ISEPON, através dos documentos acostados às fls. 76, 79, 91, 93, 96 e 227, motivo este que enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 76 da Lei nº 9099/95. Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLAIR JOSÉ ISEPON, portador da cédula de identidade RG nº 6.115.037 SSP/SP.À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando "extinta a punibilidade" em razão do cumprimento das condições impostas.Verifico que a prestação pecuniária foi depositada diretamente na conta corrente da entidade beneficiada, dispensando qualquer deliberação a respeito.Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seJales, 28 de outubro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000105-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000105-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCEL QUEIROZ PISTORI(SPO98141 - FRANCISCO PRETEL)

TERMO CIRCUNSTANCIADO - CLASSE 203AUTOS Nº 0000105-98.2009.403.6124AUTORIDADE POLICIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAUTOR DO FATO: MARCEL QUEIROZ PISTORIREGISTRO Nº 06/2016Vistos.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 por parte de MARCEL QUEIROZ PISTORI. Apurou-se que o investigado dificultou a regeneração natural de vegetação nativa, mediante aração e gradeação, em uma área de 1,18 ha, em faixa marginal inferior a 100m da represa de Ilha Solteira (fls. 02/16).Foi proposta ao autor do fato a composição civil dos danos, a qual foi aceita (fl. 109), mediante a reparação integral do dano ambiental causado; prestação de serviço à comunidade pelo período de 06 (seis) meses; e o pagamento de uma prestação pecuniária no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser revertida ao "Lar dos Velinhos São Vicente de Paula" de Jales/SP.Decorrido o período, a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental concluiu que o investigado promoveu a reparação dos danos ambientais (fls. 165/172), prestou os serviços à comunidade (fls. 142/143), bem como cumpriu a prestação pecuniária imposta (fls. 114/115). Dessa forma, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato Marcel Queiroz Pistori (fl. 181).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para reparação do dano ambiental foram devidamente cumpridas pelo autor do fato MARCEL QUEIROZ PISTORI, através dos documentos acostados às fls. 114/115, 142/143 e 165/172, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCEL QUEIROZ PISTORI, portador da cédula de identidade RG nº 11.401.567 SSP/SP.À SUDP para regularização da situação processual do autor do fato, constando "extinta a punibilidade" em razão do cumprimento das condições impostas.Determino que a Secretaria providencie a destinação do valor da prestação pecuniária cumprida pelo autor do fato para o Lar dos Velinhos São Vicente de Paula em Jales, como já determinado no termo da proposta de transação penal (fl. 109). Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seJales, 28 de outubro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001943-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001943-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SPO99918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Fl. 213. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.

Sobreste-se o feito até maio de 2017.

Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Decorrido o prazo, reative-se o processo, bem como oficie-se à CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, em Jales/SP, solicitando o envio de relatório atualizado acerca do cumprimento do plano de recuperação.

Com a vinda do relatório, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001021-98.2010.403.6124 (2010.61.24.001021-98) - SEM PROCURADOR) X FERNANDO YUII TANII(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)

TERMO CIRCUNSTANCIADO - CLASSE 203AUTOS Nº 0001021-98.2010.403.6124AUTORIDADE POLICIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAUTOR DO FATO: FERNANDO YUII TANIIREGISTRO Nº 04/2016Vistos.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 por parte de FERNANDO YUII TANII. Apurou-se que o investigado dificultou a regeneração natural de vegetação nativa, através de construções de alvenaria em faixa marginal inferior a 100m da represa de Ilha Solteira (fls. 02/45).Foi proposta ao autor do fato a composição civil dos danos, a qual foi aceita (fls. 90/92), mediante a reparação integral do dano ambiental causado; e pagamento de uma prestação pecuniária, consistente na entrega dos materiais acordados à Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).Decorrido o período, a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental concluiu que o investigado promoveu a reparação dos danos ambientais (fls. 170/173), bem como cumpriu a prestação pecuniária imposta, com a entrega dos materiais à Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP (fls. 101/112 e 129/134). Dessa forma, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato Fernando Yuii Tanii (fl. 175).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para reparação do dano ambiental foram devidamente cumpridas pelo autor do fato FERNANDO YUII TANII, através dos documentos acostados às fls. 101/112, 129/134 e 170/173, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO YUII TANII, portador da cédula de identidade RG nº 13.902.896 SSP/SP.À SUDP para regularização da situação processual do autor do fato, constando "extinta a punibilidade" em razão do cumprimento das condições impostas.Verifico que a prestação pecuniária consistente em materiais foi entregue diretamente à Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, dispensando qualquer deliberação a respeito.Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seJales, 27 de outubro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CLISCIA MENDONCA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONCA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acusados: EDUARDO SABEH E OUTROS

Testemunha de defesa: ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO, brasileiro, portador do RG nº M-4726119-SSP/MG, CPF nº 080.844.448-40, residente na Rua 11, nº 75, Vila de Furnas, na cidade de FRONTEIRA/MG;

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Fl. 1.174/1.175. Acolho o pedido do réu João Durval Sestini.

DEPREQUE-SE à comarca de FRONTEIRA/MG, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, em razão da IMINENTE PRESCRIÇÃO, para a realização da audiência de INQUIRIMENTO da testemunha arrolada pela defesa do réu JOÃO DURVAL SESTINI, acima qualificada.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 787/2016-SC-mlc para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FRONTEIRA/MG, para audiência de INQUIRIMENTO da testemunha arrolada pela defesa, ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO.

Instrui a carta precatória cópia da denúncia, do despacho que a recebeu, da(s) procuração/nomeação, da(s) defesa(s) preliminar(is), da(s) oitiva(s) de testemunha(s), declaração da testemunha perante a autoridade policial (não há), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Com a vinda da precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para alegações finais.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-15.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO ARDUINI JUNIOR(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X RUAN ORMON RIBEIRO(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA)

Autos nº 0000456-15.2011.403.6120 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: BRUNO ARDUINI JUNIOR e OUTROS REGISTRO Nº 648/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRUNO ARDUINI JUNIOR, RUAN ORMON RIBEIRO e JONAS FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes inculcados nos artigos 155, 4º, inciso II, e 288, caput, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, no dia 10.01.2011, por volta das 17h30min, na altura do Km 281 da Rodovia Washington Luiz, na cidade de Araraquara/SP, o veículo GM/CORSA, placas BRL-4141, conduzido por Thiago Orlando Arduini, foi abordado para averiguação pela Polícia Militar Rodoviária. No interior do veículo, além do condutor, estavam os denunciados Bruno, Ruan e Jonas. Em inspeção no veículo, foram encontrados na lateral traseira dianteira, acondicionados dentro de meias, R\$ 16.834,90 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) em espécie, 6 (seis) cartões magnéticos com inscrições alfanuméricas lançadas à mão sobre uma fita adesiva, ventosas, um notebook e telefones celulares, razão pela qual os denunciados foram presos em flagrante. Restou apurado na investigação que, de forma consciente, livre e voluntária, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante fraude, coisa alheia móvel, consistente em numerários dos correntistas que utilizaram o caixa eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal de Pereira Barreto/SP, bem como se associaram, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (fls. 314/317). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Valcínei Antônio de Carvalho, James Erison Canova, Cleonice Aparecida Trevizoli, Suellen Rodrigues de Azevedo, Sandra Alcelino dos Anjos, Julio José da Silva, Fernando dos Santos Ribeiro, Wilder Ribeiro da Silva, Aparecida Alves Ramalho Amaral, Danilo Ferdinando Matsuda Medeiros, Antônio Picini, Elizângela Pereira dos Santos Marçal, Julio Cesar Vierbo dos Passos, Francisco Paulino da Silva, Carlos Eduardo Martins Rosa Ikegami, Luciana de Souza, Romero Anastácio da Silva, Sérgio Ricardo Inácio da Silva, Luciana Miguel Ribeiro, Kelly Marta de Souza e João Donizeti Alves Neves (fls. 316/317). A peça inicial acusatória foi recebida em 13 de novembro de 2012 (fl. 329). Foram juntadas, em anexo, as certidões/folhas de antecedentes dos acusados. Os réus BRUNO, RUAN e JONAS, por meio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação (fls. 349/350). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 353). Intimado a adequar o rol de testemunhas (fl. 355), o Ministério Público Federal apresentou as seguintes testemunhas: Valcínei Antônio de Carvalho, Danilo Afonso Lanelli, Cleonice Aparecida Trevizoli, Aparecida Alves Ramalho Amaral e Romero Anastácio da Silva (fl. 357), desistindo das demais, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 358). Assim, por entender que havia suposto probatório para a demanda penal e existiriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 358/359). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Valcínei Antonio de Carvalho e Danilo Afonso Lanelli (CD - fl. 440), Aparecida Alves Ramalho Amaral e Romero Anastácio da Silva (CD - fl. 455) e Cleonice Aparecida Trevizoli (CD - fl. 479). Os réus foram interrogados (CD - fl. 499). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 498). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus BRUNO, RUAN e JONAS. Requereu, ainda, a emendação Libelli, por incidir na aplicação da pena três qualificadoras, uma agravante típica e circunstância desfavorável aos réus. Dessa forma, pugnou pela condenação dos réus nas penas dos artigos 155, 4º, incisos I, II e IV, e 288, caput, ambos do Código Penal (fls. 541/550). A defesa dos acusados BRUNO ARDUINI JUNIOR, RUAN ORMON RIBEIRO e JONAS FERREIRA DOS SANTOS, em suas alegações finais, requereu que seja reconhecida a atenuante da confissão e desclassificado o crime para a forma tentada, tendo em vista que os valores foram restituídos às vítimas. Requereu, também, que não há provas da participação de uma quarta pessoa. Dessa forma, em caso de condenação, pugnou pelo cumprimento da pena em regime aberto (fls. 553/557). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II e artigo 288, caput, ambos do Código Penal, que tipifica o crime de furto, nos seguintes termos: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa". (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (antes da Lei nº 12.850/2013) Pena - reclusão, de um a três anos.

(...) Portanto, se os acusados, em síntese, subtraíram, mediante fraude, numerários da agência da Caixa Econômica Federal de Pereira Barreto/SP, associando-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização das condutas criminosas. 2.1. O crime de furto qualificado pela fraude. A materialidade delitiva do crime foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); b) Auto de Apresentação e Apreensão dos materiais utilizados para capturar os dados dos correntistas nos caixas eletrônicos (fls. 17/18), c) Fotografias dos réus extraídas no terminal da Caixa Econômica Federal em Pereira Barreto quando da instalação do equipamento eletrônico que capturava os dados dos correntistas (fls. 26/32); d) Boletim de Ocorrência (fls. 69/71); e) Auto de Apreensão Complementar (fl. 75); f) Guia de depósito judicial da quantia apreendida (fl. 76); g) Boletins de Ocorrências realizados pelas vítimas (fls. 101/128); h) Laudo realizado na Agência da CEF de Pereira Barreto/SP (fls. 150/153); i) Auto de Apreensão (fl. 164); j) Laudo de Perícia Criminal Federal nos materiais apreendidos (fls. 234/245); k) fotografias dos acusados nos documentos de fls. 41/49 do apenso II, retiradas das imagens das câmeras de segurança da agência bancária na data dos fatos e l) documentos constantes do Apenso I dos autos, que demonstram o prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal e as movimentações bancárias ilícitas. De igual forma, a autoria se afigura incontestada. Pelas fotografias dos acusados quando da instalação dos equipamentos e realizando os saques, não deixam dúvidas quanto ao meio fraudulento perpetrado pelos acusados para realizar os saques das contas-correntes daquelas pessoas que tiveram seus cartões clonados. A tese acusatória foi corroborada pelo que disseram as testemunhas Valcínei Antonio de Carvalho Euclides e Danilo Afonso Lanelli, policiais militares rodoviários que participaram da abordagem dos acusados, os quais confirmaram judicialmente as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante. Vejamos: "(...) que em patrulhamento de rotina pela Rodovia SP-310 abordaram um veículo com quatro pessoas; que em busca veicular encontraram na lateral direita do veículo, no interior da lataria, cartões e dinheiro envolto em meias; que os três réus confessaram no momento a prática dos furtos mediante a clonagem de cartões; que os três afirmaram que participaram do furto, nada mencionando quanto a um quarto indivíduo (...)". A testemunha Aparecida Alves Ramalho Amaral, correntista da Caixa Econômica Federal em Pereira Barreto/SP, ouvida em Juízo, confirmou o seguinte: "que foi pagar uma conta no caixa eletrônico e viu que não tinha saldo, questionou a gerente e foi informada que seu cartão tinha sido clonado; que foi orientada a fazer um Boletim de Ocorrência para ter seus valores ressarcidos". A testemunha Romero Anastácio da Silva, correntista da Caixa Econômica Federal em Pereira Barreto/SP, ouvida em Juízo, confirmou que: "sumiram R\$1.000,00 (mil reais) de sua conta-corrente; que foi à polícia e fez um Boletim de Ocorrência, levou-o à agência da Caixa, a qual ressarcir o dinheiro". O acusado JONAS, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou a prática do delito, senão vejamos: "(...) que foram abordados pela polícia e estavam com uma quantia em dinheiro de origem ilícita, mais três cartões e um notebook; que o material estava acondicionado na lateral do carro entre a lataria e o estofado; que conseguiram o dinheiro pois clonaram os cartões; que utilizaram uma máquina e o notebook; que compraram o equipamento já pronto para fazer as operações, pois ninguém é especialista em informática; que o equipamento pertencia aos três réus; que compraram o "programa" de um rapaz cujo nome não sabe e com quem não tem mais contato, tendo sido ele apresentado por Bruno (...)". O acusado BRUNO, ouvido perante a autoridade policial, confessou o seguinte: "(...) que não escolheram a agência em Pereira Barreto/SP, chegaram até ela aleatoriamente; que escolhida a agência, se instalaram num hotel em Auriflamma/SP, cidade vizinha; que no sábado pela manhã, dia 08.01.2011, instalaram os equipamentos eletrônicos para captura de senhas e dados; (...) que os dados eram coletados por meio de tecnologia de transmissão sem fio e armazenados em um outro laptop; que um outro equipamento, um gravador de tarja magnética, transfere os dados para os cartões magnéticos em branco; (...) que um programa instalado no notebook acoplado ao terminal simula o ambiente operacional do sistema da Caixa, porém, para captura da senha, ele demanda que o cliente digite duas vezes o código alfabético (ao invés de uma vez, como no programa normal, que de posse dos cartões magnéticos gravados com os dados dos clientes e com as senhas, se deslocava a outras agências da Caixa e promovia os saques (...)". O acusado RUAN, ouvido perante a autoridade policial, confessou o seguinte: "(...) que a ação criminosa se iniciava com a captura maliciosa de senhas e de dados dos cartões magnéticos de correntistas da Caixa Econômica Federal; que o método para obtenção dos dados lhes foi ensinado por um conhecido há bastante tempo; que o mesmo grupo já instalou equipamentos similares em outras unidades da Caixa; que não conseguiram bons resultados com as outras tentativas; (...) instalaram os equipamentos, que capturaram os dados de vários correntistas; que os dados de identificação das contas eram copiados para cartões magnéticos em "branco"; que de posse desses cartões duplicados e com as senhas capturadas realizaram saques nas cidades de Araçatuba/SP, Pereira Barreto/SP, Jales/SP, Mirassol/SP, dentre outras; que conseguiram sacar de R\$18.000,00 a R\$19.000,00 aproximadamente (...)". Em Juízo, os acusados BRUNO e RUAN, foram orientados pelo advogado a permanecerem em silêncio, ocasião em que ambos ratificaram os depoimentos prestados na fase inquisitiva. Pelo exposto, não restam dúvidas de que os réus BRUNO, RUAN e JONAS, subtraíram, no mínimo, a quantia de R\$ 13.545,00 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), mediante saques nas contas-correntes das pessoas que tiveram seus cartões clonados, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Por fim, cabe apenas ressaltar que, nada obstante a comprovação da materialidade e autoria delitivas, necessário o reparo no tocante ao enquadramento das qualificadoras, uma vez que os réus, além do furto qualificado pela fraude, agiram mediante concurso de pessoas (inciso IV do 4º do artigo 155 do CP) e com rompimento de obstáculo (inciso I do mesmo dispositivo), haja vista que violaram o terminal do caixa eletrônico para poder instalar seu equipamento. O caso está a exigir, portanto, a emendação libelli, nada havendo a ser oposto como empeço à aplicação de tal instituto na espécie, cuidando-se de nítida situação em que é dado ao juiz dar aos fatos constantes da denúncia definição jurídica diversa daquela ali constante, mesmo que para tanto sobrevenha condenação por pena mais grave (CPP, artigo 383). Não se há de cogitar, outrossim, em inovação indevida do processo no momento do julgamento, já que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não dos artigos da lei com os quais tais fatos são classificados na peça inaugural da ação penal. Dessa forma, os acusados devem ser condenados pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. 2.2. O crime de formação de quadrilha. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelos documentos elencados no item acima, como também pelos seguintes: relatório de diligência e análise, que indica e mostra em fotografias a ação dos réus e de mais um indivíduo (extraídas das câmeras de segurança das agências da Caixa Econômica Federal) no momento dos furtos mediante os saques fraudulentos (fls. 156/163); confirmação de hospedagens dos réus e de mais um indivíduo na cidade de Auriflamma/SP (fl. 169); e auto de apresentação e apreensão dos comprovantes de hospedagem dos três réus e de uma quarta pessoa de nome Henrique (fls. 186/187). Não obstante a alegação dos réus de que no delito praticado por eles não teve a participação do suposto Henrique, as provas obtidas no decorrer das investigações demonstram cabalmente a existência de uma quadrilha com caráter permanente, habitual e estável. Além do mais, a versão dos réus para a existência de Henrique não se sustenta: de que seria uma pessoa da cidade que conheceram naquela ocasião e que teriam convidado a ir com eles para o hotel. O interrogatório dos acusados não deixou dúvidas, senão vejamos: Jonas Ferreira dos Santos, disse o seguinte: "(...) que compraram o equipamento já pronto para fazer as operações, pois ninguém é especialista em informática; que o equipamento pertencia aos três réus; que compraram o "programa" de um rapaz cujo nome não sabe e com quem não tem mais contato, tendo sido apresentado por Bruno; que após conversa com esse rapaz surgiu a ideia de cometer os crimes; (...) que tentaram utilizar o equipamento antes mas não conseguiram que isso se deu nessa mesma viagem (...) que conheceram Henrique em Auriflamma/SP, que eles os indicou os bancos e sem saber os acabou ajudando; que saíram juntos e em razão disso "Henrique" se hospedou com eles no hotel; que ficaram no mesmo quarto; não se recorda se ficou sozinho em outro quarto; (...) que tinham guardado os cartões clonados no intuito de continuar fazendo os saques fraudulentos". Bruno Arduini Junior, em Juízo, permaneceu em silêncio, mas ratificou o interrogatório prestado perante a autoridade policial, ocasião em que afirmou o seguinte: "(...) que embora consigam com facilidade equipamentos similares ao utilizado, decidiram voltar a Pereira Barreto/SP para retirar o dispositivo instalado, evitando, assim, o bloqueio precoce das contas violadas, pois o acesso ao notebook permitiria aos funcionários da CAIXA a pronta identificação das contas atingidas; que ao dificultarem a identificação das contas violadas, poderiam

continuar efetuando saques contra as mesmas até que o respectivo titular alertasse a instituição; que essa foi a segunda tentativa bem sucedida de "clonagem" de cartões da CAIXA; que na primeira vez em que conseguiu êxito, sacou pouco dinheiro; que já instalou equipamentos similares em Araraquara/SP e Jaguariúna/SP; (...) que se reconhece nas imagens gravadas pelo circuito interno de TV da agência da CAIXA em Pereira Barreto/SP (...). Ruan Ormon Ribeiro, em Juízo, permaneceu em silêncio, mas ratificou o interrogatório prestado perante a autoridade policial, ocasião em que afirmou o seguinte: "(...) que a ação criminosa se iniciava com a captura maliciosa de senhas e de dados dos cartões magnéticos de correntistas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; que o método para obtenção dos dados lhes foi ensinado por um conhecido há bastante tempo; que o mesmo grupo já instalou equipamentos similares em outras unidades da CAIXA; que não conseguiram bons resultados com as outras tentativas. Essa seria, não fosse a abordagem policial, a ação mais exitosa; (...) que de posse desses cartões duplicados e com as senhas capturadas realizaram saques nas cidades de Aracatuba/SP, Pereira Barreto/SP, JALES/SP, MIRASSOL/SP, dentre outras; que conseguiram sacar de R\$18.000,00 a R\$19.000,00, aproximadamente; (...) que decidiram retornar a Pereira Barreto/SP e recuperar os dados de três contas "promissoras", armazenados em cartões que apresentaram defeito, após saques bem sucedidos, na tarja magnética; que somente descartaram os dispositivos utilizados em Pereira Barreto/SP, porque retornariam a Santo André/SP no carro de Thiago; do contrário, manteriam com os equipamentos para utilizá-los em outras ações (...)."

Pelo teor do interrogatório dos acusados, observo que eles comungavam da mesma homogeneidade subjetiva com a finalidade de praticar crimes, que essa prática criminosa era usada há bastante tempo pelos réus, visto que todos disseram que já praticaram o delito antes, e pretendiam continuar delinquindo, não fossem as circunstâncias alheias, como a abordagem policial, bem como o fato do carro ter quebrado. Saliento, ainda, que não prospera a alegação dos réus de que o suposto "Henrique" não era integrante do grupo criminoso, mas sim um amigo que conheceram na cidade de Auriflâma/SP. Extraí-se dos interrogatórios dos acusados que eles saíram de Santo André no dia 07.01.2011, a procura de agências, e que no sábado de manhã, 08.01.2011, instalaram os equipamentos em Pereira Barreto/SP. Pelo exíguo tempo, não é crível que foi suficiente para conhecer tão bem uma pessoa, tornar tão amigo, a ponto de levá-la para se hospedar no mesmo hotel, sendo a pessoa residente na mesma cidade em que ficariam hospedados. Somando-se a isso, o depoimento da testemunha Cleonice Aparecida Trevizoli, recepcionista do hotel onde os acusados ficaram hospedados na época dos fatos, demonstra cabalmente a presença de uma quarta pessoa integrante da quadrilha. Vejamos: "(...) que sabe que eles se hospedaram em razão dos registros, pois não se recorda de suas fisionomias haja vista o decurso do tempo; que pelos registros se hospedaram quatro pessoas, os três réus, Jonas, Bruno e Ruan mais uma pessoa chamada Henrique; que Henrique dividiu um quarto com Bruno e Ruan enquanto Jonas ocupou um quarto sozinho". O depoimento da testemunha Cleonice mostra que o quarto integrante da quadrilha, o suposto "Henrique" deu entrada no hotel no mesmo dia que os acusados Jonas, Bruno e Ruan, permanecendo no hotel por todo o período da ação criminosa. Nesse rumo, constata-se que nas imagens extraídas das câmeras de segurança das agências da Caixa Econômica Federal, no momento dos saques fraudulentos, a presença de uma quarta pessoa atuando em conjunto com os réus Jonas e Bruno, não se tratando de um simples cliente do Banco, conforme se verifica na movimentação das imagens gravadas pelas câmeras de segurança da Agência de Aracatuba/SP (v. CD apreendido nos autos). Trata-se, na verdade, da mesma pessoa que se hospedou com o nome de Henrique no hotel, juntamente com os acusados. Pelo exposto, restou comprovado que os acusados BRUNO ARDUINI JUNIOR, RUAN ORMON RIBEIRO e JONAS FERREIRA DOS SANTOS, na companhia de uma quarta pessoa (não identificada), associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes, razão pela qual devem ser condenados pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, do CP. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus BRUNO ARDUINI JUNIOR, RUAN ORMON RIBEIRO e JONAS FERREIRA DOS SANTOS, anteriormente qualificados, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, 4º, incisos I, II e IV, e 288, caput (antes da Lei 12.850/2013), ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada aos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Ressalto, ainda, que em face do reconhecimento de três qualificadoras para o crime de furto, uma das qualificadoras será utilizada para qualificar o crime e as outras duas serão utilizadas para agravar a pena, se estiverem previstas como circunstâncias agravantes e caso contrário, serão utilizadas para aumentar a pena-base. In casu, para todos os réus, por serem qualificadoras objetivas, esclareço que a qualificadora do inciso I será utilizada para qualificar o crime, a do inciso II será utilizada na segunda fase por estar prevista como agravante genérica prevista no artigo 61, II, "c" do CP e a do inciso IV será utilizado como circunstância judicial desfavorável (circunstâncias) a fim de ser valorada na primeira fase de aplicação da pena. 3.1 Réu Bruno Arduini Junior) Do crime de furto qualificado) Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias não são normais à espécie, uma vez que praticada mediante concurso de duas ou mais pessoas. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, em face do reconhecimento de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 3 (anos) de reclusão, e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, existe a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, consistente na prática do crime mediante fraude (dissimulação), bem como a circunstância atenuante da confissão, e considerando que não há preponderância entre uma e outra, portanto devem ser compensadas, a pena permanece como anteriormente fixada. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu BRUNO definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. b) Do crime de formação de quadrilha) Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, em face do reconhecimento de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 3 (anos) de reclusão, e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Considerando-se as disposições do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, 3º, do mesmo Código, determino o início do desconto das penas acima especificadas no regime semiaberto. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos previstos no artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União. 3.2 Réu Jonas Ferreira dos Santos) Do crime de furto qualificado) Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes são imaculados, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias não são normais à espécie, uma vez que praticada mediante concurso de duas ou mais pessoas. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, em face do reconhecimento de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 3 (anos) de reclusão, e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, existe a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, consistente na prática do crime mediante fraude (dissimulação), bem como a circunstância atenuante da confissão, art. 65, III, "d", CP, uma vez que a confissão do réu foi utilizada para formação do juízo de condenação. Dessa forma, promovo a compensação entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, permanecendo inalterada a pena-base, considerando que não há preponderância entre uma e outra. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu JONAS definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. b) Do crime de formação de quadrilha) Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, em face do reconhecimento de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena, tomando-se, assim, definitiva a pena acima fixada. Portanto, fica o réu JONAS definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão. c) O concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de furto qualificado e formação de quadrilha, fica o réu BRUNO ARDUINI JUNIOR definitivamente condenado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Considerando-se as disposições do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, 3º, do mesmo Código, determino o início do desconto das penas acima especificadas no regime semiaberto. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos previstos no artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União. 3.3 Réu Ruan Ormon Ribeiro) Do crime de furto qualificado) Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes são imaculados, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias não são normais à espécie, uma vez que praticada mediante concurso de duas ou mais pessoas. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, em face do reconhecimento de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 3 (anos) de reclusão, e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, existe a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, consistente na prática do crime mediante fraude (dissimulação), bem como a circunstância atenuante da confissão, art. 65, III, "d", CP, uma vez que a confissão do réu foi utilizada para formação do juízo de condenação. Dessa forma, promovo a compensação entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, permanecendo inalterada a pena-base, considerando que não há preponderância entre uma e outra. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu RUAN definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. b) Do crime de formação de quadrilha) Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, em face do reconhecimento de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena, tomando-se, assim, definitiva a pena acima fixada. Portanto, fica o réu RUAN definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão. c) O concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de furto qualificado e formação de quadrilha, fica o réu RUAN ORMON RIBEIRO definitivamente condenado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Considerando-se as disposições do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, 3º, do mesmo Código, determino o início do desconto das penas acima especificadas no regime semiaberto. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos previstos no artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União. IV - Disposições Finais) Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Manterei, no entanto, a medida cautelar de prévia autorização judicial para eventual mudança de residência imposta na decisão de fls. 143/146, que concedeu liberdade provisória aos réus, a qual deverá ser observada, sob pena de decretação de prisão preventiva. Arbitro como valor mínimo da indenização o de R\$-13.545,00 (treze mil quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que consta na denúncia como sendo o valor reembolsado pela Caixa Econômica Federal aos seus clientes, vítimas do crime de furto (fl. 24 do Apenso I). O período que os réus permaneceram presos para efeito de detração da pena deverá ser observado pelo Juízo da Execução. Proceda à devida destinação dos bens apreendidos e depositados em Juízo (fls. 77, 136 e 327), de acordo com o provimento CORE/64. Ainda, o valor de R\$-16.834,90 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) apreendido em poder dos réus deverá ser convertido em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 76 do IPL). Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; d) proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-67.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DENILSON FONTANA NASCIMBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI)

Intime-se a defesa do réu Denison Fontana Nascimbene para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000955-50.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ISRAEL COSTA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Autos nº 0000955-50.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Israel Costa REGISTRO Nº 641/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ISRAEL COSTA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV, do Decreto Lei nº 201/67. Narra a inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal de Tumulina/SP,

firmou convênio com a União Federal, através do Ministério da Saúde, para aquisição de uma unidade básica de saúde. Na investigação foram encontradas diversas irregularidades na aquisição da Saveiro, dentre elas o sobrepreço. Assim, concluiu-se que o denunciado, de forma livre, voluntária e conscientemente, empregou recursos recebidos por intermédio de convênio com o Ministério da Saúde, em desacordo com os planos a que se destinavam (fls. 206/207). A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2013 (fl. 208). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fl. 213), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação do réu e realização de audiência para manifestação de interesse acerca da proposta oferecida (fl. 214). Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 219), a qual foi homologada por este juízo (fl. 220). O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício, em relação ao acusado, por verificar que o mesmo foi processado durante o período de prova (fls. 224/225), o que foi acolhido pelo Juízo, revogando o benefício (fl. 231). O acusado, por seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação, arrolando as testemunhas Mauro Custódio, Sandra Amarício Permejane, Jarbas José de Almeida, Mariângela de Souza Ramos, Fausto Tadeu Rapanelli e Luiz Antônio Rêbata (fls. 243/269). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, o crime tipificado no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67 tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 (três) anos de detenção, senão vejamos: "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) V - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos" (...) Sendo assim, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 (oito) anos (v. "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a quatro"). No caso dos autos, verifico que o acusado ISRAEL COSTA é maior de 70 (setenta) anos, nascido em 19.04.1943 (fl. 206), circunstância para redução do prazo de prescrição, considerando o disposto no art. 115 do CPv. "Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos". No caso dos autos, da data do fato (29 de novembro de 2005) até o recebimento da denúncia (15.07.2013), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO imputado ao réu ISRAEL COSTA, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67; (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso IV c.c. art. 115, todos do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual do acusado para "extinta a punibilidade". Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-81.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUZIMARA SILVA MARTINS(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

AUTOS Nº 0000692-81.2013.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: LUZIMARA SILVA MARTINSREGISTRO Nº 637/2016Vistos.Inicialmente, trata-se de autos desmembrados da ação penal nº 0001285-81.2011.403.6124.Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de CLÉBER CESAR SANFELÍCIO e LUZIMARA SILVA MARTINS, qualificados nos autos, visando à condenação do primeiro acusado como incurso nas penas dos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal; e à condenação da segunda acusada nas penas do artigo 298 do Código Penal (fls. 264/265). A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2011 (fl. 267). Os acusados CLÉBER CESAR e LUZIMARA, por advogado constituído, ofereceram defesa prévia às folhas 279/290. Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito (fls. 292). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses para a absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 295/296). A defesa dos acusados requereu a manifestação do parquet federal acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo (fls. 303/304). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado CLÉBER CESAR SANFELÍCIO, por não fazer jus ao benefício. No entanto, foi proposta a suspensão condicional do processo em relação à acusada LUZIMARA SILVA MARTINS (fls. 309/310). O Juízo reconsiderou a decisão anterior, acolhendo a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 311). Designada audiência de proposta de suspensão, à acusada LUZIMARA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 335). Na mesma ocasião, foi determinado o desmembramento dos autos em relação à referida acusada. Decorrido o período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação à acusada LUZIMARA SILVA MARTINS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. (fl. 384). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela acusada LUZIMARA SILVA MARTINS, através dos documentos acostados às fls. 338/339, 341/355 e 357/368, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZIMARA SILVA MARTINS. A SUDP para regularização da situação processual da acusada, constando "extinta a punibilidade" em razão do cumprimento das condições impostas. Verifico que as falhas geritárias foram entregues diretamente à entidade beneficiada, dispensando qualquer deliberação a respeito. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-65.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X SEBASTIAO GABRIEL COSMO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEANDRO HIGOR PORTO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CELSO GELO DOS SANTOS(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Fls. 1.099/1.232. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA, ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GABRIEL COSMO, ALEANDRO HIGOR PORTO, CELSO GELO DOS SANTOS e ALISSON FERNANDO MAEHASHI OLIVEIRA, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 1.234/1.240. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos acusados para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos acusados, no prazo legal. Consigno que o Pedido de Liminar da Liberdade Provisória do réu ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA será apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-60.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO AIKAWA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)

Autos nº 0000825-60.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: RICARDO AIKAWA REGISTRO Nº 634/2016 SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICARDO AIKAWA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 29, 4º, IV, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, de forma consciente, livre e voluntária, o denunciado mantivera em cativeiro animais da fauna silvestre, com abuso de licença da autoridade competente, bem como fez uso de selo público falsificado, consistente no uso de anilhas adulteradas (fls. 71/72). Foi arrolada como testemunha Evanildo Salomão (fl. 72). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 12 de novembro de 2012 (fl. 74). O acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 92/97). Na mesma ocasião, arrolou as testemunhas Júlio Aikawa, José Lincoln Domingues da Fonseca e Roger Fabrício Fernandes. Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 99). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 102). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Evanildo Salomão (CD - fl. 122). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Júlio Aikawa (fl. 136), José Lincoln Domingues da Fonseca (fl. 137) e Roger Fabrício Fernandes (fl. 138). Logo em seguida, foi interrogado o réu (fls. 154/155). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 160). Pela defesa do acusado foi requerida a expedição de ofício ao IBAMA, solicitando a informação do nome do autor da inscrição das anilhas objeto da denúncia (fl. 162), o qual restou indeferido pelo Juízo (fl. 163). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu nas penas do art. 29, 4º, IV, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 164/166). A defesa do acusado - RICARDO, em alegações finais, pugnou pela absolvição, haja vista a ausência de dolo na conduta do réu (fls. 168/171). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. As condutas imputadas ao réu amoldam-se ao tipo previsto no art. 29, 4º, IV, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, que assim dispõe: "Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: (...) IV - com abuso de licença; (...) Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...) Cumpra, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização das condutas criminosas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência (fls. 05/08); b) Auto de Infração Ambiental (fls. 10); c) Auto de Apreensão (fl. 11); e d) Laudo Pericial (fls. 17/24). Relativamente à autoria do crime, pelas provas colhidas, em especial o termo de declaração prestado pelo próprio acusado (fls. 50/51), que consta no Inquérito Policial nº 0170/2011 da Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, demonstra que o acusado não tinha conhecimento da falsidade, tampouco da adulteração das anilhas. Declaração ratificada em Juízo pelo próprio réu, quando confirmou que as aves foram adquiridas de terceiros. Ademais, os depoimentos das testemunhas de defesa, colhidos em Juízo, ratificaram a alegação do réu de que as aves foram adquiridas de terceiros. Acrescentaram, ainda, que a olho "nu" é impossível dizer se as anilhas são adulteradas ou não e que desconheciam qualquer irregularidade no plantel de aves do acusado. O depoimento da testemunha de acusação apenas relatou que em vistoria realizada no plantel de passeriformes do acusado, constatou que alguns pássaros estavam com as anilhas adulteradas, e que o proprietário disse que elas foram adquiridas de outros criadores. Verifica-se, ainda, que em relação aos pássaros apreendidos, houve transferência de outros criadores, consoante ofício nº 211/2011-IBAMA/SP-ESREG ATA anexado às fls. 30/35 dos autos, restando, deste modo, impossível saber com certeza em que momento houve a adulteração das anilhas em questão e se o réu possuía conhecimento deste fato. Ressalto, ainda que o fato de o laudo pericial haver concluído que as aves encontravam-se bravas e assustadas, demonstrando não serem domesticadas não é suficiente a comprovar que o réu possuía conhecimento das adulterações, uma vez que em duas aves não foram constatados sinais de adulteração em suas anilhas, o que corrobora a afirmação do réu de que "na presença de pessoas estranhas, eles costumam ficar ariscos ou agitados" (v. termo de declarações de fls. 40/41 dos autos). Deste modo, não encontrei nestes autos provas robustas para a condenação do acusado pelos crimes que lhe são imputados na denúncia, o que me leva, necessariamente, a promover a imediata absolvição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado RICARDO AIKAWA, anteriormente qualificado, da prática dos crimes previstos art. 29, 4º, IV, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Custas indevidas. Verifico que os bens apreendidos tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo às folhas 74, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-21.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO)

QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP323244 - VINICIUS LUIZ PABIN MONTANHER)

Autos n.º 0000103-21.2015.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e OUTROSSENTENÇAÍ - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos arts. 282 c.c. 285 e 171, 3º (4 vezes - contra União, Município de Jales/SP, Município de Dirce Reis/SP e Município de Pontalinda/SP), e participação nos crimes do artigo 313-A (2 vezes); CÉSAR AUGUSTO RÚBIO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 313-A e participação nos crimes do artigo 282 c.c. artigo 285 e artigo 171, 3º (contra a União); NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções previstas no artigo 313-A e participação nos crimes do artigo 282 e artigo 171, 3º (contra o Município de Jales/SP); CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 282 e 171, 3º (sendo o primeiro contra o Município de Dirce Reis/SP e a segunda contra o Município de Pontalinda/SP), na condição de partícipes. Restou apurado que o acusado EMERSON estava atendendo pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, mesmo estando descredenciado por força de decisão administrativa, confirmada judicialmente, caracterizando o exercício irregular da medicina. Ainda, apurou-se que referido acusado atendia pelo SUS em estabelecimentos de saúde das cidades de Jales/SP, Dirce Reis/SP e Pontalinda/SP, ora em virtude de contrato, ora por força de concurso, mesmo estando descredenciado do referido sistema, cuja atuação irregular era acobertada pelos secretários e dirigentes de Saúde das Unidades de Atendimento nos municípios envolvidos e pelo administrador da Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP (fs. 381/391). Foram arroladas como testemunhas de acusação Cristiano Rogério Rodrigues, Carlos Humberto de Oliveira, Vanessa Cristielen Amicucci, Carlos Gustavo Rodrigues Franco, Masako Uemura Garcia, Claudenes Maria Onibeni Peres, Renan Menegotto das Neves e Lidiane Carla Herrera da Costa Saraiva. A denúncia foi recebida no dia 26 de março de 2015 (fs. 392/393). Foram juntados em apenso os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. O acusado CÉSAR AUGUSTO RÚBIO, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fs. 411/418). Na mesma ocasião, arrolou as testemunhas da acusação, bem como Masako Uemura Garcia, Cristiano Pádua da Silva e José Pedro Venturini. O acusado CLEBERSON LUIZ PIMENTA, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, arrolando as testemunhas Andréia Mura Peres Farina, Ari Ferreira da Silva, Wendel Carlos Friozi Grigolin, Carlos Regioli e Tatiani Cristina Pedro de Souza (fs. 419/432). A acusada NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, arrolando as testemunhas Maria Aparecida Moreira Martins, Gisele Lauer Murta Gobi, Renan Menegotto das Neves, Lidiane Carla Herrera da Costa Saraiva e Aderval Clóvis Morreti (fs. 453/460). A acusada ROSÂNGELA HONORATO GATTO, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, arrolando a testemunha Fagner dos Santos Amarante (fs. 469/475). O acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, arrolando como testemunhas Marcela R. Barbieri da Silva, Josefina Aparecida Adolfo, Aúrea Cristina de Barros, Patrícia Alves, Roseni Xavier, Ana Paula Xavier da Silva, Delson José Cardoso, Maria das Dores da Silva, Michele Fernanda Vieira Queiroz e Vera Lucia Idenaga Neves (fs. 581/600). Requeiru a defesa do acusado EMERSON a revogação da prisão preventiva e da decisão de indisponibilidade de seus bens, alegando que o réu está preso por tempo superior ao previsto em lei. Ainda, pelo fato do acusado ter bons antecedentes, pugnou pela aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, do CPP em substituição à prisão (fs. 565/570 e 630/631). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por estarem presentes os requisitos autorizadores de manutenção da prisão preventiva (fs. 643/645). Pelo Juízo, foi indeferido o pedido de liberdade provisória do réu, mantendo-se a prisão preventiva. Quanto ao pedido de substituição da indisponibilidade que recaiu sobre os bens, consignou o Juízo que deve ser formulado nos autos em que foi deferida a medida. Quanto à absolvição sumária, decidiu o Juízo que os fatos imputados aos acusados demandam maior dilação probatória, razão pela qual foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogatório dos réus (fs. 647/655). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu César, Cristiano Rogério Rodrigues, Carlos Humberto de Oliveira, Vanessa Cristielen dos Santos Amicucci, Carlos Gustavo Rodrigues Franco, Claudenes Maria Onibeni Peres, Masako Uemura Garcia; as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus César e Nilva, Renan Menegotto das Neves, Lidiane Carla Herrera da Costa Saraiva; as testemunhas arroladas pelo réu César, Cristiano Pádua da Silva, José Pedro Venturini; as testemunhas arroladas pelo réu Cleberson, Andréia Mura Peres Farina e Wendel Carlos Friozi Grigolin; as testemunhas arroladas pela ré Nilva, Gisele Lauer Murta Gobi; e a testemunha arrolada pela ré Rosângela, Fagner dos Santos Amarante; as testemunhas arroladas pelo réu Emerson, Marcela Rany Barbieri da Silva, Josefina Aparecida Adolfo, Aúrea Cristina de Barros, Patrícia Alves, Roseni Xavier, Ana Paula Xavier da Silva, Delson José Cardoso, Maria das Dores da Silva (CD - fl. 763). Foi homologado pelo Juízo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Cleberson, Carlos Regioli e Tatiani Cristina Pedro de Souza, bem como a desistência da oitiva das testemunhas Maria Aparecida Moreira Martins e Aderval Clóvis Morreti, arroladas pela defesa da ré Nilva. Ainda, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Emerson, Michele Fernanda Vieira Queiroz e Vera Lucia Idenaga Neves. Após o término da audiência designada para o dia 29.05.2015, como o parecer favorável do Ministério Público Federal, o Juízo deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Emerson, aplicando medidas cautelares diversas da prisão (fs. 738/740). Foram interrogados os réus (CD - fl. 774). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu que fosse solicitada à direção da Santa Casa de Misericórdia de Jales cópia integral da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias da morte de Rosemary de Freitas Benedito, bem como de seu nascituro. Além disso, que fosse oficiado ao Cartório de Registro de Pessoas de Jales, solicitando o número de certidões de óbito que tenham sido atestadas pelo médico, ora, réu Emerson, nos anos de 2013, 2014 e 2015 (fl. 767-verso). Pela defesa do acusado CÉSAR AUGUSTO RÚBIO foi requerida expedição de ofícios ao Ministério da Saúde para que forneça cópias de eventuais sindicâncias realizadas na Santa Casa de Jales/SP, bem como para saber quem foi o responsável pelo CNES nos anos de 2013 e 2014, devendo essa pessoa ser intimada como testemunha referendada a fim de comprovar as falhas de sistema. Requeiru, ainda, a realização de perícia médica no prontuário de atendimento da paciente Rosemary, para que seja avaliada a acusação de coresponsabilidade do acusado César Augusto, sobre o óbito da referida paciente e de seu bebê, bem como a juntada de documentos (fs. 776/ 779). Pela defesa do acusado EMERSON foi requerida a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Jales para que forneça aos autos a cópia integral da sindicância realizada em razão do falecimento da paciente Rosemary e seu bebê, bem como a juntada do v.acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 1ª Região (fs. 784/796). Pela defesa da acusada NILVA GOMES foi requerida a juntada de documentos (fs. 797/806). Decorreu in albis o prazo do artigo 402 do CPP para os acusados CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO (fl. 809). Por decisão judicial proferida às folhas 810/811, o Juízo acolheu o pedido de requerimento de cópia integral da sindicância instaurada em razão do falecimento de Rosemary e de seu bebê, feito pelo MPF e pela defesa do réu Emerson; e foi deferida a juntada de documentos pleiteada pelos acusados César, Emerson e Nilva. Os demais pedidos foram indeferidos, encerrando-se a fase de instrução processual. O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, pela prática dos crimes previstos nos arts. 282 c.c. 285 e 171, 3º (4 vezes - contra União, Município de Jales/SP, Município de Dirce Reis/SP e Município de Pontalinda/SP), e participação no crime do artigo 313-A, cujo autor foi o réu César; CÉSAR AUGUSTO RÚBIO, pela prática do crime previsto no artigo 313-A e participação nos crimes do artigo 282 c.c. artigo 285; NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, pela participação nos crimes dos artigos 282 e 171, 3º (contra o Município de Jales/SP); CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO, pela participação nos crimes dos artigos 282 e 171, 3º (sendo o primeiro contra o Município de Dirce Reis/SP e a segunda contra o Município de Pontalinda/SP). Por outro lado, requereu a absolvição da ré NILVA GOMES pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ademais, requereu a fixação do valor mínimo de indenização pelos réus à União, Municípios e a família de Rosemary, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP, bem como a decretação da perda dos cargos públicos dos réus Emerson, Nilva, Cleberson e Rosângela em caso de condenação a pena superior a 1 (um) ano. Ainda, requereu que sejam mantidas as cautelares diversas da prisão, impostas ao réu EMERSON, até o trânsito em julgado da presente ação penal, e que seja determinado o levantamento do sigilo decretado nos autos (fs. 835/858). O réu EMERSON, em suas alegações finais, ante a alegação de ausência de provas robustas para condenação, pugnou pela sua absolvição, nos termos da lei, bem como pela improcedência do pedido de indenização, uma vez que não houve prejuízo ao erário federal (fs. 904/937). O réu CÉSAR AUGUSTO, em suas alegações finais, alegando a inexistência de provas para condenação, pugnou pela sua absolvição, com fundamento no art. 386, inciso IV e/ou VII, do CPP (fs. 938/944). A ré NILVA GOMES, em suas alegações finais, requereu sua absolvição, ante a ausência de provas robustas para condenação, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP (fs. 945/954). O réu CLEBERSON, em suas alegações finais, requereu a absolvição, ante a ausência de tipicidade penal na sua conduta, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP (fs. 960/967). A ré ROSÂNGELA, em suas alegações finais, sustentou erro de tipo em sua conduta e ausência de provas suficientes para condenação. Desta forma, pugnou pela sua absolvição, nos termos da lei (fs. 968/978). O Ministério Público Federal requereu que seja determinada a proibição do réu Emerson Algério de Toledo de manter contato de qualquer espécie com a pessoa de Benedito Tonholo, com fundamento no artigo 319, inciso III, do CPP (fs. 1000/1001). E o relatório. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, CÉSAR AUGUSTO RÚBIO, NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminar arguida. Passo à análise do mérito. 1- Do crime do artigo 282 c.c. artigo 285, ambos do Código Penal. Consta na denúncia que o réu EMERSON exerceu a profissão de médico, de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, atendendo pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em unidades de saúde localizadas nos municípios de Jales/SP, Pontalinda/SP e Dirce Reis/SP, de forma livre, consciente e voluntária, mesmo impedido por força de decisão administrativa confirmada judicialmente, com a participação dos demais denunciados, o que resultou, por sua culpa, na morte de uma paciente e seu feto. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no artigo 282 c.c. artigo 285, ambos do Código Penal, que assim dispõe: "Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. (...) Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267". Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço. "Apurou-se que o réu EMERSON prestava serviços médicos de atendimento de pacientes pelo Sistema Único de Saúde para a Santa Casa de Misericórdia de Jales e Prefeituras de Jales (por força de concurso e contrato), Dirce Reis/SP (por força de concurso) e Pontalinda/SP (em virtude de contrato), mesmo impedido de atuar no âmbito do SUS em virtude de decisão administrativa proferida pela Secretaria de Atenção à Saúde, posteriormente confirmada pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que culminou no seu descredenciamento dos quadros do SUS em dezembro de 2013 (fs. 214/215). Interrogado na fase policial, o acusado EMERSON confirmou que realizou os atendimentos pelo SUS, mas que não sabia de seu impedimento de atuar pelo SUS, pois tinha uma licença concedida no recurso de "Agravado de Instrumento", permitindo-lhe que atuasse pelo SUS. Ainda, acrescentou que não foi notificado sobre o impedimento. No entanto, em que pese alegar que desconhecia qualquer impedimento, o recurso de apelação interposto por ele, em setembro de 2013, contra a r. sentença que determinou sua suspensão profissional, o qual foi recebido no efeito devolutivo (fl. 95), nos mostra que ele tinha plena ciência de seu descredenciamento perante o SUS. Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifico que o réu confirmou que tinha conhecimento da decisão judicial que o impedia de atuar pelo SUS, porém como não tinha sido notificado da decisão, acreditava não estar cometendo nenhum ilícito, atribuindo o descumprimento da decisão judicial ao atraso na atualização do sistema do CNES. Neste ponto, impede consignar que o fato de não ter sido notificado pessoalmente da decisão que o impedia de atuar pelo Sistema Único de Saúde não o exime da responsabilização penal, uma vez que fora intimado através de seu advogado da referida decisão. Ainda, se realmente não tivesse conhecimento da decisão, não teria impetrado Mandado de Segurança perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Assim, cabia ao réu EMERSON interromper o exercício de suas funções em cumprimento à decisão administrativa, posteriormente confirmada judicialmente. As testemunhas de acusação, Claudenes Maria Onibeni Peres, Lidiane Carla Herrera da Costa Saraiva, Renan Menegotto das Neves e Masako Uemura Garcia, ouvidas em Juízo, declararam que tinham conhecimento que o acusado EMERSON estava com restrição no sistema CNES. Pelo teor dos interrogatórios dos demais acusados CÉSAR, ROSÂNGELA, CLEBERSON e NILVA, somando-se as provas carreadas aos autos, conclui-se que, como administradores públicos das unidades em que o réu EMERSON trabalhava, eles foram omissos ao permitir a continuidade do atendimento durante todo o período em que ele esteve impedido, mesmo cientes de que ele estava bloqueado pelo CNES. Cabia a eles apurar e verificar a validade da limitação que o acusado EMERSON se pautava para continuar atendendo pelo SUS. O fato de o referido réu apresentar cópia da limitação que suspendia os efeitos da decisão administrativa que impôs o impedimento não exclui suas culpabilidades. Ainda, considerando que o CNES é um cadastro atualizado mensalmente, como é de conhecimento dos réus, pois foi por ele que tomaram ciência inequívoca do impedimento do médico Emerson, o mínimo que se esperava era promover o afastamento dele ou, alternativamente, principalmente em relação àqueles municípios em que o réu atuava como concursado, determinar a instauração de sindicância/processo administrativo a fim de apurar os fatos. Ademais, os réus CÉSAR e NILVA, além de serem omissos do dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos administrativos sob sua responsabilidade, também praticaram ações para que o médico continuasse trabalhando clandestinamente, isto porque inseriram informações falsas no sistema CNES, ao lançar a produção dele em nome de outro médico. Pelo exposto, vejo que o réu EMERSON desrespeitou o ordenamento judicial da qual foi intimado, pois continuou atendendo pelo SUS nos municípios de Jales, Pontalinda e Dirce Reis, contando com a colaboração dolosa dos demais réus, acreditando ser imune sua atitude. Tudo somado, a condenação dos réus EMERSON, CÉSAR AUGUSTO, NILVA, CLEBERSON e ROSÂNGELA, nas penas do artigo 282, CP, portanto, é medida que se impõe. Em relação ao réu EMERSON, uma vez que o crime foi praticado com intuito de lucro deverá incidir também o parágrafo único do artigo 282, CP. No entanto, em relação ao resultado morte descrito na denúncia, concluo que não restou comprovado pela acusação que as ações do réu EMERSON tenham, sem sombra de dúvidas, dado causa à morte da gestante e de seu filho nos dias 10 e 11 de janeiro de 2015, na Santa Casa de Misericórdia de Jales. Os relatos das testemunhas e processos administrativos instaurados indicam que os procedimentos seguidos pelo réu teriam sido corretos e não foram conclusivos acerca do que teria causado o óbito da gestante e de seu filho. Por tal motivo, os réus EMERSON e CÉSAR devem ser absolvidos de tal imputação. 2- Do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, de forma livre, consciente e voluntária, com a participação necessária dos réus CÉSAR AUGUSTO RÚBIO, NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União e dos Municípios de Jales, Dirce Reis e Pontalinda, induzindo-os em erro mediante meio fraudulento consistente na dissimulação de dados de procedimentos realizados pelo SUS no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Jales e Município de Jales, e na omissão de sua condição de impedido de atuar pelo referido sistema. Ora, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. "Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, "... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida

deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida" (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, ou seja, ilícita. Portanto, se o acusado EMERSON, em síntese, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da União e dos Municípios de Jales, Dirce Reis e Pontalinda, mediante artifício, ardil ou fraude, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. 2.1 - Estelionato contra a União (procedimentos remunerados pelo SUS) ocorrência material do fato delituoso se encontra plenamente comprovada nos autos pelos documentos acostados às folhas 130/131 do Apenso I, os quais comprovam os valores que o acusado EMERSON recebeu, em virtude de atendimentos e procedimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde no âmbito da Santa Casa de Jales, nos meses de janeiro de 2014 a janeiro de 2015, período em que estava impedido de atuar por decisão judicial. Neste ponto, consigno que o referido acusado recebeu a quantia de R\$34.897,75 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) porque contou com a participação do acusado CÉSAR. Este, na condição de administrador da Santa Casa de Jales, verificando o impedimento de EMERSON junto ao CNES, determinou a funcionários do referido estabelecimento que informassem ao SUS que os atendimentos realizados por EMERSON tinham sido prestados por outro médico regularmente cadastrado no CNES, conduta esta confessada pelo réu CÉSAR em seu interrogatório judicial. Vejamos: "(...) os atendimentos do referido médico eram inseridos no sistema CNES, mas em nome de outros médicos; Que dessa forma, era feito um controle paralelo ao constante do CNES, por parte da Santa Casa para que depois de recebido o valor repassado pelo SUS, o dinheiro era repassado ao médico Emerson por meio de cheque ou depósito; (...) Que o médico Emerson, obviamente, também tinha pleno conhecimento, pois o declarante sempre cobrava que o médico Emerson resolvesse a situação do sistema CNES (...). Em interrogatório judicial, o acusado EMERSON disse que acreditava que não estava incorrendo em qualquer ilícito, pois não tinha sido intimado da decisão que o impedia de atuar. Ainda, alegou que o sistema CNES foi falho, pois demorou dois meses para atualizar. Observo que a defensiva do réu EMERSON em esperar que uma ordem judicial lhe seja entregue em mãos para surgir a obrigação de cumprir o determinado não merece acolhida, uma vez que, se entendesse dessa maneira, não teria impetrado Mandado de Segurança perante a Justiça Federal do Distrito Federal, já que a decisão que lhe impôs o primeiro impedimento somente foi comunicada através do sistema CNES. Doutra parte, o réu EMERSON constituiu advogado para manejar o Mandado de Segurança, outorgando mandato baseado na fidedignidade em determinado profissional, sendo de se esperar deste que comunicasse o mandatório sobre o andamento processual. Eventual deficiência na comunicação entre mandante/mandatário, no caso dos autos, deriva de culpa in eligendo imputável ao réu. Desta forma, ainda que negue a autoria do fato que lhe é imputado, do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro entidade de direito público (SUS), consistente no pagamento de valores relativo a período em que estava impedido de atuar. Está demonstrado, portanto, que os réus EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e CÉSAR AUGUSTO RUBIO concorreram para a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, devendo por ele responder na medida de suas culpabilidades. Contudo, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado pelo acusado CÉSAR AUGUSTO RUBIO em participação com o réu EMERSON, o foi com o único intuito de possibilitar a inserção de dados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos da Saúde - CNES, restando, assim, absorvido pelo cometimento do crime do artigo 313-A do Código Penal a respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos mostra o seguinte: Penal e processual penal. Apelações desafiadas pelos réus, atacando a sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e 313-A, todos do Código Penal. Conjunto probatório exatos em comprovar a autoria e materialidade dos ilícitos perquiridos, perpetrados mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, que deu causa à concessão de benefício indevido de aposentadoria. Todavia, em conformidade com a jurisprudência dominante, o crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado é delito específico, em relação ao ilícito de estelionato, somente podendo ser praticado pelo servidor responsável pela alimentação do sistema, motivo pelo qual o crime de estelionato, por constituir delito-meio, deve ser absorvido pelo ilícito de inserção de dados falsos. Precedente: ACR 11197, des. Rogério Fialho Moreira, julgado em 25 de novembro de 2014. Correta, portanto, a incursão do réu Luiz Humberto Gomes dos Santos, unicamente, no tipo penal de inserção de dados falsos em sistema informatizado. Quanto aos demais réus (Emanuel Batista de Oliveira e Alcemir Isidro dos Santos), embora seja possível se cogitar a hipótese de condená-los, também, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado, ao invés do ilícito de estelionato, no presente caso esta providência se revela impossível, porquanto, à míngua de recurso da acusação, resultaria, fatalmente, em reformato in pejus, já que o crime do 313-A, do Código Penal, tem, como pena mínima, dois anos de reclusão, ao passo que ambos foram condenados à reprimenda de um ano e quatro meses de reclusão. Por outro lado, embora o benefício em questão tenha durado, apenas, um mês (dezembro de 2006, sendo pago, exatamente, em 04 de janeiro de 2007), provocando um prejuízo ao erário de médicos trezentos e cinquenta reais, não há espaço para a aplicação do princípio da insignificância. A esse respeito, esta Segunda Turma, em recente paradigma, desta relatoria, já teve a oportunidade de afastar a tese do crime de bagatela nos estelionatos contra a Previdência Social, anotando que este delito provoca inexorável prejuízo à fé pública, não merecendo, pois, o mesmo tratamento de um mero ilícito financeiro (ACR11676-RN, julgado em 17 de março de 2015). Recursos acolhidos, no entanto, no que concerne à insurgência contra a dosimetria da pena, sendo impostas as seguintes sanções: a) Luiz Humberto Gomes dos Santos: pela prática do crime abrigado no artigo 313-A, do Código Penal, dois anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por duas sanções restritivas de direitos, a serem arbitradas pelo douto juiz da execução; b) Emanuel Batista de Oliveira: como incurso no tipo de estelionato majorado (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal), um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, também substituídos por duas sanções restritivas de direitos, a cargo do juiz da execução; c) Alcemir Isidro dos Santos: também pela prática do crime de estelionato majorado, um ano e quatro meses de reclusão, igualmente, em regime aberto, e substituídos por duas sanções restritivas de direitos. Sanção pecuniária também reduzida, sendo arbitrada em dez dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelações parcialmente providas. (ACR 200782000082690, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/05/2015 - Página: 30.) (grifo nosso) Destarte, o crime de estelionato majorado fora absorvido pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, ante a aplicação do princípio da consunção. Desta forma, a absolvição dos acusados CÉSAR e EMERSON da imputação da prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do CP, é de rigor. 2.2 - Estelionato contra o Município de Jales/SP Consta na exordial, também, que o acusado EMERSON, de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, período em que estava impedido, por decisão judicial, de atuar pelo Sistema Único de Saúde, realizou procedimentos e foi indevidamente remunerado pela prestação dos serviços, lesando o patrimônio municipal. Apurou-se que os serviços prestados pelo acusado, através de contrato formalizado com a empresa terceirizada "Funiani" e através de concurso, ambos prestados pelo SUS para o município de Jales, renderam-lhe a importância de R\$63.529,36 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos). Da análise dos autos, resta evidenciado que o acusado contou com a participação da Secretária Municipal de Jales e também réu NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, uma vez que esta confessou em seu interrogatório judicial que teve conhecimento que o réu EMERSON estava impedido de atuar pelo SUS, através de consulta ao sistema CNES. No entanto, como ele afirmou que tinha uma liminar que suspendia os efeitos do impedimento de modo que pudesse atuar junto ao SUS, permitiu que ele continuasse prestando serviços nas unidades do município, omitindo-se de seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos administrativos sob sua responsabilidade, ao deixar de conferir a eficácia temporal e a validade de referida decisão judicial. No mínimo, e uma vez que o réu era concursado do Município, deveria ter sido determinado pela ré, na condição de Secretária Municipal, a instauração de sindicância/processo administrativo para apurar os fatos. Em seu interrogatório judicial, o réu Emerson alegou que não tinha sido intimado pessoalmente da decisão, por tal motivo acreditava que não estava cometendo nenhuma irregularidade. Como já abordado anteriormente, tal alegação não se sustenta. Deste modo, está demonstrado que os réus EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA concorreram para a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, devendo por ele responder na medida de suas culpabilidades. 2.3 - Estelionato contra o Município de Dirce Reis/O Estado de São Paulo, no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Município de Dirce Reis/SP, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante meio fraudulento, consistente na omissão de sua condição de impedido de atuar pelo Sistema Único de Saúde. Assim, na condição de impedido, recebeu indevidamente a importância de R\$45.173,10 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e dez centavos) do erário municipal, uma vez que era médico concursado do referido município. Pelos elementos coligidos nos autos, conclui-se que o réu EMERSON contou com a participação do réu CLEBERSON, Secretário Municipal de Dirce Reis/SP, visto que o referido acusado tomou conhecimento do impedimento do médico para atuar pelo SUS, mas não tomou nenhuma providência para afastá-lo de suas funções (ainda que fosse necessário a instauração de processo administrativo, o que também não foi feito), omitindo-se no seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos de sua responsabilidade. E, mais, o acusado EMERSON continuou prestando serviços e recebendo a remuneração paga pela municipalidade. O acusado CLEBERSON, ouvido perante a autoridade policial, disse que levou os fatos ao conhecimento do prefeito, mas que este disse que seria pior se o médico EMERSON deixasse de atender no município. Em seu interrogatório judicial, o acusado ratificou seu depoimento na polícia, acrescentando que permitiu a continuidade do trabalho realizado pelo médico Emerson, mesmo ciente do impedimento que ele tinha de atuar pelo SUS perante o CNES, por que quando questionava o médico, este alegava que tinha uma liminar suspendendo tal impedimento. Disse, ainda, que não sabia o motivo que levou o impedimento do médico, e que, por diversas vezes, levou o fato ao conhecimento do departamento jurídico da prefeitura para tentar solucionar o problema. O acusado Emerson, em seu interrogatório judicial, manteve sua versão dos fatos, alegando que, como não tinha sido intimado pessoalmente da decisão, acreditava que não estava cometendo nenhuma irregularidade. Deste modo, está demonstrado que os réus EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e CLEBERSON LUIZ PIMENTA concorreram para a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, devendo por ele responder na medida de sua culpabilidade. 2.4 - Estelionato contra o Município de Pontalinda/O Estado de São Paulo, no período de dezembro de 2013 a dezembro de 2014, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Município de Pontalinda/SP, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante meio fraudulento, consistente na omissão de sua condição de impedido de atuar pelo Sistema Único de Saúde. Assim, na condição de impedido, recebeu indevidamente a importância de R\$77.880,00 (setenta e sete mil e oitocentos e oito reais) do erário municipal, visto que atuava como médico contratado, na área de ginecologia e obstetrícia. Importante frisar que o crime contou com a participação da ré ROSÂNGELA HONORATO GATTO, a qual, na condição de Diretora Municipal da Divisão de Saúde de Pontalinda, foi informada do impedimento do médico Emerson para atuar pelo SUS no sistema do CNES, mas dolosamente omitiu-se do seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos administrativos de sua responsabilidade e permitiu que o médico continuasse prestando os serviços, e não tomou nenhuma providência administrativa para corrigir a irregularidade. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, a ré ROSÂNGELA disse o seguinte: "(...) Que reconhece que realmente deveria ter feito questionamentos formais ao Ministério da Saúde e DRS, além de encaminhar a situação para o departamento jurídico da Prefeitura e não permitir que fossem inseridas informações falsas no sistema CNES do qual é gestora no âmbito do município de Pontalinda/SP (...). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ré supramencionada disse que tomou conhecimento da situação do médico Emerson através do funcionário Fagner, responsável por alimentar o sistema CNES, de que tinha uma restrição que não poderia atender os usuários do Sistema Único de Saúde. Disse, ainda, que ligou ao Departamento Regional de Saúde e lá confirmaram a restrição, mas mesmo assim o funcionário do DRS conseguiu "exportar" as informações. Como o DRS tinha conhecimento da restrição, mesmo sem saber qual o motivo, permitiu a transferência das informações para o CNES, não tomando nenhuma providência. Por fim, disse que questionou o médico EMERSON, e ele disse que tinha uma liminar que o permitia continuar atendendo os usuários do SUS, e que o advogado dele estava tentando regularizar a situação. Destaca-se que o acusado EMERSON, para dar continuidade na prestação de seus serviços ao Município de Pontalinda, alegava que tinha liminar que suspendia os efeitos do impedimento, omitindo-se de sua condição de impedido de atuar pelo SUS. O acusado EMERSON, em seu interrogatório judicial, manteve sua versão dos fatos, alegando que, como não tinha sido intimado pessoalmente da decisão, acreditava que não estava cometendo nenhuma irregularidade. Deste modo, está demonstrado que os réus EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e ROSÂNGELA HONORATO GATTO concorreram para a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, devendo por ele responder na medida de suas culpabilidades. Pelo exposto, nota-se que todos os réus tomaram ciência inequívoca do impedimento do médico EMERSON de atuar perante o Sistema Único de Saúde, através do sistema CNES. No entanto, nenhuma providência tomaram para promover o afastamento do médico, optando por omitirem-se deste dever, e favoreceram para que o médico continuasse sua empreitada criminosa. Não há, ainda, que se falar em participação de menor importância de nenhum dos réus, uma vez que as condutas de todos eles contribuíram decisivamente para a consumação dos delitos. 3 - Do crime do artigo 313-A do Código Penal B.1 - Réu César Augusto Rubio De acordo com a denúncia, o réu CÉSAR AUGUSTO RUBIO, na função de administrador da Santa Casa de Misericórdia de Jales, no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, ciente do impedimento de atuação pelo SUS imposto ao acusado EMERSON, orientou os funcionários responsáveis pela inserção de dados no CNES que fizessem constar o nome de outros médicos como sendo os responsáveis pelos atendimentos realizados pelo acusado Emerson no âmbito do SUS. A conduta imputada ao réu CÉSAR arrola-se ao delito previsto no artigo 313-A do CP, que tipifica o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, nos seguintes termos: "Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa". Segundo Guilherme de Souza Nucci, no crime de inserção de dados falsos em sistema de informações são puníveis as seguintes condutas "...inserir (introduzir ou incluir) ou facilitar a inserção (permitir que alguém introduza ou inclua), alterar (modificar ou mudar) ou excluir (remover ou eliminar) (...). O sujeito ativo somente pode ser o funcionário público e, no caso presente, devidamente autorizado a lidar com o sistema informatizado ou banco de dados. O funcionário não autorizado somente pode praticar o crime se acompanhado de outro, devidamente autorizado (...)" (in Código Penal Comentado, RT 2008, página 1062). Portanto, se o acusado CÉSAR, em síntese, facilitou a inserção de dados falsos, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a conduta criminosa. O acusado CÉSAR, interrogado perante a autoridade policial, disse o seguinte: "(...) como não era possível faturar os atendimentos que EMERSON fazia pelo SUS no nome dele, pois o sistema CNES impedia que isso fosse feito, os atendimentos de referido médico eram inseridos no sistema CNES, mas em nome de outros médicos; QUE esclarece que os prontuários são assinados pelo médico EMERSON, mas a informação no banco de dados CNES eram inseridos em nome de outro médico; QUE dessa forma, era feito um controle paralelo ao constante no CNES, por parte da Santa Casa para que depois de recebido o valor repassado pelo SUS, o dinheiro era repassado ao médico EMERSON por meio de cheque ou depósito (...)" (fls. 49/50 do Apenso I) "(...) Que na realidade os médicos Carlos Gustavo Franco, Décio Assunção Junior, Vicente Christiano Neto não tinham conhecimento que seus nomes eram informados no lugar do nome do médico EMERSON no SISPRENATAL, vinculado ao faturamento dos atendimentos médicos no SUS e relacionados ao Sistema CNES (...)" (fls. 116/117 do Apenso I). Interrogado em Juízo, o acusado CÉSAR ratificou seu depoimento prestado na polícia, confessando que orientou seus subordinados a utilizar os nomes de outros médicos para que pudesse informar os atendimentos realizados pelo médico EMERSON. Ainda, disse que o médico EMERSON tinha conhecimento de que o nome de outros médicos era usado. Colhidos em Juízo os depoimentos das testemunhas, regularmente comprometidas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa do réu CÉSAR. A testemunha comum à acusação e defesa do réu CÉSAR, Masako Uemura Garcia, responsável pelo faturamento da Santa Casa de Jales, na época dos fatos, e subordinada ao réu César, ratificou seu depoimento prestado perante a autoridade policial, declarando que o médico EMERSON estava impedido de atender pelo SUS, de acordo com a informação constante no sistema CNES, o que impedia que os atendimentos fossem faturados em nome dele. Diante da situação, o administrador da Santa Casa, CÉSAR RUBIO, determinou que se informasse os atendimentos médicos prestados pelo médico EMERSON, em nome dos médicos Carlos Gustavo e Décio. Como ele era seu superior hierárquico, faz o que era determinado. A testemunha comum à acusação e defesa do réu CÉSAR, Carlos Gustavo Rodrigues Franco, ouvida em Juízo, declarou que só soube que seu nome era indevidamente utilizado para cadastrar os atendimentos médicos realizados por EMERSON quando foi prestar depoimento na polícia federal. A testemunha de defesa, Cristiano Pádua da Silva, Delegado da Polícia Federal, ouvida em

Juíz, disse que o acusado César, como gestor do banco de dados do programa do Ministério da Saúde, não desempenhou sua função com o zelo profissional necessário para averiguar, perante o departamento jurídico da Santa Casa de Jales, bem como perante o Ministério da Saúde, se a informação contida no sistema CNES era verídica, de modo que pudesse sanar a divergência que se estabeleceu, se a liminar ainda vigia ou não. Pelo exposto, demonstrada a materialidade e autoria do fato delituoso, a acusação CÉSAR AUGUSTO RÚBIO deve ser condenada pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Contudo, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado em participação com o réu EMERSON, o foi com o único intuito de possibilitar a inserção de dados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos da Saúde - CNES, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime do artigo 313-A do Código Penal. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos mostra o seguinte: Penal e processual penal. Apelações desafiadas pelos réus, atacando a sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e 313-A, todos do Código Penal. Conjunto probatório extenso em comprovar a autoria e materialidade dos ilícitos perquiridos, perpetrados mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, que deu causa à concessão de benefício indevido de aposentadoria. Todavia, em conformidade com a jurisprudência dominante, o crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado é delito específico, em relação ao ilícito de estelionato, somente podendo ser praticado pelo servidor responsável pela alimentação do sistema, motivo pelo qual o crime de estelionato, por constituir delito-meio, deve ser absorvido pelo ilícito de inserção de dados falsos. Precedente: ACR 11197, des. Rogério Fialho Moreira, julgado em 25 de novembro de 2014. Correta, portanto, a acusação do réu Luiz Humberto Gomes dos Santos, unicamente, no tipo penal de inserção de dados falsos em sistema informatizado. Quanto aos demais réus (Emanuel Batista de Oliveira e Alcemir Isidro dos Santos), embora seja possível se cogitar a hipótese de condená-los, também, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado, ao invés do ilícito de estelionato, no presente caso esta providência se revela impossível, porquanto, à míngua de recurso da acusação, resultaria, fatalmente, em reformatio in pejus, já que o crime do 313-A, do Código Penal, tem, como pena mínima, dois anos de reclusão, ao passo que ambos foram condenados à reprimenda de um ano e quatro meses de reclusão. Por outro lado, embora o benefício em questão tenha durado, apenas, um mês (dezembro de 2006, sendo pago, exatamente, em 04 de janeiro de 2007), provocando um prejuízo ao erário de médicos trezentos e cinquenta reais, não há espaço para a aplicação do princípio da insignificância. A esse respeito, esta Segunda Turma, em recente paradigma, desta relatoria, já teve a oportunidade de afastar a tese do crime de bagatela nos estelionatos contra a Previdência Social, anotando que este delito provoca inexorável prejuízo à fê pública, não merecendo, pois, o mesmo tratamento de um mero ilícito financeiro (ACR 11676-RN, julgado em 17 de março de 2015). Recursos acolhidos, no entanto, no que concerne à insurgência contra a dosimetria da pena, sendo impostas as seguintes sanções: a) Luiz Humberto Gomes dos Santos: pela prática do crime abrigado no artigo 313-A, do Código Penal, dois anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por duas sanções restritivas de direitos, a serem arbitradas pelo douto juiz da execução; b) Emanuel Batista de Oliveira: como incurso no tipo de estelionato majorado (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal), um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, também substituídos por duas sanções restritivas de direitos, a cargo do juiz da execução; c) Alcemir Isidro dos Santos: também pela prática do crime de estelionato majorado, um ano e quatro meses de reclusão, igualmente, em regime aberto, e substituídos por duas sanções restritivas de direitos. Sanção pecuniária também reduzida, sendo arbitrada em dez dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelações parcialmente providas. (ACR 200782000082690, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/05/2015 - Página: 30.) (grifo nosso) Destarte, o crime de estelionato majorado (crime meio) fora absorvido pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (crime fim), ante a aplicação do princípio da consunção. Dessa forma, a absolvição do acusado da imputação pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do CP, é de rigor, o mesmo raciocínio aplica-se ao réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO. De outra banda, considerando que o réu EMERSON era quem fornecia as informações ao acusado CÉSAR, indicando os nomes das pacientes, os procedimentos realizados e todos os dados necessários para realizar o lançamento em nome de outros médicos, nada mais resta senão condenar o réu EMERSON pela participação na prática do delito previsto no artigo 313-A, CP, devendo por ele responder na medida de sua culpabilidade. 3.2 - Ré Nilva Gomes Rodrigues de Souza De outro giro, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, já que não há provas conclusivas de que a ré NILVA cometeu o crime do artigo 313-A do Código Penal. Com efeito, a referida ré, na condição de Secretária de Saúde do Município de Jales/SP, ciente da proibição imposta ao médico EMERSON, ordenou aos seus subordinados responsáveis pela inserção de dados nos sistemas CNES e "SISPRENATAL", que fizessem constar em nome de outros médicos os atendimentos realizados pelo médico EMERSON, no âmbito do SUS, no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2015. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, a ré NILVA declarou que a responsável por alimentar o sistema SISPRENATAL, Lidiâne Carla Herrera da Costa Saraiva, é sua subordinada e que foi por sua orientação que Lidiâne prestou as informações falsas no sistema. A testemunha Lidiâne Carla Herrera da Costa Saraiva, ouvida em Juízo, disse que tinha conhecimento de que o médico Emerson estava bloqueado no sistema CNES, mas que possuía uma liminar que o permitia continuar prestando serviço pelo SUS. Disse, também, que por orientação de Renan, funcionário da UAC, informava os atendimentos realizados pelo médico EMERSON, no sistema SISPRENATAL, em nome de outros médicos. E que Renan afirmou ter recebido essa orientação da Diretoria Regional de Saúde. O fato é que, pelos elementos apurados durante a instrução processual, o lançamento das informações falsas acerca da produtividade do médico EMERSON não preencheu o requisito do tipo penal, qual seja gerar qualquer vantagem indevida ou dano adicional ao Município de Jales, para configurar o delito, visto que o referido médico recebia remuneração fixa pelos vínculos estatutário e contratual que mantinha com o município. Assim, ante a atipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição da ré NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, quanto à imputação pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, é de rigor, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para: CONDENAR o réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO pela prática dos crimes previstos nos artigos 282, parágrafo único e artigo 171, 3º, ambos do CP (por três vezes - Municípios de Jales/SP, Direção de Jales/SP e Pontalinda/SP) e do crime do artigo 313-A c.c. artigo 69 do CP (contra a União); CONDENAR o réu CÉSAR AUGUSTO RÚBIO pela prática do crime previsto no artigo 313-A e participação no crime previsto no artigo 282, todos do CP; CONDENAR a ré NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA pela participação nos crimes dos artigos 282 e 171, 3º (contra o Município de Jales/SP), ambos do CP; CONDENAR a ré ROSÂNGELA HONORATO GATTO pela participação nos crimes dos artigos 282 e 171, 3º (contra o Município de Direção de Jales/SP), ambos do CP; CONDENAR a ré EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO pela participação no crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (relacionada às condutas praticadas na Santa Casa de Misericórdia, eis que absorvidas pelo crime previsto no artigo 313-A, consoante fundamentação) e pela prática do crime previsto no artigo 285, do Código Penal, bem como a ré NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada aos réus EMERSON, CÉSAR, NILVA, CLEBERSON e ROSÂNGELA, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. I. O réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO a) Do crime do artigo 282 do CPA culpabilidade não justifica o aumento da pena-base. Os antecedentes, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita, o que é normal à espécie. As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao réu, que se utilizou de sua influência como médico de cidades interiores para continuar exercendo a profissão da qual estava proibido, cooptando diversos agentes públicos para atingir seu desiderato. As consequências do delito são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor correspondente a (um meio) do salário mínimo à época dos fatos em face da capacidade econômica do réu (médico com renda de R\$-30.000,00 declarada em interrogatório judicial). A multa foi fixada nos termos do parágrafo único do artigo 282, CP, uma vez comprovada a intenção de lucro na prática do crime. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fica o réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO definitivamente condenado à pena 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um fixado no valor correspondente a (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. b) Do crime do artigo 171, 3º, do CPA culpabilidade é normal ao delito. Os antecedentes, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito foram graves, tendo em vista o elevado valor recebido indevidamente pelo réu. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes às consequências do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa no valor de (um meio) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, considerando a capacidade econômica do réu (médico). Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico a inexistência de causa de aumento ou diminuição da pena, fixando a pena definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. d) O concurso material (art. 69, caput, do CP) em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica o réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial de cumprimento da pena será o semilivre para os crimes apenados com reclusão e o aberto para o crime apenado com detenção, o que determino com fundamento no artigo 33, 2º, "b" do Código Penal. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o quantum da pena de reclusão a que condenado o réu. Incabível a substituição ainda para o crime apenado com detenção, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo desta medida com a pena corporal de reclusão no regime semilivre aplicada para os demais crimes (artigo 69, 1º, CP). Deverá, ainda, o Juízo da Execução efetuar a detração penal em face do tempo em que o réu permaneceu preso por determinação judicial. 2. O réu CÉSAR AUGUSTO RÚBIO a) Do crime do artigo 313-A do Código Penal culpabilidade é normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie, assim como as consequências do delito. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, considerando a capacidade econômica do réu (renda mensal de R\$-3.000,00, confirmada em interrogatório judicial). Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. A atenuante da confissão não pode ser considerada, uma vez que a pena-base encontra-se fixada no mínimo. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico a inexistência de causa de aumento ou diminuição da pena, fixando a pena definitivamente em (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. b) Do crime do artigo 282 do Código Penal a culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, uma vez que, na condição de administrador, foi dolosamente omissivo no seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos de sua responsabilidade, ao permitir que profissional impedido exercesse a medicina. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie, bem como as consequências do delito. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo da condenação, razão pela qual diminui em 02 (dois) meses a pena anteriormente fixada. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fica o réu CÉSAR AUGUSTO RÚBIO definitivamente condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção. c) O concurso material (art. 69, caput, do CP) em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica o réu CÉSAR AUGUSTO RÚBIO definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais, e 07 (sete) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto para os crimes apenados com reclusão e detenção, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, 3º, do mesmo Código. Presentes os requisitos legais e objetivos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o quantum da pena de reclusão e detenção a que condenado o réu, entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União. 3. A ré NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA a) Do crime do artigo 282 do Código Penal a culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, uma vez que, na condição de Secretária de Saúde do Município de Jales/SP, foi omissiva no seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos de sua responsabilidade, ao permitir que profissional impedido exercesse a medicina. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade do crime, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminui em 02 (dois) meses a pena anteriormente fixada. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fica a ré NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA definitivamente condenada à pena de 07 (sete) meses de detenção. b) Do crime do artigo 171, 3º, do CPA culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, ao favorecer pessoa impedida de exercer a medicina no recebimento de valores públicos decorrentes dessa atuação irregular. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa no valor de 1/12 (um doze avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, considerando a capacidade

econômica da ré (renda mensal de R\$-5.550,00 admitidos em interrogatório judicial).Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminuo em 03 (três) meses a pena anteriormente fixada e em 15 (quinze) dias a pena de multa aplicada, fixando a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, constato a existência de causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP (na fração de 1/3). Nesses termos, fixo a pena em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Verifico, ademais, a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.c) O concurso material (art. 69, caput, do CP)Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica a ré NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA definitivamente condenada a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais, e 07 (sete) meses de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto para os crimes apenados com reclusão e detenção, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, 3º, do mesmo Código.Presentes os requisitos legais e objetivos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o quantum da pena de reclusão e detenção a que condenada a ré, entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União. 4. O réu CLEBERSON LUIZ PIMENTAa) Do crime do artigo 282 do Código PenalA culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, uma vez que, na condição de Secretário Municipal de Dirce Reis/SP, foi omissso no seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos de sua responsabilidade, ao permitir que profissional impedido exercesse a medicina. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade do crime, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminuo em 02 (dois) meses a pena anteriormente fixada. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fica a ré CLEBERSON LUIZ PIMENTA definitivamente condenado a pena de 07 (sete) meses de detenção.b) Do crime do artigo 171, 3º, do CPA culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, ao favorecer pessoa impedida de exercer a medicina no recebimento de valores públicos decorrentes dessa atuação irregular. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade do crime, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminuo em 03 (três) meses a pena anteriormente fixada e em 15 (quinze) dias a pena de multa aplicada, fixando a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, constato a existência de causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP (na fração de 1/3). Nesses termos, fixo a pena em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Verifico, ademais, a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.c) O concurso material (art. 69, caput, do CP)Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica o réu CLEBERSON LUIZ PIMENTA definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais, e 07 (sete) meses de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto para os crimes apenados com reclusão e detenção, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, 3º, do mesmo Código.Presentes os requisitos legais e objetivos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o quantum da pena de reclusão e detenção a que condenado o réu, entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União. 5. A ré ROSÂNGELA HONORATO GATTOa) Do crime do artigo 282 do Código PenalA culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, uma vez que, na condição de Diretora Municipal de Pontalinda/SP, foi omissa no seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos de sua responsabilidade. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade do crime, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminuo em 02 (dois) meses a pena anteriormente fixada. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fica a ré ROSÂNGELA HONORATO GATTO definitivamente condenada a pena de 07 (sete) meses de detenção.b) Do crime do artigo 171, 3º, do CPA culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, ao favorecer pessoa impedida de exercer a medicina no recebimento de valores públicos decorrentes dessa atuação irregular. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, considerando a capacidade econômica da ré (renda mensal de R\$-3.000,00 admitidos em interrogatório judicial).Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminuo em 03 (três) meses a pena anteriormente fixada e em 15 (quinze) dias a pena de multa aplicada, fixando a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, constato a existência de causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP (na fração de 1/3). Nesses termos, fixo a pena em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Verifico, ademais, a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.c) O concurso material (art. 69, caput, do CP)Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica a ré ROSÂNGELA HONORATO GATTO definitivamente condenada a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais, e 07 (sete) meses de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto para os crimes apenados com reclusão e detenção, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, 3º, do mesmo Código.Presentes os requisitos legais e objetivos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o quantum da pena de reclusão e detenção a que condenada a ré, entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União.6. Disposições ComunsConcedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos réus (precedentes do STJ).Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.Mantenho as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO às folhas 739-740, até o trânsito em julgado da presente sentença.No tocante à aplicação da medida cautelar de proibição do réu Emerson Algério de Toledo para manter contato de qualquer espécie com a pessoa de Benedito Tonholo, com fundamento no artigo 319, inciso III, do CPP, requerida pelo Ministério Público Federal às folhas 1000/1001, INDEFIRO o pedido por não se justificar a aplicação da medida após encerrada da fase de instrução. Ressalto que eventuais condutas criminosas perpetradas pelo réu Emerson podem ser apuradas em sede própria.Determino o levantamento do sigilo decretado nos autos por não mais se justificar.Embora tenham todos os réus incorrido em crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda dos cargos ou funções públicas exercidos pelo réu Emerson Algério de Toledo, nos termos do artigo 92, I, "a" do Código Penal, com efeitos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada é superior a 4 (quatro) anos. Deixo de decretar a perda de cargos para os demais réus, uma vez que houve a substituição das penas privativas de liberdade superiores a 01 (um) ano por restritivas de direito, não havendo, incompatibilidade, assim de cumprimento da pena criminal com o exercício dos seus cargos ou funções públicas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4729

EXECUCAO FISCAL

0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLI(SP160869 - VITOR RODRIGO SANS E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª, 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. .PA 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003622-45.2008.403.6125 (2008.61.25.003622-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO GAMA FILHO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª, 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as

datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. .PA 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001224-52.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª, 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000187-19.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTUR PRANDINI

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª, 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. .PA 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-41.2003.403.6125 (2003.61.25.000064-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0)) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª, 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. .PA 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP034942 - SANDRA MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/363: Por ora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à autora para que apresente comprovante de residência em seu próprio nome ou, então, explique documentalmente o porquê de o comprovante de endereço da fl. 363 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria parte requerente.
Com o cumprimento da determinação supra, voltem-me conclusos os autos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8850

EXECUCAO DA PENA

0001687-56.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAMIAO RODRIGUES NUNES(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)
Trata-se de execução penal promovida em face de Damiano Rodrigues Nunes em razão de condenação, transitada em julgado, na ação penal n. 0000754-59.2006.403.6127, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal (moeda falsa), à pena de 03 anos e 02 meses de reclusão, esta substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniária de R\$ 415,00 e de serviços à comunidade, além da pena de multa de 10 dias (fl. 02). Iniciada a execução, consta o efetivo recolhimento da multa e da prestação pecuniária, além do cumprimento de 615h30m do total de 1140 de prestação de serviço. Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado cumpriu mais de 1/3 da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XVI do Decreto 8.615/15 (fls. 267/268). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 1º, inciso XVI do Decreto 8.615/15: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Damiano Rodrigues Nunes. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002933-82.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Desentranhe-se o documento de fl. 135, juntando-se aos autos pertinentes. Intime-se o executado, por procuração dirigida a seu patrono, dos termos da manifestação ministerial de fls. 146/147. Acautelem-se os autos em Secretaria por sessenta dias, abrindo-se nova vista ao Ministério Público Federal ao final do prazo assinalado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003682-02.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO JOSE GILL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos, etc. Fls. 171: Manifeste-se a defesa técnica. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

A apreciação das alegações do réu às fls. 2049/2060 será feita nos autos da execução penal respectiva.

Intimem-se os acusados, por meio de publicação, para que procedam ao pagamento das custas judiciais, cada qual no importe de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Não realizado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARRERIAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao réu José Paz Vasquez, procedendo às comunicações de praxe.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 2352.

Intimem-se os acusados Gonzalo Gallardo Diaz e Juan José Campos Alonso, por meio de seus advogados constituídos, para que procedam ao pagamento das custas judiciais, cada qual no importe de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Romeu Fagundes Gerbi e Reinaldo Gerbi pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, I e 2º, II da Lei n. 8.137/90, em concurso de pessoas e na modalidade continuada (artigos 29 e 71 do Código Penal). Narra a denúncia, em suma, que, conforme apurado no Processo Administrativo Fiscal n. 10830.001523/2007-39, nos anos de 2003 e 2004 os réus, sócios e gerentes da empresa Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda, suprimiram e reduziram tributos ao omitirem informações às autoridades fazendárias acerca de receitas e operações, além de deixarem de recolher tributos descontados e cobrados na qualidade de substituto. Tais fatos geraram crédito tributário, definitivamente constituído em 12.11.2007, no importe de R\$ 498.818,76 em 29.02.2008. A denúncia foi recebida em 14.05.2010 (fls. 146/148). Os réus citados (fls. 242 verso e 262) e a ação regularmente processada, com apresentação de defesa escrita (fls. 2010/216 e 251/257), oitiva de testemunhas das partes (fls. 312, 338/340, 529/530, 707/709, 717 e 735/736) e interrogatórios dos réus (fls. 943/944). Somente a acusação requereu diligência (fl. 973) e em sede de alegações finais, as partes requereu a extinção pela prescrição e por dificuldades financeiras. A Defesa arguiu também inépcia da denúncia (fls. 975/980 e 987/1006). Relatado, fundamento e deciso. Não procede a alegação da defesa de inépcia da denúncia (fl. 988). Com efeito, não se exige a descrição de minúcias fáticas. A denúncia, no caso, observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos imputados aos acusados de forma a viabilizar o pleno exercício de seu direito de defesa, como efetivamente ocorreu na presente relação jurídico-processual. Passo ao exame do mérito. Aos réus são atribuídos os crimes previstos nos artigos 1º, I e 2º, II da Lei 8.137/90-Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes modalidades: 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O réu Reinaldo Gerbi nasceu em 20.06.1939 (fls. 135 e 163), de maneira que a ele se aplica a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP). Assim, os dois crimes estão, em relação a ele, prescritos. Com efeito, no que se refere ao crime do art. 2º, II, a pena máxima prevista é de detenção de 02 anos. Nesse caso, a prescrição se opera em 04 anos (art. 109, V do CP), mas, por conta da redução, verifica-se em 02 anos, sendo que tempo superior transcorreu da data da constituição definitiva do crédito tributário em 12.11.2007 (fls. 46/47) ao recebimento da denúncia em 14.05.2010 (fls. 142/145). Acerca do crime do art. 1º, I, a pena máxima prevista é de reclusão de 05 anos e a prescrição se opera em 12 anos (art. 109, III do CP), ou em 06, por conta da redução, tempo que de fato transcorreu da data do recebimento da denúncia em 14.05.2010 até o momento. Em conclusão, acerca do réu Reinaldo Gerbi a pretensão penal encontra-se prescrita. Raciocínio semelhante aplica-se ao réu Romeu, que nasceu em 05.08.1960 (fl. 164), em relação ao crime do art. 2º, II da Lei 8.137/90. Como visto, tal delito prevê pena máxima de detenção de 02 anos e prescrição em 04 anos (art. 109, V do CP). Como o réu Romeu não é maior de 70 anos, a ele não se aplica a redução do prazo prescricional pela metade, mas, ainda assim tal delito encontra-se prescrito, pois do recebimento da denúncia, causa de interrupção do prazo prescricional (art. 17, I do CP), até o momento mais de 04 anos se passaram. Portanto, também incide a prescrição do delito do artigo 2º, II em relação ao réu Romeu Fagundes Gerbi. Resta, assim, analisar o delito do artigo 1º, I da Lei 8.137/90, atribuído ao réu Romeu. A esse respeito, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, cujas razões adoto para decidir, absolvo o réu por incidir causa de exclusão da culpabilidade, substanciada em dificuldade financeira. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar recurso na ação penal n. 0002438-87.2004.403.6127, referente à empresa Gerbi Revestimentos, absolvoeu os réus justamente pela constatação de causa de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente do sério quadro de dificuldades financeiras enfrentado pela empresa e seus administradores de 2002 a 2008 (fl. 978/979). Situação idêntica resta demonstrada nos autos. Isso posto, quanto ao acusado Reinaldo Gerbi, pela ocorrência da prescrição dos dois delitos (artigos 1º, I e 2º, II da Lei 8.137/90), declaro extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal. Em relação ao acusado Romeu Fagundes Gerbi, declaro extinta sua punibilidade no que se refere ao delito do art. 2º, II da Lei 8.137/90 também pela prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, do Código Penal. E quanto ao crime do artigo 1º, I da Lei 8.137/90, dada a causa de exclusão da culpabilidade, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, absolvo Romeu Fagundes Gerbi. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001898-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARMANDO JOAO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA E SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI)

Ciência do retorno dos autos. Considerando a absolvição do réu, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-61.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILSON BENDEL(SP353729 - PETER PESSUTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUCESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CARLOS ROBERTO REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Fl. 962 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0001696-96.2016.8.26.0653, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, foi designado o dia 13 de dezembro de 2016, às 14h20, para oitiva das testemunhas de acusação. Publique-se o despacho de fl. 954. Int. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 954: "Fl. 958 - Solicite-se à 4ª Vara Federal Criminal que, em aditamento à carta precatória nº0011805-50.2016.403.6181, seja realizada a oitiva da testemunha 3º Sargento Luis Antonio Pereira, com endereço no 47º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana, Avenida Parada Pinto, 3132 (47bpmr@policiamilitar.sp.gov.br). Cópia deste despacho servirá como ofício. Expeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de Aguiá para oitiva da testemunha Marco Antônio Rocha. Ciência às partes da expedição e do aditamento. Int. Cumpra-se.")

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-26.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Vistos, etc. O acusado foi denunciado como incurso nas penas do crime descrito no artigo 168A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma, bem como nas sanções do artigo 337 A, incisos I e III, do CP, tendo sido condenado em primeira instância a uma pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a uma pena de multa correspondente a 13 dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 60 salários mínimos (dois a cada mês), destinados à União Federal. Em grau de recurso, foi negado seguimento ao recurso, mantendo-se a pena tal como imposta. Inconformado, o apenado interpôs recurso especial, cuja não admissão (fls. 359/362) implicou a interposição de agravo (fl. 364). O feito comporta, pois, execução provisória da pena, tal como decidido pelo STF no julgamento do HC 126.292. Assim, expeça-se guia de execução provisória da pena. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002864-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-38.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES E SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Dê-se vista à defesa sobre a manifestação do MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-57.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SILVANA MARQUES DE SOUSA GUISSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X MARIA INEZ DA SILVA DE SISTO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X UMBERTO MARTINS FILHO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Silvana Marques de Sousa Guisso, Maria Inês da Silva Sisto e Umberto Martins Filho por infração, em tese, aos artigos 304 e 299 do Código Penal. A presente ação decorre do desmembramento da ação penal n. 0003403-50.2013.403.6127, movida em face de Paulo de Tarso Noronha Cominato (fl. 205). Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita (fl. 203) e cumprida. Em consequência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 389/390), relatado, fundamentado e decidido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Silvana Marques de Sousa Guisso, Maria Inês da Silva Sisto e Umberto Martins Filho, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA)

Fls. 120/122 e 127/128: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Carlos Augusto Cavenaghi acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP e à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a oitiva da testemunha de acusação. Após, intime-se as partes acerca da expedição da referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Com relação ao recurso apresentado à fl. 126, deixo de receber, vez que não foi proferida sentença nos autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-78.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDRE LUIS RICARDINO

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-10.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP13284 - ESTELA BUJATO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Francisco Oletto Filho, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2325

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-38.2012.403.6140 - CLEUZA DE TOLEDO JORDAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE TOLEDO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE TOLEDO JORDAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinação de folha 228.

Intime-se o exequente a fim de retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-73.2013.403.6140 - RITA KELLY MOREIRA X MARCO AURELIO MOREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA KELLY MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o depósito da quantia devida a folha 297, expeça-se alvará de levantamento em nome do novo curador da parte autora, senhor MARCOS AURÉLIO MOREIRA.

Intime-se a parte a fim de retirar o alvará no prazo de 60 dias.

Transcorrido o prazo sem retirada da guia de levantamento, proceda-se ao cancelamento da mesma, arquivando-a em pasta própria.

Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1137

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-13.2013.403.6130 - LUCILIA AUGUSTO MARTINS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fs. 350), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002292-90.2011.403.6130 - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fs. 322), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fs. 675), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020851-95.2011.403.6130 - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DI FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fs. 243), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000159-41.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA OLIVEIRA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fs. 435), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. PA 0,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-24.2012.403.6130 - VERGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA NEVES BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fs. 259), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000812-09.2013.403.6130 - ADEMIR TONIOLO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fs. 235), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-51.2013.403.6130 - CICERO MANOEL DE TORRES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MANOEL DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fs. 168), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-21.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS - SP328130, ANDRE LUIZ BELTRAME - SP217112

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Andreia Rodrigues Torres e Outros, assistidos pela Defensoria Pública Federal, opôs Embargos de Declaração, contra a sentença proferida, por considerar omissa, uma vez que não teria sido apreciado o argumento constante no item "g" dos pedidos: "na hipótese de efetivação da medida de reintegração de posse, pugna pela concessão do prazo razoável de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária do imóvel".

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Ocorre que em 08 de novembro de 2016 (Id 349327) foi proferida decisão **determinando o imediato cumprimento da sentença**, uma vez que não houve a desocupação voluntária.

Destarte, vislumbro que foi sanada a omissão apontada pela Defensoria.

Ademais, não há que se falar em prazo razoável para o cumprimento da medida, uma vez que já em sede de medida liminar (Id 182503), em julho do corrente ano, havia sido deferida a reintegração, vindo a sentença confirmar a liminar, julgando procedente a ação.

Ante o exposto, julgo prejudicado os Embargos Declaratórios opostos.

Comuniquem-se as partes acerca da data da reintegração, que será realizada no dia 29 de novembro de 2016, a partir das 05h00. Expeça-se edital.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130
AUTOR: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id 306101: Afirma a parte autora que, por lapso no cadastramento, indicou como competente a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Requeru a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Sendo assim, atendendo ao pedido da requerente, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-65.2016.4.03.6130
AUTOR: ALICE MOURAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BATISTA DA SILVA - SP373760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **ALICE MOURÃO DE FRANÇA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como renunciou expressamente os valores excedentes a 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário. Decido.

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada pessoa com deficiência.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a autora renunciou expressamente os valores excedentes a 60 salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo o processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000539-37.2016.4.03.6130
AUTOR: APARECIDO DE JESUS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: AZENATE MARIA DE JESUS - SP327420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **APARECIDO DE JESUS CUNHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (Id 247208), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. Id 250213).

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 247208, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso em tela, foi proposta ação judicial com vistas à concessão de aposentadoria. O valor atribuído à causa foi de R\$ 57.780,00 (Id 247186), apresentando a parte autora, pessoalmente, renúncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (Id 247191 e Id 247192).

A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida *in casu*, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.

Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. **Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juízo Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.” (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG00161 ..DTPB:)**

Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. **A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. **Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renunciou expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos** (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente.” (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA:4 ..FONTE_REPUBLICACAO:)**

No mesmo sentido, decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contabilidade judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. **O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, “requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001.”** Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juízo Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) **Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado.** Publique-se. Intimem-se. Dé-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ulteriores as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)

Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, da petição [Id 247191](#), do documento [Id 247192](#), desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem ([Id 247208](#)).

Intime-se e oficie-se.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RITA CÉLIA JAÇÃO PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, indeferida por suposta falta de carência.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o INSS deixou de computar contribuições regularmente vertidas ao RGPS na condição de empregada doméstica e segurada facultativa.

Requeru assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro, também, os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Ainda, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Ademais, após compulsar os autos, não vislumbrei, em juízo de cognição sumária, a existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cumprе ressaltar, ainda, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, ou, ainda, tomem os autos conclusos para análise da competência jurisdicional, caso o valor conferido à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 25 de outubro de 2016.

Expediente Nº 2012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005221-23.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NICOLAU RONCALIO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE) X LUCIANO DA SILVA(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

Trata-se de ação penal instaurada contra Adriano Nicolau Roncalio e Luciano da Silva, denunciados como incurso no artigo 155, caput e 4º, incisos I e IV, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo consta, os denunciados, em 20 de agosto de 2016, por volta das 21h00, em agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Rui Barbosa, 300, Carapicuíba/SP, em concurso, de maneira livre e consciente,

subtraíram, para si, coisas alheias móveis consistentes em valores pertencentes à CEF, mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno. A peça acusatória (fls. 179/181) foi recebida em 23 de setembro de 2016, por decisão proferida às fls. 182/184. Os réus foram citados às fls. 285- verso (Adriano) e 289 (Luciano), e a resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, encartada à fl. 292, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. A defesa alegou, em síntese, que os réus são inocentes. Cumpre frisar que, na audiência de custódia, foi mantida a segregação cautelar do corréu Adriano, enquanto a prisão de Luciano foi substituída por outras medidas cautelares (fls. 119/120). É o relatório. Decido. Pois bem. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Some-se que os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 155 do Código Penal. Destaque-se, ainda, que não há que se falar em ausência de justa causa, porquanto a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e prova da materialidade. Esclareço que as demais alegações dos corréus serão analisadas no momento oportuno, uma vez que demandam dilação probatória. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária dos réus Adriano Nicolau Roncalo e Luciano da Silva. Aguarde-se a audiência designada para o dia 1º de dezembro de 2016, às 15h00 (fl. 182- verso). Intimem-se.

Expediente Nº 2010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005091-38.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-30.2013.403.6130) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Laboratório de Análises Clínicas Cruzeiro do Sul Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstruir o título exigido na execução fiscal n. 0002576-30.2013.403.6130. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade da cobrança perpetrada, pois existiriam valores relativos a lançamentos indevidos efetuados pela Exequente, ora Embargada, ou decorrentes de ajuste de GPS, os quais deveriam ser objeto de restituição. Aduz, ainda, a nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos necessários previstos na Lei n. 6.830/80, no CTN e no CPC, bem como a nulidade absoluta do feito em razão da ausência de intimação do Ministério Público Federal para acompanhamento de seus termos. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas de contribuição ao SAT/RAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, implementado pelo Decreto n. 6.957/2009, sob o argumento de que os parâmetros quantitativos deveriam ter sido estabelecidos por lei. Junta documentos (fls. 24/69). A Embargante foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 71), determinação efetivamente cumprida às fls. 72/84. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 85). Impugnação da Embargada às fls. 86/93. Em síntese, defendeu a regularidade da CDA, bem como a legalidade e constitucionalidade da exação. Oportunizada a especificação de provas (fl. 94), as partes nada requereram (fls. 95/96 e 98/104). É o relatório. Fundamento e decido. De plano, rejeito a alegação de nulidade processual em virtude da ausência de intimação do Ministério Público Federal, haja vista a desnecessidade de intervenção do órgão ministerial nas execuções fiscais, consoante entendimento aplicado na Súmula n. 189 do STJ, cujo enunciado segue transcrito: "Súmula 189/STJ. É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais." Na mesma toada, afasta a tese da Embargante acerca da irregularidade do título executivo que embasa a execução, pois ele contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração da dívida (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). A propósito, insta salientar que o CPC aplica-se no âmbito da execução fiscal tão somente em caso de lacuna legislativa, o que, consoante acima afirmado, não se afigura na hipótese dos autos. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. Descabe a esta Corte analisar ofensa a lei federal quando depender do reexame do contexto fático-probatório e de revisão de cláusulas contratuais. Aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. 2. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regimento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1056622/SC - 2008/0124390-1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22/04/2009) Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido segue rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Ademais, o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição fiscal competente, onde poderia ter obtido as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Logo, como a demandante não se desincumbiu de sua obrigação, não vislumbro elementos que possam autorizar o deferimento do pedido formulado à fl. 21, item "b". Prosseguindo, verifica-se, após exame percursor dos autos, que a demandante insurgiu-se, por um lado, contra a majoração da alíquota do SAT/RAT provocada pela modificação normativa introduzida pelo Decreto n. 6.957/09, e, de outro, sustenta a inexigibilidade de alguns valores que compõem a CDA em virtude de lançamentos indevidos efetuados pela Exequente ou necessidade de ajuste de GPS. No tocante à afirmação de existência de lançamentos indevidos e da necessidade de ajuste de GPS, cumpre tecer algumas considerações. Conforme se depreende da análise dos autos, os pagamentos noticiados pela parte demandante foram levados a efeito na data de 04/07/2013, portanto em momento posterior ao ajustamento da execução fiscal, circunstância que, por óbvio, não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa, não havendo que se falar em existência de lançamentos indevidos. Sob esse aspecto, aliás, cabe à exequente aferir a regularidade dos alegados pagamentos, para fins de reconhecer o abatimento da dívida. Do mesmo modo, a asserção de erro no preenchimento de GPS não tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza do crédito da Fazenda Pública, sobretudo considerando-se que esse fato somente foi mencionado pela executada após a propositura do executivo fiscal. Alinhe-se que constitui responsabilidade do contribuinte promover a retificação da guia incorretamente preenchida, valendo-se dos procedimentos existentes para tanto, no âmbito administrativo, inclusive submetendo-se ao crivo da autoridade fiscal, motivo pelo qual não se afigura o presente feito a via apuração de sua obrigação. Com relação ao mérito da demanda, verifico que o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91 inovou no ordenamento jurídico quanto à previsão da contribuição para o custeio de benefícios pagos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nos seguintes termos (g.n.): "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave". Portanto, a lei trouxe as alíquotas máximas permitidas para cada hipótese prevista, a depender do grau de risco da atividade desempenhada pela empresa. Conforme previsão legal, ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi atribuída a competência para alterar o enquadramento das empresas, cujos critérios a serem considerados foram delineados na legislação. Confira-se (g.n.): "[...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. [...] 4º Com o escopo de regulamentar o dispositivo em comento, foi editado o Decreto n. 3.048/99 que, em seu Anexo V, trouxe a relação de atividades preponderantes e respectivos graus de riscos para incidência da alíquota prevista na lei. Posteriormente, foi editado o Decreto n. 6.957/2009, que modificou os percentuais da contribuição ao SAT/RAT, trazendo novo enquadramento da atividade econômica e nova classificação de risco, bem como estabeleceu nova sistemática para aplicação do FAP. O artigo 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, autorizou o Poder Executivo a alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, o enquadramento das empresas para fins de incidência da contribuição ao SAT/RAT. No caso em apreço, a parte embargante alega que não houve transparência acerca da metodologia utilizada para apuração dos índices de gravidade, frequência e de custo que compuseram o coeficiente do FAP, ensejando a majoração da alíquota da contribuição, fato que vulneraria a legalidade da exigência. Não é possível, no entanto, vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade apontada, pois a Embargante não demonstrou, de forma satisfatória, que o critério adotado pela Administração viola os princípios elencados na inicial. O SAT/RAT, como tributo que é, não necessita ser submetido à prévia aprovação do contribuinte para que este se manifeste concordando ou rejeitando o enquadramento geral previsto no regulamento. Fixados os parâmetros, de acordo com a previsão legislativa, cabe ao contribuinte recolher a exação. O órgão competente para classificação das atividades com graus de riscos leve, médio e grave estabeleceu os parâmetros nos Decretos mencionados, não tendo sido demonstrado na inicial a existência de nulidade no procedimento ou nos critérios adotados. Se, porventura, a demandante adota medidas protetivas relativas ao ambiente de trabalho, que minimizam os danos e os acidentes dos seus trabalhadores, tal fato não ilide a potencialidade de eventual exposição do trabalhador ao risco, levando-se em conta o ramo de atividade globalmente considerado. Quer-se dizer com isso que o Decreto impugnado tem caráter geral e abstrato, isto é, está destinado a todas as empresas cujas atividades preponderantes estão mencionadas no rol do Anexo V. Logo, a autoridade competente considerou que a atividade atinente a "laboratórios clínicos" deve ser classificada como atividade de risco médio. Nesse contexto, todas as empresas cujas atividades preponderantes sejam de "laboratórios clínicos" estão sujeitas à alíquota estabelecida, independentemente da condição particular de cada uma. O desempenho individual da empresa é aferido na fixação do índice FAP, submetido à sistemática prevista no aludido ato regulamentar. Por certo, o estabelecimento desses parâmetros não deve ser aleatório, porém a Embargante não demonstrou que a autoridade administrativa teria fixado critério casual, sem base na realidade fática existente nas relações de trabalho. Portanto, tendo em vista a autorização legislativa para que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pudesse aferir, no caso concreto, quais as atividades com mais ou menos riscos à saúde do trabalhador e, assim, fixar as alíquotas dentro dos parâmetros legais, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade. Como conseqüência, tem-se também a ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade da majoração da alíquota, em decorrência do desempenho da empresa, com base nos critérios fixados no decreto regulamentar e metodologia aferida pelo CNPS. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no REsp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 1ª Turma; AgRg no REsp 1424113/PB; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 19/05/2015). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCCIONATÓRIO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. (...) 2 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3% reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 5 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. (...) 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Não existe também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos

termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. (...) 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes "in itinere" no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91 e que os incidentes laborais são noticiados amiúde pelo próprio empregador por meio do CAT. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."(TRF-3, 1ª Turma, AC 2119759/SP - 0022459-19.2014.403.6100, Rel. Juíza Federal Convocada Monica Bonavina, EdjB Judicial 1 de 27/07/2016) Portanto, não se verificando violação ao dispositivo de lei ou da Constituição Federal, a manutenção das regras introduzidas pelo Decreto n. 6.957/09 deve ser prestigiada, em homenagem, ainda, à presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, ainda que gerais, tendo em vista que ela não foi infirmada pela Embargante em suas alegações. Nesse sentir, uma vez que a Embargante não se desincumbiu de demonstrar onde reside a suposta ilegitimidade, pois utilizou argumentos vagos e imprecisos para justificar seu pleito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002576-30.2013.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA (SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA)

Fls. 48/50: Defiro a devolução do prazo conforme requerido pelo exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003888-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AMANDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005713-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

Fls. 110/111: Arote-se.
Após, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019175-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020957-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GENILSON MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.
O pleito do Executado de sobrestamento da presente ação executiva não merece prosperar.
Diferentemente do afirmado no petítório de fls. 230/231, jamais houve decisão judicial determinando o sobrestamento deste executivo fiscal. Como ressaltado na decisão de fl. 229, não há motivo para que o apensamento dos autos permaneça, visto que não se faz presente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.
Desta feita, cumpra-se o determinado à fl. 229, COM URGÊNCIA.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000053-79.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Fls. 305/307: Ciência ao executado.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003742-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Fls. 348/356: Ciência ao executado.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005153-15.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Fls. 192/197: Ciência ao executado.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001051-13.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS

Intimem-se a exequente para recolher o porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000725-19.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X PAMELA SAPIA AMARINS

Intimem-se a exequente para recolher o porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005257-36.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVIA MARIA RODRIGUES RANNA TORRES

Fls.45/57: Anote-se.

Após, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000018-17.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002186-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUSTAVO ZANARDI DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequirente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003764-87.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003767-42.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003850-58.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REBEL INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos em decisão.

De início, considero a Executada devidamente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC/2015.

Contudo, a exceção de pré-executividade não merece prosperar.

Verifico que os créditos exigidos na CDA foram constituídos por meio de Declaração entregue pelo Executado, em 27/05/2005 (fl. 37).

Tendo o crédito tributário sido constituído em 27/05/2005, caberia o ajuizamento da execução fiscal até 27/05/2010. A ação executiva foi proposta em 05/05/2015, aparentemente fora do prazo prescricional previsto na legislação.

No entanto, a Exequirente demonstrou que o Executado formalizou pedido de parcelamento administrativo em 25/11/2009 (fl. 41).

O parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, o que, in casu, ocorreu em 17/03/2015 (fl. 38).

Sendo assim, não há que se falar em prescrição.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

No mais, defiro o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequirente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Decorrido "in albis" o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

Não localizados bens penhoráveis, manifeste-se a exequirente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.

Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequirente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequirente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Por fim, INDEFIRO o pedido de condenação da Executada ao pagamento de multa, porquanto não vislumbrei a alegada prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003960-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SARA KEILA DE ABREU BALAN

Fls.32/44: Anote-se.

Após, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003962-27.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TECNINSTAL INSTALACOES MONTAGENS LTDA - EPP(SP222492 - DANIELE DOS SANTOS FARO)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004259-34.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004503-60.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007676-92.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007853-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequite para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008676-30.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VITA DESIGN DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001011-26.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TOTAL QUIMICA LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001600-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA MARIA GOMES DA CRUZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002029-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X LUCIANO BEDNAREK

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002055-80.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VINICIUS CAMPOS OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002095-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002276-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WLADimir CLEBER PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003949-91.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MADALENA MARIA SINDONA MOMO LOPES DO PRADO

Tendo em vista a informação do falecimento da parte executada às fls.26/27, manifeste-se o exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-exequite.

EXECUCAO FISCAL

0004356-97.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006262-25.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2310

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004586-33.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-84.2011.403.6133 ()) - ANTONIO PISSERA X MARIA APARECIDA DA SILVA PISSERA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o valor de avaliação do quinhão do imóvel, limitado ao valor total em execução;
2. indique e qualifique expressamente os embargados, observando a regra do art. 677, 4º do CPC;
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e,
4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos em via original ou recolhidas as devidas custas judiciais.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-31.2016.403.6126 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Inicialmente ajuizada perante a Vara Federal de Santo André, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl.56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia. Para tanto, nomeio _____ para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia ____/____/____ às ____:____ a perícia de clínico geral. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo da réplica, cópia da CNH atualizada ou outro documento de identificação. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2312

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004861-79.2016.403.6133 - MARIA CREUSA DA SILVA BOTI(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Inicialmente, oportuno esclarecer que a ação anterior, cuja competência foi declinada, tratava-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), cuja competência, por se tratar de assunto relativo à sucessão por morte, é das Varas de Sucessão da Justiça Estadual, diferentemente desta, em que se alega a existência de lide em face de Empresa Pública Federal.

Por sua vez, uma das principais e mais divulgadas alterações do denominado Novo Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, foi a extinção do Processo Cautelar, anteriormente previsto no Livro III da Lei 5869/73.

Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que proceda à adequação do feito, nos termos da Lei 13.105/2015, especialmente dos arts. 303 ou 305, conforme o caso, indicando expressamente a lide e seus fundamentos.

No mesmo prazo, e sob a mesma cominação, deverá a requerente:

1. regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original;
2. juntar aos autos comprovante de residência;
3. atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e,
4. comprovar a titularidade da conta que se pretende liberar, bem como a recusa da CEF de o fazer-lo.

Após, conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000288-25.2016.4.03.6128

REQUERENTE: NELSON ALEJANDRO HIDALGO HERRERA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA KELLY DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP348451

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) NÃO CONSTA:

DESPACHO

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000520-98.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR MENDES(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal
AUTOR:Justiça Pública.
DESPACHO

Chamo o feito à conclusão. Noto que, na determinação constante do despacho de fls. 92, de servir como Carta Precatória, constou, por equívoco, que a audiência/videoconferência seria no dia 08 de março de 2017, às 16 horas, porém, o correto seria o dia 14 de junho de 2017, às 15h30m.

Assim, ratifico que a audiência/videoconferência nestes autos ocorrerá no dia 14 de junho de 2017, às 15h30m, e determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para a intimação da testemunha de acusação e realização da videoconferência, com a data correta.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1524

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002988-50.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMERSON ELIAS DE CASES - EPP X EMERSON ELIAS DE CASES
Espeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Ainda, conforme requerido pela parte autora, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2017 às 17h00min.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. casuído quanto à autenticidade dos mesmos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1827

MONITORIA
0000297-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

A despeito da faculdade prevista no par. único do art. 257 do CPC/15, notória é a dificuldade para o cidadão comum obter acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia. De outra monta, mais razoável presumir o amplo acesso da parte ao jornal local.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado à fl. 221 e mantenho a determinação de fls. 218/218-V, devendo a autora retirar o edital para cumprimento da publicação na forma lá discriminada, sob pena de se haver como nula a citação editalícia.

Concedo, porém, novos 15 (quinze) dias para integral cumprimento, devendo ser comprovado nos autos. Por fim, o prazo de 30 (trinta) dias, especificado no terceiro parágrafo do r. despacho/decisão de fls. 218/219, fluirá a partir da data da efetiva publicação na forma determinada.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0001753-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Fls. 65: Defiro. Providencia a secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), espeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) réu(s) para que efetue o pagamento do débito e dos honorários advocatícios fixados

legalmente em 5% sobre o valor da causa, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que o pagamento no prazo estabelecido, a isentará do pagamento de custas processuais e de que, se não realizado o pagamento, no prazo estipulado, ou se não apresentados EMBARGOS MONITÓRIOS no mesmo prazo de 15 dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na precatória. Intime-se a autora ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-61.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO CAMOSSA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro em parte o pedido da autora para determinar à ré que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o encerramento da conta bancária conforme determinado em sentença.

Decorrido, dê-se vista à autora para manifestação em novo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da autora, considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-95.2016.403.6143 - VANER AMADIO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 253/257. Oficie-se o órgão fazendário. Quanto às provas especificadas pelas partes, reputo por necessária a realização de perícia médica no demandante, a fim de que, sob o crivo do contraditório, seja dirimida a controvérsia sobre o seu estado de saúde. Sendo assim, defiro a prova pericial requerida pelo autor. Para realização da perícia, nomeio o Sr Luis Fernando Nora Beloti, qualificado no print anexo, o qual deverá ser intimado para dizer, em cinco dias, se aceita o encargo, que poderá ser recusado nas hipóteses do artigo 157 do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá também apresentar, no mesmo prazo, sua proposta de honorários e seus contatos (telefones e e-mail). No prazo de quinze dias, a contar da intimação desta decisão, as partes deverão arguir eventual impedimento ou suspeição do expert, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias. Em seguida, venham os autos conclusos para definição do valor a ser pago ao perito, da forma de pagamento e para análise dos quesitos a serem formulados pelas partes. Por ter postulado a prova, os honorários periciais ficarão a cargo do demandante. Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Seguem desde já os quesitos do juízo. 1) O autor é portador de alguma patologia mental? Qual? 2) Referida patologia conduz o demandante a um estágio de alienação mental, consoante definição deste estágio pela literatura médica? 3) É possível estabelecer, ainda que por estimativa, um marco temporal no qual referido estágio de alienação mental restou configurado? Qual seria este marco? Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-81.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido às fls. 233/234.

Restituam-se os autos, em carga.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-66.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido às fls. 156/157.

Restituam-se os autos, em carga.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-51.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido às fls. 223/224.

Restituam-se os autos, em carga.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-49.2016.403.6143 - DAYANE MARTINS BENTO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora: a) a condenação da instituição de ensino na obrigação de fazer consistente em promover à sua matrícula no 2º semestre/2016; b) o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o 1º semestre/2016, e, assim, sucessivamente, ou, na impossibilidade de cumprimento da medida, na sua conversão em perdas e danos no valor correspondente ao custo total do restante do curso da requerente; c) a declaração de inexigibilidade do débito mantido junto à instituição de ensino, referente ao 1º semestre/2016. Afirma que é aluna do Curso de Psicologia da instituição de ensino ré, desde 2012, tendo seus estudos financiados pelo FIES. Assevera, contudo, que desde o início do primeiro semestre de 2016 teve problemas em relação ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de disciplinas pendentes (DPs) que foram incluídas automaticamente em sua grade pela instituição sem que tivesse havido solicitação e que não poderia cursar naquele momento. A inclusão automática das referidas disciplinas teria elevado o valor da mensalidade, tendo sido a autora orientada por sua coordenadora a recusar o aditamento de seu contrato de financiamento para aguardar que a instituição processasse à exclusão das disciplinas pendentes e correção do valor da mensalidade, para posteriormente aceitar o aditamento. Contudo, em razão do atraso da instituição de ensino em proceder à exclusão das matérias pendentes que não seriam cursadas pela autora, esta teria perdido o prazo final para o aditamento do contrato do FIES, que teria se encerrado em 30/05/2016. Assevera a autora que a instituição não conseguiu efetuar o aditamento fora do prazo e orientou que a aluna tentasse solucionar a questão diretamente com o agente operador do FIES, porém as solicitações foram negadas em razão de não ter havido nenhum erro operacional por parte do FNDE que autorizasse o aditamento fora do prazo. Não tendo havido o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para o 1º semestre/2016, a autora teria ficado inadimplente em relação às mensalidades do período em questão, razão pela qual a 1ª Requerida indeferiu sua matrícula para o 2º Semestre/2016. Em que pese o indeferimento da matrícula, a autora teria sido orientada por sua coordenadora a comparecer às aulas para o 2º semestre/2016, de forma que seria franqueada sua entrada ao estabelecimento. Aduz a autora que em razão disso teria frequentado as aulas desde meados de agosto até o início de setembro, ocasião em que foi barrada na catraca eletrônica. Foi-lhe então concedida uma nova autorização para frequentar as aulas durante o período de 13 a 23 de setembro, e após esse período a autora não teve mais acesso à universidade. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a instituição de ensino a promover à sua matrícula no 2º semestre/2016, bem como a efetivar o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o 1º semestre/2016, e assim sucessivamente. Pugnou, por sentença final, pela declaração de inexigibilidade do débito mantido junto à instituição de ensino, bem como pela confirmação da tutela antecipada, ou, na impossibilidade de cumprimento da medida, na sua conversão em perdas e danos no valor correspondente ao custo total do restante do curso da requerente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/57. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora". De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subseqüência dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo. Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar requerido pela autora à luz da "tutela de urgência", quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Neste diapasão, se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que pertine ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.); Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superiores participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Caso o estudante não efetue o

aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). (...)PORTARIA NORMATIVA Nº 23, 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies):Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sifies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 3º Executua-se da faculdade prevista no 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sifies: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. (...)Consoante dispositivos normativos transcritos alures, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM. Infere-se dos artigos 1º e 2º da Portaria Normativa 23/2011 que os aditamentos para renovação dos contratos do FIES dependem concomitantemente da mencionada solicitação instituição de ensino, bem como da confirmação eletrônica da solicitação por parte do estudante.O inciso II do artigo 2º do normativo mencionado dispõe expressamente que caso as informações referentes ao aditamento estejam incorretas o estudante deverá rejeitar a solicitação e entrar em contato com a CPSA para que o processo seja reiniciado. Foi o que fez a autora.Os documentos de fls. 40/46 evidenciam que de fato houve problema em relação à exclusão de disciplinas da grade curricular da autora, que só foi solucionado pela instituição de ensino após 30/05/2016, consoante fls. 42/43.De acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares é causa impeditiva à manutenção do financiamento.Contudo, no caso em tela a perda do prazo para aditamento decorreu de fato alheio à vontade da autora, notadamente da demora da instituição de ensino em proceder à adequação da grade de disciplinas que seriam cursadas no 1º semestre/2016 para posterior adequação do valor da mensalidade.Com efeito, não parece razoável exigir que a autora aceitasse a solicitação de aditamento de seu contrato do FIES nos termos em que tinha sido proposto pela instituição de ensino, com acréscimo nas mensalidades, se não tinha disponibilidade para cursar as disciplinas adicionais à época.De outra parte, agiu mal a instituição de ensino ao impedir a autora de ingressar em seu estabelecimento, notadamente por ter ciência das dificuldades enfrentadas pela financiada em razão do atraso da própria instituição em proceder à exclusão das disciplinas pendentes; por saber que, solucionado o problema com o aditamento do contrato, teria seu crédito satisfeito, bem como por já ter permitido que a autora frequentasse as aulas por quase meio semestre.Nesse sentido, em se tratando de irregularidade no aditamento que não tenham sido causada pelo financiamento, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FIES. NÃO ADITAMENTO DO CONTRATO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. APELAÇÃO PROVIDA 1. O STJ já pacificou entendimento de que, tratando-se de ato omissivo continuado da autoridade impetrada, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias se renova continuamente, mês a mês. 2. Afastado o reconhecimento da decadência pela sentença recorrida, passo à análise do mérito, examinando as demais questões postas, nos termos do disposto no 4º do art. 1.013, do Código de Processo Civil. 3. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. Com efeito, verifica-se dos autos, que a impetrante não deu causa às irregularidades no aditamento de seu contrato de financiamento e o consequente repasse de verbas, sendo de responsabilidade exclusiva do FIES - MEC e da Instituição de Ensino. Assim, devidamente cadastrada no programa, a estudante não pode ser responsabilizada pelo erro cometido no aditamento, afigurando-se ilegítima a vedação à realização das provas e o impedimento de frequentar as aulas, medidas estas que colocam em risco o prosseguimento do curso universitário, violando seu direito à educação, constitucionalmente garantido, nos termos do art. 208, V, da Constituição Federal. 5. Apelação provida. (AMS 00130447520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)" Grifei.Diante desta circunstância, demonstra-se ilegítima a atitude da instituição de ensino em barrar a entrada da autora no campus da Universidade, impossibilitando-a de frequentar as aulas de seu curso. E a situação atual enfrentada pela demandante gera a esta justo receio de que tal atitude seja repetida pela instituição de ensino corrê.Desta forma, ao menos neste momento processual, constato a relevância dos fundamentos invocados pela autora também em relação à instituição de ensino corrê.Quanto ao perigo de dano, também o reputo presente. Isto porque, caso a autora não possa frequentar regularmente seu curso, certamente haverá impacto considerável em sua vida profissional, repercutindo em sua futura condição financeira, porquanto haverá atraso em sua formação e, conseqüentemente, em seu ingresso no mercado de trabalho.Posto isto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar:1) que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE proceda ao aditamento do financiamento da demandante para o 1º Semestre/2016, e assim sucessivamente, desde que inexistentes outros óbices além dos afastados na fundamentação.2) que a corrê UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP proceda à matrícula da autora no Curso de Psicologia.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das medidas deferidas. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-34.2016.403.6143 - MARCELO MITSUO FUNAI X MARCIA APARECIDA FERRO FUNAI(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA E SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA) X N.P.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Baixo os autos da conclusão sem análise da tutela de urgência.Os extratos bancários e declarações juntados aos autos, bem como a renda do autor Marcelo Mitsuo Funai, constante à fl. 71 do contrato objeto da presente ação, evidenciam a ausência de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça. Assim, nos termos do artigo 99, 2º do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores comprovem o preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005261-63.2016.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido de tutela de urgência.Inicialmente, com relação ao feito relacionado no "Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção" de fl. 142, pelas informações constantes no sistema processual, verifico que referido Mandado de Segurança possui a mesma causa de pedir da presente ação e foi extinto sem resolução de mérito em razão da decadência do direito de impetração, porém ainda não consta certificação do trânsito em julgado da sentença no sistema, porquanto os autos foram remetidos para ciência do Ministério Público Federal.Contudo, verificando que não constam no sistema petições protocolizadas naqueles autos, noto que a sentença, disponibilizada no dia 09/09/2018 e publicada em 12/09/2016, transitou em julgado para a impetrante em 04/10/2016 e para a impetrada em 18/11/2016, considerando que o processo foi remetido em carga no dia 30/09/2016. Assim, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia nítida dos documentos de fls. 26/27, bem documento que comprove a data da impetração acerca do despacho decisório nº 108896609.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-92.2016.403.6143 - MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por meio da qual a autora pleiteia a suspensão da lavratura de protesto em vias de ser efetivado em relação aos débitos representados pela CDA nº 8051600747059. Indica como pedido de tutela final a declaração de inexigibilidade do débito em discussão.Afirma a autora que foi intimada do apontamento do título junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Cordeirópolis/SP, para que promovesse o respectivo pagamento até o dia 17/11/2016, sob pena de lavratura de protesto.Defende, contudo, que referido protesto seria indevido, uma vez que a União possuiria outros meios de satisfação de seu crédito, de forma que deveria se valer de regular execução fiscal. Assevera que a previsão legal quanto à possibilidade do protesto dos débitos inscritos em dívida ativa é inconstitucional por ferir os direitos fundamentais do contribuinte.Postulou a concessão de medida liminar visando sustar os efeitos do protesto do débito. Requereu a confirmação da medida por sentença final, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito.Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/20.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 21, tendo em vista que a consulta processual de fl. 24 evidencia a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, que refere-se à outra CDA, de modo a não se verificar a triplex eadem. Examinado o feito, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam, o "iuris boni iuris" e "periculum in mora".Neste diapasão, não se faz presente o "iuris boni iuris", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora.A possibilidade de se levar a protesto débito inscrito em CDA fora expressamente prevista pelo legislador, com o advento da Lei 12.767/2012, a qual incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, in verbis:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Referida previsão legal, ao contrário do que sustenta a parte autora, não apresenta vício de inconstitucionalidade alguma. A norma nada mais faz do que conferir o mesmo tratamento dado aos títulos provenientes de obrigações civis, não havendo justificativa plausível para que se confiram menores prerrogativas ao crédito tributário; ao contrário, a preferência desta espécie de crédito em relação aos decorrentes de obrigações civis (art. 186 do CTN) reclama a existência de maiores garantias e privilégios para a sua satisfação.Neste passo, o protesto destes débitos não apresenta feição própria de sanção política, muito menos contrária o devido processo legal, porquanto antes se mostra como cumprimento dos Princípios da Publicidade e Eficiência (art. 37, caput, da CF), sendo evidente que eventual abuso cometido pela Administração poderá ser objeto de controle jurisdicional, nos termos da súmula 473 do STF.O referido protesto tem como objetivo o inadimplimento do débito e não a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, somente se operando em caso de inadimplência, hipótese em que se mostra razoável possibilitar que operadores de crédito tenham conhecimento da real situação financeira vivenciada pela pessoa jurídica.Observo, por outro prisma, que a possibilidade de protesto do referido débito, como privilégio heterólogo à codificação da legislação tributária, se mostra plenamente compatível com o CTN, haja vista dispor o art. 183 do referido códex que "a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam".Na esteira do quanto acima decidido, colaciono abaixo a jurisprudência atual e dominante sobre a matéria:EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajustamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é

arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(a) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011554-52.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(a) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001301-97.2014.4.03.6134, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRSP 1277348, AGA 1316190, AGRSP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015)Adoto os fundamentos supra, no que pertinente à causa, como razões de decidir. Saliento, por fim, que a inconstitucionalidade alegada na inicial se encontra pendente de análise nos autos da ADI 5135/DF, na qual houve parecer ofertado pela Procuradoria Geral da República apontando óbices ao conhecimento da ação e, quanto ao seu mérito, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 25 da Lei 12.767/2012, pelos seguintes fundamentos: a) o protesto de certidões de dívida ativa (CDAs) consubstancia medida necessária à recuperação do crédito público de modo eficaz, conforme recomendações do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça. Realiza os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na atuação do poder público e contribui para evitar que se amplie o congestionamento do Poder Judiciário; b) O protesto de CDAs não configura sanção política, à luz da jurisprudência do STF segundo a qual sanção política é medida administrativa que inviabilize a atividade econômica, impeça apreciação do Poder Judiciário ou possua contornos desproporcionais; e c) Esse protesto não afronta os arts. 5º, XXXV, 170, III e parágrafo único, e 174 da Constituição da República. Não há na Constituição preceito que vede protesto extrajudicial pelo poder público. Desse modo, sendo válida a legislação em referência e não tendo ocorrido o pagamento do débito, ou a incidência de qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, não há razão para sustar os efeitos do referido protesto, muito menos para cancelá-lo. Quanto à mencionada caução, que tem como finalidade, em última análise, obstar o caminho da cobrança de crédito, que por sua natureza se encontra disciplinada na lei 6.830/80, tenho que deve obedecer ao disposto nos artigos 9º e 11. Neste caso, o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso fique demonstrada razão idônea para tanto, com fundamento no CPC. Ressalto, outrossim, que além de a atribuição de preço ao imóvel ter se operado unilateralmente pelo demandante, não conferindo a necessária idoneidade da caução, entendo que seria necessária, antes da admiti-la, que a ré manifestasse seu aceite, o que impede o seu acolhimento para a finalidade pretendida. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se a autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. No mesmo prazo, deverá a autora regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos via original da procuração, sob pena de serem lavados por ineficazes os atos até então praticados. No mais, proceda a autora nos termos do art. 303, 6º do CPC. Cumpridas tais providências, cite-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005233-95.2016.403.6143 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALIPIO QUEIROS DA SILVA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência admnistrativa para o dia 19/04/2017, às 17:50, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, em cumprimento à Carta Precatória expedida nos autos da Execução nº 00067963220164036109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Intime-se o acusado ALÍPIO QUEIROZ DA SILVA a comparecer neste Fórum Federal na data acima, com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, acompanhado de seu(s) defensor(es). Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato.

Intimem-se os defensores por publicação deste.

Ciência ao Ministério Público Federal, por carga, e ao MM. Juízo Deprecante, por correio eletrônico.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143 () - MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante a concordância do "expert", intime-se a embargante a efetuar o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais na sua conta pessoal, informada à fl. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. As duas parcelas restantes deverão ser realizadas na mesma conta, mensalmente.

Cumprido o depósito da primeira parcela, remetam-se os autos ao perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. decisão de fls. 133/135.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes, por Informação de Secretária, para se manifestarem em adicional prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001873-55.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-96.2015.403.6143 () - GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO X CINTIA MONTANARI RAMOS(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO E SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargos apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-18.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-29.2015.403.6143 () - VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS LTDA - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X HERICKSON RICARDO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a Impugnação aos Embargos apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Apensem-se os presentes aos autos de execução.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007739-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Carta Precatória nº ____/____ (MM. Juiz(a) Federal de Marília/SP)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) de placa(s) DHC8981 e BQX6861 (fl. 136), registrado em nome do(s) coexecutado(s) BENEDITO LUIZ DESTRO.

Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 52.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, instruído(a) com cópias das folhas supramencionadas, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003398-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Tendo em vista que os executados foram citados e pagaram o débito, ante o pedido de fl.121 e ao Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, determino desde já a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ens), deverá a secretária, nos termos do art. 841, parágrafo 2º do CPC, expedir mandado/carta precatória para a penhora, avaliação e intimação do executado, conforme o caso. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultados das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO LTDA - ME X VALDIR ALBERTI X GISLAINE NAZATTO UITUKE

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação dos Executados INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO e GISLAINE NAZATTO UITUKE, com prazo de 30 (trinta) dias, e providência a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Fica a Exequente intimada a retirar cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório.

Cientifique-se a Exequente de que este juízo entende necessária a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, conforme faculta o parágrafo único do art. 257 do CPC/15, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia, sendo notória a dificuldade para o cidadão comum obter acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele e, ainda mais, a sua ampla defesa. De outra monta, mais razoável presumir o amplo acesso da parte ao Jornal local.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001638-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fls. 69/73). Expeça-se carta precatória para a penhora do veículo indicado à fl. 61.

Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Fica(m) a(s) parte(s) desde já intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 738/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com o retorno da Carta Precatória, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004496-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS LTDA - EPP X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, uma vez já realizada a consulta de existência bens via BACENJUD, a qual resultou negativa, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004498-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CINTIA MONTANARI RAMOS(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO(SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO E SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Fl. 118: Defiro. A penhora deve observar a ordem de preferência estatuida no art. 835 do CPC/2015, pois ela foi instituída em prol do credor. Tal ordem não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, devem existir elementos empíricos que comprovem a impossibilidade de sua observância. Dito isso, considerando que o arrolamento provisório certificado às fls. 111/112 não observa a gradação legal e requereu a exequente a sua liberação, DETERMINO o seu levantamento. Expeça-se o necessário para intimação do depositário provisório.

Tendo em vista, no entanto, que os executados foram citados e não pagaram o débito; tendo em vista, também, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, na qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora; e ainda o pedido de fl. 118, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) precatória(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, na qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-68.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o r. despacho de fl. 144, expedindo-se o RPV em nome do patrono indicado à fl. 187.

Intime-se a autora para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 190/191.

No silêncio e após cumprido o quanto determinado no já referido despacho de fl. 144, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-90.1999.403.6109 (1999.61.09.003177-2) - SUPERMERCADO DE CARLI LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140587 - JULIANA CARRARO BOLETA) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA

Fls. 583/585 e 586/587: Defiro. Considerando a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Ficam os executados intimados do dia, hora e local da alienação judicial do bem(ns) penhorado(s) às fls.577/578 por intermédio de seu advogado, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Expeça-se o necessário para intimação do depositário nomeado, caso diverso ao(s) executado(s).

Tendo em vista que o bem penhorado é imóvel, proceda-se a averbação da penhora realizada através do sistema ARISP.

Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000728-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA

Nota que a Carta Precatória fora expedida para endereço diverso ao da executada, conforme se depreende do endereço atualizado constante na certidão do Oficial de Justiça.

Dito isso, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito indicado na certidão de fl.51/52, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) ambos sobre o valor do débito.

Com o retorno do A.R. e decorrido o prazo para pagamento sem que o mesmo seja feito, ante o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, na qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, nas execuções em geral, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na petição de fls. 58/59.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) precatória(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008052-10.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Considerando que a autora, ora sucumbente, é beneficiária da Justiça Gratuita, indefiro o pedido de cumprimento de sentença nos moldes formulados pela exequente às fls. 107/110.

Nos termos do par. 3º do art. 98 do CPC/15, deverá a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão da gratuidade à autora/executada, o que não logrou fazê-lo.

Do exposto, com fulcro no supramencionado dispositivo legal, SUSPENDO a exigibilidade do crédito exequendo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002095-57.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER RUBENS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER RUBENS BARROS

Indefiro por ora o requerido à fl. 80, pela exequente, porquanto o réu não fora intimado a cumprir a sentença.

Intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002439-38.2015.403.6143 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME/SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar a o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002440-23.2015.403.6143 - LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP/SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 187/194, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 748

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-55.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA PENA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-03.2013.403.6143 - JURACI PONTES BERNARDO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PONTES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-24.2015.403.6143 - JOSE MORAIS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-91.2016.403.6143 - EDSON TOLARDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos da deliberação de fls. 213, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o correio eletrônico do juízo deprecado de Juína/MT que informou sobre a não intimação da testemunha Aristides Ribeiro Pimenta para a audiência por videoconferência designada para o dia 31 de janeiro de 2017, juntado a fls. 229/232, no prazo de 5 (cinco) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000790-09.2013.403.6143 - LENIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LENIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000854-19.2013.403.6143 - EDILAINA CRISTINA DOS REIS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINA CRISTINA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000891-46.2013.403.6143 - LOURDES PAULINA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001209-29.2013.403.6143 - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001313-21.2013.403.6143 - JOSE DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001412-88.2013.403.6143 - PAULO CEZAR HEREMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR HEREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001729-86.2013.403.6143 - ROSINEI MARIA DULBERN SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI MARIA DULBERN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001866-68.2013.403.6143 - EGUINALDO MARTINS PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002084-96.2013.403.6143 - NEUZA SOARES RIBAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002298-87.2013.403.6143 - SARA RAMALHO CARDOSO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA RAMALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002380-21.2013.403.6143 - MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002797-71.2013.403.6143 - VALDIR JOSE SANTANA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002986-49.2013.403.6143 - APARECIDA DA SILVA FARIAS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-14.2013.403.6143 - ANA LOPES DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004225-88.2013.403.6143 - JOSE MACHADO FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FRANCISCO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-08.2013.403.6143 - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-36.2013.403.6143 - BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X ROSILENE DE SOUZA ROCHA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006010-85.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006306-10.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEX MENDES PERES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN ALEX MENDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-06.2013.403.6143 - FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006397-03.2013.403.6143 - MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006581-56.2013.403.6143 - ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006617-98.2013.403.6143 - KAUA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE JULIO DOS SANTOS(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006861-27.2013.403.6143 - ANSELMO ANTONIO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-30.2013.403.6143 - SINVALDA MARIA SOBRINHO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDA MARIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008246-10.2013.403.6143 - MARIA DALVA BRITO CUNHA(SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA BRITO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011776-22.2013.403.6143 - CLEUSA APARECIDA DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-56.2014.403.6143 - MARIA JOSE RIGON(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-63.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003814-11.2014.403.6143 - LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-07.2014.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000479-47.2015.403.6143 - ANA SILVA PORTO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000600-75.2015.403.6143 - NORIVAL PARREIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001621-86.2015.403.6143 - JORGE FIRMINO DAS NEVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIRMINO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-87.2015.403.6143 - THAIS SOARES ALMEIDA X MARIA SOARES ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS SOARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-09.2015.403.6143 - MARIA DE LURDES IZIDORIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-38.2015.403.6143 - ENIZIO PAULO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIZIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-52.2015.403.6143 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002559-81.2015.403.6143 - RENATO SIMAO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SIMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-11.2015.403.6143 - ODILSON FERREIRA ALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILSON FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-33.2015.403.6143 - VALDIR ADAO ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ADAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003407-68.2015.403.6143 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-37.2015.403.6143 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003601-68.2015.403.6143 - GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-02.2015.403.6143 - LUIZ CUSTODIO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CUSTODIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004462-54.2015.403.6143 - MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretária

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Observe que já houve a entrega do laudo pericial pelo expert deste Juízo, não tendo as partes requerido outros esclarecimentos em suas manifestações. Denoto também que a parte requerente efetuou depósitos dos honorários fixados (fls. 137, 365/366 e 381/382), tendo o i perito pleiteado por seu levantamento a fl. 393. Contudo, observa-se que, dos honorários periciais fixados, ainda restam R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem depositados. Ante o exposto(a) determino a intimação do requerente, para que deposite o valor remanescente, em 10 (dez) dias(b) após, expeça-se o necessário para o levantamento pelo perito dos valores depositados. Providencie a Secretária o necessário. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002691-05.2014.403.6134 - JORGE ALEXANDRE BANOV X RODRIGO APARECIDO BANOV(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Jorge Alexandre Banov move ação em face da União Federal e outro, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de procedimento cirúrgico para a colocação de marca-passo diafragmático. O D. Juízo da Vara de Infância da Comarca de Americana deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 22/07/2014 (fls. 28/29). Pedido de reconsideração e agravo retido a fls. 48/61. Citada, a União Federal opôs embargos de declaração, ocasião em que suscitou a incompetência absoluta do juízo estadual (fls. 75/76). Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fls. 81/90. Réplica a fls. 118/121. Manifestação do Ministério Público estadual a fls. 123/124. O D. Juízo da Vara de Infância reconheceu a incompetência da justiça estadual para julgar o feito e remeteu os autos a esta instância judiciária federal (fl. 125). Contestação da União Federal a fls. 130/134. Distribuídos os autos a este juízo, ratificou-se o inteiro teor da decisão que antecipo os efeitos da tutela (fl. 144). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da sobredita decisão (fls. 157/167). Instada a informar sobre o cumprimento ou não da tutela de urgência deferida, a União Federal depositou nos autos a quantia de R\$ 300.000,00 (fl. 171 - [...]) para possibilitar a realização da cirurgia do autor). A advogada Jéssica Aparecida Dantas, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, foi nomeada para atuar na defesa do autor (fl. 178). Despacho a fls. 213/213v. A União Federal noticiou novo depósito judicial, em igual valor (fls. 232/233). Audiência de Conciliação e Instrução realizada em 02/06/2015 (fls. 263/264). Ofício CEF (fls. 275/276). A parte autora noticiou que o procedimento cirúrgico objeto da ação foi realizado (fl. 289). É o relatório. Decido. Por ocasião da audiência de conciliação e instrução, depois de assentada a necessidade e a viabilidade da realização do procedimento cirúrgico requerido nos autos, houve o reconhecimento da procedência do pedido. Com efeito, consta da respectiva Ata (fls. 263/264): Aberta a audiência de conciliação, o MM Juiz franqueou o debate entre as partes. Pelo Estado de São Paulo foi apresentado relatório da Equipe de Estimulação Diafragmática do Instituto do Coração, que concluiu pela efetiva necessidade da realização do procedimento cirúrgico requerido nesses autos, utilizando, especificamente, um marca-passo frênico Atrostim (Atrotech Ltda., Tampere, Finlândia), por se tratar do único aparelho quadripolar existente no mercado (cotação de preço apresentada em audiência). O médico representante do INCOR, Dr. Adailson Wagner da Silva Siqueira, enfatizou a viabilidade da cirurgia com o indigitado marca-passo, frisando, contudo, que por questões de mercado (alto custo e baixa demanda) o marca-passo quadripolar não apresenta atualmente registro na ANVISA. Pelo Estado de São Paulo, diante do quadro médico apresentado, foi noticiado o encaminhamento de tratativas com o autor e seu representante legal, com o objetivo de atender à pretensão. A parte autora requereu a imediata realização da cirurgia através da utilização do aparelho mais indicado, conforme o relatório da Equipe de Estimulação Diafragmática do Instituto do Coração, com o que concordou o MPF. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: As tratativas do Estado de São Paulo com o autor e seu representante legal ensejaram o encaminhamento do paciente à Equipe de Estimulação Diafragmática do Instituto do Coração, que emitiu relatório conclusivo quanto à necessidade e potencial eficácia do procedimento cirúrgico requerido nestes autos, utilizando marca-passo frênico Atrostim (Atrotech Ltda., Tampere, Finlândia), por se tratar do único aparelho quadripolar existente no mercado mundial, o que foi endossado pessoalmente, em audiência, pelo médico signatário do referido relatório, Dr. Adailson Wagner da Silva Siqueira. Sendo assim, considerando a possibilidade de o juiz impor o cumprimento específico da prestação ao obrigado solidário com possibilidade operacional mais adequada de cumprimento. Autorizo a utilização do valor depositado em conta judicial para a realização da compra do marca-passo e do procedimento cirúrgico para sua implantação, prestando-se contas nos autos; para tanto determino seja oficiada a CEF para que proceda à transferência da totalidade do numerário para a conta corrente nº 00100919-2, ag. 1897-x, do Banco do Brasil (código 001), de titularidade da Secretária de Saúde do Estado de São Paulo, CNPJ 46.374.500/0001-94. Caso o valor transferido não seja suficiente, deve ser integrado de pronto, observando-se a solidariedade obrigacional dos réus. Determino, ademais, neste ponto por comum acordo entre as partes, a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o marca-passo seja adquirido e realizada sua implantação; findo o prazo, devem as partes informar nos autos sobre a realização do procedimento e a destinação dos recursos transferidos à Secretária de Saúde do Estado de São Paulo. Os presentes saem intimados. Como se vê, os requeridos anuíram à pretensão deduzida, sobretudo diante do conclusivo relatório da Equipe de Estimulação Diafragmática do Instituto do Coração, que concluiu pela efetiva necessidade da realização do procedimento cirúrgico requerido, o que foi enfatizado em audiência, na presença de todos, pelo médico representante do INCOR, Dr. Adailson Wagner da Silva Siqueira. Vale destacar, assim, que o provimento jurisdicional acima relatado operou, essencialmente, para organizar a participação de cada corréu na realização da cirurgia médica, dadas as peculiaridades do caso concreto, e considerando a possibilidade de o juiz impor o cumprimento específico da prestação ao obrigado solidário com possibilidade operacional mais adequada de cumprimento. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado na ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo sido representado o autor por defensora dativa, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 536,83, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Sem prejuízo, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido pela parte vencedora (8º do art. 85 do CPC). Contudo, reduzo referido valor pela metade, nos termos do art. 9º, 4º, CPC, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Comunique-se o(a) Exm(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença (AI nº 0032374-59.2014.4.03.0000/SP). Em prosseguimento, no tocante aos valores sobejaram o custeio do procedimento cirúrgico realizado (fls. 291/312), observo que a Fazenda do Estado de São Paulo acostou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 230.927,38 (fl. 313), sobre o qual a União foi devidamente intimada. Nesse passo, reconsidero o despacho de fl. 324 e determino a expedição de ofício à CEF para que promova a conversão em renda da União dos valores remanescentes, tal como requerido a fls. 320/321. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001452-29.2015.403.6134 - DIANA MARIA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIANA MARIA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Humberto Timóteo da Silva. Narra que o pedido formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Junta documentos e pleiteia o recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 05/12/2013. O INSS apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/93). Réplica a fls. 97/104. Foi colhida a prova testemunhal (fls. 121/122). Razões finais da autora às fls. 130/133. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para sua concessão: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser a requerente dependente do mesmo. Na hipótese de dependentes não integrantes da primeira classe prevista no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 (como é o caso dos autos), necessária se faz, também, a demonstração da dependência econômica. O primeiro requisito, referente à qualidade de segurado do de cujus, restou comprovado, uma vez que ele mantinha vínculo empregatício na data do óbito (fls. 45/46). Também restou assente a dependência econômica da autora perante seu filho ao tempo do óbito. Inicialmente, cumpre notar que o falecido era solteiro e não deixou filhos, conforme se observa da declaração de óbito (fl. 29). Também depreendo do mesmo documento que o de cujus era filho da autora. No que concerne à relação de dependência econômica entre mãe (ou pai) e filho, consoante já se decidiu, pode ser considerada como presumida e lógica, em se tratando de família simples e pessoa solteira sem filhos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO. I. Sendo o filho falecido solteiro é natural e lógico que ajudasse na manutenção econômica dos pais, ademais, quando há prova oral unânime nesse sentido. 2. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, ACÓRDÃO RIP: 04072573, DECISÃO: 13-06-1995, Proc. AC, nº 0407257, ano: 93 UF: SC TURMA: 04 REGIÃO: 04, DJ de 05-07-95, p. 42671, Relator: Juza Ellen Gracie Northfleet, Decisão: Unânime.) Outrossim, como prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias, não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. (...) (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTARAZ JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7ª ed. Porto Alegre: Esmafe, 2007, p. 104) Nesse passo, a situação fática que engendra a presunção dimanada da ementa e lição acima transcritas encontra-se, no caso vertente, pautada em documentação que consubstancia, ao menos, idôneo início de prova material. É o que denoto, em especial, dos documentos que demonstram que o de cujus era solteiro e residia no mesmo endereço de sua mãe, em uma família simples (fls. 28/31 e 53/60). Visando comprovar a dependência econômica, foram acostados aos autos documentos em que o falecido declarou seu endereço como sendo o mesmo de sua mãe (fls. 28, 30/31 e 53), correspondências recebidas por ele (fls. 55 e 59) e comprovante de compra realizada em loja de departamento (fls. 56/57). Afigura-se incontroverso nos autos a percepção, por parte da autora, de um benefício previdenciário ao tempo do óbito (fls. 93), fato este que deve ser considerado. Contudo, mesmo recebendo a autora um salário mínimo (em 2009, R\$ 465), deflui-se que, em se tratando de montante modesto, a remuneração auferida pelo de cujus (em média R\$ 1.500,00 - fl. 51) era essencial para, contribuindo com a renda familiar, resultar a possibilidade de um padrão mais digno de sobrevivência. Nessa orientação, tenho que os comprovantes de compra juntados às fls. 56/57 corroboram o alegado comprometimento do instituidor com a manutenção da casa. Outrossim, a declaração de beneficiário para seguro de vida de fls. 54 vai ao encontro das assertivas feitas na peça de ingresso, na medida em que a parte autora figura como dependente do declarante. Em acréscimo, corroborando com sobreditos documentos, os depoimentos das testemunhas em audiência convergiram no sentido de que o falecido arcava substancialmente com as despesas da mãe e da casa. No caso em apreço, diante da remuneração modesta que a autora tem por força da pensão por morte, emerge-se de modo natural que a mesma complementava-se à que o seu filho percebia. De todo modo, outrossim, resta certo que a remuneração do de cujus era preponderante e, diante da modesta renda familiar, não se tratava de mero auxílio, mas, sim, de contribuição indispensável para a subsistência digna e para o padrão de vida que até então vinha tendo a família. Há, pois, início de prova material aliado com prova testemunhal a contento demonstrando quadro que, por lógica e de acordo com as regras de experiência, revela a dependência econômica. Preenchidos estão, pois, os requisitos legais para a concessão do benefício, que, no caso, é devido desde a data do requerimento administrativo, ante o decurso do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder a pensão por morte (instituidor Humberto Timóteo da Silva), a partir da DER em 05/12/2013. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em até a DIP, que fixo em 01/11/2016, conforme os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, com DIP em 01/11/2016. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002365-11.2015.403.6134 - CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOITTO NERY) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP352145 - CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI) X LAZARO DE OLIVEIRA X DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X RAFAEL NOVAES TONIM(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Em 23 de novembro de 2016, às 14h, no edifício do Juízo, situado na Av. Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Felipe Vicente de Paula Cardoso, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, em continuidade, referente à Ação Ordinária nº 0002365-11.2015.403.6134, movida por Cleide Cristina de Oliveira em face de Caixa Econômica Federal, Oficial de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste, Município de Santa Bárbara D'Oeste, Lázaro de Oliveira, Dirce Calixto de Oliveira e Rafael Novaes Tonim. Apresentaram-se: 1) a autora acima mencionada; 2) os advogados da autora, Dr. Lucas Gemmano dos Anjos, OAB/SP nº 323.810, e Luciano Rodrigo Masson - OAB/SP 236.862; 3) o preposto pela CEF, Ricardo Hirofumi Nakaoka, que apresenta carta de preposição; 4) o advogado da CEF, Dr. Alexandre Beretta de Queiroz, OAB/SP 272.805; 5) o requerido Rafael Novaes Tonim; 6) a advogada do réu Rafael, Dra. Eliana Fola Flores, OAB/SP 185.210; 7) Marco Antonio Zanatta, Oficial de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste; 8) o advogado de Marco Antonio Zanatta, Dr. Assuero Rodrigues Neto, OAB/SP 238.420; 9) a Procuradora do Município de Santa Bárbara D'Oeste, Dra. Beatriz Maria Rapanelli, OAB/SP 208.743; 10) a ré Dirce Calixto de Oliveira; 11) o advogado da ré Dirce, Dr. Gláucio Piscitelli, OAB/SP 94.103; 12) Aparecido Maciel de Souza, RG 24.942.371-6/SSP-SP, representando o réu Lázaro de Oliveira, nos termos do art. 334, 10, do CPC, que não pôde comparecer em razão de cuidados para o filho portador de necessidades especiais. Iniciados os trabalhos, as partes foram instadas à composição do litígio pela via da conciliação, franqueando-se o debate entre os presentes. Após os debates, revelou-se viável a composição das partes através de permuta dos lotes 16-A (matrícula 67.995 do CRI de Santa Bárbara DOeste) e 16-B (matrícula 67.996 do CRI de Santa Bárbara DOeste), nos seguintes termos:- Inicialmente, a parte autora desiste da ação em face do Oficial de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste e do Município de Santa Bárbara D'Oeste; os demandados concordam com a desistência. II- As partes transacionam para pôr fim ao litígio através da permuta dos lotes 16-A (matrícula 67.995 do CRI de Santa Bárbara DOeste) e 16-B (matrícula 67.996 do CRI de Santa Bárbara DOeste): o lote 16-A será escriturado e registrado em nome de Lázaro de Oliveira e Dirce Calixto de Oliveira; e o lote 16-B será escriturado e registrado em nome de Cleide Cristina de Oliveira. III- Para que a operação de permuta de imóveis se concretize, os envolvidos Cleide Cristina de Oliveira, Lázaro de Oliveira, Dirce Calixto de Oliveira e Caixa Econômica Federal se comprometem a comparecer conjuntamente perante um Tabelião de Notas de comum escolha para lavrar escritura pública que contenha, ao menos, os seguintes elementos: III.1- Levantamento da alienação fiduciária em garantia que atualmente recai sobre o lote 16-A em prol da Caixa Econômica Federal, e cancelamento da Cédula de Crédito Imobiliário (R.3, AV.4 da matrícula 67.995), com o que anui a instituição financeira; III.2- Transmissão do lote 16-A, de Cleide Cristina de Oliveira, para Lázaro de Oliveira e Dirce Calixto de Oliveira; III.3- Transmissão do lote 16-B, de Lázaro de Oliveira e Dirce Calixto de Oliveira, para Cleide Cristina de Oliveira; III.4- Registro de alienação fiduciária em garantia sobre o lote 16-B, e averbação da respectiva Cédula de Crédito Imobiliário, em prol da Caixa Econômica Federal, para garantia do Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, em que Cleide Cristina de Oliveira figura como compradora, cujas cláusulas, que passam a integrar a escritura pública, permanecem vigentes; IV- Para viabilizar o registro de alienação fiduciária em garantia sobre o lote 16-B, e averbação da respectiva Cédula de Crédito Imobiliário, a Caixa Econômica Federal procederá à avaliação do imóvel em questão, comprometendo-se a isentar os beneficiários da taxa de avaliação de bens em garantia, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). V- Após a lavratura de escritura pública, ela deverá ser apresentada, pelos interessados, para averbação/registro perante o Oficial de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste. VI- O réu Rafael Novaes Tonim se responsabiliza pelo pagamento do ITBI incidente sobre as operações necessárias à consecução do acordo. Para tanto, depositará, no prazo de 15 (quinze) dias, na conta do patrono da autora o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), no Banco Itaú, agência 5189, conta corrente 03363-1 (CPF 293.033.228-00, titular Luciano Rodrigo Masson e outros). O comprovante de depósito, em tais termos, servirá de recibo em favor do réu Rafael, depositante. VII- A autora Cleide Cristina de Oliveira se responsabiliza pelo pagamento de eventuais taxas administrativas para regularização do imóvel ou de obra sobre ele levantada perante o Município de Santa Bárbara D'Oeste. VIII- As partes dão por resolvido o litígio que compõe o objeto desta ação, especialmente os pedidos de danos morais. IX- Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. X- As partes renunciam ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo b, registro nº ____/2016): HOMOLOGO a desistência da parte autora da ação movida em face do Oficial de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste e do Município de Santa Bárbara D'Oeste, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil de 2015, extinguindo o processo, neste ponto, sem resolução do mérito. HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos termos declinados acima, o que faço com amparo no art. 487, inc. III, b, do Código de Processo Civil de 2015, resolvendo, assim, o mérito do processo. O art. 98, 1º, IX, do CPC/2015, dita que a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Considerando que as partes Cleide Cristina de Oliveira, Lázaro de Oliveira, Dirce Calixto de Oliveira e Rafael Novaes Tonim estão em juízo sob o pálio da gratuidade de Justiça, determino que seja observada a isenção de emolumentos devidos a notários e registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou ato notarial necessário à efetivação do acordo homologado. Cópia da presente assentada servirá de ofício. Custas ex lege; honorários conforme o acordo entabulado. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que Aparecido Maciel de Souza, RG 24.942.371-6/SSP-SP, que nesta audiência representou o réu Lázaro de Oliveira, junto aos autos procuração específica, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334, 10, do CPC. Determino que no mesmo prazo de 05 (cinco) dias o réu Lázaro de Oliveira compareça à Secretaria deste Juízo, munido de documento pessoal de identificação com foto, para também assinar a presente assentada, deve-se deixar campo próprio para tanto. Arbitro os honorários do advogado dativo que atual em defesa dos réus Lázaro e Dirce, Dr. Gláucio Piscitelli, no valor máximo da tabela regulamentar vigente. Requisite-se. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, facultando-se o desarquivamento para eventual prosseguimento, se necessário, enquanto não prescrita a pretensão executória. Publique-se, registre-se; os presentes saem intimados; demais expedientes necessários. Eu, __ Marcella Grillo, Analista Judiciário, RF 6744, digitei.

0002677-84.2015.403.6134 - CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP037212 - JOAO ELIAS DE TOLEDO E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação conhecimento objetivando repetição de indébito tributário ajuizada por CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA em face da UNIÃO. A parte autora narra na petição inicial que era devedora da UNIÃO em razão de fatos geradores ocorridos, entre outros, nos anos de 2003 e 2004, cujos créditos foram constituídos por declarações de contribuinte (DCTFs) entregues até 11/02/2005, e, em 08/11/2010, foram inscritos em dívida ativa sob os números 80 2 10 029491-79 (IRPJ), 80 6 10 059282-10 (CSLL), 80 6 10 059283-09 (COFINS) e 80 7 10 015150-58 (PIS/PASEP). Pela inércia do Fisco, parte dos créditos foi extinta por prescrição, o que restou reconhecido por declaração judicial na ação nº 0000838-64.2010.4.03.6109, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sendo sentenciada em 27/10/2011, julgamento esse confirmado em segundo grau em 03/02/2015 e, atualmente, já transitado em julgado. Por não ter sido concedida antecipação de tutela na ação mencionada, houve inclusão da autora no CADIN e ajuizamento da execução fiscal nº 0008520-98.2013.4.03.6134, em 07/01/2011, perante o Anexo da Fazenda Pública da Comarca de Americana, mais tarde redistribuída a este juízo. Como forma de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos, em 04/04/2011 a devedora aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.522/02, de forma simplificada, pela internet, pela totalidade dos valores constantes em cada CDA, inviabilizando o parcelamento apenas da parte não prescrita. As parcelas foram pagas até novembro de 2013, quando veio à tona a possibilidade de quitação ou reparcelamento com base na Lei nº 12.865/13. As inscrições 80 2 10 029491-79 (IRPJ) e 80 7 10 015150-58 (PIS/PASEP) foram quitadas, e as inscrições 80 6 10 059282-10 (CSLL) e 80 6 10 059283-09 (COFINS) foram reparceladas nos termos da nova lei. O pagamento na nova modalidade iniciou-se em dezembro de 2013 e findou em maio de 2015, estando totalmente quitadas as verbas retratadas nas mencionadas inscrições de dívida ativa. Assim, a autora faz jus à repetição do indébito, ou compensação, dos valores pagos a título de créditos prescritos (parte das CDAs 80 6 10 059282-10 - CSLL, 80 6 10 059283-09 - COFINS e 80 7 10 015150-58 - PIS/PASEP), na medida em que a adesão aos parcelamentos não foi esporádica e não tem o condão de reviver créditos já extintos. Junto procuração e documentos (fls. 08/339). Custas recolhidas. Emenda à inicial às fls. 343/344. A UNIÃO contestou e apresentou documentos (fls. 346/365). Em resumo, a ré reconheceu a procedência do pedido especificamente quanto à pretensão veiculada na petição inicial a respeito da possibilidade de repetição de indébito derivado do efetivo recolhimento dos valores correspondentes aos créditos tributários apurados no processo administrativo fiscal nº 13888.003511/2010-77, correspondentes aos períodos de apuração ocorridos nos anos-base 2003 e 2004, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição executória por anterior decisão judicial transitada em julgado (fl. 347); no entanto, discordou dos cálculos apresentados pela parte autora e asseverou que as inscrições 80 6 10 059282-10 e 80 6 10 059283-09 foram incluídas no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/09, na reabertura promovida pela Lei nº 12.865/13, não tendo sido ainda objeto de consolidação. Quanto a esse último ponto, sustentou que os pagamentos realizados até a data da consolidação são considerados antecipações das prestações, por isso não há como precisar, antes da implementação da consolidação do programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, que promoveu a reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dentro do total dos pagamentos realizados pela empresa, qual o montante exato ou o percentual das parcelas indevidamente recolhidas, correspondentes especificamente às competências atingidas pela prescrição quinzenal (fl. 347-v). Réplica às fls. 368/369. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Caso concreto. A Fazenda Nacional consignou em sua contestação que deixará de oferecer impugnação, reconhecendo sua especificamente quanto à pretensão veiculada na petição inicial a respeito da possibilidade de repetição de indébito derivado do efetivo recolhimento dos valores correspondentes aos créditos tributários apurados no processo administrativo fiscal nº 13888.003511/2010-77, correspondentes aos períodos de apuração ocorridos nos anos-base 2003 e 2004, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição executória por anterior decisão judicial transitada em julgado. De acordo com a delimitação temporal traçada pela coisa julgada formada na ação nº ordinária 0000838-64.2010.4.03.6109, cumpre destacar que o direito à repetição de indébito abarca apenas as seguintes competências: 10/2003, 01/2004 e 04/2004 (CSLL), que abrangem parte da inscrição nº 80.6.10.059282-10; 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004 e 06/2004 (COFINS), que englobam parcialmente a inscrição nº 80.6.10.059283-09; 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004 e 06/2004 (PIS), que compreendem parte da inscrição nº 80.7.10.015150-58 (destaques no original). Em réplica, a autora não dissentiu nesse particular, pelo que configura-se o instituto do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, previsto no art. 487, III, a, do CPC. Com relação ao fato de que as inscrições 80 6 10 059282-10 e 80 6 10 059283-09, incluídas no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/09, na reabertura promovida pela Lei nº 12.865/13, ainda não foram objetos de consolidação, entendo que essa circunstância não constitui óbice ao acolhimento do pedido autoral. Com efeito, trata-se de questão que pode ou não se fazer presente na liquidação da sentença ou em eventual compensação administrativa, não interferindo, contudo, no reconhecimento do direito invocado (repetição de indébito de créditos tributários pagos após a prescrição). Outrossim, o fato de não haver nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da PGFN possibilidade de se operacionalizar a consolidação não pode reverter em prejuízo do contribuinte nem em empecilho ao imediato exercício do direito assegurado nas normas a seguir mencionadas. Acrescento, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, que regulamenta a reabertura do prazo do parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/09, promovida pela Lei nº 12.865/13, estabelece no art. 15 que a dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista, sendo que o art. 17 dita que a consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação. De modo que, a esta altura, é possível identificar os débitos objetos da consolidação, não sendo razoável impor que o contribuinte espere indefinidamente (momento em casos como o presente, em que se alega que o pagamento parcelado já terminou) pela oportunidade em que o Fisco divulgará, por meio de ato conjunto e nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. No tocante aos cálculos trazidos com a inicial, não há o que deliberar nesta fase, pois ambas as partes concordam que se trata de questão afeta à fase de liquidação (se for o caso), sendo que a própria demandante, sem sua réplica, aduz que foram elaborados para fins de aferimento da alçada deste juízo ou do Juizado Especial Federal. [o] pedido deduzido na petição inicial é o de condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente, sem menção ao montante referido no seu item 11 [apurado para fins de determinação do valor da causa (fl. 368v)]. Da repetição de indébito. Reconhecido serem indevidos parte dos pagamentos efetivamente realizados, faz jus a parte autora à restituição das quantias recolhidas, nos termos do artigo 165, I e II, do Código Tributário Nacional. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da LC 118/05). No Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência do STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. O mesmo foi julgado pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). No caso, os pagamentos de créditos parcialmente prescritos aconteceram a partir de abril de 2011 (fls. 355 e seguintes), e a presente ação foi ajuizada em 01/10/2015; logo, dentro do prazo legal para pleitear a restituição. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Da sucumbência. A UNIÃO reconheceu a procedência do pedido, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 c/c Portaria PGFN nº 294/2010 c/c Parecer PGFN/CDA nº 877/2003 e Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1437/2008. Nas matérias especificadas (entre as quais a que ora se discute), se a UNIÃO reconhecer a procedência do pedido, quando citada para apresentar resposta, não haverá condenação em honorários. Na espécie, a alegação de ausência de consolidação do parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/09, na reabertura promovida pela Lei nº 12.865/13, não é óbice à incidência do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. É que a ausência de consolidação, como já frisado, é questão que pode ou não se fazer presente na liquidação da sentença ou em eventual compensação administrativa, não interferindo, contudo, no reconhecimento, pela ré, do direito invocado pela autora (repetição de indébito de créditos tributários pagos após a prescrição). De arremate, embora a UNIÃO, ao final de sua defesa (fl. 349v), postule pela improcedência dos pedidos deduzidos, reitera, ainda que de modo subsidiário, que não se opõe à repetição do indébito formulado na peça inicial, observado o prazo prescricional, cujos valores entretanto, devem ser objeto de posterior liquidação de sentença. O art. 322, 2º, do CPC prevê que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, o que se aplica analogicamente ao caso. Ora, se a UNIÃO não se opõe à repetição do indébito formulada na peça inicial, cujos valores devem ser objeto de posterior liquidação de sentença, aderiu in totum ao pedido; a própria alegação quanto à não consolidação, que não afasta a declaração do direito, é questão eventualmente afeta à satisfação ulterior. Portanto, do conjunto da defesa, é inescapável a incidência do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a título de pagamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 10 059282-10 (CSLL), 80 6 10 059283-09 (COFINS) e 80 7 10 015150-58 (PIS/PASEP), controlados no processo administrativo fiscal nº 13888.003511/2010-77, e cuja extinção por prescrição foi decretada pelo julgamento transitado em julgado na ação de conhecimento nº 0000838-64.2010.4.03.6109. Sobre o pagamento indevido a ser repetido/compensado deve incidir taxa Selic desde o respectivo recolhimento. Condeno a União a ressarcir as custas iniciais, ficando isenta das custas finais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Considerando que a requerida reconheceu expressamente a procedência do pedido, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (na redação dada pela Lei nº 12.884/13), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, do CPC e art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002). P. R. I.

0003027-72.2015.403.6134 - JOSE BETE AMORIM(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 23/04/2012 a 31/08/2015. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 45/51, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Sustentou, ainda, que não devem incidir juros de mora, bem assim que os valores dos atrasados apurados pela parte autora não seguiriam os critérios corretos de correção monetária. Apresentou os cálculos do montante que entende devido (fl. 52). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, pela cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, debruçando-se, daí, que os montantes a final consubstanciariam valores em atraso), em hipóteses outras, que não versarem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobediência ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (artigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, verifica-se que o Resp 147186, apontado pelo réu, refere-se à concessão de benefício previdenciário, situação diversa da dos autos: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistiu dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aprofunde a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 147.186/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 06/04/1998, p. 179) Denoto, ainda, que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despiciendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajustamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, acobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afiançada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinário, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, ultrapassada a preliminar alegada, denota-se que o requerido não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Aliás, apenas questionou a incidência de juros de mora e os critérios de correção monetária utilizados pelo requerente, apresentando cálculos quanto ao valor que entende devido, sobre os quais a parte autora manifestou sua concordância. Sendo assim, constatado o interesse de agir pela parte requerente, e tendo esta assentido sobre o montante apurado pela autarquia federal, devem ser homologados os cálculos apresentado pelo INSS à fl. 52, restando prejudicados os debates acerca da forma de apuração do valor (critérios de correção monetária, juros de mora, etc.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 42/164.999.712-1, cujo montante, conforme acordam as partes, totaliza R\$ 61.020,64, atualizado para janeiro/2016, nos termos do artigo 487, I e III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003049-33.2015.403.6134 - NOEMIA VASTI CARDOSO SEMENZATTO(SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando que a sentença de fls. 32/34 contém obscuridade, já que o pedido inicial refere-se à exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por ela titularizada, e não a reconhecimento de atividade penosa ou conversão de tempo de serviço ou da existência de direito adquirido antes da EC 18/81. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. A título de esclarecimento, cumpre observar que há incidência do fator previdenciário na aposentadoria concedida aos professores em obediência ao que dispõe o art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pontuado no julgado (fl. 33), entendimento esse que recebe chancela da jurisprudência atual do STJ e do TRF-3, cujos precedentes também estão indicados na sentença (fls. 34/34). Por isso, concluiu-se que, como o direito ao benefício da autora foi adquirido após a vigência da Lei 9.876/99, não faz jus à exclusão do fator previdenciário. Mas, para além disso, o julgado analisou a possibilidade eventual de direito adquirido antes da precitada lei, quando não se aplicaria o fator previdenciário, ou, ainda, antes da EC 18/81, quando se teria hipótese de aposentadoria especial do professor (por atividade penosa), concluindo-se, igualmente, pela inexistência de direito adquirido nessas hipóteses. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

0000830-13.2016.403.6134 - LAURINDO APARECIDO BERGAMIN(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURINDO APARECIDO BERGAMIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria que for mais vantajosa, sendo a especial, desde o pedido na esfera judiciária, ou a por tempo de contribuição, desde a DER. Redistribuído o feito perante esta Vara Federal, por força do acórdão de fls. 87/90, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 99/111. Sobre ela, foi apresentada réplica às fls. 114/117. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 105, a especialidade do período de 21/01/1974 a 05/09/1985 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/11/1985 a 16/08/1991, 06/07/1992 a 18/11/1993, 01/02/1994 a 03/04/1998 e 03/11/1998 a 02/11/2006. Em sua contestação, a Autarquia pleiteia o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o autor teve ciência do indeferimento de seu pedido na esfera administrativa em junho de 2001. Contudo, no caso em tela é aplicável a prescrição de trato sucessivo. É da jurisprudência que, em matéria previdenciária, [a] alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar. As parcelas atingidas pela prescrição são, apenas, aquelas correspondentes às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AC 00230963920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016). Acerca do assunto, assim dispõe a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim sendo, a preliminar de prescrição arguida pelo INSS merece prosperar quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajustamento da ação, que se deu em 13/12/2006. Dessa forma, estariam prescritas as parcelas entre a DER em 27/02/1998 e 12/12/2001, em caso de procedência do pedido subsidiário, nos moldes da inicial. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Sobre a entã aposentadoria por tempo de serviço, o art. 202 da CF/88, na sua redação original, assim dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; 1º - é facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o mesmo benefício, que passou a ser aposentadoria por tempo de contribuição, foi disciplinado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por esse preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é devido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: ST00062147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PST 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:J) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela ausência de laudo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recense necessário e afiação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de recurso repetitivo julgado pelo Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1985 a 16/08/1991, de 06/07/1992 a 18/11/1993, de 01/02/1994 a 03/04/1998 e de 03/11/1998 a 02/11/2006, alegadamente laborados em condições especiais. Em relação ao labor para a Crelitex Indústria Têxtil Ltda., o requerente apresentou o formulário de fls. 34, acompanhado do laudo pericial à fls. 35/42, comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo o intervalo de 01/11/1985 a 16/08/1991 ser averbado como especial, nos termos dispostos pelo Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por outro lado, o formulário de fls. 44, emitido pela empresa Befisa Têxtil Ltda., declara a ausência de laudo técnico pericial que ateste a que níveis de ruído o autor estava exposto durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o período de 06/07/1992 a 18/11/1993 é comum. Quanto aos períodos trabalhados para a Tecelagem Panamericana Ltda., devem ser computados como especiais de 01/02/1994 a 03/04/1998, de 03/11/1998 a 02/12/2003 e de 02/05/2004 a 26/09/2006 (data da assinatura do documento), já que a exposição a ruídos de 94 dB e de 104 dB restou comprovada por meio dos laudos de fls. 19, 21 e 23. Acerca deste vínculo empregatício, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-505.157.761-6, recebido de 03/12/2003 a 01/05/2004 (fls. 110). Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e somando-se àquele averbado administrativamente (fl. 105), emerge-se que o autor possui, em 20/06/2013, data do requerimento administrativo formulado após o ajuizamento da ação, tempo suficiente à aposentadoria especial. Em que pese a mora da Autarquia esteja configurada, no processo, desde a citação nestes autos (23/05/2016, fl. 98v), na data da segunda DER (20/06/2013) o autor já reunia os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial, devendo prevalecer essa data de início, pois, nela, o demandante faz jus ao benefício mais favorável. Em função do pedido de concessão do benefício mais vantajoso (fl. 09), depreende-se, ainda, que na data da primeira DER, em 27/02/1998, o requerente possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em conformidade com o art. 202, caput e 1º, da CF, na redação original, antes da EC 20/98, por contar com mais de trinta anos de serviço: Ocorre, ainda, que, no curso da demanda, conforme comprova o extrato de fls. 108, o autor passou a usufruir aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.129.612-4, com data de início do benefício em 20/06/2013, concedida administrativamente. Por essa razão, em fase de execução, deverá optar pelo benefício mais vantajoso, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, se, por um lado, os benefícios são inacumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013). Esclareço que a opção pelo benefício mais vantajoso deve se fazer de forma indivisível, isto é, o autor deve optar (i) pela aposentadoria especial, desde a DIB em 20/06/2013 (segunda DER),

(ii) pela aposentadoria por tempo de serviço proporcional (pré-EC 20), com DIB em 27/02/1998 (primeira DER), ou (iii) pela aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida, com DIB em 20/06/2013 (segunda DER), descontando-se, em qualquer caso, as parcelas inacumuláveis, não sendo possível mesclar a aposentadoria por tempo de serviço desde a sua DIB até o início da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, o que implicaria inadmissível desaposentação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: Errobra tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição; e, ainda, A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para declarar o direito adquirido do autor a um dos seguintes benefícios, alternativamente e à sua escolha: A) Aposentadoria Especial, com o tempo de 29 anos e 29 dias, desde a segunda DER, em 20/06/2013, reconhecendo-se como tempo especial os períodos de 01/11/1985 a 16/08/1991, de 01/02/1994 a 03/04/1998, de 03/11/1998 a 02/12/2003 e de 02/05/2004 a 26/09/2006; B) Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (em conformidade com o art. 202, caput e 1º, da CF, na redação original, antes da EC 20/98), com o tempo de 31 anos, 5 meses e 16 dias, desde a primeira DER em 27/02/1998, reconhecendo-se como tempo especial os períodos de 01/11/1985 a 16/08/1991 e de 01/02/1994 a 27/02/1998, com incidência da prescrição quinquenal no trato sucessivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, conforme o caso, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, com a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá optar entre a manutenção que lhe foi deferido administrativamente ou a concessão de um dos benefícios na forma e termos acima expostos, iniciando-se o cumprimento somente após a opção feita nos autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001091-75.2016.403.6134 - VAGNER BARILON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de deliberar sobre o prosseguimento do feito e eventual abertura de fase instrutória, depreendo que o ora autor ajuizou o Mandado de Segurança nº 0002320-41.2014.403.6134, perante este juízo, em que formulara pedido que coincide com um dos pedidos deduzidos nesta ação, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/108.654.947-0), desde a cessação em 01/08/2014. O referido Mandado de Segurança foi julgado improcedente no mérito. O impetrante apelou e os autos foram remetidos ao E. TRF-3 para processamento do recurso. Decido. Inequívoco que o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/108.654.947-0, desde a cessação em 01/08/2014, encontra óbice formal na litispendência do Mandado de Segurança nº 0002320-41.2014.403.6134, atualmente em grau recursal. Contudo, a presente ação ostenta pedido adicional, não ventilado no mandado de segurança indigitado, a saber, que seja cancelada a dívida imposta ao autor pelo INSS, razão pela qual, não seria possível, neste momento, concluir que o pressuposto processual negativo (litispendência) macularia a totalidade da pretensão aqui deduzida. Sendo assim, por cautela, e dada a peculiaridade do caso, entendo ser prematuro declarar a extinção do feito, ainda que parcial; nesse cenário, e para evitar eventual conflito prático de julgados envolvendo o pedido de cancelamento de dívida, decorrente da situação de prejudicialidade ensejada pelo pedido formulado em sede mandamental, reputo prudente suspender o andamento desta ação. Consigno que não há urgência no caso concreto, pois, embora o benefício previdenciário debatido tenha sido cessado, a autor é vereador do Município da Nova Odessa, e, inclusive, foi reeleito neste ano de 2016, conforme é de conhecimento público, estando, por isso, auferindo subsídio que lhe garante o sustento. Do exposto, com esteio no art. 313, V, a, c/c 4º, do CPC/2015, suspendo o curso do processo até o julgamento do Mandado de Segurança nº 0002320-41.2014.403.6134 em grau recursal, até o máximo de 01 (um) ano a contar desta data. Remeta-se ao arquivo, sobrestado. As partes ficam instadas a comunicar a este Juízo movimentação processual relevante no Mandado de Segurança nº 0002320-41.2014.403.6134, especialmente o julgamento em segundo grau e o seu trânsito em julgado. Int.

0001498-81.2016.403.6134 - LUIS ANTONIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 111 acerca do encerramento das atividades das empresas Itaparica Têxtil Ltda. e GR Indústria Têxtil Ltda., o que impossibilitou à parte autora o cumprimento do despacho de fls. 108, para complementação das informações trazidas nos formulários de fls. 64/65 e comprovação das condições especiais de trabalho nos termos da Lei 8.213/91, defiro a produção da prova oral. Assim sendo, para comprovação das atividades exercidas durante o labor em citadas empresas, designo audiência de instrução no dia 23/02/2017, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0001743-92.2016.403.6134 - LUCIANE TAVARES CAETANO(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vista à parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença. Int.

0001760-31.2016.403.6134 - JOAO CALISTO MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 136 acerca do encerramento das atividades das empresas Itaparica Têxtil Ltda. e GR Indústria Têxtil Ltda., o que impossibilitou à parte autora o cumprimento do despacho de fls. 133, para complementação das informações trazidas nos formulários de fls. 78 e 83 e comprovação das condições especiais de trabalho nos termos da Lei 8.213/91, defiro a produção da prova oral. Assim sendo, para comprovação das atividades exercidas durante o labor em citadas empresas, designo audiência de instrução no dia 23/02/2017, às 15h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0001984-66.2016.403.6134 - APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de dez dias, o PPP referente ao vínculo com a empresa Posto Americana Ltda., ou o laudo pericial, mesmo que extemporâneo, no qual o empregador baseou-se para a emissão do formulário de fls. 19. Com a juntada, ciência ao INSS, pelo mesmo prazo, para manifestação. Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

0004858-24.2016.403.6134 - ANTONIO JORDAO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Fl. 03: Defiro a prioridade de tramitação, em razão de idade avançada e doença grave, documentada nos autos, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Anote-se. ANTONIO JORDÃO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento e a revisão de seu benefício previdenciário. Narra o postulante, em suma, ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/03/2007 (fls. 03 e 222). Aduz que, com o intuito de ver reconhecidos novos períodos que não foram computados no momento da concessão, manejou pedido administrativo de revisão do benefício em agosto de 2016. Contudo, para sua surpresa, foi informado pela Autarquia Previdenciária que esta, após revisão do benefício, além de não ter computado os novos períodos requeridos, desconsiderou o intervalo antes reputado especial de 25/07/1978 a 26/08/1982, culminando na cessação do benefício e na cobrança dos valores recebidos. Vejo presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência vindicada. Com efeito, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, verifico que o motivo que subsidiou a desconsideração da especialidade do período de 25/07/78 a 26/08/1982 pautou-se no fato de que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado informasse a exposição a ruído, a Empresa POLYENKA LTDA não possui Laudo Técnico do período trabalhado, os valores de ruído são de período posterior (11/07/95, quase 13 anos após o término do contrato de trabalho) e não informa se as condições ambientais e a dos agentes nocivos que o segurado esteve exposto sofreram modificações (cf. cópia do Ofício nº 661/2016 - fl. 37). Quanto ao PPP mencionado pela autarquia, colacionado aos autos às fls. 95/96, depende-se, realmente, que, apesar de informar a exposição a ruídos de 94,2 dB - acima dos índices permitidos, traz uma ressalva, no campo observações (fl. 96), de que as avaliações de ruído foram realizadas no setor apenas em 11/07/1995. Contudo, entendo que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos, por si só, não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade de contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu providas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. FATOR DE CONVERSÃO. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 8. A extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014. 9. Embora se verifique que em 15/12/1998, data de promulgação da EC 20/98 não tenha a parte autora cumprido 30 anos de serviço, constata-se que no curso da ação já havia implementado os requisitos inerentes à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com as regras de transição, vez que cumpriu o pedagógico e contava com a idade mínima, nos termos do art. 9º da EC 20/98. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. (APELREEX 00097123220084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) (Grifo meu) Nessa senda, os elementos apresentados pelo requerente apontam, ao menos nesta sede de cognição, que o período de 25/07/1978 a 26/08/1982 pode ser computado como especial. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, cabendo ainda ponderar que os documentos de fls. 43/45 demonstram, neste momento, que o requerente está acometido de doença oncológica. Posto isso, defiro a tutela provisória de urgência postulada para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/140.500.622-3, bem assim, por conseguinte, para que cesse a cobrança retratada na notificação de fl. 39. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de matéria referente a concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001933-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-70.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X APARECIDA CAIRES GARCIA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente-embargado teria deixado de observar o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. O Embargado apresentou impugnação (fls. 54/60). Cálculos da contadoria do Juízo a fls. 64/67. O embargado discordou dos valores apurados pela contadoria, ao argumento de que a correção monetária deve observar os índices determinados pelo Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, segundo Resoução CJF 267/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETAM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAZ À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo Embargado, conforme ele próprio informa, refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Outrossim, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na presente sentença, notadamente quanto à inconstitucionalidade da TR também nas condenações impostas à Fazenda Pública, observada a modulação dos efeitos. De sua vez, por outro lado, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização ora adotadas, conforme se observa do quadro de fl. 64 (data da conta: maio de 2015). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 64/67 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0007720-70.2013.403.6134 o valor principal de R\$ 131.262,58, e de R\$ 10.396,71 a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2015, observando-se que, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem costas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O INSS sucumbiu minimamente (art. 86, parágrafo único, do CPC), porquanto o proveito econômico obtido pela parte embargada consiste na diferença entre o valor reconhecido nesta sentença e o apontado como correto pelo INSS. Por essa razão, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante (isto é: a diferença entre o valor da execução e o valor do reconhecido na sentença - R\$ 141.659,29), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 64 dos autos principais), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007720-70.2013.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001132-42.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-37.2015.403.6134) DEBORA RAQUEL KLOSS (SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0002027-37.2015.403.6134 opostos por DEBORA RAQUEL KLOSS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz a embargante que não foram recolhidas as custas devidas pela exequente na execução embargada. Despachei, nesta data, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002027-37.2015.403.6134. Traslade-se cópia da certidão simplificada da JUCESP de fls. 15/16 para os autos principais. Com o cumprimento ou o decurso de prazo em razão do despacho com recolhimento de custas na execução nº 0002027-37.2015.403.6134, certifique-se nestes autos e tornem conclusos para julgamento dos embargos. Publique-se.

0001193-97.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-11.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X PAULO NASCIBENE MARGUITTI

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente-embargado teria deixado de observar os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado. Intimado para impugnar os embargos, a parte requerida não se manifestou (fls. 55/56). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que o embargado, regularmente intimado, não apresentou impugnação aos embargos (fls. 55/56), o que implica, in casu, sua concordância tácita com o cálculo apresentado pelo INSS. Nesse sentido: Apelação - Embargos à Execução - Excesso - Sentença de Procedência - Inércia do exequente que deixou decorrer in albis o prazo para impugnação dos cálculos autárquicos - Direito patrimonial disponível - Concordância tácita - Intangibilidade do decísium - Manutenção do julgado na esteira do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Recurso desprovido. (TJ-SP, APL 00008388320118260348, 16ª Câmara de Direito Público, Relator Luis Gustavo da Silva Pires, Publicação: 08/07/2015). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, homologando, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo INSS, sendo o montante de R\$ 148.818,19 devido ao exequente e o montante de R\$ 22.322,72 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até dezembro de 2015. Sem costas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante, qual seja, R\$ 38.748,35 (diferença entre o valor da execução e o valor do reconhecido na sentença), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000285-11.2014.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002027-37.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PROMOVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X DEBORA RAQUEL KLOSS(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)

1) Fls. 11 e 20: a GRU Judicial de fl. 11 não faz menção ao número do presente processo e indica como parte contrária pessoa estranha à relação processual. Sendo assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 290 do CPC, promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, certificando-se. 2) A certidão de fl. 39 denota que a pessoa jurídica executada, PROMOVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, foi citada na pessoa de DEBORA RAQUEL KLOSS, em 12/05/2016. Contudo, a certidão simplificada da JUCESP trasladada retro mostra que DEBORA RAQUEL KLOSS se retirou da sociedade em questão em 03/02/2014, sendo admitidos Alexandre Robson Fernandes (este como sócio e administrador) e Marcos Suel Lima Santos. Assim sendo, recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de fl. 21, efetuando-se nova citação da pessoa jurídica. Com o eventual de decurso de prazo para pagamento, apreciarei a petição de fl. 42, pelo que determino oportuna conclusão. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020357-38.2016.403.6105 - ZELIA CRISTINA BRITES BELLETTI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, ZELIA CRISTINA BRITES BELLETTI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que emita sua Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. A autora, professora do Município de Paulínia, aduz, em suma, ter requerido ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com vistas a instruir seu pedido de aposentadoria junto ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia - Pauliprev. A Autarquia Previdenciária Federal, prossegue a postulante, indeferiu seu pedido ao argumento de haver débitos de uma Empresa aberta por [seu marido, sendo que tal empresa não era movimentada no período relatado de 1995 até 2001 [...] (fl. 03). Inconformada, a impetrante manejou recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência. Posteriormente, em meados do corrente ano, a autora foi instada pelo INSS a quitar a alegada pendência financeira, no valor de R\$ 61.188,40. É o relatório. Decido. No caso vertente, não obstante a documentação que instrui a peça inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, quais os motivos que governaram a decisão administrativa vergastada, valendo destacar que a Carta de Indeferimento de fl. 31, por si só, não ostenta a devida fundamentação (art. 93, X, da Constituição Federal). Nesse contexto, mostra-se razoável aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame, devendo a autoridade impetrada trazer aos autos a decisão administrativa referida na impetração (se diversa for da decisão de fl. 31). De todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0002700-93.2016.403.6134 - ANA SILVIA ZUCCA(SP262072 - GUILHERME FALCONSI LANDO E SP210489 - JULIANA BUOSI CARLINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante ANA SILVIA ZUCCA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, protocolizado em 17/11/2015. Liminar deferida à fl. 156. Nas informações de fls. 184/185, a autoridade impetrada informou que o processo foi concluído, com a revisão da RMI do benefício da impetrante. O MPF manifestou-se a fls. 187/189, entendendo inexistir nos autos hipótese de intervenção. É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a revisão de benefício previdenciário. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a previdência pretendida pela impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos quais aduz que as contas de liquidação apresentadas pela parte embargada contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte embargada utilizou em seus cálculos RMI equivocada, bem como considerou parcelas fulminadas pela prescrição. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 252/261. É o relatório. Decido. De início, tal como reconhecido pelo próprio embargado (fls. 252/254), com a alteração da DIB operada judicialmente a RMI retificada totalizou R\$ 1.773,36 (fls. 147/151 e 249). Por outro lado, no tocante à prescrição, verifica-se que a Autarquia Previdenciária considerou como marco para a contagem a data do protocolo da distribuição dos autos a esta instância judiciária (10/05/2013), quando, na realidade, a ação fora ajuizada em 19/11/2012 perante a justiça estadual. Nesse passo, consoante decidido a fl. 262, restam prescritas as diferenças anteriores a 19/11/2007. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. O novo cálculo elaborado pelo embargado desconsidera a prescrição das parcelas anteriores a novembro/2007; de sua vez, os cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na presente decisão quanto às parcelas prescritas (10/05/2008). Por fim, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas aos parâmetros ora adotados, conforme se observa do quadro de fl. 264. Ante o exposto, acolho em parte o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 126.431,55, e de R\$ 10.488,41 a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2016 (fl. 264). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo executado (in casu, R\$ 45.912,84), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 60). Em prosseguimento, indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 253), pois, mesmo considerando o quanto disposto pelo 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, dessume-se que a procuração de fl. 09 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo, pois, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1[...]. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenencionados[...]. Agravo regimental improvido (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014.0053242-7). AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

Considerando a petição de fls. 24/25, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2017, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, inclusive o DNIT, para comparecimento, devendo o réu ser intimado pessoalmente. Em razão da manifestação do MPF de fls. 327/330, despienda sua intimação para comparecimento. Int.

0004673-83.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Considerando o objeto da lide e a narrativa trazida na inicial, vislumbro pertinente, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos. Assim, designo o dia 16/12/2016, às 15h40min, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000915-24.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-78.2014.403.6137) BANCO BRADESCO SA(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

Visto.BANCO BRADESCO S/A ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA visando a restituição do veículo Chevrolet Montana, cor prata, Placa EAB-2022, ano 2008/2008, chassi 9BGXH80G08C173524, Renavan 959918582. Para tanto, alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, por força da cédula de crédito bancário n. 003.517.825, com cláusula de alienação fiduciária, emitida na data de 17/12/2013, por D R Duarte Atacado de Frios Me, da qual decorreu o ajuizamento de ação de busca e apreensão n. 0001181-92.2015.8.26.0072, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, com deferimento de liminar. Afirma ter efetuado diversas diligências a fim de localizar o bem até obter a informação de que o mesmo fora apreendido pelo emprego na prática do crime de contrabando (processo 0000267-78.2014.403.6137). Juntou documentos às fls. 06/23. Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição pleiteada na esfera penal, sem prejuízo de restrições administrativas (fls. 28). É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dívida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através da cópia autenticada da mencionada cédula de crédito bancário (fls. 06/12), do pedido de busca e apreensão em face de D R Duarte Atacado de Frios ME ajuizado junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, constando a transferência, em alienação fiduciária, do bem cuja restituição é pleiteada (fls. 13/17), da decisão proferida em 24/02/2015 por aquele Juízo no sentido de consolidar liminarmente a posse e propriedade do bem na hipótese de não pagamento do débito (fls. 18). Diante disso, não há dúvidas acerca do domínio legítimo do bem pela empresa requerente. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da pericia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceito do artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periclitados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICLITADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periclitados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituía fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme salientado pelo MPF, às fls. 63/71 dos autos da ação penal nº 000267-78.2014.4.03.6137, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso do veículo apreendido na presente situação. Destaque-se, contudo, que embora inexistam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expostos no Auto de Inflação, anparados em legislação específica, não se envolvendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apeação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, é salutar manter a apreensão até que seja ultimada a apreciação administrativo-fiscal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, em declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à ulitimação da apuração na esfera administrativo fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no processo crime 000267-78.2014.4.03.6137 à restituição do veículo Chevrolet Montana, cor prata, Placa EAB-2022, ano 2008/2008, chassi 9BGXH80G08C173524, Renavan 959918582, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

USUCAPIÃO

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SPI35742 - ANA LUIZA BAUMANN E SPI14729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X DEBORA CRISTINA HARWALIS DE MOURA X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SPI95805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO X INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE(SP297525 - MARILENE LOPES FIGUEIREDO)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Maurício Semer e Tereza Cristina Semer. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Marechal Jurez Távora, 1739 (lote 01 da Quadra 74 do loteamento Cidade Náutica), em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 330/333, com o documento de fls. 334. Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos remetidos para a Justiça Federal de Santos. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 494/509. Réplica às fls. 513/516. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi a União intimada a apresentar novos elementos e documentos acerca do imóvel usucapiendo. A União, então, se manifestou às fls. 734/738. Infirmados, os autores se manifestaram às fls. 740/745. Assim, vieram os autos à conclusão por sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 735/738, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens domaniais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião". Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfitese. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: "DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITESE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha"). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfitese (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado,

não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se ergiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação de que o valor devido do pagamento dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

USUCAPIAO

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Manifeste-se o autor sobre a contraproposta apresentada pela CEF às folhas 246/246-verso.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

USUCAPIAO

0006381-69.2013.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDICE ROSARIO RIBEIRO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X SAO PEDRO COM E AGRICULTURA LTDA X MIGUEL MARQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada pelo espólio de Osvaldo Nascimento dos Santos.Intimado a dar andamento ao feito, apresentando documentos necessários para seu deslinde, a parte autora quedou-se inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em dar andamento ao feito - que demonstra sua falta de interesse superveniente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

USUCAPIAO

0004698-04.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO BRAGA X MARIA LUIZA RODRIGUES BRAGA(SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos de folhas 163/166.

Prazo de 05 dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0004930-87.2016.403.6141 - MARILU GONCALVES(SP212840 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X RENATO ARMANDO PULITTI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a juntada de folha retro.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

MONITORIA

0001793-68.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DOUGLAS DE JESUS

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento. Após cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 63. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-07.2011.403.6104 - PEDRA DOMINGUES TAVARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Manifeste-se o autor sobre a petição de folhas 162/189, no devido prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-38.2014.403.6141 - JEFFERSON AVELINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o requerido na petição retro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, cumpra-se o penúltimo parágrafo de despacho de folha 186.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Raimundo Nonato de Farias em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a inexigibilidade de débito que esta instituição financeira vem lhe cobrando, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Alega, em apertada síntese, que efetuou o pagamento da fatura de seu cartão de crédito com vencimento em 06/03/2015 em uma casa lotérica. Entretanto, foi solicitada a abertura de cadastro negativo pelo Banco réu.Com a inicial vieram documentos.As fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a tutela antecipada para retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão do suposto não pagamento da fatura de seu cartão.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 34/43, com os documentos de fls. 44/55.Réplica às fls. 58/69.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.As fls. 73/74 e 77/78, o autor informou que novamente foi incluído nos cadastros de inadimplentes em razão de seu cartão de crédito.Às fls. 81 foi indeferido o pedido de nova determinação à CEF de retirada, por se tratar de outra fatura (setembro de 2015).Nova manifestação do autor, com nova decisão às fls. 90. Às fls. 92, o autor informou que seu cartão foi cancelado, não tendo movimentação para emissão de fatura em setembro de 2015.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Não há que se falar na falta de interesse de agir, já que o autor, ao contrário do que afirma a ré, não está contestando transações com seu cartão, mas sim a cobrança, pela CEF, de uma fatura do cartão que já foi paga.Assim, passo à análise do mérito.Os documentos anexados aos autos demonstram que o débito que vem sendo cobrado pela CEF - fatura do cartão de crédito do autor com vencimento em março de 2015 - foi devidamente paga - fls. 17/20.A inexigibilidade da dívida que vem sendo cobrada do autor, portanto, é evidente, e deve ser reconhecida. No que se refere à dívida notificada pelo autor em suas manifestações de fls. 73/74, 77/78, 82/83 e 87/88, considerando a informação de fls. 92 de que o cartão encontra-se cancelado, de rigor o reconhecimento de sua inexigibilidade também.De fato, se o cartão foi cancelado, não há nova fatura com vencimento em setembro de 2015. Há, apenas, a mesma fatura de março de 2015, acrescida provavelmente de juros e correção monetária até novo cálculo em setembro de 2015.Os danos morais da parte autora, por sua vez, restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a qual implicou e ainda implica, em razão de nova inscrição demonstrada nestes autos, em restrições indevidas em seu cotidiano. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente em razão do tempo de permanência do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão do débito objeto desta lide, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. reconhecer a inexigibilidade do débito referente à fatura com vencimento em março de 2015 do cartão de crédito n. 5126.82xx.xxxx.09612, condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege.Expeça-se ofício à CEF, para retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão do débito objeto destes autos.P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-30.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-78.2015.403.6141 ()) - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da informação supra e para evitar tumulto processual, tomo sem efeito o ato praticado à fl. 189, uma vez que não constou expressamente tratar-se de mera certificação de publicação da decisão proferida e assinada pela Dra. Anita Villani à fl. 165.Assim, determino a republicação da decisão de fl. 165, com a correta certificação e, por consequência, devolvo o prazo à CEF para a prática do ato processual entendido cabível.Anoto que o advogado da parte autora foi intimado pessoalmente, conforme ciente aposto na própria folha do despacho em referência (fl. 165)Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 165 EM 08/04/2016, PELA MM. JUÍZA FEDERAL DOUTORA ANITA VILLANIFls. 160 e 161: recebo como emenda da inicial no tocante à alteração do valor da causa, tal como antes já determinado (fls. 59 e 60). De-se ciência à ré e, sem prejuízo, recolha o autor as custas complementares no prazo de 10 (dez) dias. Rejeito as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de denunciação à lide, eis que a ciência da dívida pela empresa Eroneude da Conceição Pereira - EPP não justifica a baixa do gravame por funcionário da ré por motivos que a própria CEF desconhece. Assim, tendo em vista que a pretensão autoral tem como fundamento a exclusão e inclusão indevida dos gravames,

cujas partes não foi afastada pela ré, não se justifica a inclusão da empresa em epígrafe, sem prejuízo da questão ser resolvida em ação própria entre aquela e a CEF. Outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-34.2015.403.6141 - HERMINIA MARIA DE CAMARGO NEVES - ESPOLIO X EDNA NEVES DOS SANTOS(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES E SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) O Espólio de Herminia Maria de Camargo Neves, qualificado na inicial e representado por Edna Neves dos Santos, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário para obter o levantamento da hipoteca de imóvel adquirido em 1982 no Município de Taboão da Serra/SP. Alega, em suma, que em 2001 a mutuária notificou o então existente Banco Mercantil de São Paulo S/A (sucessor de Finaisa Crédito Imobiliário S/A, com quem havia celebrado o aludido contrato) para pleitear a quitação do imóvel diante do pagamento de todas as prestações fixadas no contrato de financiamento, mas que não houve resposta. Em 2014, continua, o réu Bradesco (sucessor, por sua vez, do Banco Mercantil) respondeu sua notificação para informar que a quitação e levantamento da hipoteca não era possível na medida em que o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - não assumia o saldo devedor por se tratar de segundo imóvel financiado pelas regras do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) com tal cobertura no mesmo município. Argumenta que seu contrato é anterior à vedação de utilização do fundo para mais de um imóvel, de modo que não poderia tal restrição lhe ser aplicada. A Sra. Herminia faleceu em 2015, razão pela qual a pretensão transmitiu-se ao seu espólio. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/21). Pela decisão de fl. 24 foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao espólio autor e indeferida a antecipação de tutela. A CEF apresentou a contestação de fls. 30/39, na qual, em preliminares, suscitou sua ilegitimidade passiva, sua exclusão da lide e a inclusão da União Federal. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de quitação de mais de um contrato pelo FCVS e a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 10.150/2000. O Bradesco também contestou os pedidos às fls. 45/63, oportunidade em que suscitou a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A e a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a necessidade de cumprimento das condições pactuadas. Réplicas às fls. 66/84. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram (fls. 86/89). É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, a dispensar a produção de provas. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do CPC (Código de Processo Civil). De rigor o afastamento das preliminares de inclusão da União Federal e de exclusão da CEF em razão "de conflito de interesses", uma vez que esta última não foi agente financeiro do contrato em questão, como, aliás, admite ao suscitar a outra preliminar (fl. 31-verso). Também não procede a suscitada ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de liberação da hipoteca, já que esta é uma consequência direta do pedido deduzido na inicial (declaração judicial de quitação da dívida, fl. 11), ao qual ambos os réus oferecem resistência. Por certo que tal formalização será feita pela outra parte, acaso procedentes os pedidos, já que beneficiária da hipoteca. Igualmente descabida a ilegitimidade passiva invocada pelo Banco Bradesco S/A, pois na inicial foi indicado o "Banco Bradesco S.A. Crédito Imobiliário", de acordo com a denominação utilizada pela instituição ao responder administrativamente à autora (fls. 02 e 21), e porque não houve qualquer prejuízo à defesa desse réu. A fim de regularizar o polo passivo, caberá apenas a substituição do "Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário" por "Banco Bradesco Financiamentos S.A.", qualificado à fl. 60. Rejeito ainda a invocada prescrição suscitada pelo segundo réu, pois, entre a data da propositura da ação - 2015 e a data da comunicação acerca da não-cobertura do saldo residual do financiamento objeto da lide - 2014 (fl. 21), não decorreu o alegado lapso temporal. Passo à análise do mérito propriamente dito. Análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a Sra. Herminia M. de C. Neves, em 20/10/1982, adquiriu o imóvel situado na Avenida Arlindo Gennario de Freitas, nº 97, casa 01, no Município de Taboão da Serra (SP), mediante financiamento imobiliário - contrato nº 0000317859480/1, liquidado em 22/04/1991, por término do prazo contratual, mediante cobertura do FCVS (fls. 33 e 37). Ainda durante a vigência daquele contrato, a mesma autora, logo em 28/12/1982, adquiriu, também pelo Sistema Financeiro Habitacional, com cobertura do FCVS, o imóvel situado na Avenida Arlindo Gennario de Freitas, nº 103, Bairro das Oliveiras, no Município de Taboão da Serra (SP), cujas prestações contratadas foram integralmente pagas e cuja cobrança do saldo residual é objeto desta demanda (fls. 17/21). A respeito do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução nº 25/67 do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos contratados pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES (Plano de Equivalência Salarial) e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompasso entre a forma de reajuste do saldo devedor do financiamento e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela "Price" resulte em prestação necessária e suficiente à liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanesce saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de saldo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula "Price", justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir variadas divergências, a exemplo da concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, a gerar, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, segundo as alegações iniciais, corroboradas pelos documentos de fl. 21 e 37/39 e pela resistência à pretensão, principalmente, da CEF, foi negada a mutuária a cobertura do saldo devedor pelo FCVS ao contrato de financiamento nº 3950288700009/1 em razão da ocorrência de duplicidade de financiamentos em nome da mesma pessoa com cobertura do FCVS, tendo sido o primeiro contratado em 20/10/1982 e o segundo em 28/12 do mesmo ano. O fundamento da negativa foi o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, que vedava a aquisição de imóveis pelo SFH a pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóveis na mesma localidade. Tal redação, aliás, estava expressa no contrato (cláusula vigésima terceira, à fl. 18 dos autos), tendo sido o artigo revogado por Medida Provisória em 2001. Em momento posterior, a legislação fundiária inovou o ordenamento com a Lei nº 8.100/1990, cujo artigo 3º restringiu a utilização da cobertura do FCVS a apenas um contrato de financiamento. Por sua vez, a Lei nº 10.150/2000 alterou esse dispositivo para expressamente determinar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS." Da leitura detida dos documentos acostados, verifica-se que ambos os contratos foram firmados em 1982, anteriormente, portanto, à vedação legal (Lei nº 8.100/90). Dessa feita, por tratar-se de contratação pretérita ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Nessa linha, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido, a jurisprudência já se pacificou quanto à validade da Lei nº 10.150/2000 e a ausência de justificativa legal para a recusa da segunda cobertura do FCVS à mesma pessoa, mesmo reconhecida a validade do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 (g. n.); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE. ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STF: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STF: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. (...) 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (RESP 200901113402/RECURSO ESPECIAL - 1133769, STJ, 1ª S., Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MULTIPPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. COBRANÇA DO CES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 2. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 3. No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 29/06/1984, com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990. 4. (...) 8. Recurso dos réus não provido. Recurso dos mutuários provido." (AC 00239803820104036100, APELAÇÃO CÍVEL 1841882TRF3, 1ª T. Rel. Desemb. Helio Nogueira, e-DJF3 24/10/2016) Entendo oportuno esclarecer, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, que acolho o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça - Corte a quem compete a guarda da legislação federal infraconstitucional, de modo que não subsistem as alegações da CEF ao sustentar o desamparo do segundo contrato face à legislação do SFH. Já no que toca à distinção entre a cobertura do saldo devedor e do saldo residual, caberia aos réus demonstrar eventual renegociação do contrato antes de seu término. Destarte, incidente o disposto no artigo 373, II, do CPC quanto ao ônus da prova, impõe-se a quitação da dívida e o consequente levantamento da hipoteca. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de custas e de honorários ao espólio autor, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente, cabendo a cada réu metade desses ônus. Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária a fim de que substitua o "Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário" por "Banco Bradesco Financiamentos S.A." no polo passivo destes autos e ativo da impugnação (peça nº 0001545-34.2016.403.6141), conforme qualificação à fl. 60 dos autos principais. Sem prejuízo, providencie o espólio réu a regularização de sua representação processual mediante a juntada de procuração em nome do espólio e de cópias das peças principais do inventário de Herminia M. de C. Neves, necessários para a execução do julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-38.2015.403.6141 - CICERO PEDROSA DE OLIVEIRA X GENISIA ROCHA NOVAES DE OLIVEIRA X JUAREZ NUNES SILVA X ROSANGELA GARCIA DA SILVA NUNES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L & L IRMAOS PARTICIPACOES LTDA - ME(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)

Vistos.

(Fls. 313). Assiste razão a corrê LL IRMÃOS PARTICIPAÇÕES LTDA. Devolvo o prazo para interposição de recurso, conforme requerido.

Manifeste-se os réus sobre a apelação de folhas 314/322.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002646-09.2016.403.6141** - SAULO SALES DA SILVA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretária. Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003603-10.2016.403.6141** - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003943-51.2016.403.6141** - WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 163/185, bem como, informe, no mesmo prazo, se a União Federal está fornecendo o medicamento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005215-80.2016.403.6141** - SERGIO RODRIGO DE MORAES X PATRICIA DE AQUINO ARAUJO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SERGIO RODRIGO DE MORAES E PATRICIA DE AQUINO ARAUJO, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. Alegam que, em 20/07/2004, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 239 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 91/92 como emenda à inicial. Indo adiante, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Patrícia de Aquino Araújo. Anote-se. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 82). Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas quedou-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, remeta a este juízo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Cite-se e intime-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005805-57.2016.403.6141** - HERIANE PRADO E SOUZA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir. Por outro lado, observo que também não há comprovação de que qualquer perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a análise da matéria encontra-se sobrestada por força de decisão proferida pelo STJ no REsp 1.161.874. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada neste Juízo. No mais, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006068-89.2016.403.6141** - ANTONIO MARCIO SARTORI X CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Republicação do r. decisão de folha 58/58-verso. "(...) Com a juntada da informação da CEF, concedo aos autores o prazo de 48 horas para depósito judicial dos valores devidos. (...) "

PROCEDIMENTO COMUM**0007650-27.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-29.2015.403.6141 ()) - DIEGO LAURIANO BRANDAO (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Diego Lauriano Brandão pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais - consistentes, os primeiros, no valor de R\$ 5.770,00, e os últimos em R\$ 40.000,00. Atribui à causa, porém, o valor de R\$ 77.106,34. O processo foi distribuído por dependência à reintegração de posse nº 0004186-29.2015.403.6141, que, nesta data, foi remetida à Central de Conciliação de Santos a pedido da parte autora, conforme se verifica das cópias que seguem anexas a esta decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em questão, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aponta os primeiros como sendo no valor de R\$ 5.770,00, e os últimos em R\$ 40.000,00. Dessa forma, fixo o montante de R\$ 45.770,00 como sendo o do valor da causa, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007664-11.2016.403.6141** - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE TAXIS E DA RADIO TAXI DA CIDADE DE PERUIBE NO ESTADO DE SAO PAULO - TAXI-VAN (SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora, Associação de Proprietários e Condutores Autônomos de Vans, Microônibus e Similares da Cidade de Peruíbe no Estado de São Paulo - TAXI-VAN, que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, se abstenha de apreender veículos e aplicar multas, ou ainda qualquer outra medida administrativa aos seus associados. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União e o Denatran são partes legítimas para figurar no polo passivo deste feito. De fato, depreende-se do estatuto social que a associação tem por finalidade operar na área de transporte municipal e intermunicipal de passageiros. A autora confirma a finalidade apontada no estatuto, alegando em sua petição inicial que seus associados realizam viagens entre o município de Peruíbe e o terminal de ônibus do Jabaquara na cidade de São Paulo. Nesse passo, observo que se trata de contrato de permissão de serviço público estadual realizado predominantemente sobre rodovias estaduais, de modo que não se afigura a hipótese prevista no art. 21, XII, d, da Constituição Federal. Assim, somente a ARTESP é parte legítima para o presente feito, conforme se denota, inclusive, do pedido formulado pela parte autora. A União e o Denatran não têm - e nunca tiveram - relação com a pretensão da autora. Sua alegação de que os corréus foram omissos ao não impedir a conduta que se pretende evitar com esta ação não tem nexo com o objeto da demanda, fato comprovado, ressalto, pela ausência de pedido específico direcionado a qualquer das pessoas jurídicas de direito público que justifiquem a manutenção deste feito na Justiça Federal. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União e do Denatran, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e do Denatran para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Peruíbe, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007672-85.2016.403.6141** - REINALDO FERREIRA DA SILVA (SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REINALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. O autor juntou aos autos nesta data guia de depósito judicial no valor de R\$ 18.255,85, reiterando o pedido de tutela de urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Observe que a greve dos bancários foi encerrada no dia 07/10/2016 e a presente ação ajuizada somente em 11/11/2016. Contudo, ainda que a consolidação da propriedade tenha ocorrido durante o período grevista, convém ressaltar que o interessado deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora perante o Registro de Imóveis de Itanhaém, que não estava em greve. Todavia, considerando o depósito das parcelas vencidas, bem como a possibilidade de que o prosseguimento da execução extrajudicial possa ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, seja para a parte autora, seja para o suposto arrematante do imóvel, entendendo prudente, e de forma excepcional, defirir a liminar pretendida até que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Assim, por constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão da execução extrajudicial do imóvel residencial situado à Rua Manoel Jorge, nº 134, Itanhaém, matrícula 75372 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, remeta a este juízo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Oficie-se com urgência. Diante do depósito de fls. 49, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de defesa sobre a possibilidade de conciliação. Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003218-62.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-77.2014.403.6141 ()) - CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-77.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-53.2015.403.6141 ()) - MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005767-45.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-28.2016.403.6141 ()) - W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X WILLIAM FERNANDES X ROSELI FERREIRA SANTOS(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifieste-se o embargante sobre a impugnação juntada às folhas 76/93, no devido prazo legal.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003343-30.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-77.2014.403.6141 ()) - VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Considerando o disposto no art. 679 do NCPC, intime-se a parte autora para que se manifieste sobre a defesa apresentada.No mais, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001788-46.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE LIMA LOPES(SP254340 - MAIRA CAMERINO GARBELLINI)

Vistos. Apesar das considerações da parte executada, a petição de fls. 75/82, está desacompanhada de documentos que comprovem os fatos alegados. Assim, para melhor convencimento do juízo, promova a executada juntada de hollerith de pagamento, bem como, extrato detalhado da conta bancária, onde conste o crédito de salário e apontamento expresso do valor bloqueado. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004246-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K A GROSSI CONSTRUCAO X KLEBER AILTON GROSSI

Expeça-se mandado/carta precatória nos endereços apontados às folhas 57/58.

Providencie a serventia o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004952-82.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME X ANDERSON PIMENTA FREIRE SANTOS(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA DO SOCORRO SANTOS

Dou o réu por citado na data da juntada de sua procaução. No mais, comprovada a natureza de "conta salário" pela juntada dos documentos de fls. 88/99, defiro o levantamento da penhora "on line", efetuada na Agência 1978, conta 0300029, do BANCO BRADESCO, de titularidade do executado Anderson P. F. Santos, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001229-21.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)

Para melhor convencimento do juízo, promova o executado juntada de extrato detalhado da conta bancária onde conste o crédito de salário e apontamento expresso do valor bloqueado. Quanto às poupanças, deverá também o executado apresentar extrato com a quantia restrita e documento onde conste sua titularidade na conta. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001545-34.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-34.2015.403.6141 ()) - BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X HERMINIA MARIA DE CAMARGO NEVES - ESPOLIO X EDNA NEVES DOS SANTOS(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES E SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pelo corréu Banco Bradesco S/A nos autos da ação pelo procedimento ordinário nº 0004315-34.2015.403.6141, ajuizada pelo Espólio de Herminia Maria de Camargo Neves, representado por Edna Neves dos Santos, em face da impugnante e da CEF (Caixa Econômica Federal). Alega, em suma, que a parte autora atribuiu exacerbado valor à causa e sem qualquer critério que justificasse. Acrescenta que o excesso também se atribui ao gozo dos benefícios da gratuidade de justiça pela autora, uma vez que esta não estará sujeita a qualquer prejuízo econômico em face de eventual insucesso na demanda principal.Às fls. 12/14 a impugnada manifestou-se para requerer a rejeição da impugnação e a condenação do impugnante nas penas de litigância de má fé.Réplica à fl. 17.É a síntese do necessário.

DECIDO.Razão não assiste à impugnante. De fato, o valor atribuído à causa corresponde exatamente ao valor que o impugnante, em 2014, relacionou ao saldo devedor residual do financiamento e que, no mesmo ato, imputou à mutuária (fl. 21 dos autos principais). Como a questão principal refere-se à quitação do FCVS, o valor da causa deve corresponder ao valor do saldo devedor, entendimento este respaldado no julgado colacionado à fl. 13 pela autora impugnada (TRF2, AC 200951010142760).A impugnante, por sua vez, não apresenta sequer um elemento que justificasse a atribuição do valor irrisório de R\$ 500,00.Deixo de condenar o impugnante nas penas de litigância de má fé, pois entendo ter agido dentro do exercício razoável de defesa, situação que poderá se alterar, a critério da Superior Instância, no caso de eventual recurso que reitere as razões expostas de fls. 02/04 sem considerar toda a documentação relativa à questão sub judice.Issso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para manter o valor da causa atribuído pela impugnada (RS 516.904,58).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo após o decurso do prazo para eventual recurso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005855-83.2016.403.6141 - JOSE DE MOURA LEAL(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Vistos.Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006150-23.2016.403.6141 - MARCELO DOS SANTOS CORREIA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONCALVES DE MIRANDA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se o impetrante, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 29/11/2016 (fls. 37), sob pena de extinção.Esclareço, por oportuno, que a pretensão veiculada nesta ação mandamental também pode ser apresentada diretamente à Caixa Econômica Federal, bem como nos autos da reintegração de posse nº 0003967-79.2016.403.6141.Int.

PROTESTO

0005674-19.2015.403.6141 - UBIRATA JORGE DE SOUZA GOMES(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X MARIA ONIRA BETIOLI CONTEL

Vistos, Fls. 42/63: nada a decidir. Cumpra-se o disposto no art. 729 do NCPC, entregando-se os autos ao requerente

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000147-37.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X LUIZ SUMAR NADONA X CLEUSA ROSATO X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X VILMA CAMARGO PEDROSO X WILMA CABRAL NADONA X VALTER DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Defiro a dilação de prazo requerido pela autora.

Prazo de 30 dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001057-16.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X EVILEUZA ROSA DA SILVA X ANGELA FERREIRA DE MELO

Manifieste-se o autor sobre a certidão de folha retro.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Manifeste-se o reu sobre a petição de folha 215.
Prazo de 05 dias.
Int.

Expediente Nº 565

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007706-60.2016.403.6141 - JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART, preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sustenta a defesa, em apertada síntese, que o Requerente não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa no município de Guarujá/SP, exerce atividade lícita e sustenta seus familiares. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão (fls. 17/18). É a síntese do necessário. Decido. Segundo consta, o JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART foi preso em flagrante por ter tentado subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens móveis de uma agência da EBCT, no município de Peruibe, em concurso com mais quatro indivíduos. Sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo estadual e ratificada por este juízo federal, por ocasião da audiência de custódia, eis que presentes os requisitos legais previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do Requerente, em razão de existirem indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Além disso, a decisão deste juízo baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade do Requerente pode causar risco à ordem pública. Pois bem. Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser revogada caso se verifique, no transcurso do processo, a falta de motivo para que subsista, isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o Princípio da Presunção de Inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 14/17), as vítimas ouvidas reconheceram o Requerente como sendo um dos autores do delito. A prisão em flagrante se deu em circunstância bastante ousada, tendo em vista que houve longa e intensa perseguição policial, iniciada no município de Peruibe e encerrada no município de Praia Grande, o que demonstra uma maior periculosidade dos flagranteados. No tocante às condições pessoais do Requerente, em que pese a defesa ter apresentado o documento de fls. 12 para comprovar o exercício de atividade lícita, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Requerente afirmou estar desempregado (fls. 24), o que torna contraditória e inverossímil a tese defensiva. No mesmo sentido, entendo não estar comprovado que o Requerente possuía residência fixa. O endereço informado pelo acusado por ocasião da audiência de custódia (Rua José Ferreira Canaes Filho nº. 680 - Cidade Atlântica - Guarujá/SP) diverge do endereço informado pela defesa no documento de fls. 13 (Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº. 630 - Centro - Guarujá/SP) o qual, aliás, tem como destinatário pessoa estranha aos autos. Frise-se, outrossim, que há, ainda, mais dois endereços, um informado pelo Requerente quando da prisão em flagrante (Rua Alvorada nº. 0 - Vila Nova - Guarujá/SP - terreno invadido), e outro por ele declarado e obtido em consulta à base de dados da Receita Federal (Rua Bandeirante nº. 901, apto 23 - Enseada - Guarujá/SP), o que afeta a credibilidade da versão defensiva e deixa, à margem de dúvida, qual seria o local de residência do Requerente. Ainda que o réu não ostente apontamentos em sua folha de antecedentes, sopesando tal circunstância com as acima esposadas, entendo ser razoável e necessária a manutenção da prisão preventiva decretada. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART. De-se vista ao Procurador da República de Plantão. Publique-se. Oportunamente, traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais, e remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 544

PROCEDIMENTO COMUM

0013458-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013458-5) - MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte autora.
As contrarrazões.
Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-56.2014.403.6141 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-33.2014.403.6141 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.
À parte autora para contrarrazões.
Intime-se, ainda, a parte autora para retirar suas CTPSs, que se encontram arquivadas em Secretaria, ficando ciente de que deverá mantê-las em seu poder e apresentá-las em Juízo, caso seja intimado para tanto.
Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-55.2014.403.6141 - GERVASIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto aos honorários periciais serão arbitrados com base nos parâmetros fixados na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ, por se tratar de profissional nomeado pela AJG. Desta forma, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em três vezes o valor máximo previsto na referida tabela. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-59.2014.403.6141 - MILTON MANUEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 158/60: Diga a parte autora sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-93.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 323/4: Conforme noticiado às f. 321/2 o INSS deixou de dar cumprimento integral à determinação de f. 312/4vº, por não ter acesso aos dados necessários à sua implantação, razão pela qual solicitou a este Juízo o envio de dados complementares, o que foi atendido às f. 336. Destarte, aguarde-se o cumprimento integral da tutela deferida.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-66.2016.403.6141 - READSON OLIVEIRA GAMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto aos honorários periciais serão arbitrados com base nos parâmetros fixados na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ, por se tratar de profissional nomeado pela AJG. Desta forma, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em três vezes o valor máximo previsto na referida tabela. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-96.2016.403.6141 - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.
À parte autora para contrarrazões.
Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-72.2016.403.6141 - DENISE ESTELA LEME CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando o documento de fls. 114, bem como os fundamentos da decisão proferida em 05/04/2016 (fls. 41), mantenho o indeferimento da tutela de urgência. Sobre a defesa e documentos de fls. 86/126, manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itanhaém para que, no prazo de 15 dias, informe este Juízo se a servidora Denise Estela Leme Chagas, CPF nº 280.531.938-97, está aposentada por invalidez, solicitando ao órgão municipal cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-47.2016.403.6141 - NELSON TAKAHARU SEKIMOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 12/09/2016 (fls.82), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004291-69.2016.403.6141 - MARLENE OLIVEIRA FRANCA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentado o rol, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004597-38.2016.403.6141 - AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Indefiro, igualmente, a expedição de ofício à empresa, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-58.2016.403.6141 - ISABELA NARCISO BARRETO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO ÀS F. 12: "Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:1. regularizando o polo ativo do feito - já que não foi anexada certidão de curatela da autora, a justificar a representação por sua genitora;2. apresentando comprovante de residência atual;3. apresentando cópia de documento de identidade com foto;4. justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente, para tanto, planilha com os valores que entende devidos.Após, tomem conclusos.Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-28.2016.403.6141 - IVALZA LOPES VIEIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO ÀS F. 19: "Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente, para tanto, planilha com os valores que entende devidos.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual.Após, tomem conclusos.Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0004929-05.2016.403.6141 - DELMO DE MAGALHAES PEIXOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-05.2016.403.6141 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-87.2016.403.6141 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Por fim, indefiro o requerido às fls. 17(fim)/18(início), já que se trata de pedido incompatível com o procedimento escolhido. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-84.2016.403.6141 - MARIA AUGUSTA SILVA FONSECA(SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 13/01/2017, às 15:00 horas, neste fórum, situado à Rua Benjamin Constant, nº 415, Centro, São Vicente-SP, nomeando para tanto o perito Dr. Ricardo Fernandes Assunção.

Tendo em vista a devolução de f. 67, determino a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia, no dia e horário agendados, munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O não comparecimento injustificado da parte autora, implicará no julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-76.2016.403.6141 - JOSE CARLOS NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006389-27.2016.403.6141 - MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Por fim, determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006396-19.2016.403.6141 - VITAL JOSE DO MONTE NETO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VITAL JOSE DO MONTE NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.Diante do exposto, INDEFIRO por ora a tutela de urgência requerida.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-21.2016.403.6141 - MIGUEL PAPA NETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Por fim, determino a juntada da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006856-06.2016.403.6141 - TEREZINHA DE JESUS AGRIA RIBEIRO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Por fim, determino a juntada da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007150-58.2016.403.6141 - CARLOS ROBERTO SIMOES PENTEADO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de nova. Inicialmente, observe que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de evidência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito vindicado. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Ressalto, por oportuno, que a tese ventilada pela parte autora foi repelida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661256, realizado em 26/10/2016. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determine a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-92.2016.403.6141 - GERALDO LAGARES(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível de Praia Grande, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404) (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações previdenciárias, SUSCITO conflito negativo de competência com relação da 2ª Vara Estadual de Praia Grande. Encaminhem-se este conflito, juntamente com as peças necessárias ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2

PROCEDIMENTO COMUM

0007583-62.2016.403.6141 - SANTIAGO HERNANDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que a E. Corte julgou inteiramente improcedente o pedido formulado nestes autos, guarde-se no arquivo julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int. c/MPra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007697-98.2016.403.6141 - DIRCEU FAUSTINO GIATTI(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Praia Grande e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404) (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Estadual de Praia Grande. Remetam-se ao E. TRF. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007698-83.2016.403.6141 - JOSE IZIDORIO DA SILVA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Praia Grande e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404) (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Estadual de Praia Grande. Remetam-se ao E. TRF. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003243-12.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-27.2015.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X

GILSON DOS REIS X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X SERGIO ANDRE CARVALHO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Vistos, Fls. 510/512: mantenha a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Int. Após, intem-se o INSS da decisão proferida às fls. 506/507.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-17.2014.403.6141 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-65.2014.403.6141 - JOSE AMADEO GIRALDI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEO GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000702-40.2014.403.6141 - OTACILIO BERNARDINO DE SENA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-80.2014.403.6141 - NADIA VIEIRA CARNEIRO(SP188687 - BLANCA LOPES RUAS DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA VIEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000782-04.2014.403.6141 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOELSON DE SOUZA X CLAUDIA MARCIA ALVES DOS SANTOS(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP217411E - ANDREA JULIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 540: Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005729-04.2014.403.6141 - SELMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PALMEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-90.2015.403.6141 - JOSE VICENTE LAGE(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-27.2015.403.6141 - SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETHE MARIA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, através de documento hábil, que ELIZABETHE MARIA DA SILVA permanece como curador de SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Curatela (f. 18) a fim de comunicar sobre o levantamento da importância de f. 319, pela curadora destes autos. Por fim, peça-se o alvará de levantamento, intimando-se a patrona da parte autora para proceder à sua retirada, bem como para que esclareça sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004053-84.2015.403.6141 - LIDIA MARIA DE SOUZA X ALAIDE SOARES DE SOUZA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 153/154: indefiro a pretensão deduzida, uma vez que o destaque dos honorários contratuais deve ser pleiteado antes da expedição da solicitação de pagamento, mediante apresentação do contrato de prestação de serviço. Fl 151: a liberação dos honorários de sucumbência foi efetivada para advogado devidamente constituído, razão pela qual o percentual requerido deve ser pleiteado diretamente ao patrono que procedeu ao levantamento. Fl 155: anote-se. Publique-se em nome da patrona, conforme requerido. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação dos herdeiros, findos os quais voltem-me conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-50.2014.403.6141 - ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de análise do pedido formulado às f. 182 apresenta a parte autora o exame anatomopatológico que diagnosticou a enfermidade, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-24.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 233/42: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o envio dos documentos solicitados ao Serviço de Arquivo Geral do TRT2.
No silêncio, tendo em vista a comprovação pela parte autora de que efetuou, no presente caso, diligências visando o cumprimento do determinado, autorizo, excepcionalmente, a expedição de ofício ao Setor de Arquivo do TRT2 para que envie a este Juízo cópia legível da sentença e dos cálculos homologados no processo nº 01755005519965020482 (1755/96).
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007565-41.2016.403.6141 - AILTON CAMPOS MENEZES X ANTONIO ELIAS TRINDADE X ANTONIO IRENIO DE CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X DANIEL PIRES DA ROCHA X JAIRO LOPES CUNHA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LINS DE OLIVEIRA X LAURO DE SOUZA X MARILDO RIVELA X NELSON ALVES CANUTO X ORLANDO RODRIGUES X SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO X MARLENE FERNANDES GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CAMPOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PIRES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO RIVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução n. 0007566-26.2016.403.6141, intem-se os exequente para que informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento. Uma vez em termos, expeçam-se. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**1ª VARA DE BARUERI**

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 342

USUCAPIAO

0007142-77.2016.403.6110 - SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Deiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.
 3. Ante a manifestação de desinteresse na causa do Estado de São Paulo (f. 494) e da União (f. 503/505); e da informação prestada pelo Município de São Roque (f. 517/519), corroborada pela contestação apresentada pelo Instituto Federal de São Paulo - IFSP (f. 525/548), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
 4. Então, abra-se conclusão para sentença.
- Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO E DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-14.2015.403.6144 - IVANILDA CONCEICAO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RAMOS SANTOS(SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

Devolvo o prazo à corré Helena Maria Ramos Santos para, querendo, apresentar contrarrazões e/ou apelação adesiva.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005550-27.2015.403.6144 - MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o destacamento do percentual de 35% dos valores devidos à parte autora aos advogados constituídos nos autos.
Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-62.2015.403.6144 - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução.
Intime-se a perita nomeada, Dra. Ana Laura de Araújo Moura, por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes à perícia médica, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.
No prazo de 5 (cinco) dias, a perita médica deverá indicar a data e o local em que será realizada a perícia, da qual as partes deverão ser intimadas.
Caberá às partes informar a data e o local da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.
O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.
Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006167-50.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051629-64.2015.403.6144 ()) - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008447-28.2015.403.6144 - RAIMUNDA MERCES DA SILVA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005047-69.2016.403.6144 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos das razões expostas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP na manifestação de f. 199/201, tenho que não subsiste a competência deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.

É pacífico na jurisprudência que a competência, neste caso, é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acobimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no artigo 535 do CPC, ou, ainda, para correção de erro material no julgado. 2. Assiste razão à embargante, pois o acórdão que manteve a sentença de fato não analisou a legitimidade/falta de interesse de agir das filiais da empresa autora para figurar no polo ativo do presente mandado de segurança. 3. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação "CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES", pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança. 4. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 5. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede. 6. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 4ª Região, ED 5027735-32.2014.404.7000, Relatora: Des. CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, julgado em 28/04/2015, publicado no DE de 30/04/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os valores relativos à rescisão contratual e a respectiva tributação pelo imposto de renda devem ser analisados pela Delegacia da Receita Federal a que está subordinado o domicílio fiscal do impetrante. (TRF4, Apelação Cível Nº 5002991-12.2010.404.7000, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ART. 125 DO REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1. A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas, inclusive investida de poderes para desfazer eventual ato reputado ilegal. 2. Na forma do art. 125 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias do órgão desenvolver as atividades de cobrança, fiscalização e arrecadação de tributos, o que remete a legitimidade passiva para a causa, na situação dos autos, ao respectivo Delegado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.034162-5, 1ª Turma, Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/10/2009)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Assim, a autoridade apta a figurar no polo passivo da lide é aquela com competência para exigir a exação do sujeito passivo (contribuinte) e proceder à sua respectiva fiscalização.
Inegável, pois, que, pelas regras de divisão administrativa de atribuições, a autoridade indicada como impetrada no caso ora em tela não possui poderes para fiscalizar e exigir o imposto de renda do contribuinte - filial domiciliada em Barueri - que está sob a jurisdição de outra Delegacia da Receita Federal do Brasil, pois vinculada ao estabelecimento matriz da impetrante: está sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de Campinas/SP. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar como autoridade impetrada somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008484-21.2016.403.6144 - LIVRARIA DA FOLHA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009076-65.2016.403.6144 - ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002655-59.2016.403.6144 - CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X METRO QUADRADO INSTALACOES DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput."

O valor das custas não recolhidas pela parte condenada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003174-34.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046106-71.2015.403.6144 ()) - PERSONAL SECURITY S/C LTDA. - ME X IVAN CESAR ROCHA PEREIRA(SP314549 - LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput."

O valor das custas não recolhidas pela parte condenada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-21.2015.403.6144 - DIONE NERY DE AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NERY DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 136/137, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, fazendo constar o nome correto da parte exequente, qual seja: DIONI NERY DE AZEVEDO. Após, requirite-se, novamente, o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015601-98.2016.403.6100 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, por meio da qual a requerente pretende seja aceito o Seguro Garantia n. 059912016005107750010348000000 ofertado como caução dos débitos previdenciários do período de 08/2013 a 08/2014, atrelados ao processo administrativo n. 13896.723219/2015-80 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome e exclusão de seu nome do CADIN.

Foi determinada a citação da requerida e sua intimação a fim de que verificasse a idoneidade e a integralidade do seguro-garantia apresentado, para os fins do art. 206 do CTN (f. 93).

A União apresentou contestação, na qual alega que, não obstante a suficiência do valor apontado na apólice, não foram plenamente cumpridas as exigências previstas na Portaria PGFN n. 164/2014, no que concerne à existência de cláusula de desoneração da seguradora, bem como a ausência de menção, no instrumento da apólice, ao foro de Barueri, domicílio fiscal da autora (f. 104/116).

Em réplica, a requerente apresenta endosso à apólice, de n. 059912016005107750010348000001, a fim de retificar os pontos indicados pela União. Pede, ainda, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 120/130).

A requerente reitera o pedido de concessão da tutela antecedente (f. 131/150).

Inicialmente distribuídos ao juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, em razão da decisão de f. 151/152 (f. 153/157).

Fundamento e decido.

1. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação .

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

2. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia na ação cautelar

A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia.

Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo.

Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015, destacou-se)

Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido.

3. Efeitos da prestação de garantia

A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal.

4. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia

Aspeto de controvérsia, passo a decidir sobre os fundamentos da recusa da União a aceitar o seguro garantia prestado nestes autos, para o fim pretendido pela requerente, qual seja: admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal e não seja inscrito no CADIN.

Quanto às irregularidades formais apontadas pela União no seguro garantia oferecido (a existência de cláusula de desoneração e o fato de nela não constar o fôfo de Barueri, domicílio fiscal da requerente), a requerente já providenciou a retificação, por meio do endosso à apólice, de n. 059912016005107750010348000001 (f. 124/127).

Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito da requerente e o perigo de risco ao resultado útil do processo, pois a requerente necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. Ademais, trata-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de seguro garantia (Lei n. 6.830/80, art. 9º, II).

Ante o exposto, defiro a tutela para determinar a intimação da requerida para que, em 5 dias, registre que os créditos tributários indicados na inicial estão garantidos por meio do seguro garantia, endossado, prestados nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-10.2015.403.6144 - MARIA HELENA PASCHOALIN(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos (fls. 129/143) apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Na oportunidade, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

PROCEDIMENTO COMUM

0009124-58.2015.403.6144 - HORESTE DE FARIA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o INSS acostou aos autos, às fls. 163/172, os cálculos ora solicitados.

Manifeste-se a parte autora, conforme requerido às fls. 161/162, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista a PARTE REQUERIDA para que apresente os cálculos de liquidação na modalidade de EXECUÇÃO INVERTIDA.

Silente a parte, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-76.2015.403.6144 - ROGERIO SANTOS LUQUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 181/188), INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-58.2015.403.6144 - DANIEL KAIO AJALA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 185/203), INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015812-36.2015.403.6144 - GERALDO SIQUEIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 128/139), INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043063-29.2015.403.6144 - MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso adesivo da parte apelada, INTIME-SE A PARTE APELANTE (INSS) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-49.2016.403.6144 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP315245 - DANTHE NAVARRO)

Fls. 442/445-v: INTIMO as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, da estimativa de honorários apresentada, nos termos do parágrafo 3º do art. 465 do CPC. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte REQUERIDA providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo a data e o local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-41.2016.403.6144 - SRM - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 627/628: Defiro a produção de prova contábil nos autos, tendo em vista que as alegações de inconformidade, formuladas pela parte autora, se referem à suposta ocorrência bitributação na cobrança dos débitos controlados nos Processos Administrativos n. 13896.901127/2015-47, 13896.902.698/2015-07 e 13896.902699/2015-43, o que deve ser aferido por perícia técnica. Nomeio, para tanto, o perito contábil Carlos Jader Dias Junqueira - CRC 1SP266962/O-0. Intime-o, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 157, 1º do CPC. Caso a designação seja aceita, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, intime-se, novamente, o Sr. Perito para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, nova vista às partes para que digam sobre a proposta ofertada. Após, tomem conclusos para arbitramento do valor e demais providências. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-52.2016.403.6144 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA FILHO(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Diante das contradições constantes do laudo pericial de fls. 169/174 e do laudo complementar de fls. 200/202, converto o julgamento em diligência, para determinar a produção de prova pericial na especialidade Neurologia. DESIGNO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, no dia 14 de dezembro de 2016, às 9:00 h, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP. Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio Antonio da Silva, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem juntados e das partes, às fls. 99 e 155, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia. Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Após, dê-se carga dos autos ao(a) perito(a) judicial, se for o caso, que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo. Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, 1º, do CPC. Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-90.2016.403.6144 - ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DJALMA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/03/2017, às 15h30min, a ser realizada neste juízo. Expeça-se a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-16.2016.403.6342 - FRANCISCO NEI RODRIGUES(SP337223 - APARECIDO DERLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/361: Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, promova a Secretaria as devidas alterações no Sistema Processual. REITERO a determinação de fls. 213/213-v no tocante à produção de prova testemunhal, para que a parte autora apresente o rol de suas testemunhas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob consequência de preclusão. Cumprida ou não a determinação, façam-se os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000692-50.2015.403.6144 - LUIZA CORREIA DUARTE FERRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos (fls. 246/257), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC. Na oportunidade, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MOTA

Fls. 177: DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do 2º, do art. 840, do mesmo código.

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, 1º e 2º, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 841 do CPC.

Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, façam-se conclusos os autos para apreciação do pedido formulado no item b das fls. 177.

Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3516

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005874-32.2013.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União, em favor do IBAMA, da importância total depositada na conta judicial nº 3953.635.00310997-7, devidamente atualizada, vinculada aos autos supramencionados, mediante Guia de Recolhimento da União, de acordo com os dados contidos na peça de fl. 261, cuja cópia segue anexa. Em seguida, expeça-se o requisitório, correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Despacho em duas vias, das quais uma via servirá como Ofício. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 262, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 263.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007479-33.2001.403.6000 (2001.60.00.007479-5) - ALDA XAVIER TORRACA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALDA XAVIER TORRACA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância expressa das partes (fls. 339 e 341) com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora, de acordo com os cálculos de fls. 334/336, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: dez dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Observe-se que a patrona da exequente dispensou a expedição de ofício, relativamente aos honorários sucumbenciais. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Cumpram-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAYRA DE OLIVEIRA CARNEIRO LUNETTA X MARCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA CARNEIRO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

As verbas mencionadas na peça de f. 307 referem-se aos honorários contratuais destacados nos precatórios expedidos às f. 295/302. Assim, diligencie a Secretaria acerca da conformidade das contas judiciais relacionadas à f. 308, com os requerimentos expedidos. Após, fica desde já deferida a expedição dos alvarás para levantamento da verba honorária. No mais, vindo informação do pagamento da parcela principal, intemem-se os herdeiros de Honório de Souza Carneiro para comprovar o pagamento do ITCD, ou eventual isenção, conforme determinado às f. 273-274. A expedição dos alvarás referentes à verba principal fica desde já deferida, no caso de concordância do Estado de Mato Grosso do Sul com a comprovação dos herdeiros acima mencionados. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Luiz Carlos de Freitas e Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 141 e 142/1ª 2016, respectivamente, em 23/11/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

0004388-51.2009.403.6000 (2009.60.00.004388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) REGINALDO MAFRA (MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do pagamento da quarta (fl. 441) e da quinta (fl. 445) parcelas da indenização ao beneficiário Reginaldo Mafra, e, bem assim, da liberação informada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 442), e, ainda, considerando as decisões anteriores (fl. 406, 422 e 434), expeça-se o competente alvará em favor do referido beneficiário, o qual deverá incluir o valor pago em complementação, conforme noticiado às fls. 443/444. Int. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Reginaldo Mafra ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 146 a 148/ 1ª 2016, em 23/11/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-05.1990.403.6000 (90.0001938-9) - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA) X ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHKE) X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 148, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 151. Prazo: cinco dias.

0000485-38.1991.403.6000 (91.0000485-5) - PAULO SILVA DE ALMEIDA (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X PAULO SILVA DE ALMEIDA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos do despacho de fl. 267, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 273/274. Prazo: cinco dias.

0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6) - DONIZETE ALVES CORREA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DONIZETE ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 221, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 228/230. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3519

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006922-22.1996.403.6000 (96.0006922-0) - JAYR MASTRIANI DE GODOY X WILLER SIMAO X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOEL ROELLIS PATRICIO(MS015866 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN) X ANTONIO DURSO - espolio(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X ROSA ANGELINA DURSO BATISTELLA X FELIX SALES X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X JOVITA MACIEL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X GIL PACIFICO TOGNINI X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS X JOEL ROELLIS PATRICIO(MS015866 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN) X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X ANTONIO DURSO - espolio(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X ROSA ANGELINA DURSO BATISTELLA X WILLER SIMAO X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X FELIX SALES X GIL PACIFICO TOGNINI X JOVITA MACIEL X JAYR MASTRIANI DE GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X KENIA MACIEL LACERDA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será o executado JOEL ROELLIS PATRÍCIO intimado para manifestar acerca da solicitação contida no documento de f. 487, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1240

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014146-78.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-93.2014.403.6000) ELSON BRITO JUNIOR(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A pedido do requerente, designo o dia 28/11/2016, às 14h, para audiência de conciliação. Intime-se com urgência.

ACAO MONITORIA

0011025-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FLAVIA VICUNA PEREIRA X ROBERTO TADEU DA SILVA CAMBARA - espolio(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MT003290 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA)

Designo o dia 25 de janeiro de 2017, às 15h00min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

0005922-59.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELSON BRITO JUNIOR(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X KEILA KEIKO YAMAMOTO(MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA)

Em suas contestações, os réus alegaram matérias previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 351 daquele estatuto, intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, quando deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, mediante justificativa expressa. Em cumprimento ao disposto no art. 343, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de quinze dias, apresentar resposta às reconvenções. Designo o dia 28 de novembro de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Deiro o pedido de f. 254, concedendo a dilação do prazo por sessenta e três dias, para que a autora apresente os exames solicitados pela perita. Intime-se.

0003979-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003979-0) - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 217-223, esta sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória, tomo sem efeito a certidão de f. 232. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014145-93.2014.403.6000 - ELSON BRITO JUNIOR(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A pedido do requerente, designo o dia 28/11/2016, às 14h, para audiência de conciliação. Intime-se com urgência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003110-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA FENELON MORAES

Tendo em vista a petição de f. 83, designo o dia 25 de janeiro de 2017, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003669-25.2016.403.6000 - REFRICON MERCANTIL LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de f. 317, na qual informa a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.2.14.06.7785-3, intime-se a impetrante. Oportunamente registrem-se parta sentença.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0008722-84.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifistem-se as autoras, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 302. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4253

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 738-740, intime-se o embargante / executado a adimplir, em 15 (quinze) dias, o débito discriminado pela União Federal, sob pena do pagamento de multa processual e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 523, caput, e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil.

0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o embargante a manifestar, em 10 (dez) dias, se possui interesse na execução da presente lide, bem como, em caso positivo, apresentar o cálculo atualizado do valor de sucumbência. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS DO ACUSADO

0007595-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003793-0)) EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da petição de fls. 373/376, intime-se o embargante / executado a adimplir, em 15 (quinze) dias, o débito discriminado pela União Federal, sob pena do pagamento de multa processual e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 523, caput, e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4254

ACAO PENAL

0000807-52.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBSON BOGADO RANCY(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X HUGO ANEZ MORENO

Tendo em vista a recusa do réu em aceitar as condições para a suspensão processual, bem como o requerimento para prosseguimento do feito, intime-se o advogado constituído (fls.173)para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação.Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4255

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

1- Designo o dia 13/02/2017, às 15:15 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá-MS, para oitiva das testemunhas: Orlando Caracat Junior, Amin José Cestari Baruki, Flôrcia Ayala Tribeo, Domingos Eduardo Sahib Katurchi, arroladas pela defesa de José Arthur Marinho, e testemunhas: Lúcia Rodrigues Vilalva, Vanessa Assad Tomilic Souza, André Luis de Souza Francelino e Alzinei Assad Tomilic, arroladas pela defesa da acusada Rafaela Oliveira Sahib.2- Deprequem-se as oitivas das testemunhas: Juliana Branco Barbosa, Sergio Murilo Pedroza Moras e Marluécia Garcia da Silva, arroladas pela defesa de Rafaela Oliveira Sahib, com o prazo de 90 (noventa) dias.3- Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas residentes na Bolívia (art. 222-A, CPP).Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4256

ACAO PENAL

0004963-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCIA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Dia 25/01/17 será feriado em São Paulo. Assim sendo, para a oitiva das testemunhas de defesa Valdenir. Djalma e Ednilson (fls. 141/verso), por videoconferência com Sorocaba/SP, designo o dia 6 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas. Para a oitiva da testemunha de acusação Márcio de Andrade Silva, por videoconferência com Brasília/DF, marco o dia 6 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas. Depreque-se a realização da oitiva das testemunhas Silvia e Marcos à Comarca de Fartura/SP. A secretaria deverá aditar, por ofício, as cartas precatórias passadas para Sorocaba e Fartura

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4840

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006210-31.2016.403.6000 - LUCIENE COIMBRA QUINTANA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada dos termos da petição de fls. 143-8, da CEF.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0013254-09.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE ROSALVO FRAGA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO BRUNET PEREIRA JUNIOR(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES)

RONALDO BRUNET PEREIRA JÚNIOR interps agravo de instrumento contra a decisão de fls. 194-7 e informou às fls. 210-21. Alega, em brevíssima síntese, que não faz parte da relação jurídica processual, de sorte que os efeitos das decisões proferidas neste processo não poderiam alcançá-lo, aduzindo, ainda, que a usucapião do imóvel em tela é objeto dos autos nº 0004282-84.2012.403.6000, os quais se encontram em grau de recurso, e pede reforma da decisão que autorizou a imissão na posse com a imediata restituição do imóvel ao agravante até que se ultime o julgamento do processo da usucapião. É a síntese. Decido. O agravante, apesar de não reconhecer, foi sim admitido no processo, tanto que a decisão combatida (fls. 194-7) determinou a sua inclusão no polo passivo da demanda, havendo certificação da medida à f. 200. Destarte, não há como reconhecer a afirmativa de que eventuais decisões proferidas não poderiam interferir em sua esfera jurídica já que participa da demanda e, mesmo antes de ser proferida a decisão combatida, que autorizou a imissão do autor na posse, havia se manifestado às fls. 133-64. Ademais, esclareço que o agravante não trouxe ao processo nenhum argumento e nem fato novo capaz de modificar o meu entendimento sobre o que decidi anteriormente, pelo que a decisão agravada será mantida com os seus próprios fundamentos. Intime-se. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao relator do agravo informando o teor desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-52.1996.403.6000 (96.0008375-4) - CLEONICE BARBOSA FROES CORREA X CESAR JACOB GOMES X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA X ANA MARIA SILVA E PAIVA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E SP359619 - THAIS MONTEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o pedido de cumprimento da sentença.Int.

0000276-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000276-9) - JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

0013539-41.2009.403.6000 (2009.60.00.013539-4) - COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A(RJ134498 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E RJ172582 - RAYSA PEREIRA DE MORAES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS E MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X COSAN ENGENHARIA LTDA - EPP

A ré apresentou recurso de apelação às fls. 470-5.Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012173-88.2014.403.6000 - UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E SP336146 - FERNANDO DA CRUZ URIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem, em dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requeritório.Int.

0002824-90.2016.403.6000 - JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0006687-54.2016.403.6000 - INGRID FERREIRA VIANNA(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PAULO CESAR BRAGA

INGRID FERREIRA VIANNA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 206, alegando omissão no tocante ao reconhecimento da sucumbência do requerido, em razão da aplicação do princípio da causalidade.Intimado sobre o recurso o IFMS não se manifestou.É o relatório.Decido.Em brevíssima síntese o princípio da causalidade implica que aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deverá responder por suas despesas. No caso, constata-se que a autora logrou aprovação na 5ª colocação para o cargo de pedagoga. Entretanto, após tomar sem efeito nomeação de uma candidata (Simone de França Gregório f. 120), que estava classificada na 2ª colocação, em vez de a embargante ter sido nomeada para o 4º cargo vago, na 5ª chamada, o requerido nomeou o candidato PAULO CESAR BRAGA, aprovado para as vagas destinadas a Pessoas com Necessidades Especiais. Ao tentar dirimir o problema administrativamente, a embargante foi informada que a nomeação de PAULO CESAR BRAGA fora efetivada em virtude de determinação judicial (agravo 0018263072013403000 - TRF3), que teria ordenado que o segundo requerido fosse nomeado na 5ª chamada. Entretanto, a despeito de a decisão ter mencionado expressamente que a 5ª chamada deveria ser destinada à PNE, em verdade orientou que a 5ª vaga fosse ocupada por PNE, pois esse é a interpretação que convém à aludida decisão, na forma do art. 5º, 2º, da Lei 8.112/1990 e Decreto 3.298/99.Logo, ao interpretar equivocadamente a ordem judicial, a Administração Pública preteriu a candidata embargante, nomeando em seu lugar candidato portador de necessidades especiais, ensejando a propositura da presente ação. Assim, reconhecida a existência de omissão na sentença quanto à análise da causalidade, o que acabou importando na condenação da autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 200,00. Reconhecida a omissão, o ônus deve ser invertido.Diante do exposto, acolho os embargos interpostos, condenando o IFMS a ressarcir as custas adiantadas e pagar honorários em favor do patrono da autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), forte no art. 85, 2º, 6º, 8º e 10º, do NCP/2015, notadamente o trabalho desenvolvido pelos patronos da autora. P.R.I.

0007344-93.2016.403.6000 - KATTIUCE FERNANDES DA CUNHA SILVA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

KATTIUCE FERNANDES DA CUNHA SILVA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega que no dia 29 de julho de 2011 firmou contrato de financiamento habitacional, com garantia de alienação fiduciária, visando a aquisição do imóvel localizado na Avenida Marques de Pombal, n.º 1.888, bloco 5, apartamento 204, Bairro Tiradentes.Sustenta que pagou R\$ 28.439,24 e financiou o valor de R\$ 82.353,02 e que, devido a dificuldades financeiras, não teria conseguido arcar com as obrigações assumidas no financiamento. Informou que procurou o gerente da agência, para quitar as parcelas vencidas, quando foi informada que não seria possível negociação pois o bem dado em garantia teria sido consolidado em nome do credor pelo que seria realizado leilão para a venda do mesmo.Manifesta a intenção de quitar as parcelas vencidas e permanecer no imóvel.Pede a anulação da averbação nº 02, anotada em 04/03/2016, na matrícula nº 245.350, do cartório de registro de imóveis da 1ª circunscrição da comarca de Campo Grande, MS.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13-73).À fl. 75, informou o depósito do valor de R\$ 10.298,03 por não saber a quantia exata da dívida.Com base no poder geral de cautela, determinei que a ré abstivesse de alienar o imóvel até a decisão liminar (fls. 82-3).Notificada (f. 84) a ré interpôs o recurso de embargos de declaração (fls. 86-8) e juntou documentos (fls.89-90). A ré apresentou contestação (fls. 98-116) e juntou documentos (fls. 120-67). Alega preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. Sustenta em relação ao mérito a ausência de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, a legalidade e regularidade do procedimento de consolidação na propriedade e a facilidade do contratante de aderir ou não as condições do contrato, existindo assim nulidade. Assevera que a autora só a procurou quando já tinha consolidada a propriedade, mesmo após notificação. Explica que não existe a possibilidade de purgação da mora, por já ter transcorrido o prazo do art. 26, 1º da lei nº 9.514/97. Aduz a ausência dos requisitos para inversão do ônus da prova, como pretendia a autora. Pede pela total improcedência do pedido da inicial.Contrarrazões às fls. 168-9.A autora realizou depósito de valor remanescente (fls. 170-1).Decido.A própria autora admite que se encontrava inadimplente em relação ao contrato de financiamento realizado com a ré.No entanto, nos presentes autos a autora realizou o pagamento dos atrasados (fls. 170-1), antes do leilão do imóvel.Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS).Desse modo a purgação da mora pode ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Ou seja, a autora poderá efetuar o pagamento na via administrativa, e, caso a ré recuse-o, efetuar a consignação do débito.É o caso dos autos, pois a autora efetuou o pagamento do valor integral em atraso (fls. 170-1 e 175). Assim, diante da purgação da mora, impõe-se a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré e, em decorrência, o restabelecimento do contrato habitacional.Em observância ao princípio da causalidade entendo ter havido sucumbência recíproca. Sucede que ainda que a consolidação da propriedade tenha decorrido de ato da autora (inadimplimento), a ré não aceitou a purgação em mora, nos termos da jurisprudência supracitada, obrigando a devedora a consignar o valor em juízo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido de consignação em pagamento e declaro extinta a obrigação, determinando: a) o restabelecimento do contrato habitacional firmado entre as partes; b) a anulação da averbação nº 02, anotada em 04.03.2016, na matrícula nº 245.350, do cartório de registro de imóveis da 1ª circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a autora pagará à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor do imóvel (valor da garantia, f. 141), cuja execução ficará suspensa com base no art. 98, 3º, do CPC; já o valor devido a esse título pela ré à autora, será calculado sobre o valor do depósito, no mesmo percentual (f. 171). Metade das custas serão arcadas pela ré. A autora está isenta.P.R.I. Levantem-se os depósitos em favor da Caixa Econômica Federal, após reserva de valor correspondente aos honorários advocatícios devidos à autora.

0012098-78.2016.403.6000 - WAGNER CARLOS GOMES(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, esclareça se é a Fazenda Nacional quem deve figurar no polo passivo, uma vez que não se trata de matéria tributária. Nesse caso, deverá emendar a inicial nesse sentido.

0012504-02.2016.403.6000 - MURILO JOSE SANTANA LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido Tutela de Urgência para que o autor seja imediatamente REINTEGRADO, ficando vinculado às forças Armadas para fins de vencimento, eis que se trata de verba de CARÉTER ALIMENTAR, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensado da escala de serviço.Alega ter sofrido acidente quando se deslocava para o serviço militar, mas essa não foi a conclusão da sindicância, pois estava no intervalo de almoço.Diz que foi licenciado do serviço militar, em 13.07.2016, permanecendo em tratamento, inclusive com cirurgia em 24.08.2016. Diz que o procedimento não resolveu as lesões, pelo que estaria definitivamente inapto para o serviço militar, fazendo jus à reforma.Decido.As provas carreadas aos autos não me convencem da probabilidade do direito.Na inspeção realizada em 10.05.2016, que precedeu o licenciamento, o autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar e atividades civis, podendo ser recuperado em prazo superior a um ano. Além de não haver decorrido o prazo, o autor narra que se submeteu a procedimento cirúrgico. Ainda que afirme que as lesões foram consideradas irreversíveis, somente por meio de prova pericial seria possível constatar se procede a alegação.Ademais, a sindicância concluiu que o acidente não se caracterizou como de serviço, pois ocorreu no intervalo de almoço e diante do fornecimento de alimentação pelo quartel não haveria motivo para a ausência do militar. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4843

ACAO MONITORIA

0003870-37.2004.403.6000 (2004.60.00.003870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO ANTONIO DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 117-8, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001339-60.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X KATIA REGINA DA COSTA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-76.1996.403.6000 (96.0007578-6) - BENEDITO JOAO DE SOUZA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010900-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010900-7) - AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

AGROPECUÁRIA GLIMDAS LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pretende a declaração de nulidade de lançamento tributário, argumentando que a área considerada pela ré para efeitos de incidência do ITR é de preservação permanente, porquanto constituída de várzeas, conforme laudo elaborado na fase administrativa. Pediu a antecipação da tutela visando impedir a inscrição do débito na dívida ativa e no CADIN. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 28-193. Determinei a citação da ré e a sua intimação para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela (fls. 196-200). A ré apresentou contestação (fls. 210-31). Em preliminar sustentou a tempestividade da peça, argumentando que o mandado de citação foi juntado em 20.01.09, mas como interps exceção de incompetência, ocorreu a suspensão do prazo, conforme art. 265, III, do CPC. Logo, somente a partir da intimação do julgamento da exceção, ocorrido 6/10/2009, é que teve início o prazo para contestar. No mais, alega que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural, consoante dispõe o art. 29 do CTN c/c o art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, condição que a autora confessa preambularmente na exordial quando assevera que é proprietária do imóvel objeto da tributação. Destarte, o crédito tributário controvertido é decorrente de atuação fiscal por inconsistência detectada em malha fiscal na DIFR do exercício de 1998, apresentada pela autora, na qual declarou área de várzea como de preservação permanente divergindo da Receita Federal, não obstante intimada, fl. 40, para apresentar os documentos e prestar esclarecimentos necessários para corrigir a divergência, como se vê do Anexo à INTIMAÇÃO. Faz um relato das ocorrências verificadas no processo administrativo que culminou com a fixação do valor do tributo e conclui pela improcedência do pedido. Em síntese no PA que antecedeu o lançamento entendeu-se que em que pese as informações destacadas em laudo técnico para a área de 19.138,48 ha, entendo que não há como reconhecer a área em apreço como de Preservação Permanente ou mesmo, de interesse ecológico, devendo ser incluída na base de cálculo do imposto, sendo tratada como sendo tributável. Isto porque 1) o imóvel informado não tem área declarada de interesse ecológico, por ato oficial da administração pública; 2) as áreas na Planície Pantaneira em sua maioria e, particularmente na região em que se insere o imóvel em questão, estão sujeitas às inundações sazonais, decorrentes de influências pluviais e fluviais. Não há na legislação enquadramento para as áreas inundáveis ou inundadas, como sendo de Preservação Permanente. 3) as áreas de Preservação Permanente são aquelas definidas pelo Código Florestal e suas alterações com definição clara de limites de acordo com as características de cada corpo ou curso de água. 4) portanto, a área informada de 19.138,48 hectares não se enquadra como sendo de Preservação Permanente; 5-..., de acordo com o conhecimento prévio da região em que se insere o imóvel rural, isto r parte da Divisão Técnica, não houve necessidade de vistoria de campo. Rejeitei a exceção de incompetência oposta pela União (fls. 232-3). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 238-9). A autora pugnou pela realização de perícia técnica (fls. 242). A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 230). Deferi a produção da prova pericial (f. 245). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes (fls. 250-3 e 254-6). Laudo pericial às fls. 279-331. Manifestaram-se as partes sobre o laudo (fls. 334-6, 343 e 338-41). É o relatório. Decido. O lançamento tributário discutido nos presentes autos findou em 2008, sob a égide, portanto, do Código Florestal revogado (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), que dispunha: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situada: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Sobreveio o novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) fazendo clara distinção entre as áreas de preservação permanente e áreas de uso restrito. Quanto a estas diz nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionados à autorização do órgão do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. Menciono a nova lei para registrar a improcedência do entendimento da autora, segundo o qual a maior parte de sua fazenda - e de resto e todas aquelas localizadas no Pantanal - estava livre da tributação por se constituírem em APPs. Ora, desde a Lei anterior a fixação de um marco a partir do leito dos rios para delimitação das APPs tinham como base as cheias ocorridas nesses cursos d'água, desconsiderando-se, evidentemente, as áreas úmidas - como o Pantanal - onde o nível de inundação fica abaixo no nível mais alto dos rios. Com efeito, se outro fosse o entendimento, a conclusão seria a de que toda a região pantaneira corresponderia a uma grande APP, onde a exploração econômica estaria inviabilizada (STJ, AgRg no REsp 872.879-AC, Rel. Min Humberto Martins, DJ 28.5.12), inclusive a centenária pecuária ali praticada, também pela autora, aliás. Outrossim, considerando que os terrenos marginais são de domínio público (STJ, REsp 1.152.028, rel. Min. Campbell Marques, DJ 29.03.2011; STF súmula 479) e se lembrado que o Rio Aquidauana é navegável e, pois, de domínio estadual, se aceita a tese da autora, seria o caso de perquirir o domínio de sua área, já que admite ser ela alcançada em grande parte pelas águas do rio referido. Deveras, como bem observa Paulo de Bessa Antunes outra consequência relevante decorrente das definições estabelecidas pelos conceitos normativos criados pelo Novo Código Florestal é a relativa às dimensões das calhas de rios sobre as chamadas terras públicas(Comentários ao Novo Código Florestal, SP, Alas, 2013, p. 69). Em suma, compreendo que as terras atingidas pelas águas do Rio Aquidauana, especificamente as do autor, não se enquadram como APP, pelo que estão sujeitas ao ITR. No tocante ao grau de utilização, constata-se que o número a que chegou o perito diverge daquele encontrado pela RFB pelo fato de ter concluído, equivocadamente, que a área a que se referiu era APP. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais, os honorários do perito (já recolhidos) e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0006971-04.2012.403.6000 - EDMÉIA DO CARMO MEDEIROS LORENZETTO PEREIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 109-10, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro à autora o pedido de justiça gratuita. Sem custos. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012946-07.2012.403.6000 - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

WALDIR GRIMM propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Citada, a ré apresentou resposta (fls. 98-100, verso). As fls. 150-2, o autor pediu a desistência do processo. Instando, a ré não se opôs, desde que com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. O autor concordou (fls. 174-5). Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011759-56.2015.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BESEGATO POSTINGLER - INCAZAP X FERNANDA ELISA BESEGATO(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do novo Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custos. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009125-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009125-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILCE PINHEIRO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 65, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010337-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010337-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NEUSA MARIA TERUEL DE MELO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de NEUSA MARIA TERUEL DE MELO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC. Acontece que não se completou a relação jurídica processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 27 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 27, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0012362-95.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIANCARLO JOAO FERNANDES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de GIANCARLO JOÃO FERNANDES. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC. Acontece que não se completou a relação jurídica-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7) - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA X JOEVANY GUEDES DE LIMA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007786 - CARMEM VERONICA F. MIQUILINO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RONALDO PINHEIRO JUNIOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR X PEDRO PAULO GASPARINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custos. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001149-20.2001.403.6000 (2001.60.00.001149-9) - LÍMIRIO TAVEIRA DE REZENDE(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LÍMIRIO TAVEIRA DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custos. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001531-52.1997.403.6000 (97.0001531-9) - FABIO COELHO LEAL(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FABIO COELHO LEAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 193, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custos. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007181-02.2005.403.6000 (2005.60.00.007181-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KUMEKAWA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 175, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000179-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000179-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 174, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000412-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000412-6) - ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 468, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004116-13.2016.403.6000 - BEREND WILLEM BOUWAN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 218, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4844

MANDADO DE SEGURANCA

0011690-24.2015.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NOVA ANDRADINA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PARANAIBA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PONTA PORA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AQUIDAUANA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAI X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COXIM X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TRES LAGOAS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União/Fazenda Nacional (f. 258-263).Após, remetem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4846

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003709-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Os autores deverão proceder ao depósito judicial dos valores dos honorários periciais.

Expediente Nº 4847

MANDADO DE SEGURANCA

0005487-80.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA E MS016366 - MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Fica o impetrante (Município de Bataguassu) intimado para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento (apenso)

Expediente Nº 4849

MANDADO DE SEGURANCA

0013858-62.2016.403.6000 - WALYSSON GLORIA CANDIDO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Em que pese a parte autora ter mencionado tratar-se de mandado de segurança, não apontou autoridade coatora para compor o polo passivo da ação. Ademais, não requereu notificação de autoridade, limitando-se a requerer a citação do INEP (f. 05).Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça se pretende ajuizar ação pelo procedimento comum ou impetrar mandado de segurança, apresentando a respectiva emenda à inicial, conforme sua opção, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2001

ACAO PENAL

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

Os acusados, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereram a realização de perícia contábil a fim de comprovar os fatos narrados nas defesas preliminares, em especial, que o caso se amolda a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa (fl. 3061). Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 3061, pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de inviabilidade da aplicação da causa excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa à sonegação de contribuição previdenciária. Sustentou, ainda, que a situação financeira da empresa pode ser comprovada por outros meios de prova e que a providência requerida pode ser adotada unilateralmente pela defesa, independentemente de determinação judicial. É a síntese. Decido. Inicialmente, verifico que, de fato, não merece prosperar o pedido da defesa, uma vez que a realização de perícia contábil refere-se à diligência que independe de intervenção judicial, cabendo à própria parte providenciá-la. Ademais, a defesa teve oportunidade de produzir provas a respeito da alegada dificuldade financeira durante o curso da instrução processual. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A. I DO CP. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAIOR DE 70 APÓS A SENTENÇA. DENÚNCIA APTA. DEFESA NÃO CERCEADA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. PRESIDENTE E DIRETOR GERAL DA EMPRESA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA READEQUADA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O prazo prescricional não deve ser contado pela metade, como sustenta a defesa, pois o réu não preencheu o requisito legal trazido pelo artigo 115 do Código Penal, contando com menos de setenta anos na data da sentença. 2. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, conforme certidão, regulando-se a prescrição pela pena efetivamente aplicada, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Logo, entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 25.09.2006, e o recebimento da denúncia, em 19.12.2013, não houve o transcurso do lapso prescricional de 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). 3. Tratando-se de crime societário, como o caso em tela, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delimitada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na r. sentença apelada. Denúncia apta. 4. A expedição de ofício pelo Juízo ao Cartório para aferir se o réu figurava como outorgado em alguma procuração da empresa foi prontamente indeferida, bem como a realização de perícia contábil, porque são diligências que independem de intervenção judicial, cabendo à própria parte providenciá-las. 5. (...) 14. Apelação a que se dá provimento para reduzir a pena de corréu para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e 12 (doze) dias-multa e ao outro corréu somente para reduzir a pena de multa para 14 (catorze) dias-multa. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59290 - 0002173-78.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015) Demais disso, enfatizo que esse juízo, destinatário final das provas produzidas, entende que se trata de diligência desnecessária, por vislumbrar que o atual conjunto probatório lhe deu elementos suficientes ao julgamento da presente demanda, cabendo-lhe, após o oferecimento das alegações finais, sopesar todas as provas colhidas e proferir seu julgamento, de forma fundamentada. Aliás, o deferimento de provas submetidas ao prudente arbítrio do magistrado, desde que o faça fundamentadamente, como ocorre in casu, entendimento esse perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgado que segue: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO. ACAREAÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. ATO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO. I - O deferimento de provas submetidas ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. III - Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. V - Recurso conhecido e improvido. (STF: RHC 90399/RJ; Relator Min. Ricardo Lewandowski; 1ª Turma; julgamento em 27/03/2007) E no próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. VALOR APROPRIADO RELEVANTE. DOLO COMPROVADO. DIFICULDADES ECONÔMICAS NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDAS. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA ALTERNATIVA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Com efeito o não recolhimento do tributo em tela se deu entre 08/1993 a 06/1994, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. No entanto, a modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 9.983/00, ao dar nova definição ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, não importou em abolição criminis em relação aos fatos pretéritos, porquanto preservou a antijuridicidade da conduta. Da comparação do revogado artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, com o artigo 168 - A, do Código Penal, conclui-se que houve mera repetição: a norma jurídica na descrição da conduta é a mesma, sendo irrelevantes o número da lei ou o eventual título do tipo penal, que não integram a sua estrutura normativa. 2. Sobre o dolo, o tipo penal em comento, não cuida de sonegação fiscal em que um contribuinte se locupleta à custa do Fisco. Trata-se de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Ou seja, não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social, ou qualquer outra intenção afim. 3. O Procedimento Administrativo-Fiscal, juntamente com as demais provas carreadas aos autos, dão sustentação à materialidade da apropriação indevida previdenciária, não havendo que se falar em nulidade por ausência de intimação da ré na esfera administrativa. Os trabalhos de fiscalização ocorreram quando a ré não mais exercia os poderes de gestão da empresa, haja vista que as Notificações Fiscais em questão datam de 30/08/1995, ocasião em que a empresa era representada por um liquidante nomeado no decreto de liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central do Brasil, que indicou como termo legal o dia 30/05/1994. Ademais, eventual nulidade no procedimento fiscal deve ser arguida em via própria, que não esta, visto que não cabe à Jurisdição Criminal incursionar na senda administrativo-tributária para verificar da higidez ou não do lançamento de ofício. 4. Inocorrência de cerceamento de defesa já que o Juiz não é obrigado a deferir perícia técnica quando entender desnecessária. Havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgador quanto ao que se queria demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o seu destinatário, a ausência de laudo pericial, por si só, não constituiu cerceamento de defesa. 5. Não há que se falar em valor irrelevante apurado nas NFLDs, uma vez que já no ano de 1995 somava o total de R\$ 11.036,71 (onze mil e trinta e seis reais e setenta e um centavos), segundo o Sistema de Informação de Arrecadação e Débito constante dos autos. 6. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, observa-se que, muito embora as provas produzidas tenham deixado claro que a empresa de fato atravessou situação financeira desastrosa, tendo inclusive falido em 1994, não foram colacionados livros fiscais, relação de faturamento, demonstrações de resultados de anos anteriores, extratos das contas correntes bancárias da empresa e da ré, declarações de imposto de renda (pessoa física e jurídica), etc, para que pudesse ser comprovado que as dificuldades financeiras não se originaram de conduta atilibrária da ré na gestão da empresa; tampouco e, principalmente, não há provas de que dispusera recursos próprios em prol da empresa na busca de sua solvência. Ressalta-se que a liquidação extrajudicial decretada aponta no sentido da má gestão da pessoa jurídica e apropriação de recursos dos consorciados. 7. (...) 14. Apelação ministerial parcialmente provida. 15. Apelação da ré parcialmente provida. 16. Destinação da pena de prestação pecuniária alternativa alterada de ofício. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22788 - 0102352-69.1998.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 228) Ante o exposto, indefiro o pedido de perícia formulado pelos acusados. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012622-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012622-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA (MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012661-09.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X DARIA RODRIGUES DE SOUZA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Diante das informações de fls. 120/122, designo a audiência de instrução para o dia 17/02/2017, às 13h30min (horário do Mato Grosso do Sul), para a oitiva da vítima SÉRGIO FERNANDO MORO e das testemunhas de acusação IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA, CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR e ROSÂNGELA WOLF DE QUADROS MORO, bem como o interrogatório dos acusados. Observo que a oitiva da vítima e das testemunhas CARLOS e ROSÂNGELA será realizada por intermédio de videoconferência com a Seção Judiciária de Curitiba/PR e a testemunha IRIVALDO por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Curitiba/PR e de Maringá/PR. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006213-83.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO FABIO DE SOUZA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o réu João Fábio de Souza pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, e pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, resulta em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Conforme fundamentação supra, ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Condono o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais, diferidas nos termos da Lei nº 1060/50. Com vistas à identificação do acusado, determino a expedição de ofícios aos Institutos de Identificação de todos os Estados da Federação, solicitando encaminhamento de certidão de nascimento do acusado, fazendo constar dos ofícios tanto o nome da mãe informado perante a autoridade policial (Maria Alves da Silva) como o nome da mãe informado em Juízo (Rita Maria da Silva). Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Desentranhem-se os documentos de f. 295-303 e juntem-se nos processos respectivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003794-84.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON ARCE ACOSTA (MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X FABIANO REZENDE DE ABREU (MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FABIANO REZENDE DE ABREU e WELLINGTON ARCE ACOSTA, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, e artigo 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 180, caput, e artigo 311, caput, c.c artigo 29, todos do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em concurso material de crimes com os anteriores, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Tratando-se de denúncia referente à prática, em tese, de crimes previstos na Lei de Drogas, Código Penal e Lei de Telecomunicações, que possuem ritos processuais distintos, tem entendido os Tribunais Superiores que a adoção do rito ordinário não acarreta nulidade, por permitir aos acusados, a princípio, que a defesa seja exercida de forma mais ampla do que pelo rito da lei especial. Neste sentido, decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 201500025993 (HC 313716), em foi relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado DJE de 02/02/2016-PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJE 26/10/2015). 3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJE 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (Grifos não constante do original). Assim, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. Outrossim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, conforme se verifica do auto de apreensão de f. 09 e da prisão em flagrante do denunciado, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 226/232, oferecida pelo Ministério Público Federal contra FABIANO REZENDE DE ABREU e WELLINGTON ARCE ACOSTA, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, e artigo 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 180, caput, e artigo 311, caput, c/c artigo 29, todos do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo das citações acima, intimem-se os advogados que, a princípio, patrocinam as defesas dos acusados (f. 79 e 170/171), para oferecerem defesas por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em favor dos denunciados. Por outro lado, ficam os denunciados cientes de que decorrido o prazo da citação e intimação dos advogados constituídos sem a apresentação de defesa por escrito, ou, caso os denunciados não possuírem advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder às suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados ao Cartório Distribuidor da Comarca de Bonito/MS, da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, INI e IIMS. Fiquem cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Tendo em vista que já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 177/180) e que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 222), autorizo a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, 575 kg (quinhentos e setenta e cinco quilogramas) de maconha, desde que se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se. Intime-se a defesa do acusado Wellington Arce Acosta para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Cumpra-se. Vindo as defesas por escrito, conclusos. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3941

ACA0 PENAL

0004677-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO LEITE CAVALCANTE(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 674. Intime-se o nobre causídico a apresentar as razões recursais, no prazo de 08 dias. 2. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. 3. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Publique-se.

Expediente Nº 3942

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004626-20.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2016.403.6002) OSCAR ELIAS DE GRAAUW X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de OSCAR ELIAS DE GRAAUW. Denota-se dos autos que o réu foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Na ocasião, o requerente conduzia um caminhão, de placas BXA0382, na qual transportava aproximadamente 1.042,095 kg de maconha e 1 (uma) arma de fogo de uso restrito, calibre 12mm e munições de uso permitido, todos alocados num fundo falso no piso da carroceria. Depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, o acusado foi preso em flagrante, pelo que se tem a certeza visual do delito, notadamente no que tange à autoria. O laudo preliminar de constatação de fls. 57-60 atesta que a substância transportada é maconha, o que foi corroborado pelo Laudo de Substância Entorpecente (Química Forense) acostado às fls. 90-92, bem assim, os Laudos de Balística e Caracterização Física de Materiais, de fls. 170-174 (armas) e de fls. 175-181 (munições), atestaram a materialidade delitiva relativa a estes. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão. É certo que esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porém, é este o caso dos autos. Ademais, o requerente foi preso com grande quantidade de droga (mais de uma tonelada), arma e munições, com auxílio de batedor, circunstâncias que indicam sua participação em organização criminosa destinada à prática do tráfico. Entendo, pois, insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão no caso ou fixação de fiança. Destarte, a manutenção da prisão preventiva se vislumbra necessária a fim de assegurar a ordem pública e inibir novas tentativas de prática de delitos. Ante o exposto, indefiro pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3943

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001321-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DJANES APARECIDA SOUZA MARINS

1) Considerando que o veículo não foi localizado quando da diligência de busca e apreensão, determino a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Ao SEDI para alteração de classe processual. 2) Ato contínuo, intime-se a exequente para que indique todas diligências de constrição que entender cabíveis. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 342/2016-SM01-APA - para intimação de Djanes Aparecida Souza Marins, CPF 014.560.871-93, nos endereços Rua Hayel Bom Faker, 2568, Vila Planalto, Dourados/MS, Rua Rio Brilhante, 1630, Jardim Água Boa, Dourados/MS, Rua Ipanema, 237, Jardim Água Boa, Dourados/MS, Rua Rio Brilhante, 630, Jardim Água Boa, Dourados/MS, Rua Albino Torraca, 1260, Dourados - MS, telefone 99901-1703 ou 99608-6787, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 10.057,21 (dez mil, cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbítrio a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0002197-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR JOSE ZORZO X ARACI ZORZO

1) Fl. 120 - defiro. Redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 30 de novembro de 2016, às 13:00 horas, para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.2) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).3) Ficom os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.4) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 105/2016-SM01-APA - para Valdir José Zorzo, no endereço Rua Francisca Straditti, casa, 1515, 501, 1575 ou 1450, Centro, Nova Alvorada do Sul-MS. Seguem cópias de fls. 02-06, 84-85, 93.b) CARTA DE INTIMAÇÃO 106/2016-SM01-APA - para Araci Zorzo, CPF 707.093.869-15, Rua Rio Grande do Sul, 1640, Jardim dos Estados, CPE 79020-011, Campo Grande-MS. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal.

0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) Fl. 168 - defiro. Cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de novembro de 2016, às 14:00 horas.2) Intime-se a autora para que comprove a publicação do edital de intimação de terceiros em jornal de ampla divulgação local no prazo de 15 (quinze) dias.3) Intime-se a ré All Soft Engenharia e Informática para que providencie a juntada da procuração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada revel (CPC, 76, 1º, II). Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação da denúncia da lide de fls. 144-167. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 343/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul, em aditamento à Carta Precatória 0001522-31.2016.8.12.0054 - para fins de intimação dos réus Alcindo Dias Campos, Maria Antonia Dias Campos, Guilherme Dias Campos, José Dias Campos Neto, todos no endereço Fazenda Cachoeira, BR 163, Km 368+200m, Nova Alvorada do Sul-MS e de Safi Brasil Energia S.A, inscrita no CNPJ 07.574.178/0001-95, no endereço Rodovia BR 163 - KM 296 s/nº CEP 79140-000, Zona Rural, ou na Av. 27 de outubro, 2237, casa, Bairro Maria de Lourdes, ambos em Nova Alvorada do Sul-MS do cancelamento da audiência. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal.

0002199-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IMOBILIARIA NOVA ALVORADA LTDA

1) Fl. 106 - defiro. Redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 30 de novembro de 2016, às 13:30 horas, para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.2) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).3) Ficom os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.4) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 101/2016-SM01-APA - para Imobiliária Nova Alvorada LTDA, no endereço Rua Doutor José Rossi Junior, 2247, CEP 79140-000, Centro, Nova Alvorada do Sul-MS. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal.

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SIMONE SOBREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JULIANO CESAR

1) Fl. 89 - defiro. Redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 30 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.2) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).3) Ficom os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.4) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 103/2016-SM01-APA - para Simone Sobreira Barbosa, CPF 814.004.461-04 e Juliano Cesar, todos no endereço Rua Vereador Nour Alves Leite, 634, CE 79130-000, Bairro progresso, Rio Brillante-MS. Seguem cópias de fls. 02-06, 60-61 e 73. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal.

0002203-87.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOVENILIA APARECIDA T MENEZES

1) Considerando a informação de que as partes entraram em um acordo, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de novembro de 2016, às 15:30 horas. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, intime-se a autora para que comprove a publicação do edital de intimação de terceiros em jornal de ampla divulgação local, e os réus para que providenciem a juntada dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para homologação do acordo.2) Ao SEDI para inclusão de Marcolino Avila Menezes no polo passivo da ação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 104/2016-SM01-APA - para Jovenilia Aparecida Thomaz Menezes, CPF 544.114.591-91 e do requerido Marcolino Avila Menezes, CPF 006.345.481-72, ambos no endereço Rua Engenheiro Roberto Mange, 866, Bairro Amambai em Campo Grande-MS. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal.

0002205-57.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JARBAS BARBOSA X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) Considerando a informação de que o membro do Parquet estará em viagem no dia 30 de novembro de 2016, redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 30 de novembro de 2016, às 16 horas, para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.2) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).3) Ficom os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.4) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 100/2016-SM01-APA - para Jarbas Barbosa, CPF 044.119.861-91 e Maria Isabel de Alvarenga Madureira Barbosa, CPF 220.389.221-87, todos no endereço Rua Santo Antônio, 966, CEP 79130-000, Bairro Trombini em Rio Brillante-MS. Seguem cópias de fls. 02-06, 60-61 e 71. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal.

0002208-12.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR VICENTE BUSATO SPONCHIADO X NIVIA INEZ SARI SPONCHIAVO

1) Fl. 85 - defiro. Redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 30 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.2) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).3) Ficom os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.4) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 102/2016-SM01-APA - para Valdir Vicente Busatto Sponchiado e Nivia Inez Sari Sponchiado, todos no endereço Rua Julio de Siqueira Maia, 1904, CEP 791300-000, Bairro Progresso, Rio Brillante-MS. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal.

0002210-79.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CARLOS DONALDSON MARQUES X MARIA ALICE GALVAO

1) Fl. 99 - defiro. Redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 30 de novembro de 2016, às 16:30 horas, para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.2) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º).3) Ficom os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir.4) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 107/2016-SM01-APA - para Carlos Donaldson Marques, CPF 591.404.028-00, no endereço Rua dos Navegantes, 1455, apto 201, Bairro Boa Viagem, Recife - PE. Seguem cópias de fls. 02-05, 64-65, 73.b) CARTA DE INTIMAÇÃO 108/2016-SM01-APA - para Maria Alice Galvão, CPF 077.235.388-39, na Rua Luiz Migliano, 923, Apto 43, Torre 03, Jardim Caboré, São Paulo-SP. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSEMEIRE SALVADOR DO NASCIMENTO

1) Fl. 160. Indefiro o pedido do exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo.2) Indefiro o pedido de busca de veículos pelo sistema RENAJUD, uma vez que tal diligência já foi realizada à fl. 144 e restou frustrada.3) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.4) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003152-14.2016.403.6002 - OLAVO TRINDADE CANEPPELE X MARIA ANDREIA DE MATOS CANEPPELE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Corrigo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, para fazer constar a quantia de R\$ 484.997,75 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao valor da parcela territorial matriculada sob o nº 15.721, em relação ao qual pretende a proteção possessória. Portanto, determino ao autor que complemente as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a juntada do comprovante, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000318-53.2007.403.6002 (2007.60.02.000318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDNO RODRIGUES ALVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO RODRIGUES ALVES

1) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3945

ACAO PENAL

0004555-52.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAYCON DORTA DE FREITAS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X EMILIO BORGES DOS SANTOS X DOUGLAS BUZINARO MARQUES X RENAN ANDRADE ALVES

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa do acusado intimada acerca do despacho de fls. 545, conforme segue: Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem acerca da desistência ou se insistem na oitiva da testemunha comum, Gisele Lima da Silva, tendo em vista a certidão de fl. 539. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha comum acima mencionada. Após, às partes para fins do art. 402 do Código de Processo Penal. Em seguida, cumpra-se o determinado no Termo de Audiência Criminal, fls. 486/487.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6970

ACAO PENAL

0001719-72.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON NICHETTI(DF040856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JEFERSON NICHETTI, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 20 de abril de 2016, por volta das 16:00 horas, no anel viário da cidade de Dourados/MS, próximo ao trevo de acesso à Itaporã/MS, JEFERSON NICHETTI foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 72,200g (setenta e dois mil e setecentos gramas) de cocaína, importadas do Paraguai. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo Ford, placas AQY-0250. Considerando o nervosismo excessivo do motorista, os policiais realizaram busca veicular e, encontraram o entorpecente oculto no tanque de combustível do veículo. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 09; III) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fls. 10/11; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 296/2016-UTEC/DPF/DRS/MS (química forense) às fls. 48/50; V) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 321/2016-UTEC/DPF/DRS/MS (veículos) às fls. 51/57; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) às fls. 58/62; VII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 212/213; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 29/31, 72, 160/164. Em 08.06.2016, dentre outras providências, determinou-se a notificação do denunciado (fls. 215/218). Notificação do réu em 13.06.2016 (fl. 251). Defesa prévia apresentada, fl. 232 e original à fl. 258, oportunidade em que foi requerida a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Em 05.07.2016, a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, para ofertar resposta escrita (fl. 233). Na mesma oportunidade também foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. Citação do réu ocorrida em 14.07.2016 (fl. 274). Em 13/07/2016 foi indeferido o pedido de medida cautelar substitutiva ao decreto preventivo. As testemunhas de acusação Renato Machado Nunes e Nilton Perez foram ouvidas às fls. 280/281. Juntadas as Cartas Precatórias de Rio Brilhante/MS, com oitiva das testemunhas de defesa Alice Veron (fl. 337 e mídia à fl. 353), Elci Menegott Boff e Claudemir Luis Boff, fls. 337/338. Realizado o interrogatório do réu fl. 354/355, sendo reiterado o pedido de liberdade provisória do acusado. Manifestação do Ministério Público acerca do pedido de liberdade, fl. 358. Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, fl. 360. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 364/366). Razões derradeiras do réu juntadas às fls. 377/388. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga, do veículo e dos telefones celulares, à fl. 08. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 10/11, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação definitiva, às fls. 48/50, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Destarte, o material apreendido, 72,2 kg de cocaína, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Portanto, está devidamente comprovada a materialidade do crime de tráfico de cocaína. Da Autoria No auto de prisão em flagrante, fls. 02/07, e no auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 08, constam que o entorpecente, em apreço, foi encontrado em poder do réu. Na fase inquisitorial, policiais rodoviários federais conduziram o acusado e a passageira Alice Veron até a base da PRF onde aqueles realizaram buscas na Ford F-250 do acusado e nela encontraram a cocaína escondida no tanque de combustível. Em respostas ao Delegado Federal, que conduziu o auto de prisão em flagrante, o acusado manteve-se em silêncio (fl. 05). Perante a Justiça Federal, o réu negou o transporte do entorpecente. No interrogatório JEFERSON NICHETTI (fls. 355/356) disse que estava passando por dificuldade financeira e que ficou sabendo que havia um lugar que contratavam pessoas para transportar cocaína, briqueiros e cachaça do Paraguai para Dourados/MS; que foi de moto até o local, deixou o telefone de contato e à noite uma pessoa de nome Daniel ligou contratando o serviço dele - para que levasse óculos e cueca para Dourados/MS - que ganharia o valor de R\$ 150,00 e que o transporte seria realizado num Pálio Weekend. Depois de 3 (três) dias o mesmo Daniel o contratou para levar uma caminhonete de Ponta Porã/MS até Rio Brilhante/MS, este disse ainda, que iria transferir a propriedade da caminhonete para o nome de Jefferson para que em Rio Brilhante/MS fosse novamente transferida para o comprador. Em interrogatório judicial relatou que sofreu pressão dos PRFs para dizer onde estaria escondida a droga. Após o entorpecente ter sido localizado no veículo, disse que apenas confessou o crime para que não prendessem a esposa dele, Alice, com quem estava no veículo, no momento da prisão. Quando foi perguntado pelo representante do MPF se conhecia Gabriel Calepro Arce, advogado que o acompanhou durante a prisão em flagrante na Polícia Federal, disse que não o conhecia, porém achava que sua família o havia contratado. Momento em que desconversou e até se confundiu sobre a aparição do referido advogado na Delegacia. Disse ainda, que pegou a caminhonete no Brasil e não foi para o lado paraguaio e que nunca foi processado por outros crimes. Jefferson apontou que o nome do real dono da caminhonete (F-250 placas AQY-0250) é Daniel, um moreno e magro, porém não sabe o paradeiro dele e nem tem mais o telefone de contato dele. O Juízo esclareceu que no dia 25 de abril foi realizado o exame de corpo de delito e inclusive foi realizada audiência de custódia e que não foi mencionada essa violência relatada em interrogatório. Novamente perguntado pelo Juízo, disse que não foi propriamente uma violência física, pois nem doeu, que teria sido uma violência psicológica. A testemunha RENATO MACHADO JÚNIOR disse que participou da procura, vistoria no veículo onde foi encontrado o entorpecente (F-250 placas AQY-0250). Informou que colocou a caminhonete na rampa e pela experiência como policial percebeu que a droga estava escondida no tanque de combustível. Relatou ainda, que foi tirado o tanque e que o teste para saber qual seria o entorpecente foi feito na Delegacia da Polícia Federal. Do mesmo modo, a testemunha NILTON PEREZ disse que a apreensão foi no anel viário de Dourados/MS, numa abordagem de rotina, alegando que a versão apresentada pelo réu não parecia verdadeira. Quando resolveram (ele e a equipe de policiais) olhar melhor o veículo no Posto da PRF, que desconfiaram do tanque porque estava um pouco duro; teve que desmontá-lo e então encontraram a droga. Havia uma menina junto no veículo, que não sabia se ela era namorada ou esposa. No início da abordagem, o réu disse que ia pra Rio Brilhante/MS encontrar a avó, depois que acharam o entorpecente disse que foi contratado para ir pra São Paulo/SP. No veículo tinha mochila com roupas do casal. Assim que localizaram a droga no tanque o acusado admitiu que estava levando o entorpecente. Disse ainda que o réu foi cooperativo com a prisão, não apresentando resistência. CLAUDEMIR LUIZ BOFF, tio do acusado, disse que não tem nenhum conhecimento sobre os fatos contidos na denúncia. Que sabia que o réu estava passando por dificuldade financeira e que ficou sabendo que alguém teria oferecido dinheiro para que ele (Jefferson) fizesse o transporte da droga. A testemunha ELCI MENGOTT BOFF, avó do acusado, disse que só sabe que ele foi preso com droga e não sabe nada mais sobre a empreitada criminosa. Disse inicialmente desconhecer Alice Veron, nem conhece o veículo F-250. Após, disse que Alice poderia ser a namorada dele. ALICE VERON, ouvida às fls. 313/314 e mídia à fl. 337, companheira do acusado, disse que estavam juntos no momento da prisão. Referiu que saíram de Ponta Porã/MS e seguiram para Rio Brilhante/MS na casa dos avós do réu. Disse ainda, não saber de quem era a caminhonete F-250 conduzida por Jefferson e que não pararam para abastecer o carro, só pararam no posto para comprar comida. Disse não ter sido presa porque ela não sabia do transporte da droga. A versão apresentada pelo réu em Juízo e na polícia não merece a mínima credibilidade, uma vez que referiu que iria levar o carro de um terceiro para ser vendido em Rio Brilhante/MS e para tanto precisou transferir o veículo para seu próprio nome. Ademais, não soube explicar quem seria o causidico que o acompanhou na Delegacia durante o flagrante. Por fim, entrou em contradição ao dizer que teria sofrido violência física durante a abordagem policial e depois voltou atrás dizendo que foi pressão psicológica - que não a relatou por ocasião da audiência de custódia. Por fim, o acusado não sabe identificar o verdadeiro dono da caminhonete (que ele diz se chamar Daniel). O terceiro teria confiado o veículo a ele, transferido para o nome do acusado e ele sequer possui o contato ou sabe localizá-lo. Além disso, o entorpecente foi engenhosamente escondido dentro do tanque de combustível do veículo, o que demonstra perícia da quadrilha envolvida no transporte de tráfico. Enfatize-se que a carga transportada por Jefferson, 72,2 kg de cocaína, tem um valor aproximado de aquisição, no Paraguai, de pouco mais de US\$ 252.000,00, avaliado o custo de aquisição do quilograma em US\$ 3.500,00. Dessa maneira, aquela mercadoria, que ao chegar ao estado de São Paulo valeria cerca de três milhões de reais; valor que jamais seria confiado a um amador ou a um mero viajante que não tivesse conhecimento de tão valiosa carga. Das provas colhidas aos autos, os testemunhos dos policiais, em Juízo e na seara inquisitorial, bem como o interrogatório do acusado demonstram que Jefferson Nichetti estava dirigindo o veículo FORD F-250 carregado com 72,2 kg de cocaína no momento da abordagem policial. Provou-se, que todas as justificativas apresentadas por Jefferson para explicar a propriedade do veículo e a presença dos entorpecentes no seu automóvel, sem sua aquiescência, não se sustentaram. As provas dos autos demonstram que Jefferson sabia da colocação da droga em seu veículo levada a efeito em Pedro Juan Caballero/PY. Quanto à origem do entorpecente, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (COCAÍNA) era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivessem colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. É público e notório que quadrilhas especializadas no tráfico de drogas, de todo o país, abastecem seus estoques de narcóticos na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Por fim, não merece acolhimento a alegação da defesa no sentido de que o acusado foi induzido a erro, pois possuía a crença de que apenas iria vender o veículo em Rio Brilhante/MS. Tal tese não resistiu à instrução criminal, que comprovou não se tratar de uma conduta amadora e sim de uma especializada indústria do tráfico que atua na região de fronteira. Nos termos do art. 21, do CP, o erro de proibição é instituto jurídico que ocasiona a falta de consciência do agente quanto à ilicitude de sua conduta. O agente supõe, equivocadamente, que a conduta praticada é lícita, quando, em verdade, tal agir é proibido, ou seja, o sujeito faz um juízo contrário aquilo que lhe é permitido fazer em sociedade. Conclui-se que o erro de proibição recai sobre a consciência de ilicitude do fato, afetando a culpabilidade. Dessa forma, diante de erro inevitável (escusável) restará excluída a culpabilidade, afastando o agente de qualquer condenação. Por outro lado, sendo evitável (inescusável), impõe-se a pena por crime doloso, porém atenuada. No entanto, a forma como estava escondida a droga aliada à grande quantidade do entorpecente, rechaça por completo a tese de que não sabia do transporte que fazia. E não se espera que um indivíduo que trabalha desde os 18 anos, já tendo ocupado diversos ofícios, bem articulado para conversar, conforme demonstrou o interrogatório em Juízo, não tenha condições de desconfiar da transferência de propriedade um veículo de grande valor econômico (R\$ 58.000,00, cf. laudo veicular) feito por um desconhecido. Por conseguinte, restou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial e no interrogatório, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 72,2 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, lícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria do Delito de Tráfico de Drogas Passiva, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intencional; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário e possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 72,2 kg de cocaína, entorpecente que causam alta dependência psíquica. Destaque-se que se cada potencial usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter sido lesadas 36.100 (trinta e seis mil e cem) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 12 (doze) anos de reclusão. Circunstância agravante Não reconheço a agravante da paga ou promessa de recompensa aventada pela acusação, porquanto inerente ao delito de tráfico de drogas. Logo, não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com escopo no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 14 (quatorze) anos de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, como o investimento aqui examinado foi expressivo, sem considerar o preço do veículo, alcança-se mais de US\$ 252.000,00, considerado o valor de aquisição do quilograma de cocaína, na fronteira, é de US\$ 3.500,00. Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de um simples mula do tráfico, mas de importante transportador da droga que goza da confiança de traficantes internacionais. Ademais, não é verossímil que a indústria do tráfico de drogas iria transferir um veículo F-250, ano e modelo 2004, de mais de R\$ 58.000,00, segundo a tabela FIPE, a um desconhecido. Os traficantes da região de fronteira são altamente especializados e organizados, somente atribuem tamanha responsabilidade a transportadores experimentados e em que depositam sua confiança. Portanto, constata-se que o réu é membro permanente de grupo dedicado à criminalidade internacional de tráfico de cocaína. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 14 (quatorze) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c. os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 (setecentos) dias-multa, considerada cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crimes equiparados a hediondo, bem como as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime, suas circunstâncias, quantidade e espécie de droga recomendam o regime mais gravoso, conforme estabelecido pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c. o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do acusado. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado JEFERSON NICHETTI à pena corporal, individual e definitiva, de 14 (quatorze) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (SETECENTOS) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Quanto ao valor utilizado na prática do delito em questão e os celulares apreendidos em poder do demandado, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD. Espeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu pelo crime de tráfico internacional de drogas; d) especiem-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

0002961-66.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL DE SOUZA JUNIOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DANIEL DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 14 de julho 2016, na Rodovia MS-276, próximo ao município de Deodópolis/MS, DANIEL DE SOUZA JUNIOR foi preso, porque, conscientemente, transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 2.194,0 kg (dois mil cento e noventa e quatro quilogramas) de maconha, importada do Paraguai, com destino à cidade de São Paulo/SP. Narra a denúncia, que Policiais Federais que realizavam patrulhamento naquela localidade, após abordarem o caminhão conduzido pelo réu, constataram que o veículo estava carregado com maconha. Segundo consta, no momento da prisão, o motorista do caminhão disse que receberia a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para transportar a droga até a cidade de São Paulo/SP. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fls. 08/11; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 012/2016-NID/PF/DRS/MS (Levantamento de Impressões Papilares em Material) às fls. 44/46; V) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 570/2016-UTE/DPF/DRS/MS (Química Forense) às fls. 59/62; VI) Relatório da Autoridade Policial (fls. 66/68); VII) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 746/2016-UTE/DPF/DRS/MS (Veículos) às fls. 145/153; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 72, 74/77, 84/89, 92/99 e 163. Às fls. 108/109, foi alterado o rito processual, para o comum ordinário, recebida a denúncia e determinada a citação do réu. Citação à fl. 132. As fls. 154/155, o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, que foi rejeitada na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 156). Oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, fls. 158/162. Razões finais do MPF (fls. 165/167). Às fls. 189/194, vieram as alegações finais do réu, apresentadas por intermédio de defensor constituído às fls. 169/170. Também foram apresentadas razões finais pela DPU (fls. 171/183). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, pois, consoante delineado na fundamentação abaixo, restou fartamente demonstrada a transnacionalidade do delito perpetrado pelo acusado. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Materialidade. Auto de apresentação e apreensão da droga foi juntado à fl. 07. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 08/11, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 59/62, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente conhecida como maconha. Portanto, o material apreendido, 2.194,0 kg (dois mil cento e noventa e quatro quilogramas) de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. 2.2 Autoria. O Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/06, e o Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 07, apontam o réu como possuidor e transportador da carga ilícita. BRUNO BOTELHO SANTOS, Policial Federal que efetuou a prisão do réu, perante a autoridade policial, disse que, em patrulhamento volante juntamente com o APF Otávio Costa Jorge, na MS-276, sentido Dourados/MS ao distrito de Lagoa Bonita, abordaram o caminhão de placas BWH-1237 e a carreta BQZ-8239, que era conduzido pelo acusado, Daniel de Souza Junior. Que, no momento da abordagem, o acusado disse que estaria levando resíduos de soja para São Paulo/SP. Que o acusado mostrou-se extremamente nervoso na ocasião de sua abordagem, não sabendo esclarecer ao certo o nome da empresa que havia expedido a nota fiscal da carga. Que o acusado alegou que havia descarregado produtos de limpeza, trazidos de São Paulo/SP, em Campo Grande/MS e, posteriormente, deslocou-se para Ponta Porã/MS, para carregar a carga de resíduos de soja. Que ao verificarem a nota apresentada e a carga, perceberam que havia apenas uma fina camada de soja, sendo que em grande parte havia resíduos de girassol. Que na nota fiscal apenas constava a menção à carga de resíduos de soja. Que o motorista alegou que teria carregado em local diverso do constante da nota fiscal. Que diante de tal constatação, bem como da divergência das informações prestadas pelo motorista do caminhão e sua atitude suspeita, resolveram levá-lo à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para melhor averiguar o veículo. Que nesta unidade policial, com apoio da Polícia Militar de Dourados/MS, por meio de dois farijador, obtiveram êxito em localizar grande quantidade de maconha embalada em diversos tablets no assoalho da carroceria do caminhão. Que logo na sequência foi dada voz de prisão ao conduzido, que admitiu que receberia R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para levar a droga até a cidade de São Paulo/SP (fls. 02/03). No mesmo sentido foi o depoimento do Agente de Polícia Federal OTÁVIO COSTA JORGE prestado à autoridade policial (fl. 04). Em sede inquisitorial, o acusado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 05-06). A oitiva da testemunha BRUNO BOTELHO SANTOS, em juízo, em nada divergiu do quanto informado em sede policial às fls. 02/03. Em resposta à indagação formulada pela defesa técnica, informou que a carga ilícita transportada pelo acusado não era visível para quem observasse o veículo externamente e que o manuseio da carga de soja não permitia notar a presença da carga ilícita oculta no assoalho do caminhão (fls. 159 e 161). Da mesma forma procedeu a testemunha OTÁVIO COSTA JORGE, que reproduziu o teor de seu depoimento prestado perante o Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito policial, acrescentando que, embora tenha o acusado reconhecido que transportava drogas, não declinou o nome da pessoa que o teria contratado para realizar tal intento. Ao ser ouvido em juízo, o réu disse que recebera e aceitara a proposta para transportar drogas na fronteira Brasil/Paraguai até a cidade de São Paulo, pelo que receberia R\$ 80.000,00, em razão de dificuldades financeiras por que passava. Informou que pegara a droga na cidade de Ponta Porã/MS, e não no Paraguai. Disse que sua esposa vendera um terreno e comprara o caminhão que conduzia no dia dos fatos, e que devia R\$ 10.000,00 a um vizinho. Informou que a proposta para transportar a substância ilícita foi feita na cidade de Campo Grande/MS, na saída para Camapuã, em um posto de gasolina da Texaco, por uma pessoa de nome Jaques. Por fim, disse que desconhecia a quantidade e natureza da droga que transportava, e que apanhara a carreta já carregada. Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de o réu ter afirmado, em juízo, que recebeu a droga em território brasileiro, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. A ciência do réu quanto à origem estrangeira da droga é inequívoca, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de maconha e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir grande quantidade de maconha cultivada no Paraguai - e nisso rejeito a alegação de incompetência do juízo arguida pela defesa, conforme já anunciado em tópico antecedente desta sentença. Ademais, a quantidade de droga transportada pelo acusado (mais de duas toneladas), para sua acomodação dissimulada no caminhão - de propriedade alugada pelo acusado -, exigiu prévia preparação e modificação da estrutura do veículo, o que certamente demandou tempo e permanência do acusado naquela região fronteiriça. Outrossim, a dinâmica dos fatos demonstra que o réu detinha ciência dos fatos e alta confiança de seu contratante. Tal assertiva se justifica em razão da excessiva carga que lhe foi confiada, a qual representa expressivo investimento financeiro. Nenhuma organização lícita ou ilícita confia operações de elevado investimento e de vultoso retorno financeiro a funcionários inexperientes ou que não gozem de sua confiança. Note-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 746/2016-UTE/DPF/DRS/MS (Veículos), fls. 145/153, demonstrou que foi encontrado local adrede preparado no veículo inspecionado - assoalho de madeira instalado a 17 cm de altura em relação ao assoalho original da carroceria -, e que tal modificação possibilita o transporte de produtos/substâncias de forma diferente do projeto original do veículo, de forma dissimulada. Em verdade, tenta o réu ludibriar o Juízo com o fim de evitar a aplicação da causa de aumento de pena da importação de droga; contudo, sem sucesso. Logo, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas de que a droga tinha origem Paraguai. Tenho que nenhuma excludente de antijuridicidade operaria em favor do acusado. Mesmo a tese de estado de necessidade esgrinida por ele quando do interrogatório não merece acolhida. Isso porque a ausência de recursos para subsistência, individual e/ou familiar, não constituem valor suficiente para suplantarem o desvalor decorrente da violação ao ordenamento jurídico, especialmente no tocante à violação da soberania do território brasileiro. Ainda nesse diapasão, tenho que mesmo a real caracterização de estado de necessidade não teria como consequência exclusiva a prática criminosa - seria possível ao acusado desenvolver alguma outra atividade lícita para que, com o proveito dela, promovesse sua subsistência. Do exposto, ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, nas fases administrativa e judicial, e interrogatório que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 2.194,0 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente - e nisso rejeito a tese de absolvição advogada pela defesa. Dosimetria da pena. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porque não existe nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; considero circunstância favorável a conduta social do acusado, já que não há prova contrária a essa circunstância; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância, dado que o réu receberia R\$ 80.000,00 pela carga; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito, qual seja, ocultação da droga em compartimento secreto em veículo automotor; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque o réu conseguiu internalizar por lapso de tempo considerável gigantesca carga de drogas que pôs a saúde pública em grave risco. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: cerca de 2.194,0 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, é importante destacar o potencial lesivo da expressiva carga apreendida, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de elevada quantidade de entorpecentes (2.194,0 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 438.800 (quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentas) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 438.800 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, com escora no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 11 (onze) anos de reclusão. Circunstância agravante Não reconheço a agravante da paga ou promessa de recompensa aventada pela acusação, porquanto inerente ao delito de tráfico de drogas. Logo, não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, II, d, do Código Penal, já que o réu confessou o delito, por isso reduzo a pena base em um ano, a qual passa a ser de 10 (dez) anos de reclusão. Causa de aumento de pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Causa de diminuição de pena A tese de que o acusado é uma pobre vítima do tráfico tendo atuado com simples mula não se sustenta, porque foi capaz de construir estrutura permanente (ou de permitir sua construção), em seu caminhão, para o transporte de drogas. Recorde-se que o demandado confessou que receberia R\$ 80.000,00 pelo transporte do entorpecente. Essa situação torna o réu verdadeiro sócio da empresa do crime e não mero prestador de serviço. Ademais, não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam existência de organização criminosa, constatação decorrente do expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita, superior a R\$ 600.000,00, já que só de custos de transporte do psicotrópico seriam pagos mais de R\$ 80.000,00 ao demandado. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma forma que nas pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes, que gozam da confiança do contratante. Pois bem, carga tão valiosa que poderia ser vendida e gerar um lucro superior a um R\$ 1.000.000,00 jamais seria entregue a um transportador principiante. Finalmente, fixo a pena definitiva do delito em apreço em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11.343/06, fixo-a em 1100 (hum mil e cem) dias-multa, considerando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. Mantenho a segregação cautelar do réu, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva anteriormente decretada. 3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado DANIEL DE SOUZA JUNIOR à pena corporal, individual e definitiva de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 1100 (hum mil e cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Determine a perda em favor da União dos veículos apreendidos, vide auto de apreensão de fl. 07, já que se destinavam à consecução do crime de tráfico transnacional de drogas - e nisso rejeito o pleito da defesa. Expeça a Secretária a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para sua providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal C/JF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (artigo 804 do Código de Processo Penal). P.R.I.C.

Expediente Nº 6971

ACAO MONITORIA

0003487-33.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO JOSE LEMOS

Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de TIAGO JOSÉ LEMOS, objetivando o recebimento de crédito referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 2054.260.0000755-62, no valor total atualizado até 02 de agosto de 2016 de R\$ 44.308,50 (quarenta e quatro mil trezentos e oito reais e cinquenta centavos). Documentos às fls. 04-22. Às fls. 28, a autora informou que, em vista de acordo alcançado, a dívida cobrada nos autos restou liquidada. Requeira, pois, a extinção do feito, em vista da perda de seu objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faça com base no CPC, 485, VI c/c 493. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-29.2011.403.6002 - DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando o feito, verifico que carece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, fato que enseja sua remessa para o Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, c/c CPC, 64, 1º). Intimem-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0004586-43.2013.403.6002 - MARIA DA SILVA FREITAS X SEVERINO FELISBERTO DA SILVA(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA SILVA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos às fls. 13-62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando o feito, verifico que carece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, fato que enseja sua remessa para o Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, c/c CPC, 64, 1º). Intimem-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004195-20.2015.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7)) LEONILZA PEREIRA DO NASCIMENTO DE LIMA(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em diligência. Em vista do teor da petição de fl. 79 e dos documentos que a instruem (fls. 80/84), por ora, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001277-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001277-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ajuizou a presente execução fiscal em face de BRIGIDO IBANHES, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 1.795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). As fls. 120, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a exclusão dos débitos na seara administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 e 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X IDALINO SOARES DE LIMA(Proc. 036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)

Em vista do teor da petição de fl. 117 e dos documentos que a instruem (fls. 118/122), por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001192-23.2016.403.6002 - FECLULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença proferida às fls. 122-130, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de omissão. Alega a embargante que, ao conceder a segurança e deferir a compensação na via administrativa, o juízo foi omissivo quanto à aplicação das limitações previstas no art. 170-A do CTN, e no artigo 89 da Lei 8.212/1991 (fls. 135-139). Instada à manifestação, a parte contrária quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Passo à análise do mérito. A sentença atacada asseverou que Deve a Receita Federal se abster de cobrar os tributos incidentes sobre as verbas mencionadas, bem como permitir a compensação dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assiste razão à embargante. Impõe-se a integração do julgado a fim de se aclarar o modo como deverá ocorrer tal compensação. O art. 170-A do CTN veda a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, enquanto o artigo 89 da Lei 8.212/91 c/c arts. 34 e 44 da IN/RFB 900/2008 prescreve regras específicas para a compensação dos tributos de natureza previdenciária. Evidentemente, tais dispositivos devem ser observados no presente caso. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e dou-lhes provimento, com efeito integrativo à sentença embargada, para esclarecer a omissão apontada e reconhecer que o impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas em relação às quais a segurança foi concedida, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 c/c art. 44 da IN/RFB 900/2008, após o trânsito em julgado da sentença, esclarecendo, ainda, que tal pedido deverá ser perseguido na esfera administrativa, não nos presentes autos. No mais, mantenho os demais termos da sentença de f. 295-296 tal como lançados. Renove-se o prazo recursal às partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9) - ANTONIO LUIZ ZEVIANI X SANTA LIRA LEONARDO ZEVIANI X ALUIZIO LEONARDO ZEVIANI X ALISSON LEONARDO ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO LUIZ ZEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, conforme cota lançada na folha 454 verso, bem como o conteúdo da decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.006594-2, cuja cópia encontra-se entranhada na folha 479, determino à Secretaria que providencie a conferência dos ofícios requisitórios de folhas 450/453, encaminhando-se a seguir os autos ao GJ para transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Trata-se de Reintegração de Posse cumulado com cobrança de encargos em atraso, manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Silva de Oliveira e Andressa Caceres Mente de Oliveira em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a desocupação do imóvel, objeto de matrícula 79.724 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados/MS. Refere que foi celebrado com os requeridos contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra regido pela Lei 10.188/2001, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial, fls. 12/18. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento, de condomínio, bem como o IPTU, cujos débitos totalizam R\$ 4.026,63 (quatro mil e vinte e seis reais e sessenta e três centavos). Em decisão de fl. 32/33, foi deferida a liminar, para determinar a reintegração de posse, tendo como fundamentos a posse da CEF sobre o imóvel, o esbulho demonstrado pela inadimplência, bem como a certidão do oficial de justiça no mandado de constatação dando conta que os arrendatários alugaram o imóvel de forma onerosa a terceiros. As fls. 39/62, os requeridos peticionaram alegando um mal entendido na certidão de constatação do oficial de justiça, momento em que requereram autorização para depósito em Juízo das parcelas vencidas; requerendo ainda, a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Nessa oportunidade, alegaram que o IPTU estaria quitado, sem contudo, juntar o comprovante de pagamento do imposto. No mesmo contexto, juntaram aos autos conta de energia elétrica, certidões de casamento, de nascimento de filhos e contrato de matrícula escolar. Este Juízo recebeu tal manifestação como embargos de declaração (fl. 65). Juntada a contestação, às fls. 66/78, alegando em preliminar, inépcia da inicial e a falta de interesse processual, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, pugnam pela produção de prova testemunhal. Na mesma data foi juntada a cópia do agravo de instrumento interposto, fls. 79/93. Decisão do TRF 3ª Região indeferindo o pedido de efeito suspensivo para a ordem de reintegração de posse, fls. 97/98. Nova manifestação da CEF pugnando pelo aditamento da inicial, nos termos do artigo 329, inciso I do Código de Processo Civil, para incluir como causa de pedir a cessão irregular do imóvel afetado às regras do Programa de Arrendamento Residencial. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 65 que recebeu como embargos de declaração as manifestações de fls. 35/36 e 39/40, porquanto a peças processuais não se referem aos vícios apontados no artigo 1022 do CPC. Outrossim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, resta configurado o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, 1º, do CPC) na hipótese em que os réus, antecipando-se ao cumprimento do mandado de citação, colacionaram aos autos procuração dotada de poderes específicos para contestar a demanda, fl. 37. Tal ato denota a indiscutível ciência dos réus acerca da existência da ação proposta, bem como o empreendimento de efetivos e concretos atos de defesa. Desse modo, deixo de receber o aditamento da inicial requerido pela CEF, às fls. 99/107, com fulcro no artigo 239, 1º do CPC, pois os requeridos compareceram espontaneamente aos autos e, com isso, deram-se por citados. Com relação ao pedido de fl. 40, faculto aos requeridos o depósito das parcelas em atraso, em conta à ordem do Juízo. O comprovante do depósito efetuado deverá ser juntado aos respectivos autos. No mais, mantenho a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, fls. 32/33. Cumpra-se seu inteiro teor, expedindo-se o respectivo mandado. Após o cumprimento do mandado, designe-se a Secretaria data para realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 78. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002202-88.2005.403.6002 (2005.60.02.002202-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE DE SOUZA X SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA LEITE

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Maria José de Souza pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 171, 3, c/c artigo 14, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/06/2009, conforme decisão de f. 178. O Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (f. 415). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O prazo prescricional previsto para o crime pelo qual a ré foi denunciada (CP, 171, 3) é de 12 (doze) anos (CP, 109, III), uma vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o crime era, ao tempo do fato, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, já computada a causa de aumento. Considerando que a acusada é maior de 70 (setenta) anos de idade, o prazo prescricional supramencionado é reduzido pela metade, conforme dispõe o CP, 115. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. In casu, verifico que entre a data dos fatos (18/02/2003 - f. 171) e a data do recebimento da denúncia (29/06/2009 - f. 178), decorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 17/02/2009. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA MARIA JOSÉ DE SOUZA, quanto aos fatos descritos na denúncia, o que o faço com fulcro no CP, 107, IV, 1ª figura, e CP, 109, III, c/c CP, 115. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da ré. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-11.2014.403.6002 (2004.60.02.004095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004095-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDA OLIVEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SIDA OLIVEIRA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal - CP. Narra a denúncia que no dia 21/12/2001, por meio de auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de Dourados/MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de salário-maternidade E/NB-80/119.009.009-8, requerido pela acusada. Tal irregularidade consistia em duplicidade de requerimento de benefício dentro do mesmo período aquisitivo: um suscrito pela acusada SIDA (datado de 26/07/2000) e outro, pelo acusado ALEXANDRE (datado de 06/12/2000). A denúncia foi recebida em 18/07/2005 (f. 102). O Ministério Público Federal ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo à acusada SIDA OLIVEIRA, protestando pelo regular processamento do feito em relação ao acusado ALEXANDRE, que não preencheu os requisitos legais para tanto (f. 146-147). O benefício foi aceito pela acusada em audiência realizada aos 02/12/2009 (f. 289). À f. 440, foi determinado o desmembramento do feito em relação à acusada SIDA. Na ocasião, determinou-se a intimação da acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar continuidade ao cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, bem como para comprovar a entrega de 10 (dez) livros para a Escola Municipal Ingatú Marangatu, situada na Aldeia Jaguapuru, ou justificar o atraso, tudo sob pena de revogação do benefício. À f. 475-476, o Órgão Ministerial, em vista do injustificado descumprimento das condições impostas à acusada, requereu a revogação da suspensão condicional do processo e protestou pela retomada do curso da ação penal. À f. 473, diante do lapso temporal decorrido, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca do eventual desaparecimento do interesse de agir. Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público Federal pediu o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir em relação às acusações apresentadas contra SIDA OLIVEIRA e da decorrente impossibilidade de seu julgamento (f. 475-476). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Extrai-se do princípio da intervenção mínima do sistema penal, com sede constitucional, que não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. A Lei 11.719/2008 deu nova redação ao artigo 395 do Código de Processo Penal - CPP e incluiu, em seu inciso II, as condições da ação que devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal. Conforme a manifestação ministerial de f. 475-476, a prescrição da pretensão punitiva começou a correr em 06/12/2000, data em que a ré protocolizara pedido de salário-maternidade instruído com documentos falsos que lhe haviam sido fornecidos pelo acusado ALEXANDRE; em 18/07/2005 o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia; e desde esta data se passaram pouco mais de 11 (onze) anos. A pena cominada para o crime de estelionato em abstrato é de 1 a 5 anos de reclusão. No caso particular, incidiria a majorante de 1/3 prevista no artigo 171, 3, do CP, mas também a minorante de 1/3 a 2/3 prevista no artigo 14, parágrafo único, do CP. Considerando que SIDA é ré primária e não possui mais antecedentes, seria improvável que fosse condenada à pena superior a 4 anos, caso em que o prazo prescricional seria de 8 anos (artigo 109, inciso IV, do CP). Conclui-se que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Portanto, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - artigo 3º do CPP). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8688

ACAO MONITORIA

000146-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X JONAS RODRIGUES X EDA REGENOLD DUARTE

(...)Comprovado o cumprimento da obrigação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-13.2001.403.6004 (2001.60.04.000502-4) - ANHELICA DUBINSKI CHINCOVIAKI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação de f. 408-409 do INSS, considerando que o cálculo da contadoria judicial de f. 392-393 não observou o advento da Lei nº 11.690/2009, no que se refere à correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Cabe observar que o cálculo dos autos está considerando o período entre a condenação e antes da expedição do precatório, não havendo decisão judicial até o momento que tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 quanto a este aspecto. Aliás, adota este juízo, a exemplo do mencionado pelo acórdão transitado no presente feito, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, que permanece hígido quanto à adoção dos índices da Lei nº 11.690/2009 às condenações previdenciárias a partir de sua vigência. Transcrevo acórdãos provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito(...) 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - AC 00277723020164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, j. 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/2009 NOS CÁLCULOS - ADINs 4.357/DF e 4.425/DF - RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL - FIDELIDADE AO TÍTULO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A aplicação da Lei 11.960/2009 para efeito de correção monetária decorre do decurso do e do regramento legal 2. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para atualização dos valores dos precatórios a partir de 30/6/2009. A modulação dos efeitos da declaração ocorreu em 25/3/2015, ocasião em que se decidiu pela incidência da TR como indexador de correção monetária até 25/3/2015, e do IPCA-E a partir de 26/3/2015. No entanto, as respectivas ADIs tratam da atualização dos precatórios, em período posterior à consolidação dos cálculos, e não da atualização dos valores da condenação. 3. Até pronúncia final do STF acerca do mérito do RE 870.947/SE, continua vigente a Lei 11.960/2009 (TR) para efeito de atualização monetária dos atrasados da condenação, em período anterior à data de expedição do ofício requisitório. 4. Corretos os cálculos apresentados pelo INSS e aprovados pelo Juízo de 1º grau. 5. Sentença que fixou o valor da execução mantida. 6. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00070615520064036183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, j. 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)(...) 4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. 5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS não provida. (TRF3 - APELREEX 00273497020164039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR NO CASO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora em forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. IV - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (TRF3 - APELREEX 00010664620154036183 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Por oportuno, cabe mencionar que o acórdão condenatório nos autos não mencionou a Lei nº 11.690/2009 por ser anterior ao advento da lei. De qualquer forma, cabe ao título executivo observar às inovações jurídicas posteriores, como é o caso da alteração dos índices de correção monetária e juros de mora a partir da competência 07/2009. Nestes termos, acolho os cálculos do INSS à f. 410, para o valor atualizado até a competência 12/2013 - RS 76.535,30 (setenta e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos). Ciência às partes. Nada mais havendo, solicite-se a expedição de precatório nos termos do cálculo de f. 410 dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-68.2009.403.6004 (2007.60.04.000433-2) - AYRLENE JARD VEROCHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a juntada do documento de f. 176. Após, retomem conclusos para sentença. Intime-se.

0000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VEROCHI(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do cumprimento integral ou não do acordo de fl. 313.

0000405-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000405-5) - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CAFFARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de declarar a inexistência de dois saques no valor de R\$ 1.550,51 (mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) em sua conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, conforme extrato de f. 11. Requer ainda a restituição do valor atualizado dos supostos saques realizados junto à sua conta vinculada ao FGTS, bem como a condenação por danos morais em razão dos saques indevidos. Junto à inicial (f. 02-08), juntou procuração e documentos às f. 09-11. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às f. 19-25, informando que os valores foram transferidos para a conta do Banco do Brasil de titularidade do autor. Juntou documento à f. 28. O autor se pronunciou requerendo dilação de prazo à f. 30. O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar às f. 36-37, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de f. 38. Foi oficiado o Banco do Brasil (f. 40), que apresentou resposta negativa às f. 41-42. A CAIXA requereu a retificação do ofício por meio da petição de f. 49-50. Foi novamente oficiado o Banco do Brasil (f. 53), que por meio da resposta de f. 60-61 informou que junto à conta corrente em nome de JOSÉ CAFFARO foi realizado na data de 13/01/2003 um depósito referente a FGTS Lei Complementar 110/2001 no valor de R\$ 550,63 (quinhentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos). Falando demonstrar o depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi oficiado novamente o Banco do Brasil à f. 83, que a partir da resposta de f. 85-87 informou que junto à conta corrente em nome de JOSÉ CAFFARO foi realizado na data de 23/07/2002 um depósito referente a FGTS Lei Complementar 110/201 no valor de R\$ 1.001,03 (mil e um reais e três centavos). Novamente intimada a parte autora a se manifestar (f. 88), deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Devidamente instruídos os autos sobre os fatos postos em juízo e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que após a instrução do feito, restou inequívoco que os saques constantes do extrato de f. 11, junto à conta vinculada do FGTS do autor JOSÉ CAFFARO, foram resultantes de transferência para a conta corrente do autor perante o Banco do Brasil. Assim, os ofícios do Banco do Brasil às f. 60-61 e 85-87 demonstram que os valores sacados em julho de 2002 e janeiro de 2003 na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal de titularidade de JOSÉ CAFFARO - conforme extrato de f. 11 - foram transferidas em depósito para a conta corrente em nome de JOSÉ CAFFARO junto ao Banco do Brasil nas mesmas competências, revelando, inclusive, valores ligeiramente superiores. Conforme esclareceu a requerida em sede de contestação: Quanto o trabalhador solicitava o saque do FGTS o valor era sacado por ele na agência em que solicitou o saque ou eram feitos depósitos em conta-corrente, quando o trabalhador tinha conta na próxima CAIXA, ou ainda, eram feitos DOCs para outros bancos, quando o trabalhador informava o banco, agência e conta para a transferência. Ao que tudo indica, trata-se do caso dos autos, considerando que os valores foram efetivamente apenas transferidos por meio da operação DOC realizada mediante a conta da Caixa Econômica Federal para a conta do Banco do Brasil, ambas de titularidade do autor JOSÉ CAFFARO, não acarretando qualquer prejuízo. Não subsistem, assim, a alegação de que teria havido saque indevido de sua conta corrente, tornando imperiosa a improcedência do pedido de nulidade dos saques na conta vinculada do FGTS do autor, e, por consequência, do pedido de restituição de valores e percepção de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, considerando o pequeno valor da causa, equitativamente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, 8º, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000822-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000822-4) - JEFERSON SILVINO(MS012653 - PAULLINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. II - Face ao cálculo apresentado pela exequente às f. 81-82, intime(m)-se o(a, s) executado(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) (RESP Repetitivo 1.262.933/RJ), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). III - Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor independentemente de nova intimação (artigo 525 do CPC/2015). IV - Na ausência de pagamento voluntário, ou, havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001351-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001351-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de audição-ouvido e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O requerente sustenta ser portador de transtorno mental (CID G43 e F33 e lombalgia crônica (CID 10 M45.5), razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado em 15/01/2008 (NB 521.570.470-4). Com a petição inicial (f. 02-06), formulou quesitos (f. 06) e apresentou termo de nomeação de dativo e documentos (f. 07-26). Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela à f. 30. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34-41). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 42) e acostou os documentos de f. 43-58. Laudo médico pericial às f. 70-83. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 95-96 e 98. Complementação ao laudo pericial às f. 112-115. Apenas o réu manifestou-se sobre o laudo complementar (f. 118). Foi determinado que cópias dos documentos da ação ordinária n. 0000677-89.2010.403.6004, com o mesmo objeto, fossem juntadas nestes autos (f. 120). Diante disso, foi juntada cópia da petição inicial, contestação e documentos que as acompanharam (f. 121-149), do laudo pericial suscitado por Eduardo Lasmar Pacheco (f. 150-151), pedido e decisão que determinou a realização de nova perícia (f. 152-156), laudo pericial apresentado pela médica Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge e manifestações das partes (f. 157-164). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações ajuizadas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde a cessação ocorrida em 15/01/2008 e que a presente demanda foi ajuizada em 07/12/2009, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 e c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Quanto aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, tanto que o réu concedeu auxílio-doença pouco antes da propositura desta ação, conforme extrato do CNIS, acostado às f. 49-50. Em relação à incapacidade laborativa, registro que o autor se submeteu a três perícias médicas. Nestes autos a perícia foi realizada em 09/12/2011 pelo médico Fábio Luiz Barbosa de Oliveira, complementada após manifestação das partes. Segundo consta desse laudo pericial (f. 70-83), o autor é portador de Lombalgia Crônica, problema degenerativo, que o incapacita para a atividade que garante sua subsistência, podendo ser reabilitado para outra função. O perito estimou o prazo de um ano para reavaliação de benefício por incapacidade temporária. Ao complementar o laudo pericial (f. 112-115), o perito atestou que a enfermidade causa incapacidade relativa, com limitação para atividades que envolvam esforços físicos e que sobrecarreguem a coluna vertebral. Também esclareceu que a incapacidade será temporária se o autor for readaptado para outra função, como atividades que não sobrecarreguem sua coluna. Quanto à data da incapacidade, afirmou que o quesito estava prejudicado por tratar-se de processo crônico-degenerativo. Na ação ordinária n. 0000677-89.2010.403.6004, a primeira perícia foi realizada pelo médico Eduardo Lasmar Pacheco em 14/09/2011 (f. 150-151). Porém, o INSS pediu a declaração de nulidade da prova e a realização de nova perícia médica, o que foi deferido (f. 152-153 e 156). Assim, em 06/05/2013, foi realizada outra perícia, desta vez pela médica Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge. Dependendo desse laudo pericial (f. 157-159), que o autor é portador de osteoartrite de coluna vertebral, com protusão discal e hemangioma na terceira vértebra lombar, além de estar em tratamento de depressão, apresentando incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa. Destaco as respostas aos principais quesitos formulados: O periciado se encontra incapacitado insuscetível de reabilitação. (I) Trata-se de incapacidade total e permanente. (O) periciado é portador de osteoartrite de coluna vertebral, com protusão discal e hemangioma na terceira vértebra lombar, além de estar em tratamento de depressão, CID M 51.1, F32, D18.0, que limita sua capacidade laboral por dificuldade para ficar muito tempo em pé ou sentado bem como fazer esforço físico. (O) periciado está impossibilitado de trabalhar com segurança. (O) periciado relatou que os sintomas tiveram início no ano de 2008 e desde então começou sua incapacidade laboral. (O) periciado já se encontrava incapacitado no início de 2010, baseado na história referida pelo mesmo e pelo resultado de exames feitos em 2008, bem como atestados médicos do médico que fazia seu tratamento na época. (F) foram feitos exames de tomografia computadorizada, ressonância magnética e exame físico. Sobre o início da incapacidade, registro que o autor foi portador do primeiro laudo (f. 70-83 e 112-115) afirmou que ela era temporária e que o autor poderia exercer outras funções caso fosse reabilitado. Disse, ainda, que não poderia informar o início da incapacidade em razão do caráter crônico-degenerativo da enfermidade. Por outro lado, no laudo realizado em 2013, a perícia atestou que a incapacidade existe desde 2008. Tal afirmação está em harmonia com a prova documental produzida nos autos, porquanto, no período de 2007 a 2008, o réu concedeu auxílio-doença ao autor em três ocasiões (f. 49), levando à conclusão de que o autor permaneceu incapacitado em 15/01/2008, quando o benefício foi cessado. Ademais, embora ambos os laudos atestem a incapacidade do autor, eles não esclarecem a data em que o caráter definitivo da incapacidade foi constatado. Desse modo, entendo que a incapacidade somente pode ser considerada como permanente a partir da data do segundo laudo, 06/05/2013, quando foi atestada pela perícia. Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. No caso em tela, há prova de que o benefício de auxílio-doença foi concedido e cessado em 15/01/2008 (f. 49, NB 521.570.470-4), ocasião em que o autor já estava incapacitado segundo a perícia do Juízo e a prova documental trazida aos autos. Portanto, a data de início do benefício deve ser fixada em 16/01/2008. O autor possui direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 06/05/2013, data do laudo que atestou o caráter definitivo da incapacidade (f. 157-159), conforme explicitado acima. Todavia, registro que os valores recebidos administrativamente pelo autor em razão da concessão do NB 531.935.767-9 (01/09/2008 a 01/12/2008) e do NB 536.874.179-7 (28/07/2009 a 31/10/2009) devem ser abatidos dos valores desta condenação. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento do segurado, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa incapacitada. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: - Condenar o INSS a implantar auxílio-doença em favor do autor, com termo inicial em 16/01/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 06/05/2013, mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47). II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do cancelamento administrativo (DIB=16/01/2008), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias recebidas em razão das concessões de auxílio-doença (NB 531.935.767-9 de 01/09/2008 a 01/12/2008 e NB 536.874.179-7 de 28/07/2009 a 31/10/2009) e antecipação dos efeitos da tutela. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. I -

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O requerente sustenta ser portador de transtorno mental (CID G43 e F33 e lombalgia crônica (CID 10 M45.5), razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado em 15/01/2008 (NB 521.570.470-4). Com a petição inicial (f. 02-06), formulou quesitos (f. 06) e apresentou termo de nomeação de dativo e documentos (f. 07-26). Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela à f. 30. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34-41). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 42) e acostou os documentos de f. 43-58. Laudo médico pericial às f. 70-83. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 95-96 e 98. Complementação ao laudo pericial às f. 112-115. Apenas o réu manifestou-se sobre o laudo complementar (f. 118). Foi determinado que cópias dos documentos da ação ordinária n. 0000677-89.2010.403.6004, com o mesmo objeto, fossem juntadas nestes autos (f. 120). Diante disso, foi juntada cópia da petição inicial, contestação e documentos que as acompanharam (f. 121-149), do laudo pericial suscitado por Eduardo Lasmar Pacheco (f. 150-151), pedido e decisão que determinou a realização de nova perícia (f. 152-156), laudo pericial apresentado pela médica Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge e manifestações das partes (f. 157-164). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde a cessação ocorrida em 15/01/2008 e que a presente demanda foi ajuizada em 07/12/2009, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); e c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Quanto aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, tanto que o réu concedeu auxílio-doença pouco antes da propositura desta ação, conforme extrato do CNIS, acostado às f. 49-50. Em relação à incapacidade laborativa, registro que o autor se submeteu a três perícias médicas. Nestes autos a perícia foi realizada em 09/12/2011 pelo médico Fabio Luiz Barbosa de Oliveira, complementada após manifestação das partes. Segundo consta desse laudo pericial (f. 70-83), o autor é portador de Lombalgia Crônica, problema degenerativo, que o incapacita para a atividade que lhe garanta sua subsistência, podendo ser reabilitado para outra função. O perito estimou o prazo de um ano para reavaliação de benefício por incapacidade temporária. Ao complementar o laudo pericial (f. 112-115), o perito atestou que a enfermidade causa incapacidade relativa, com limitação para atividades que envolvam esforços físicos e que sobrecarreguem a coluna vertebral. Também esclareceu que a incapacidade será temporária se o autor for readaptado para outra função, como atividades que não sobrecarreguem sua coluna. Quanto à data da incapacidade, afirmou que o quesito estava prejudicado por tratar-se de processo crônico-degenerativo. Na ação ordinária n. 0000677-89.2010.403.6004, a primeira perícia foi realizada pelo médico Eduardo Lasmar Pacheco em 14/09/2011 (f. 150-151). Porém, o INSS pediu a declaração de nulidade da prova e a realização de nova perícia médica, o que foi deferido (f. 152-153 e 156). Assim, em 06/05/2013, foi realizada outra perícia, desta vez pela médica Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge. Depreende-se desse laudo pericial (f. 157-159), que o autor é portador de osteoartrose de coluna vertebral, com protusão discal e hemangioma na terceira vértebra lombar, além de estar em tratamento de depressão, apresentando incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa. Destaco as respostas aos principais quesitos formulados: O periciado se encontra incapacitado insusceptível de reabilitação. (I) Trata-se de incapacidade total e permanente. (J) O periciado é portador de osteoartrose de coluna vertebral, com protusão discal e hemangioma na terceira vértebra lombar, além de estar em tratamento de depressão, CID M 51.1, F32, D18.0, que limita sua capacidade laboral por dificuldade para ficar muito tempo em pé ou sentado bem como fazer esforço físico. (O) Periciado está impossibilitado de trabalhar com segurança. (P) O periciado relatou que os sintomas tiveram início no ano de 2008 e desde então começou sua incapacidade laboral. (Q) Periciado já se encontra incapacitado no início de 2010, baseado na história referida pelo mesmo e pelo resultado de exames feitos em 2008, bem como atestados médicos do médico que fazia seu tratamento na época. (R) Foram feitos exames de tomografia computadorizada, ressonância magnética e exame físico. Sobre o início da incapacidade, registro que o autor afirmou que ela era temporária e que o autor poderia exercer outras funções caso fosse reabilitado. Disse, ainda, que não poderia informar o início da incapacidade em razão do caráter crônico-degenerativo da enfermidade. Por outro lado, no laudo realizado em 2013, a perícia atestou que a incapacidade existe desde 2008. Tal afirmação está em harmonia com a prova documental produzida nos autos, porquanto, no período de 2007 a 2008, o réu concedeu auxílio-doença ao autor em três ocasiões (f. 49), levando à conclusão de que o autor permanecia incapacitado em 15/01/2008, quando o benefício foi cessado. Ademais, embora ambos os laudos atestem a incapacidade do autor, eles não esclarecem a data em que o caráter definitivo da incapacidade foi constatado. Desse modo, entendo que a incapacidade somente pode ser considerada como permanente a partir da data do segundo laudo, 06/05/2013, quando foi atestada pela perícia. Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. No caso em tela, há prova de que o benefício de auxílio-doença foi concedido e cessado em 15/01/2008 (f. 49, NB 521.570.470-4), ocasião em que o autor já estava incapacitado segundo a perícia do Juízo e a prova documental trazida aos autos. Portanto, a data de início do benefício deve ser fixada em 16/01/2008. O autor possui direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 06/05/2013, data do laudo que atestou o caráter definitivo da incapacidade (f. 157-159), conforme explicitado acima. Todavia, registro que os valores recebidos administrativamente pelo autor em razão da concessão do NB 531.935.767-9 (01/09/2008 a 01/12/2008) e do NB 536.874.179-7 (28/07/2009 a 31/10/2009) devem ser abatidos dos valores desta condenação. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento do segurado, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa incapacitada. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: - Condenar o INSS a implantar auxílio-doença em favor do autor, com termo inicial em 16/01/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 06/05/2013, mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47). II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do cancelamento administrativo (DIB=16/01/2008), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias recebidas em razão das concessões de auxílio-doença (NB 531.935.767-9 de 01/09/2008 a 01/12/2008 e NB 536.874.179-7 de 28/07/2009 a 31/10/2009) e antecipação dos efeitos da tutela. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

0011295-08.2010.403.6000 - MARLON FRANCISCO PRADO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do Ofício e documento de fs. 322/324. Intime-se. Publique-se.

0000076-83.2010.403.6004 (2010.60.04.000076-3) - LAURONEY SIGARINI SOARES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMGS X MEGA SEGURANCA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Vistos etc. Considerando que a parte ré interps recurso de apelação (fs. 167/179), intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0000677-89.2010.403.6004 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores atrasados desde 20/01/2010. O autor sustentou, em síntese, estar incapacitado para o trabalho, uma vez que estaria acometido por depressão, fortes dores na coluna, tontura e abaulamento posterior e difuso do disco intervertebral L5/S1. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos (f. 07-21). As f. 25-29 consta cópia da petição inicial da ação ordinária n. 0001351-04.2009.403.6004, também proposta pelo autor em face do INSS, pedindo o restabelecimento de auxílio-doença (NB 521.570.470-4) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados desde a cessação, ocorrida em 15/01/2008. Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita à f. 30. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33-41). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 42) e acostou os documentos de f. 43-50. A primeira perícia foi realizada pelo médico Eduardo Lasmar Pacheco em 14/09/2011 (f. 61-62). O INSS pediu a declaração de nulidade dessa prova e a realização de nova perícia médica, o que foi deferido (f. 63-64 e 73). Novo laudo médico pericial às f. 79-81. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 94-97 e 98. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante cópia da petição inicial (f. 25-29), em 07/12/2009 o autor promoveu ação em face do INSS requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados desde 16/01/2008. O processo está em andamento nesta Vara Federal, apenso a este processo. Verifica-se, pois, que o pedido formulado pelo autor nos autos de n. 0001351-04.2009.403.6004, em face do mesmo réu, é mais amplo, já que nesta ação o autor afirma ter direito ao benefício apenas a partir de 20/01/2010. Quanto à causa de pedir, em ambas as ações o autor relata sofrer de transtornos mentais e de lesões na coluna vertebral. Portanto, as lesões que justificaram a propositura das ações são as mesmas. Conclui-se, portanto, que está configurado o fenômeno processual da continência, cujo conceito legal vem descrito no art. 56 do CPC/Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Registro que, ao contrário do que foi afirmado à f. 82, esta ação está integralmente contida naquela que foi proposta anteriormente, devendo este processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 57, primeira parte, do CPC/Art. 57. Quando houver continência e a ação contida tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. (destacou-se) Outra não poderia ser a solução da lei processual, já que a posterior propositura de ação com as mesmas partes e mesma causa de pedir, cujo pedido já tenha sido integralmente deduzido em outra ação anteriormente ajuizada, dá ensejo à ocorrência de litispendência. Com efeito, evidente está a ocorrência de litispendência de ações, pela identidade de partes, pedidos e causa de pedir, nos termos do disposto no art. 337, 1º e 2º do CPC/Art. 337. (I) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2ª Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3ª Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4ª Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 5ª Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. Concluo, portanto, que se trata de repetição de ação, caracterizando a ocorrência de litispendência e ensejando a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se se foi solicitado o pagamento da perícia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001351-04.2009.403.6004. Oportunamente, arquivem-se.

0001014-44.2011.403.6004 - VETORIAL MINERACAO LTDA(SPI26336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMM

Vistos etc. Considerando que parte autora interps recurso de apelação (fs. 598/655), intime-se a Procuradoria Federal para ciência da r. inicial de fs. 592/596v, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

0001560-02.2011.403.6004 - HOTEL EL SHADDAY(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Considerando que a parte ré interps recurso de apelação (fs. 163/172), intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0000814-03.2012.403.6004 - JOSE FRANCISCO ROSA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (f. 120) dentro do prazo de 10 (dez) dias.II- Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (f. 94) e tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001076-50.2012.403.6004 - JOSE BIBIANO JUNIOR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ BIBIANO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitado para o trabalho em razão de acidente de trânsito ocorrido em 08/06/2008. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária em 13/10/2010. Com a inicial (f. 02-07), apresentou quesitos, procuração e documentos (f. 08-56). O requerimento de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 59). O INSS apresentou contestação (f. 64-71). Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. De resto, afirmou que, embora a qualidade de segurado seja questão incontroversa, o autor não possui incapacidade laborativa, pelo que defendeu a improcedência da demanda. Formulou quesitos e apresentou documentos (f. 72-107). O laudo pericial foi apresentado (f. 133-142). Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 145-148. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 13/10/2010 e que a presente demanda foi ajuizada em 23/08/2012, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou de reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade que, embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso concreto, quanto aos dois primeiros requisitos, o INSS reconheceu em contestação não haver controvérsia porquanto o autor gozou auxílio-doença até 13/10/2010 e, em seguida, manteve vínculo empregatício até a competência 06/2012. Em relação à incapacidade laborativa, depreende-se do laudo pericial (f. 133-142) que o autor está incapacitado desde abril de 2009 para qualquer atividade laborativa, tendo o perito atestado se tratar de incapacidade temporária, sob o fundamento de que o autor deveria se submeter a tratamento cirúrgico e fisioterápico. Neste sentido, destaco as principais respostas do perito aos quesitos formulados: Possui Sequela de Fratura de Fêmur e Clavícula e Lesões de Manguito Rotador - T92/T93/M75. () A incapacidade fica comprovada a partir de abril de 2009, conforme alterações verificadas ao exame físico, detalhado acima e, aos documentos médicos apresentados. () Possui as patologias desde 2008, quando sofreu acidente, conforme relato. () Tem indicação de cirurgia para o ombro. () Sim. Está incapaz de forma total e temporária para qualquer trabalho. () O agravamento se comprova desde abril de 2009, conforme documentos médicos apresentados que indicam agravamento da doença. () No momento, não [é possível ser reabilitado para o exercício de outras atividades]. () No momento, não [é possível exercer outra atividade]. () Sugiro 150 dias para tratar-se. () [A doença] Pode ser tratada no SUS. () A lesão está agravada, necessitando de cirurgia, medicações e fisioterapia após o procedimento. Contudo, se por um lado, o perito concluiu pela incapacidade temporária do autor, por outro, indicou que o tratamento não é meramente medicamentoso, mas também cirúrgico. Como se sabe, para a aferição da incapacidade são analisados diversos critérios, como a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado; de modo que, à luz de sua realidade é que será analisada qual a debilidade física causada pela enfermidade. No caso, o segurado possui 53 (cinquenta e três anos), exerce a profissão de soldador, e é uma pessoa humilde, tendo como grau de escolaridade o segundo ano do ensino fundamental. Em seu laudo pericial, foram relatadas as seguintes debilidades: a) sequelas decorrentes da fratura do fêmur, sendo indicada a realização de procedimento cirúrgico; b) sequelas decorrentes de fraturas da clavícula e escápula que, de acordo com o expert, requerem fisioterapia; c) lesão do manguito rotador (ombro), que necessita de cirurgia. Estas sequelas seriam decorrentes de um acidente de motocicleta datado de 2008 sem que, até a presente data, o segurado tenha se reabilitado, concluindo o perito que ele se encontra incapacitado para a realização de qualquer trabalho. Ou seja, depreende-se do laudo pericial que a reabilitação do autor depende de procedimento cirúrgico e, de acordo com o art. 101 da Lei nº 8.213/1991, o segurado não pode ser obrigado a se submeter a cirurgia. O simples fato de que, por expressa dicção legal, o segurado possui a faculdade (e não obrigação) de se submeter a procedimento cirúrgico, já enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, sem o procedimento cirúrgico, a incapacidade adquire contornos de definitividade. Além disso, não se pode ignorar que por meio do Sistema Único de Saúde ofertado em Corumbá/MS, o procedimento cirúrgico ao qual deveria ser submetido o autor pode não ser simples de obter, como se depreende do documento juntado à f. 99, em que o autor relata a dificuldade de obter um exame de ressonância magnética, por inexistir tais aparelhos nesta cidade (sendo comum o procedimento de enviar pacientes a Campo Grande, que dista cerca de 450 Km desta Subseção). Considerando todas as peculiaridades do caso e, notadamente, a não obrigatoriedade de o autor se submeter a procedimento cirúrgico, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Note-se que o vínculo empregatício mantido com a Equipe Engenharia até 30/09/2012 e os recolhimentos posteriores na condição de contribuinte individual, conforme cópia do extrato do CNIS que anexo a esta decisão, não têm o condão de postergar a DIB. Isso porque o autor exerceu a atividade laborativa enquanto conseguiu, a despeito de estar incapacitado para o trabalho. É o que se depreende do documento de f. 99, no qual o autor narra, ao INSS, a sua afiliação com o cancelamento do benefício, afirmando que não conseguiria trabalhar em razão das dores e que acabaria por ser demitido. Ademais, a idade, o grau de instrução e o esforço físico exigido pela função que exercia (soldador, f. 86, verso) também corroboram para a conclusão de que não havia alternativa ao autor. A esse respeito, transcrevo o enunciado da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Logo, é dever do INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sendo devida sua manutenção enquanto subsistir a incapacidade ora verificada, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. No caso concreto, o perito atestou, conforme se verifica no laudo pericial, que a capacidade teve início no mês de abril de 2009 (f. 135). Contudo, considerando que o autor teve concedido o benefício pretendido até 13/10/2010, determino como data de início do benefício a data do dia seguinte ao da cessação do último benefício concedido, isto é, o benefício revela-se devido a partir de 14/10/2010, convertendo-se, a partir de então, este benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos requeridos na petição inicial (f. 06). Sobre a data de início do benefício, cabe mencionar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. CIRCUNSTANCIAS PESSOAIS. JUROS MANTIDOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A LEI Nº 11.960/09. (...) 7. Desse modo, correta a conclusão do Juiz Sentenciante, ao conceder ao autor o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação indevida, convertendo este benefício em aposentadoria por invalidez, com a data do início do benefício em 30/01/2009, na data do laudo pericial. (...) (AC 00189443020104013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/11/2015 PAGINA, grifo nosso) Por outro lado, evidente que os valores pagos a título de auxílio-doença a partir de 03/05/2016 (NB 613.484.007-0) devem ser descontados da quantia a ser paga pelo réu a título de atrasados. Por fim, determino a concessão de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria em graves prejuízos, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I. Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em aposentadoria por invalidez, resguardada, evidentemente, a possibilidade de a autarquia previdenciária realizar exames médicos e indicar tratamentos, na forma art. 101 da Lei nº 8.213/1991. II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), a partir da DIB ora fixada (DIB=14/10/2010) até a implantação do benefício, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias pagas em razão da concessão de auxílio-doença (NB 613.484.007-0); III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC; Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001326-83.2012.403.6004 - EDINA LUCIA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por EDINA LUCIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitada para o trabalho por ser portadora de Lúpus (CID M25 e M32.9). Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária. Com a inicial (f. 02-10), apresentou termo de nomeação de advogada dativa e documentos (f. 11-36). O requerimento de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 39). O INSS apresentou contestação (f. 45-48). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e apresentou documentos (f. 43-44 e 49-54). O laudo pericial foi apresentado (f. 69-70). Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 72-73 e 78-81, oportunidade em que o INSS pediu a extinção do feito em razão da concessão do benefício na esfera administrativa. A autora discordou da extinção, uma vez que entende possuir parcelas atrasadas a receber (f. 86-87). A perita foi intimada a complementar o laudo pericial (f. 89), determinação atendida à f. 101. Sobre a complementação as partes se manifestaram às f. 104-105 e 115. Alegações finais às f. 122 e 129. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cõnsigo serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não há que se falar em perda de objeto da ação, porquanto o auxílio-doença concedido após a propositura da ação foi cancelado. Ademais, em caso de procedência do pedido, a autora também terá direito ao recebimento dos valores atrasados. Passo, então, à análise do mérito da ação. Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso em tela, quanto aos dois primeiros requisitos - relativo ao período de carência e à qualidade de segurado - não há razão para as urgências do réu, uma vez que ele concedeu por diversas vezes auxílio-doença à autora, mesmo após a propositura da ação, conforme documento de f. 79. Em relação à incapacidade laborativa, depreende-se do laudo pericial (f. 69-70) que a autora apresenta incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação. Em complementação ao laudo, a perita atestou que a incapacidade total e permanente teve início no ano de 2011, quando foi feito o diagnóstico de doença reumática (f. 101). Destaco as principais respostas da perita aos quesitos formulados: É portadora de doença reumática com comprometimento osteoarticular. () Sim [a doença] a incapacita totalmente, mas a periciada precisa trabalhar com dor para poder se manter. () A periciada se encontra incapacitada insuscetível de reabilitação. () Trata-se de incapacidade total e permanente. () A periciada tem diminuição importante da força muscular e da capacidade de exercer atividades de esforço, em grau moderado. () Tem dificuldade para suas atividades diárias como se vestir e se locomover, caracterizando um grau moderado de limitação. Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. Reconheço o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Embora não tenha sido possível apurar a data exata da incapacidade, a perita atestou que ela teve início no ano de 2011. Deste modo, pode-se afirmar que a autora já estava incapacitada definitivamente quando o seu pedido de auxílio-doença, formulado em 08/08/2012 (correspondente ao NB 552.675.184-4), foi indeferido pelo réu (f. 17). Assim, por força do disposto no art. 43, 1º, b, da Lei n. 8.213/1991, é devida a aposentadoria por invalidez à autora desde a data da entrada do requerimento, 08/08/2012. Note-se que os recolhimentos realizados após 08/08/2012 não afastam o direito da autora, porquanto a perita atestou que a autora trabalhava com dor para garantir o seu sustento. Com efeito, não lhe restava alternativa, porquanto o réu negou por diversas vezes a concessão ou a prorrogação de auxílio-doença, conforme demonstram o extrato do CNIS anexo a esta sentença e os documentos de f. 97 e 100. A esse respeito, transcrevo o enunciado da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Por outro lado, evidente que os valores pagos a título de auxílio-doença a partir de 08/08/2012 devem ser descontados da quantia a ser paga pelo réu a título de parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez. Por fim, determino a concessão de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez, de modo que postergar a realização de seu direito implicaria em graves prejuízos, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para. Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47), devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), a partir da DIB ora fixada até a implantação do benefício (DIB=08/08/2012), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias recebidas em razão da concessão de auxílio-doença de 10/06/2013 a 29/01/2014 (NB 602.126.500-2) e de 11/08/2014 a 30/06/2015 (NB 606.783.539-1); III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC; IV - Conceder os efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretária desta Vara. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000205-83.2013.403.6004 - DIOGO DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventual manifestação acerca da complementação do laudo médico (fl. 180), iniciando-se pela parte autora, conforme despacho de fl. 177.

0000348-72.2013.403.6004 - JOELMA CORREA SANTANA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os Embargos de Declaração opostos às f. 68-70 não apresentam nenhuma ocorrência de omissão/contradição/obscuridade da decisão de f. 66, mostrando apenas discordância com o decidido, não sendo instrumento adequado a utilização de Embargos de Declaração para tanto. Neste sentido, rejeito os embargos declaratórios de f. 68-70, mantendo a decisão de f. 66-v por seus próprios fundamentos. Com o propósito de sanar o processo, e assim permitir que o mérito seja julgado ao final, concedo mais uma vez o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o requerimento administrativo e comprove nos autos. Com o cumprimento da determinação ou transcurso do prazo conferido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000352-12.2013.403.6004 - PEDRO RIBEIRO RUIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por PEDRO RIBEIRO RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitado para o trabalho por ser portador de trauma na coluna dorsal e fratura por compressão de T12 (...) em tratamento conservador com órtese (CID S22.0). Diante da patologia, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 04/06/2012, indeferido pela autarquia previdenciária. Com a inicial (f. 02-09), apresentou procuração (f. 10) e documentos (f. 11-24). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30-5). Defendeu a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Junto documentos (f. 36-46) e quesitos para perícia (f. 47). Designada a perícia (f. 48), o laudo respectivo foi apresentado às f. 53-61. Instadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às f. 63-4 e 66-7. Houve a conversão do julgamento em diligência (f. 72), determinando-se que o autor se manifestasse sobre a sua condição de segurado do RGPS na data de início da incapacidade laborativa apontada pelo perito. Sobreveio a manifestação de f. 75-6. Retomaram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cõnsigo serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 e/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. No caso em análise, a última contribuição do autor refere-se à competência 03/2009, de modo que manteve a qualidade de segurado até maio de 2010, nos termos do art. 15, II e 4º, da Lei n. 8.213/1991. Com efeito, o perito atestou a incapacidade total e temporária do autor desde maio de 2012 (DII). Neste sentido, destaco as principais respostas do perito aos quesitos formulados: Possui doenças, mas estas não decorrem do trabalho. (...) Sim. Possui Lombociatalgia - M54.4 Gonartrose - M17 e, incapacidade. 3. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Totalmente. (...) 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? Temporária. 8. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Sugiro 120 dias. (...) A incapacidade fica comprovada a partir de maio de 2012, conforme alterações verificadas no exame físico, detalhado acima e, aos documentos médicos apresentados. Logo, o autor não comprovou que a patologia que o acomete é anterior à perda da qualidade de segurado. Ademais, analisando-se os documentos médicos apresentados nos autos (f. 13-14), todos datam do ano de 2012, data, também, do pedido administrativo (f. 15). Como se vê, o autor não comprovou que já sofria das enfermidades, cuja progressão culminou com sua incapacidade laborativa temporária, à época em que mantinha a condição de segurado do INSS, requisito necessário para a concessão do benefício. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, 3º, I, 4º, III, e 8º, todos do CPC, em R\$ 1.288,00 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais), observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000353-94.2013.403.6004 - AUGUSTO DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por AUGUSTO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente (LOAS). O requerente sustenta ser portador de patologia osteoarticular degenerativa CID10: M17 (Gonoartrose Artrose do Joelho), razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que não apresentaria incapacidade laborativa. Com a petição inicial (f. 02-14), juntou procuração e documentos (f. 15-23), com destaque para a cópia da decisão que negou provimento ao recurso na esfera administrativa (f. 20-22). Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita (f. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29-42). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Apresentou quesitos (f. 42-44) e acostou os documentos de f. 45-51. Quesitos do Juízo às f. 69. Laudo médico pericial às f. 75-82. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 85 e 87. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 11/06/2008 (f. 13) e que a presente demanda foi ajuizada em 15/04/2011, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Quanto à qualidade de segurado, o documento de f. 47 demonstra que o último recolhimento do autor se refere à competência 01/1990, de modo que ele perdeu a qualidade de segurado em março de 1991. Em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (f. 75-82) atestou que, embora o autor possua artrose de joelho (M17) há três anos, ele não apresenta incapacidade laborativa, podendo trabalhar como carpinteiro. Com efeito, concluiu o perito que: (4) mesmo o autor possuindo a patologia descrita acima, não apresenta incapacidade laborativa, limitações ou redução de sua capacidade, pois não há alterações importantes ao exame físico que pudessem impedir-lo de realizar suas atividades habituais. Do mesmo modo, o documento médico apresentado não indica gravidade ao caso e não comprova incapacidade nesse momento, nem em momento anterior, quando afastado, mas sem receber benefício. Não apresentou exames de imagem. A patologia mostra-se compensada mesmo sem tratamento específico. Assim, conclui-se a partir da perícia médica (f. 75-82) que o autor não possui incapacidade laborativa e nada o impede de exercer sua atividade profissional habitual. Note-se que não há provas de que a enfermidade no joelho encontrada pelo perito tenha relação com aquela atestada pelos peritos do INSS em 2008 (f. 21), uma vez que o autor informa sofrer de artrose no joelho desde 2012 (f. 81). Como se vê, o autor não preenche os requisitos de qualidade de segurado e incapacidade laborativa para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Passo, então, à análise do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS). O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de não terem condições financeiras de prover a própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares. Regulamentado e comando constitucional, a Lei n. 8.742/1993 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do referido benefício, a saber: I - deficiência ou idade superior a 65 anos; e II - hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência, o artigo 20, 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/2011 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto Legislativo n. 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/2011 suprimiu a expressão incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para a concessão do benefício assistencial. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso concreto, o requisito deficiência não restou comprovado, porquanto, conforme explicitado acima, a perícia médica realizada em Juízo (f. 75-82) atestou que o autor pode exercer sua atividade habitual, trabalhando como carpinteiro. O autor não está, portanto, impedido de realizar, de forma independente, as tarefas básicas do dia-a-dia. Portanto, não se verificando condição de deficiência da parte autora, de sorte a justificar a concessão do benefício buscado, ausente, dessa forma, um dos requisitos exigidos pela legislação em vigor, torna-se desnecessária a análise do requisito remanescente, qual seja, a hipossuficiência, importando, assim, na improcedência do pedido alternativo formulado na exordial. Logo, o autor não satisfaz os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000414-52.2013.403.6004 - SEBASTIANA VIEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré à concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora sustenta, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, em virtude de problemas de saúde (CID - 10, M81, M19 e M51), bem como não possuir meios de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Alega, ademais, que requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, que teria sido indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não fora constatado incapacidade laborativa. A inicial (f. 02-06) foi instruída com procuração e documentos (f. 07-18), com destaque para a cópia do indeferimento administrativo do benefício ora requerido, acostado à f. 12. Pela decisão de f. 21, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 24-40), sustentando em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária vigente, para a concessão do benefício requerido, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Nomeou assistentes técnicos, formulou quesitos e juntou documentos (f. 41-48). Pelo despacho de f. 68, a parte autora foi intimada a justificar o motivo de sua ausência à perícia médica agendada para o dia 31/05/2015, sendo concedido prazo de 05 (cinco) dias para tanto, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 485, inciso III, do NCPC). Conforme certidão de f. 70, o prazo assinalado para a autora se manifestar acerca do despacho de f. 68 transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que, embora devidamente intimada (f. 64), a autora não compareceu à perícia médica agendada para o dia 31/05/2015, conforme informou o perito a este juízo, à f. 66, Dr. Tiago A. Bueno (CRM-MS 4967). Nesse sentido, observo que, em 03/12/2015, foi oportunizado prazo para que a autora justificasse a referida ausência (f. 68), todavia, a mesma manteve-se inerte, conforme certidão de f. 70. Logo, é imperiosa a extinção do feito, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-44.2013.403.6004 - SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000946-26.2013.403.6004 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE SOUZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada, inicialmente perante a Justiça Estadual, por MARIA CONCEIÇÃO GARCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitada para o trabalho por ser portadora de hérnia discal lombosacra, CID 10: M54, doralgia, CID 10: M17, gonoartrose (artrose do joelho), desde 2005. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária. Com a inicial (f. 02-06), apresentou termo de nomeação de advogada dativa e documentos (f. 09-22). O requerimento de justiça gratuita foi deferido e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 26). O INSS apresentou contestação (f. 34-45). Defendeu a improcedência da demanda, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 46-47) e documentos (f. 48-54). O laudo pericial foi apresentado (f. 61-72). Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 76 e 77, verso. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. No caso dos autos, a última contribuição da autora refere-se à competência 02/2001, de modo que ela manteve a qualidade de segurada até abril de 2002, nos termos do art. 15, II e 4º, da Lei n. 8.213/1991. Ocorre que a autora não comprovou que as lesões que causam sua incapacidade são anteriores à perda da qualidade de segurada. Com efeito, embora a perícia ateste a existência de incapacidade total e permanente, ela afirmou não ser possível apontar a data de início das doenças incapacitantes, tampouco a data da progressão das lesões nem a data de início da incapacidade. Destaco as principais respostas da perícia aos quesitos formulados: A perícia apresenta lesões dorsalgia CID M54, varizes em membros inferiores CID I83, deformidade das articulações distais dos dedos da mão esquerda sinal de artrose. (A) As doenças que a periciada apresenta são degenerativas, causadas pela idade. A periciada é portadora de doralgia, dores nas costas, a dor piora com os movimentos e a deambulação, a periciada tem dificuldade para abaixar. Apresenta deformidade nas articulações do segundo, terceiro e quarto dedo da mão esquerda com dificuldade para movimentar os dedos, diminuição da força muscular da mão, em conjunto estas alterações ocasionam dificuldade para manipular ou pegar objetos com a mão esquerda, tem deformação da articulação do quinto dedo da mão direita. Apresenta varizes em perna esquerda, edema de ambos os tornozelos e ambos os pés, estas alterações causam dor nas pernas. (A) periciada apresenta incapacidade total permanente. (N) Não é possível determinar a data de início da incapacidade, devido as doenças terem início lento. (N) Não é possível determinar a data de início da doença. (A) incapacidade é decorrente de progressão da doença, já que a mesma tem caráter degenerativo e apresenta piora com a idade avançada. (N) Não é possível determinar a data de progressão. Por outro lado, analisando-se os documentos médicos apresentados nos autos (f. 15-19), todos datam do ano de 2013. É certo que a autora requereu auxílio-doença no ano de 2004 (f. 20-22 e 49, NB 506.234.654-8), mas não há documentos médicos daquela época. Ademais, a perícia realizada na esfera administrativa não constatou incapacidade laborativa. Como se vê, a autora não comprovou que já sofria das enfermidades, cuja progressão culminou com sua incapacidade laborativa, à época em que mantinha a condição de segurada do INSS, requisito necessário para a concessão do benefício. Não houve, portanto, qualquer ilegalidade no indeferimento dos requerimentos administrativos da autora, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, 3º, I, 4º, III, e 8º, todos do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o mínius público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretária desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001003-44.2013.403.6004 - VIRGINIA LIMA DE ARRUDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por VIRGINIA LIMA DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O requerente sustenta ser portador de problemas de saúde na coluna e nas articulações (CID10: M19, M51, M54, M79.7 E I10), razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que não apresentaria incapacidade laborativa. Com a petição inicial (f. 02-08), formulou quesitos (f. 09) e juntou procuração e documentos (f. 10-21), com destaque para o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença, acostado à f. 14. Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (f. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33-40). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 41-42) e acostou os documentos de f. 43-54. Quesitos do Juízo às f. 56. Laudo médico pericial às f. 61-72. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 75 e 78. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 23/04/2013 (f. 07) e que a presente demanda foi ajuizada em 18/10/2013, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (f. 61-72) atestou que, embora a autora seja portadora de dor lombar crônica, ela está apta para exercer sua atividade habitual de pescadora, apresentando apenas restrições inerentes à idade avançada, de modo que não apresenta incapacidade laborativa. Com efeito, concluiu a perícia que durante o exame médico pericial não foi evidenciado alteração ao exame físico que cause incapacidade. Assim, conclui-se a partir da perícia médica (f. 61-72) que a autora não possui incapacidade laborativa e nada a impede de exercer sua atividade profissional habitual. Logo, a autora não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - razão pela qual é desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001064-02.2013.403.6004 - RICARDO LEIGUES DE LIMA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. I - O extrato do CNIS anexo a esta decisão demonstra que o autor é beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 29/11/2010 (NB 543.933.167-7). Diante disso, intime-se o autor para esclarecer quando ocorreu o acidente, bem como para informar se foi lavrada Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT em razão do acidente narrado à perícia, trazendo os documentos relativos ao evento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Dentro do mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a incompetência deste Juízo para apreciar pedidos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 10 do CPC. II - Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a questão da competência absoluta para apreciar o pedido aqui deduzido, conforme o disposto no art. 10 e no 2º do art. 64, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. III - Em seguida, façam-se os autos conclusos novamente. Intimem-se.

0001117-80.2013.403.6004 - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se prazo sucessivo às partes para que apresentem alegações finais escritas no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

000132-77.2014.403.6004 - ELENIR DE SOUZA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ELENIR DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitada para o trabalho por ser portadora de Artrose não especificada (M19.9), Transtornos dos discos cervicais (M50), Outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e Dor lombar baixa (M54.5), desde 2007. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 13/11/2007, indeferido pela autarquia previdenciária. Com a inicial (fs. 02-10), apresentou procuração e documentos (fs. 11-20). O requerimento de justiça gratuita foi deferido e foi determinada a citação do réu (fs. 23). O INSS apresentou contestação (fs. 26-31). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (fs. 32-3) e juntou documentos (fs. 34-7). O laudo pericial foi apresentado (fs. 47-60). Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 62 e f. 65-6. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. No caso dos autos, a autora contribuiu para o RGPS no período de 12.7.1985 a 8.5.1991, detendo a qualidade de segurada até maio de 1992, nos termos do art. 15, II e 4º, da Lei n. 8.213/1991. Posteriormente retornou ao regime de contribuinte individual, no qual se manteve por mais 03 (três) meses: de julho de 2007 a outubro de 2007. Referente ao laudo, a perícia concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, mas afirmou não ser possível indicar a data de início das doenças incapacitantes, tampouco a data da progressão das lesões nem a data de início da incapacidade. Destaco as principais respostas da perícia aos quesitos formulados: A periciada é portadora de Artrose de joelhos, a doença não é de origem ocupacional ou traumática, a doença é de origem degenerativa. (A) As lesões do joelho cumulativamente a idade incapacitam a periciada parcialmente para o exercício da atividade laborativa. A periciada apresenta artrose de ambos os joelhos, sente dor durante a flexão e extensão dos joelhos e dor durante a deambulação. A periciada não forneceu informações sobre o início da doença e evolução do quadro clínico ao longo dos anos. (A) periciada apresenta incapacidade laborativa parcial permanente para exercer sua atividade habitual, a periciada relatou desempenhar atividades do lar e há 20 anos não desempenha atividade laborativa. (A) periciada não informou a data de início dos sintomas nem a data da incapacidade, limitou-se a dizer que faz 20 anos que sente dor. Não apresentou documentos ou exames que auxiliem na determinação da data de início dos sintomas e incapacidade. (...) A periciada não proporcionou informação suficiente para determinar a data de início da doença e não apresentou documentos médicos que auxiliem na determinação da data de início da doença. (...) Sim, a incapacidade da periciada é decorrente de progressão da doença. (...) Devido ao caráter degenerativo da lesão dos joelhos, não é possível determinar a data de progressão da doença. Com efeito, a autora não obteve êxito em comprovar que a alegada incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurada. Frise-se que a autora foi submetida a perícia administrativa nas datas de 19.11.2007 e 3.7.2008, as quais apontaram o dia 01.04.2007 como início da incapacidade laborativa (fs. 36 e 37). Entanto, como dito, naquela ocasião já não era segurada do RGPS, requisito fundamental para a concessão do benefício. Não houve, portanto, qualquer ilegalidade no indeferimento dos requerimentos administrativos da autora, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, 3º, I, 4º, III, e 8º, todos do CPC, em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

000260-97.2014.403.6004 - CLAUDIO ZARATE GUERREIRO(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO ZARATE GUERREIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Apresentou, ainda, petição de impugnação à concessão à justiça gratuita em favor do autor. Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, a respeito da impugnação à justiça gratuita (f. 63-69), entendo que não existem elementos necessários à revogação do benefício concedido em favor do autor, devendo prevalecer, por ora, a presunção de veracidade de sua afirmação. De qualquer forma, cabe registrar que o benefício pode ser revogado posteriormente, mediante a juntada de novos documentos a demonstrar que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios no caso de sucumbência (artigo 98, 2º e 3º do CPC). Passando-se a analisar a demanda processual, verifica-se que a controversia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fs. 305-309 sustenta que a controvérsia versa a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobreinstância. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rel 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, SUSPENDO o trâmite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000266-07.2014.403.6004 - EDEVALDO JORGE LEITE DE MEDEIROS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada, inicialmente perante a Justiça Estadual, por EDEVALDO JORGE LEITE DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitado para o trabalho por ser portador de osteoartrite na coluna vertebral total com redução do espaço discal entre C5 e C6 (CID 10 M54 e M19). Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária em janeiro de 2014. Com a inicial (f. 02-09), apresentou termo de nomeação de advogada dativa e documentos (f. 10-30). O requerimento de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 33). O INSS apresentou contestação (f. 38-44). Defendeu a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 44-45) e documentos (f. 46-49). O laudo pericial foi apresentado (f. 57-67). Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 71-72 e 73, verso. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (f. 57-67) atestou que, embora o autor seja portador de lesões degenerativas na coluna cervical, ele não apresenta incapacidade laborativa (f. 61). Com efeito, concluiu a perícia que durante o exame médico pericial não foi evidenciado alteração no exame físico que cause incapacidade laborativa. O periciado apresentou apenas crepitação no ombro durante os movimentos, achado comum durante o exame físico, o mesmo não acarreta em incapacidade laborativa (f. 65). Assim, depreende-se a partir da perícia médica (f. 57-67) que o autor não possui incapacidade laborativa e nada o impede de exercer sua atividade profissional habitual. Logo, o autor não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - razão pela qual é desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000505-11.2014.403.6004 - GEYSA MARIA LICETTI DA COSTA FONTOURA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para manifestação do laudo socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000692-19.2014.403.6004 - NEUZA GARCIA DE MATOS (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que a autora faleceu, intime-se seu advogado para providenciar a juntada de cópia da certidão de óbito dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000928-68.2014.403.6004 - ELIZA RODRIGUES FLORES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora formulou pedido alternativo de concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), entendo necessária a realização de estudo socioeconômico. Assim, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000953-81.2014.403.6004 - JOSE RODRIGUES DA SILVA PIRES (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações trazidas no Ofício 189/2016/APSCOR/INSS, fls. 45/47, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001047-29.2014.403.6004 - ESTER JUSTINIANO LEITE X PAULA APARECIDA LEITE DA SILVA (MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificar - e necessariamente justificar de modo individualizado - as provas que pretendem produzir no processo. Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho. Indefiro, desde já, o pedido (f. 88) de juntada da cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário deferido à requerente Ester por meio do Ministério dos Transportes (fl. 76), porque incontroverso o fato de que essa pensão possui fato gerador diverso da pensão pretendida no presente feito. Assim, não se verifica qualquer utilidade na juntada dos aludidos documentos para a solução da controvérsia, que se adstringe à cumulatividade ou não de benefícios oriundos, sabidamente, de fatos geradores distintos. De qualquer forma, autorizo que as autoras juntem aos autos quaisquer documentos que entenderem necessários para a solução do processo dentro do prazo assinalado acima. Caso entendam necessária a juntada dos documentos referidos às fl. 88, cumpre às próprias autoras se dirigirem ao posto da Administração que possui o procedimento e extrair cópia para juntar aos autos, sendo bastante razoável o prazo de 15 (quinze) dias úteis para tanto. Após as manifestações das partes ou decurso do prazo assinalado acima, tomem os autos conclusos.

0001584-25.2014.403.6004 - SONIA REGINA DA SILVA PIRES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que seja expedido novo ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, informando o endereço atualizado pela parte à fl. 96, qual seja, Rua José Fragelli, Lote 26, Bairro Guanã I, Alameda Itamar, Corumbá-MS e requisitando os bons préstimos do supracitado órgão no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 (trinta) dias, dando resposta aos quesitos do juízo e das partes. Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS (n. ____/____ - SO).

0001595-54.2014.403.6004 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se prazo sucessivo às partes para que apresentem alegações finais escritas no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

0000020-74.2015.403.6004 - NEREIDE ORTEGA DE OLIVEIRA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por NEREIDE ORTEGA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de auxílio-doença. Sustentada, em síntese, ter sido submetida à cirurgia para a retirada da vesícula, pelo que, desde então, sente fortes dores na barriga, as quais a incapacitam para o trabalho. Alega que recebeu o benefício até 30.04.2014, mas que a prorrogação foi indeferida pela autarquia previdenciária. Com a petição inicial (f. 02-04), juntou procuração (f. 05) e documentos (f. 06-09). Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação da ré, precedida da regularização da representação processual (f. 12). Procuração, devidamente subscrita pela parte, apresentada à f. 14. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 20-24). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 25-26) e acostou documentos (f. 27-40). Quesitos do Juízo à f. 42. Laudo médico pericial à f. 47-57. Intimadas para dizerem sobre o laudo pericial, o réu apresentou a petição de f. 61. Sem manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (f. 47-57) atestou que a autora apresentou incapacidade laborativa logo após a cirurgia, o tempo correspondente ao período de convalescência para recuperação da cirurgia, que em cirurgias sem intercorrências geralmente variam de 15 a 20 dias. Entretanto, atualmente não é portadora de doença incapacitante, estando apta para exercer sua atividade laborativa habitual. Consta no laudo pericial que a autora foi submetida a duas cirurgias de colecistectomia, conforme histórico (f. 49), sendo a primeira em 2013 e a segunda em 2014. Corroborando tais informações, consta no extrato do CNIS (f. 36-37) que a autora esteve em gozo do auxílio doença nos referidos períodos: de 25/08/2013 a 26/05/2014 e de 24/10/2014 a 27/12/2014. Inclusive, tais fatos foram devidamente confirmados pela parte autora na petição inicial. Logo, já superado o período de convalescência, que a perícia estimou ser, geralmente, de 15 a 20 dias, a conclusão do laudo é de que a autora não possui incapacidade laborativa e nada a impede de exercer sua atividade profissional habitual (f. 55). E não há nos autos outros documentos médicos que levem a conclusão diferente. Logo, analisando o conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - razão pela qual é desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 85, 3º, I, 4º, III, e 8º, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000030-21.2015.403.6004 - ARMANDO JOSE DE MOURA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar alegada confunde-se com o mérito, pelo que a apreciarei no momento da sentença. Manifeste-se o réu sobre o pedido de fls. 160-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000820-05.2015.403.6004 - ALINY DIENIFER ANTUNES DOS SANTOS (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DO PANTANAL

Intimem-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não da liminar concedida às fls. 51/53v. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos.

0001056-54.2015.403.6004 - CERLI RAMOS DA SILVA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para manifestação do laudo socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001062-61.2015.403.6004 - SATURNINA SOARES DE SOUZA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para manifestação do laudo socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001161-31.2015.403.6004 - COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Primeiro o autor. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos. Intimem-se. Publique-se.

000469-95.2016.403.6004 - ALEX BISPO SAMPAIO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SERVIÇO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS009251 - ROBERTO TARASHIGE OSHIRO JUNIOR)

Trata-se de ação declaratória cumulado com pedido de reparação de danos morais, ajuizada por ALEX BISPO SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC, em que busca a declaração de inexistência de débito perante a primeira requerida e indenização por danos morais em decorrência de indevida restrição de seu crédito. Liminarmente, pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluída a negativação de seu nome perante o cadastro de restrição de crédito da segunda requerida. O pedido liminar foi postergado pelo juízo à f. 23. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às f. 28-45 e juntada de documentos às f. 46-73. Contestação da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE-ACICG, que tem como departamento o SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, às f. 76-91, juntando documentos às f. 91-129. Vieram os autos conclusos. É a síntese. Decido. Dando prosseguimento ao feito, afasto as preliminares deduzidas nas contestações. Por parte da CAIXA, não é caso de decadência do art. 26 do CDC pelo fato de não se pretender a correção de vício sobre o serviço, mas indenização por evento danoso ocasionado pelo serviço, incidindo, portanto, o prazo do art. 27 do CDC. É a interpretação do STJ(...). 6. A decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso concreto, já que a demanda versa sobre serviços cobrados e ausentes de solicitação, e não sobre vícios detectáveis, como no diploma legal. O raciocínio analógico permite o paralelo com as cobranças indevidas dos serviços bancários, como consignado pela Segunda Seção: REsp. 1.117.614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Dle 10.10.2011. (...) (STJ - REsp 1203573/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, Dle 19/12/2011). Por parte da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE-ACICG, reconheço sua legitimidade passiva. Embora não tenha o autor declinado o nome preciso da pessoa jurídica a ser citada, indicou corretamente o seu endereço, devendo ser considerada sua hipossuficiência informacional, caracterizada a boa-fé em seu pedido (art. 322, 2º, NCPC). No caso, a pessoa jurídica citada reconheceu possuir um órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes, mesmo admitindo responder pelo conteúdo dos dados inseridos e atribuindo o ato de cadastro a pessoa jurídica diversa. Porém, a requerida, por se utilizar dos bancos de dados nacionais, é legitimada para responder pelo ato solidariamente. É a jurisprudência do STJ(...). 1. A entidade responsável pela manutenção de cadastro restritivo de crédito é parte legítima para responder por registro em banco de dados de devedores sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, 2º, do CDC, mesmo que o cadastro tenha sido efetuado por pessoa jurídica diversa. Precedente: REsp n. 974.212/RS. (STJ - AgRg no REsp 1059196/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dle 19/08/2010). (...) I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. (STJ - REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, Dle 01/04/2009) (Recurso Repetitivo). Por fim, cabe destacar que a legitimidade passiva da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE-ACICG se relaciona à alegação de que o autor não teria recebido nenhuma comunicação da inscrição. Responsabilidade na forma da Súmula nº 359/STJ. Superadas tais questões preliminares, dou regular prosseguimento ao feito. De plano, indefiro o pedido de antecipação de tutela para exclusão do autor do SCPC, uma vez que o extrato de fl. 48 comprova que o requerente também tem inscrições naquele sistema em favor dos credores Club Mais Administradora de Cartões e Sky Brasil Serviços Ltda., débitos que não estão sendo impugnados nestes autos. Assim, o eventual reconhecimento da ilegitimidade do suposto débito contraído perante a Caixa não é suficiente para acarretar a exclusão do demandante do SCPC - uma vez que subsistiriam outras inscrições igualmente passíveis de mantê-lo negativado naquele cadastro. Assim, ausente a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, nesse ponto é preciso salientar que o débito (nº 5067429513279331, no valor de R\$ 445,72, vencido em 16/12/2013) perante a Caixa, que obteve a obtenção de crédito pelo autor para compra nas Lojas Avenida, em 16/12/2015 (segundo extrato de fl. 12) não corresponde ao débito (nº 0050674202777081360000, no valor de R\$ 466,21, vencido em 13/02/2014) constante do extrato do SCPC juntado pela Caixa às fl. 48, objeto da Carta de aviso de débito emitida em 15/04/2016 pelo SCPC (fl. 127). Sobre essa carta, há que se observar, ainda, que sua data de emissão (15/04/2016, sem comprovação de recebimento) é posterior à data da negativa do crédito ao autor nas Lojas Avenida (16/12/2015, fl. 12). Os documentos trazidos aos autos pela Caixa também não comprovam a existência, origem, valor, vencimento ou exigibilidade do débito apontado pelo extrato de fl. 12, restando, até então, inconstruída a alegação de inexistência do débito. Ademais, segundo o extrato do SCPC juntado pela Caixa (fl. 48), ao menos aparentemente, não constava nenhuma inscrição do autor no SCPC preexistente à data do laudo alegado na inicial (16/12/2015), uma vez que todas as inscrições ali presentes foram cadastradas a partir do mês de abril de 2016. Iniciando a fase de instrução processual, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, para atribuir (i) o ônus da prova à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para demonstrar a existência, origem, valor e exigibilidade do débito supostamente contraído pelo autor, bem como a licitude do procedimento de cobrança dos valores através da inclusão da dívida em serviço de proteção ao crédito; (ii) ônus da prova à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE-ACICG para demonstrar o envio e recebimento da carta de aviso de débito no endereço do consumidor. Intimem-se as requeridas para comprovarem os fatos acima descritos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestarem eventual interesse de produção de outras provas no presente processo. Em seguida, intime-se o autor para apresentar réplica, devendo se manifestar quanto aos documentos juntados pelas partes requeridas, e se pronunciar sobre as provas que eventualmente pretenda produzir nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001173-11.2016.403.6004 - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL, em face do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS e UNIÃO, através do qual se pretende a anulação do ato de lançamento tributário suplementar de ofício do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre o imóvel denominado Fazenda Bocaína II cadastrado sob o NIRF nº 3.337.888-6 (extrato no CAFIR à f. 46), contido no processo administrativo nº 10140.722457/2015-12. Em síntese, narra a inicial que a autora é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Bocaína II, no município de Corumbá/MS. Afirma ter apresentado no ano de 2010 o Documento de Informação e Apuração do ITR, porém o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo autor foi desconsiderado, não havendo a homologação das informações prestadas pelo autor, fato que gerou o lançamento suplementar de ofício que lhe acarretou cobrança de diferenças pecuniárias a título de ITR. Narra que foi intimado a comprovar os dados informados na Declaração do Imposto através de Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos da NBR - 14.653-3 da ABNT. Sustenta que não existe lei que obrigue o contribuinte a apresentar laudo de avaliação do imóvel rural, sob pena de arbitramento do Valor da Terra Nua e consequente lançamento suplementar do imposto. Alega que a administração excedeu aos limites legais, estando evadido o ato de nulidade. Sustenta ainda a ausência de notificação válida na esfera administrativa, tendo sido encaminhada a notificação para endereço incorreto. Afirma que tal fato impossibilitou a apresentação de defesa no âmbito administrativo e juntada de demais documentos probatórios requeridos para a comprovação dos valores declarados no DITR. Alega ser inválido o procedimento administrativo por violação ao contraditório e ampla defesa. Sustenta, por fim, que o lançamento suplementar está evadido de nulidade por não possuir motivo ou motivação válida. Alega que não foram expostos elementos materiais bastantes e suficientes capazes de demonstrar de maneira clara a existência de subavaliação, informação inverídica ou que seja equivocada capaz de motivar o lançamento suplementar. Alega que se o lançamento suplementar ocorreu de maneira arbitrária com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras) sem qualquer avaliação técnica sobre a área. Requer a concessão da tutela de urgência, afirmando estarem presentes os requisitos legais. Com a inicial (f. 02-19), juntou procuração e documentos às f. 20-66. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Em primeiro lugar, verifico que a parte autoral não juntou cópia do processo administrativo onde estariam documentados os atos impugnados, prejudicando sobremaneira o exame da tabela oficial, sob pena de aplicação do SIPT. Enfim, não constatada a existência de fumus boni iuris, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo os réus deverão trazer aos autos cópia do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de os réus alegarem quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-70.2016.403.6004 - DIJANDIRA PARAZ DA CONCEICAO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de que o de cujus era casado quando do seu falecimento (f. 33), a procedência do pedido aqui deduzido poderá atingir a esfera jurídica da esposa, caso ela figure como beneficiária da pensão deixada por Amor da Conceição. Assim, intime-se a autora para requerer a citação da esposa do de cujus na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001219-97.2016.403.6004 - YGOR DEOVA DE SOUZA DAVILA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, ajuizada por YGOR DEOVA DE SOUZA DAVILA em face da UNIÃO, com o objetivo de que sejam sustados os efeitos do ato administrativo que eliminou o autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSD-FN) TURMA I E II 2017, bem como que seja determinado que a requerida proceda à convocação do autor para as demais fases do concurso, caso obtenha aprovação em cada uma das fases restantes. Narra a inicial que o autor se inscreveu e foi aprovado no Exame de Escolaridade do Concurso de Admissão às Turmas I e II 2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, vindo a ser convocado para a etapa do Exame de Inspeção de Saúde. Afirma que foi considerado inapto, sendo informado que o motivo da reprovação na Inspeção de Saúde se deu única e exclusivamente por conta das tatuagens que o autor possui na região corporal. Sustenta ser legítima a sua exclusão no concurso por conta das tatuagens que possui, afirmando que o Supremo Tribunal Federal possui recente tese firmada em sede de Repercução Geral no RE 898.450/SP favorável à sua tese. Afirma, ainda, que o ato administrativo ofende a Constituição Federal e excede a limitação prevista no art. 11-A da Lei nº 11.279/2006 para ingresso nas carreiras da Marinha do Brasil. Com a inicial (f. 02-14), juntou procuração e documentos às f. 15-52, incluindo o laudo da inspeção médica (f. 46), decisão em grau de recurso (f. 49) e fotos que demonstram as 03 (três) tatuagens (f. 50 a 52). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em primeiro lugar, entendo estar presente o fumus boni iuris. De acordo com a conclusão da junta médica, à f. 46 dos presentes autos, o autor YGOR DEOVA DE SOUZA DAVILA teria sido efetivamente inabilitado em razão de suas tatuagens. Neste sentido EXAME CLÍNICO Em exame

clínico em 04/10/2016, candidato apresenta-se em bom estado geral, no momento lúcido e orientado no tempo e espaço, com bom humor preservado, deambulando sem auxílio, responde às solicitações verbais, com coerência, apresentando tatuagem de aproximadamente 15cm na forma de peixe em tórax anterior, outra tatuagem de aproximadamente 10cm na face interna de perna esquerda em forma de estrela de DAVI, e ainda outra de aproximadamente 3cm de largura circulando todo o antebraço proximal esquerda em forma tribal.CONCLUSÃO DA JUNTA Baseada no exame físico, no Edital do Concurso e na alínea f do Anexo N da DGPM 406(REV.6), por apresentar tatuagem de aproximadamente 10cm na face interna de perna esquerda em forma de estrela de DAVI, e ainda outra de aproximadamente 3cm de largura circulando todo o antebraço proximal esquerda em forma tribal, esta JSD considera o candidato inapto para ingresso no CFSD-FN/2017.A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, verifica-se que a causa submetida a este juízo se assemelha ao dos autos nº 0000523-95.2015.403.6004, em que houve a prolação de sentença por parte deste juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/MS nos seguintes termos:Cinge-se a questão dos autos acerca da validade jurídica da restrição imposta letra f do item 2 do Anexo A do Aviso de Convocação nº 01/2015 do Comando do 6º Distrito Naval, que possui a seguinte restrição, considerando como inapto para ingresso do SAM:(...) tatuagens aparentes com o uso de uniformes de serviço, ou com desenhos ofensivos ou incompatíveis com o perfil militar (exemplo: státuas, pomografia, etc.)[f. 39]Resta incontroverso nos autos que as tatuagens na impetrante encontram-se no antebraço, e, portanto, visíveis com o uso de uniformes de serviço. Não há necessidade de dilação probatória quanto a este aspecto. A controvérsia existente nasce do fato de que as tatuagens apenas reproduzem nomes de pessoas, o que, segundo a impetrante, não representa qualquer desonração ou incompatibilidade com o serviço militar, sendo que a impetrante afirma inclusive que está providenciando a retratação. As imagens fotográficas de f.95-101 comprovam suficientemente o alegado. Por outro lado, a autoridade impetrada e a União sustentam que independentemente do conteúdo, há restrição para a existência de tatuagens não cobertas pelos uniformes de serviço.Pois bem.Inicialmente, cumpre observar que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral quanto ao tema da constitucionalidade da exigência estatal de que a tatuagem esteja dentro de determinados parâmetros.EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADOS PARÂMETROS. ARTS. 5º, I E 37, I E II DA CRFB/88. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF - RE 898450 RG/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 27/08/2015).Convém mencionar que o citado Recurso Extraordinário irá apreciar a constitucionalidade material no caso de existência de lei formal impondo a referida restrição quanto às tatuagens.Por outro lado, o próprio voto condutor do acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria assinalou que já é pacífica a orientação que, inexistindo lei formal, não é possível a imposição de tais exigências por meio unicamente de normas administrativas e regras editalícias. Transcrevo trecho do voto:A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à constitucionalidade da proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para aqueles indivíduos que tenham certos tipos de tatuagens em seu corpo. Não se desconhece que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se firmou, no sentido de que todo requisito que restrinja o acesso a cargos públicos deve estar contido em lei, e não apenas em editais de concurso público. Merecem ser transcritos os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 280. ÓBICE. 1. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. 2. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência do Verbete da Súmula n. 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 662320 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJe 01-02-2008); AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 398567 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03- 2006).Contudo, o tema a reclamar a fixação de uma tese por esta Corte é distinto, momento porquanto já existe previsão legal no âmbito estadual que, ao dispor sobre os requisitos para ingresso na Polícia Militar, traz a proibição específica a determinados tipos de tatuagens em candidatos. Resta, assim, ao Pleno desta Corte decidir sobre a constitucionalidade da referida vedação, ainda que eventualmente fundada em lei.De fato, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao examinar o RE 600.885, entendeu que não foi recepcionada pela Constituição Federal a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei nº 6.880/1980, haja vista a exigência de lei formal estabelecida no art. 142, 3º, X, da CRFB/88. Eis a ementa do referido julgado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (STF - RE 600885, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2011, DJe 01/07/2011).Em observância ao que restou decidido pelo STF, foram editadas as Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica), 12.704/2012 (Marinha), 12.705/2012 (Exército) que tratam dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas.Com relação ao ingresso na Marinha, o art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006, com redação da Lei nº 12.704/2012, trata da restrição da existência de tatuagens, nos seguintes termos: Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: (...)XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas.Como se vê, em relação a tatuagens a lei traz restrição apenas aquelas que façam alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas.A contrario sensu, inexistente óbice em lei formal em relação a tatuagens que não se enquadrem no estabelecido no dispositivo acima referido. Tal constatação é inclusive reforçada pela leitura dos vetos presidenciais aos dispositivos das Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica) e 12.705/2012 (Exército) que expressamente afastam o cabimento de maiores restrições aos candidatos ingressantes nas Forças Armadas que possuam tatuagens visíveis com a utilização dos uniformes, mesmo que o conteúdo não seja inadequado.O art. 2º da Lei nº 12.704/2012 convalidou os editais para ingresso na Marinha até a entrada em vigor desta lei. Os editais posteriores não podem ir além do regramento legal.Destarte, a previsão do edital de seleção - no caso dos autos, para a prestação de Serviço Militar como Oficial de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2), em edital publicado já em 2015 - mesmo que fundada em normas administrativas da Marinha, prevendo a inapto do candidato que possuía tatuagem aparente com o uso do uniforme de serviço, independentemente de seu conteúdo, extrapola a previsão legal e incorre, portanto, em ilegalidade. Cuida-se, portanto, de mero juízo de legalidade do ato administrativo, atividade precípua do Poder Judiciário, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo in casu.As normas legais descritas pela autoridade impetrada tratam apenas da exigência de exames físicos para os candidatos, nada tratando especificamente quanto às tatuagens. A União, por sua vez, sequer aventou a existência de lei que autorize a restrição em discussão.Cito acórdãos a respeito do tema:ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. TATUAGEM APARENTE NÃO VEICULAÇÃO DE QUALQUER IDEIA OU ATO OFENSIVO ÀS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11-A DA LEI 11.279/2006. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE EXTRAPOLA A RESTRIÇÃO LEGAL. ART. 143, 3º, X, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Autora foi considerada inapta por afronta ao disposto na alínea f do item 2, anexo n da DGPM 406 REV 6 (Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na Marinha), eis que apresenta tatuagem em antebraço direito, aparente com o uso do uniforme de serviço. Aduz a parte impetrada que o ato normativo foi expedido com base no art. 10, caput, da Lei nº 6.880/20. 2. O Supremo Tribunal Federal, contudo, ao examinar o RE 600.885, entendeu que não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980, haja vista a exigência de lei formal estabelecida no art. 142, 3º, X, da CRFB/88 (STF, RE 600885, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, DJe 01/07/2011). 3. Em observância ao que restou decidido pelo STF, foi editada a Lei 12.704/2012, que incluiu o art. 11-A no texto da Lei 11.279/2006, dispondo sobre os requisitos para a matrícula em curso de formação para ingresso na carreira da Marinha. Em relação a tatuagens a lei traz restrição apenas aquelas que façam alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas. 4. A regra regulamentar que prevê a inapto do candidato que possua tatuagem aparente com o uso do uniforme de serviço extrapola a previsão legal e incorre, portanto, em ilegalidade. Cuida-se, portanto, de mero juízo de legalidade do ato administrativo, atividade precípua do Poder Judiciário, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo in casu. 5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconhecimento com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes. 6. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF2 - AgR nº 0007358-96.2015.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª Turma Especializada, j. 29.07.2015).POLICIAL MILITAR. CANDIDATA COM TATUAGENS. Concurso público para provimento de cargo de Soldado PM da 2ª Classe. Candidata considerada inábil por possuir tatuagem na perna. Inadmissibilidade. A imposição de critério de discriminação no edital de concurso público só se legitima em caráter excepcional, desde que esteja respaldado em lei (sentido formal) e, como tal, sirva como forma de preservação do interesse coletivo e garantia de maior eficiência ao serviço público. O fato de a candidata possuir tatuagens não atenta à ordem pública ou à honra da atividade a ser desenvolvida como policial militar. Na atualidade, as tatuagens são expressões dos direitos de personalidade do indivíduo, na medida em que representam também um aspecto constitutivo de sua imagem e identidade. Hipótese, ademais, na qual não se observou, no símbolo contido na tatuagem, nenhum teor agressivo ou conotação ofensiva à sociedade ou ao serviço público. Desclassificação do certame que configura ato ilegal e afronta injustificada aos princípios da isonomia e da legalidade. Inteligência dos arts. 5º, caput, e inc. II, 37, I, e 39, 3º, todos da CF/88. Precedentes jurisprudenciais. Segurança concedida em primeira instância. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário não providos. (TJ-SP - Apelação nº 1010443-09.2015.8.26.0053; Relator: Djalma Lofano Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 19/08/2015).Por conclusão, declaro a legalidade da letra f do item 2 do Anexo A do Aviso de Convocação nº 01/2015, do Comando do 6º Distrito Naval, no trecho tatuagens aparentes com o uso dos uniformes de serviço, por falta de previsão legal, e, por conseguinte, concedo a ordem para afastar o ato de exclusão da impetrante no certame baseado em tal previsão editalícia.DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar anteriormente deferida (f. 105-108), determinando à autoridade impetrada para que, em definitivo, considere como apta a impetrante em relação à etapa de Inspeção de Saúde prevista no Aviso de Convocação nº 01/2015, do Comando do 6º Distrito Naval, convocando-a para as etapas subsequentes. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Após a prolação da sentença acima colacionada, foi julgado o mencionado RE 898.450/SP sob o regime de repercussão geral, ainda estando o acórdão pendente de publicação, em que se fixou a seguinte tese:Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.No caso concreto, vislumbra-se furus boni iuris, considerando que as tatuagens que o Exame de Inspeção Médica considerou como contrárias ao edital - (a) tatuagem de aproximadamente 10cm na face interna de perna esquerda em forma de estrela de DAVI, e (b) ainda outra de aproximadamente 3cm de largura circulando todo o antebraço proximal esquerda em forma tribal - não apresentam, aparentemente, conteúdo que violem valores constitucionais (tendo como parâmetro o estabelecido pelo RE 898.450/SP), e nem mesmo fazem alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas (tendo como parâmetro o art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006).Destá forma, dentro do exame de legalidade próprio que compete ao Poder Judiciário, o ato administrativo impugnado aparentemente, dentro do exame sumário próprio desta fase processual, estaria contrário tanto aos ditames constitucionais, tal como estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto aos limites fixados pela norma legal de regência para o ingresso nas carreiras da Marinha do Brasil, a teor do art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006. Neste último caso, cabe mencionar que eventual norma regulamentar da Marinha em sentido contrário, mais restritiva, aparentemente extrapolaria a lei de modo a inovar no ordenamento jurídico de modo indevido.Por fim, igualmente presente o periculum in mora, uma vez que o processo seletivo pode vir a ser encerrado no caso de se aguardar o trânsito em julgado da presente ação, devendo ser assegurado o resultado útil de eventual tutela jurisdicional. Além disso, o caso até mesmo permitiria a concessão da tutela de evidência, na forma do artigo 311, II, do CPC, diante da existência de julgamento favorável à tese do autor com repercussão geral sobre a matéria.Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para sustar os efeitos do ato administrativo que eliminou o autor na fase de Inspeção de Saúde do Concurso de Admissão às Turmas I e II/2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, DETERMINANDO à UNIÃO que convoque imediatamente o autor YGOR DEOVA DE SOUZA DAVILA para as etapas subsequentes à avaliação médica prevista no certame, caso obtenha aprovação em cada uma das fases restantes.Dê-se ciência à União com urgência para dar cumprimento à decisão liminar, sob pena de cominação de multa diária por este juízo.Dando prosseguimento ao feito, observo que o direito pretendido na inicial é indisponível à parte requerida, não admitindo autoconcessão, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC.Sendo assim) Promova-se a citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC);b) Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entente ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC);c) Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC).Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-12.2016.403.6004 - JOSE DO NASCIMENTO DIAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural e segurado especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14-71), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 70-1). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que o autor preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões do órgão administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001017-33.2010.403.6004 - VICTOR MONJELO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte ré interps recurso de apelação (fs. 236/245). Intimem-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egr. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-22.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2011.403.6004) LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Cuida-se de Embargos à Execução formulado por LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO (f. 02-19) em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de desconstruir cláusulas do título executivo extrajudicial que instrumentaliza o crédito exequendo nos autos da Execução por título extrajudicial distribuída sob o nº 0000246-21.2011.403.6004. Em síntese, argumenta que o crédito exequendo apresenta cláusulas abusivas que devem ser afastadas. Afirma que a quantia cobrada é excessiva, requerendo o reconhecimento da nulidade das seguintes cláusulas contratuais: (i) juros reais e/ou moratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano; (ii) multa de 10% (dez por cento); e (iii) fatores de correção diversos e que se constituem de juros mascarados, como TR, comissão de permanência, índices de poupança, encargos, dentre outros fatores. Com a inicial, juntou procuração (f. 20). A parte embargada apresentou contestação às f. 25-27, argumentando que as cláusulas contratuais são legítimas. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (f. 28), a embargante deixou de se pronunciar (f. 32) e a embargada afirmou não ter interesse na produção de provas (f. 31). A embargante foi intimada para apresentar os cálculos que entende devidos (f. 33), transcorrendo in albis o prazo concedido (f. 34). Após, conforme determinação de f. 36, foi intimado pessoalmente o embargante (f. 37-38), deixando, uma vez mais, transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação. Intimada a parte embargante para se pronunciar sobre o prosseguimento do feito (f. 44), mais uma vez deixou-se inerte (f. 47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Formalmente em ordem, conheço dos embargos. Preliminarmente, registro que a parte embargante foi intimada por 03 (três) vezes diferentes, sendo uma delas pessoalmente, quando se inerte para instruir e movimentar o processo em todas as ocasiões. Seria o caso de reconhecimento do abandono do processo, porém, considerando a ausência de pedido da parte embargada em tal sentido, conforme exigência disposta no 6º do art. 485 do CPC, impõe-se o julgamento do mérito da causa a partir dos elementos da controversia existente nos autos, superando os vícios existentes, na forma do artigo 488 do CPC. Passo, portanto, ao exame do mérito. Analisando-se o mérito dos Embargos à Execução propostos, trata-se de caso de rejeição integral dos pedidos. De início, assinalo que caberia à parte embargante, pelo fato de alegar excesso de execução em razão das cláusulas contratuais apontadas como lesivas, apresentar memória de cálculo dos valores que entende serem devidos. É a norma do 5º do art. 739-A do CPC/73, vigente à época, correspondente ao atual 3º do art. 917 do CPC. Transcrevo o dispositivo do CPC/73: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ainda que intimada a parte embargante mais de uma vez para cumprir tal exigência, inclusive por meio de intimação pessoal, não houve saneamento do vício. Mesmo que superada esta questão, esforçando-se este juízo em apreciar as questões deduzidas pela parte embargante, verifica-se que os argumentos apresentados são genéricos, carecendo de comprovação efetiva. I - Taxa de Juros Remuneratórios De fato, analisando o contrato bancário que instrumentaliza a Execução distribuída sob o nº 0000246-21.2011.403.6004, bem como o demonstrativo de débito que acompanha a inicial, verifica-se que a taxa de juros de 1,46% (um vírgula quarenta e seis por cento) ao mês não se mostra abusivo, afigurando-se como taxa de possível estipulação em mercado, tendo o consumidor autonomia em não firmar o contrato caso considerada a taxa excessiva. Tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, como preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer a abusividade da taxa de juros estipulada. Cabe mencionar acórdão recente que condensa o entendimento da jurisprudência atual a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumula com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 516.908/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016). Improcedente o pedido nesta parte. II - Multa moratória A respeito da multa, em que pese a alegação de que fixada em 10% (dez por cento), pela simples leitura do contrato se verifica que fora estipulado em 2% (dois por cento), o que sugere que os embargos opostos sequer se atentaram às cláusulas de fato firmadas. Também é caso da alegação de atualização do contrato pela TR (Taxa Referencial), que sequer está prevista no contrato, não havendo justificativa para que os embargos alegassem matéria a respeito. Improcedente o pedido, portanto. III - Comissão de permanência e encargos moratórios Por fim, no que diz respeito à comissão de permanência, em que pese o contrato que instrumentaliza a Execução Fiscal contemplar a possibilidade de cumulação com a taxa de rentabilidade e juros de mora relativamente aos encargos moratórios, verifica-se pelos demonstrativos de evolução do débito (f. 20, 21 e 22 da Execução nº 0000246-21.2011.403.6004) que a parte exequente cumulo a comissão de permanência com os juros remuneratórios de 1,46% (um vírgula quarenta e seis por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) nos cálculos na fase normal de pagamento à f. 20; ao passo que cumulo a comissão de permanência com juros remuneratórios de 2% na fase de cálculos para execução à f. 22. Disso se constata que, em que pese a instituição financeira não tenha empregado a taxa de rentabilidade, acabou por cumular de forma legítima a comissão de permanência com juros de mora (f. 20 da execução) e juros remuneratórios (f. 20 e 22 da execução) nos demonstrativos de cálculo do débito exequendo. Tal procedimento acaba por afrontar o que fora sedimentado na jurisprudência por meio da edição das Súmulas nº 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais não se faz possível a cumulação da comissão de permanência, seja com juros de mora, seja com juros remuneratórios, como ocorreu no caso concreto. É o entendimento adotado, inclusive, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 8. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 9. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Assim, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 10. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, sem acréscimo da taxa de rentabilidade ou de juros de mora ou multa moratória. (TRF3 - AC 00146670420114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016 . FONTE: REPUBLICACAO:). Logo, adotando-se jurisprudência sedimentada nos tribunais, deve ser julgado procedente o pedido, para determinar a exclusão da cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e moratórios incidentes sobre a dívida. IV - Da continuidade da execução Em razão da necessidade de exclusão da cumulação indevida da comissão de permanência com os juros remuneratórios e moratórios na evolução da dívida constante do processo de Execução de nº 0000246-21.2011.403.6004, determino que exequente apresente nova planilha de evolução do crédito exequendo, devendo optar pela incidência ou da comissão de permanência ou dos juros remuneratórios e moratórios contratados. Registro, por fim, que permanece a liquidez do crédito exequendo, considerando que montante devido é em sua origem certo e determinado (TRF3 - AC 00091879420104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, j. 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DETERMINAR tão somente a exclusão da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios do crédito exequendo nos autos nº 0000246-21.2011.403.6004, cabendo à parte embargada apresentar novos cálculos nos autos principais partindo desde a origem da dívida com a incidência unicamente da comissão de permanência ou dos juros remuneratórios e moratórios, vedada a cumulação de índices. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor fixado de forma equitativa diante da simplicidade da causa, na forma do 8º do artigo 85 do CPC e por não ser possível estimar o valor do proveito econômico obtido. Registro que a ausência de liquidação do proveito econômico neste momento se deve à mérito do próprio embargante em deixar de apresentar o demonstrativo dos cálculos que entendia como devidos, mesmo sendo intimado por diversas vezes nos autos, provocando a demora na tramitação do feito. Tradase-se cópia desta sentença para os autos da execução. Fica intimada a exequente a atualizar o montante do débito nos autos principais e requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000477-53.2008.403.6004 (2008.60.04.000477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELINA CONCEICAO ARAUJO DA COSTA

Vistas ao exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do conteúdo da certidão de fs. 73

0001572-79.2012.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

Considerando que a execução realiza-se no interesse do exequente (artigo 797 do CPC), defiro o pedido de desbloqueio do bem penhorado às f. 19-23. À secretária para providências. Defiro o pedido de suspensão por 01 (um) ano, na forma do artigo 921, inciso III c/c 1º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, intimem-se o exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-10.2002.403.6004 (2002.60.04.000002-0) - ALZIMAR AFONSO FERREIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EXMO SR. COMANDANTE DO 6 DISTRITO NAVAL X EXMO SR. DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

Fica a impetrante intimada acerca da petição e documentos de fls. 746/760 para requerer o que entender de direito, conforme determinado no r. despacho de fl. 778.

ALVARA JUDICIAL

0001164-20.2014.403.6004 - MARINHO DIQUE SALAZAR(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0001164-20.2014.403.6004 - MARINHO DIQUE SALAZAR(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de ação de alvará judicial para levantamento de valores para pessoa viva, proposto por MARINHO DIQUE SALAZAR em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende obter o saque dos valores do FGTS depositados junto à instituição financeira. Afirma que o banco se recusou a levantar os valores devidos. Sustenta o autor ser idoso, aposentado e possuir doença grave, necessitando do dinheiro constante de seu FGTS. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos às f. 15. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação às f. 20-24, argumentando, em síntese, que atende aos regramentos normativos acerca da matéria, e que no caso concreto o requerente não apresentou os comprovantes de aposentadoria e existência do vínculo empregatício. Requer a intimação do autor para apresentação de tais documentos comprobatórios. Juntou procuração e documentos às f. 2-32. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou não possuir interesse em se manifestar quanto ao mérito do presente processo, através do parecer de f. 35-36. Em seguida vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A causa encontra-se madura para prolação de sentença, não havendo necessidade de intimação do autor como requerida a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Passo ao mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da comprovação, por parte do requerente, dos requisitos legais para o levantamento do saldo da conta do FGTS em seu nome. Os documentos juntados aos autos demonstram que o requerente MARINHO DIQUE SALAZAR conta com atualmente 80 (oitenta) anos de idade (documento de identidade à f. 09), e, além disso é detentor do benefício Assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para idoso (certidões às f. 11-12). Sobre estes fatos a parte requerida não apresentou impugnação específica, restando, pois, incontroversos. Ademais, em consulta ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) no dia de hoje, é possível verificar que o benefício assistencial encontra-se ativo em favor do requerente MARINHO DIQUE SALAZAR. Frente aos presentes fatos, entendo que é devido o levantamento do FGTS em favor do requerente, não havendo necessidade de apresentação dos documentos mencionados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em sua contestação. Em primeiro lugar, a respeito da comprovação da condição de aposentado, para fins de enquadramento no caso do inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entendo que a condição de detentor do benefício assistencial para idoso, em que pese não estar expressamente previsto na Lei nº 8.036/90, também conduz ao direito à percepção do FGTS, por analogia. Assim, muito embora o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não enumerar como hipótese de saque quando o trabalhador perceber benefício de amparo assistencial, entendo que determinadas implicações de ordem constitucional não podem ser afastadas, sob o compromisso do Estado perante a Sociedade e à Família, quando se trata de direito assegurado pela lei ao trabalhador, notadamente de idade avançada e impedido de laborar em prol de sua subsistência. O processo deve servir apenas aos fins sociais e jurídicos a que se destina e o espírito do legislador justamente está voltado, como no caso em exame, a esta finalidade, devendo ser referendado pelo Poder Judiciário. É a interpretação preconizada pelos tribunais, sendo pertinente mencionar acórdãos provenientes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região a respeito do tema: ALVARÁ. LEVANTAMENTO PIS E FGTS. HIPÓTESES LEGAIS. IDOSO. LOAS. 1. A via eleita pelo requerente se mostra adequada e existe interesse de agir. Preliminares rejeitadas. 2. O autor comprova receber o benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS - Lei 8742/93, art. 20, caput, c/c art. 38), de sorte que se encontra preenchido um dos requisitos ao levantamento dos depósitos do PIS. 3. Quanto ao FGTS, em que pese não atendidas, especificamente, as condições de saque previstas no art. 20 da Lei 8036/90, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o magistrado deve proceder à interpretação teleológica do dispositivo (momento do teor do inciso III), em atenção aos fins sociais a que a norma se dirige (art. 5º da LICC). 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00009454620024036127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, j. 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2010 PÁGINA: 797). ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA LEI DE REGÊNCIA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE SOCIAL DOS INSTITUTOS. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. - Embora o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos do FGTS para o trabalhador idoso beneficiário de amparo assistencial, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecido a pedido. - Com o fito de atender à finalidade do instituto, os Precedentes desta Corte são no sentido de deferir a movimentação da conta fundiária para o atendimento de situações não descritas expressamente pela lei de regência. - Observância do objetivo social do Fundo e PIS que se impõe, ou seja, o de atender às necessidades básicas do trabalhador, nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira. - Entendimento no qual é adaptada a letra lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. - Sendo o Banco do Brasil órgão gestor dos valores pertinentes aos depósitos do PASEP, é de ser declarada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, e extinto o processo em relação a este pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Sucumbência fixada na esteira do entendimento da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecida pelas razões de decidir. - Apelação improvida quanto ao FGTS e o PIS, e declarado extinto o processo em relação ao PASEP. (TRF4 - AC 200271000280940, Rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TERCEIRA TURMA, j. 02/12/2003, DJ 07/01/2004 PÁGINA: 298). Não há necessidade de perquirir sobre a comprovação dos vínculos empregatícios do autor. Não há discussão sobre os valores depositados em conta, buscando o requerente apenas levantar o pequeno valor depositador por algum de seus empregadores (narrativa de f. 15). A CAIXA pode, se necessário, utilizar os dados constantes do CNIS encartado à f. 14 dos autos. De qualquer forma, o saque através do código 05 prescinde da comprovação do vínculo, devendo ser implementado de antemão, sob pena de demandar ao requerente um ônus desnecessário frente ao pequeno valor que pretende levantar. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de DETERMINAR a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade do requerente e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da pretenção resistida, deve a parte requerida ser condenada pelos ônus da sucumbência. Custas a cargo da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, incluídos os honorários devidos à advocacia dativa, conforme art. 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Com fundamento no art. 25, 3º, da mencionada resolução, condeno também a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que, por conta do baixo valor do proveito econômico obtido na causa, aplicando-se o 8º do art. 85 do Código de Processo, arbitro razoavelmente no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não se olvidando a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8706

ACAO PENAL

0000717-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NAME ANTÔNIO DE FARIA CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELÁRIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAÚJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, e VIVIANE DE ARRUDA NEVES (f. 1285-1344v), pela suposta prática de diversas condutas delitivas. A decisão de f. 1349-1353v apontou a necessidade de esclarecimento sobre alguns pontos da denúncia. O Ministério Público Federal esclareceu os pontos destacados através da manifestação de f. 1367-1368v. A denúncia foi recebida em 21.11.2014, pela decisão de f. 1377-1379v. Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação: JEFFERSON BENITES CARDOSO à f. 1425 (e f. 1516), reservando-se ao direito de se pronunciar após a instrução; VIVIANE DE ARRUDA NEVES às f. 1430-1441, requerendo (i) o reconhecimento da nulidade da oitiva antecipada judicial de MIRELLE BUENO, por violação ao direito ao contraditório e (ii) a desconsideração para fins de julgamento e o desentranhamento das provas colhidas na busca e apreensão sofrida pela denunciada, bem como as provas derivadas dessa, por ter se realizado em endereço diverso do mandado. Juntou documentos às f. 1442-1449. JURANDI ARAÚJO SENA à f. 1517, reservando-se ao direito de se pronunciar após a instrução. ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA às f. 1520-1539, suscitando (i) nulidade processual por ausência de defesa preliminar do art. 514 do CPP; (ii) inépcia da denúncia por inobservância ao princípio da consunção ou absorção; e (iii) não ocorrência dos crimes imputados à denunciada. CANDELÁRIA LEMOS às f. 1540-1566, argumentando (i) incompetência da Justiça Federal para julgar a ação penal por supostos crimes em processos de licitação que não versaram sobre recursos federais; (ii) inépcia da inicial por violação aos princípios da obrigatoriedade e indivisibilidade, por não haver a imputação a todos os sócios, representantes e procuradores das empresas vencedoras de todos os certames tidos como fraudulentos; e (iii) atenuação da denunciada no limite de suas atribuições, não tendo incorrido nos crimes imputados pela denúncia; NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO às f. 1567-1611, aduzindo (i) incompetência da Justiça Federal para julgar a ação penal por supostos crimes em processos de licitação que não versaram sobre recursos federais; (ii) nulidade processual por ausência de defesa preliminar do art. 514 do CPP; (iii) inépcia da denúncia por inobservância ao princípio da consunção ou absorção; e (iv) não ocorrência dos crimes imputados pela denúncia em face do acusado; MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO e SAMUEL MOLINA DE SOUZA às f. 1612-1648, arguindo (i) incompetência da Justiça Federal para julgar a ação penal por supostos crimes em processos de licitação que não versaram sobre recursos federais; (ii) nulidade processual por ausência de defesa preliminar do art. 514 do CPP; (iii) inépcia da denúncia por inobservância ao princípio da consunção ou absorção; (iv) inépcia da inicial por violação aos princípios da obrigatoriedade e indivisibilidade, por não haver a imputação a todos os sócios, representantes e procuradores das empresas vencedoras de todos os certames tidos como fraudulentos; e (v) não ocorrência dos crimes imputados pela denúncia em face dos acusados; MARIA HELENA SILVA DE FARIA às f. 1649-1676, requerendo o reconhecimento da (i) incompetência da Justiça Federal para julgar a ação penal por supostos crimes em processos de licitação que não versaram sobre recursos federais; (ii) nulidade processual por ausência de defesa preliminar do art. 514 do CPP; (iii) inépcia da denúncia por inobservância ao princípio da consunção ou absorção; (iv) inépcia da inicial por violação aos princípios da obrigatoriedade e indivisibilidade, por não haver a imputação a todos os sócios, representantes e procuradores das empresas vencedoras de todos os certames tidos como fraudulentos; e (v) improcedência da denúncia quanto ao mérito. NASSER SAFA AHMAD às f. 1684-1689, argumentando que (i) os fatos não se deram conforme a descrição da acusação; e (ii) violação da denúncia ao princípio da consunção. Quanto ao mérito, afirmou que se reserva a se pronunciar após a instrução. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 1738-1745 quanto às defesas apresentadas, rogando pela continuidade do feito. MIRELLE BUENO às f. 1751-1754, afirmando que não ocorreram os crimes imputados pela denúncia ou quaisquer outros no contexto dos fatos, não havendo provas do dolo. Requer ainda a extinção da punibilidade através de benefícios da delação premiada. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Verifico que a peça acusatória imputa aos denunciados a prática de fatos concretos e bem delimitados, permitindo-se o exercício da defesa, não se havendo falar em inépcia da denúncia, e não havendo motivos para a absolvição sumária, posto que ausente qualquer causa manifesta de atipicidade, excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade de quaisquer dos agentes, sendo impositiva a continuidade do feito. Cabe mencionar que este não é momento processual à análise mais profunda das questões de mérito da denúncia. Como se percebe da leitura dos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, apenas em relação a causas manifestas ou evidentes é possível revolver de plano a questão dos fatos imputados pela denúncia para se absolver sumariamente ou reconhecer a inépcia, conforme o caso. Esta, aliás, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do seguinte acórdão: (...) 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. (RHC 69.963/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 24/08/2016). Diante disso, registro que a acusação deduzida pela denúncia de f. 1285-1344v, contendo 120 (cento e vinte) páginas, nitidamente pretendeu detalhar as condutas imputadas a cada um

dos denunciados, descrevendo fatos concretos que embasam a acusação e justificam ao menos que as pessoas listadas respondam à acusação, permitindo que o Estado-juiz analise ao final da instrução se os fatos inequivocamente ocorreram ou não, a partir das provas produzidas em contraditório judicial. Diante disso, não é o caso de acolhimento das teses defensivas dos denunciados, em especial de NAME ANTÔNIO DE FARIA CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELÁRIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URRUZA, MIRELLE BUENO, e NASSER SAFA AHMAD, em relação aos argumentos que os fatos não se deram conforme o descrito pela acusação. Isso porque a controvérsia fática ou mesmo jurídica sobre as imputações será objeto de apreciação por ocasião da sentença, sendo devido o processamento do feito. Existem indícios concretos apontados pela denúncia que justificam em relação a cada um deles o processamento do feito. Passado este tópico, análise as questões preliminares e processuais arguidas pelas defesas dos denunciados. I - Nulidade da oitiva antecipada judicial de MIRELLE BUENO e pedido de VIVIANE DE ARRUDA NEVES neste ponto, por entender válida a oitiva antecipada judicial de MIRELLE BUENO, que fora fundada à época a partir dos elementos constantes dos autos. Com efeito, como bem salientou o Ministério Público Federal, à época não estava perfeitamente delineado que MIRELLE BUENO imputaria fatos criminosos a VIVIANE DE ARRUDA NEVES, nem se poderia antever que a então depoente MIRELLE BUENO passaria a figurar como denunciada no âmbito da assim denominada Operação Queator. Como é da própria natureza da medida de oitiva antecipada, este juízo se baseou em uma cognição sumária dos fatos até então coligidos, tendo havido a intimação das pessoas que sabidamente estariam possivelmente relacionadas ao testemunho de MIRELLE BUENO, quais sejam, NAME ANTÔNIO DE FARIA CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELÁRIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URRUZA, JEFFERSON BENITES CARDOSO e NASSER SAFA AHMAD. De qualquer modo, cabe mencionar que não há qualquer prejuízo à denunciada VIVIANE DE ARRUDA NEVES, pois este juízo leva em consideração não ter havido contraditório por ocasião da oitiva antecipada de MIRELLE BUENO, que figura como verdadeira informante, e não como testemunha propriamente dita, uma vez que também foi denunciada por ter suposto envolvimento com os fatos apurados. A questão, portanto, redanda na livre apreciação motivada da prova por parte do juízo, não padecendo de nulidade um elemento de informação cuja produção de fato observou o regramento legal. Certamente em relação ao menos à denunciada VIVIANE, a oitiva de MIRELLE deverá ser corroborada no bojo da instrução processual para, sobretudo, robustecer o convencimento do juízo sobre os fatos retratados, questão de valoração probatória. Porém, precipitado extrair dos autos a oitiva da informante colhida antes da denúncia, devendo a questão pertinente às provas ser discutida no decorrer e ao final da instrução processual. Por tais fundamentos, indefiro o pedido. II - Nulidade da busca e apreensão. Analisando os argumentos da denunciada VIVIANE DE ARRUDA NEVES, entendo não assistir razão à alegação de que a medida de busca e apreensão seria inválida em razão de ter sido cumprida em endereço diverso do mandado. Ao examinar os autos nº 0000517-30.2011.403.6004, em apenso, às f. 544-547, é possível verificar que o mandado de busca e apreensão nº 19/2011-SG declinou o endereço do restaurante O Kasaráo, onde se dá o exercício da atividade de restaurante, porém a diligência policial se deu junto a outro endereço, também de responsabilidade de VIVIANE DE ARRUDA NEVES, certamente o escritório da empresa V. A. NEVES ME, considerando que no local foram encontradas notas fiscais da empresa, recibo de cadastro de licitação e comprovante de situação cadastral, todos documentos relativos à empresa V. A. NEVES ME. Nesse contexto, entendo não haver qualquer ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão. É vedado aos responsáveis pelo cumprimento da medida verifiquem locais diversos do constante do mandado através de decisão sponte própria, ou seja, por iniciativa da própria polícia, sem autorização judicial. Não é caso quando o mandado de busca e apreensão é simplesmente interpretado, e cumprido com exatidão conforme o contexto da medida. No caso concreto, como se percebe, o mandado de busca e apreensão fez menção ao endereço do restaurante, presumindo-se ali também situado o escritório da empresa, onde naturalmente seriam encontrados os documentos da pessoa jurídica. A busca e apreensão não se deu em dois endereços, mas em apenas um deles, qual seja, o endereço do escritório da empresa, onde este juízo determinou que se apreendessem todos os elementos de convicção possíveis sobre a empresa V. A. NEVES ME. Isso se percebe que a Polícia Federal, ao cumprir o mandado de busca e apreensão, não extrapolou da autorização judicial, mas apenas bem compreendeu os limites e objetivos da medida segundo a sua finalidade, o que não acarreta a nulidade da diligência. Cito acórdãos retratando casos semelhantes (...), SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO. ERRO MATERIAL NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. IRRELEVÂNCIA. DILIGÊNCIA REALIZADA NO ENDEREÇO CORRETO DOS INVESTIGADOS. 1. A simples divergência em um número constante do mandado de busca e apreensão, que evidentemente constitui um erro material, não é suficiente para macular a diligência, já que foi realizada no endereço correto dos investigados, local em que foi encontrado o veículo que teria sido utilizado na prática do crime. (...) (STJ - HC 252.156/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ORDINAÇÃO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO NEGÓCIO DA CHINA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE PELA INDICAÇÃO GENÉRICA DO LOCAL DA DILIGÊNCIA E PELA APREENSÃO DE BENS PERTENCENTES A EMPRESA DIVERSA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A ordem judicial que determinou a busca e apreensão, bem como o mandado judicial respectivo, apesar de não determinarem os números das salas comerciais, indicou expressamente que as apreensões deveriam ocorrer nas várias filiais de empresa determinada, em especificados andares, do endereço fornecido, assim atendendo ao comando do art. 243, inciso I, do Código de Processo Penal, no sentido de que haja a indicação mais precisa possível do local da busca. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado (HC 204.699/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 30/09/2013). (...) (STJ - HC 181.032/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014). In casu, o mandado de f. 544 (Apenso) indicou como local da diligência o estabelecimento da V A NEVES ME - RESTAURANTE KASARÃO, o que autoriza o cumprimento do mandado judicial tanto nas dependências do restaurante quanto, com mais razão, no escritório dessa sociedade, onde muito mais provavelmente seriam encontrados os bens a serem apreendidos, descritos como documentos e objetos que guardam relação com os crimes investigados nos autos do IPL 077/2010. Cuidando-se de microempresa, é natural presumir que seu escritório estaria situado nas dependências do restaurante. Atendido, portanto, o requisito da indicação tão precisa quanto possível do local da diligência (art. 243, I, CPP). De qualquer modo, restaurante e escritório de microempresa situados em prédios próximos integram o mesmo estabelecimento comercial, não se tratando de filial distinta, razão por que foi lícito o cumprimento do mandado, que ocorreu no local expressamente designado: o estabelecimento da empresa V A NEVES ME - RESTAURANTE KASARÃO. Ademais, as autoridades públicas que deram cumprimento ao mandado não buscaram abusar de poder coercitivo ou extrapolar os limites da ordem judicial de busca e apreensão, tendo sido somente interpretado os elementos consignados no título para assegurar o correto cumprimento da decisão. Indefiro, portanto, o pedido de VIVIANE DE ARRUDA NEVES. III - Ausência de defesa preliminar do art. 514 do CPP. Este juízo já decidiu, quando do recebimento de denúncia, às f. 1377-1379v, a não aplicabilidade da defesa preliminar do art. 514 do CPP ao caso dos autos. Reafirma-se, portanto, a decisão anterior, no sentido de que é dispensável a notificação prévia do art. 514 do CPP no caso dos autos, considerando que a denúncia foi instruída por inquérito policial, além de diversas medidas como busca e apreensão e prisão temporária terem sido apreciadas pelo próprio Poder Judiciário, demonstrando que a denúncia possuía base empírica suficiente para ser recebida à época, em consonância com entendimento sumulado nº 330 do Superior Tribunal de Justiça. E ainda que adotado entendimento diverso, registro que a denúncia não se restringe a crimes funcionais, havendo a imputação de diversos crimes não essencialmente funcionais, a exemplo de crimes de licitação e também crime de associação criminosa. Nesse caso, entendimento já reiterado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assinala que tal procedimento especial só se aplica a imputação exclusiva de crimes funcionais, sendo que na cumulação de imputações de crimes funcionais e não funcionais não se aplica tal entendimento. Eis o teor de recente acórdão reafirmando a jurisprudência histórica do STF: 1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tornar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedentes. 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo juízo de primeiro grau ao arrepiado da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10). 4. As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, na qual o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, a afastar a alegação de cerceamento de defesa. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. (STF - RHC 127296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) Por derradeiro, assinalo que as defesas não demonstraram qualquer prejuízo à não apresentação da resposta preliminar do art. 514 do CPP, até porque as matérias deduzidas na resposta à acusação permitiram concentrar todas as teses preliminares defensivas e os argumentos iniciais relativos ao mérito da ação penal. Por conclusão, rejeito a preliminar. IV - Incompetência da Justiça Federal. Tal questão igualmente já foi objeto de decisão por este juízo às f. 1377-1379v, tendo sido reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos denunciados. As defesas não trouxeram fatos ou argumentos novos capazes de alterar a decisão anterior. O caso é de se adotar, portanto, a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. A todo modo, reafirma-se que a conexão probatória justifica que todos os fatos descritos na inicial sejam processados e julgados junto à Justiça Federal, na forma da Súmula nº 122/STJ, ainda que nem todas as licitações tenham sido utilizadas de verbas federais, pois a acusação descreve que todos os fatos foram praticados no mesmo contexto de um arranjo entre as pessoas envolvidas, acusadas inclusive de formação de quadrilha ou associação criminosa. Em razão dessa estreita ligação, impositivo o processamento de todas as imputações no âmbito da Justiça Federal. Com isso, rejeito a preliminar. V - Violação ao princípio da consunção ou absorção de crimes. Não há que se falar em inépcia da denúncia no caso em que o órgão acusador não tipifica adequadamente os fatos descritos, a exemplo de quando não promove a absorção de crime-meio em relação ao crime-fim. A denúncia deve conter a exposição de todo o fato criminoso, e sobre tais fatos as pessoas acusadas exercerão seu direito de defesa. É cediço que os acusados se defendem dos fatos, e não da tipificação empreendida pela denúncia, razão pela qual entendo que a matéria da tipificação e absorção de crimes deve ser resolvida ao final da instrução, e sobre elas as defesas poderão se pronunciar em sede de alegações finais. Sob pena de se empreender um prejulgamento da acusação, este juízo não emite juízo de valor sobre eventual consunção ou absorção de crimes neste momento processual. Feitas tais considerações, rejeito a preliminar. VI - Violação ao princípio da obrigatoriedade. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia por suposta violação ao princípio da obrigatoriedade ou indivisibilidade. Em primeiro lugar, registro que prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o princípio da indivisibilidade só incide nas ações penais privadas (STJ - RHC 46.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014), ao passo que em ações penais públicas incondicionadas, como é o caso dos autos, não há falar em inépcia da denúncia em razão da não denunciação de todos os envolvidos, que podem ser processados em autos diversos. Em segundo lugar, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação à f. 1738-1745 no sentido de que não existem maiores elementos de informação suficientes para embasar uma denúncia contra outras pessoas atuaram ainda que indiretamente em uma ou algumas das licitações objeto dos fatos imputados. As defesas de CANDELÁRIA, MÁRCIO e SAMUEL, apesar de terem mencionado a obrigatoriedade em denunciar outras pessoas, não declaram os elementos de convicção suficientes a embasar a denúncia. Neste cenário, cabe reconhecer que o Ministério Público não é obrigado a denunciar sem elementos de informação ainda que indiciários, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no seguinte precedente: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. NÃO INCLUSÃO DE TODOS OS SUPOSTOS COAUTORES E PARTICÍPEIS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a ação penal pública seja pautada, como regra, pelo princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público, sob pena de abuso no exercício da prerrogativa extraordinária de acusar, não pode ser constrangido, diante da insuficiência dos elementos probatórios existentes, a denunciar pessoa contra quem não haja qualquer prova segura e idônea de haver cometido determinada infração penal HC 71429, Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 25-08-1995). Doutrina. Precedentes. Nesses casos, não se verifica inépcia da peça acusatória, tampouco renúncia ao direito à acusação. 2. Ordem denegada. (STF - HC 117589, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) Assim, rejeito a preliminar. VII - Delação premiada. A defesa de MIRELLE BUENO abordou de modo genérico o instituto da delação premiada. Não há registro nos autos de início de qualquer tratativa no sentido de que a denunciada seria beneficiada com a extinção de punibilidade, razão pela qual indefiro o pedido sobre este ponto. VIII - Conclusão. Analisando as respostas à acusação dos denunciados, entendo que é o caso de prosseguimento do feito, não havendo motivos para rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Dando início à instrução processual, verifico que as partes arrolaram um grande número de testemunhas, impossibilitando a realização de audiência una. Com o objetivo de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àquelas que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, determino que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas de cada uma das testemunhas arroladas, destacando a relação delas com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Deixo consignado, desde já, que em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase de alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual, o que deve ser de interesse das pessoas denunciadas que pretendem comprovar sua inocência, para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Caso as defesas se mantenham inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação. Antes de designar a primeira audiência, determino que os autos sejam encaminhados ao MPF para que consolide o endereço mais atualizado de todas as testemunhas de acusação que se pretende que sejam ouvidas. Com o retorno, determino que a secretaria imediatamente tome conclusos os autos para designação de audiência de instrução, intimando-se as partes para comparecerem ao primeiro ato de instrução e expedindo o necessário para se assegurar a presença das testemunhas a serem ouvidas nessa ocasião. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8707

HABEAS CORPUS

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ANDRIW GONÇALVES QUADRA em favor de ROGER JIMENEZ VARGAS NETO em face de da autoridade do COMANDANTE DO GRUPO DE FUZILEIROS NAVAI DE LADARIO/MS. A presente impetração possui a parte da fundamentação idêntica à peça de Habeas Corpus dos autos nº 0001261-49.2016.403.6004, impetrado por CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA e TAYSEIR PORTO MUSA em favor de 07 (sete) pacientes, incluindo o paciente ROGER JIMENEZ VARGAS NETO. Em que pese o número de distribuição processual dos presentes autos ser anterior à impetração do habeas corpus por CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA e TAYSEIR PORTO MUSA, tal situação se deve ao fato de que este fora inicialmente submetido à plantão regional - anteriormente à peça enviada pelo ora impetrante ANDRIW GONÇALVES QUADRA - e somente depois distribuído neste juízo. Por haver identidade de causa de pedir, bem como por estar o pedido integralmente contido no Habeas Corpus nº 0001261-49.2016.403.6004, o presente processo deve ser extinto por litispendência, aplicando-se por analogia o artigo 485, V, do CPC, por força do artigo 3º do CPP. Eis acórdãos que seguem o mesmo raciocínio: EMENTA: Impetração com idêntica causa de pedir e pedido deduzidos em writ anterior, também ajuizado perante esta Corte, ambos distribuídos ao mesmo Relator e Câmara Criminal. Litispendência configurada. Extinção do writ reiterado, sem resolução do mérito. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (TJ/RS - Habeas Corpus Nº 70045690195, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 18/10/2011). HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. INDEFERIMENTO IN LIMINE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A análise do presente writ resta prejudicada, tendo em vista a litispendência gerada pela impetração do habeas corpus n. 4004484-80.2015.8.04.0000, o qual foi ajuizado em momento anterior, possuindo as mesmas partes e objeto. 2. Tal circunstância impede que o impetrante obtenha prestação jurisdicional por esta via, uma vez que a litispendência é causa para a extinção do processo, sem resolução de mérito. 3. Com efeito, o presente habeas corpus deve ser indeferido in limine, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme o artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Habeas Corpus não conhecido. (TJ/AM - HC nº 4005624-52.2015.8.04.0000, Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal, Rel. João Mauro Bessa, j. 18 de Janeiro de 2016, Publicação 19/01/2016). Diante de todo o exposto, configurada a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8572

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-36.2010.403.6005 - CARLOS EDUARDO CORSINI(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 138/142, e certidão de trânsito em julgado às fls. 145, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002502-65.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal. Requeira a UNIÃO, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

0001199-11.2013.403.6005 - ELEIDA DIAS ALMADA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal. Requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

0001082-83.2014.403.6005 - ADEMIR LOPES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 176, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAÓ SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001200-59.2014.403.6005 - ANA LEIA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 57/59, e certidão de trânsito em julgado às fls. 62, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000294-35.2015.403.6005 - MARIA CLAIR RODRIGUES PINHEIRO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 102, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-60.2016.403.6005 - FRANCIELI PIRES ROSSI(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência anteriormente designada, para o dia 05/12/2016, às 14:30 horas. A parte autora, bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal como requerido. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 59/2016-SD para intimação do INSS da data da audiência designada para o dia 05/12/2016, às 13:30 horas.

0000697-67.2016.403.6005 - FLORITA GONCALVES(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência anteriormente designada, para o dia 05/12/2016, às 13:30 horas. A parte autora, bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal como requerido. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 59/2016-SD para intimação do INSS da data da audiência designada para o dia 05/12/2016, às 13:30 horas.

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-24.2013.403.6005 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

AUTOS Nº 0001030-24.2013.403.6005 AÇÃO CÍVEL Trata-se de ação de Interdito Proibitório ajuizada por VT Brasil Administração e Participação LTDA em face da Akleia Amanbai - Guarani-Kaiowá. Emenda à inicial às fls. 47/48. Liminar concedida às fls. 51/52, posteriormente cassada (fls. 166/167-v). Citação da UNIÃO às fls. 64/65. Contestação da UNIÃO juntada às fls. 74/76. Da Comunidade Indígena, às fls. 84/99, na qual requer produção de prova documental e testemunhal. Citada, a FUNAI deixou de apresentar resposta (fl. 116). Oportunizada a instrução probatória à fl. 154. Réplica às fls. 169/174. Pedido de produção de prova testemunhal pelo autor, às fls. 175/177. A Comunidade Indígena, por sua vez, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir, quando instada a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 179/180). De seu turno, a UNIÃO não pretendeu produzir provas (fl. 175-v). Manifestação do MPF à fl. 192. Parecer ministerial às fls. 152/153. Ante a necessidade de produção de prova oral, DESIGNO audiência de instrução para o dia 15/03/2017, 14h30. INTIMEM-SE as partes e o Parquet Federal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2016 ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001986-69.2015.403.6005 (2001.60.02.000386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8573

ACAO PENAL

0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MAURO MARCOS MORAES(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X CILNIO JOSE ARCE(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLÍ GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

1. Considerando o constante na comunicação processual encartada aos autos à fl. 1565, designo o dia 14/03/2017, às 17h (horário de Brasília) (às 16h - horário do MS), oportunidade em que SERÁ REALIZADO O INTERROGATÓRIO DO RÉU JOSÉ LUIS VIANNA FERREIRA, pelo sistema de videoconferência. Desse modo, adite-se a Carta Precatória nº 585/2016-SCL, a fim de informar a respectiva designação. 2. Intimem-se a defesa e o MPF. 3. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1758/2016-SCL) À CENTRAL DE VIDEOCONFERÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, em aditamento ao processo SEI nº 12087-05.2016.4.01.8005, informando a Vossa Excelência que foi agendado para o dia 14/03/2017, às 17h (horário de Brasília) (às 16h - horário do MS) a audiência para interrogatório do réu JOSÉ LUIS VIANNA FERREIRA, pelo sistema de videoconferência.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4316

INQUERITO POLICIAL

0002498-18.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE ROBERTO GRASSI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Trata-se de pedido isenção do pagamento de fiança apresentado por JOSÉ ROBERTO GRASSI. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante em 22.09.2016, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Argumenta, em síntese, não possuir condições financeiras para arcar com a fiança arbitrada na decisão proferida em 23.09.2016 e não há outros elementos a justificar a manutenção da custódia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de dispensa do pagamento da fiança anteriormente arbitrada (fls. 38/39). É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. No ponto a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Nesse sentido, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente JOSÉ ROBERTO GRASSI, foi preso em flagrante por supostamente transportar cigarros importados ilegalmente do Paraguai. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse sentido, milita, em análise perfunctória, a favor do requerente: que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça e não há gravidade in concreto na conduta. Assim, não se vislumbra, ao menos por ora, periculum libertatis a se justificar a manutenção do cárcere. Observo, ainda, que já foi concedida a liberdade provisória ao requerente, em decisão proferida por este juízo na data de 23.09.2016, em audiência de custódia, mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 8.800,00 e a imposição de demais medidas cautelares. Nota-se que, após 2 (dois) meses da concessão da liberdade provisória mediante fiança, o requerente ainda se encontra detido, o que evidencia que o pagamento do valor arbitrado está além de suas condições financeiras, uma vez que, caso o mesmo tivesse a possibilidade de arcar com a fiança certamente já teria feito. Desta forma, é nítido que a fiança, no patamar arbitrado, é o óbice à liberdade do requerente. De acordo com o artigo 350 do Código de Processo Penal, Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que a impossibilidade de arcar com a fiança não pode ser óbice intransponível da liberdade, quando não existem outros motivos que justifiquem a manutenção da prisão, conforme decisão abaixo: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de contrabando. Durante a realização de audiência de custódia, o Juízo impetrado concedeu liberdade provisória a Eduardo Luiz, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$4.400,00 (equivalente a cinco salários mínimos). Não obstante a concessão de liberdade provisória mediante fiança, o paciente permanece custodiado desde a data da prisão em flagrante, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado. Ressalte-se que, na presente hipótese, não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da prisão preventiva. A manutenção da prisão cautelar não somente em virtude da falta de recolhimento da fiança configura manifesto constrangimento ilegal. Precedentes. Ordem concedida. (HC 00141301420164030000 - HC - HABEAS CORPUS - 68149 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DATA DA DECISÃO 06/09/2016 - DATA DA PUBLICAÇÃO - 14/09/2016). Assim, considerando tais circunstâncias, acolho o pedido de requerente e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM O PAGAMENTO DE FIANÇA e reitero a aplicação das seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento periódico perante a Subseção Judiciária de sua residência, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias do local onde reside sem prévia autorização do Juízo (art. 319, IV), devendo informar o local onde poderá ser encontrado, bem como número de telefone para contato e; 3 - proibição de frequentar a região de fronteira entre Brasil e Paraguai enquanto durar o processo. Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã, MS, 23 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta. Cópia desta decisão servirá como 2º Mandado de intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação do preso JOSÉ ROBERTO GRASSI, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2700

ACAO PENAL

0000591-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Homólogo a desistência da testemunha de defesa João Marcos da Cruz (fl. 627). Designo para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO 348/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, natural de Recife/PE, nascido aos 23/3/1961, portador do RG nº 1980608-SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 243.702.074-87, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmina de Medeiros, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. 2. OFÍCIO 1116/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS - Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. 3. OFÍCIO N. 1117/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS - Finalidade: Requisita a escolta do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000963-95.2009.60.06.000963-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSUE GREGORIO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS E SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ)

Fl. 339. Designo para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório do réu JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intimem-se, deprecando-se, se necessário for. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 917/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSUÉ GREGÓRIO DOS SANTOS, brasileiro, RG 3.120.927 SSP/MG, CPF nº 475.580.166-49, nascido em 13/06/1963, filho de Sebastiana Ferreira dos Santos e Ângelo Gregório dos Santos, residente na Rua Homero Caldeira da Silva, nº 194, Campo Belo, Campinas/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000824-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO CARLOS DE CAMARGO(PR040218 - MARLI APARECIDA WASEM)

Fl. 230. Designo para o dia 29 de março de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para inquirição da testemunha THIAGO QUEIROZ AQUINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, e para o interrogatório do réu, a ser realizado com a Subseção Judiciária de Ponta Grossa. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF a requisição ao superior hierárquico para comparecimento na audiência ora designada, assim como a intimação da testemunha para justificar sua ausência na audiência de 07 de julho de 2016, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 219 do Código de Processo Penal, assim como a ciência do superior hierárquico acerca da ausência sem prévia notificação. Solicite-se ainda ao Juízo as providências necessárias para a condução coercitiva da testemunha, caso não compareça ao ato. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR a preparação da sala passiva para o interrogatório do réu. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva/PR a intimação do réu acerca da audiência, devendo ser consignada na carta precatória que o acusado deverá comparecer no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 956/2016-SC à Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Finalidade: REQUISIÇÃO ao superior hierárquico da testemunha THIAGO QUEIROZ AQUINO, agente da Polícia Federal, matrícula 17071, atualmente lotado no Comando de Operações Táticas/DIREX da Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na hora e data acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infovia, assim como a intimação positiva ou negativa da testemunha, no endereço eletrônico informado no rodapé. IP Infovia de Naviraí: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 957/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR. Finalidade: PREPARAÇÃO da sala passiva na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF para fins de interrogatório do réu ROBERTO CARLOS DE CAMARGO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 21/08/1975 em Jaguariaíva/PR, portador da Cédula de Identidade nº 53478735 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 029.671.169-12, filho de Gilberto Faustino de Camargo e Gentina Aparecida Vidal de Camargo, residente na Rua Nicanor Soares, 54 em Jaguariaíva/PR. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 958/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ROBERTO CARLOS DE CAMARGO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 21/08/1975 em Jaguariaíva/PR, portador da Cédula de Identidade nº 53478735 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 029.671.169-12, filho de Gilberto Faustino de Camargo e Gentina Aparecida Vidal de Camargo, residente na Rua Nicanor Soares, 54 em Jaguariaíva/PR, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, ocasião em que será inquirida a testemunha Thiago Queiroz Aquino e realizado seu interrogatório, por videoconferência entre Naviraí/MS e Ponta Grossa/PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

0000227-72.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENILSON MANENTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SC011203 - LUIS HENRIQUE PILLE)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 231.

0000399-14.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DANIEL DE SOUSA LEITE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 230.

0000481-45.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MATEUS CHLAVERI BRANDAO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Tendo em vista a informação de fl. 103, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a requisição ao superior hierárquico da testemunha GERALDO LUIS ANDRADE SANCHES para que compareça nesse Juízo em 14 de dezembro de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será inquirido por videoconferência. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do despacho de fl. 91. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 948/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: REQUISIÇÃO da testemunha GERALDO LUIZ ANDRADE SANCHES, policial militar, matrícula 2066670, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido como testemunha pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000664-16.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA(MS019436 - TAINARA BACKES MOTTA)

Na resposta à acusação de fl. 109, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 25 de JANEIRO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação TERSIO ABEL PEZENTI e ROMANO PULZATTO NETO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Depreque-se ao Juízo Federal sobre a requisição/intimação das testemunhas. Quanto requerimento ministerial para a oitiva da perita que elaborou o laudo pericial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não se tomando preclusa a prova, oportunizo à defesa a apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Apresente o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha BRASILINO FERREIRA, sob pena de preclusão. Sendo apresentado o endereço, proceda a Secretária às providências necessárias para sua oitiva, deprecando-se o ato se necessário for. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 949/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação TERSIO ABEL PEZENTI, analista ambiental, matrícula 1573961, e ROMANO PULZATTO NETO, analista ambiental, matrícula 1514185, ambos lotados no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Parque Nacional de Ilha Grande, em Guaíra/PR, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 950/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA, alcunha Polaco, brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 03/05/1969, em Guaporém/PR, portador da cédula de identidade nº 381137, inscrito no CPF sob o nº 325.534.712-20, filho de José Fredolino da Silva e Adelaide Domingos da Silva, com endereço na Rua Mato Grosso do Sul, nº 626, Jardim Novo Eldorado, em Eldorado/MS, acerca da audiência de instrução designada nos presentes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000246-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 229.

0000873-48.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 136.

0001006-90.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO LUIZ HONORATO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES) X ROBSON ANANIAS TEIXEIRA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES)

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2016, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu neste juízo, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a testemunha James Magnus de Lima, a qual foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Florianópolis/SC e Naviraí/MS. Presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, os réus Ricardo Luiz Honorato e Robson Ananias Teixeira, acompanhados de seu advogado constituído Dr. Ozéias Teixeira de Paulo - OAB/MG 137.588. Ausente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Vitória/ES, a testemunha Emerson Leandro dos Santos Borges, conforme informado às f. 150/151. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Aberta a audiência, foi colhida a oitiva da testemunha James Magnus de Lima, pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição da testemunha ouvida foi assinado no Juízo deprecado. 1) Junte-se aos autos o CDDVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha supracitada, ouvida pelo sistema de videoconferência. 2) Designo a data de 08 março de 2017, às 16 horas para a oitiva das testemunhas Emerson Leandro dos Santos Borges e Alysson Viana Carvalho pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Vitória/ES e Belo Horizonte/MG, respectivamente. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

0000837-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000837-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VOLNIR HOFFMANN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPALAO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 022/2007 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, atuado neste juízo sob o n. 0000837-16.2007.403.6006, ofereceu denúncia em face de VOLNIR HOFFMAN, brasileira, casada, Analista Tributário, filho de Sereny Hoffmann e Cacilda Maria Hoffmann, nascido em 11.03.1965, natural de Marechal Cândido Rondon, portador cédula de identidade RG n. 39.528.177 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 524.421.289-34, residente na Avenida Thomaz Luiz Zebalao, n. 183, centro, Guaíra/PR. Ao réu foi inquirida a prática dos crimes previstos nos artigos 317, caput, e 318, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 09.07.2007 (f. 02/13)[...]Consta nos inclusions autos de inquérito policial que, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO e GERALDO GODOI (fs. 02/18 do IPL), foram presos em flagrante delicto no dia 24 de janeiro de 2007, por volta das 20h00min, na BR 163, mais precisamente entre o Posto Fiscal Ilha Grande e a Ponte Ayrton Senna, município de Mundo Novo/MS, por introduzirem em território nacional produtos eletrônicos oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação fiscal. Contudo, no transcorrer das investigações acerca do flagrante supra, colacionou-se aos autos documentação oriunda da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, relativa às ações penais números 2007.60.001546-0 e 2006.60.009981-9, as quais investigam o assassinato do servidor da Receita Federal CARLOS RENATO ZAMÓ. No bojo de referida documentação, constam interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, que comprovam o envolvimento do ora denunciado VOLNIR HOFFMANN com JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (chefe de uma quadrilha especializada na

prática de contrabando e descaminho) e sua esposa MARA, sendo que VOLNIR tomou-se o encarregado de facilitar a importação clandestina das mercadorias. VOLNIR HOFFMANN atuou alertando a quadrilha a fim de que seus integrantes não viessem a ser abordados em barreiras fiscais, composta por policiais e/ou agentes fazendários, mais especificamente no Posto Fiscal Leão da Fronteira (local de trabalho de VOLNIR) e na ponte Ayrton Senna, que liga Mundo Novo/MS a Guaíra/PR, e, ainda, permitiu, em seu horário de serviço e/ou plantão, a travessia dos contrabandistas/descaminhadores no Posto Fiscal em que trabalhava. Por oportuno, cabe trazer à baila excerto do Relatório da Autoridade Policial que presidiu o inquérito, destacando o principal modo de agir de VOLNIR HOFFMANN(...) percebe-se que o principal modus operandi adotado por VOLNIR é orientar os contrabandistas a passarem pelo posto fiscal alguns momentos antes de iniciar o seu expediente (entre 06:00h e 06:45min) e/ou alguns momentos depois de encerrado seu expediente (entre 19h30min e 20h30min), ou seja, antes que seus colegas de plantão cheguem para o serviço e logo após eles deixarem o local de trabalho. Isto se explica pelo fato de que VOLNIR iria despertar suspeitas caso se dirigisse para o posto fiscal Leão da Fronteira num dia em que não estivesse de plantão, conforme o próprio VOLNIR observa numa conversa com HNI realizada no dia 26/12/2006, às 20:17:39, (fls. 251). Em relação aos fatos que originaram o vertente inquérito policial, mencione-se a síntese de alguns trechos que comprovam o envolvimento do denunciado com os contrabandistas: No dia 24 de janeiro (data da apreensão), algumas horas antes da prisão dos contrabandistas (06h40min22s), MARA, esposa de JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (vulgo ZÉ), liga para o denunciado, informando, em código, que tem duas vacas pra levar aí na fazenda (ou seja, duas caminhonetes para passar pelo Posto Fiscal). VOLNIR, também em código, responde: que não vai dar pois o local está cheio de caras controlando a afossa, e eles não vão deixar passar, informando ainda que eles chegam de vez a às sete daqui, dez para às oito do Paraná (o que, alertou que naquele momento não seria mais possível a passagem dos veículos, uma vez que seus colegas de turno já estavam chegando para assumir o serviço no Posto Fiscal Leão da Fronteira, que funciona das 07h00min às 19h00min). No mesmo dia, às 16h39min, JOSÉ MOACIR NOGUEIRA liga para o denunciado e pergunta se ele (ZÉ) vai poder ir para a fazenda. VOLNIR diz que só pode vir à noite, às oito horas. ZÉ então diz que vai passar duas pequenas e duas grandes, e comunica que já tem duas grandes mais pra frente. Nessa conversa fica claro que JOSÉ MOACIR NOGUEIRA tentava passar pelo Posto Fiscal Leão da Fronteira com duas pick-ups menores (duas pequenas) e duas caminhonetes (duas grandes) transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal, e VOLNIR, por sua vez, respondeu que os veículos só poderiam passar à noite, às 20h00min. Ressalte-se que, nesse dia, e nesse mesmo horário (20h00min), a Polícia Federal efetivamente apreendeu duas pick-ups pequenas (dois Fiat/Strada) e duas caminhonetes grandes (duas caminhonetes GM/Silverado) carregadas de produtos eletrônicos (videogames Playstation II), internalizados em território nacional em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Outro trecho tão interessante quanto revelador da conduta criminosa, captado no dia da prisão dos contrabandistas/descaminhadores, às 19h33min, ocorre quando o denunciado liga para ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, um dos integrantes da quadrilha que foram presos com as mercadorias eletrônicas descaminhadas, e avisa: volta que a PF está na ponte. Neste diálogo, VOLNIR avisa ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (vulgo NINO), que tinha acabado de passar pelo posto fiscal Leão da Fronteira (local de trabalho de VOLNIR), com veículos carregados de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, para que ele (ADILSON) retorne para Mundo Novo/MS, porque Policiais Federais estavam fazendo fiscalização na ponte Ayrton Senna. Mencione-se ainda outro trecho, às 21h26min, em que o denunciado, em conversa com MARA, e preocupado com a possível prisão de integrantes da quadrilha, demonstra aflição e receio de que os indivíduos presos com os videogames descaminhados, deixem seu nome como colaborador da empreitada criminosa. Vejamos o que VOLNIR indaga a MARA: o que eu ia te perguntar... mais vê lá, aí qualquer coisa você... ali eles também não vão ficar que eu sou gato da fazenda não, né? Circunstância que causa muita estranheza ao se analisar os interrogatórios de ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES e DARCI DE SOUZA RIBEIRO, está no fato de que os indiciados admitem a aquisição dos videogames descaminhados em Ciudad del Este/PY, município paraguaio que faz fronteira com Foz de Iguaçu/PR, bem como afirmam que o destino da mercadoria ilícita seria a cidade de Cascavel/PR (fls. 08/09 e fls. 14/15). Contudo, a peregrine autoridade policial indagou a ADILSON e DARCI do porquê de terem escolhido entrar no Brasil por Mundo Novo/MS, utilizando-se de itinerário demasiadamente longo e totalmente fora dos padrões da racionalidade. Sabe-se que a distância entre os municípios brasileiros de Foz de Iguaçu/PR e Cascavel/PR é de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) quilômetros. Por sua vez, saindo de Foz de Iguaçu/PR até Mundo Novo/MS (aproximadamente duzentos e quarenta quilômetros), e, então, de Mundo Novo/MS até Cascavel/PR (mais cento e setenta quilômetros) faz-se necessário percorrer em torno de 410 (quatrocentos e dez) quilômetros. Ora, qual o motivo da quadrilha ter desviado tanto o caminho para Cascavel/PR, dirigindo por longo trecho em território paraguaio, até cruzarem a fronteira Brasil-Paraguai entrando em solo brasileiro próximos a Mundo Novo/MS? A resposta a tal indagação se mostra óbvia, quando inserida no contexto dos autos. É claro que fizeram este trajeto porque, em suas empreitadas criminosas, contaram sempre com a ajuda fundamental do ora denunciado VOLNIR. VOLNIR HOFFMANN auxiliou a quadrilha a importar mercadorias clandestinamente, eis que alertou a organização criminosa a fim de que seus integrantes não viessem a ser abordados em barreiras fiscais, compostas por policiais e/ou agentes fazendários, mais especificamente no Posto Fiscal Leão da Fronteira (local de trabalho de VOLNIR) e na ponte Ayrton Senna, que liga Mundo Novo/MS a Guaíra/PR, e, ainda, permitiu, em seu horário de serviço e/ou plantão, a travessia dos contrabandistas/descaminhadores com as mercadorias clandestinas, no Posto Fiscal em que trabalhava. É de bom alvitre mencionar que alguns dos indicados nesses autos, cujas prisões em flagrante originaram o vertente inquérito policial, quando interrogados pela autoridade policial afirmaram que os proprietários das mercadorias apreendidas são MARA e ZÉ (JOSÉ MOACIR NOGUEIRA - fls. 06/07, 10/11 e 14/15), exatamente as pessoas com as quais o denunciado foi flagrado passando informações. Ademais, restou manifesto que VOLNIR fálou com a verdade em seu interrogatório policial, ao dizer que não conhece MARA, bem como que não se recorda de ter conversado por telefone com referida pessoa (fls. 220). É que VOLNIR não soube explicar por que aparecem as inscrições FOZ.MARA.ZÉ, referentes ao número de telefone (45) 9117-1414, constante na agenda telefônica do seu aparelho celular, arrecadado em sua residência durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fls. 214/215). Outro fato que comprova seu envolvimento com a quadrilha está em que, no dia 30/01/2007, após ser-lhe concedido o benefício de liberdade provisória, o indiciado ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES entrou em contato telefônico com VOLNIR, agendando uma conversa pessoal entre eles, sendo que, no dia seguinte (31/01/2007) ADILSON efetivamente esteve na residência de VOLNIR. VOLNIR, em seu interrogatório policial, afirmou que conhece NINO (fls. 217). Contudo, disse não se recordar do nome ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (o mesmo que, um dia depois de ser posto em liberdade, visitou VOLNIR em sua residência). Porém, mais uma vez o réu não teve êxito nas suas declarações inverídicas. Explico. Quando do interrogatório policial do indiciado JÚLIO PINTO (um dos descaminhadores preso em flagrante no dia 24/01/2007), este narrou à Autoridade Policial (fls. 12/13) QUE, conhece de Cascavel/PR, dois rapazes que foram presos nesta oportunidade, NINO (Adilson) e DARCI (grifó nosso). A seu turno, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, outro integrante da quadrilha presa no multicitado dia 24/01/2007, relatou ao Delegado de Polícia Federal (fls. 14/15) QUE conhece a pessoa de GILSON NOGUEIRA MARQUES, através de NINO, irmão de GILSON; QUE NINO é amigo do Depoente (grifó nosso). Destarte, constata-se facilmente que VOLNIR fálou com a verdade quando disse, às fls. 217, não se lembrar do nome de ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, uma vez que, ao mesmo tempo em que nega ter contato com o indiciado ADILSON, assevera conhecer NINO, alcunha atribuída a ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES pelos integrantes da quadrilha. Dessa forma, constata-se, que o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os contrabandistas/descaminhadores, facilitou, com infração de seu dever funcional, a prática do contrabando e descaminho, seja porque indicou as vias mais seguras para a introdução clandestina de mercadorias sem serem visitadas pela fiscalização competente, seja porque ele próprio omitiu-se em fiscalizar os veículos, em seu horário de serviço e/ou plantão, e assim atuou de forma decisiva na sonegação de diversos tributos federais (conforme fls. 100/101). Outrossim, pela disponibilidade e boa vontade com que o denunciado auxiliava a quadrilha, prestando informações nos mais diversos horários, servindo como autêntico batedor, e inclusive se arriscando em ser preso (como efetivamente ocorreu), vislumbra-se que o réu, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, solicitou/recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão do cargo que ocupava, e com infração de seu dever funcional, vantagem indevida para ajudar os contrabandistas/descaminhadores. Caso contrário, por que razão correria tamanho risco? As mercadorias apreendidas no dia 24 de janeiro de 2007, consistem em 326 (trezentos e vinte e seis) videogames Playstation II, marca Sony, de fabricação chinesa, avaliados em R\$ 195.600,00 (cento e noventa e cinco mil e seiscentos reais - fls. 154/156 do IPL). A autoria pode ser extraída das transcrições telefônicas constantes às fls. 169/201, bem como do conteúdo da mídia (CD) juntada ao processo apenso autuado sob n. 2007.06.06.000568-8 (Pedido de Prisão Preventiva). Insta salientar que o réu, injustificadamente, deixou de lançar sua assinatura no Auto de Apreensão de fls. 215, bem como no Interrogatório Policial de fls. 216/225. A materialidade se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21 do IPL), Laudo de Exame Merceológico (fls. 154/156 do IPL), transcrições telefônicas constantes às fls. 169/201, bem como da tabela de tratamento tributário de fls. 100/101, a qual demonstra que sobre as mercadorias importadas incidem os tributos federais denominados Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS, cujo recolhimento foi sonegado com a ajuda decisiva do denunciado. Assim agindo, o denunciado VOLNIR HOFFMANN praticou as condutas ilícitas descritas nos artigos 318 e 317, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, na modalidade de concurso material de crimes [...]. Em cota, o Ministério Público Federal, dentre outros requerimentos, pugnou pelo desmembramento do feito com relação ao acusado Volnir Hoffman (fls. 287/291), pela pendência de laudo pericial e pelo fato de que o acusado, na época, encontrava-se preso. Deferido o desmembramento dos autos processuais, nos termos em que requerido pelo Parquet Federal, e determinada a notificação do réu, conforme artigo 514 e seguintes do Código de Processo Penal (fl. 295). Apresentada resposta pela defesa técnica do acusado, pela qual requereu o não recebimento da denúncia, aduzindo a ilicitude das degravações telefônicas realizadas pela Polícia Federal (fls. 321/349 - petição e documentos). Requerida, pela defesa técnica do acusado, a expedição de ofício à 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS, objetivando a remessa, a este Juízo, de cópia dos autos n. 2006.60.009981-9 (Quebra de Sigilo Telefônico) (fls. 364/365). Juntado, aos autos processuais, o Ofício 326/07/IRF/GUAÍRA/PR, com cópias das Declarações de Ajuste Anual feitas pelo acusado, relativas aos anos de 2003 a 2007 (fls. 372/394). Recebida a denúncia em 30.08.2007 (fls. 417/418). Na oportunidade, indeferiu-se o requerimento formulado às fls. 364/365, pela defesa técnica do acusado, e decretou-se o sigilo sobre os documentos de natureza fiscal, acostados às fls. 373/393, e sobre os documentos de natureza bancária, requeridos à fl. 309. Juntado, aos autos processuais, o Ofício DESIGGABIN-2007/037868, oriundo do Banco Central do Brasil (fl. 429). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou acerca da utilização do BACENJUD para a obtenção de informações sobre possíveis contas correntes e aplicações financeiras em nome do acusado. Outrossim, requereu a juntada, à fl. 410, de cópia de disquete oriundo da empresa TIM CELULAR S/A, bem pugnou por nova expedição de ofício à Receita Federal em Mundo Novo/MS, para complemento de diligências solicitadas (fls. 440/442). Requerida, pela defesa técnica do acusado, a juntada de documentos (fls. 454/457). Juntado, aos autos processuais, o Ofício de Exame de Equipamento Computacional (telefone celular) n. 1.634/2007 (fls. 466/473). Juntado, aos autos processuais, disquete relativo ao Ofício TIM-1053/2007 (fl. 475). Citado pessoalmente (fl. 578-verso), o acusado, por meio de sua defesa técnica, apresentou defesa prévia. Arrolou dez testemunhas; requereu a realização de perícia da transcrição dos conteúdos de áudio relativos às interceptações telefônicas, bem como requereu a juntada do Laudo Pericial n. 200719 e de cópia do depoimento prestado pelo acusado no Processo Administrativo n. 10.167.001836/2007-67 (fls. 479/573 - petições e documentos). Indeferido o requerimento da defesa de fls. 454/457 e determinado o início da instrução processual, com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 574). Interrogado, sob a égide da Lei n. 11.719/2008, no Juízo Deprecado da Comarca de Guaíra/PR, o acusado Volnir Hoffman (fls. 579/580). Requeridas diligências pelo Ministério Público Federal (fls. 620/621). Ouvida, neste Juízo, a testemunha arrolada pela acusação Gleí dos Santos Souza (fls. 622/624). Pedido de reconsideração, formulado pela defesa técnica do acusado, do despacho proferido à fl. 574 (fls. 631/634). Ouvidas, no Juízo Deprecado da quinta Vara Federal de Campo Grande/MS, as testemunhas Edgar Paulo Marcon e Edsney Francisco Vaz, arroladas pela acusação (fls. 667/670). Ouvida, neste Juízo, a testemunha de acusação Marcus Vinicius Queiroz de Sá (fls. 679/680). Deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 620/621. Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 631/634, deferiu-se a vista dos autos n. 2006.60.00.009981-9 (fl. 683). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, as testemunhas Adilson da Silva Nogueira Alves e Geraldo Vargas (fls. 696/698 e 699 - mídia de gravação). Requerido, pela defesa técnica do acusado, o apensamento dos autos n. 2006.60.00.9981-9 aos presentes autos processuais (fls. 708/715 - petição e documentos). Em petição de fls. 717/731, a defesa técnica do acusado requereu a declaração de ilicitude das provas decorrentes das interceptações nas quais se fundou a denúncia; o desapensamento dos autos n. 2006.60.00.009981-9; o desentranhamento dos documentos de fls. 14/291; a declaração de ilicitude, por derivação, de todas as provas produzidas no processo, e o encerramento da instrução, com imediato julgamento do feito e absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Ouvida, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Paranavai/PR, a testemunha de acusação Ana Cláudia Neres Amorim (fls. 743/745). Juntado, aos autos processuais, o Ofício 0237/2008 - SRF/IRF/MNO-1ª RF/GABIN, com as folhas de frequência de trabalho do acusado (fls. 758/782). Ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Peabiru/PR, a testemunha Darci de Souza Ribeiro (fls. 804/805). Juntado, aos autos processuais, o Ofício 0086/2009-SRF/DRFDU/Gab, com os demonstrativos financeiros do acusado (fls. 809/813). Juntado, aos autos processuais, o Ofício 003/2009/Esco01, oriundo da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, encaminhando a este Juízo cópia digitalizada do processo administrativo n. 10167.001836/2007-67 (fls. 826/829). Trasladada cópia das fls. 331/337 dos autos n. 0000108-87.2007.403.6006 para os presentes autos processuais (fls. 872/899). Autuado e Apensado aos autos processuais, cópia do processo administrativo disciplinar n. 10167.001836/2007-67 (fls. 900/901-verso). Instado a se manifestar acerca das petições de fls. 708/715 e 717/731, o Parquet Federal requereu o regular prosseguimento do feito, aduzindo a legalidade e legitimidade das provas produzidas a partir da interceptação telefônica (fls. 924/925-verso). Indeferido o pedido formulado pela defesa técnica do acusado e reputadas válidas as provas obtidas por meio da interceptação telefônica realizada (fls. 936-936-verso). Juntado acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região, proferido nos autos de Habeas Corpus n. 0025050-23.2011.4.03.0000/MS (fls. 959/963). Ouvidas, nos Juízos Deprecados da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR e na Seção Judiciária de Pernambuco, respectivamente, a testemunha de acusação Geraldo Godói (fl. 972 - mídia de gravação) e a testemunha de defesa Paulo Fortato Soares Filho (fls. 1016/1017 e 1018 - mídia de gravação). Dispensada, pela defesa técnica do acusado, a expedição de Carta de Solicitação para oitiva de testemunhas residentes no exterior, por não aceitar a proposta de honorários feita pela tradutora. Outrossim, informado o falecimento da testemunha de defesa Volnei Hoffman e juntados, aos autos processuais, termo de inquirição de Rafael Siqueira, termo de declaração de Volnei Hoffman e termo de constatação, realizados no bojo do processo disciplinar n. 10167.001836/2007-67 (fls. 1024/1036). Ouvidas, nos Juízos Deprecados da Subseção Judiciária de Franca/SP, da Seção Judiciária do Espírito Santo, da Seção Judiciária de São Paulo e da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, respectivamente, as testemunhas de defesa Júlio de Maeda Maezuka (fls. 1045/1046 e 1047 - mídia de gravação), Genison Antonio Zottek (fls. 1058/1059 e 1060 - mídia de gravação), Edmundo Eugênio Trench (fls. 1087/1088 e 1089 - mídia de gravação) e Marcelo Kuvabara (fls. 1114/1116 e 1117 - mídia de gravação). Homologada, neste Juízo, a assistência da oitiva das testemunhas de defesa Volnei Hoffman e Rafael Siqueira, bem como deferida a juntada dos depoimentos prestados por essas testemunhas em processo administrativo disciplinar. Nomeado, outrossim, defensor dativo ao acusado (fl. 1124). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, as testemunhas de defesa José Bespalez Sobrinho (fls. 1160 e 1171) e Izidoro José de Oliveira (fls. 1160 e 1172). Destituído, por este Juízo, o defensor dativo nomeado ao acusado, considerando a constituição de novo defensor à fl. 1130 (fl. 1191). Decorrido in albis o prazo para a defesa técnica do acusado se manifestar acerca da testemunha Guido Navarro de Araújo (fl. 1198). Declarada preclusa a oitiva da testemunha supra referida (fl. 1199). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Órgão Acusador nada requereu (fl. 1199-verso). A defesa técnica do acusado, por sua vez, pugnou pelo integral cumprimento das provas requeridas e deferidas por este Juízo, sem indicar diligências (fl. 1201). Apresentadas alegações finais pelo Órgão Ministerial, pugnano pela condenação do réu nos exatos termos da exordial acusatória, uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 1202/1211). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu, preliminarmente, a anulação ab initio da ação penal; o reconhecimento da inépcia da exordial acusatória e a declaração de nulidade dos atos praticados desde o início da instrução criminal, por cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado dos crimes que lhe são imputados na exordial acusatória, alegando a inexistência de provas. Em caso de condenação, requereu a aplicação do princípio da consunção, para que seja absolvido o acusado ao crime de facilitação ao contrabando. Vieram os autos conclusos para

prolação de sentença (fl. 1243).É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1.1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA:Em suas alegações finais, a defesa técnica do acusado aduziu que a ausência dos áudios relativos às interceptações telefônicas autorizadas nos autos n. 2006.60.009981-9, da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos presentes autos processuais - cujas transcrições estão acostadas às fls. 182/214 -, se traduz em cerceamento de defesa, por impedimento de acesso à prova. Outrossim, asseverou que não há como verificar-se a autenticidade e legalidade da referida prova emprestada, o que configuraria constrangimento ilegal. Pois bem. Não obstante a alegação supra, vê-se, pelo laudo pericial trazido aos autos processuais às fls. 482/548, pela própria defesa técnica do acusado, que ela efetivamente teve acesso aos áudios relativos às interceptações telefônicas, sendo que, pelo teor da fl. 485, depreende-se que o acusado possui cópia de mídia com os aludidos áudios. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando que a própria defesa técnica do acusado demonstrou, nos autos processuais (fls. 482/548), que teve acesso à prova que alega não conhecer. Frise-se que a defesa, embora tente desacreditar as transcrições de áudios realizados pela polícia federal, não apontou, especificamente, em que ponto elas estariam viciadas, tratando-se de meras alegações genéricas, que não merecem guarida. Nesse ponto, caba frisar que os agentes da Polícia Federal são dotados de fé pública, havendo presunção de veracidade quanto ao material por eles transcrito. Registro, de outra senda, que embora a defesa não tenha alegado preliminarmente a ilegalidade das aludidas interceptações telefônicas e o encontro fortuito de provas, o fez implicitamente no decorrer dos memoriais finais. Assim, urge que se destaque que tal alegação já foi objeto de decisão em duas instâncias (fls. 936/936-verso e 959/961-verso), concluindo-se pela validade da prova emprestada. 2.1.2. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA:Outrossim, em suas alegações finais, a defesa técnica do acusado alegou que a denúncia é inepta, carecendo dos elementos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois teria descrito os fatos de forma genérica. Em análise atenta aos termos da denúncia de fls. 02/13, verifica-se, como já exposto na decisão de fl. 417, que foram satisfeitos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Registre-se que as condutas, em tese, praticadas pelo acusado foram suficientemente detalhadas, havendo a devida descrição dos fatos. Dessa forma, resta afastada a alegação de inépcia da exordial acusatória, sob a alegação de acusação genérica. 2.2. CRIME DE FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHONA EXORDIAL ACUSATÓRIA, imputou-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 318 do Código Penal. In verbis:Facilitação de contrabando ou descaminho.Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334);Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. MaterialidadeA materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as provas encartadas nos autos.) Auto de Prisão em Flagrante referente ao IPL 022/2007 (fls. 14/31); b) Auto de Apresentação e Apreensão referente ao IPL 022/2007 (fls. 33/34);c) Documentação oriunda da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, relativa às ações penais n. 2007.60.001546-0 e 2006.60.009981-9 - autorizado o compartilhamento de provas com o IPL 022/2007 (fls. 182/214);d) Auto de Qualificação e Interrogatório de Volmir Hoffmann (fls. 229/238). Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada ao réu. Pois bem.Em sede inquisitiva, no IPL 022/2007, Glei dos Santos Souza, Agente de Polícia Federal, relatou (fls. 15/16)[...]QUE hoje, dia 24/01/2007, por volta das 20:00 horas, encontrava-se juntamente com sua equipe na ponte do rio Parará, mais próximo do posto de fiscalização da Receita Estadual Ilha Grande, da cidade de Mundo Novo/MS, onde realizavam barreira para prevenção de crimes de atribuição da Polícia Federal; QUE outras equipes participavam dessas barreiras em locais próximos; QUE sua equipe era comandada pelo Delegado de Polícia Federal FELIPE, da delegacia de Ponta Porã; QUE a sua equipe foi avisada por outra que se encontrava nas proximidades do posto de fiscalização da Receita Federal Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS sobre alguns veículos suspeitos que estavam passando por aquele posto; QUE sabe que é de conhecimento geral que os veículos aproveitavam para passar pelo posto de fiscalização enquanto o mesmo encontra-se fechado; QUE pelo que sabe, o seu horário de funcionamento é das 07:00 às 19:00 horas; QUE acredita que devido a isso e ao fato de estarem passando diversos carros próximos no mesmo horário, após o fechamento do posto, foi o que ocasionou a suspeita; QUE a equipe avisou que estavam passando quatro veículos simultaneamente pelo posto fiscal Leão da Fronteira, provenientes do Paraguai; QUE logo após, a equipe do Depoente determinou aos veículos que parassem; QUE se tratavam de dois veículos FIAT/STRADA e dois veículos Caminhonete Silverado, porém uma das caminhonetes foi trazida alguns minutos depois por policiais do DOF, que a abordaram um pouco atrás; QUE a caminhonete Silverado branca abordada pelo DOF fazia parte do comboio avistado pela equipe fixa do Posto Fiscal Leão da Fronteira; QUE o Depoente abordou o veículo FIAT STRADA, de cor prata, de placas KLR 5551, de Cascavel/PR; QUE o veículo estava ocupado por duas pessoas, que inicialmente se identificaram como Júlio e Geraldo; QUE em breve entrevista com os mesmos, puderam notar um certo nervosismo; QUE resolveram então efetuar uma busca pessoal e no veículo, quando constatarem, na caçamba do veículo, vários equipamentos ocultos entre o protetor plástico e a lataria; QUE descobriram a mercadoria oculta após o condutor haver efetuado pequenas pancadas na lataria e ter percebido claramente que o som era diferente; QUE não foi possível remover o protetor no local, mas conseguiram identificar um equipamento que aparentava ser um Playstation 11; QUE indagaram os ocupantes do veículo se os mesmos possuíam os documentos de interseção das mercadorias em território nacional, e aqueles responderam que não [...]. Ainda em sede inquisitiva, Ana Cláudia Neres Amorim, relatou (fls. 19/20)[...] QUE é esposa de GILSON NOGUEIRA MARQUES; QUE ocupava o Veículo GM/Silverado juntamente com seu marido e com DARCY DE SOUZA RIBEIRO; QUE quem conduzia o veículo era DARCY; QUE está ciente do motivo porque se encontra nessa Delegacia, QUE sabe que está aqui prestando esclarecimentos porque foi encontrada juntamente com outras pessoas e outros carros transportando vídeo games, chamados Play Station de origem estrangeira sem a devida documentação; QUE antecorem, por volta das 11:00h da manhã foi convidada por seu marido GILSON para ir até o Paraguai; QUE aceitou o convite porque queria comprar uns cobertores para sua mãe, que mora em Guairá/PR; QUE, na oportunidade em que seu marido a convidou, o mesmo estava ao lado de DARCY; QUE, então, por volta das 14:00h de antecorem, dia 23 de janeiro, se dirigiu juntamente com seu marido e com DARCY para a casa de uma mulher, chamada MARA, que é esposa de ZÉ, um homem que a declarante acha ser dono das camionetes - 02 (duas) GM/Silverado e 01 (uma) Fiat Strada - que também estavam no comboio; QUE MARA é negra, mede aproximadamente 1,65m, tem uns 40 (quarenta) anos de idade, pele clara, cabelos castanhos, compridos até o meio das costas e cacheados nas pontas; QUE conheceu ZÉ apenas por uma foto que viu no dia de ontem, QUE, pela foto, percebeu que ZÉ tem uns 60 (sessenta) anos de idade, é meio gordo, tem cabelos grisalhos, de pele clara, tem aproximadamente 1,70m de altura; QUE conheceu a casa de ZÉ e de sua esposa MARA, mas não sabe explicar o endereço; que ZÉ não estava em casa quando a declarante foi até lá, apenas sua esposa, MARA, e seus 03 (três) filhos, todos menores de idade; QUE, ao chegar à casa de ZÉ, uma outra mulher chamada MÔNICA, a chamou para acompanhá-lo até uma farmácia para comprar fraldas para seu filho e de dente; QUE, como a farmácia era longe, demorou a voltar para a casa de ZÉ; QUE, quando voltou, notou que um rapaz que lava as camionetes para MARA estava mexendo nos referidos veículos; QUE o rapaz estava utilizando instrumentos como chave-de-fenda para desmontar o forro de plástico das caçambas das camionetes; QUE o rapaz é alto, magro, de pele morena, cabelos encaracolados, pretos e curtos; QUE esse rapaz estava mexendo em três veículos - 02 (duas) GM/Silverado (uma prata e outra branca) e 01 (uma) Fiat Strada (prata); QUE só viu o veículo Fiat Strada branco de placa HRR-8957, no dia de ontem, 25 de janeiro, dirigida por ADILSON, numa cidade que acha ser no Paraguai porque o povo fala enrolado; QUE dormiu na casa de ZÉ e MARA; QUE no dia seguinte de manhã, ontem, dia 24 de janeiro, juntamente com seu marido e com DARCY, ocupando o veículo GM/Silverado de cor prata e placa MAH-9132, e mais um homem que não sabe o nome dirigindo o veículo GM/Silverado, de cor branca e placa AEO-762 (placa de Paraguai) foram ao Paraguai; QUE chegaram ao Paraguai por volta das 06:30h; QUE acha que estava na cidade paraguaia chamada Salto Del Guairá; QUE ao chegar no Paraguai ficaram esperando o irmão de seu marido, chamado ADILSON, que estava dirigindo o veículo Fiat Strada de cor branca; QUE durante essa espera, MARAT que estava em casa, ligou para o celular do homem que dirigia o outro Silverado e disse que ADILSON estava demorando porque tinha quebrado o seu carro; QUE só por volta das 17:00h, ADILSON chegou ao Paraguai para encontra-los: QUE, chegando lá, ADILSON, chamou as outras 04 (quatro) pessoas - a DECLARANTE, GILSON, DARCY, e o motorista da Silverado branca, para voltar para o Brasil e seguir para Cascavel/PR; QUE só quando estava na cidade paraguaia soube dos vídeo games mas não podia deixar de acompanhá-lo porque não conhece nada por lá e iria ficar perdida; QUE quando soube das mercadorias, ficou brava com seu marido porque foi ao Paraguai acompanhá-lo sem saber o que realmente eles iriam fazer; QUE nessa hora DARCY ainda tirou sarro de sua cara, a chamando de cagona; QUE, então, seguiram para Cascavel/PR e, no caminho, foram abordados por Policiais Federais; QUE, perguntados sobre o que traziam nos carros, DARCY logo respondeu se tratar de vídeo games, chamados Play Station; QUE os policiais desmontaram os forros das caçambas dos veículos e encontraram os referidos objetos sem a devida documentação de importação; QUE a DECLARANTE não tem nenhuma relação com os objetos encontrados; QUE a DECLARANTE tem certeza de que quem comanda essa atividade é ZÉ, o dono das camionetes, marido de MARA [...].Adilson da Silva Nogueira Marques, em seu interrogatório, realizado perante a autoridade policial, relatou (fl. 21/22)[...] QUE é irmão de GILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES; QUE conhece superficialmente todos os demais conduzidos neste IPL de vista, em Cascavel/PR, e DARCI que mora em Peabiru/PR, e o Gordinho (JÚNIOR) que mora em Catanduvas/PR; QUE ocupava o veículo FIAT/STRADA branco juntamente com o seu filho menor, JEFFERSON JACOB MARQUES; QUE está ciente do motivo porque se encontra nessa Delegacia, QUE é lavrador e percebe mais ou menos R\$ 350,00 mensais; QUE sabe que está aqui prestando esclarecimentos porque foi encontrado juntamente com outras pessoas transportando vídeo games, chamados Play Station de origem estrangeira sem a devida documentação; QUE na segunda-feira dirigiu-se ao Paraguai juntamente com seu filho JEFFERSON; QUE há aproximadamente 3 (três) meses busca mercadoria no Paraguai; QUE, sempre buscou vídeo games Playstation II; QUE é o proprietário do veículo o qual conduzia; QUE, também é o proprietário dos aparelhos de vídeo game apreendidos no seu veículo; QUE pagou US 174,00 (cento e setenta e quatro dólares) por cada aparelho; QUE comprou a mercadoria em uma galeria grande, com pequenas lojas, que não recorda o nome; QUE não trazia nada mais além dos vídeo games; QUE não sabia que um dos conduzidos trazia medicamento PRAMIL; QUE informou que o motorista da FIAT/STRADA prata era o GORDINHO (JÚNIOR); QUE comprou a mercadoria na segunda-feira à tarde e a ocultou no veículo no mesmo dia; QUE venderia a mercadoria em São Paulo, na Galeria Pajé, na rua 25 de Março; QUE fatura em média de 15 a 20% sobre o valor da mercadoria; QUE não possuía nenhum documento para acompanhá-la a mercadoria e não parou na Receita Federal para regularizar a importação da mesma; QUE foi o próprio Depoente quem ocultou a mercadoria no veículo; QUE dormiu nas noites de segunda-feira e terça-feira na casa de seu pai, em Troncal Quatro/Paraguai; QUE esteve na casa de seu pai unicamente com seu filho; QUE nenhum dos outros conduzidos passou pela casa de seu pai; QUE saiu da casa de seu pai por volta de 03:30 horas; QUE encontrou os outros em Salto Del Guairá/Paraguai; QUE conheceu a pessoa indicada como ZÉ, tendo passado por sua casa na segunda-feira, após ter arrumado a mercadoria no seu carro; QUE ZÉ mora no Paraguai, na Ciudad Del Este; QUE pelo que sabe, ZÉ tem uma garagem de compra e venda de automóveis em Ciudad Del Este; QUE pelo que sabe, a mercadoria apreendida com seu irmão é do ZÉ; QUE vieram de Ciudad Del Este direto pelo Paraguai, entrando no Brasil por Mundo Novo, para seguir para Cascavel; QUE escolheu este itinerário porque vindo por Foz do Iguaçu, a fiscalização é mais intensa; QUE ao entrar no Brasil por Mundo Novo/MS, por volta de 08:00 horas, foram abordados pelos Policiais Federais, que lhes deram voz de prisão [...]. Gilson Nogueira Marques, em seu interrogatório, realizado perante a autoridade policial, relatou (fls. 23/24)[...] QUE sabe porque está nessa Delegacia de Polícia Federal; QUE está aqui porque foi flagrado transportando grande quantidade de vídeo games, de nome Play Station comprados no Paraguai sem a devida documentação de importação; QUE, há cerca de 15 (quinze) dias, foi convidado por seu irmão ADILSON NOGUEIRA MARQUES para fazer o transporte de vídeo games do Paraguai para São Paulo; QUE o seu serviço seria pegar as mercadorias na casa de ZÉ, em Ciudad Del Este, e levá-las até São Paulo, QUE, ZÉ é um homem brasileiro, de aproximadamente 50 (cinquenta) anos, alto, magro, cabelos grisalhos lisos curtos, pele clara, aproximadamente 1.80m de altura; QUE não sabe para quem iria entregar as mercadorias, só sabe que as levaria até um estacionamento em São Paulo; QUE quem sabia mais da transação, para quem iriam entregar os vídeo games eram seu irmão Adilson e Darcy; QUE o dono do negócio é ZÉ, um brasileiro que mora no Paraguai e que conhecido há aproximadamente 10 (dez) dias; QUE ZÉ é o dono das camionetes utilizadas no transporte, com exceção do veículo Fiat Strada branca, de placa HRR-8957; QUE, antecorem, dia 23 de janeiro, quando foi à casa de ZÉ, este não estava, apenas sua esposa de nome MARA, quem comandou a atividade na ausência do marido; QUE, na casa de ZÉ, ajudou a esconder as caixas contendo os vídeo games sob o forro das caçambas dos veículos ora apreendidos -02 (dois) GM/Silverado e 02 (dois) Fiat Strada; QUE todas as outras pessoas que foram presas por esse fato - GERALDO VARGAS, GERALDO GODÓI, ADILSON, DARCY ajudaram também a esconder as referidas mercadorias nos veículos; QUE esconderam a mercadoria nos veículos antecorem, dia 23 de janeiro; QUE, então, dormiram na casa de ZÉ, e planejaram partir para São Paulo de manhã, no dia seguinte, dia 24, mas não o fizeram porque o carro de seu irmão ADILSON estava com problemas mecânicos, problema no rolamento da roda; QUE, por causa disso, só puderam sair depois do almoço rumo a São Paulo, aproximadamente às 13:00h, após resolvido o problema no carro de seu irmão; QUE, então, entraram em território brasileiro, pela fronteira Salto Del Guairá /Mundo Novo; QUE, estavam em comboio, os dois veículos GM/Silverado, e a Fiat Strada de seu irmão, e mais atrás, a FIAT Strada prata, dirigida por JÚLIO; QUE, DARCI dirigia o carro em que o INTERROGADO e a sua esposa estavam, o GM Silverado prata; QUE, sua esposa não sabia o porquê tinha ido até o Paraguai, ela achava que tinha ido ao referido país à passeio; QUE, cerca de um quilômetro e meio, assim que entraram em território brasileiro, foram abordados por Policiais Federais; QUE, perguntados sobre o que estavam levando dentro dos veículos, DARCI logo respondeu que se tratava de vídeo-games; QUE, perguntados se portavam a devida documentação de importação, responderam que Não, e por isso foram conduzidos até esta Delegacia de Polícia Federal em Naviraí; QUE, foram abordados pelos Policiais Federais na altura de Mundo Novo/MS; QUE, iria ganhar R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo referido serviço de transportar vídeo-games paraguaios sem documentação legal de importação para Zé, até São Paulo; QUE, sabia que DARCI também iria ganhar R\$ 300,00 (trezentos reais) por isso, mas não sabe dizer quanto os outros ganhariam; QUE, foi a primeira vez que fez esse tipo de serviço; QUE declarou que seu pai reside no Paraguai e que há aproximadamente 03 (três) anos não vai a sua casa. QUE, não possui advogado, QUE, nunca foi preso ou processado anteriormente [...].Júlio Pinto, em seu interrogatório, realizado perante a autoridade policial, relatou (fls. 25/26)[...] QUE, o INTERROGADO iria realizar o transporte de 40 (quarenta) unidades do vídeo-game, chamado Play Station, da cidade paraguaia Ciudad del Lest até São Paulo/SP no Brasil [...]. QUE, conhece ZÉ; QUE, ZÉ é seu tio, irmão do seu pai; QUE, MARA, esposa de Zé, é sua tia; QUE, desconhece que seu tio ZÉ envia ilegalmente mercadorias paraguaias para o Brasil; QUE, a última vez que viu o seu tio, foi no Ano Novo; QUE, ZÉ mora em Ciudad del Lest no Paraguai; QUE, ZÉ trabalha comprando e vendendo carros; QUE, não estava junto com o comboio que foi interceptado pela Polícia Federal no dia de hoje; QUE, foi preso junto com eles pois coincidentemente estava a uns dois/três quilômetros de distância atrás do comboio; QUE, conhece de Cascavel/PR, dois rapazes que foram presos nesta oportunidade, NINO (Adilson) e DARCI; QUE, foi a segunda e última vez que participou desse tipo de atividade; QUE, nunca foi preso ou processado anteriormente [...].Darcy de Souza Ribeiro, em seu interrogatório, realizado perante a autoridade policial, relatou (fls. 27/28)[...] QUE conhece a pessoa de GILSON NOGUEIRA MARQUES, através de NINO, irmão de GILSON; QUE NINO é amigo do Depoente; QUE ocupava o Veículo GM/Silverado prata juntamente com GILSON e a sua esposa; QUE o Depoente era o condutor do veículo; QUE está ciente do motivo porque se encontra nessa Delegacia, QUE é lavrador e percebe mais ou menos R\$ 380,00 mensais; QUE sabe que está aqui prestando esclarecimentos porque foi encontrado juntamente com outras pessoas e outros carros transportando vídeo games, chamados Play Station II de origem estrangeira sem a devida documentação; QUE na terça-feira dirigiu-se ao Paraguai juntamente com Gilson e a esposa; QUE foi GILSON que o convidou para ir ao Paraguai para buscar os vídeo games; QUE, foi ZÉ, o proprietário da caminhonete, quem lhe ofereceu R\$ 100,00 para buscar os aparelhos; QUE, conhece ZÉ de Ciudad Del Este desde uns quarenta dias atrás; QUE pelo que sabe, ZÉ trabalha trazendo Playstation do Paraguai; QUE pelo que sabe, ele mora no Paraguai, no Km 8 da rodovia que vai de Ciudad Del Este para Assunção; QUE adquiriram os Playstation na GALERIA GEBAL, em Ciudad Del Este; QUE não lhe foi entregue nenhum documento para acompanhá-la a mercadoria e não pararam na Receita Federal para regularizar; QUE não estava junto na ocasião do pagamento, mas pelo que sabe, cada aparelho custa US 174,00 (cento e setenta e quatro dólares); QUE tinham como destino a cidade de Cascavel/PR; QUE somente GILSON sabia para quem seria entregue a mercadoria; QUE não presenciou a mercadoria sendo ocultada nos veículos, mas acredita que tenha sido GILSON que tenha carregado, porque este sabia a quantidade exata de aparelhos; QUE vieram de Ciudad Del Este direto pelo Paraguai, entrando no Brasil por Mundo Novo, para seguir para Cascavel; QUE não sabe dizer por escolherem o caminho mais longo, e acredita que GILSON sabia, porque este quis passar pela casa de seu pai, que fica no caminho; QUE dentre os demais conduzidos conhece apenas NINO, que é o irmão de GILSON; QUE saíram de Ciudad Del Este por volta de 03:00 / 04:00 horas da tarde, passaram na casa do pai de GILSON, mas este não estava em casa; QUE ao entrar no

Brasil por Mundo Novo/MS, foram abordados pelos Policiais Federais, que lhes deram voz de prisão [...]. Geraldo Godói, em seu interrogatório, realizado perante a autoridade policial, relatou (fls. 29/30)[...] QUE sabe que está aqui prestando esclarecimentos porque foi encontrado transportando vídeo games, chamados Play Station II de origem estrangeira sem a devida documentação; QUE reside em Hermadária, próximo à Ciudad Del Este, no Paraguai; QUE é a primeira vez que traz mercadoria do Paraguai; QUE, somente estava trazendo vídeo games Playstation II; QUE pegou o veículo emprestado de um amigo para transportar seu equipamento musical dentro do Paraguai; QUE o amigo que lhe emprestou o carro não fazia ideia de que o Depoente utilizaria o veículo para esse tipo de atividade; QUE, a mercadoria pertencia a MENOCHIO; QUE este pagaria a quantia de R\$ 500,00, livre do combustível para que levasse os vídeo games até Cascavel/PR; QUE pelo que sabe, MENOCHIO tem uma loja de informática no Paraguai; QUE entregaria a mercadoria para o secretário de nome CAMARGO, no Posto de Combustível Catarina; QUE não trazia nada mais além dos vídeo games; QUE não sabia que um dos condutores trazia medicamento PRAMIL; QUE recebeu a mercadoria na terça-feira à tarde, do próprio CAMARGO; QUE CAMARGO lhe entregou a caminhonete com a mercadoria já ocultada no veículo; QUE não recebeu nenhum documento para acompanhar a mercadoria e não parou na Receita Federal para regularizar a importação da mesma; QUE informa que MENOCHIO mandou CAMARGO ir até a casa do Depoente, conferir se a conta de luz estava no nome desse para que, caso falhasse, fosse então punido; QUE saiu da Ciudad Del Este por volta das 04:00 horas e chegou em Salto Del Guairá por volta das 09:00 horas da manhã de quarta-feira; QUE então aguardou até o anoitecer para entrar no Brasil; QUE esperou até o anoitecer porque sabia que a noite seria mais fácil, como lhe informou CAMARGO; QUE conhece uma pessoa chamada Zé, que possui garagem no Paraguai, mas não sabe dizer se é o mesmo indivíduo; QUE Zé mora no Paraguai, na Ciudad Del Este; QUE pelo que sabe, Zé tem uma garagem de compra e venda de automóveis em Ciudad Del Este; QUE veio de Ciudad Del Este direto pelo Paraguai, entrando no Brasil por Mundo Novo, para seguir para Cascavel; QUE escolheu este itinerário porque foi a rota que os contratantes mandaram o Depoente vir; QUE ao entrar no Brasil por Mundo Novo/MS, por volta de 08:00 horas, foi abordado pelos Policiais Federais, que lhes deram voz de prisão [...]. VOLNIR HOFFMANN, ora acusado, em Auto de Qualificação e Interrogatório, na fase inquisitiva - IPL 022/2007, asseverou (fls. 229/238)[...] QUE não conhece JOSÉ MOACIR NOGUEIRA, vulgo ZÉ, residente em Ciudad del Est, esposo de MARA; QUE não conhece MARA, esposa de ZÉ; QUE não se recorda se recebeu ou não ligação telefônica de ZÉ ou MARA; QUE conhece NINO, que não se recordando do nome ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES; QUE NINO é proprietário de uma boate em Nova Esperança, Paraguai; QUE em 2006 (dois mil e seis) ou 2007 (dois mil e sete) manteve contato com NINO; QUE o conheceu em uma festa no interior do Paraguai; QUE NINO nunca esteve presente na residência do interrogado; QUE não sabe informar se NINO é parente de ZÉ, porque não conhece ZÉ; QUE não conhece GILSON NOGUEIRA MARQUES; QUE não conhece DARCI DE SOUZA RIBEIRO; QUE não conhece JÚLIO PINTO; QUE não conhece GERALDO GODÓI; QUE a escala de serviço do interrogado no Posto Fiscal da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS é um dia sim, um dia não, das 07h00min às 19h00min, ou seja, escala 12 horas de serviço por 36 horas de folga; QUE esporadicamente chega uma hora antes do início do seu expediente, ou seja, às 06h00min da manhã; QUE também é esporádico atender o expediente após as 19h00min; QUE em razão do acúmulo de serviço, acaba alargando seu expediente; QUE atualmente trabalha no setor de despacho e eventualmente realiza fiscalizações no setor de bagagens; QUE aos sábados, oficialmente, trabalha no setor de bagagens; QUE as últimas apreensões de drogas e munições realizadas pelo interrogado ocorreram no setor de bagagens; QUE nos horários das 06h00min às 07h00min e 19h00min 20h00min foram os períodos em que o interrogado logrou êxito em realizar as últimas apreensões; QUE nessas duas faixas de horário, tanto permanece sozinho quanto ladeado por outros fiscais; QUE tem por sua segurança pessoal quando trabalha sozinho nessas duas faixas de horário; QUE os fiscais escalados para iniciar a escala de serviço do setor de bagagens às 07h00min, acabam por encontrar o interrogado quando este chega antes do horário e no setor diferente do seu; QUE não se recorda se no mês de janeiro de 2007 recebeu ou efetuou ligação telefônica para NINO; QUE o número do seu telefone celular é (44)9967-6559; QUE não se recorda se em janeiro de 2007 efetuou ou recebeu ligação telefônica para GILSON; QUE em relação ao diálogo do dia 20/12/2006 às 14:27:55, provavelmente é o interrogado um dos interlocutores; QUE provavelmente NINO, já mencionado neste interrogatório é o outro interlocutor; QUE o teor do diálogo revela que NINO a providenciava uma mulher para o interrogado; QUE cedo ou à noite não se refere às faixas de horário 06h00min às 07h00min e 19h00min às 20h00min; QUE não se recorda porque meio dia NINO não poderia passar; QUE no horário do almoço o efetivo de fiscais do Posto Fiscal é reduzido porque se revezam para almoçar; QUE não se recorda qual o significado da expressão oito do Paraná eu arrumo a cama; QUE no diálogo do dia 26/12/2006 às 20:17:39 não tem certeza se e a sua voz QUE não sabe qual a identidade da pessoa com quem conversa QUE não sabe o que é fazer caminhada QUE não se recorda se no dia 26/12/2006 estava gozando de recesso de final de ano, portanto afastado das atribuições de seu cargo QUE não sabe dar as caras no campo se trata de comparecer no posto fiscal durante as férias QUE a frase não sabe quem vai estar lá amanhã não sabe se se refere a quais analistas tributários que estavam escalados para trabalhar no expediente do dia 27/12/2006, no Posto Fiscal da Receita Federal em Mundo Novo MS; QUE não sabe do que se trata a frase passar oito horas da noite QUE não sabe se se trata da faixa de horário em que esporadicamente o interrogado trabalha após o término do expediente; QUE não sabe do que se trata a frase quantas pessoas vão passar; QUE não sabe se se trata de veículos carregados de produtos eletrônicos QUE no diálogo do dia 27/12/2006 às 19:25:05 não se recorda qual é o pesqueiro lá da frente; QUE não sabe qual o significado da expressão segurar; QUE não sabe qual o cara que encheria o saco se não segurasse; QUE não sabe falar se pesqueiro significa Rio Paraná e Ponte Ayrton Senna; QUE segurar não sabe se significa esperar o melhor momento para passar com as mercadorias contrabandeadas; QUE não sabe qual o significado da expressão se quiser vir tomar cerveja está no jeito; QUE não sabe falar se o teor desta frase se refere ao fato de que a equipe de Policiais que estavam na Ponte Ayrton Senna já havia deixado o local; QUE não sabe qual o significado da frase eles vieram para a cidade de carro ou foram para baixo; QUE não sabe falar se o conteúdo desta frase significa vir para Mundo Novo ou descer para a Ponte Ayrton Senna; QUE não sabe falar se a voz do interlocutor e de um sujeito de alcunha ALEMÃO; QUE não sabe falar se a expressão tava belzinha expressa a ausência de fiscalização policial; QUE não sabe falar se a expressão já passaram significa a realização da travessia do percurso entre o Posto Fiscal da Receita Federal e a Ponte Ayrton Senna; QUE não sabe falar se a expressão segurar aqui significa dar cobertura no Posto Fiscal; QUE não sabe falar se grande e pequena significa caminhonete Silverado e pick-up Estrada; QUE não sabe se a expressão acho que já deu liga significa o sucesso da conclusão da travessia da fronteira do Paraguai com o Brasil; QUE no diálogo do dia 03/01/2007 às 16:26:33 não sabe falar se agüentar até as oito e trinta significa entender o horário do expediente das 19h00min até as 20h30min; QUE não sabe se duas horas e vinte minutos significa a duração da viagem entre Ciudad del Est e Salto Del Guairá; QUE não sabe dizer se pessoal que fica naquele outro local se refere aos Analistas Tributários do setor de bagagens; QUE no diálogo do dia 06/01/2007 às 21:40:31, duas mulheres e três meninas se referem a cinco pessoas que NINO iria trazer para o Brasil, vindo do Paraguai, para o interrogado festejar; QUE não sabe informar se as três meninas se referem a mulheres com idade inferior a 18 (dezoito) anos, ou seja, menores de idade; QUE não vai responder se festejar com as três meninas significa fazer sexo com elas; QUE no diálogo do dia 07/01/2007 às 06:15:09 não se recorda se se trata de sua voz e não se recorda dessa conversa; QUE não sabe falar se já está no campo significa se esta próximo do Posto Fiscal da Receita Federal; QUE não sabe falar se quer campo para outro jogo significa a chegada dos fiscais que iniciam o expediente às 07h00min no Posto Fiscal; QUE não sabe falar se passar tudo junto e melhor se se trata das duas mulheres e três meninas, mencionadas no diálogo anterior; QUE no diálogo do dia 07/01/2007 às 06:37:16 não sabe qual o teor da conversa; QUE não sabe se passar o último significa passar o último carro do comboio; QUE no diálogo do dia 27/12/2006 às 19:25:05 não se lembra o que significa o time que começa o outro jogo já chegou um cara; QUE não sabe falar se significa a chegada dos Analistas Tributários que assumem o expediente às 07h00min no Setor de Bagagens; QUE não sabe falar o que significa eu deixei avisado para aqueles outros meninos, mas o cara que começa o jogo agora, já tá lá um; QUE não sabe se outros meninos significa outros Analistas Tributários lotados na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo MS; QUE no diálogo do dia 09/01/2007 às 20:01:14 não se lembra se ZÉ afirmou que ia passar duas pequenas e três grandes; QUE não se recorda e não sabe se a sua voz o porque tem que ser as 07h 1 5min em ponto porque depois complica; QUE não sabe qual o local referido na frase avisa quando estiver lá; QUE no diálogo do dia 10/01/2007 às 06:16:18 não se recorda o teor dessa conversa; QUE não se lembra qual o posto de gasolina referido; QUE não se lembra quem não o pessoal complicado; QUE não sabe falar porque se demorar mais quinze minutos não tem mais como hoje, só de noite; QUE no diálogo do dia 10/01/2007 às 08:38:07 não se recorda dessa conversa; QUE não sabe porque tinha que ir na prefeitura pagar imposto; QUE não lembra porque não podia ficar tomando cerveja num lugar; QUE no diálogo do dia 10/01/2007 às 09:31:19 não sabe se trombar com alguém significa se deparar com barreira policial; QUE não sabe se ferrar lá de novo significa ter sido montada nova barreira policial; QUE no diálogo do dia 10/01/2007 às 09:54:59 estou monitorando não significa acompanhar a movimentação policial; QUE não conhece MARA, interlocutora deste diálogo; QUE não se recorda de ter conversado com MARA por telefone; QUE não sabe o que significa deu uma abridinha mas já voltou outros caras; QUE não sabe se o número telefônico que consta na agenda do aparelho celular apreendido nesta data, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, e de MARA, a interlocutora deste diálogo; QUE no diálogo do dia 10/01/2007 às 11:08:04 não sabe o que significa esta de trampo ou esta de costas; QUE não sabe o que significa está sossegado ou não; QUE não sabe o que significa passa um bizaí nesse numero aí; QUE no diálogo do dia 10/01/2007 às 11:16:20 não sabe o que significa a expressão minha mãe não deixou eu sair daí; QUE a mãe do interrogado e viva e seu nome é CACILDA MARIA HOFFMANN; QUE perguntado se dar outro zoiaí significa verificar a existência de barreira policial, deixou de responder; QUE perguntado se aquela turma que não fica namorando muito com ela significa os fiscais em horário de almoço, ficou em silêncio; QUE no diálogo do dia 10/01/2007 às 12:29:34 perguntado se estava batendo a estrada para ZÉ, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 10/01/2007 às 12:38:36 foi perguntado se ZÉ almoçou em sua residência no dia dez de janeiro, deixou de responder; QUE perguntado se vem que o almoço esta pronto significa pode passar que não existe fiscalização, manteve-se em silêncio; QUE referente ao diálogo do dia 10/01/2007 às 12:50:23 foi perguntado se vem almoçar senão o almoço esfria significa reiteração da afirmativa de que não existe fiscalização, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 10/01/2007 às 13:36:17 perguntado se M A R A ligou para avisar que já passaram na fazenda significa que tinham logrado êxito em atravessar a fiscalização do Posto Fiscal, manteve-se em silêncio; QUE referente ao diálogo do dia 10/01/2007 às 13:51:45 perguntado se a expressão chegou um pessoal do IBAMA aqui no sítio significa a operação policial realizada pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência regional da Polícia Federal de Campo Grande que estava sendo deflagrada na região de Mundo Novo, próximo ao Posto Fiscal deixou de responder; QUE perguntado quando afirmou que vão ficar até o dia quinze significa o dia final da operação policial, manteve-se em silêncio; QUE referente ao diálogo do dia 14/01/2007 às 06:41:00 perguntado onde já era pra ter passado, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 14/01/2007 às 07:45:29 perguntado porque MARA ligou afirmando que era da parte de NINO, manteve-se em silêncio; QUE perguntado se uma senhora paraguaia e outra brasileira se referem a dois veículos de marca Silverado, sendo um de placa nacional e outro de placa paraguaia, deixou de responder; QUE perguntado se depois apaga a luz significa pedido de aviso alertando que o último veículo carregado com mercadorias de contrabando havia passado, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 14/01/2007 às 10:16:11 foi perguntado qual o conteúdo e significado, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 14/01/2007 às 10:26:36 foi perguntado qual o conteúdo e significado, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 14/01/2007 às 11:12:56 perguntado se NINO almoçou na residência do interrogado no dia catorze de janeiro, manteve-se em silêncio; QUE referente ao diálogo do dia 14/01/2007 às 11:17:47 foi perguntado qual o conteúdo e significado, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 14/01/2007 às 12:14:18 perguntado se o interrogado tomou cerveja numa lanhonete no dia catorze de janeiro, deixou de responder; QUE perguntado se a mulher mais velha significa veículo Silverado, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 14/01/2007 às 15:05:22 perguntado se e de longe ou não se referia a cidade constante na placa do veículo, manteve-se em silêncio; QUE referente ao diálogo do dia 16/01/2007 às 19:22:31 perguntado se viu e vem significa aviso de que não há fiscalização, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 18/01/2007 às 20:14:05 perguntado se tem que ver nos dias que eu to, eu tava hoje, amanhã não, to sábado significa os dias da escala de serviço do interrogado, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 19/01/2007 às 18:02:42 perguntado se o 07h15min era o horário habitual para que a quadrilha chefiada por ZÉ passasse pelo Posto Fiscal, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 20/01/2007 às 05:56:54 perguntado o porque MARA pediu o interrogado para ligar a NINO, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 20/01/2007 às 06:05:25 perguntado o significado da frase mulher, beleza... bom, tem uns caras meio velho aqui hoje na boate, então eu dou uma ageitada pra eles, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 20/01/2007 às 06:18:15 perguntado se NINO compareceu a residência do interrogado no dia vinte de janeiro, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 20/01/2007 às 17:17:08 perguntado qual o conteúdo e significado, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 24/01/2007 às 06:40:22 perguntado se a frase se tivesse vindo dez minutos atrás dava, tá cheio de caras aqui que tá controlando a afosa se refere a chegada dos fiscais ao Posto Fiscal no início do expediente às 07h00min, permaneceu em silêncio; QUE perguntado se a frase eles chegam dez para as oito, dez para as sete aqui, dez para as oito do Paraná se refere ao início do turno dos fiscais no setor de Bagagens, manteve-se em silêncio; QUE referente ao diálogo do dia 24/01/2007 às 10:18:51 perguntado porque NINO tinha que passar apenas as oito horas da noite, manteve-se em silêncio; QUE referente ao diálogo do dia 24/01/2007 às 16:39:35 perguntado qual o conteúdo e significado, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 24/01/2007 às 18:05:05 perguntado se a frase sábado vai estar livre para passar o dia todo se refere ao fato do interrogado compor a escala de serviço do dia vinte e sete de janeiro (sábado), deixou de responder; QUE perguntado se enviou a mensagem de texto às 15:47:43, no dia 24/01/2007: esta semana pode marcar jogo hoje, sexta e sábado. Sábado o dia todo, manteve-se em silêncio; QUE referente ao diálogo do dia 24/01/2007 às 19:20:38 perguntado qual o conteúdo e significado, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 24/01/2007 às 19:33:55 perguntado o que quis dizer a NINO com a expressão volta que a PF tá na ponte, manteve-se em silêncio; QUE perguntado se fazia referência a barreira policial montada pela Polícia Federal entre o Posto Fiscal da Receita Estadual de nome Ilha Grande e a Ponte que cruza o Rio Paraná de Ayrton Senna, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 24/01/2007 às 19:34:27 perguntado porque pediu a ADILSON NOGUEIRA DA SILVA MARQUES para retornar a Mundo Novo MS, deixou de responder; QUE perguntado se era para NINO evitar a barreira policial da PF na Ponte Ayrton Senna, manteve-se em silêncio; QUE referente ao diálogo do dia 24/01/2007 às 19:35:32 perguntado se a expressão onde a turma pesca esta meio ruim significa que próximo da Ponte Ayrton Senna a PF estava realizando barreira policial, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 24/01/2007 às 21:26:31 perguntado se um movimento meio grande se referia ao tráfico de viaturas da PF, deixou de responder; QUE perguntado se a frase mais de um boi enroscado no banhado se refere aos veículos Silverado e Strada apreendidos transportando diversos vídeo-games ocultos na carroceria que deu origem ao IPL 022/2007 -DPF/NIV/MS, deixou de responder; QUE perguntado se a frase aquela mulher paraguaia chegou lá na fazenda se refere ao veículo Silverado de placa paraguaia que atravessou a fronteira de Salto Del Guairá com Mundo Novo, deixou de responder; QUE perguntado se a frase eles também não vão falar que eu sou gato da fazenda não, né?. MARA responde: não, não, nem, nem, não te conhece, nunca te viu se refere ao teor do interrogado de que NINO e outros integrantes da quadrilha acabassem confessando que o interrogado os auxiliava na travessia do Posto Fiscal da Receita Federal que liga Salto Del Guairá a Mundo Novo, manteve-se em silêncio; QUE referente ao diálogo do dia 24/01/2007 às 21:59:46 perguntado se o teor desse diálogo indica a dívida de MARA e o interrogado se as caminhonetes com os vídeo-games haviam sido apreendido, manteve-se em silêncio; QUE referente ao diálogo do dia 28/01/2007 às 17:35:37 perguntado se a frase precisava ver se não ficou nada meu lá significa se os integrantes da quadrilha mencionaram o nome do interrogado na lavratura do flagrante que deu origem ao IPL 022/2007, deixou de responder; QUE perguntado se a frase pegaram os aparelhos corresponde a apreensão dos telefones celulares pertencentes aos integrantes da quadrilha que haviam efetuado ligação telefônica ao interrogado, manteve-se em silêncio; QUE perguntado se a frase pra ver se não tem vestígio meu lá significa se ficou registrado algum elo dos integrantes da quadrilha e o interrogado, no Inquérito policial, deixou de responder; QUE referente ao diálogo do dia 30/01/2007 às 16:29:23 perguntado porque NINO que havia sido preso no dia 24/01/2007, dirigindo a pick-up Fiat Strada branca, transportando vídeo-games e acabara de ser agraciado com liberdade provisória no dia 30/01/2007, ligou para o interrogado agendando conversa pessoal; QUE referente ao diálogo do dia 31/01/2007 às 16:30:53 perguntado porque NINO esteve pessoalmente na residência do interrogado, um dia após receber liberdade provisória da Justiça Federal de Naviraí, município em que se encontrava preso, deixou de responder; QUE perguntado qual o conteúdo da reunião do interrogado com NINO, manteve-se em silêncio; QUE perguntado qual o valor que a quadrilha chefiada por JOSÉ MOACIR NOGUEIRA, vulgo ZÉ, pagava ao interrogado pelo auxílio da travessia dos produtos eletrônicos no posto Fiscal, deixou de responder; QUE perguntado qual a forma de pagamento

que zé costumava realizar, manteve-se em silêncio; GUE perguntado a quanto tempo auxiliava a quadrilha de zé, deixou de responder; QUE perguntado quais os nomes dos integrantes da quadrilha de zé, deixou de responder; QUE perguntado qual outro Analista Tributário envolvido com a quadrilha de ZÉ deixou de responder; QUE perguntado se o interrogado após a apreensão do dia 24/01/2007 que deu origem ao IPL 022/2007, continuou prestando apoio a quadrilha de ZÉ, deixou de responder; QUE não sabe informar o nome de seu advogado; QUE seu colega de trabalho JOSÉ BESPALAZ SOBRIHO ficou encarregado de contratar um advogado, em atendimento a ligação telefônica realizada hoje de manhã, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão [...]. Em interrogatório realizado no bojo do processo administrativo n. 10167.001836/2007-67 (fls. 550/573), o acusado, ao lhe ser mostrada a foto de Adilson da Silva Nogueira Marques, disse conhecê-lo somente pela alcunha de Nino. Asseverou que Nino era seu informante. Relatou que, no intuito de obter informações privilegiadas de Nino, disse-lhe que era proibido passar com pneus rodando e que deixaria seus clientes passarem com os pneus, dentro da cota, em troca de informações. Asseverou que ficou acertado entre ele e Nino que chamariam moto de menina e carro de mulher. Afirmou que as informações de Nino possibilitaram a realização de diversas apreensões, sendo uma de munições e outras de drogas. Aduziu, ainda, a existência de outro Nino, também conhecido como Alemão, o qual trabalharia na fazenda de seu irmão, no Paraguai. Questionado acerca das conversas telefônicas com José Moacir Nogueira, Zé, asseverou que se tratava da pessoa de Gringo, outro intermediário que estaria fazendo negócio de gado com seu irmão. Negou conhecer José Moacir Nogueira (vilgo Zé). Questionado acerca dos termos menina e mulher, asseverou, com relação a algumas conversas telefônicas, que se referiam a novilhas e vacas, em outras - naquelas mantidas com Adilson, como já apontado - seriam motos e carros, e, por fim, na conversa do dia 14.01.2007, às 15h05min22s (IL 190/191), inconspicentemente e dissociado de tudo quanto antes havia respondido em seu interrogatório, estaria se referindo a uma mulher realmente, com quem iria se encontrar no sítio de seu irmão no Paraguai. Questionado acerca de inúmeras conversas telefônicas interceptadas, nas quais aparecia como um dos interlocutores, asseverou que se tratavam de conversas acerca do transporte de gado para o sítio de seu irmão no Paraguai, nos quais ajudava fornecendo informações sobre a presença da polícia volante do Paraguai, de forma que não fosse paga propina. Acerca da conversa havida com Mara, disse que a voz constante do áudio pertencia na verdade a uma mulher chamada Maria, pessoa que também venderia gado para seu irmão. Quanto à transcrição do áudio do dia 20.01.2007, às 6h05min25s (fl. 193/194), disse que se tratava do Nino informante, o qual iria passar pela Receita Federal de Mundo Novo/MS, com dois carros de clientes com pneus rodando e dentro da cota. Quanto à expressão mulher, beleza... bom, tem uns caras meio velho aqui hoje na boate então eu dó uma ajeitada pra eles, dita nessa conversa telefônica com Nino informante, o acusado asseverou que estaria apenas comentando bobos. Quanto a diálogos do dia 24.01.2007, o acusado disse que encerrou o seu plantão às 19h e se dirigiu a uma lanchonete, onde uma pessoa lhe disse que havia um comentário no Paraguai que foram para passar pela fronteira um grande carregamento de maconha. Disse que imaginou que Nino informante pretendia lhe passar alguma informação, considerando que havia lhe telefonado ao meio dia, dessa forma, ligou para Nino e disse para vir com os pneus rodando e pediu que ligasse quando chegasse ao posto da Receita Federal. O acusado disse que permaneceu na lanchonete e, após certo tempo, ligou novamente para Nino, na tentativa de trazê-lo até Mundo Novo/MS. Nino disse que já estava no meio da ponte Ayrton Senna, chegando em Guairá/PR. O acusado asseverou que disse a Nino para voltar, pois na ponte estaria ruim, tudo com o objetivo de trazer Nino de volta a Mundo Novo/MS e confirmar a informação acerca do carregamento de maconha. Questionado acerca da visita que Adilson (Nino) lhe fez após ser solto, disse que mentiu sobre onde residia e que se encontrou com Nino em uma lanchonete. Em seu interrogatório realizado em Juízo (fls. 579/580), o acusado asseverou: [...] que o depoente é analista tributário da receita federal e possuía como informante no Paraguai o co-réu Adilson; que Adilson trabalhava em uma loja de pneus e que repassava informações ao depoente a respeito do transporte de drogas e outros ilícitos na região de fronteira; que em troca o depoente fornecia informações a Adilson a respeito da possibilidade de transportar pneus do Paraguai para o Brasil; que os referidos pneus cruzavam a fronteira rodando em carros dos clientes de Adilson; que no dia da prisão o réu Adilson vinha ao Brasil para transportar pneus e em troca o depoente tentaria angariar informações a respeito do transporte de uma grande quantidade de maconha que ocorria naquela noite; que o réu Adilson foi preso transportando aparelhos eletrônicos e o depoente foi acusado de haver facilitado esse contrabando; que segundo o depoente, várias foram as apreensões efetuadas em virtude da ligação entre ele e Adilson [...]; que o depoente ingressou nos quadros da receita há 17 anos; que nunca sofreu qualquer repressão; que não possui propriedade no Paraguai, mas seu irmão teve um arrendamento de terras; que nesse arrendamento auxiliava o irmão no transporte de gado; que o inspetor da receita sabia da troca de informações entre o depoente e o réu Adilson e a situação foi objeto de uma reunião com os demais funcionários do setor; que quando o réu Adilson passava pela receita não era o depoente que fazia a verificação visto que trabalhava em outro setor, chamado de Despacho Aduaneiro; que o depoente esteve de férias entre os dias 20 de dezembro de 2007 e 10 de janeiro de 2008; que os horários de expedientes administrativos são 07:30 até as 17:15, horário do Mato Grosso do Sul; que no setor de bagagem o horário é das 07:00 às 19:00 horas, horário do Mato Grosso do Sul; que depois desses horários ninguém fica no local; que em virtude das informações obtidas junto ao co-réu Adilson, foram apreendidos em torno de 10 veículos com maconha e um com 980 caixas de munição; que após os fatos foi transferido de setor; que atualmente trabalha no setor administrativo; que após essa transferência foram apreendidos apenas 02 veículos com maconha; que o depoente já sofreu ameaças em virtude das apreensões efetuadas; que a apreensão de drogas não constitui incumbência da receita federal, mas da polícia federal; que várias vezes a polícia federal de Naviraí foi acionada, mas não quis vir ao local solicitando que a receita federal fizesse o transporte do preso e da droga para Naviraí. Gleid dos Santos Souza, testemunha compromissada, em juízo (fls. 622/624) corroborou seu depoimento prestado perante a autoridade policial, no que concerne a apreensão dos eletrônicos. Asseverou que não participou das investigações relativas ao réu Edgar Paulo Marcon, testemunha compromissada, em juízo (fls. 667/669) relatou: [...] Presidi inquérito policial que apurava as circunstâncias da morte do auditor Fiscal da Receita Federal lotado em Mundo Novo/MS. O réu era um dos suspeitos nos inquérito policial de envolvimento com quadrilha da região que atuava na área de contrabando e que seria responsável pela morte do referido Auditor Fiscal. Durante as interceptações telefônicas, autorizadas pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, constatou-se que o réu facilitava a passagem de mercadorias contrabandeadas no posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS, denominado Leão da Fronteira. Com base nas escutas, foram apreendidas mercadorias contrabandeadas que estavam em quatro camionetes, transportando aparelhos eletrônicos. O réu era servidor do posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS e foi monitorada a conversa em que o réu fazia acerto com a quadrilha de contrabando, responsável pelas mercadorias apreendidas nas quatro camionetes. Segundo a escuta telefônica, o réu orientava os membros da referida quadrilha quanto ao horário em que poderiam passar pelo posto da Receita Federal em que trabalhava, à noite e nos finais de semana, sendo que o expediente se encerra às dezoito horas. O réu orientava acerca dos horários em que não havia fiscalização no referido posto da Receita Federal. Não sei dizer se o réu solicitou, exigiu ou recebeu qualquer vantagem indevida, porque a transcrição dos diálogos gravados foi realizada pelo APF Péricles. Não me recordo do nome das pessoas que o réu entrava em contato para fornecer os horários em que não havia fiscalização. [...] o réu Volnir foi inquirido por mim no curso do IPL que apurava a morte do Auditor Fiscal. O réu foi inquirido por mim no Posto da Receita Federal de Mundo Novo, não me recordo a data. O réu foi inquirido no mencionado IPL apenas uma vez, mas tive conversas informais com o réu durante a investigação. Quando tomei conhecimento das transcrições nas escutas telefônicas referentes à quadrilha de contrabando por questões burocráticas, referentes ao encaminhamento dos documentos ao Juiz competente. Eu fiz o requerimento de interceptação telefônica do réu. Não posso informar quais telefones que foram interceptados no inquérito policial que apurava a morte do Auditor Fiscal, porque esta informação está coberta por sigilo. O réu, uma semana antes da morte do Auditor Fiscal, foi encontrado no porta-mala de um carro, com gasolina, em circunstâncias semelhantes às que estavam sendo apuradas no referido inquérito. Os comentários forma elaborados pelos analistas da PF. Adilson da Silva Nogueira Marques, testemunha compromissada, em juízo (fls. 696/697 e 699 - mídia de gravação), alertado que não estava obrigado a produzir prova contra si mesmo, relatou que conheceu Volnir no Paraguai, na loja Miguel Pneus. Conhecia Volnir como Polaco. Ele disse que trabalha como despachante de aduana. Sempre trazia mercadoria, mas na cota. Trazia pneus. Então, pediu para Volnir lhe dar uma mão. Volnir lhe ajudava, deixando que passasse com pneus. Passou muitas vezes com pneus. Isso aconteceu por uns três meses. Ganhava comissão da loja para vender. Os pneus vinham de Salto del Guairá para Guairá/PR. O depoente ajudava passando informações. Foi apreendido carro com munições e outros com drogas. Questionado como obtinha tais informações, disse que seu pai reside no Paraguai e sempre estava no Paraguai. Seu pai tem sítio no Paraguai. Via o movimento. Tem sítio com barracões, via o entra e sai de carros com placa do Brasil. Volnir lhe disse que, por conta dessas informações, apreendeu uma camionete com 980 caixas de munições e uns três carros com drogas. Não conhece a pessoa de José Moacir Nogueira. Mas tem um tio, já falecido, com o mesmo nome. Não conhece Mara. Conhece Gilson, seu irmão, e Darci. Conheceu os outros após a prisão. No dia dos fatos, pegou os Playstations. Sempre traz coisas como perfume e roupa na cota, pois sua esposa vende, é ambulante. A mercadoria que estava trazendo era sua. Volnir não sabia que o depoente estava trazendo o Playstation. Questionado se naquela oportunidade o depoente havia combinado com Volnir, disse que não. Trouxe escondido, pois dizia para Volnir que era pneu. Não passou por lá, passou pela linha seca, por um desvio. Quando foi abordado, já estava chegando em Guairá/PR, no fim da ponte. Então ele ligou e disse para voltar. Não sabe por qual motivo Volnir falou isso, pois já havia praticamente chegando em Guairá/PR. Volnir ligou uma segunda vez, então o depoente resolveu voltar, vindo a se deparar com um monte de polícia federal. O seu filho estava junto. Foi o último a ser pego. Na ida para Guairá/PR não havia polícia, na volta sim. Questionado, respondeu que nunca entregou dinheiro para Volnir. Ele nunca lhe pediu que levasse dinheiro para dar para alguém ou para a polícia ou Receita. Questionado em quantas oportunidades entrou em contato com Volnir, respondeu que conversou com ele umas duas ou três vezes por telefone, pois algumas vezes encontrou com ele em Salto del Guairá/PR. Para passar pelo posto, ligava antes para Volnir. Costumava passar umas duas ou três vezes por semana, mas às vezes demorava mais. Questionado qual seria especificamente a vantagem que o depoente ao servir como informante, disse que seria ter passagem livre para os pneus. Questionado se Volnir dava informação de qual posto seria melhor passar e horário, disse que não, que as informações eram apenas sobre o Posto de trabalho de Volnir. Comprou os vídeo games em Ciudad del Leste/PY. Questionado por que não havia passado por Foz do Iguaçu, disse que seu pai mora há 150 km de Ciudad del Leste/PY, em Nova Esperança/PY, na direção de Guairá/PR. Trabalha em Guairá/PR, faz os bicos com pneus. Questionado acerca do itinerário que fez, disse que foi até Nova Esperança/PY, dormiu na casa de seu pai e depois seguiu viagem para Guairá/PR. Após, seguiria para sua casa, em Cascavel/PR. Disse que, com esse trajeto, ficava mais perto para ver seu pai, pois não tinha pedágio. Questionado se mesmo naquela oportunidade, com o carro carregado de playstations, decidiu fazer aquele trajeto para passar na casa de seu pai, disse que sim. Depois que foi preso conversou com Volnir. Questionado se perguntou para Volnir por qual motivo tinha mandado voltar, disse que sim, que o procurou para saber se haveria como retirar as mercadorias apreendidas. Volnir brigou com o depoente, pois ele não sabia daquilo, não tinha conhecimento. Questionado mais uma vez se Volnir disse por qual motivo havia ordenado que o depoente voltasse, disse que não. Volnir falou que não quis fazer nada para o depoente. Brigou com Volnir, dizendo que ele havia feito covardia com o depoente. Volnir lhe disse que não, mas quem vai saber. O depoente é conhecido como Nino. Conheceu Julio Pinto após serem presos, conhecia de vista, sabia quem era, mas nunca haviam feito negócios, não sabia para quem ele trabalhava. Questionado se Gilson, Darci, Geraldo e Julio pagaram alguma coisa para Volnir para passarem para Aduana, disse acreditar que não. Questionado se a presença e ajuda de Volnir seria um dos motivos do trajeto feito, disse que um pouco foi. Disse que serviu como informante de Volnir umas cinco ou seis vezes. Informava Volnir pessoalmente, na loja de pneus e, às vezes, por texto. Não dava informação por telefone, pois tinha medo. Quando ia passar com as mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, tendo combinado com Volnir, era sempre orientado a passar às sete da manhã ou às oito da noite. O depoente achava que o depoente era despachante aduaneiro. Não via Volnir, não sabia se ele ficava de colete. Volnir mandava mensagem e o depoente passava e não o via. Após a prisão, procurou Volnir, pois acreditava que ele fosse despachante aduaneiro. Sempre trazia os pneus rodando, pequena quantidade. No dia dos fatos, ficou com medo de passar pela aduana, pois efetivamente estava carregando mercadorias no veículo. Questionado o que significa o código mulheres e meninas, na ligação feita entre o depoente e Volnir, disse que mulheres eram carros, e menina eram as motos. Isso se referia aos veículos onde colocava os pneus para passar na aduana. Ana Cláudia Neres Amorim, testemunha compromissada, em juízo (fls. 743/745) relatou: [...] Eu não conheço o acusado Volnir Hoffmann. Eu conheço Adilson da Silva Nogueira Marques, Gilson Nogueira Marques e Darci de Souza Ribeiro. Não conheço Julio Pinto e Geraldo Godói. O Adilson, Gilson e o Darci foram detidos pela Polícia Federal e eu eslava com eles, sendo que eles transportavam videogames Playstation. Não sei se eles faziam isso sempre, pois foi a primeira vez que eu fui com eles até o Paraguai. Nenhum deles comentou comigo se existia algum fiscal, auditor ou funcionário público que daria dicas do momento em que eles poderiam ingressar em território brasileiro com as mercadorias descaminhadas. Eu era e ainda sou casada com o Gilson. Na época, o Gilson morava em uma chácara e vivia somente dessa chácara. A chácara era em Guairá, perto de Paranavai. Foi a primeira vez também que Gilson foi ao Paraguai. Ratifico o depoimento que prestei na Polícia Federal presente às fls. 19/20 da Carta Precatória, com exceção da parte em que menciono a Mara e o Zé, visto que não os conheço, e inventei a versão que envolve os dois tão somente para favorecer meu marido Gilson, que foi o responsável pela compra dos videogames. [...] na camionete em que eu estava, também se faziam presentes o Gilson e o Darci. O Adilson estava em outra camionete. O Gilson não falava se havia uma combinação com o Adilson. A outra camionete estava mais adiantada, sendo que ao se deparar com a fiscalização, Adilson voltou, indo ao nosso encontro, motivo pelo qual as duas camionetes foram detidas ao mesmo tempo, tendo a polícia que ambas transportavam videogames. Eu desconhecia se existiam outras duas camionetes conosco. Após a nossa detenção, outras camionetes foram detidas, mas desconheço o motivo, quem eram as pessoas transportadas. Não presenciei nenhuma conversa do Adilson, do Gilson e do Darci a respeito do melhor horário para passarem pela fronteira e pela fiscalização [...]. Geraldo Godoy, testemunha compromissada, em juízo (fl. 972 - mídia de gravação), disse que conheceu os outros presos em Salto del Guairá/PY, quando estava tomando café. Não tinha nada a ver com eles. Foi pego pela DOF. Não presenciou o carregamento da camionete. Seu contrate era um Árabe, chamado Menoquio, o qual mora em Ciudad Del Leste. Era seu patrão quem determinava o itinerário. Nunca foi abordado pela receita. Ficou surpreso quando perguntaram se conhecia Volnir, pois nunca tinha visto ele. As testemunhas Paulo Furtado Soares Filho (fls. 1016/1017 e 1018 - mídia de gravação), Julio de Maeda Maetzka (fls. 1045/1046 e 1047 - mídia de gravação), Genison Antonio Zottle (fls. 1058/1059 e 1060 - mídia de digitalização), Edmundo Eugênio Trench (fls. 1087/1088 e 1089 - mídia de gravação), Marcelo Kuwabara (fls. 1114/1116 e 1117 - mídia de gravação), arroladas pela defesa, nada souberam dizer sobre os fatos, fornecendo apenas informações acerca da conduta profissional do acusado. Quanto às testemunhas de defesa Rafael Siqueira e Volnei Hoffmann, a defesa técnica do acusado desistiu de sua oitiva, procedendo à juntada, aos autos processuais, dos termos relativos às declarações prestadas pelas referidas testemunhas no bojo do processo administrativo n. 10167.001836/2007-67 (fls. 1027/1029 e 1030/1033). Em tais declarações, em síntese, Rafael asseverou que comprava gado do sítio de Volnei, irmão do acusado, onde haveria um capataz conhecido por Nino ou Alemão. Disse que monitorava a ação da polícia Paraguai nas imediações do sítio e que até mesmo já havia telefonado para o acusado em algumas oportunidades para tratar de tal assunto. Questionado se nos contatos com o acusado era sempre utilizadas as expressões senhoras e meninas, disse que sim, que se tratava de ocasiões nas quais combinavam de tomar cervejas com mulheres, e que, efetivamente, se referia a mulheres e meninas, sendo aquelas acima de 25 anos e essas abaixo de 25 anos. Por sua vez, Volnei Hoffmann confirmou que arrendava um sítio no Paraguai e que Volnir lhe ajudava no monitoramento da polícia paraguáia. Outrossim, disse que a pessoa de Nino, também conhecido como Alemão, era seu empregado e ficava responsável por negociar e cuidar do gado. As testemunhas José Bespalez Sobrinho e Izidoro José de Oliveira (fls. 1160 e 1171/1172), compromissadas em Juízo, disseram confirmar as declarações que prestaram no processo administrativo n. 10167.001836/2007-67, cujos termos foram juntados pela defesa técnica do acusado às fls. 161/171. A análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial, os depoimentos e interrogatório do acusado trazidos do processo administrativo n. 10167.001836/2007-67 e, em especial, a interceptação telefônica compartilhada com o incluso inquérito policial, cujas transcrições foram juntadas às fls. 182/214, não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Por oportuno, transcrevo, abaixo, trecho das alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 1202/1211). [...] Existem provas suficientes de autoria e materialidade quanto ao crime de facilitação de contrabando e descaminho. A materialidade delitiva encontra-se provada pelo Auto de Prisão em Flagrante referente ao IPL nº 0022/2007 (fls. 14/34), em que foram apreendidos 4 (quatro) veículos com mercadorias descaminhadas, os quais haviam sido orientados por VOLNIR HOFFMANN a passarem com momento em que não havia fiscalização na fronteira (Posto Leão da Fronteira - Receita Federal), sendo capturados em razão de interceptação telefônica que estava sendo realizada pela Polícia Federal. A autoria delitiva também é evidente. Com efeito, conforme apontou, em juízo, a testemunha Edgar Paulo Marcon (f. 668)(...) O réu era um dos suspeitos no inquérito policial de envolvimento com quadrilha da região que atuava na área de contrabando e que seria responsável pela morte do

referido Auditor Fiscal. Durante as interceptações telefônicas, autorizadas pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, constatou-se que o réu facilitava a passagem de mercadorias contrabandeadas no posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS, denominado Leão da Fronteira. Com base nas escutas, foram apreendidas mercadorias contrabandeadas que estavam em quatro caminhonetes, transportando aparelhos eletrônicos. O réu era servidor do posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS e foi monitorada a conversa em que o réu fazia acordo com a quadrilha de contrabando, responsável pelas mercadorias apreendidas nas quatro caminhonetes. Segundo a escuta telefônica, o réu orientava acerca dos horários em que não havia fiscalização no referido posto da Receita Federal. Não sei dizer se o réu solicitou, exigiu ou recebeu qualquer vantagem indevida, porque a transcrição dos diálogos gravados foi realizada pelo APF Pérciles. Não me recordo do nome das pessoas que o réu entrava em contato para fornecer os horários em que não havia fiscalização. VOLNIR HOFFMANN atuou alertando a quadrilha a fim de que seus integrantes não viessem a ser abordados em barreiras fiscais, composta por policiais e/ou agentes fazendários, mais especificamente no Posto Fiscal Leão da Fronteira (local de trabalho de VOLNIR) e na ponte Ayrton Senna, que liga Mundo Novo/MS a Guairá/PR, e, ainda, permitiu, em seu horário de serviço e/ou plantão, a travessia dos contrabandistas/descaminhadores no Posto Fiscal em que trabalhava. No dia 24/01/2007 (data da apreensão), algumas horas antes da prisão dos contrabandistas (06h40min22s), conforme detalhado às fls. 205/206, MARA, esposa de JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (vulgo ZÉ), liga para VOLNIR, informando, em código, que tem duas vacas pra levar aí na fazenda (ou seja, duas caminhonetes para passar pelo Posto Fiscal). VOLNIR, também em código, responde: que não vai dar pois o local está cheio de caras controlando a afiosa, e eles não vão deixar passar, informando ainda que eles chegam dez para às sete daqui, dez para às oito do Paraná (ou seja, alertou que naquele momento não seria mais possível a passagem dos veículos, uma vez que seus colegas de turno já estavam chegando para assumir o serviço no Posto Fiscal Leão da Fronteira, que funciona das 07h00min às 19h00min). No mesmo dia, às 16h39min (f. 207), JOSÉ MOACIR NOGUEIRA liga para VOLNIR e pergunta se ele (ZÉ) vai poder ir para a fazenda. VOLNIR diz que só pode vir à noite, às oito horas. ZÉ então diz que vai passar duas pequenas a duas grandes, e comunica que já tem duas grandes mais pra frente. Nessa conversa fica claro que JOSÉ MOACIR NOGUEIRA tentava passar pelo Posto Fiscal Leão da Fronteira com duas pick-ups menores (duas pequenas) e duas caminhonetes (duas grandes) transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal, e VOLNIR, por sua vez, responde que os veículos só poderiam passar à noite, às 20h00min. Ressalte-se que, nesse dia, e nesse mesmo horário (20h00min), a Polícia Federal efetivamente apreendeu duas pick-ups pequenas (dois Fiat/Strada) e duas caminhonetes grandes (duas caminhonetes GM/Silverado) carregadas de produtos eletrônicos (videogames Playstation II), internalizados em território nacional em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Outro trecho revelador da conduta criminosa, captado no dia da prisão dos contrabandistas/descaminhadores, às 19h33min (fls. 208/209), ocorre quando VOLNIR liga para ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, um dos integrantes da quadrilha, preso com as mercadorias eletrônicas desacompanhadas, e avisa: volta que a PF está na ponte. Neste diálogo, VOLNIR avisa ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES (vulgo NINO), que tinha acabado de passar pelo posto fiscal Leão da Fronteira (local de trabalho de VOLNIR) com veículos carregados de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, para que ele (ADILSON) retorne para Mundo Novo/MS, porque Policiais Federais estavam fazendo fiscalização na ponte Ayrton Senna. Mencione-se ainda outro trecho, às 21h26min (f. 210), em que o ex-servidor, em conversa com MARA, e preocupado com a possível prisão de integrantes da quadrilha, demonstra aflição e receio de que os indivíduos presos com os videogames desacompanhados deixem seu nome como colaborador da empreitada criminosa. Vejamos o que VOLNIR indaga a MARA. O que eu ia te perguntar... mas vê lá, aí qualquer coisa você... ali eles lambem não vão falar que eu sou gato da fazenda não, né? Circunstância que denota a efetiva facilitação do contrabando por VOLNIR HOFFMANN está no fato de que os contrabandistas admitiram, em sede policial (fls. 21/24), a aquisição dos videogames desacompanhados em Ciudad del Este/PY, município paraguaio que faz fronteira com Foz do Iguaçu/PR, bem como afirmam que o destino da mercadoria ilícita seria a cidade de Cascavel/PR. Ora, não há razão para terem escolhido entrar no Brasil por Mundo Novo/MS, utilizando-se de itinerário demasiadamente longo, se não fosse pela facilitação praticada por VOLNIR. Sabe-se que a distância entre os municípios brasileiros de Foz do Iguaçu/PR e Cascavel/PR é de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) quilômetros. Por sua vez, saindo de Foz do Iguaçu/PR até Mundo Novo/MS (aproximadamente duzentos e quarenta quilômetros) e, então, de Mundo Novo/MS até Cascavel/PR (mais cento e setenta quilômetros) faz-se necessário percorrer em torno de 410 (quatrocentos e dez) quilômetros. Ora, qual o motivo da quadrilha ter desviado tanto o caminho para Cascavel/PR, dirigindo por longo trecho em território paraguaio, até cruzarem a fronteira Brasil-Paraguai entrando em solo brasileiro próximos a Mundo Novo/MS? A resposta a tal indagação se mostra óbvia quando inserida no contexto dos autos. Resta claro que fizeram este trajeto porque, em suas empreitadas criminosas, contaram sempre com a ajuda fundamental do ex-servidor da Receita VOLNIR HOFFMANN. Outro fato que comprova o envolvimento do réu com a quadrilha está em que, no dia 30/01/2007 (fls. 213/214), após ser-lhe concedido o benefício de liberdade provisória, o indiciado ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES entrou em contato telefônico com VOLNIR, agendando uma conversa pessoal entre eles, sendo que, no dia seguinte (31/01/2007) ADILSON efetivamente esteve na residência de VOLNIR. A ligação de VOLNIR HOFFMANN com os fatos acima mencionados está clara nas transcrições de interceptação telefônica de fls. 182/213. Ademais, as interceptações (fls. 182/213) retratam fatos ocorridos entre 20/12/2006 e 31/01/2007, período em que se constatam diversas facilitações, a exemplo dos seguintes trechos: HNI (homem não identificado) pergunta a VOLNIR se pode fazer caminhada amanhã, VOLNIR diz que nas férias dele é difícil ficar indo lá (refere-se ao seu local de trabalho, o posto fiscal Leão da Fronteira). Volnir diz: vou ver quem vai estar amanhã, pra ver se dá pra passar oito horas da noite. VOLNIR pergunta: quantas pessoas?, e HNI diz que vai só ele (...). (Em 26/12/2006 - f. 183) VOLNIR liga para HNI dizendo que tem um pessoal no pesqueiro lá da frente , e diz que é pra segurar até quando o cara for embora lá (...). (Em 27/12/2006 - f. 183) VOLNIR conversa com HNL a quem chama de ALEMÃO. VOLNIR pergunta: conseguiu já, beleza né?. HNI responde que sim, e pergunta e aqui pra frente, como é que está? . VOLNIR responde: eu tô aqui onde eu fico né cara, quando eu vim tava belezinha. VOLNIR pergunta; e seu amigo, tá beleza?. HNI responde: acho que já passaram já. HNI diz que está preocupado aqui pra frente, e VOLNIR responde: é, eu estou aqui pra segurar aqui, daqui pra frente é complicado né. VOLNIR pergunta: e seu amigo tá de que?. HNI responde: ele tá vindo com uma grande e uma pequena. VOLNIR conclui: ah tá, acho que já deu liga já. HNI finaliza: então beleza, depois a gente se fala (...). (Em 27/12/2006 - f. 184) HNI pede para VOLNIR esperar até oito e meia para que eles possam passar, porque vão demorar umas duas horas e vinte minutos. VOLNIR diz que eles embalam e logo chegam perto, ligarem novamente (...). (Em 03/01/2007 - f. 185) HNI diz a VOLNIR que duas mulheres e três meninas vão passar cedo. VOLNIR diz a HNI que tem que ser às 07h15min, pura do Paraná (...). (Em 06/01/2007 - f. 186) HNI diz a VOLNIR que tem três, e daí alguns minutos chegam as outras. VOLNIR manda eles passarem agora e as outras em 15 minutos (...). (Em 07/01/2007 - f. 186) JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (vulgo ZÉ) diz para VOLNIR que vão passar duas meninas e duas ou três senhoras, e pergunta a hora que podem passar. VOLNIR diz que tem que ser 07h15min em ponto, porque depois complica (...). (Em 09/01/2007 - f. 188) VOLNIR pergunta para JOSÉ MOACIR NOGUEIRA (vulgo ZÉ) onde ele está, e ZÉ responde que está na saída, num posto. VOLNIR pergunta se Zé está pronto, e ele responde: tô pronto. VOLNIR pergunta: tem quantas meninas?, e Zé diz que são duas meninas e três senhoras. VOLNIR diz que aqui na onde eu fico, tem um pessoal pra frente um pouquinho, naquele outro posto de gasolina, naquela saída ali tem um pessoal complicado ali, aí, se eles (motoristas dos veículos de ZÉ) demoram mais 15 minutos, não tem mais como hoje, só de noite. HNI pergunta: e aí não dá pra vim no posto, e VOLNIR responde: não, porque o pessoal tá vindo no posto (...). (Em 10/01/2007 - f. 189) VOLNIR liga para HNI e diz que já era para ter passado, e pergunta em seguida a que horas vão chegar?. HNI diz que ele passa no máximo até às dez e o resto até o meio dia. VOLNIR pede para HNI dar um toque quando chegarem (...). (Em 14/01/2007 - f. 195) VOLNIR diz para HNI vira e vem, vira e vem (...). (Em 16/01/2007 - f. 200) ZÉ pergunta para VOLNIR se ele recebeu a mensagem do NINO e VOLNIR diz que não, agora não, só cedo. ZÉ diz que deu um atraso e pergunta a VOLNIR: cé não consegue pegar as três miúdas amanhã cedo aí não? VOLNIR responde: amanhã não, só no meu plantão cara (...). (Em 20/01/2007 - f. 202) VOLNIR diz que não vai dar tempo mesmo. VOLNIR diz que os caras já estão chegando, que eles chegam dez para às sete daqui, dez para às oito do Paraná. VOLNIR diz para MARA avisar NINO que agora já não dá mais não, só de noite. (...) (Em 24/01/2007 - f. 205) Assim, em todo lapso temporal em que ocorreu a interceptação telefônica, foram detectadas, ao menos, 14 (quatorze) facilitações ao contrabando e descaminho, ocorridas semanalmente. Sem muita dificuldade, verifica-se que, apesar do uso de linguagem codificada, tratava-se de facilitação ao contrabando e descaminho. Expressões como menininha, mulher e vacas eram utilizadas para identificar veículos da quadrilha que passariam pelo Posto Fiscal em que o réu trabalhava. Assim, o réu deve ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 318 do Código Penal. Ressalte-se que VOLNIR era técnico da Receita Federal do Brasil (foi demitido após regular procedimento administrativo -- em anexo), lotado no Posto Fiscal Leão da Fronteira (fronteira seca com o Paraguai), tendo por obrigação funcional a repressão aos crimes de contrabando e descaminho, dentre outras funções institucionais. Na dosimetria da pena, deve ser considerado a extrema gravidade do caso concreto, considerando o período em que o réu facilitou o contrabando e descaminho e o seu envolvimento com organização criminosa (verdadeiro membro), acima demonstrado. Com efeito, como narrado na denúncia, foram várias as ocasiões em que o réu facilitou a prática dos crimes de contrabando e descaminho, portanto, foram vários os crimes praticados. A pena, assim, deve refletir a gravidade da conduta em seu contexto geral [...]. Segundo a testemunha Edgar Paulo Marcon, cujas declarações em Juízo foram acima transcritas, o flagrante ocorreu na data de 24.01.2007, por volta das 20h, entre o Posto Fiscal Ilha Grande e a Ponte Ayrton Senna, no município de Mundo Novo/MS, foi possível em virtude de interceptação telefônica autorizada pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS - referida interceptação telefônica deu-se no bojo das investigações acerca da morte do servidor da Receita Federal Carlos Renato Zamó, sendo que o acusado era um dos investigados. Deveras, em razão do monitoramento de conversas telefônicas, nas quais o réu era um dos interlocutores, logrou-se efetuar a prisão de Adilson da Silva Nogueira Marques, Gilson Nogueira Marques, Julio Pinto, Darci de Souza Ribeiro e Geraldo Godói, no momento em que introduziam em território nacional vultosa quantidade de eletrônicos - Playstation II - oriundos do Paraguai, sem a devida documentação fiscal. As transcrições dos áudios das escutas telefônicas (fls. 182/214), principalmente aquelas indicadas pelo Parquet Federal em alegações finais, acima reportadas, não deixam dúvidas acerca da atuação do acusado, facilitando a introdução clandestina, em território nacional, de mercadorias estrangeiras, em conluio com José Moacir Nogueira, vulgo Zé, e sua esposa Mara, responsáveis pelo esquema criminoso. Na verdade, vê-se que, em inúmeras oportunidades, o acusado forneceu informações e atuou de forma decisiva a permitir a internalização de mercadorias de forma clandestina no País, evitando a fiscalização no Posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS. Todavia, em apenas uma oportunidade foi possível realizar-se a apreensão das mercadorias desacompanhadas - objeto do IPL 022/2007, inclusive, constando do Relatório da Autoridade Policial que presidiu o inquérito uma descrição do modo de agir do acusado (...). percebe-se que o principal modus operandi adotado por VOLNIR é orientar os contrabandistas a passarem pelo posto fiscal alguns momentos antes de iniciar o seu expediente (entre 06:00h e 06h45min) e/ou alguns momentos depois de encerrado seu expediente (entre 19h30min e 20h30min), ou seja, antes que seus colegas de plantão cheguem para o serviço e logo após eles deixarem o local de trabalho. Confrontando-se os interrogatórios do acusado e os depoimentos prestados pelos envolvidos no referido crime de descaminho, na fase inquisitiva, em juízo, bem como no Processo Administrativo n. 10.167.001836/2007-67, é patente a tentativa de se ocultar e dissimular todas as tratativas havidas para facilitar a descaminho das mercadorias e, por consequência, de desvirtuar o nome do acusado com os fatos. Ressalte-se que o acusado apresentou versões diversas nas oportunidades em que foi ouvido, atribuindo vários significados para os códigos mulher e menina, em histórias fantasiosas, detalhadamente arquitetadas e combinadas, principalmente com a testemunha Adilson, para afastar de si a responsabilidade criminal pela prática do crime em tela. Veja-se que o acusado asseverou que existiriam dois Ninos, um seria o seu informante, tratando-se da pessoa de Adilson, e o outro o capataz do sítio de seu irmão, o qual também seria conhecido pela alunha de Alemão. Interessante frisar que, não obstante o acusado tenha feito esforço hercúleo para demonstrar que, em parte das conversas telefônicas interceptadas, um dos interlocutores era, na verdade, o referido Nino capataz, e que, em código, discutiam sobre o transporte de gado para o sítio em terras paraguaias de seu irmão e sobre a polícia paraguaia, vê-se que referida pessoa não foi arrolada como testemunha para ser ouvida em juízo, nos presentes autos processuais. Tampouco a defesa técnica do acusado arrolou como testemunha as pessoas de Gringo e Maria - e o acusado asseverou (fls. 550/573) que não conhecia José Moacir Nogueira, vulgo Zé, e Mara, sua esposa, e que as vezes ouvidas nas conversas telefônicas pertenciam a Gringo e Maria, intermediários nos negócios de gado do sítio de seu irmão. Ainda que tais pessoas existam, é negável que o acusado realizava tratativas, nas conversas telefônicas, com José Moacir Nogueira, vulgo Zé, Mara e Adilson da Silva Nogueira Marques. Veja-se, que, constava dos contatos do celular de propriedade do acusado, apreendido em sua residência por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, o contato FOZ MARA ZÉ (fl. 227). Não se olvide que Gilson Nogueira Marques, irmão da testemunha Adilson, também preso em flagrante no dia dos fatos, e sua esposa, Ana Cláudia Neres Amorim, forneceram detalhes acerca dos líderes da organização criminosa, Zé e Mara, quando ouvidos em sede inquisitiva, consoante transcrições supra. Aliás, a ressalva feita pela testemunha Ana Cláudia, em Juízo - transcrição feita acima -, para fazer crer que havia mentido sobre os contrabantes Zé e Mara em sede inquisitiva, apenas reforça a conclusão de que realmente tais pessoas haviam organizado o comboio de veículos - como outrora afirmado pelas referidas testemunhas - que transportavam os eletrônicos no dia dos fatos, havendo o envolvimento direto do acusado na empreitada criminosa. Nesse ponto, reporto-me às transcrições constantes das alegações finais da acusação, acima reproduzidas, de forma a evitar tautologia, em especial aquelas referentes ao dia 24.01.2007, quando se logrou efetuar a apreensão de quatro veículos carregados com produtos eletrônicos - Playstation II. Urge destacar, ainda, que o trajeto feito pelos transportadores das cargas apreendidas apenas se justificaria em uma facilitação na internalização das mercadorias, como, em parte, confirmado pela testemunha Adilson em Juízo. Deveras, os produtos foram adquiridos em Ciudad del Este/PY e seriam levados, inicialmente, para Cascavel/PR. Inconscientemente, os transportadores entraram em território nacional pelo município de Mundo Novo/MS, percorrendo inutilmente, apenas aparentemente, centenas de quilômetros. Por fim, destaco duas conversas telefônicas, havidas posteriormente aos fatos, e que corroboram a conclusão acerca da autoria delitiva do crime em discussão. Ainda no dia dos fatos, às 21h26min (fl. 210), o acusado, em conversa com Mara, temendo uma delação por parte de membros da quadrilha, presos com o carregamento de eletrônicos às 20h do mesmo dia, diz: O que eu ia te perguntar... mas vê lá, aí qualquer coisa você... ai eles também não vão falar que eu sou gato da fazenda não, né?. Outra conversa telefônica digna de nota é aquela havida entre o acusado e Adilson, após este ser colocado em liberdade, na data de 30.01.2007 (fls. 213/214). Vê-se que marcam uma conversa pessoal e, no dia seguinte, efetivamente se encontram, pois, em 31.01.2007 (fl. 214) Adilson diz que está chegando na casa do acusado para conversarem. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em facilitar, com infração de dever funcional, a prática do crime de descaminho de vultosa quantidade de mercadorias eletrônicas. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 318 do Código Penal. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. Ilícitude A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilícitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que,

podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado VOLNIR HOFFMANN nas penas do artigo 318 do Código Penal. 2.3. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA Na exordial acusatória, imputou-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 317, caput, do Código Penal. In verbis: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Quanto ao crime de corrupção passiva, calha registrar que sua ocorrência consiste em solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente ou que irá exercer, tratando-se de delito de mera atividade. In casu, olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, acima indicados, por ocasião da análise do crime do artigo 318 do Código Penal, verifico que não existem provas suficientes de materialidade e autoria do ilícito do artigo 317, caput, do Código Penal por parte do acusado VOLNIR HOFFMANN. Deveras, não obstante os elementos trazidos aos autos processuais, em especial as transcrições de fs. 182/214, constato, após análise atenta, que não foram trazidos elementos de provas que poderiam confirmar a suspeita de prática, pelo acusado, do crime descrito na exordial acusatória - artigo 317, caput, do Código Penal. O Parquet Federal, em alegações finais, aduziu que são fartos os indícios de que o acusado percebia vantagem econômica para auxiliar o grupo criminoso. Asseverou que, certamente, o réu não praticava filantropia ou favor. Discorreu, por fim, acerca da dignidade da prova indiciária e sua suficiência para um decreto condenatório. Pois bem, não se pode negar que os indícios podem lastrear um decreto condenatório, todavia verifico que aqueles existentes no presente feito apenas reforçam as conclusões acerca da responsabilidade criminal do acusado em relação ao crime de facilitação de contrabando e descaminho, já analisado. Na verdade, lendo-se as transcrições das escutas telefônicas de fs. 182/214, vê-se que delas não emergem outros indícios que poderiam indicar, aliados certamente às circunstâncias do caso, que o acusado percebeu alguma vantagem econômica ou que ela lhe foi prometida. Sabe-se que os delitos previstos nos tipos dos artigos 317 e 318, ambos do Código Penal, não estão em relação de meio e fim, sendo que nem mesmo seria o caso de aplicação do princípio da consunção no caso de comprovação da prática dos mesmos. Apesar de não ser comum ou esperado que um servidor público federal, com razoável remuneração, contribua com organização criminosa, facilitando a prática de crime de descaminho, sem perceber qualquer vantagem, também não é possível supor que não o faria, não sendo admissível condenar-se apenas alcançado em uma probabilidade. Oportuno repisar que os indícios mencionados em alegações finais para fundamentar o decreto condenatório na corrupção passiva são os mesmo transcritos na denúncia quando os próprios Procuradores apontavam a necessidade corroborar-ls por meio da quebra do sigilo fiscal e bancário do Réu, o que não ocorreu (vide nota de rodapé 5 da denúncia - fl. 8). Ademais, no caso em apreço apesar de possivelmente haver condutas reiteradas do Réu, a materialidade é de um único atuar, o que pode ter ocorrido sem recebimento ou oferta de vantagem nessa conduta. Neste sentido, é a jurisprudência: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto pelo Ministério Público Federal, buscando a reforma parcial de sentença absolutória, na parcela em que absolve dois dos corréus denunciados nos autos. A um deles se imputou a prática de corrupção passiva (solicitação de vantagem indevida em razão da função); ao outro, de falsidade ideológica. Fatos ligados a suposto esquema de favorecimento ilícito a empresas no interior do Instituto Nacional do Seguro Social. Fatos em tese ocorridos em Campo Grande/MS. 2. Inexistência de provas suficientes da prática de crime por qualquer dos corréus cujos casos foram objeto do recurso ministerial. 3. A mera probabilidade de cometimento de delito não é suficiente para lastrear edital condenatório, mormente na seara criminal. Correta a sentença ao absolvê-los, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4. Absoluções mantidas. Recurso ministerial desprovido. Sentença mantida integralmente mantida. (TRF3 - ACR: 00072056420044036000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 07/06/2016, DECÍMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/07/2016) Desse modo, não havendo provas suficientes de autoria, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 317, caput, do Código Penal que lhe é imputado na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Aplicação da pena - artigo 318 do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 318 do Código Penal, parto do mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, deve ser considerada em desfavor ao acusado, pois, embora o crime em tela seja próprio, o fato de o réu ser, à época dos fatos, servidor da receita federal caracteriza maior reprovabilidade de sua conduta, visto que, um de seus deveres funcionais era, justamente, o de fiscalizar a entrada de mercadorias no país e, assim, de coibir a prática de descaminho, conduta criminosa que, efetivamente, acabou por facilitar; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar acerca dos motivos do crime; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de produtos apreendidos (fl. 33), resultando em grande soma de tributos iludidos. O número de veículos envolvidos (4), que trafegavam em comboio, também deve ser ponderado, pois revela uma estrutura bem montada para a prática do crime de descaminho; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 3/8 (três oitavos) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, permanece a pena intermediária de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a aparente condição econômico-financeira do acusado, pelos documentos, constantes dos presentes autos processuais, relativos à sua renda e patrimônio, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Da perda do cargo No caso em cotejo o Réu foi condenado a pena superior a 1 ano, por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública, portanto, aplicável a sanção estipulada no artigo 92, I, a do Código Penal, perda do cargo público. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu VOLNIR HOFFMANN pela prática da conduta descrita no artigo 318 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; b) ABSOLVER o réu VOLNIR HOFFMANN da prática do delito previsto no artigo 317, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. c) Aplicar a pena estipulada no artigo 92, I, a do CP decretando a perda do cargo público. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) peça-se a Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se a Ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2706

ACAOPENAL

0001396-55.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RIDISON ANDRE DA SILVA MIRANDA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº: 0001396-55.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RIDISON ANDRE DA SILVA MIRANDA - RÉU PRESOFs. 108. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, bem como a audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2016, às 11h00min (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação FRANCISCO NOVAES e EVANDRO SELAN SANCHES bem como interrogado o réu, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado acerca da realização da audiência. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. OFICIE-SE ao Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS REQUISITANDO as testemunhas. Registro que a defesa do réu não arrolou testemunhas. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 385/2016-SC ao acusado RIDISON ANDRÉ DA SILVA MIRANDA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Sidney Orlário de Miranda e Ivonete Aparecida de Oliveira, nascido em 26.07.1992, em Itaquiraí/MS, RG 96049 SRTE/MS, CPF 058.236.471-07, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 2. OFÍCIO N. 1252/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu RIDISON ANDRÉ DA SILVA MIRANDA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 1253/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu RIDISON ANDRÉ DA SILVA MIRANDA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. OFÍCIO N. 1254/2016-SC ao Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais militares FRANCISCO NOVAES, matrícula 47580021, e EVANDRO SELAN SANCHES, matrícula 2080303, ambos lotados e em exercício no 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas de acusação nos autos em epígrafe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 22 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001107-30.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CRISTIANO DA SILVA MARQUES - RÉU PRESOFofício 091/2016- SETEC/SR/PF/MS de fs. 1361/1363 (cópia e original): Considerando que o Ministério Público Federal desistiu da prova pericial (f. 1270 e despacho de f. 1274), bem como tendo em vista que o Órgão Ministerial não tem quesitos para apresentar a reprodução simulada dos fatos (manifestação de f. 1360), tratando-se, portanto, de prova exclusivamente da defesa, intime-se a defesa para que manifeste acerca do ofício encaminhado pelo SETEC (fs. 1361/1363 - original e cópia), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Ofício 091/2016-SETEC/SR/PF/MS ao MM. Relator da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, a fim de instruir os autos do habeas corpus n. 0016686-86.2016.4.03.0000, no julgamento do mérito.

Expediente Nº 2708

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SANDRO ESTRAI DIAS, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297 e artigo 180, todos do Código Penal (fls. 03/32).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 34).Determinada a juntada de certidões (fl. 35), o requerente trouxe aos autos processuais os documentos de fls. 38/42.Dada nova vista dos autos processuais, o Ministério Público Federal manifestou-se, mais uma vez, pelo indeferimento do pedido (fl. 44).É o que importa como relatório. DECIDIDO.De saída, consigno que, aos 03.11.2016, foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0001597-47.2016.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão[...]. Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante após a apresentação de documento com indícios de falsificação a policiais rodoviários federais e a condução de veículo com ocorrência de roubo.No que tange ao periculum libertatis, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a sua custódia cautelar se faz necessária. Nesse ponto, cumpre salientar que o indiciado afirmou em seu interrogatório policial que:[...] Que já foi preso e processado pela prática dos crimes de roubo e homicídios [...]. É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015.No âmbito do colendo STF consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015.E ainda: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTEURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastrea no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refigar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco de reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-Agr, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF,Registre-se que não se trata de mera lação, mas de fatos concretos, apontados pelo próprio flagrado, que demonstram a possibilidade real de reiteração de conduta criminosa.Oportunamente, saliento que, conforme consulta feita ao sistema Infoseg, que segue anexa, o indiciado registra diversas passagens policiais por vários crimes, dentre eles, homicídio e roubo, corroborando o declarado pelo flagrado em seu interrogatório policial. De outra senda, observo que o acusado reside, segundo as informações fornecidas por ocasião de seu interrogatório policial, em local diverso do distrito da culpa (Araguariá/SC), e em endereço que diverge daquele constante da base de dados da Receita Federal (extrato de consulta anexa), fato que também indica a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso.Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em comento, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.O preso sai da presente audiência de custódia intimado desta decisão.Somados aos presentes fundamentos, CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de SANDRO ESTRAI DIAS, com filcro no artigo 312, do Código de Processo Penal. No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Aduz que suas condições pessoais são favoráveis - diz ter residência fixa, trabalho lícito e família. Outrossim, resalta que não há ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.Pois bem Por primeiro, ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECERU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oitavo anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinência soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário provido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original.Por segundo, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia - trechos foram transcritos supra.Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, notadamente no que tange à necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.Deveras, há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva - ante a existência de antecedentes criminais (as certidões de fls. 41 e 42-verso, juntadas pela defesa, indicam processos criminais em curso) em desfavor ao requerente, que apontam indícios de que o requerente vinha fazendo do crime um meio de vida - e o fato de que o requerente residir em cidade que se situa fora do distrito da culpa. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso SANDRO ESTRAI DIAS.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-88.2013.403.6006 - VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALÉRIO ESPÍNDULA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, pleiteando a concessão da pensão a que se refere a Lei nº. 11.520/07, tendo em vista que, segundo sustentada, fora submetido a isolamento e internação compulsórios por aproximadamente um ano e meio, a partir de 04/09/1976, haja vista ser portador de Hanseníase (fl. 02).A ação fora ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS e, posteriormente, por força da decisão de fls. 66/70, que declina da competência em favor deste Juízo Federal, viera remetida.Citado (fl. 25), o INSS ofereceu contestação (fls. 28/35), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 41/43. Incluída na lide pela decisão de fls. 86/87-v, a União também contestou (fls. 132/193), manifestando-se a parte autora às fls. 196/197.Intimadas a especificarem as provas que desejariam produzir, o autor requereu a oitiva de testemunhas com o fito de comprovar a internação compulsória (fl. 199), depositando o rol à fl. 200. O INSS pugnou pela produção de prova pericial visando à comprovação de que o autor é portador do Mal de Hansen (fl. 198-v) e a União nada requereu (fl. 201). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inicialmente, destaco a ocorrência da preclusão consumativa em relação à contestação apresentada pelo INSS, já neste Juízo Federal, às fls. 98/129, eis que o ato já havia sido praticado pela Autarquia ainda no âmbito Estadual (28/35).AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, tendo em vista que este, na condição de gestor da pensão especial postulada (art. 1º, parágrafo 4º, da Lei 11.520/07), tem interesse no desfecho da lide. Do mesmo modo, não comporta acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual do autor, tendo em vista que a formalização do requerimento administrativo é incontroversa (documento de fl. 12), bem como houve menção, na exordial, de que até a data do ajuizamento da demanda não havia qualquer resposta, positiva ou negativa, por parte do órgão competente, o que resta corroborado pelos documentos que instruem a contestação apresentada pela União.Inexistindo questões processuais pendentes de resolução, bem como outras preliminares a serem apreciadas, passo a deliberar acerca dos meios de prova requeridos pelas partes.Nessa toada, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como da pericial requerida pelo INSS. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 200), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.Para a realização da prova pericial, nomeio o médico BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral. Designe a Secretária, em contato com o expert, data e horário para a realização dos trabalhos, DA QUAL SERÁ O AUTOR INTIMADO PARA COMPARECIMENTO EXCLUSIVAMENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da data a ser designada.Ficam as partes intimadas a, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo comum de 15 (quinze) dias. Como quesitos do juízo, elaboro os seguintes questionamentos:1. O autor é/foi portador de hanseníase? Em caso positivo, desde quando?2. O tratamento da referida doença, até 31 de dezembro de 1986, exigia isolamento/internação compulsória em hospitais-colônia?Desde logo, arbitro os honorários do senhor Perito no valor máximo previsto pela Resolução nº. 232/2016-CNJ, os quais somente serão requeridos após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação. Dou o feito por saneado. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS;(II) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0001820-68.2014.403.6006 - MARIA BENEDITA BARBOZA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Verifico que o advogado José Reinaldo Beló Portilho não foi constituído procurador pela parte autora nestes autos, não detendo, assim, poderes para receber e dar a devida quitação. Desta feita, regularize o casuístico sua representação processual, a fim de viabilizar o deferimento do pedido de fls. 138/139. Prazo: 15 (quinze) dias.Regularizada a representação processual, especia-se ofício ao Gerente Geral da Agência 0787/CEF/Navira/MS para que providencie a transferência dos valores que se encontram depositados, conforme comprovantes de fls. 132/133, para a conta indicada pelo então representante da parte autora. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar nos autos a operação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

0002846-04.2014.403.6006 - LIGIA FERNANDA MARTINS CASTILHO(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão acima, chamo o feito à ordem. Passo a proferir decisão de saneamento e organização, em consonância com o art. 357 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LÍGIA FERNANDA MARTINS CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto pelo art. 45 da Lei 8.213/91, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, segundo alegado na petição inicial. A antecipação de tutela fora indeferida à fl. 31. Citado (fl. 33), o INSS contestou a ação (fls. 34/39-v). Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Intimados a especificarem provas que desejam produzir, a autora requereu a realização de perícia médica com o fim de comprovar a necessidade de acompanhamento permanente de terceira pessoa (fl. 44); o INSS, por sua vez, conquanto tenha recebido os autos em carga (fl. 45-v), quedou-se inerte. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. A preliminar arguida na contestação será apreciada no momento da prolação da sentença. Não há prejudiciais de mérito. O ponto controvertido da demanda é, tão somente, a verificação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos da legislação correlata. Nessa toada, entendo pertinente a realização da prova pericial requerida pela parte autora, razão pela qual defiro a realização desse meio de prova. Para tanto, nomeio o Dr. RODRIGO DOMINGUES UCHOA, médico psiquiatra. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL SERÁ A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SUA ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de nova perícia se ausência for devidamente justificada, sob pena de preclusão. As partes já apresentaram quesitos (autora à fls. 09/10 e INSS à fl. 36-v). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a doença que acomete a parte autora? A mesma é causadora de incapacidade temporária ou permanente? Total ou parcial? 2. Há comprometimento, absoluto ou relativo, para o exercício dos atos da vida civil? 3. A autora necessita de acompanhamento permanente de terceira pessoa para a realização de seus afazeres diários? Justifique sua resposta. 4. A moléstia causadora da incapacidade, se houver, está elencada no rol do Anexo I (relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 deste regulamento) do Decreto 3.048/99? O prazo para apresentação do laudo pericial é de 30 (trinta) dias. Juntado aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora. Se necessário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Desde logo, arbitro os honorários do expert no valor máximo previsto pela Resolução nº. 232/2016-CNJ, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Tudo cumprido, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas ou requerimentos pendentes de apreciação, registrem-se conclusos para sentença. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará na intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal em substituição

0000935-20.2015.403.6006 - LEOTERIO ORTEGA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 176/203, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 174

0001275-61.2015.403.6006 - AMANDA DE OLIVEIRA MENDONÇA - INCAPAZ X ANALIA PIRES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova testemunhal de fls. 41/44, tendo em vista que o feito trata de matéria eminentemente de direito. Além disso, a autora da ação é a menor impúbere AMANDA DE OLIVEIRA MENDONÇA, representada por sua genitora, filha do segurado recluso, de modo que sua dependência econômica em relação a este é presumida (art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91). Intimem-se as partes e após registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000260-23.2016.403.6006 - GEOVANE KAISER(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000262-90.2016.403.6006 - OSMAR NASCIBENI X NAIR CANDIDO DA COSTA NASCIBENI(PR065326 - FERNANDO MALDONADO FAXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 251/272 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 247.

0000434-32.2016.403.6006 - IVANICE DA SILVA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos acostados aos autos (fls. 33/40 e 55/62), nos termos do despacho de fl. 70 (art. 477 parágrafo 1º do CPC).

0000449-98.2016.403.6006 - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 110/127, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 103.

0001381-86.2016.403.6006 - LEONARDO ELY(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 351). No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001354-11.2013.403.6006 - ROZIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o acórdão do E. TRF da 3ª Região (fl. 174/174-verso) deu provimento à apelação do INSS e, reformando integralmente a sentença de primeira instância, entendo ser indevido o benefício previdenciário postulado pela parte autora, reconsidero o despacho de fl. 177. Intimem-se as partes e, a seguir, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e a devida baixa. Cumpra-se.

0001213-21.2015.403.6006 - CLEONICE SATORRES ASSUNCAO DE OLIVEIRA(MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos (fls. 58/78), bem como apresentarem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000315-76.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DOUGLAS KOPPER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos, bem como apresentar suas alegações finais, nos termos do despacho de fl. 881.

0000795-54.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as alegações finais, conforme fl. 79.

ALVARA JUDICIAL

0001163-58.2016.403.6006 - JOSE CARLOS DIARE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 45/53, nos termos do despacho de fl. 41.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

Expediente Nº 1498

ACAO DE DESAPROPRIACAO

000421-30.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X CASA & BSL LTDA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Casa & JBL Ltda., na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 831+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 3.373,97 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 4.626, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS (fs. 2-5). Documentos nas folhas 6-112. À fl. 115, foi determinada à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 116-119, com os documentos de fls. 120-191. Decisão de fl. 193 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 194-197. A parte autora às fls. 198-199 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 151.603,25) e reiterou pedido de imissão provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, serviços administrativos, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação de 3.373,97 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 4.626, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 831+700m, no município de Pedro Gomes, MS, e que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de Fevereiro de 2016 (fs. 13-15), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 03.03.2016, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 151.603,25, a título de indenização (fs. 16-86), que foi depositado conforme comprovante de fl.199. A meu sentir, a análise do pedido de imissão provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata imissão da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social e direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferencia-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, receberam disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se intir, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará intir-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que o imóvel tenha sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fs. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser imitada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941. Nem se aporte que a imissão na posse deve ser afastada por se sobrepor ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocado, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da imissão, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a imissão na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de imissão na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da imissão provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a imissão provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS, INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Servidão Administrativa, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29 de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz esurgir o interesse de agir desta demanda. 5. Às fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na imissão e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a imissão provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, imprescinde de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a imissão provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da imissão, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvido no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a imissão da autora na posse da área de 3.373,97 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 4.626, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 831+700m, no município de Pedro Gomes, MS. Espeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minuciosamente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicando assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Rio Corrente Agrícola S.A., na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 831+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 15.828,84 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 1.712, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Sonora, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-118. À fl. 121, foi determinada à parte autora que complementasse o recolhimento das custas, juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 122-126, com os documentos de fls. 127-199.

Decisão de fl. 201 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 202-205. A parte autora às fls. 206-207 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (RS 24.029,24) e reiterou pedido de imissão provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 15.828,84 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 1.712, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Sonora, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 831+700m, município de Sonora/MS, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de Fevereiro de 2016 (fls. 13-15), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 10.12.2015, trazido pela autora como a inicial, apurou o valor de RS 24.029,24, a título de indenização (fls. 16-84), que foi depositado conforme comprovante de fl.207. A meu sentir, a análise do pedido de imissão provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata imissão da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social o direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferencia-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, recebem disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se intrometer, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará admitir-lhe provisoriamente na posse dos bens. 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastrado do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c), o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser admitida provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n.3.365, de 1941. Nem se aponte que a imissão na posse deve ser afastada por se sobrepor ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocável, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da imissão, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, como a imissão na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de imissão na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da imissão provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a imissão provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ1 DATA:12/04/2016 PAGINA:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS, INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Servidão Administrativa, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29, de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz exsurgir o interesse de agir desta demanda. 5. As fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na imissão e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a imissão provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, imprescinde de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a imissão provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da imissão, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvido no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUNTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a imissão da autora na posse da área de 15.828,84 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 1.712, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Sonora, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 831+700m, município de Sonora/MS. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Deixo de conceder à parte requerida a possibilidade de levantamento de oitenta por cento do valor previamente depositado, ainda que discorde do preço oferecido (art. 33, 2º, DL 3.365/1941), eis que o imóvel encontra-se gravado por hipoteca, conforme se vê da cópia da matrícula juntada às fls. 95-116. Com efeito, segundo entendimento manifestado pelo STJ se o imóvel expropriado está gravado por hipoteca, a indenização - no todo ou em parte - não pode ser recebida pelo expropriado, antes da quitação do crédito hipotecário (Resp n. 1.449.185/ PE e Resp 37.224/SP). Ademais, segundo disposição do artigo 31 do DL 3.365/1941: Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Expeça-se o edital, com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Estrela do Pantanal Agropecuária Ltda., na qual pede liminar de inibição na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 767+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 10.494,98 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 27.542, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-96. À fl. 99 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 100-103, com os documentos de fls. 104-174. Decisão de fl. 176 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 177-180. A parte autora às fls. 181-182 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 32.804,62) e reiterou pedido de inibição provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como fimo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação de 10.494,98 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 27.542, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS, localizado às margens da Rodovia BR 163, 767+700m, no município de Coxim, MS, e que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de Março de 2016 (fls. 13-15), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 10.12.2015, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 32.804,62, a título de indenização (fls. 16-79), que foi depositado conforme comprovante de fl.182. A meu sentir, a análise do pedido de inibição provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata inibição da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social o direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito. Nesto sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferencia-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, receberam disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se iniciar, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará inibir provisoriamente na posse dos bens. 1º. A inibição provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a inibição provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a inibição provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a inibição provisória na posse do imóvel somente antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser inibida provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n.3.365, de 1941. Nem se aponte que a inibição na posse deve ser afastada por se sobrepôr ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é incoado, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da inibição, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a inibição na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de inibição na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Cilha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da inibição provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a inibição provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Serviço Administrativo, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29, de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz emergir o interesse de agir desta demanda. 5. Às fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na inibição e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a inibição provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, impede de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a inibição provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da inibição, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvidos no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da inibição provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a inibição da autora na posse da área de 10.494,98 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 27.542, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS, localizado às margens da Rodovia BR 163, 767+700m, no município de Coxim, MS. Expeça-se o competente mandado de inibição provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalculância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de inibição de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000424-82.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Rio Corrente Agrícola S.A., na qual pede liminar de inibição na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 831+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 17.540,55 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 599, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Sonora, MS (fs. 2-5). Documentos nas folhas 6-101. À fl. 105 foi determinada à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 106-109, com os documentos de fls. 110-181. Decisão de fl. 183 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 184-187. A parte autora às fls. 188-189 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 18.952,62) e reiterou pedido de inibição provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como fimo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 17.540,55 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 599, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Sonora, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 831+700m, município de Sonora/MS, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de Fevereiro de 2016 (fs. 14-16), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 10.12.2015, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 18.952,62, a título de indenização (fs. 17-75), que foi depositado conforme comprovante de fl. 189. A meu sentir, a análise do pedido de inibição provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata inibição da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social o direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e inerte. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferencia-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, receberão disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se iniciar, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará inibir provisoriamente na posse dos bens. 1º. A inibição provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a inibição provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a inibição provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a inibição provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fs. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser inibida provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n.3.365, de 1941. Nem se aponta que a inibição na posse deve ser afastada por se sobrepôr ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é incoado, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da inibição, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a inibição na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de inibição na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Cilha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da inibição provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a inibição provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Serviço Administrativa, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29, de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de serviço do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz emergir o interesse de agir desta demanda. 5. Às fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na inibição e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a inibição provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, impede de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da prestação recursal, para o fim de autorizar a inibição provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da inibição, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvidos no curso desta demanda. (AC 00210442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a inibição da autora na posse da área de 17.540,55 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 599, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Sonora, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 831+700m, município de Sonora/MS. Espeça-se o competente mandado de inibição provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalculância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de inibição de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDJ para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Deixo de conceder à parte requerida a possibilidade de levantamento de oitenta por cento do valor previamente depositado, ainda que discorde do preço oferecido (art. 33, 2º, DL 3.365/1941), eis que o imóvel encontra-se gravado com ônus real, conforme se vê da cópia da matrícula juntada às fls. 85-100. Com efeito, segundo entendimento manifestado pelo STJ se o imóvel expropriado está gravado por hipoteca, a indenização - no todo ou em parte - não pode ser recebida pelo expropriado, antes da quitação do crédito hipotecário (REsp n. 1.449.185/ PE e REsp 37.224/SP). Ademais, segundo disposição do artigo 31 do DL 3.365/1941: Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Espeça-se o edital, com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

000425-67.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TELEMICO BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH) X HILDA ZANINI BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH)

Intime-se a parte autora para que apresente, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1.941, prova da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o teor do artigo 178 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para, em querendo, manifestar-se no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, espeça-se edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Findo o prazo do edital, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento dos valores depositados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000426-52.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X PEDRO MARQUES GARCIA X LEONICE LEITE GARCIA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Pedro Marques Garcia e sua esposa Leonice Leite Garcia, na qual pede liminar de inibição na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 730+300m. A área objeto da desapropriação perfaz 991,96 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 14.857, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-63. À fl. 66, foi determinada à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 67-70, com os documentos de fls. 71-142. Decisão de fl. 144 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 145-148. A parte autora às fls. 149-150 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 41.853,34) e reiterou pedido de inibição provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como fimo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, serviços administrativos, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação de 991,96 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 14.857, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS, localizado às margens da Rodovia BR 163, km 730+300m, e que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 29 de Março de 2016 (fls. 13-15), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 13.01.2016, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 41.853,34, a título de indenização (fls. 16-51), que foi depositado conforme comprovante de fl.150. A meu sentir, a análise do pedido de inibição provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata inibição da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social o direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e inextinguível. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferença-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, recebem disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se imbrir, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão - desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imbrir provisoriamente na posse dos bens. 1º. A inibição provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a inibição provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a inibição provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a inibição provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser inibida provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n.3.365, de 1941. Nem se aponta que a inibição na posse deve ser afastada por se sobrepor ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocável, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerá estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da inibição, pois isso ultrapasaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a inibição na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de inibição na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Cilha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da inibição provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a inibição provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR REIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Serviço Administrativa, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29, de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatção de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, e com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz extinguir o interesse de agir desta demanda. 5. Às fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na inibição e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-Lei nº 3.365/41, a inibição provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, impõe de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a inibição provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da inibição, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvidos no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da inibição provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a inibição da autora na posse da área de 991,96 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 14.857, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS, localizado às margens da Rodovia BR 163, km 730+300m. Expeça-se o competente mandado de inibição provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar incontinentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de inibição de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDJ para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Autorizo desde já a parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-37.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ANDRE ALLEGRETTI

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de André Allegretti, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 700+000m. A área objeto da desapropriação perfaz 1.813,61 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 13.965, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-81. À fl. 85, foi determinada à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 86-91, com os documentos de fls. 92-163. Decisão de fl. 165 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 166-169. A parte autora às fls. 170-171 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 4.953,93) e reiterou pedido de imissão provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como fimo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 1.813,61 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 13.965, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 700+000m, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 22 de Março de 2016 (fls. 14-16), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 03.03.2016, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 4.953,93, a título de indenização (fls. 17-51), que foi depositado conforme comprovante de fl. 171. A meu sentir, a análise do pedido de imissão provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata imissão da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social do direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito. Nesto sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, distingo, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, receberam disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se iniciar, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará inítil provisoriamente na posse dos bens. 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a imissão provisória na posse do imóvel somente antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser imitada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei 3.365, de 1941. Nem se aponte que a imissão na posse deve ser afastada por se sobrepôr ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocável, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da imissão, pois isso ultrapasaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a imissão na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de imissão na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Cilha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da imissão provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a imissão provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Serviço Administrativo, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29, de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de serviço do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato fez surgir o interesse de agir desta demanda. 5. Às fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na imissão e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-Lei nº 3.365/41, a imissão provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, impede de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a imissão provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da imissão, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvidos no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a imissão da autora na posse da área de 1.813,61 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 13.965, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 700+000m. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalculância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDJ para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Deixo de conceder à parte requerida a possibilidade de levantamento de oitenta por cento do valor previamente depositado, ainda que discorde do preço oferecido (art. 33, 2º, DL 3.365/1941), eis que o imóvel encontra-se gravado por hipoteca, conforme se vê da cópia da matrícula juntada às fls. 64-79 e da certidão de fl. 80. Isso porque, segundo entendimento manifestado pelo STJ se o imóvel expropriado está gravado por hipoteca, a indenização - no todo ou em parte - não pode ser recebida pelo expropriado, antes da quitação do crédito hipotecário (REsp n. 1.449.185/ PE e REsp 37.224/SP). Ademais, segundo disposição do artigo 31 do DL 3.365/1941: Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Expeça-se o edital, com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

000428-22.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X LEO PETERSEN FETT X CARMEN THEREZINHA DE CARVALHO FETT

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Léo Fett e sua esposa Carmem Therezinha de Carvalho Fett, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 669+200m. A área objeto da desapropriação perfaz 1.503,15 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 12.539, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-73. À fl. 76, foi determinada à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 77-81, com os documentos de fls. 82-153. Decisão de fl. 155 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 156-159. A parte autora às fls. 160-161 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (RS 4.477,30) e reiterou pedido de imissão provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação de 1.503,15 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 12.539, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizado às margens da Rodovia BR 163, km 669+200m, no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, e que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de Março de 2016 (fls. 13-15), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 03.03.2016, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 4.477,30, a título de indenização (fls. 16-50), que foi depositado conforme comprovante de fl.161. A meu sentir, a análise do pedido de imissão provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata imissão da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social o direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e inextinguível. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferença-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, receberam disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se intir, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser imitada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n.3.365, de 1941. Nem se aponte que a imissão na posse deve ser afastada por se sobrepôr ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocável, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da imissão, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da exploração, e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a imissão na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de imissão na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da imissão provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a imissão provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da exploração. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:.) CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Servidão Administrativa, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29, de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz exsurgir o interesse de agir desta demanda. 5. As fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na imissão e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a imissão provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, impede de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a imissão provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da imissão, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvido no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a imissão da autora na posse da área de 1.503,15 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 12.539, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizado às margens da Rodovia BR 163, km 669+200m, no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o (s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudientemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

000430-89.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RUY MORAES TERRA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Ruy Moraes Terra, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 779+000m. A área objeto da desapropriação perfaz 27.750,65 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 453, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS (fs. 2-5). Documentos nas folhas 6-110. À fl. 113 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 114-118, com os documentos de fls. 119-190. Decisão de fl. 193 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 193-196. A parte autora às fls. 197-198 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 32.445,84) e reiterou pedido de imissão provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 27.750,65 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 453, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 779+000m, no município de Coxim, MS, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 24 de Março de 2016 (fs. 13-15), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 10.12.2015, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 32.445,84, a título de indenização (fs. 16-74), que foi depositado conforme comprovante de fl.198. A meu sentir, a análise do pedido de imissão provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata imissão da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social o direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e inextinguível. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferencia-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, recebem disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se imitir, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral; e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fs. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser imitada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n.3.365, de 1941. Nem se aponte que a imissão na posse deve ser afastada por se sobrepor ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocado, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerá estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da imissão, pois isso ultrapasaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a imissão na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de imissão na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Cilha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da imissão provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a imissão provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000. - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Serviço Administrativo, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29, de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz emergir o interesse de agir desta demanda. 5. Às fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na imissão e a necessidade de ocupação da área exproprianda. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a imissão provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, impede de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a imissão provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da imissão, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvidos no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a imissão da autora na posse da área de 27.750,65 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 453, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 779+000m, no município de Coxim, MS. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo reincidência, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000431-74.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP1166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X PINNOSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Pinesso Agropastoril Ltda., na qual pede liminar de inibição na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 669+200m. A área objeto da desapropriação perfaz 14.026,41 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 12.540, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-6). Documentos nas folhas 7-81. À fl. 84 foi determinada à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 86-90, com os documentos de fls. 91-162. Decisão de fl. 164 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 165-168. A parte autora às fls. 169-170 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 11.948,28) e reiterou pedido de inibição provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como fimo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 14.026,41 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 12.540, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 669+200m, município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de Março de 2016 (fls. 14-16), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 03.03.2016, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 11.948,28, a título de indenização (fls. 17-50), que foi depositado conforme comprovante de fl. 170. A meu sentir, a análise do pedido de inibição provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata inibição da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social do direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e V; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferentemente, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, receberam disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previa, além disso, a possibilidade de o Poder Público se intir, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará intir-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A inibição provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c), o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a inibição provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a inibição provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a inibição provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária a autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser intirada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n.3.365, de 1941. Nem se aponte que a inibição na posse deve ser afastada por se sobrepor ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocado, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da inibição, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a inibição na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de inibição na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da inibição provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a inibição provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Serviço Administrativo, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29 de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatção de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da averbação, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz exsurgir o interesse de agir desta demanda. 5. Às fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na inibição e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a inibição provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, impede de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a inibição provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da inibição, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvido no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página.:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da inibição provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a inibição da autora na posse da área de 14.026,41 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 12.540, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 669+200m, município de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Expeça-se o competente mandado de inibição provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de inibição de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da atuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Deixo de conceder à parte requerida a possibilidade de levantamento de oitenta por cento do valor previamente depositado, ainda que discorde do preço oferecido (art. 33, 2º, DL 3.365/1941), eis que o imóvel encontra-se gravado com ônus real, conforme se vê da cópia da matrícula juntada às fls. 68-79. Com efeito, segundo entendimento manifestado pelo STJ se o imóvel expropriado está gravado por hipoteca, a indenização - no todo ou em parte - não pode ser recebida pelo expropriado, antes da quitação do crédito hipotecário (REsp n. 1.449.185/ PE e REsp 37.224/SP). Ademais, segundo disposição do artigo 31 do DL 3.365/1941: Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Expeça-se o edital, com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

000432-59.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X PETRONILHA RITA DE OLIVEIRA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Petronilha Rita de Oliveira, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 767+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 92,36 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 9.974, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-102. À fl. 105 foi determinada à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 106-109, com os documentos de fls. 110-181. Decisão de fl. 83 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, o que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 184-187. A parte autora às fls. 188-189 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 1.179,74) e reiterou pedido de imissão provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como fimo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação de 92,36 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 9.974, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS, localizado às margens da Rodovia BR 163, km 767+900m, e que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de Março de 2016 (fls. 13-15), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 10.12.2015, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 1.179,74, a título de indenização (fls. 17-74), que foi depositado conforme comprovante de fl.189. A meu sentir, a análise do pedido de imissão provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata imissão da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social o direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e inextinguível. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferença-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, recebem disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se imitir, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser imitada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n.3.365, de 1941. Nem se aponta que a imissão na posse deve ser afastada por se sobrepor ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocável, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerá estes, notadamente em razão da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da imissão, pois isso ultrapasaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a imissão na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de imissão na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Cilha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da imissão provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a imissão provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Serviço Administrativa, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29, de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, e com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz emergir o interesse de agir desta demanda. 5. Às fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se devidamente justificada a urgência na imissão e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a imissão provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, impõe de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a imissão provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressaltando, contudo, a precariedade tanto da imissão, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvido no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a imissão da autora na posse da área de 92,36 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 9.974, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 767+900m. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-44.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A/SP16297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X OTTO FRANCISCO EWERLING X NORMA EWERLING

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face do Otto Francisco Everling e sua esposa Norma Everling, em qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 831+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 245,12 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 25, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS (fls. 2-5). Documentos nas folhas 6-104. À fl. 107 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 108-113, com os documentos de fls. 114-185. Decisão de fl. 187 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 188-191. A parte autora às fls. 192-193 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 151,58) e reiterou pedido de imissão provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 245,12 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 25, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 831+700m, no município de Pedro Gomes, MS, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de Fevereiro de 2016 (fls. 13-15), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 10.12.2015, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 151,58, a título de indenização (fls. 15-72), que foi depositado conforme comprovante de fl.193. A meu sentir, a análise do pedido de imissão provisória na posse depende não somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata imissão da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social e direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e V; e 225. Além, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferença-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, receberam disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previa, além disso, a possibilidade de o Poder Público se intir, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará intir-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária a autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser imitada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n.3.365, de 1941. Nem se aponte que a imissão na posse deve ser afastada por se sobrepor ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocado, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da imissão, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a imissão na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de imissão na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da imissão provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a imissão provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Servidão Administrativa, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29 de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatção de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da averbação, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz exsurgir o interesse de agir desta demanda. 5. Às fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na imissão e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a imissão provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, impede de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a imissão provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da imissão, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvido no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUNTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a imissão da autora na posse da área de 245,12 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 25, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Pedro Gomes, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 831+700m, no município de Pedro Gomes, MS. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirer-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determino que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-29.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AMBROSIO RUBIM X ROSELY LUCAS RUBIM

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Ambrósio Rubim e sua esposa Rosely Lucas Rubim, na qual pede liminar de inibição na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 713+200m. A área objeto da desapropriação perfaz 19.036,23 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 13.748, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fs. 2-5). Documentos nas folhas 6-70. À fl. 73 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 74-78, com os documentos de fls. 79-150. Decisão de fl. 152 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 154-157. A parte autora às fls. 158-159 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 23.417,03) e reiterou pedido de inibição provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 19.036,23 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 13.748, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 713+200m, no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de Fevereiro de 2016 (fs. 13-16), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 16.03.2016, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 23.417,03, a título de indenização (fls. 17-50), que foi depositado conforme comprovante de fl. 159. A meu sentir, a análise do pedido de inibição provisória na posse depende não somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata inibição da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social do direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferença-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, recebem disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se intrometer, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará intí-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A inibição provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a inibição provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a inibição provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a inibição provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser imitada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941. Nem se aponte que a inibição na posse deve ser afastada por se sobrepor ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocado, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da inibição, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a inibição na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de inibição na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da inibição provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de pericia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a inibição provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria delas não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Servidão Administrativa, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29, de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da averbação, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz exsurgir o interesse de agir desta demanda. 5. Às fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na inibição e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a inibição provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, imprescindível de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a inibição provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da inibição, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvido no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da inibição provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a inibição da autora na posse da área de 19.036,23 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 13.748, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 713+200m, no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS. Expeça-se o competente mandado de inibição provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo reincidência, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de inibição de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), precando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

000435-14.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO X HELENA MARIA LIBOS SIMIONATO MOREIRA

Ante o teor do artigo 178 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do acordo apresentado. Cumpra-se.

000436-96.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X BENJAMIM PIVETA ASSUNCAO X ELIZETE APARECIDA ROMANGNOLI PIVETA ASSUNCAO

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Benjamin Piveta Assunção e sua esposa Elizete Aparecida Romagnoli Piveta Assunção, na qual pede liminar de inibição na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 700+000m. A área objeto da desapropriação perfaz 17.278,45 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 15.214, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 2-6). Documentos nas folhas 7-71. À fl. 79 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 80-84, com os documentos de fls. 85-156. Decisão de fl. 158 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 159-162. A parte autora às fls. 163-164 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 21.797,13) e reiterou pedido de inibição provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas margens à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 17.278,45 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 15.214, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 700+000m, no município Rio Verde de Mato Grosso, MS, e que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 22 de Março de 2016 (fls. 07-09), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 03.03.2016, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 21.797,13, a título de indenização (fls. 17-50), que foi depositado conforme comprovante de fl. 164. A meu sentir, a análise do pedido de inibição provisória na posse depende não somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata inibição da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social e direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e inextinguível. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferencia-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, recebem disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se iniciar, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A inibição provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a inibição provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a inibição provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a inibição provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto de indenização, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser imitada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei 3.365, de 1941. Nem se aponte que a inibição na posse deve ser afastada por se sobrepôr ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocável, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da inibição, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a inibição na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de inibição na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da inibição provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de pericia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a inibição provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820140010000 0021189-78.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DIV1 DATA:12/04/2016 PAGINA:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGRICULTURADOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Servidão Administrativa, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29, de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato fez surgir o interesse de agir desta demanda. 5. As fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na inibição e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a inibição provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, impõe o depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da prestação recursal, para o fim de autorizar a inibição provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvado, contudo, a precariedade tanto da inibição, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvidos no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da inibição provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DIV1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a inibição da autora na posse da área de 17.278,45 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 15.214, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 700+000m, no município Rio Verde de Mato Grosso, MS. Expeça-se o competente mandado de inibição provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de inibição de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), depreocando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

000437-81.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RONALDO GOLDONI X FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI X FERNANDO GOLDONI X RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI X JULIANA GOLDONI X FELIPE DENARDI

Ante o teor do artigo 178 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do acordo apresentado. Cumpra-se.

000438-66.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ANEES SALIM SAAD X ANEES SALIM SAAD FILHO X LEONOR LOPES DA SILVA SAAD X VERA SILVIA SAAD X CLAUDIO FREIRE DE MENEZES X LUIZ ANTONIO SAAD X VANIA LUCIA SAAD SOLER X EMANUEL SOLER DA SILVA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face do Anees Salim Saad, Anees Salim Saad Filho e sua esposa Leonor Lopes da Silva Saad, Vera Sílvia Saad de Menezes e seu marido Cláudio Freire de Menezes, Luiz Antônio Saad, Vânia Lúcia Saad Soller e seu marido Emanuel Soller da Silva, na qual pede liminar de imissão na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 700+000m. A área objeto da desapropriação perfaz 22.151,74 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 12.169, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fs. 2-56). Documentos nas folhas 7-70. À fl. 73-v foi determinada à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 74-79, com os documentos de fls. 80-151. Decisão de fl. 153 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 154-157. A parte autora às fls. 158-159 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 33.513,80) e reiterou pedido de imissão provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o de Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, servidões administrativas, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 22.151,74 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 12.169, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 700+000m, município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 22 de Março de 2016 (fs. 14-16), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 03.03.2016, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 33.513,80, a título de indenização (fs. 17-51), que foi depositado conforme comprovante de fl. 159. A meu sentir, a análise do pedido de imissão provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata imissão da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social e direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Além, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - em atenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferencia-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, recebem disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se imitar, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fs. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser imitida provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei 3.365, de 1941. Nem se aponta que a imissão na posse deve ser afastada por se sobrepor ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocado, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da imissão, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a imissão na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de imissão na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da imissão provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de perícia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a imissão provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:.) CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGRICULTOR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Servidão Administrativa, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29, de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz exsurgir o interesse de agir desta demanda. 5. Às fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na imissão e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a imissão provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, imprescindível de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a imissão provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da imissão, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvidos no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 002410442201040100000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a imissão da autora na posse da área de 22.151,74 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 12.169, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 700+000m, município de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da atuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Deixo de conceder à parte requerida a possibilidade de levantamento de oitenta por cento do valor previamente depositado, ainda que discorde do preço oferecido (art. 33, 2º, DL 3.365/1941), eis que o imóvel encontra-se gravado com ônus real, conforme se vê da cópia da matrícula juntada às fls. 64-67 e certidão de fl. 68. Com efeito, segundo entendimento manifestado pelo STJ se o imóvel expropriado está gravado por hipoteca, a indenização - no todo ou em parte - não pode ser recebida pelo expropriado, antes da quitação do crédito hipotecário (REsp n. 1.449.185/ PE e REsp 37.224/SP). Ademais, segundo disposição do artigo 31 do DL 3.365/1941: Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Expeça-se o edital, com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase

0000439-51.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ORLANDO SERROU CAMY X EDNA SERROU CAMY X WANDERLEY SERROU CAMY X ORLANDO SERROU CAMY FILHO X LARA SYLVIA BIANCHI DA COSTA X EDMAR SERROU CAMY X DANILICE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY X JANE SERROU CAMY MANDETTA X LUCIANO DE BARROS MANDETTA

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41, em face de Anézia Barbosa Serrou, Edna Serrou Camy, Wanderley Serrou Camy, Orlando Serrou Camy Filho e sua esposa Lara Sylvia Bianchi da Costa, Edmar Serrou Camy e sua esposa Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy, e Jane Serrou Camy Mandetta e seu marido Luciano Barros Mandetta, na qual pede linhar a inibição na posse, sob o argumento de urgência na execução de obra pública na rodovia BR 163 - implantação de dispositivo tipo diamante no km 767+700m. A área objeto da desapropriação perfaz 20.403,01 metros quadrados e é parte de uma área maior, objeto da matrícula n. 14.521, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS (fs. 2-6). Documentos nas folhas 7-98. A fl. 101 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos o contrato de concessão e outros documentos, o que foi cumprido às fls. 102-106, com os documentos de fls. 107-178. Decisão de fl. 180 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 181-184. A parte autora às fls. 185-186 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor da avaliação singular (R\$ 23.463,54) e reiterou pedido de inibição provisória na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, ante o teor da manifestação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, admito o ingresso da autarquia federal no feito, na condição de assistente simples, bem como firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento. A autora é concessionária do serviço público federal de recuperação, operação, melhoria, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, especificamente em relação ao trecho da BR-163/MS, entre a divisa com o Estado do Paraná com o Mato Grosso do Sul, nos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n. 0005/2013. E, em decorrência da condição de concessionária do serviço público, a autora está incumbida, dentre outros procedimentos, da realização de obras de implantação de dispositivo diamante em áreas marginais à Rodovia - BR 163/MS, declaradas de utilidade pública e sujeitas à desapropriação. Pelo Contrato de Concessão foi, ainda, conferida à parte autora, autorização para a promoção das desapropriações, serviços administrativos, limitações administrativas, ocupação provisórias de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços públicos vinculados à concessão. No caso concreto, pretende a parte autora desapropriação da área de 20.403,01 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 14.521, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 767+700m, no município de Coxim, MS, e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de Março de 2016 (fs. 14-16), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante. O laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em 10.12.2015, trazido pela autora com a inicial, apurou o valor de R\$ 23.463,54, a título de indenização (fs. 17-75), que foi depositado conforme comprovante de fl.186. A meu sentir, a análise do pedido de inibição provisória na posse depende tão-somente da análise de duas questões principais, ou seja, a possibilidade da imediata inibição da autora, na posse do bem, em sobreposição ao direito de propriedade dos requeridos, assim como a necessidade de o depósito inicial observar o valor real de mercado, representando, assim, a justa e prévia indenização em dinheiro. É indene de dúvida que em razão da função social e direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito. Neste sentido, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, desde que esta atenda a uma função social e ambiental, nos termos do que prescrevem os artigos 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; e 225. Aliás, é imperativo reconhecer que o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais, de direito civil ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada. Especificamente sobre as limitações legais de direito administrativo, destaco - ematenção ao caso vertente - a desapropriação e a servidão administrativa ou servidão pública. Na servidão administrativa, forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, [...] usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (FILHO, José Carvalho dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 681). Trata-se, por excelência, de intervenção restritiva sobre bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O proprietário sofre apenas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa. Nesse aspecto, diferencia-se, claramente, da desapropriação, pois esta última, apesar de também ser uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, não se resume a uma mera restrição porque representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (artigo 5º, XXIV, da Lei Maior). Certo é que, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, receberam disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. No que se refere à desapropriação por utilidade pública, previu, além disso, a possibilidade de o Poder Público se iniciar, de forma imediata e provisória, na posse do bem - objeto de desapropriação ou de servidão -, desde que alegue urgência e depósito determinada quantia para tanto. Confira-se o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará inibi-lo provisoriamente na posse dos bens. 1º. A inibição provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a inibição provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a inibição provisória. Assim, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, como versa esta ação, tem-se admitido a inibição provisória na posse do imóvel mesmo antes da citação dos requeridos, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Stimula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fs. 13). Com efeito, não há como afastar a presença dos requisitos necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local, sendo pública e notória a necessidade de obras de ampliação e melhoramento da malha rodoviária. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. E, por fim, o valor atribuído a título de avaliação singular foi efetivamente depositado nos autos. Neste diapasão, observo, no caso, que a requerente tem direito a ser inibida provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da desapropriação pretendida e da efetivação do depósito judicial da importância apurada através da avaliação singular, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-Lei n.3.365, de 1941. Nem se aponte que a inibição na posse deve ser afastada por se sobrepor ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Lei Maior). Isso porque, como já dito alhures, esse direito não é intocável, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes, notadamente em razão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade. De mais a mais, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da inibição, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe, qual seja, o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo. No que se refere ao depósito do valor atribuído em avaliação singular, insta consignar, nesse ponto, que tal depósito não se confunde com o valor definitivo da indenização, a ser apurado ao final da demanda e que poderá incluir, até mesmo, possíveis prejuízos ou danos sofridos pelo requerido, com a inibição na posse. Vale dizer, não significa que o montante depositado, para fins de inibição na posse, necessariamente será o valor de indenização definitivo, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo quantum indenizatório. Calha ressaltar a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade de avaliação prévia judicial para o deferimento da inibição provisória na posse. No entanto, atento ao caso particular destes autos, a meu ver, o valor real a ser indenizado em razão da perda da propriedade da área desapropriada poderá ser apurado durante a instrução, notadamente porque se denota que a área atingida em relação à área total do imóvel não é considerável e com certeza a determinação de pericia judicial neste momento trará mais prejuízo do que benefício a ambas as partes deste processo. Frise-se, novamente, que no presente momento não se está a discutir se o valor oferecido é real e justo em relação à limitação imposta, pois este somente será apurado durante a instrução processual. Por fim, trago à colação alguns julgados acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 15. 1. Atendidos os requisitos legais para a inibição provisória do expropriante no bem expropriado, a saber, a alegação de urgência e o depósito da quantia oferecida para indenização (art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941), impõe-se o deferimento judicial da medida. 2. Caso em que não se vislumbra a retirada de centenas de pessoas de suas habitações, por isso que, na área expropriada, encontram-se somente 3 (três) casas, sendo que a documentação dos expropriados indica que a maioria deles não reside no local da expropriação. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00211897820144010000 0021189-78.2014.4.01.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. 1. Apelação da União, em face da sentença que na Ação de Constituição de Serviço Administrativo, considerando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. 2. O Decreto de 28 de abril de 2010, publicado no DOU, de 29 de abril de 2010, declarou a utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação dos bens necessários à realização das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba. 3. Constatação de que o imóvel objeto desta ação está localizado na área essencial à realização da obra, identificando-se, assim, a necessidade de servidão do imóvel, com o pagamento do justo preço encontrado por intermédio de avaliação realizada e pagamento, tudo isto na via administrativa. 4. Durante as tratativas na via administrativa, constatou-se a ausência de documentação necessária à realização da avença, em conformidade com o disposto no Decreto de nº 3.365/41 e Portaria de nº 577, de 25.10.2012. Tal fato faz exsurgir o interesse de agir desta demanda. 5. As fls. 37/38, constam os documentos que não foram apresentados pela parte demandada para o fim de efetivação do acordo extrajudicial. 6. Questão semelhante à discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte, especificamente por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento, unânime, da apelação de nº 569.547/PE, da relatoria do Desembargador Ivan Lira de Carvalho ocorrido na Sessão de 29.04.2014. 7. Resta devidamente comprovada a imprescindibilidade da área para o prosseguimento das obras do projeto de Integração do Rio São Francisco, bem como, a relevante questão social envolvida, razão pela qual encontra-se perfeitamente justificada a urgência na inibição e a necessidade de ocupação da área expropriada. 8. Consoante previsão do artigo 15, parágrafo 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, a inibição provisória do ente público, em caso de urgência de utilidade pública, impede de depósito prévio do valor cadastral do imóvel. 9. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir da parte Autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a continuidade do feito. 10. Deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de autorizar a inibição provisória do ente público na posse do imóvel em questão, condicionada ao depósito prévio do valor do bem expropriado, ressalvando, contudo, a precariedade tanto da inibição, quanto do valor entendido como justa indenização, a serem definitivamente resolvido no curso desta demanda. (AC 00010799820134058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:161.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da inibição provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 00241044220104010000024104-42.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:188.) Diante do exposto, declarada a urgência e depositada a oferta em conta vinculada a este juízo, em conta com juros e correção monetária, DEFIRO a inibição da autora na posse da área de 20.403,01 metros quadrados, parte do imóvel objeto da matrícula n. 14.521, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Coxim, MS, localizada às margens da Rodovia BR 163, km 767+700m, no município de Coxim, MS. Expeça-se o competente mandado de inibição provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirer-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de inibição de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Autorizo desde já a parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000879-47.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000881-17.2016.403.6007 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X AGUIA FRANCO DE SOUZA

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000882-02.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X IVO JARDIM DE CARVALHO X CRISTIANI SOZZO DE CARVALHO

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000883-84.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X MOISES JAJAH NOGUEIRA X MAURA TEODORO JAJAH

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000394-6) - ADRIANA WAGNER(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000600-03.2012.403.6007 - ROMEU ELOI SCHMALZ(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Romeu Eloi Schmalz ajuizou demanda em face da União (Fazenda Nacional) em que visava fosse declarada nula a inclusão de seu nome CADIN, bem como a inscrição do débito a que se refere na Dívida Ativa da União, e declarados abusivos e ilegais os encargos cobrados pela requerida relativamente a duas cédulas de crédito rural. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido o demandante condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$500,00, conforme sentença de fls. 110-111, que transitou em julgado em 03.10.2013 (fl. 119). Por meio de petição de 118, a União veio aos autos se manifestar pela desistência do cumprimento de sentença, pugnando pela extinção do feito, com base no 2º, do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, ante o valor irrisório do crédito exequendo. Os autos foram equivocadamente remetidos ao arquivo, sem que houvesse sentença de extinção. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da União Federal, exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil c.c. o 2º, do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Indevidas custas e honorários. Ao SEDI para alteração para a classe cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-62.2016.403.6007 - DILZA LEMES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dilza Lemes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 22.06.1959 e que sempre trabalhou na atividade rural. Juntos documentos (fls. 2-23). Decisão à fls. 28-v determinando a citação do réu e designando audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, concedeu-se à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 35-38 indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Realizou-se audiência, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 43-44). Na ocasião foi homologado o pedido de desistência de uma testemunha da parte autora. A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 43). Prejudicada as alegações finais do INSS, ante sua ausência à audiência (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.06.2014, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) declaração particular, firmada por Roberto Dias de Andrade, em 31.12.2013, no sentido de que, no período de 01.03.1996 a 31.12.2013, a autora teria sido parceira agrícola em uma área de 05 hectares de sua propriedade (fl. 11); b) declaração do Sindicato Rural de Rio Verde do Mato Grosso/MS, datada de 07.01.2015, com informação de exercício de atividade rural de 01.03.1996 a 31.12.2013, na Fazenda São João do Rio Negrinho (fl.12-v); c) declaração particular, firmada por Marta Aparecida dos Santos, firmado em 08.01.2015, no sentido de atestar que a autora é acampada no Acampamento Renascer desde 20.08.2013 (fl. 13); d) declaração do Sindicato Rural de Coxim/MS, emitida em 13.01.2015, com a informação de exercício de atividade rural no período de 20.08.2013 a 13.01.2015, em área de acampamento (fl. 14-15); e) Certidão da Matrícula n. 13.850 do RI de Rio Verde do Mato Grosso, MS, do imóvel rural denominado Fazenda São João do Rio Negrinho, onde consta como proprietário o sr. Roberto Dias de Andrade (fl.16); f) comprovantes de pagamento de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar/dos trabalhadores rurais referentes aos anos de 2014 e 2015 (fls. 17-20) e Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em que consta como data de admissão 13.01.2015 (folha 21); g) cópia da folha do Cadastro Único para programas governamentais, onde consta a autora como responsável familiar, endereço urbano desta cidade, embora conste como referência para localização o Acampamento Renascer (fl. 22), e, ainda, parte de provável envelope de carta, com carimbo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim e endereço da Autora rural da autora - Acampamento Renascer (fl. 23). É certo que a parte autora não está obrigada a comprovar documental o trabalho rural ininterrupto, porém há necessidade de que a prova material seja contemporânea ao período que pretende provar, isto é, deve corresponder ao período da carência exigida (Súmulas 14 e 34 da TNU). Além disso, é de se ver que é imprescindível o início de prova material, conforme disposição legal e remanso entendimento jurisprudencial - art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do STJ - pois, o reconhecimento do labor rural não pode basear-se apenas em depoimentos de testemunhas. A lei não exige que se apresentem documentos ano a ano para comprovar o exercício de atividade rural, senão um sinal deixado no tempo acerca do trabalho na lavoura. Todavia, os documentos apresentados pela parte autora como início de prova material do direito alegado são frágeis. A declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato não serve como princípio de prova da alegada atividade rural. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. Ocorrência. EFETOS INFRINGENTES. 1. Evidenciado o equívoco manifesto no decíum embargado, a modificação do julgado é medida que se impõe para se ajustar à correta aplicação do entendimento consolidado neste Superior Tribunal. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo Ministério Público e extemporânea aos fatos alegados, não pode ser considerada como início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural. 3. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial do autor, ora embargado. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 19/11/2012). Grifei. Eventuais declarações de terceiros, exceto quando contemporâneas ao período em que se pretende provar, não passam de prova documental frágil, pois não submetidas a contraditório. No caso, ainda que a declaração descrita no item a, retro, seja datada de 31.12.2013, não pode ser considerada como contemporânea aos fatos, pois se refere a extenso período pretérito (desde 1996). Além disso, a fragilidade como meio de prova também resulta do tempo final atestado na declaração como de atividade rural exercida pela autora na Fazenda de propriedade do declarante, ou seja, em 31.12.2013, que é incompatível com a declaração constante no documento de fl. 13 (item c) de que a autora se encontra acampada no Acampamento Renascer desde 20.08.2013. Dos documentos trazidos pela autora, observa-se que não há sequer um documento público (p. ex. certidão de casamento, certidão de nascimento, histórico escolar dos filhos) ou mesmo particular (contrato de arrendamento, meação, notas fiscais de compra e venda de produtos agropecuários, etc) apto a indicar que a ela tenha exercido a atividade rural, ao menos, no período relevante de 1999 a 2014, eis que os documentos trazidos nada dizem sobre sua qualificação profissional da autora ou acerca do efetivo exercício de atividades rurais dentro do período relevante. Portanto, não bastam a satisfazer o requisito de início de prova material exigido à concessão do benefício. Já o documento descrito no item e (cópia da certidão de matrícula de imóvel rural) sequer prova a propriedade da Fazenda, atribuída a terceiro, eis que se trata de cópia incompleta da matrícula do imóvel, da qual nada se pode extrair com segurança, ante a potencial possibilidade de alterações tanto da própria área como de seus proprietários. Desse modo, o que se constata é ausência de início de prova documental/material relativa ao período relevante, ou seja, não logrou a parte autora a trazer início de prova material do exercício da atividade rural durante o período exigido para carência. No que se refere à prova oral produzida, é de se anotar que ela traz indicativos do exercício da atividade rural pela parte autora. A autora Dilza Lemes dos Santos, em seu depoimento, afirmou contar com 57 anos de idade, e reside há 03 (três) anos no Acampamento Renascer, próximo ao distrito de Silviolândia, neste município, logo após ter saído da Fazenda São João do Rio Negrinho, onde residia anteriormente. Disse que se mudou desta Fazenda para a cidade de Coxim, MS, inicialmente para fazer tratamento médico, o qual perdurou por uns 06 (seis) meses - sendo que nesse período hospedou-se na casa de sua filha, que reside na cidade. Terminado o tratamento médico, foi morar no acampamento Renascer. Estão acampados nesse local, a autora, dois filhos e seu companheiro. Na fazenda São João do Rio Negrinho, que fica na saída para Rio Verde/MS para Rio Negro/MS, tocava roça a meio em uma área de 05 (cinco) hectares, cedida pelo proprietário da fazenda, onde plantava roça e criava porco e galinha. Nesse local, pelo que se recorda, permaneceu desde 1996 a 2013. Seus filhos também a auxiliam na lavoura. Nunca trabalhou em outro labor que não o rural. A testemunha Evaniir de Lourdes Jahn contou que conhece a autora há aproximadamente 18 (dezoito) anos. Nessa época, a testemunha possuía um mercado em que a autora realizava compras para entrega em casa. A entrega era feita na fazenda em que a autora morava, a qual ficava à frente de Rio Verde, pegando uma estrada que ia para Rio Negro/MS. Pelo que se recorda, nessa fazenda era cultivada roça de mandioca, quiabo, feijão, milho, também criação de galinha, sendo que a testemunha chegou a adquirir galinha e ovos. Pelo que sabe, em contrapartida do cultivo da terra a autora e sua família pagavam uma porcentagem ao dono da fazenda. Acredita que a autora e sua família permaneceram nessa propriedade pelo período aproximado de 18 a 20 anos, sendo que saíram de lá acerca de 03 (três) anos. Depois disso, sabe que a autora foi para um assentamento, na Fazenda Esperança, onde tem plantação. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. E, a testemunha Antônio Mascarenhas Cardoso, afirmou conhecer a autora há aproximadamente 18 ou 20 anos. Conheceu a autora como cliente da farmácia que possui em razão das entregas de medicamento que fazia. A autora morava na Fazenda São João do Rio Negrinho, perto de Rio Verde. Pelo que sabe, a autora tinha um arrendamento onde plantava arroz, milho, feijão e também criava galinhas. A plantação era dividida (a meio) com o dono da Fazenda. Há uns 03 (três) anos soube que a autora se mudou para um assentamento em Coxim/MS. Nunca viu a autora trabalhando em atividade urbana. Entretanto, é oportuno anotar que tais indicativos da atividade são insuficientes para comprovar o efetivo exercício de atividades rurais pela Autora durante o período relevante. É que restou evidenciada a ausência de prova material quanto à carência. O benefício pretendido pela autora exige para sua concessão a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à obtenção do requisito etário ou do requerimento administrativo. Isso porque, não é possível a comprovação por meio exclusivo de prova testemunhal, ou seja, ainda, que a prova oral produzida revele indicio de vinculação da autora à atividade rural, não é ela suficiente para suprir a fragilidade da prova documental. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012), sem grife no original. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses antes do cumprimento do requisito etário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC). P.R.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000499-24.2016.403.6007 - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000500-09.2016.403.6007 - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000778-10.2016.403.6007 - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação n. /2016-SD, a fim de citar a CEF.

0000779-92.2016.403.6007 - ANTONIO TACIANO ALVES FEITOSA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação n. /2016-SD, a fim de citar a CEF.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação n. /2016-SD, a fim de citar a CEF.

0000848-27.2016.403.6007 - JAIR NASCIMENTO DE JESUS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação n. /2016-SD, a fim de citar a CEF.

0000849-12.2016.403.6007 - JEAN CARLOS DA COSTA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação n. /2016-SD, a fim de citar a CEF.

0000850-94.2016.403.6007 - VANDERLEI VALDEVINO GOMES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação n. /2016-SD, a fim de citar a CEF.

0000851-79.2016.403.6007 - EVERALDO ANTONIO DE SOUSA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação n. /2016-SD, a fim de citar a CEF.

0000853-49.2016.403.6007 - MARCOS CHAMBO PICININ(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Marcos Chabo Picinin ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal, pela qual objetiva a declaração de inexistência de débito e condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos às fls. 11-15. Antes mesmo da análise do pedido, a parte autora, pela petição de fl. 18, apresentou pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado na folha 18, ante a outorga pelo demandante de poderes específicos para tanto (folha 11). Em face do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000858-71.2016.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA NETO(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Fátima da Silva Neto ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Aduz preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois está acometida de transtorno afetivo bipolar (CID-10 F-31.4) e de transtorno mental de evolução crônica (CID-10 F-31.6) sem condições de exercer atividades laborais, e, ainda, que o núcleo familiar que integra não possui renda suficiente a garantir sua manutenção, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social. Não obstante, seu pedido administrativo foi indeferido ao fundamento de não preenchimento do critério econômico. Juntou documentos (fls. 10-35). É o relatório. Decido. Ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil, inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora. Com efeito, conceder-se-á a tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado se revela pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Assim, para que se conceda a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, desde logo, com base nesses elementos de prova, que o direito alegado pelo autor é provável. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este, pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ope legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCCP). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial. Vê-se, portanto, que o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência. No caso, observo que é imprescindível a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada incapacidade da parte autora, bem como a situação de vulnerabilidade (risco) social. Portanto, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com quem a Secretária deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Considerando a ausência de especialista médico em psiquiatria/psicologia nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica, reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica às fls. 08-09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA) 1) O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10) Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13) A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14) A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Oportunamente, será a parte autora intimada, pessoalmente, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por fim, com fundamento nos 1º, 2º e 3º do artigo 292 corrijo de ofício o valor dado à causa, para fixá-lo em R\$ 17.600,00. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Cunpra-se. Intimem-se.

0000866-48.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA DA MATA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida da Mata ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Assevera que, em decorrência de trauma na patela, sofreu em 24.06.2014, a autora submeteu-se a tratamentos cirúrgicos, clínicos e fisioterápicos, permanecendo em gozo de auxílio-doença 25.07.2014 a 27.04.2016. Não obstante, aduz a autora que permanece incapaz para a sua atividade habitual, trabalhadora rural, a tempo irreversível da força extensora do joelho. Pede a antecipação da tutela (fls. 2-13). Juntou procuração e documento às fls. 14-38. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab. de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode inpor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acaerem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exorbitantes, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Necessária, portanto, a instrução processual adequada, eis que ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Assim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com quem a Secretária deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Questões da parte autora às fls. 8-10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Designada a perícia, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e seus dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Maria Aparecida da Mata x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicio ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FETOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000032-50.2013.403.6007 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA X MARIA ZILDA DE MELO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000387-60.2013.403.6007 - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Neurides Ananias Pereira e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 75-79, mantida em sede recursal (fls. 100-101 e 107-109), cujo trânsito em julgado ocorreu em 15.02.2016 (folha 111). Intimado, o INSS apresentou cálculos às fls. 117-121, com os quais concordou a exequente à fl. 124. Homologados os cálculos (fl. 125), foram expedidos RPVs (fls. 126-127) e noticiado o pagamento (fls. 135-136), a exequente informou o recebimento dos valores (fl. 142). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a conversão de classe para cumprimento de sentença, conforme determinado à fl. 125. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, expedindo-se RPV com os valores apresentados. Intimem-se.

0000754-84.2013.403.6007 - KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI - INCAPAZ X EDMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os valores, voltem os autos conclusos para deliberação dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, II, do CPC, conforme determinação do egrégio TRF3. Destaco que os honorários de sucumbência são devidos ao Advogado Dativo originariamente nomeado, Dr. Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, OAB/MS 13.074, que atuou no feito até o momento da apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Autarquia. Fixo os honorários da Advogada Dativa, Juliana Maria Queiroz Fernandes Miranda, OAB/MS 13.403, no valor mínimo da Tabela, solicite-se o pagamento no sistema AJG. Intimem-se. Cópia desse despacho serve como mandado n. ____/2016-SD, a fim de intimar a Advogada Dativa, Juliana Maria Queiroz Fernandes Miranda, OAB/MS 13.403.

0000023-54.2014.403.6007 - ALINE SILVA LOIOLA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000046-97.2014.403.6007 - SUELY LOPES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. ____/2016-SD, a fim de intimar a Advogada Dativa Juliana Maria Queiroz Fernandes, OAB/MS 13.403. Intimem-se.

000054-74.2014.403.6007 - GILMAR SOUZA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000132-68.2014.403.6007 - MELQUIADES AUGUSTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS, com cópia das folhas 77-78 e 90-98, para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, requisitando que, no prazo de 1 (um) mês, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), seja averbado como tempo de contribuição os períodos de 05.11.1972 a 23.12.1972, de 24.04.1973 a 09.05.1973, de 16.02.1974 a 08.12.1974, de 31.03.1975 a 30.12.1975, e de 17.02.1976 a 30.12.1976, válido para todos os fins, inclusive carência, em nome do autor, encaminhando comprovante a este Juízo. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora. Apresentada a certidão de averbação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia dessa decisão serve como ofício n. ____/2016-SD, para o Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais.

000159-51.2014.403.6007 - SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. ____/2016-SD, a fim de intimar o Advogado Dativo Job Henrique de Paula Filho OAB/MS 13.236.

000266-95.2014.403.6007 - NEUZA FERREIRA AJALA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, expedindo-se RPV com os valores apresentados. Intimem-se.

000312-84.2014.403.6007 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

000333-60.2014.403.6007 - GLEISSON DAVID RIBEIRO (ESPOLIO) X GLENER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

000369-05.2014.403.6007 - DEVANIR DINIZ LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

000467-87.2014.403.6007 - CARLOS DA SILVA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

000612-46.2014.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142-145: Nada a deferir. Conforme constou expressamente da sentença, foi facultado ao INSS a revisão do benefício administrativamente, somente após a realização de perícia médica ou programa de reabilitação, na esfera administrativa. Ressalto que não há que se falar em produção de nova prova pericial, na esfera judicial, neste momento, eis que encerrada a instrução probatória. Ademais, a parte autora não comprova que o INSS efetuou a cessação de seu benefício sem ter efetuado perícia ou programa de reabilitação no âmbito administrativo. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000627-15.2014.403.6007 - CLEIDE CABRAL DUARTE(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

000653-13.2014.403.6007 - TEREZINHA COUTO DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000711-16.2014.403.6007 - ROSE DA SILVA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000825-52.2014.403.6007 - TEREZA PEREIRA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000826-37.2014.403.6007 - LOYDE PEREIRA GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000829-89.2014.403.6007 - ANTONIO TIAGO DE MELO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000031-94.2015.403.6007 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000041-41.2015.403.6007 - DORVALINA AMERICA DE OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000073-46.2015.403.6007 - ALVINA VALDEZ DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000344-55.2015.403.6007 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A União opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 159-173, que julgou procedente o pedido formulado por Carlos Roberto da Silva em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, impondo a este condenação em danos materiais e morais. Na ocasião, a sentença embargada, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva, excluiu do feito a União, ora embargante, sem, contudo, condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos, omissão que pretende ver sanada (fls. 178-179). Intimado, o embargado se manifestou às fls. 183-184, aduzindo ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual descabe a condenação em honorários. Pede a rejeição dos embargos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida como omissa pela embargante, vejo que, efetivamente, a sentença embargada incorreu em omissão. Isso porque, nos termos dos artigos 85 e 338, parágrafo único, ambos do CPC, será devido o reembolso das custas e honorários advocatícios do requerido que foi indevidamente inserido no polo ativo da ação, eis que não seria razoável que ele tivesse que suportar tais despesas decorrentes de processo em que sequer deveria ter sido incluído. Assim, supra a omissão apontada para condenar a parte autora, ora embargada, em honorários de sucumbência à União, que nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC, fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para esclarecer a omissão apontada, para acrescentar ao dispositivo da sentença recorrida o seguinte: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da União, que, nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC, fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-29.2015.403.6007 - GRAZIELI DUARTE DE ALMEIDA - INCAPAZ X IVAN ALVES DE ALMEIDA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. ____/2016-SD, a fim de intimar Advogada Dativa Juliana Maria Queiroz Fernandes Miranda, OAB/MS 13.403.

0000581-89.2015.403.6007 - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000606-05.2015.403.6007 - BENEDITO OSWALDO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000632-03.2015.403.6007 - ANTONIO PASCOAL SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000868-52.2015.403.6007 - EUGENIA PERALTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000012-54.2016.403.6007 - LUIZA DA SILVA QUEIROZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 131-132: Nada a deferir. Não houve antecipação dos efeitos da tutela na sentença, portanto, por determinação legal, a apelação tem efeito suspensivo (artigo 1.012 do CPC). Ressalto que não cabe mais ao juiz de primeiro grau efetuar o juízo de recebimento do recurso de apelação, cabendo tal incumbência ao tribunal (artigo 1.011 do CPC).Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000026-38.2016.403.6007 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000356-35.2016.403.6007 - ANALIA DOS SANTOS SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se.

0000403-09.2016.403.6007 - EZIO NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ezio Nery de Andrade ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 28.12.1946 (fl. 09) e que sempre trabalhou na seara rural (fls. 02/06). Foi designada audiência de instrução (fls. 28-29) e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS ofereceu contestação (fls. 39/44). Na audiência de instrução (fls. 47/52) e ouvidas três testemunhas do demandante. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. No caso concreto, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, em 28.12.2006, preenchendo o requisito etário. Há prova documental que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural, entre 01.08.2001 a 13.02.2003 (fls. 21), 01.12.2003 a 09.09.2004 (fl. 14 - CNIS) e 01.06.2006 a 26.04.2012 (fls. 19), conforme se constata da análise das cópias do CNIS e dos termos de rescisão de contrato de trabalho trazidos pela parte autora, sendo no documento de folha 19, sua função consta como a de capataz, e, tais rescisões foram homologadas perante Sindicato dos Trabalhadores Rurais e, portanto, servem de prova material do exercício efetivo da atividade rural, ainda que no CNIS conste informação diversa, no sentido de que o labor era urbano. Não há nos autos cópia integral da CTPS do demandante para a comprovação dos demais registros empregatícios. O autor apresentou ainda cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 25.10.1980, em que foi consignada sua profissão como pecuarista (fl. 11). Em audiência, produzida a prova oral, é de se anotar que há elementos demonstrativos do exercício da atividade rural pela parte autora. Com efeito, o autor em seu depoimento pessoal narrou ser da região de Corumbá, MS, onde seu pai tinha fazenda, local em que trabalhou até o alistar-se para o quartel. Após sair do quartel, passou a trabalhar como diarista rural nas fazendas. Sua principal atividade era no trato do gado, e em especial realizar/cheifar comitiva para locomoção da boiada. Na Fazenda São Francisco, no município de Corumbá, MS, permaneceu por aproximadamente 10 (dez) anos, saindo de lá acerca de 04 ou 05 anos. Lá trabalhava com gado. Depois que saiu da Fazenda São Francisco, sofreu uma fratura na perna, tendo ficado afastado por cerca de 10 meses. Assim que se recuperou, voltou a trabalhar com diárias, sempre com gado, atividade que ainda exerce. Disse que puxou boiada para as Fazendas Corará, São Sebastião Grande e São Francisco. Nunca trabalhou na cidade. Teve registro na CTPS pela primeira vez na Fazenda São Sebastião Grande. Na Fazenda São Francisco, primeiro trabalhou como diarista, após entregou a CTPS para registro, porém ela não lhe foi devolvida. Tirou outra Carteira de Trabalho, onde foi registrado de 2006 a 2012. A testemunha Luiz Gomes de Brito disse que conhece o autor acerca de 19 (dezenove) anos, época em que ele trabalhava com o pai dele, na colônia Taquari, mexendo com lavoura e com animais. Pelo que se recorda o autor permaneceu nessa atividade por um período aproximado de 05 (cinco) anos. A testemunha disse que trabalhava na Secretaria de Saúde e pelos idos de 1996 a 1997 começou a descer para o pantanal (quatro vezes por ano) como o fito de vacinar o gado e lá, por oito anos, encontrou o autor trabalhando com gado na região, na antiga Fazenda União, que hoje é a Fazenda São Francisco. Isso por aproximadamente de 8 a 10 anos. Pelo que pode dizer, o autor permaneceu na Fazenda São Francisco até o ano de 2012. Depois disso, pelo que sabe, o autor voltou a trabalhar com comitiva, na região do pantanal. Acrescentou que na Fazenda São Francisco ele capataz trabalhava pra fazenda mexendo com gado e comitiva. No mesmo sentido, a testemunha Jocinei de Siqueira Ferreira narrou que conhece o autor desde que ele era criança, na fazenda do pai dele próxima a região do Paiaçu, onde permaneceu até que se casou. Depois disso, veio a morar em uma chácara que o pai dele adquiriu perto da curva da rosa, onde ajudava seu pai e mexer com o gado, e também com a criação de porcos, onde o autor permaneceu por uns 10 anos. Nesse período, às vezes, o autor viajava para fora levando gado. Depois disso, o autor foi trabalhar na Fazenda São Sebastião Grande, na região do Paiaçu, onde, por uns 10 anos, fazia serviços gerais do trato do gado. De lá, foi trabalhar na Fazenda São Francisco, como diarista, também no trato do gado e também pelo período aproximado de 10 anos. Pelo que sabe o autor não era o administrador da Fazenda, embora administrasse a atividade de campo dos demais peões. Depois disso, ele permanece trabalhando com diária em comitivas, tangendo o gado. De igual modo, a testemunha Pedro de Siqueira disse conhecer o autor aproximadamente há 10 anos, na Fazenda São Jorge, sítio na região do Paiaçu, em Corumbá, onde ele trabalhava com o gado. Sua função era de campo, ou seja, apartando o gado, mexendo com bezerro, levando para o mangueiro. Nessa Fazenda não fazia trabalho de comitiva. Sabe também que depois disso, o autor trabalhou na Fazenda São Francisco, na mesma atividade com o trato do gado, por um período de 10 anos. Depois disso, pelo que sabe o autor está trabalhando em comitiva, tangendo o gado com cavalo, mediante diárias, sendo que a duração média de cada comitiva é de aproximadamente 30 a 40 dias de viagem. Assim, o depoimento pessoal firme e a prova testemunhal produzida permitem concluir que o autor, além de ter trabalhado como empregado rural em propriedades rurais, também atuava como prestador de serviços, diarista, realizando serviços em fazendas de exploração de atividade pecuária, o que acrescido ao período em que laborou como empregado rural totaliza - com segurança - mais de 150 (cento e cinquenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de modo descontínuo (artigo 142, da Lei 8.213/91). Assim sendo, é aplicável, no presente feito, os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A aplicação do artigo 143 da LBPS decorre da determinação legal contida no artigo 3º, I, da Lei n. 11.718/2008 (na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 11.718/2008 estende a prorrogação da vigência do artigo 143 da LBPS também para o contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o que abarca os diaristas, tal como o demandante, prescindindo do recolhimento de contribuições. O ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima (2006), desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício. Em tais casos, o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é justamente a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXVI; Lei de Benefícios, art. 102, 1º). A disposição contida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado. Ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima. A despeito de constar no extrato CNIS benefício assistencial ao idoso ativo em favor do autor, desde a data de 20.02.2013, nada impede o reconhecimento da atividade rural e o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício quando já consumados - como nesta hipótese, eis que o requisito etário se cumpriu em 2006 e, ante a prova da atividade rural de 1980 até os dias atuais, a carência de 150 meses, conforme previsão do art. 142 da Lei 8.213/91, já havia se encontrava integralizada à época da concessão do benefício assistencial, que inclusive deverá ser cancelado em virtude da sua conversão no benefício de aposentadoria rural por idade ora determinada. Ademais, a prova produzida nos autos indica que o demandante já possuía direito à concessão da Aposentadoria Rural por Idade por ocasião do deferimento do benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso (LOAS). Além disso, a prova testemunhal é uníssona no sentido de que o demandante efetivamente sempre trabalhou em fazendas da região do Pantanal, em pecuária, não havendo motivo para que seja afastado o seu direito ao benefício. Dessarte, preenchidos os requisitos necessários para tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 143 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/150.154.921-6 - DER: 10.03.2015 - flha 10), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143, LBPS), no valor de um salário mínimo, a favor do autor Ezio Nery de Andrade, a partir da data do requerimento administrativo - 10.03.2015 (NB 41/150.154.921-6), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, abatidos os valores acumuláveis, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o cumprimento imediato da sentença no tocante à conversão do benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/700.114.971-4) percebido pelo autor em Aposentadoria Rural por Idade (da DER do segundo benefício, em 10.03.2015 (NB 41/150.154.921-6), a ser efetivada em 45 dias, com DIP na data do presente julgamento, abatidos os valores acumuláveis no período. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o benefício é devido desde 10.03.2015, e possui renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-36.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA CANDIDO MORAES - ESPOLIO X ORLANDO GOVEIA DE MATOS

Fls. 146-147: Nada a deferir, tendo em vista que a comunicação já foi juntada às folhas 133-136. Fls. 140-145: Ciência à exequente, a fim de requerer o que entender pertinente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000985-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000985-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Tendo em vista o teor da petição de f. 283-286 e, diante do tempo decorrido até a presente data, intime-se a parte exequente para manifestação, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

0000351-62.2006.403.6007 (2006.60.07.000351-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X O F DE ANDRADE ME X ORLEI FERREIRA DE ANDRADE(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (f.202), suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0000623-80.2011.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADRIANO FLORES LIMA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (f. 98), suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000334-79.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAO APARECIDO GUIMARAES FREITAS

Tendo em vista que não houve manifestação da requerente acerca da decisão de folha 62, intime-se novamente a CEF, a fim de que requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-18.2013.403.6007 - IDELFONSO LARSON INACIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDELFONSO LARSON INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Idelfonso Larson Inácio e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença de fls. 56-58, mantida em sede recursal (fls. 80-81), cujo trânsito em julgado se deu em 08.06.2015 (folha 83). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 85-91), com os quais discordou a parte exequente, apresentando seus cálculos às fls. 94-97. Citado, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 100-v). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 101 e 105-106). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fls. 112-113), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 114). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000691-54.2016.403.6007 - HUGO DEISS(RS079545 - TIAGO DIAS DE MEIRA E RS085033 - TALES DIAS DE MEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida em sede de ação coletiva (ação civil pública). A requerente aponta que nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal - MPF (n. 94.0008514-1) houve a prolação de decisão julgando procedente o pedido para reduzir o percentual aplicado aos contratos realizados antes de 1990, e condenando o Banco do Brasil S/A ao recálculo dos respectivos débitos, bem como para devolver aos mutuários que quitaram seus débitos pelo percentual maior. Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas processuais, e que a benesse de não adiamento de custas, emolumentos e honorários tem aplicação exclusiva para a ação coletiva, como se observa da literalidade do artigo 18 da Lei 7.347/85, intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000720-07.2016.403.6007 - GENECI BALZAN (ESPOLIO) X INES SEGATO BALZAN(RS090427 - DENISE SCHULZ E RS079154 - FERNANDA CRISTINA SAVELA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida em sede de ação coletiva (ação civil pública). A requerente aponta que nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal - MPF (n. 94.0008514-1) houve a prolação de decisão julgando procedente o pedido para reduzir o percentual aplicado aos contratos realizados antes de 1990, e condenando o Banco do Brasil S/A ao recálculo dos respectivos débitos, bem como para devolver aos mutuários que quitaram seus débitos pelo percentual maior. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A exequente alega que optou por mover a execução provisória somente contra o Banco do Brasil S/A, Sociedade de Economia Mista, que notadamente não possui foro de competência na Justiça Federal, quando não demandado em conjunto com outras pessoas ou entidades nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Intime-se a exequente, a fim de que justifique de forma clara e precisa a razão que justificaria a competência da Justiça Federal no presente feito, sob pena de que a exequente alega ter optado por excluir da execução as pessoas que justificavam a competência da Justiça Federal na ação civil pública na origem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000513-18.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Cenira Maria da Silva Andrade, em que visava o recebimento de verbas honorárias, fixados na sentença de fls. 51-53, que julgou improcedente os embargos à execução. Trânsito em julgado em 03.05.2012. Intimada (fl. 56), a executada quedou-se inerte. A exequente requereu realização de penhora online, o qual foi indeferido nos termos da decisão de fl. 60, que também determinou o sobrestamento do feito, em caso de inércia da exequente. O feito foi remetido ao arquivo em 15.01.2016 (fl. 61v). Em razão da determinação contida na sentença proferida nos autos da execução 000386-17.2009.403.6007, foram os autos desarquivados e neles juntadas as cópias da citada sentença e da petição que informou a realização de transação entre as partes, englobando o presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante o teor da petição (cópia) de fls. 63-v, constata-se não haver impedimento à pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que, mesmo formalizado fora do juízo, produz efeito imediato entre as partes, extingue a execução (art. 924, III, CPC). Assim, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, com resolução de mérito, julgo extintas a presente execução, nos termos dos artigos 924, III, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-25.2010.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Cenira Maria da Silva Andrade, em que visava o recebimento de verbas honorárias, fixados na sentença de fls. 88-90, que julgou improcedente os embargos à execução. Trânsito em julgado em 04.05.2012 (fl. 96v). Intimada (fl. 120-v), a executada quedou-se inerte. A exequente requereu realização de penhora online, cujo pedido foi deferido (fl. 106), porém sem resultado útil ao processo (fls. 109-112). Decisão à fl. 113 determinou a intimação da exequente para dar andamento ao feito no prazo de 60 dias, estabelecendo desde logo que em caso de inércia da exequente, fosse sobrestado o feito. Remessa ao arquivo em 15.01.2016 (fl. 114v). Em razão da determinação contida na sentença proferida nos autos da execução 000387-02.2009.403.6007, foram os autos desarquivados e neles juntadas as cópias da citada sentença e da petição que informou a realização de transação entre as partes, englobando o presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante o teor da petição (cópia) de fls. 116-v, constata-se não haver impedimento à pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que, mesmo formalizado fora do juízo, produz efeito imediato entre as partes, extingue a execução (art. 924, III, CPC). Assim, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, com resolução de mérito, julgo extintas a presente execução, nos termos dos artigos 924, III, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a averbação dos períodos de 02.02.1978 a 09.01.1979, 29.01.1979 a 30.05.1979, 24.08.1982 a 29.11.1982, 17.05.1983 a 02.07.1983, 04.07.1983 a 10.07.1983 e de 01/03/2008 a 31/07/2008 como de tempo de serviço urbano e de tempo de contribuição em favor do exequente Joaquim de Oliveira Linguinho, consoante determinação constante na sentença de fls. 205-209, mantida em sede recursal (fls. 227-228). O trânsito em julgado se deu em 24.02.2016 (folha 231). Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que efetivasse a averbação supracitada em nome do exequente, com encaminhamento de comprovante ao juízo (fls. 233 e 238). O INSS informou o cumprimento da determinação judicial, juntando o respectivo comprovante às folhas 239-2401. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento integral da obrigação de fazer pelo INSS, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Consta, ainda, que foi nomeado defensor dativo a representante (fl. 11) e pela sentença de fls. 205-209 foram fixados os honorários no valor máximo da Tabela, bem como determinada sua requisição. Desse modo, expeça-se a devida solicitação de pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-47.2012.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ailton Pereira Gomes e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sede recursal (fls. 114-117), cujo trânsito em julgado se deu em 23.01.2015 (folha 119). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 129-137), com os quais concordou a parte exequente (fl. 141). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 142-144). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fls. 150-151), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 152-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-84.2012.403.6007 - ANGELIM AUGUSTO MARIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELIM AUGUSTO MARIA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Angelim Augusto Maria, visando a cobrança do valor de R\$ 2.467,08, relativos a honorários advocatícios (fl. 218). Angelim Augusto Maria promoveu ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Instruído o feito, foi proferida sentença de improcedência que condenou o autor ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 e multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé (fls. 181-184). Interposto recurso de apelação pelo autor, a ele foi negado seguimento, porém de ofício excluiu-se a condenação à multa imposta na sentença (fls. 206-207). O decísium transitou em julgado em 18.10.2013 (folha 209). O executado recolheu custas processuais às fls. 215-216. Pela petição de folha 21, o INSS requereu a intimação do sucumbente para que pagasse a verba arbitrada a título de honorário. Intimado, o executado, por meio de seu patrono, requereu fosse tomado sem efeito a decisão de fl. 220, bem como fosse promovida a intimação pessoal do devedor nos termos do art. 513, 4º, do CPC/2015. Não obstante, o executado compareceu espontaneamente à Secretaria e apresentou guias de recolhimento da União - GRUs, nos valores de R\$ 740,12 em 23.05.2016 (fls. 227-228); R\$ 575,65 em 29.06.2016 (fls. 230-231); R\$ 575,65 em 28.07.2016 (fl. 232-233) e R\$ 575,65 em 25.08.2016 (fls. 234-235), totalizando R\$ 2.467,08. Intimada a autarquia para requerer o que entendesse pertinente (fl. 236), esta manifestou sua ciência, mas nada requereu, tendo decorrido o prazo (fls. 236v-237). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Ante o silêncio da Autarquia, conjugado com os comprovantes de pagamento efetuados pelo executado por meio de GRU, constata-se a quitação da obrigação. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-95.2013.403.6007 - ADELINA FURTADO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA FURTADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Adelina Furtado da Silva e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sede recursal (fs. 116-117), cujo trânsito em julgado se deu em 26.10.2015 (folha 121). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fs. 127-132), com os quais concordou a parte exequente (fl. 135). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fs.137-139). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fs. 145-146), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 147). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-63.2013.403.6007 - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Argemiro Pereira da Silva e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fs. 115-117. Em sede recursal, não se conheceu da remessa oficial (fs. 136-v). O trânsito em julgado se deu em 25.06.2015 (folha 138). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fs. 141-148), com os quais concordou a parte exequente (fl. 151). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fs.137-139). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fs. 161-162), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 163-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-03.2013.403.6007 - EDITE FERREIRA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Edite Ferreira de Lima e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença de fs. 65-68, mantida em sede recursal (fs. 111-114), cujo trânsito em julgado se deu em 06.08.2015 (folha 116). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fs. 122-127), com os quais concordou a parte exequente (fl. 130). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fs.132-134). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fs. 141-142), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 143). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-36.2013.403.6007 - MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Helena Nascimento Viana e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sede recursal (fs. 61-66), cujo trânsito em julgado se deu em 11.12.2014 (folha 72). A parte exequente apresentou seus cálculos às 75-76. O INSS, citado, apresentou Embargos à Execução (autos n. 0000626-93.2015.4.03.6007), os quais foram julgados procedentes, com cópia da sentença encartada às fs. 88-v. Não houve condenação em honorários. A sentença transitou em julgado em 22.03.2016 (fl. 89). Foram expedidos RPVs (fs. 90-91) e noticiado o pagamento (fs. 99-100), sem manifestação superveniente dos interessados (fl. 101), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-03.2014.403.6007 - ANTONIO NUNES VIANA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NUNES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônio Nunes Viana e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fs. 53-57, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17.08.2015 (folha 73). A autarquia apresentou cálculos às fs. 97-101, com os quais a exequente concordou à folha 103. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fs.104-106) e noticiado o pagamento (fs. 116-117), sem manifestação superveniente dos interessados (fs.118-119), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-90.2014.403.6007 - ANASTACIO RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANASTACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Anastácio Rodrigues, e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fs. 48-49, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.09.2015 (folha 64). A autarquia apresentou cálculos às fs. 67-71, com os quais a exequente concordou à folha 74. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fs.76-78) e noticiado o pagamento (fl. 85-86), sem manifestação superveniente dos interessados (fl.87), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-44.2014.403.6007 - JOSE LOPES DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de José Lopes da Silva e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fs. 117-119, cujo trânsito em julgado se deu em 22.05.2015 (folha 129). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fs. 132-136), com os quais concordou a parte exequente (fl. 139). O advogado requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, juntando o respectivo contrato (fl. 139-140). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fs.141-143). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fs. 150-151), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 152-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000043-11.2015.403.6007 - JOAO GONCALVES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de João Gonçalves da Silva e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença de fs. 69-71, cujo trânsito em julgado se deu em 25.06.2015 (folha 81). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fs. 83-90), com os quais concordou a parte exequente (fl. 93). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fs.95-97). Noticiada a liberação do pagamento dos valores (fs. 104-105), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 106). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-06.2015.403.6007 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ismael Pereira da Silva, e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fs. 74-76, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04.08.2015 (folha 84). A autarquia apresentou cálculos às fs. 87-91, com os quais a exequente concordou à folha 93. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fl. 94-96) e noticiado o pagamento (fl. 102-103), sem manifestação superveniente dos interessados (fl.104), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-62.2015.403.6007 - LEDINA JESUS DE ALMEIDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEDINA JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ledina Jesus de Almeida, e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fs. 81-82, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23.10.2015 (folha 94). A autarquia apresentou cálculos às fs. 97-103, com os quais a exequente concordou à folha 106. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fs.107-110) e noticiado o pagamento (fs. 115-117), consoante informação de fl. 120, houve o recebimento pela parte exequente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-94.2012.403.6007 - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, instaurado em razão de da concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A data de início do benefício foi determinada em 01.04.2008, tendo ocorrido o início do pagamento em 04.08.2014 (fl. 174-175). Transitado em julgado, os autos baixaram do Tribunal, tendo sido determinado que o INSS apresentasse os cálculos dos valores atrasados devidos, em quinze dias. Intimada, a Autarquia requereu dilação do prazo, contudo, antes da análise do pedido, o autor apresentou planilha de cálculos. O INSS, intimado sobre o cálculo elaborado pelo autor, concordou e pugnou pela expedição de ofícios requisitórios. Considerando que os cálculos do autor não contemplaram os valores devidos a título de honorários, foi determinado pelo Juízo que o requerente apresentasse o valor exato de tal condenação. Às folhas 195-201, a exequente apresentou novo cálculo, e requerendo destaque de 30% em relação ao valor principal, a título de honorários contratuais, bem como renunciou aos valores que excedem ao limite de Requisição de Pequeno Valor. Foi determinada a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresentasse impugnação. À folha 204, o INSS concordou com a planilha de folhas 198-199, com a renúncia apresentada. O juízo homologou os cálculos e determinou a expedição de Requisição de Pequeno valor, folha 205. Fls. 207-212: O autor apresentou novos cálculos, que verifico incluir parcelas de 13º, equivocadamente, por tratar-se de benefício assistencial. Com a entrada em vigor da Resolução 405/2016 do CJF, que possibilita o destaque dos honorários contratuais do valor principal, considerando cada valor isoladamente para fins de verificação de enquadramento em precatório ou Requisição de Pequeno Valor, o INSS foi intimado, para que se manifestasse, observando o novo regramento. Fls. 214-222: Não há o que deferir, eis que os cálculos de fls. 198-199, já foram homologados, ante a concordância das partes. Assim, determino a expedição de minutas de requisição de Pequeno Valor, com destaque de honorários contratuais, observando-se o referido cálculo de fls. 198-199, bem como a entrada em vigor da Resolução 405/2016 do CJF. Após, intemem-se as partes sobre as minutas expedidas, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos Ofícios Requisitórios. Ressalto que caso o valor devido a título de principal, após dividido entre a parte que cabe ao exequente e os honorários contratuais, não ultrapasse o valor limite para expedição de RPV, considerados isoladamente para tal fim, nos termos da resolução 405/2016 do CJF, não há necessidade de considerar a renúncia. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se. Intemem-se. ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos